SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 59ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

19/12/2023
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel

Comissão de Assuntos Econômicos

59ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

59ª REUNIÃO, ORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**MSF 68/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR LUCAS BARRETO**	9
2	**MSF 103/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR OTTO ALENCAR**	201
3	**MSF 104/2023** - Não Terminativo -	**SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA**	347
4	**MSF 105/2023** - Não Terminativo -	**SENADOR RANDOLFE RODRIGUES**	492
5	**PL 1303/2022** - Não Terminativo -	**SENADOR EDUARDO GOMES**	632
6	**PLP 35/2022** - Não Terminativo -	**SENADORA TEREZA CRISTINA**	646

(12)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES				SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)						
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC	3303-6333	1	Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR	3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO	3303-5990 / 5995 / 5900	2	Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB	3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL	3303-6083	3	Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP	3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM	3303-6230	4	Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL	3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	5	Giordano(MDB)(2)(5)(11)(13)(14)	SP	3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL		6	Fernando Dueire(MDB)(2)	PE	3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR	3303-1635	7	Marcos do Val(PODEMOS)(2)	ES	3303-6747 / 6753
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	3303-3100 / 3179	8	Weverton(PDT)(2)(14)	MA	3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PDT)(2)	CE	3303-6460 / 6399	9	Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM	3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PSDB)(2)(17)	DF	3303-6049 / 6050	10	Randolfe Rodrigues(REDE)(2)(14)	AP	3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)						
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO	3303-2092 / 2099	1	Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO	3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO	3303-6469 / 6474	2	Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT	3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA	3303-3172 / 1464 / 1467	3	Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS	3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM	3303-6579 / 6581	4	Lucas Barreto(PSD)(4)	AP	3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA	3303-6103 / 6105	5	Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	3303-2201 / 2203	6	Paulo Paim(PT)(4)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(4)	CE	3303-5940	7	Humberto Costa(PT)(4)	PE	3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE	3303-2423	8	Jaques Wagner(PT)(4)	BA	3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC	3303-4086 / 6708 / 6709	9	Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB	3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN	3303-2371 / 2372 / 2358	10	VAGO(19)		
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)						
Wellington Fagundes(PL)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT	3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1	Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO	3303-2714
Rogerio Marinho(PL)(1)	RN	3303-1826	2	Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ	3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(1)	GO	3303-6440	3	Magno Malta(PL)(1)	ES	3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO	3303-6349 / 6352	4	Romário(PL)(1)	RJ	3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)						
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI	3303-6187 / 6188 / 6183	1	Esperidião Amin(PP)(1)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS	3303-2431	2	Laércio Oliveira(PP)(1)	SE	3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR	3303-5291 / 5292	3	Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF	3303-3265

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogerio Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.

(4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.

(7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDEM).

(8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDEM).

(10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).

(12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.

(13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

(14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

(15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).

(16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.

(17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).

(18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).

(19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).

(20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).

(21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).

(22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).

(23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).

(24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

(25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).

(26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).

(27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).

(28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).

(29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).

(30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).

(31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).

(32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).

(33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 19 de dezembro de 2023
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

59ª Reunião, Ordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão das MSF 104 e 105, de 2023. (18/12/2023 15:27)
2. Inclusão de item. (18/12/2023 20:24)
3. Inclusão de novo item. (18/12/2023 20:27)
4. Recebidos relatórios. (19/12/2023 10:00)
5. Inclusão de relatórios. (19/12/2023 10:08)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 68, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Lucas Barreto

Relatório: Favorável, nos termos do PRS que apresenta

Observações:

1. Em reunião realizada em 12/12/2023, após a leitura do relatório foi concedida vista coletiva

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 2

MENSAGEM (SF) N° 103, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

MENSAGEM (SF) N° 104, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do

Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

MENSAGEM (SF) N° 105, DE 2023

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 1303, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:
1- A matéria vai à CCT, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria
Requerimento **(CAE)**

ITEM 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

Autoria: Senador Esperidião Amin, Senador Jorginho Mello, Senador Dário Berger

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Favorável à Emenda 2-PLEN, na forma da subemenda apresentada.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda 2 **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Projeto de Lei Complementar **(PLEN)**

1

SF/23729.69235-40

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem nº 68, de 2023, da Presidência da República (nº 539, de 20 de outubro de 2023 na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização do Senado Federal para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Banco do Brasil S.A para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). Os recursos da operação destinam-se ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos

SF/23729.69235-40

Externos, por meio do comunicado final da COFIEX nº 163, de 8 de setembro de 2022.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer SEI nº 3178/2023/MF, de 29 de agosto de 2023, prestou as devidas informações sobre as finanças da União e analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação.

Já Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer SEI nº 3412/2023/MF, de 4 de setembro de 2023, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam verificados: (i) o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (ii) a adimplência do mutuário quando da assinatura dos contratos de empréstimo e garantia com relação à União e ao Sistema Financeiro; e (iii) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

II – ANÁLISE

De acordo com o Anexo 1 da minuta de contrato de empréstimo, o projeto objeto do financiamento tem como objetivo apoiar a expansão do financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação do clima e fortalecer a capacidade do setor privado de acessar mercados de créditos de carbono de alta qualidade no Brasil

Parte 1. Expansão do acesso ao financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação

SF/23729.69235-40

a) Fornecimento de Subempréstimos Vinculados à Sustentabilidade a Empresas Elegíveis
b) Estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do Fundo da Dívida Climática ("CDF")

Parte 2. Assistência Técnica

a) Fornecimento de assistência técnica para o Tomador, apoiar Empresas Elegíveis no desenvolvimento e implementação de Planos de Mitigação por meio, entre outros: (i) estabelecimento da Estrutura de Mitigação; e (ii) estabelecimento de modalidades operacionais para apoiar a adoção dos Planos de Mitigação

b) Fornecimento de assistência técnica para o Tomador e apoiar Empresas Elegíveis na criação e monetização de Créditos de Carbono.

Os desembolsos ocorrerão ao longo de cinco anos, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato de empréstimo. O custo total do projeto foi estimado em US$ 500 milhões, financiados pelo BIRD, distribuídos conforme o quadro a seguir:

ANOS	DESEMBOLSO
2023	47.200.000,00
2024	234.850.000,00
2025	173.950.000,00
2026	40.000.000,00
2027	4.000.000,00
TOTAL	**500.000.000,00**

O custo efetivo da operação foi apurado em 3,95% ao ano (a.a.) com uma *duration* de 10,58 anos. Considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para as emissões da União em dólares dos Estados

SF/23729.69235-40

Unidos da América é de 6,40% a.a. – superior, portanto, ao custo calculado para a operação.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

a) Aprovação do Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR;

b) Comprovação de Capacidade de Pagamento do Banco do Brasil S.A;

c) Inclusão da referida operação no Plano Plurianual da União 2020-2023;

d) Dotações Orçamentárias suficientes para suportar a operação;

e) Certidões de Adimplência de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

f) Inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;

g) Adimplência do Banco do Brasil S.A nas suas obrigações decorrentes dos contratos controlados pelo Tesouro Nacional;

h) Parecer técnico e jurídico analisando os custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, bem como avaliando as fontes alternativas de financiamento em atendimento ao disposto no inciso ‘i’ do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal n° 48, de 2007;

i) Constituição de contragarantia pelo banco;

SF/23729.69235-40

j) Registro no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil;

k) Existência de margem, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9° da RSF nº 48, de 2007; e

l) Autorização da Diretoria do Banco do Brasil S.A.

Quanto à oportunidade, à conveniência, à viabilidade e aos riscos para o Tesouro Nacional, o titular daquele órgão entendeu que a presente operação de crédito é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União.

Por fim, conforme a PGFN, foi observado o disposto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito do Banco do Brasil S.A. encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

SF/23729.69235-40

Autoriza o Banco do Brasil S.A. a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento ao financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor:** Banco do Brasil S.A.;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD;

III – **garantidor:** República Federativa do Brasil;

IV – **valor:** até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **juros:** taxa SOFR (*secured overnight financing rate*), acrescida de 1,14% ao ano.

VI – **atualização monetária:** variação cambial;

SF/23729.69235-40

VII – cronograma estimado das liberações: US$ 47.200.000,00 em 2023; US$ 234.850.000,00 em 2024; US$ 173.950.000,00 em 2025; US$ 40.000.000,00 em 2026; e US$ 4.000.000,00 em 2027;

VIII – prazo total: 20 anos;

IX – prazo de carência: 5 anos;

X – prazo de amortização: 15 anos;

XI – periodicidade de amortização: semestral, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de março de 2028;

XII – sistema de amortização: pagamento de 3,33% do valor principal a cada 15 de março e 15 de setembro, começando em 15 de março de 2028 até 15 de março de 2042 e 3,43% do valor principal em 15 de setembro de 2042;

XIII – demais encargos e comissões: Comissão de abertura (front-end fee) de 0,25% aplicado sobre o montante do empréstimo; Comissão de crédito de 0,25% a.a. aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; Sobretaxa de exposição (exposure surcharge) de 0,5% a.a., aplicável no caso de o limite de exposição do banco ao país ser excedido, em relação ao excesso, multiplicado pela proporção do empréstimo em relação ao total de empréstimos do banco no país sujeitos à cobrança desse encargo.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

SF/23729.69235-40

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Banco do Brasil S.A. na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada ao seguinte:

I – que sejam cumpridas pelo mutuário, de maneira substancial, as condições especiais prévias ao primeiro desembolso;

II – que seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, a adimplência financeira do mutuário com a União;

III – que o mutuário celebre contrato com a República Federativa do Brasil para a concessão de contragarantias.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS BETWEEN

BANCO DO BRASIL S.A,

THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL,

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

REGARDING THE

BRAZIL CLIMATE FINANCE PROJECT
(INICIATIVA DE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO)

December 01, 2022

1. **Introduction.** Negotiations were held on December 1, 2022 in a hybrid meeting format for a proposed IBRD loan of US$500 million (US$500,000,000.00) for the Brazil Climate Finance Project (*Iniciativa de Financiamento Climático*) (the Project), between the Banco do Brasil S.A. (the Borrower), including representatives from the Corporate Sustainability Unit (Gerência de Sustentabilidade Empresarial (GESEM), Corporate and Investment Bank Division (CIB), Finance and Investors Relations Division (Diretoria de Finanças e Relacionamento com Investidores) (the "Borrower's Delegation"); the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), including representatives from the Ministry of Economy's General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME*), Secretariat of Economic International Affairs (*Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN/ME*) and National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME*) (collectively the "Guarantor's Delegation"); and the International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD" or the "World Bank") (the "Bank Delegation"). Members of the Borrower, the Guarantor, and the World Bank's Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor's Delegation, Vitor de Lima Magalhães (*Coordenador Substituto, SAIN/ME*), and the heads of the Borrower's Delegation, Henrique Vasconcellos (*Head de Finanças Sustentáveis, GESEM*) and Thiago Andrade Bienias (*Head de Relacionamento com Instituições Financeiras, CIB*), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively.

2. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions, as applicable, on the following documents: (i) the draft Loan Agreement (LA) between the Borrower and the IBRD; (ii) the draft Guarantee Agreement (GA) between the Guarantor and the World Bank; (iii) the draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL); (iv) the Amortization Schedule; (v) the draft Environmental and Social Action Plan (ESAP); and (vi) the Project Appraisal Document (PAD). The negotiated version of the documents listed in items (i) to (v), dated December 1, 2022, are attached as Annexes 2 through 6 respectively (the "Negotiated Documents"). The Bank's Delegation clarified that, as part of the preparation for Board presentation and signing, the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to

the Negotiated Documents, the Borrower's and Guarantor's Delegations will be notified. These minutes are not a complete record of these negotiations but are intended to set forth certain important agreements reached between the parties regarding the proposed Project and reflected in the Negotiated Documents. Such changes and understandings are described in the paragraphs below.

3. **ESAP.** The World Bank and the Borrower agreed with the revised version of the ESAP, dated December 01, 2022, which shall be published in the Borrower's website where the Environmental and Social documents shall be available during Project implementation (https://ri.bb.com.br/).

4. **Project Appraisal Document (PAD).** The PAD dated December 01, 2022 was reviewed and agreed upon by the Borrower and the Bank Delegations.

Loan Agreement

5. **Additional Conditions of Effectiveness.** The additional conditions of effectiveness, as per Article V, paragraph 5.01 of the LA, are: (a) the Borrower has adopted the Operational Manual, in form and substance acceptable to the Bank; and (b) the Borrower has established a Project Coordination Team ("PCT") acceptable to the Bank.

6. **Legal Opinion regarding the Branch.** The Borrower's Delegation, the Bank's Delegation and the Guarantor's Delegation discussed that the Borrower will act through the Grand Cayman Branch for accounting purposes. The Borrower confirmed that its Grand Cayman branch does not have a separate legal personality from the Banco do Brasil S.A., and that all obligations undertaken under the negotiated Loan Agreement will be obligations of the Banco do Brasil S.A. The Borrower has agreed to send a legal opinion to the Bank confirming the aforementioned and the legality, validity, and legal status of the Grand Cayman branch before the Loan Agreement's Signature Date.

7. **Procurement**. The Bank's and the Borrower's Delegations confirmed that they have (i) received and approved the Procurement Plan; and (ii) received the PPSD.

8. **Amendments to the Loan Agreement.** The Guarantor's delegation explained that any changes to the negotiated Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework, unless already allowed in the Loan Agreement.

9. **Effectiveness.** The deadline for the effectiveness, as per Article V, paragraph 5.02 of the LA, is currently 120 days after signing of the LA. If this timeframe needs to be extended, the Borrower will request an extension. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for December 22, 2022). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the agreements. When warranted, the Bank may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. Considering requirements from the National Treasury, the PGFN representative from the Guarantor's Delegation requested that, prior the Signing Date, the Bank confirms that the Additional Effectiveness Conditions are substantially met.

10. **Disbursement Arrangements.** The negotiated DFIL (Annex 4) and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the draft LA were discussed and agreed with the Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation. Regarding the Statements of Expenditures (SOEs) for Capital Contributions under Part 1(b) of the Project, the Borrower's and the Bank's Delegations agreed that its content will be defined prior the first withdrawal request for the funds allocated to the Category 2.

11. **Loan Closing Date.** The Loan Closing Date is April 30, 2028.

12. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Loan, as per the Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 7), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread.
Currency and Amount	500 million United Stated Dollars.
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan Amount to be capitalized.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Project Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature, with payment due twice a year.
Repayment Terms	Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 20 years of Final Maturity, including a grace period of 5 years and repayment on March 15 and September 15 of each year.

13. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the amortization schedule attached (Annex 6) and reflected in Schedule 3 of the LA. The amortization schedule is valid for an expected Board Date of December 22, 2022. Should there be a change in the Board Date, the amortization schedule may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The World Bank team also clarified that a Commitment-linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the World Bank (Board date) and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the LA.

14. **Exposure Surcharge.** The World Bank's Delegation clarified the revision of the Single Borrower Limit (SBL) framework approved by IBRD's Board of Executive Directors on October 1st, 2020 and described in the General Conditions. If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the World Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the World Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The World Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date. In the Bank's Fiscal Year 2023, the Standard Exposure Limit (surcharge threshold) for Brazil is US$18.7 Billion and the surcharge rate is on half of one percent (0.5%). The Guarantor's Delegation highlighted Brazil's current policy of monitoring the limit to make sure it is not reached.

15. **General Conditions**: With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions, the Borrower has informed the World Bank that it will submit a legal opinion satisfactory to the World Bank to confirm that the Loan Agreement is binding in accordance with its terms.

16. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that the Legal Department of the Ministry of Economy (PGFN/ME) was designated for signing these Minutes with respect to the financing for this Project.

17. **Access to information.** The PAD was reviewed and updated to take into account comments and observations made during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project. The Borrower's and Guarantor's Delegations confirmed that the World Bank may publicly release the PAD once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

18. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower's Delegation and the Guarantor's Delegation confirmed their approval of the Negotiated Documents, related documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

19. **Electronic Signing**. With respect to the signing of the Loan Agreement and the Guarantee Agreement, the World Bank's Delegation explained that the World Bank signs legal agreements electronically via DocuSign. To use DocuSign, a web-based platform, the Borrower and the Guarantor would need only a valid email address and an internet connection. When the World Bank sends a document via DocuSign, the Borrower and the Guarantor would receive an email from The World Bank via DocuSign (email address: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) containing a link to the electronically signed document. The Borrower's and the Guarantor's Delegations confirmed that can sign the legal agreements electronically via DocuSign.

20. **Next Steps**. (a) The World Bank's Delegation informed that the proposed operation is expected to be submitted to its Board of Directors for consideration on December 22, 2022; (b) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA. Should there be a change in the Board Date, the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly.

Rafael Mesquita Camargo
STN, Ministry of Economy

Henrique Vasconcellos
Head de Finanças Sustentáveis, Banco do Brasil S.A.

Thiago Andrade Bienias
Head de Relacionamento com Instituições Financeiras, Banco do Brasil S.A.

Sonia Portella
PGFN, Ministry of Economy

Vitor de Lima Magalhães
SAIN, Ministry of Economy

Shireen Mahdi
World Bank

Renato Nardello
World Bank

List of Annexes:
Annex 1: Members of the Borrower's, the Guarantor's and the Bank's Delegations
Annex 2: Negotiated Loan Agreement
Annex 3: Negotiated Guarantee Agreement
Annex 4: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: ESAP
Annex 6: Amortization Schedule
Annex 7: Loan Choice Worksheet

Annex 1

List of Members of the Parties' Delegations

Members of the Borrower Delegation

Alessandra Teixeira, Gerente de Captações Externas Negócios Sustentáveis da **Diretoria de Finanças e Relacionamento com Investidores (DIFIN)**
Henrique Vasconcellos, Gerente de Negócios Sustentáveis da **Gerência de Sustentabilidade Empresarial (GESEM)**
Jorge Gildi, Assessor de Negócios Sustentáveis na **Gerência de Sustentabilidade Empresarial (GESEM)**
Marcelo Campos, Assessor de Negócios Sustentáveis na **Gerência de Sustentabilidade Empresarial (GESEM)**
Michel da Silva Duarte, Gerente de Operações Mercap e Equity na **Diretoria Corporate and Investment Banking (CIB)**
Thiago Bienias, Gerente Rel. com Instituições Fin. Bancárias da **Diretoria Corporate and Investment Banking (CIB)**
Victor Duarte, Assessor Rel. com Instituições Fin. Bancárias **Diretoria Corporate and Investment Banking (CIB)**

Members of the Guarantor Delegation

Sonia Portella, General Attorney's Office (PGFN), Ministry of Economy
Vitor de Lima Magalhães, (SAIN), Ministry of Economy
Rafael Mesquita Camargo, National Treasury Secretariat (STN), Ministry of Economy
Leandro Espino, National Treasury Secretariat (STN), Ministry of Economy

Members of the World Bank Delegation

Alberto Coelho Gomes Costa, Senior Social Development Specialist
Bastian Gonzalo Pasten Delich, Senior Counsel
Catarina Isabel Portelo, Senior Counsel
Efraim Jimenez, Consultant
Fadwa Bennani, Senior Financial Sector Economist
Guilherme Todt Cardoso de Faro, Environmental Specialist
Jose Antonio Gragnani, Senior Economist
Jose Janeiro, Senior Finance Officer
Renato Nardello, Program Leader
Shireen Mahdi, Lead Country Economist
Susana Amaral, Senior Financial Management Specialist
Tânia Lettieri, Senior Operations Officer
Zora Lyra, Counsel

CONFIDENTIAL DRAFT
Zora Lyra/J. Garrote/C. Portelo
December 01, 2022

LOAN NUMBER _____-__

Loan Agreement

(Brazil Climate Finance Project)
(*Iniciativa de Financiamento Climático*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

BANCO DO BRASIL S.A.

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between the INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and BANCO DO BRASIL S.A. ("Borrower"). The Borrower and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of five hundred million Dollars (USD 500,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section IV of Schedule 2 to this Agreement.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are March 15 and September 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project. To this end, the Borrower shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and Schedule 2 to this Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Events of Suspension consist of the following:

(a) the Applicable Legal Framework has been amended, suspended, abrogated, repealed or waived so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, the ability of the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement; and

(b) with regards to Part 1(b) of the Project: (i) the Fund Bylaws or any of the Fund Instruments has been amended, suspended, abrogated, repealed, waived, or terminated so as to affect materially and adversely the carrying out of Part 1(b) of the Project or the achievement of the objectives thereof; and/or (ii) the Fund Manager has failed to perform any of its obligations under the Commitment Agreement or the Fund Bylaws, as such failure, as reasonably determined by the Bank, may materially and adversely affect, the implementation of the Project or the achievement of its objectives, including, but not limited to, the Borrower's or the Fund Manager's obligations to ensure compliance with the Performance Standards.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely, that the event specified in paragraph (a) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 90 days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower.

4.03 If the event specified in paragraph (b) of Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of 60 days after notice of the event has been given by the Bank, the Borrower shall, upon notice from the Bank, promptly repay the Bank the Withdrawn Loan Balance related to the capitalization of the Climate Debt Fund ("CDF").

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) the Borrower has adopted the Operational Manual, in form and substance acceptable to the Bank; and

(b) the Borrower has established a Project Coordination Team ("PCT") acceptable to the Bank.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is the Executive Manager of the Finance and Investors Relations Division (*Gerente Executivo da Diretoria de Finanças e Relações com Investidores*).

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:

Avenida República do Chile, 330, 9° andar, Torre Oeste, CEP 20031-170

Rio de Janeiro, RJ
Brazil

With copies to:

Banco do Brasil S.A. Cayman Islands Branch
28 North Church Street, 2nd Floor, Waterfront Centre
P.O. Box 1360, KY1-1108
Grand Cayman, Cayman Islands
Fax number: Telephone number: +1 345 949-5907

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil, and

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906 - Brazil

(b) the Borrower's Electronic Address is:
cenopinternacional@bb.com.br;
grandcayman@bb.com.br;
difin.diope@bb.com.br

With copy to:
codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex: Facsimile: E-mail:

248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	_____

AGREED as of the Signature Date.

BANCO DO BRASIL S.A.

By

_____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to support the expansion of sustainability-linked finance for climate mitigation and strengthen the private sector's capacity to access high quality carbon credit markets in Brazil.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Expanding access to sustainability-linked finance for mitigation

a. Provision of Sustainability-linked Sub-loans to Eligible Companies.

b. Establishment, capitalization, management, administration and distribution of the Climate Debt Fund ("CDF").

Part 2. Technical Assistance

a. Provision of technical assistance for the Borrower to support Eligible Companies in developing and implementing Mitigation Plans through, *inter alia*: (i) the establishment of the Mitigation Framework; and (ii) the establishment of operational modalities to support the Mitigation Plans' adoption.

b. Provision of technical assistance for the Borrower to support Eligible Companies in creating and monetizing Carbon Credits.

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements.

1. The Borrower shall establish, and thereafter maintain, at all times during Project implementation, a PCT within the Borrower's Corporate Sustainability Unit (*Gerência de Sustentabilidade Empresarial*), Corporate and Investment Bank Division, Finance and Investors Relations Division (*Diretoria de Finanças e Relacionamento com Investidores*) and any other unit or division indicated in the Operational Manual, with terms of reference, key staff, powers, functions, and responsibilities satisfactory to the Bank, as further detailed in the Operational Manual including, *inter alia*, the responsibility to coordinate, manage, implement, monitor, evaluate, and supervise the carrying out of the Project.

B. Operational Manual

1. The Borrower shall carry out the Project, and/or cause the Project to be carried out, in accordance with the Operational Manual, acceptable to the Bank, which shall include, *inter alia*: (a) a description of the Project and implementation arrangements; (b) the Project arrangements concerning financial management, flow of funds, monitoring, reporting, information disclosure arrangements, procurement, disbursement, and evaluation systems as well as the indicators and targets for purposes of monitoring and evaluation of the progress of the Project; (c) the selection criteria, the eligibility criteria, and the procedures for the identification, selection and appraisal of Eligible Companies; (d) an Exclusion List; (e) mechanisms and procedures related to the establishment and operation of the CDF; (f) the terms and conditions for providing sub-loans to Larger Companies under Part 1(a) of the Project; (g) a template Sub-Loan Agreement; (h) the ESMM; and (i) the ESAP.

2. The Operational Manual may be amended from time to time in consultation with and with prior written approval of the Bank. The Borrower shall not suspend or waive any part of the Operational Manual without the prior written agreement of the Bank.

3. In the event that any provision of the Operational Manual shall conflict with any of the provisions under this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Sub-Loans.

1. For purposes of carrying out Part 1(a) of the Project, the Borrower shall provide Sub-Loans to Eligible Companies to finance General Purposes, pursuant to the terms and conditions of the Sub-loan Agreements, and as further set forth in the Operational Manual.

2. The Borrower undertakes the responsibility to:

   (a) select Eligible Companies in accordance with the criteria and procedures set forth in the Operational Manual;

(b) before the Sub-loan is approved, cause to appraise and validate each Mitigation Plan by the Independent Validation Entity, approve the validated Mitigation Plans, and thereafter supervise, monitor, and verify through the Independent Verification Entity and report to the Bank on the carrying out of said Mitigation Plans by the corresponding Eligible Companies, all in accordance with the Operational Manual;

(c) submit for the Bank's prior review and no-objection the first five (5) proposals to provide Sub-loans for Eligible Companies;

(d) monitor the Eligible Companies throughout the duration of the Loan to ensure they are not facing any of the situations and conditions nor carrying out any activity set forth in the Exclusion List; and

(e) ensure that, no later than 30 (thirty) days after the Effective Date, the ESMM is disclosed, in a manner acceptable to the Bank.

3. The Eligible Companies shall be selected in accordance with eligibility criteria and procedures acceptable to the Bank, further defined in the Operational Manual, including that the Eligible Company satisfies the following requirements, which shall be maintained throughout the implementation of the Project, as applicable:

(a) is incorporated in and carries out its Business Activities mainly in the Guarantor's territory;

(b) shall have an ownership, management and financial structure consistent with the laws and regulations of the Guarantor and satisfactory for the efficient carrying out of its Business Activities;

(c) is not in litigation with or on a list of companies declared ineligible by the Bank to participate in Bank-financed projects;

(d) does not fall under any of the situations and conditions and does not carry out any of the activities set forth in the Exclusion List; and

(e) establishes and submits to the Borrower a Mitigation Plan validated by an Independent Validation Entity.

4. Upon selection of the Eligible Company and pre-approval of any given Sub-loan to such Eligible Company, the Borrower shall provide each Sub-loan for an amount of up to twenty million Dollars (USD 20,000,000) (as such amount may be revised from time to time by mutual written agreement between the Borrower and the Bank and reflected in the Operational Manual) under a Sub–loan Agreement with the respective Eligible Company, on terms and conditions satisfactory to the Bank, which shall include the following obligations of the Eligible Company:

(a) conduct its Business Activities with due diligence and efficiency and in accordance with sound technical, economic, financial, managerial, environmental and social standards and practices, including in accordance with the Performance Standards, the ESMS, and the ESMM;

(b) adherence to the Anti-Corruption Guidelines applicable to recipients of loan proceeds other than the Borrower;

(c) commit to implement the Mitigation Plan validated by an Independent Validation Entity and approved by the Borrower;

(d) commit to monitor, allow verification by the Independent Verification Entity, and report implementation of its Mitigation Plan and achievement of its Mitigation Targets to the Borrower at periodic intervals during Project implementation, as further defined in the Operational Manual;

(e) commit to not carry out or support any activity, not fall under any condition and not be involved in any situation included in the Exclusion List, and promptly inform the Borrower whenever it faces any of the situations or conditions set forth in the Exclusion List;

(f) represents and warrants that its Mitigation Plan is: (i) technically feasible; and (ii) consistent with relevant Performance Standards;

(g) maintains a financial management system and prepares financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Sub-loan;

(h) at the Bank's or the Borrower's request, have its records, accounts, and financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(i) enable the Borrower and the Bank to inspect its operation, Business Activities, and any relevant records and documents; and

(j) prepare and furnish to the Borrower and the Bank all such information as the Borrower or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing.

5. The Borrower shall obtain under the Sub-loan Agreements rights adequate to protect its interests and those of the Bank, including the right to suspend or terminate the right of the Eligible Companies to use the proceeds of the Sub-loan, and the right to declare to be immediately due and payable, or obtain a refund of all or any part of the amount of the Sub-loan then withdrawn, upon the Eligible Company's failure to perform any of its obligations under the Sub-loan Agreement.

6. The Borrower shall exercise its rights under each Sub-loan Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan.

7. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not assign, amend, abrogate or waive any Sub-loan Agreement or any of its provisions.

D. Climate Debt Fund ("CDF")

1. In order to carry out Part 1(b) of the Project, the Borrower shall select a fund manager (*gestor*) in accordance with the Procurement Regulations, and with terms of reference, experience, and qualifications acceptable to the Bank, as further detailed in the Operational Manual, to act as manager of the CDF (the "Fund Manager").

2. The Borrower shall cause the Fund Manager to appoint a Fund Administrator in accordance with commercial practices of the private sector.

3. The Borrower, the Fund Manager, and the Fund Administrator shall enter into an agreement concerning the establishment, capitalization, management, administration and distribution of the CDF (the "Commitment Agreement"), under terms and conditions acceptable to the Bank, which shall include the Fund Manager's and Fund Administrator's obligations, as applicable, to:

   (a) maintain adequate resources and personnel, including professional experts, all with qualifications, experience and terms of reference acceptable to the Borrower, for purposes of managing the CDF in accordance with the terms and conditions established in this Agreement, the Commitment Agreement and the Operational Manual;

   (b) (i) make Debt Investments in Eligible Companies in accordance with eligibility criteria and procedures acceptable to the Bank, including the ones set forth in Section I.C.3 above, and the additional criteria and procedures set forth in the Operational Manual; and (ii) monitor the Eligible Companies for compliance with Project requirements, as set out in the Operational Manual;

   (c) when making the Debt Investments, the Fund Manager shall obtain rights adequate to protect its interests and those of the Borrower, the Co-investors and the Bank, including the right to sell the Debt Investment, declare the Debt Investment to be immediately due and payable, and/or obtain a refund of all or any part of the amount of the Debt Investment, upon the Eligible Company's failure to perform any of its obligations under the respective indenture and/or the verification that the Eligible Company is not falling under the situations and conditions set forth in the Exclusion List and is not carrying out any activity listed in it;

   (d) establish a Fund ESMS in accordance with the Bank's Performance Standards and the ESMM before the selection of any Eligible Company and maintain and operate said Fund ESMS throughout Project implementation, with qualified and experienced staff in adequate numbers to implement the Fund ESMS;

   (e) ensure that, no later than 30 (thirty) days after the CDF is formally established, including the approval of the Fund Bylaws, the elements of the Fund ESMS are disclosed in a manner acceptable to the Bank;

   (f) ensure that the Fund ESMS is updated and/or revised as necessary, all in a manner consistent with the Fund Bylaws, to maintain compliance with the Performance Standards and the ESMM, provided, however, that no material provision of the

part of the Fund Bylaws describing such system is amended, revised or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing and the Borrower;

(g) (i) maintain a financial management system for the CDF and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the supported activities; and (ii) at the Bank's or the Borrower's request, have such financial statements audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank, and promptly furnish the statements as so audited to the Borrower and the Bank;

(h) enable the Borrower and/or the Bank to inspect any relevant records and documents and to conduct verifications of the reported information and data of the Debt Investments as well as prepare and furnish to the Borrower and/or the Bank, all such information as the Borrower and/or the Bank shall reasonably request relating to the foregoing; and

(i) only make the first Debt Investment once other investors have capitalized the CDF with an amount equivalent to at least twice the amount provided by the Borrower.

4. The Borrower shall cause the Fund Manager and/or the Fund Administrator to establish and thereafter maintain a fund vested with legal personality (the CDF) and prepare the Fund Bylaws, with content and form satisfactory to the Bank, setting forth specific rules and procedures for the operation of the CDF, including, *inter alia*: (a) the financial structure of the CDF and the roles of the Fund Manager and the Fund Administrator; (b) the investment strategy and mechanisms to make and exit Debt Investments; (c) the disbursement, auditing and reporting requirements of the CDF with respect to the CDF operations; (d) the eligibility criteria for Eligible Companies and Debt Investments; (e) the monitoring and evaluation requirements; and (f) the description of the Fund ESMS.

5. The Borrower shall furnish the Fund Bylaws and the Fund Instruments to the Bank by no later than thirty (30) days after all necessary approvals by the relevant authorities are obtained. The Borrower shall represent and warrant that upon furnishing the Fund Bylaws and the Fund Instruments to the Bank, the CDF is duly established in accordance with the laws of the Guarantor.

6. The Borrower shall cause the Fund Manager to exercise its undertakings under the Commitment Agreement in such manner as to protect its interests and the interests of the Borrower, the Bank and to accomplish the purposes of Part 1(b) of the Project. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall cause the Fund Manager to not assign, amend, abrogate or waive any part of the Commitment Agreement, or any of its provisions.

7. The Borrower shall cause the Fund Manager and/or Fund Administrator to: (a) manage, operate, monitor, transfer and reconcile the proceeds of the Loan allocated to Category (2) and made available to it pursuant to paragraph 1 above in accordance with arrangements and procedures acceptable to the Bank; (b) take all required actions, including provision of timely consents and approvals as may be necessary, to facilitate the utilization of said Loan proceeds and the implementation of the Project and to comply with its undertakings under the Commitment Agreement; and (c) maintain all relevant records and documents related

to the CDF and provide promptly such documents and records, including all other information related to the CDF, as may be requested by the Borrower or the Bank from time to time.

8. The Borrower shall ensure that, in the event that the Bank agrees in writing to the replacement or dismissal of the existing Fund Manager and/or Fund Administrator, any replacement Fund Manager and/or Fund Administrator shall be an entity selected in accordance with terms of reference acceptable to the Bank, that all measures required to ensure that all rights and obligations of the Fund Manager and/or Fund Administrator are transferred to the replacement Fund Manager and/or Fund Administrator are taken, and that the replacement Fund Manager and/or Fund Administrator can assume its role with minimal disruption to the functioning of the CDF, all in a manner acceptable to the Bank.

E. Performance Standards

1. The Borrower shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Performance Standards, the ESMS, the ESMM, the Exclusion List, and the ESAP, all in a manner acceptable to the Bank.

2. Without limitation upon paragraph 1, the Borrower shall ensure that:

   (a) Adequate resources are made available to ensure that the implementation of the ESMS and the ESMM is continued and effective and that the ESMS is operated, and the social and environmental performance of the Project is managed in a manner consistent with the Performance Standards;

   (b) Qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESMS and the ESMM;

   (c) the ESMM or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing;

   (d) the terms of reference for any technical assistance activity under Part 2 of the Project shall: (a) duly incorporate, the requirements of the applicable Performance Standards; and (b) require that the advice conveyed through such technical assistance comply, with the requirements of the applicable Performance Standards; all in a manner acceptable to the Bank;

   (e) No later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, an environmental and social performance report shall be furnished to the Bank, providing information on the status of compliance with the ESMS and the Fund ESMS, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, *inter alia*: (i) compliance with the Performance Standards and the Exclusion List; (ii) the status of implementation of the ESMS and the Fund ESMS; (iii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESMS and the Fund ESMS; (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; (iv) details of Project-related complaints, and setting out the action being taken to ensure compliance and/or address Project-related complaints; and

(f) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including, inter alia, cases of sexual exploitation and abuse, sexual harassment, fatalities or serious workplace related injuries, child labor, forced labor, as set out in the ESAP.

3. No later than 30 days after the Effective Date, the Borrower shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.

4. In case of any inconsistencies between the ESMM and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

A. Project Reports

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Operations Manual.

Section III. Procurement

A. General.

The Procurement Regulations shall apply for the selection of the Fund Manager under Part 1(b) of the Project and for Part 2 of the Project.

Section IV. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

1. Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay the Front-end Fee; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Sub-loans under Part 1(a) of the Project	400,000,000	100%

(2) Capital Contributions, Management Fees and Fund Operating Costs under Part 1(b) of the Project	96,750,000	100%
(3) Non-consulting services, consulting services, and Training under Part 2 of the Project	2,000,000	100%
(4) Front-end Fee	1,250,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	500,000,000	100%

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

2. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made:

(a) for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed one hundred million Dollars (USD 100,000,000) may be made for payments made prior to this date but on or after June 30, 2022, for Eligible Expenditures under Categories 1 and 3;

(b) under Category (1), until and unless: (i) the Mitigation Framework has been developed by the Borrower and approved by the Bank; and (ii) the Borrower has provided to the Bank evidence of compliance with the environment and social risk management requirements for the Eligible Expenditures related to the first five (5) Sub-Loans to be reimbursed, as further defined in the Operational Manual;

(c) under Category (2) until and unless:

(i) (A) the Commitment Agreement has been executed and is binding and enforceable upon the respective parties thereto in accordance with its terms;

(B) the Bank has provided its no-objection over the draft Fund Bylaws, including to the description of the draft Fund ESMS;

(C) the Borrower has furnished evidence acceptable to the Bank that the CDF has been duly established in accordance with applicable laws and regulations and using the draft Fund Bylaws approved by the Bank;

(D) the Borrower has furnished evidence acceptable to the Bank that Co-investors have capitalized the CDF with an amount equivalent to at least twice the amount provided by the Borrower; and

(ii) for each withdrawal request, the Borrower has furnished evidence acceptable to the Bank that Co-investors have capitalized the CDF with an amount equivalent to at least twice the amount provided by the Borrower.

3. The Closing Date is April 30, 2028.

4. (a) If, by or before the Closing Date, the Borrower has failed to provide evidence satisfactory to the Bank that the CDF has invested in line with eligibility criteria for Debt Investments, as defined in the Fund Bylaws and the Operational Manual, the Borrower shall, upon notice from the Bank, promptly refund to the Bank the Withdrawn Loan Balance related to the capitalization of the CDF.

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this paragraph.

Section IV. <u>Other Undertakings</u>

1. Not later than 30 months after the Effective Date, or such other date as the Bank shall agree upon, the Borrower shall: (i) carry out jointly with the Bank, and with the Fund Manager if need be, a mid-term review of the implementation of operations of the Project, which shall cover the progress achieved in the implementation of the Project; and (ii) following such mid-term review, act promptly and diligently to take any corrective action as shall be agreed by the Bank.

2. The Borrower shall furnish to the Bank periodic Technical Audits during the implementation of the Project, in form and substance satisfactory to the Bank, and in accordance with the provisions of the Operational Manual.

3. The Borrower shall hire an independent auditor based on terms of reference acceptable to the Bank to carry out the Technical Audits referred to in paragraph 2 above.

SCHEDULE 3

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Level Principal Repayments

Principal Payment Date	Installment Share
On each March 15 and September 15 Beginning March 15, 2028 through March 15, 2042____	3.33%
On September 15, 2042	3.43%

APPENDIX

Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Applicable Legal Framework" means all laws and regulations applicable to the Borrower, to the Fund Manager and to the Climate Debt Fund, including Law No. 4,595/1964, Law No. 6,404/1976, Law No. 6,385/1976, Law No. 13,303/2016, any applicable CVM Resolution, and any law or regulation that supersedes them.

3. "Business Activities" means all activities carried out by the Eligible Companies in the regular course of their business operations.

4. "Carbon Credits" means the measurable, verifiable GHG emission reductions certified by an Independent Verification Entity that follows one of the carbon offset standards acceptable to the Bank, as defined in the Operational Manual.

5. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

6. "Capital Contribution" means the capital contribution made out of the proceeds of the Loan by the Borrower to the CDF.

7. "Climate Debt Fund" or "CDF" means the investment fund to be established under Part 1(b) of the Project for the purpose of making Debt Investments in Eligible Companies, in form and substance acceptable to the Bank, and pursuant to the laws of the Guarantor, applicable CVM Resolutions, Section I.E of this Loan Agreement, and the Operational Manual.

8. "Co-investors" means the other investors of the CDF excluding the Borrower.

9. "Commitment Agreement" means the contract to be entered between the Borrower[, and] the Fund Manager, and the Fund Administrator, pursuant to Section D of the Schedule 2 to this Agreement, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions of Section D, and such term includes all schedules and supplements to said contract.

10. "CVM" means the Brazilian Securities Commission (*Comissão de Valores Mobiliários*).

11. "Debt Investment" means a debt investment made by the CDF via the acquisition in the primary or the secondary market of debt instruments issued by Eligible Companies under Part 1(b) of the Project in accordance with the criteria set forth in the Fund Bylaws and the Operational Manual; and the term "Debt Investments" means, collectively, all such investments.

12. "Eligible Company" means: (a) an MSME; or (b) a Larger Company with Mitigation Plans acceptable to the Bank, as further defined in the Operational Manual, established and operating pursuant to the laws of the Guarantor, that is eligible to: (i) receive an SLL under Part 1(a) of the Project; and/or (ii) receive a Debt Investment from the CDF under Part 1(b) of the Project, selected to participate in the Project in accordance with the criteria and process set forth in the Operational Manual; and the term "Eligible Companies" means, collectively, all such enterprises.

13. "Environmental and Social Management Manual" or "ESMM" means the manual to be prepared, as part of the Operational Manual, and disclosed by the Borrower, in a manner acceptable to the Bank, which describes the measures, processes and procedures to manage the environmental and social performance of the Project in accordance with the Performance Standards, including, *inter alia*: the elements of the ESMS, the ESAP, the Exclusion List, and the environmental and social requirements of the Fund ESMS, as such manual may be amended from time to time with prior written agreement of the Bank.

14. "Environmental and Social Management System" or "ESMS" means the existing system maintained and operated by the Borrower to manage the environmental and social risks of its overall portfolio, including the Business Activities of the Eligible Companies under Part 1(a) of the Project.

15. "Environmental and Social Action Plan" or "ESAP" means the plan, dated December 01, 2022, detailing actions to be carried out or caused to be carried out by the Borrower, as the case may be, in accordance with the Performance Standards; as such plan may be amended from time to time with prior written agreement of the Bank.

16. "Exclusion List" means the following list of excluded situations, conditions and activities that, if incurred, faced or carried out by a MSME or a Larger Company would prevent them from being considered an Eligible Company eligible to receive a Sub-loan or Debt Investments under the Project:

A. Companies that in their operations have: a) incurred in practices of sexual exploitation and abuse of minors or child labor in their operations; b) submitted workers to degrading forms of labor or maintain them in conditions analogous to slavery; c) been involved in their operations with activities that (i) imply on the relocation of indigenous peoples from lands and natural resources subject to traditional ownership or under customary use, and/or (ii) have significant adverse impacts on critical cultural heritage that is essential to the identity or the cultural, ceremonial and spiritual aspects of indigenous peoples, and/or (iii) use the cultural heritage (knowledge, innovations or practices) of Indigenous Peoples for commercial purposes; d) been involved in their operations with activities that lead to forced eviction or significant involuntary resettlement resulting from the types of land-related transactions defined by paragraph 5 of PS 5 Land Acquisition and Involuntary Resettlement; and e) unsettled law suits derived from complaints made by local populations over significant environmental and social issues related to their operations;

B. Companies operating in: a) agribusinesses in areas embargoed by the *Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis* – IBAMA; b) commercial logging in primary tropical moist forest or purchasing logging equipment for use in primary tropical rainforest; c) commercial mining in natural areas or purchase of

mining equipment for use in mining operations located in natural areas; d) fossil fuels; and/or e) drift net fishing in the marine environment using nets in excess of 2.5 km in length;

C. Companies that are engaged with the cultivation, renewal or funding of crops or industrialization of sugarcane for production of ethanol and other byproducts of sugarcane and sugar in areas not listed as appropriate by the Agricultural and Ecological Zoning of sugarcane and new sugarcane areas (after October 2009) within the Biomes of Amazonas and Pantanal or within the Bacia do Alto Paraguai;

D. Companies that are involved with operations located in critical habitats or converting or degrading natural habitats;

E. Companies that are involved in the construction, operation or maintenance of dams, tailings dams, or ash ponds, which a) have structural elements or components situated in high-risk locations, and their failure or malfunction may threaten the safety of communities; b) the respective company has failed to engage one or more external experts with relevant and recognized experience in similar infrastructures – separate from those responsible for the design and construction – to conduct a review in project development and throughout the stages of design, construction, operation, and decommissioning; and c) are lacking a positive stability condition declaration issued by relevant authorities and technical experts, as applicable.

F. Companies operating in the production or trade of: a) any product or activity deemed illegal under host country laws or regulations or international conventions and agreements; b) weapons and munitions; c) alcoholic beverages (excluding beer and wine); d) tobacco; e) radioactive materials; f) pharmaceuticals subject to international phase outs or bans; g) products containing polychlorinated biphenyls; h) unbonded asbestos fibers; i) wildlife or wildlife products regulated under CITES (convention of international trade in endangered species of wild fauna and flora); and j) pesticides/herbicides subject to international phase outs or bans;

G. Companies that have operations linked to unregulated gambling or wagering; and

H. Companies operating a) hydroelectric, irrigation, flood control, navigation, drainage, water and sewerage, industrial, and similar projects that involve the use or potential pollution of international waterways whenever there is no previously agreed and signed international treaty among riparian states with regards to the uses of these international waterways; and

I. Any other excluded companies, situations, conditions, or activities, as set out in the Operational Manual.

17. "Fund ESMS" means the environmental and social management system to be established and implemented by the Fund Manager, in a manner acceptable to the Bank, for identifying, assessing, managing and monitoring the environmental and social risks and impacts of the Climate Debt Fund, in accordance with the Performance Standards and the ESMM, which shall be set forth in the Fund Bylaws, as may be revised from time to time, with prior written agreement of the Bank.

18. "Fund Administrator" means the entity duly established and operating under the laws of the Guarantor to be the administrator (*administrador*) of the Climate Debt Fund, as defined in the applicable CVM regulations.

19. "Fund Bylaws" means the Climate Debt Fund's bylaws (*regulamento do fundo*) which shall be set forth in accordance with the applicable CVM regulations and shall establish the measures, processes and procedures, and rules to operate and manage the CDF, including the Fund ESMS, as said bylaws may be amended from time to time with the agreement of the Bank.

20. "Fund Instruments" means, collectively, all the regulatory instruments required under the laws of the Guarantor for the purpose of duly establishing and operating the CDF, in addition to the Fund Bylaws.

21. "Fund Manager" means an entity duly established and operating under the laws of the Guarantor to be the manager (*gestor*) of the Climate Debt Fund, as defined in the applicable CVM regulations, as such entity may be replaced in accordance with the provisions of Section D to Schedule 2 this Agreement and the Operational Manual.

22. "Fund Operating Costs" means the costs associated with standard fund operational costs including the ones incurred with deal-sourcing, due diligence, registration, auditors, legal, marketing and networking, as further defined in the applicable CVM regulations.

23. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022).

24. "General Purposes" means all or a portion of the expenditures incurred by an Eligible Company for investments, goods, works, non-consulting services, consulting services, and/or Working Capital.

25. "GHG" means greenhouse gas.

26. "Independent Validation Entity" means a provider of validation services acceptable to the Bank and accredited by the Borrower to be hired to validate Mitigation Plans, as further defined in the Operational Manual;

27. "Independent Verification Entity" means a provider of verification services acceptable to the Bank and accredited by the Borrower to be hired to verify Mitigation Plans and/or Carbons Credits, as further defined in the Operational Manual.

28. "Larger Company" means any enterprise incorporated in the Guarantor's territory that follows the specific terms and conditions for Larger Companies set forth in the Operational Manual, including the scope of their Mitigation Plans.

29. "Management Fees" means the fees charged by the CDF to compensate the Fund Administrator and, as applicable, the other service providers of the CDF, including the Fund Manager, as defined in the applicable CVM regulation.

30. "Mitigation Framework" means the framework to be developed by the Borrower for preparing, implementing and periodic verification of Mitigation Plans (including defining targets) for the Eligible Companies as well as for assessing the credibility of the Mitigation Plans in form and substance acceptable to the Bank, and used by the Independent Validation Entities, the Independent Verification Entities and the Borrower in the implementation of Part 1(a) of the Project.

31. "Mitigation Plan" means the mitigation plan to be developed by each Eligible Company in accordance with the provisions of the Mitigation Framework, setting forth the Eligible Company's GHG emissions inventory, its Mitigation Targets and defining the form of measurement and the frequency that reports shall be sent to the Borrower.

32. "Mitigation Targets" means targets linked to GHG emission reductions.

33. "MSME" means any micro, small, or medium enterprise incorporated in the Guarantor's territory, as further defined in the Operational Manual.

34. "Operational Manual" means the operational manual of the Project referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement,

35. "Performance Standards" means the Bank's Performance Standards for Private Sector Activities, as approved by the Bank's Board of Executive Directors on June 26, 2012, copies of which have been delivered to, and receipt of which has been acknowledged by, the Borrower.

36. "Project Coordination Team" or "PCT" means the Borrower's team in charge of the overall implementation of the Project, as further defined in the Project Operational Manual.

37. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 84 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated November 2020.

38. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

39. "Sub-loan" or "SLL" means a sustainability-linked sub-loan to finance General Purposes made or proposed to be made out of the proceeds of the Loan by the Borrower to an Eligible Company, all pursuant to the provisions of a Sub-loan Agreement and in accordance with the criteria and procedures set forth in Section I.D of Schedule 2 to this Agreement and the Operational Manual and the term "Sub-loans" means, collectively, all such sub-loans.

40. "Sub-loan Agreement" means an agreement to be entered into between the Borrower and an Eligible Company establishing the terms and conditions of a SLL under Part 1.(a) of the Project, as further detailed in the Operational Manual.

41. "Technical Audit" or "Technical Audits" means one or several annual technical audits carried out by an independent auditor (a firm or an individual auditor) to evaluate the implementation progress in relation to the status of the Sub-loans and the Climate Debt Fund, as further detailed in the Operational Manual.

42. "Training" means the reasonable costs, as shall have been approved by the Bank, for training and workshops conducted under the Project, including tuition, travel and subsistence costs for training and workshop participants, costs associated with securing the services of trainers and workshop speakers, rental of training and workshop facilities, preparation and reproduction of training and workshop materials, and other costs directly related to training course and workshop preparation and implementation (but excluding consulting services).

43. "Working Capital" means operating costs incurred by an Eligible Company under Part 1(a) of the Project to, at least, maintain the existing levels of production of said company.

CONFIDENTIAL DRAFT
Subject to change
Zora Lyra / Catarina Portelo
December 01, 2022

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Brazil Climate Finance Project)
(*Iniciativa de Financiamento Climático*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

LOAN NUMBER _____ -BR

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and BANCO DO BRASIL S.A. ("Borrower"), concerning Loan No. _____-BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III – REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is its Minister of Economy.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor's address is:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

With copy to:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil, and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

Facsimile: E-mail:

(55-61) 3412-1740 apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copy to:
codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

FIRST LAST NAME (All Caps)
Country Director
Vice Presidency, GP, Unit (Upper/Lower case)

Date: _____

[1/][Recipient Title, Recipient First Name, Recipient Last Name]
[Recipient Job Title]
[Recipient Comp]
[Recipient Full Address]

Re: IBRD Loan ____-___ (BRAZIL – Banco do Brasil Climate Finance Project)
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

[Salutation]:

I refer to the Loan Agreement between Banco do Brasil S.A. (the "Borrower") and the International Bank for Reconstruction and Development (the "Bank") for the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time to time request withdrawals of Loan Amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project specific financial reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing,* dated February 2017, ("Disbursement Guidelines") are available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and its secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

***(i)* Disbursement Arrangements**

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, and conditions, information on registration of authorized signatures, processing of withdrawal applications (including minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account.

***(ii)* Electronic Delivery.** Section 10.01 (c) of the General Conditions.

The Borrower will deliver Withdrawal Applications (with supporting documents) electronically through the Bank's web-based portal "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. This option will be effected after the officials designated in writing by the Borrower who are authorized to sign and deliver Withdrawal Applications have registered as users of "Client Connection". The designated officials will deliver Applications electronically by completing the Form 2380, which is accessible through "Client Connection". By signing the Authorized Signatory Letter, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by electronic means. The Borrower may exercise the option of

preparing and delivering Withdrawal Applications in paper form on exceptional cases (including those where the Borrower encounters legal limitations), and which were previously agreed with the Bank. By designating officials to use SIDC and by choosing to deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the authorized signatory letter its agreement to: (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the World Bank's public website at https://worldbank.org and "Client Connection"; and (b) to cause such official to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits

(i) Financial Reports. The Borrower must prepare and furnish to the Bank not later than forty-five (45) days after the end of each calendar semester, interim unaudited financial reports ("IFR") for the Project covering the semester.

(ii) Audits. Each audit of the Financial Statements must cover the period of one fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period must be furnished to the Bank not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's website (http://www.worldbank.org/) and "Client Connection". The Bank recommends that you register as a user of "Client Connection". From this website you will be able to prepare and deliver Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the World Bank by email at AskLoan@WorldBank.org using the above reference.

Yours sincerely,

_____

[Name]
[RVP / CD]
[Country]
[Region]

Attachments

1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Statements of Expenditures;
   2.I – Customized Statement of Expenditures for Disbursement Category 1 – Sub-Loans
   2.II – TO BE DERTERMINED AT A LATER STAGE
   2.III – Statement of Expenditures (for all other expenditures, not related to the Climate Debt Fund nor Sub-loans)



3. Interim unaudited Financial Report (IFR) – not to be used for disbursement purposes; only for monitoring pruposes2

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

Schedule 1 : Disbursement Provisions

Basic Information					
Loan Number		**Country**	**Brazil**	**Closing Date**	Section III.B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.
		Borrower	**Banco do Brasil**		
		Name of the Project	**Climate Finance Project**	**Disbursement Deadline Date** *Subsection 3.7* **	Four months after the closing date.

Disbursement Methods and Supporting Documentation		
Disbursement Methods *Section 2 (**)*	**Methods**	**Supporting Documentation** *Subsections 4.3 and 4.4 (**)*
Direct Payment	Yes, only for Disbursement Category 3	Records
Reimbursement	Yes, mandatory for Disbursement Categories 1 and 2; only disbursement method available for these two Disbursement Categories	**Customized Statements of Expenditures** in the format of: - **Attachment 2.I** for expenditures to be financed from Disbursement Category 1 of the Loan Agreement (sub-loans) **- Attachment 2.II** for the Capitalization of the Climate Debt Fund, part of Disbursement Category 2 of the Loan Agreement (TO BE DETERMINED AT A LATER STAGE) - **Attachment 2.III** for other expenditures **not related** to Capitalization of the Climate Debt Fund nor Sub-Loans.
Advance (into a Designated Account)	Yes, only for Disbursement Category 3	Statements of Expenditures in the format of **Attachment 2.III**
Special Commitments	No	n/a

Designated Account (Sections 5 and 6 **)			
Type	Segregated – exclusively for eligible expenditures to be financed from Disbursement Category 3 of the Loan Agreement	***Ceiling***	1,000,000
Financial Institution - Name	Banco do Brasil	***Currency***	USD
Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)	Quarterly	***Amount***	1,000,000

Minimum Value of Applications (subsection 3.5)
Minimum value of withdrawal applications for Direct Payments is USD 250,000 equivalent; Minimum value of withdrawal applications for Reimbursements is USD equivalent 5,000,000
Authorized Signatures *(Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter* ***Withdrawal and Documentation Applications*** *(Subsection 3.3 and 3.4 **)*
The form for Authorized Signatory Letter is provided in Attachment 1 of this letter. All Applications and its supporting documentation, and Authorized Signatory Letter will be electronically sent via the Bank's system "Client Connection".
Additional Information/Instructions
Note: all withdrawal applications documenting eligible expenditures to be charged to **Disbursement Category 2**, on a reimbursement basis, will require:

(i)	evidence of capitalization of the Climate Debt Fund account, as required and provided in Customized Statement of Expenditure 2.II, when financing the Capitalization of the Climate Debt Fund account; and/or
(ii)	(ii) Statement of Expenditure 2.II, when financing other expenditures from Disbursement Category 2 related to the operation of the Climate Debt Fund; and, always,
(iii)	**specific approval by the Bank's Task Team Leader.**
Particularly, with regard to the Capitalization of the Climate Debt Fund, the Bank's Task Team Leader approval will:	
(i)	confirm compliance with the 1 to 2 ratio between Banco do Brasil contribution to the capitalization of the Climate Debt Fund (to be financed by this Loan) and contributions made private investors, and
(ii)	confirm acceptability and review supporting documentation related to the Climate Debt Fund segregated bank account.
Other	
n/a	

*** Sections and subsections relate to the "Disbursement Guidelines for Investment Project Financing", dated February 2017.*

[Attachment 1 – Form of Authorized Signatory Letter][8/]

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: [Country Director]

Re: IBRD Loan ____-___ [name of [Program] [Operation]]

I refer to the Loan Agreement between the International Bank for Reconstruction and Development (the "World Bank") and [name of borrower] (the "Borrower"), dated _____, providing the above Loan. For the purposes of Section 2.03 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [1][one] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is authorized on behalf of the Borrower to sign applications for withdrawal under this Loan.

For the purpose of delivering Applications to the World Bank, [2][each] of the persons whose authenticated specimen signatures appears below is authorized on behalf of the Borrower, acting [3][individually] [4][jointly], to deliver Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the World Bank.

This confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the World Bank by electronic means. In full recognition that the World Bank shall rely upon such representations and warranties, including without limitation, the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the World Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.

---

[1] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Use this bracket if any one of the authorized persons may sign; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete. *Please delete this footnote in final letter that is sent to the Bank.*

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the World Bank records with respect to this Agreement.

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

[Name], [position] Specimen Signature: _____

Yours truly,

/ signed /

_____
[Position]

Attachment 3 - Interim unaudited Financial Statements

Environmental and Social Action Plan

Banco Do Brasil S.A. will implement the Brazil Climate Finance Project (the Project) with the support of the International Bank for Reconstruction and Development (the Bank), pursuant to a Loan Agreement to be entered into by Banco Do Brazil S.A. and the Bank.

This Environmental and Social Action Plan (ESAP), dated December 01, 2022, sets out actions that Banco Do Brasil S.A. shall carry out or cause to be carried out, during the implementation of the Project. The ESAP may be amended from time to time with prior written agreement of the Bank.

	Action	Anticipated Completion Date
PS1 Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts		
1	Environmental and Social Risk Management: Banco do Brasil S.A. (BB) shall ensure compliance with the Project-specific Exclusion List set forth in the Loan Agreement and develop a Project-specific Environmental and Social Management Manual (ESMM) based on a) its existing Environmental and Social Management System (ESMS), b) the Project-specific Exclusion List, and c) the requirements of the ESAP. This Manual shall set the Project-specific E&S criteria to validate the eligible expenditures submitted for reimbursement, in line with the Loan Agreement.	No later than 30 days after the Effective Date of the Loan Agreement and thereafter throughout Project implementation
2	Environmental and Social Risk Management: BB shall submit for prior review and no-objection by the Bank the first five proposals to provide Sub-loans for Eligible Companies .	The first five proposals shall be submitted to the Bank before approving the respective Sub-loan.
3	Due Diligence: BB shall facilitate the Bank periodically reviews a sample of Project-beneficiary Eligible Companies. Bank implementation support may include visits to the BB, as well as to selected Eligible Companies.	Throughout Project implementation.
4	Incidents and Accidents BB shall immediately notify the Bank of any environmental and social accidents/incidents, including, inter alia, cases of sexual exploitation and abuse, sexual harassment, fatalities or serious workplace related injuries, child labor, forced labor, in accordance with the ESMM and ESMS, which have, or are likely to have,	Notify the Bank within 48 hours after learning of the incidents/accidents. Provide a subsequent report within a timeframe

	significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers and shall – as requested by the Bank – provide a subsequent report with sufficient details regarding the incident or accident, and indicating immediate measures taken or that are planned to be taken to address it and prevent its recurrence, as appropriate.	acceptable to the Bank as requested.
5	Disclosure of Information: BB shall disclose and permit, in writing, the Bank to disclose at the Bank's external website the ESMM. BB shall keep a channel to collect feedback from citizens and stakeholders on environmental and social issues associated with the Project.	No later than after 30 days of the Effective Date of the Loan Agreement and thereafter throughout Project implementation
6	Stakeholder Engagement BB shall require the Eligible Companies that are implementing Sub-loans to keep open relationship channels with neighboring communities, as set out in the ESMM.	No later than 30 days after the Effective Date of the Loan Agreement and thereafter throughout Project implementation
7	Grievance Mechanism: BB shall disclose information on and operate a Grievance Mechanism to facilitate in a timely manner resolution of concerns and grievances related to the Project.	No later than 30 days after the Effective Date and thereafter throughout Project implementation
8	Reporting BB shall furnish to the Bank, throughout implementation, a biannual environmental and social performance report ("ESPR") and shall certify – through the ESPRs – that each beneficiary Eligible Company is in compliance with: Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" as set out in the ESMS and the requirements of Performance Standards.	Biannually no later than [forty-five (45)] days after the end of each [calendar] semester.
PS 2 Labor and Working Conditions		
9	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's ESMS and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.
PS 3 Resource Efficiency and Pollution Prevention		
10	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.

	As part of the Component 1 of the Project, investments' greenhouse gas emission performance shall be regularly evaluated by accredited third parties under Bank loan supervision protocols, according to the Mitigation Plans and to proportionality and relevance principles.	
PS 4 Community Health, Safety and Security		
11	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS management that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.
PS 5 Land Acquisition and Involuntary Resettlement		
12	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS that the Project does not support Companies that have been involved in their operations with activities that lead to forced eviction or significant involuntary resettlement resulting from the types of land-related transactions defined by paragraph 5 of PS 5 Land Acquisition and Involuntary Resettlement.	Throughout project implementation
PS 6 Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources		
13	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS management that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.
PS 7 Indigenous Peoples		
14	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS management that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.
PS 8 Cultural Heritage		
15	Due diligence and reporting Ensure through the ESMS management that each beneficiary Eligible Company is in compliance with Brazilian national law, BB's specific policies and "Guidelines" and the requirements of this PS.	Report through the ESPRs to be prepared under action 8.

THE WORLD BANK

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.
(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país: República Federativa do Brasil

Nome do projeto ou programa: Iniciativa de Financiamento Climático (Climate Finance Project)

Mutuário: Banco do Brasil S.A.

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA Montante do empréstimo: 500 milhões

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15 de março-setembro de cada ano.

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): Ano(s) 5

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): Ano(s) 20

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) Programa de amortização vinculado ao compromisso
- ( ) *Programa de amortização vinculado aos desembolsos* (NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

- (●) i. Amortização Constante
- ( ) ii. Pagamento Constante (Tabela Price)
- ( ) iii. Amortização Única (Bullet) Data de Amortização
- ( ) iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).
- ( ) O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) Para obter informações detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.
Indique se o mutuario não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ Conversão da moeda
- ☐ Conversão da Taxa de Referência
- ☐ Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência

B) Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:

- ☐ O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.
- ☐ Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.

C) NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.

- ☐ Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)

Periodo: (Igual a um ou mais Periodos de Juros): Selecionar periodo

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

D) ☐ Conversão Automática em Moeda Nacional

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formularios específicos relacionadas a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

Os termos escolhidos do empréstimo darão condições ao Banco do Brasil S.A. de captar recursos com o BIRD que estejam compatíveis com o objetivo de financiar empresas capazes de gerar Créditos de Carbono, por meio da implementação de Planos de Mitigação de Efeitos da Mudança Climática. O custo financeiro apresentado dentro dos termos escolhidos, portanto, torna-se similar ao das demais operações prospectadas pelo BB no exterior e justifica o interesse do BB na linha.

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:

Alexandre Ribeiro Barbosa
Gerente Executivo

Marcio Takeda
Gerente Executivo

Data: 01/12/2022

2 of 2

DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: 166DBEAC56F846CA975A40405C468D43
Status: Completed
Subject: Banco do Brasil S.A. - Brazil Climate Finance Project - Minutes have been sent for signing
Source Envelope:
Document Pages: 47 Signatures: 7
Certificate Pages: 7 Initials: 0
AutoNav: Enabled
EnvelopeId Stamping: Disabled
Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada)

Envelope Originator:
The World Bank
1818 H Street NW
Washington, DC 20433
esignaturelegle@worldbank.org
IP Address: 74.96.150.234

Record Tracking

Status: Original
12/2/2022 11:21:18 AM
Holder: The World Bank
esignaturelegle@worldbank.org
Location: DocuSign
Security Appliance Status: Connected
Pool: Security Pool

Signer Events	Signature	Timestamp
Renato Nardello rnardello@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Uploaded Signature Image Using IP Address: 172.58.160.185 Signed using mobile	Sent: 12/2/2022 11:21:21 AM Viewed: 12/2/2022 11:27:02 AM Signed: 12/2/2022 11:28:52 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 11:27:02 AM ID: 4794ddd6-ded3-4c87-ba95-c933cad8fe55 Company Name: The World Bank		
Shireen Mahdi smahdi@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 177.73.71.130 Signed using mobile	Sent: 12/2/2022 11:21:20 AM Viewed: 12/2/2022 11:25:17 AM Signed: 12/2/2022 11:25:45 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 11:25:17 AM ID: 8614426d-cbdc-48ba-bb0d-e3c27c233d12 Company Name: The World Bank		
Rafael Mesquita Camargo rafael.camargo@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 170.83.162.135 Signed using mobile	Sent: 12/2/2022 11:28:58 AM Viewed: 12/2/2022 4:25:21 PM Signed: 12/2/2022 4:26:14 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 4:25:21 PM ID: 82959132-c4f3-4684-9468-165ef83d848c Company Name: The World Bank		
Sonia Portella sonia.nunes@pgfn.gov.br Procuradora da Fazenda Nacional Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 191.176.2.95	Sent: 12/2/2022 11:28:58 AM Viewed: 12/2/2022 7:30:36 PM Signed: 12/2/2022 7:31:36 PM

Signer Events	Signature	Timestamp
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 7:30:36 PM ID: 8ca8e736-496e-4120-b34f-5f89fd1910b4 Company Name: The World Bank		
Thiago Andrade Bienias tbienias@bb.com.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Thiago Andrade Bienias Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 170.66.224.21	Sent: 12/2/2022 11:28:58 AM Viewed: 12/2/2022 11:34:16 AM Signed: 12/2/2022 11:35:43 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 11:34:16 AM ID: 2a4dcba5-f3c4-47fa-81fa-97c18a7b9847 Company Name: The World Bank		
Vitor de Lima Magalhães vitor.magalhaes@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Vitor de Lima Magalhães Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 191.176.26.35	Sent: 12/2/2022 11:28:59 AM Viewed: 12/2/2022 11:40:43 AM Signed: 12/2/2022 12:08:22 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 11:40:43 AM ID: 5ee4c74e-4f4d-4738-86d1-d49bef8be70e Company Name: The World Bank		
Henrique Vasconcellos hvasconcellos@bb.com.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	Henrique Vasconcellos Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 170.66.224.26	Sent: 12/2/2022 11:28:58 AM Viewed: 12/2/2022 12:08:29 PM Signed: 12/2/2022 12:09:41 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 12/2/2022 12:08:29 PM ID: ed0a224c-223d-4f47-a25a-0f2f726ae656 Company Name: The World Bank		
Geraldine Mayela Alonso Ghersi galonsoghersi@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	**Completed** Using IP Address: 74.96.150.234	Sent: 12/2/2022 7:31:43 PM Viewed: 12/2/2022 8:17:19 PM Signed: 12/2/2022 8:18:28 PM

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Agent Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Intermediary Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Certified Delivery Events	**Status**	**Timestamp**
Carbon Copy Events	**Status**	**Timestamp**

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Geraldine Mayela Alonso Ghersi galonsoghersi@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:18 AM Viewed: 12/2/2022 11:21:18 AM Signed: 12/2/2022 11:21:18 AM
Catarina Portelo cportelo@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 5/10/2022 8:53:05 AM ID: 75faf049-7f1f-4f94-9646-0422d3b3689e Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:19 AM
CIB cib.fig@bb.com.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:20 AM Viewed: 12/2/2022 12:02:05 PM
PGFN apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:19 AM Viewed: 12/2/2022 11:27:11 AM
Tania Lettieri tlettieri@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:19 AM Viewed: 12/2/2022 8:24:45 PM
Zora Lyra zlyra@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 11:21:19 AM Viewed: 12/2/2022 1:01:23 PM
Catarina Portelo cportelo@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 5/10/2022 8:53:05 AM ID: 75faf049-7f1f-4f94-9646-0422d3b3689e Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:34 PM
CIB cib.fig@bb.com.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:35 PM

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
PGFN apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:35 PM
Tania Lettieri tlettieri@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:35 PM
Zora Lyra zlyra@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:34 PM
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 12/2/2022 8:18:39 PM Viewed: 12/5/2022 8:16:36 AM

Witness Events	Signature	Timestamp

Notary Events	Signature	Timestamp

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	12/2/2022 11:21:20 AM
Certified Delivered	Security Checked	12/2/2022 8:17:19 PM
Signing Complete	Security Checked	12/2/2022 8:18:28 PM
Completed	Security Checked	12/2/2022 8:18:39 PM

Payment Events	Status	Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

Electronic Record and Signature Disclosure created on: 6/21/2019 3:43:55 PM
Parties agreed to: Renato Nardello, Shireen Mahdi, Rafael Mesquita Camargo, Sonia Portella, Thiago Andrade Bienias, Vitor de Lima Magalhães, Henrique Vasconce

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [1]

1.0 **Acknowledgement of Independent Vendor:**

A relevant "World Bank Group Organization" means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD"), International Development Association ("IDA"), International Finance Corporation ("IFC"), Multilateral Investment Guarantee Agency ("MIGA"), and International Centre for Settlement of Investment Disputes ("ICSID").

By checking the 'I agree' box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature ("Disclosure Statement and Consent"), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the "Service") is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 **Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:**

When using the Service, you agree and understand that the Service's Terms of Service, including the Service Privacy Policy, will govern your use of e-signature.

3.0 **Limitation of Liability:**

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 **Remedies and No Warranty:**

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 **Preservation of Immunities.**

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 **Additional Terms**:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

Política do BIRD

Condições Gerais para Financiamentos do BIRD: Financiamento de Projetos de Desenvolvimento

Designação da política de acesso do Banco à informação
Público

Número de catálogo
LEG5.03-POL.124

Emitido
15 de dezembro de 2021

Eficaz
1 de janeiro de 2022

Conteúdo
Condições Gerais para Financiamentos do BIRD: Financiamento de Projetos de Desenvolvimento

Aplicável a
BIRD

Emissor
Vice-Presidente Sênior e Conselheiro Geral, LEGVP

Patrocinador
Conselheiro Geral Adjunto, Operações, LEGVP

#interna

RASCUNHO CONFIDENCIAL
Sujeito a alterações
Zora Lyra / Catarina Portelo
1° de dezembro de 2022

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____-BR

Contrato de Garantia

(Iniciativa de Financiamento Climático)
(*Brazil Climate Finance Project*)

Entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

#interna

EMPRÉSTIMO NÚMERO _____ -BR

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (“Garantidor”) e o BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (“Banco”) (“Contrato de Garantia”) em conexão com o Contrato de Empréstimo da Data de Assinatura entre o Banco e o BANCO DO BRASIL S.A. (“Mutuário”), referente ao Empréstimo nº _____-BR (“Contrato de Empréstimo”). O Garantidor e o Banco acordam o seguinte:

ARTIGO I – CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice do Contrato de Empréstimo) aplicam-se e fazem parte deste Contrato.

Seção 1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em letra maiúscula utilizadas neste Contrato têm os significados que lhes são atribuídos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo.

ARTIGO II – GARANTIA

Seção 2.01. O Garantidor garante incondicionalmente como devedor principal, e não apenas como fiador, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

ARTIGO III – REPRESENTANTES; ENDEREÇOS

Seção 3.01. O Representante do Garantidor é o Ministro da Economia.

Seção 3.02. Para efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o Endereço do Garantidor é:

Ministério da Economia
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

Com cópia para:

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121

#interna

Brasília, DF, 70048-900 – Brazil, e

(b) o endereço eletrônico do Garantidor é:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br
Com cópia para:	
	codiv.df.stn@tesouro.gov.br
	geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Seção 3.03. Para efeitos da Secção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o Endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; e

(b) o Endereço Eletrônico do Banco é:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

ACORDADO na última das duas datas escritas abaixo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por

_____
Representante Autorizado

Nome: _____

Cargo: _____

Data: _____

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Por

_____
Representante Autorizado

Nome: _____

#interna

Cargo: _____

Data: _____

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**	**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***	***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação	4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%	33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI	4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%	35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	766,6	206,2	-560,4	-73,1%	-591,0	-74,1%	4.094,1	1.832,7	-2.261,4	-55,2%	-2.453,2	-56,9%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	106,7	259,0	152,3	142,8%	148,0	133,5%	1.431,2	1.517,1	85,9	6,0%	15,5	1,0%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	317,2	579,1	261,9	82,6%	249,2	75,5%	2.355,8	3.063,8	708,0	30,1%	605,7	24,4%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.819,2	1.798,3	-20,9	-1,2%	-93,6	-4,9%	13.814,1	12.856,6	-957,5	-6,9%	-1.630,2	-11,2%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.400,9	1.616,4	215,4	15,4%	159,5	10,9%	14.250,1	12.981,0	-1.269,1	-8,9%	-1.960,2	-13,0%
1.1.3 Imposto de Renda	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.674,4	5.283,0	608,6	13,0%	422,0	8,7%	36.547,1	36.699,9	152,9	0,4%	-1.393,8	-3,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	33.270,8	25.335,2	-7.935,6	-23,9%	-9.263,9	-26,8%	189.395,9	177.368,4	-12.027,5	-6,4%	-20.793,3	-10,4%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	19.118,8	23.715,9	4.597,0	24,0%	3.833,7	19,3%	176.598,7	209.327,6	32.728,9	18,5%	25.135,4	13,5%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	7.371,7	8.119,8	748,1	10,1%	453,8	5,9%	88.306,3	96.527,8	8.221,6	9,3%	4.210,5	4,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.419,0	8.676,3	2.257,3	35,2%	2.001,1	30,0%	50.414,3	66.880,9	16.466,7	32,7%	14.494,0	27,4%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.926,2	5.245,6	1.319,4	33,6%	1.162,7	28,5%	28.398,6	34.743,1	6.344,5	22,3%	5.140,9	17,2%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.401,9	1.674,1	272,2	19,4%	216,2	14,8%	9.479,5	11.175,7	1.696,2	17,9%	1.290,0	12,9%
1.1.4 IOF	5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%	33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 Cofins	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%	154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/Pasep	6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%	46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%	1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%	15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	***-***	***-59,9***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.3.1 Urbana	41.980,3	46.726,1	4.745,9	11,3%	3.069,9	7,0%	285.147,2	317.752,2	32.604,9	11,4%	20.049,9	6,7%
1.3.2 Rural	731,8	699,4	-32,4	-4,4%	-61,6	-8,1%	5.301,9	4.919,9	-382,0	-7,2%	-619,2	-11,1%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***	***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2.806,3	2.943,2	136,9	4,9%	17,9	0,6%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	122,0	175,6	53,6	43,9%	48,6	38,1%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.069,6	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	1.817,8	1.817,8	-	1.817,8	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.035,2	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-270,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	187,8	187,8	-	188,5	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	6.943,8	0,0	-6.943,8	-100,0%	-7.221,1	-100,0%	25.002,8	15.204,4	-9.798,4	-39,2%	-10.584,3	-40,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,1	0,0	-0,1	-79,8%	-0,1	-80,6%	1.217,4	2.178,7	961,3	79,0%	919,5	72,5%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%	9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%	12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%	14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%	34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**	**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***	***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais	***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***	***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%	14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***	***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***	***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais	***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***	***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**	**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**	**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	48.820,0	73.660,4	24.840,4	50,9%	22.891,3	45,1%	379.004,9	421.023,5	42.018,5	11,1%	25.659,4	6,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.215,4	1.301,2	85,8	7,1%	37,2	2,9%	7.651,5	15.214,0	7.562,4	98,8%	7.248,6	90,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.604,6	16.847,4	4.242,8	33,7%	3.739,6	28,5%	98.222,4	109.715,2	11.492,9	11,7%	7.219,0	7,0%
Sentenças Judiciais e Precatórios	316,4	299,4	-17,0	-5,4%	-29,6	-9,0%	1.996,5	4.326,8	2.330,3	116,7%	2.247,9	107,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***	***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	301,6	378,0	76,4	25,3%	64,3	20,5%	1.496,1	5.329,7	3.833,6	256,2%	3.771,3	240,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***	***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
Abono	50,0	4.024,1	3.974,1	-	3.972,1	-	22.651,6	24.692,6	2.041,0	9,0%	690,9	2,9%
Seguro Desemprego	3.215,0	4.458,9	1.243,9	38,7%	1.115,5	33,4%	24.263,4	28.761,2	4.497,8	18,5%	3.446,0	13,5%
d/q Seguro Defeso	181,4	240,5	59,1	32,6%	51,8	27,5%	2.735,3	2.848,1	112,8	4,1%	-26,3	-0,9%
4.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%	93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-	0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%	406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%	45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,4	58,6%	568,1	52,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%	1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%	7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%	9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	3.550,4	3.024,6	-525,8	-14,8%	-667,5	-18,1%	10.679,9	10.213,2	-466,7	-4,4%	-972,7	-8,6%
Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	-89,1	-48,3%	-96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	1.475,2	998,3	-476,9	-32,3%	-535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
Política de preços agrícolas	11,9	1,0	-10,8	-91,2%	-11,3	-91,5%	56,9	9,0	-48,0	-84,2%	-51,0	-84,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	-1,2	-69,3%	-1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	0,5	-9,7	-94,7%	-10,1	-94,9%	43,9	6,1	-37,8	-86,2%	-40,3	-86,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	1.357,9	1.166,4	-191,5	-14,1%	-245,8	-17,4%	3.781,4	4.029,6	248,2	6,6%	75,7	1,9%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.411,1	1.170,3	-240,8	-17,1%	-297,1	-20,2%	3.829,0	4.002,1	173,1	4,5%	-1,4	0,0%
Concessão de Financiamento [5/]	-53,2	-3,9	49,2	-92,6%	51,4	-92,9%	-47,6	27,5	75,0	-	77,1	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-60,1	-31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,2	31,3	-1,9	-5,9%	-3,3	-9,5%	179,0	246,9	67,9	37,9%	59,9	31,7%
Concessão de Financiamento [5/]	-93,3	-62,5	30,8	-33,0%	34,5	-35,6%	196,3	-91,5	-287,8	-	-301,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	42,1	9,0	-33,1	-78,7%	-34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	-217,2	-64,2%	-230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	-0,7	-30,5%	-0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
Sudene	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,5	-1,8	-1,3	266,0%	-1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
Proagro	0,0	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
PNAFE	-0,5	-0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
Demais Subsídios e Subvenções	-228,6	-206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
4.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***29.551,8***	***40.918,9***	***11.367,1***	***38,5%***	***10.187,3***	***33,1%***	***199.748,9***	***259.788,1***	***60.039,2***	***30,1%***	***51.849,7***	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.176,3	1.294,2	117,9	10,0%	71,0	5,8%	8.164,5	8.796,5	632,0	7,7%	273,6	3,2%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.313,5	13.600,9	6.287,4	86,0%	5.995,5	78,8%	51.421,8	96.482,0	45.060,2	87,6%	43.067,6	79,6%
4.4.1.3 Saúde	8.737,9	9.168,1	430,2	4,9%	81,3	0,9%	60.196,0	69.016,8	8.820,8	14,7%	6.188,6	9,8%
4.4.1.4 Educação	433,7	696,6	262,8	60,6%	245,5	54,4%	3.365,9	4.418,0	1.052,1	31,3%	911,0	25,9%
4.4.1.5 Demais	425,4	575,5	150,1	35,3%	133,2	30,1%	2.280,5	2.755,3	474,8	20,8%	382,1	16,0%
4.4.2 Discricionárias	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%	74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
4.4.2.1 Saúde	2.547,0	3.314,1	767,1	30,1%	665,4	25,1%	25.001,3	15.762,6	-9.238,7	-37,0%	-10.210,0	-39,2%
4.4.2.2 Educação	1.671,6	2.000,8	329,3	19,7%	262,5	15,1%	10.809,0	13.579,4	2.770,3	25,6%	2.328,5	20,5%
4.4.2.3 Defesa	1.024,6	1.232,3	207,7	20,3%	166,8	15,7%	5.509,3	5.752,8	243,4	4,4%	19,5	0,3%
4.4.2.4 Transporte	652,6	1.405,5	753,0	115,4%	726,9	107,1%	4.102,7	7.186,2	3.083,5	75,2%	2.919,7	67,8%
4.4.2.5 Administração	654,0	543,4	-110,7	-16,9%	-136,8	-20,1%	3.383,1	4.206,4	823,3	24,3%	690,8	19,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,4	670,0	386,6	136,4%	375,3	127,3%	3.071,7	3.089,9	18,2	0,6%	-118,2	-3,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	321,0	315,9	-5,1	-1,6%	-17,9	-5,4%	1.981,4	1.941,0	-40,4	-2,0%	-125,7	-6,1%
4.4.2.8 Assistência Social	452,1	640,5	188,4	41,7%	170,4	36,2%	3.566,0	4.085,0	519,1	14,6%	372,6	10,0%
4.4.2.9 Demais	3.858,8	5.461,1	1.602,3	41,5%	1.448,3	36,1%	16.895,5	22.716,2	5.820,7	34,5%	5.149,5	29,1%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-	**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	-	**-155.839,5**	-
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**1.799,6**						**1.560,5**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**1.799,6**						**1.560,5**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-788,2**						**-1.073,9**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**19.960,5**						**73.728,5**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-35.996,1**						**-285.004,9**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-16.035,5**						**-211.276,3**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***16.994,7***	***10,5%***
Arrecadação Ordinária	42.712,0	47.425,5	4.713,5	11,0%	3.008,3	6,8%	287.353,1	322.672,1	35.319,0	12,3%	20.270,1	11,7%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-94,5%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	4.295,7	4.723,3	427,6	10,0%	256,1	5,7%	26.527,0	30.222,4	3.695,4	13,9%	2.392,4	13,3%
Investimento	***4.402,7***	***7.027,2***	***2.624,4***	***59,6%***	***2.448,6***	***53,5%***	***23.870,4***	***29.225,8***	***5.355,5***	***22,4%***	***4.246,8***	***21,4%***
PAC [13/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	0,7	3.515,5	3.514,8	-	3.514,8	-	316,8	4.684,7	4.367,9	-	4.355,2	-

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.
12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**37.218,2**	**33.375,5**	**- 3.842,7**	**-10,3%**	**- 5.328,6**	**-13,8%**	**264.369,4**	**260.605,7**	**-3.763,7**	**-1,4%**	**-15.568,9**	**-5,6%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
1.2 Fundos Constitucionais	824,1	1.092,9	268,8	32,6%	235,9	27,5%	4.062,2	6.054,1	1.991,9	49,0%	1.847,8	43,7%
1.2.1 Repasse Total	1.579,7	1.443,4	- 136,3	-8,6%	- 199,4	-12,1%	14.080,8	13.596,6	-484,2	-3,4%	-1.141,5	-7,7%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 755,6	- 350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%	-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
1.5 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
1.6 Demais	36,4	38,8	2,4	6,6%	0,9	2,5%	8.139,9	509,7	-7.630,2	-93,7%	-7.961,4	-93,9%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
1.6.4 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**143.664,2**	**196.052,2**	**52.388,1**	**36,5%**	**46.652,4**	**31,2%**	##########	##########	**140.224,9**	**13,7%**	**95.300,9**	**8,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.416,0**	**90.495,8**	**29.079,9**	**47,3%**	**26.627,9**	**41,7%**	**477.148,3**	**530.739,6**	**53.591,3**	**11,2%**	**32.961,4**	**6,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**32.718,2**	**35.130,3**	**2.412,1**	**7,4%**	**1.105,9**	**3,3%**	**186.299,5**	**197.842,2**	**11.542,7**	**6,2%**	**3.203,3**	**1,6%**
2.2.1 Ativo Civil	12.423,3	13.786,2	1.362,8	11,0%	866,9	6,7%	79.435,4	84.165,6	4.730,2	6,0%	1.149,6	1,4%
2.2.2 Ativo Militar	3.331,6	3.629,7	298,2	8,9%	165,2	4,8%	19.492,4	19.777,2	284,8	1,5%	-583,4	-2,8%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,3	10.555,3	805,9	8,3%	416,7	4,1%	52.556,3	54.083,4	1.527,1	2,9%	-821,8	-1,5%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.912,7	6.900,9	- 11,9	-0,2%	- 287,8	-4,0%	33.332,6	34.671,5	1.338,9	4,0%	-140,7	-0,4%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	301,3	258,3	- 43,0	-14,3%	- 55,0	-17,6%	1.482,8	5.144,5	3.661,7	246,9%	3.599,6	231,5%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**19.974,6**	**29.654,4**	**9.679,8**	**48,5%**	**8.882,3**	**42,8%**	**165.056,5**	**179.750,9**	**14.694,5**	**8,9%**	**6.882,2**	**4,0%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%	46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
2.3.2 Anistiados	19,1	19,5	0,4	2,3%	- 0,3	-1,7%	93,8	98,1	4,2	4,5%	0,1	0,1%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	3.796,1	3.796,1	-	3.796,1	-	0,0	4.656,3	4.656,3	-	4.657,4	-
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,9	65,9	6,9	11,8%	4,6	7,5%	407,6	421,6	13,9	3,4%	-4,2	-1,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.252,7	7.840,9	588,2	8,1%	298,7	4,0%	45.170,7	51.858,9	6.688,1	14,8%	4.718,0	9,9%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	7.073,1	7.587,6	514,5	7,3%	232,1	3,2%	44.131,6	50.210,5	6.078,8	13,8%	4.150,0	8,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	179,6	253,3	73,7	41,1%	66,6	35,6%	1.039,1	1.648,4	609,3	58,6%	568,1	52,2%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	521,4	118,5	- 402,8	-77,3%	- 423,7	-78,1%	14.700,1	1.060,7	-13.639,5	-92,8%	-14.531,2	-93,1%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%	410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.113,4	1.257,0	143,7	12,9%	99,2	8,6%	7.374,4	8.306,6	932,2	12,6%	625,1	8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 13,3	-3,9%	2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	955,1	354,4	- 600,7	-62,9%	- 638,9	-64,3%	9.298,1	18.478,6	9.180,5	98,7%	8.861,4	91,9%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%	12.500,0	12.234,4	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	184,6	95,5	- 89,1	-48,3%	- 96,5	-50,3%	1.194,6	1.041,3	-153,3	-12,8%	-206,7	-16,4%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	1.475,2	998,3	- 476,9	-32,3%	- 535,8	-34,9%	3.826,5	2.728,2	-1.098,4	-28,7%	-1.294,1	-32,0%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,7	0,5	- 1,2	-69,3%	- 1,2	-70,5%	13,1	2,9	-10,1	-77,6%	-10,8	-78,5%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	10,2	-	- 10,2	-100,0%	- 10,6	-100,0%	43,9	0,0	-43,9	-100,0%	-46,4	-100,0%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	0,2	0,2	-	0,2	-	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.6 Pronaf	1.357,9	1.166,8	- 191,2	-14,1%	- 245,4	-17,4%	3.781,4	4.035,5	254,0	6,7%	81,7	2,0%
2.3.15.7 Proex	- 60,1	- 31,2	28,9	-48,1%	31,3	-50,1%	375,3	155,4	-219,9	-58,6%	-242,0	-60,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	42,1	9,0	- 33,1	-78,7%	- 34,8	-79,5%	145,0	492,7	347,7	239,8%	344,6	224,3%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	- 8,3	267,1	275,4	-	275,8	-	116,5	275,4	158,9	136,4%	154,4	127,7%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	338,6	121,4	- 217,2	-64,2%	- 230,8	-65,5%	666,1	404,4	-261,7	-39,3%	-293,4	-41,6%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	2,2	1,5	- 0,7	-30,5%	- 0,7	-33,2%	6,4	8,4	2,0	31,9%	1,7	25,9%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	100,0	384,0	284,0	284,0%	280,0	269,2%	398,7	1.157,7	759,0	190,3%	746,1	180,0%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	11,2	13,4	2,1	19,1%	1,7	14,5%	25,7	24,2	-1,6	-6,0%	-2,9	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 0,5	- 1,8	- 1,3	266,0%	- 1,3	251,9%	-9,3	-113,0	-103,6	-	-105,3	-
2.3.15.19 Proagro	-	900,0	900,0	-	900,0	-	3.468,0	4.184,6	716,7	20,7%	553,7	15,2%
2.3.15.20 PNAFE	- 0,5	- 0,4	0,1	-17,8%	0,1	-20,9%	112,0	28,0	-84,0	-75,0%	-89,4	-76,1%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	95,5	-	- 95,5	-100,0%	- 99,3	-100,0%	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-99,3	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 228,6	- 206,0	22,6	-9,9%	31,7	-13,3%	-1.759,9	-2.191,4	-431,5	24,5%	-363,8	19,6%
2.3.16 Transferências ANA	20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%	51,9	64,4	12,5	24,1%	10,6	19,6%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%	879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	170,9	161,2	- 9,7	-5,7%	- 16,5	-9,3%	1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**29.555,3**	**40.771,7**	**11.216,3**	**38,0%**	**10.036,4**	**32,7%**	**198.671,2**	**259.067,7**	**60.396,5**	**30,4%**	**52.254,0**	**25,1%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	18.105,2	25.330,1	7.224,9	39,9%	6.502,0	34,5%	125.151,9	181.394,2	56.242,4	44,9%	51.042,6	38,8%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.177,5	1.293,9	116,5	9,9%	69,4	5,7%	8.146,9	8.792,4	645,5	7,9%	288,2	3,4%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	7.320,9	13.598,1	6.277,2	85,7%	5.984,9	78,6%	51.309,0	96.443,1	45.134,1	88,0%	43.148,6	79,9%
2.4.1.3 Saúde	8.746,8	9.166,2	419,4	4,8%	70,2	0,8%	60.061,6	68.988,7	8.927,0	14,9%	6.303,2	10,0%
2.4.1.4 Educação	434,2	696,4	262,3	60,4%	244,9	54,2%	3.357,2	4.415,6	1.058,4	31,5%	917,8	26,1%
2.4.1.5 Demais	425,8	575,4	149,6	35,1%	132,6	29,9%	2.277,1	2.754,4	477,4	21,0%	384,9	16,1%
2.4.2 Discricionárias	11.450,1	15.441,6	3.991,4	34,9%	3.534,3	29,7%	73.519,4	77.673,5	4.154,1	5,7%	1.211,4	1,6%
2.4.2.1 Saúde	2.543,7	3.283,9	740,2	29,1%	638,6	24,1%	24.803,8	15.640,8	-9.163,0	-36,9%	-10.127,1	-39,2%
2.4.2.2 Educação	1.669,4	1.982,6	313,2	18,8%	246,5	14,2%	10.683,7	13.486,6	2.802,9	26,2%	2.365,9	21,1%
2.4.2.3 Defesa	1.023,2	1.221,1	197,8	19,3%	157,0	14,8%	5.446,6	5.713,0	266,3	4,9%	45,0	0,8%
2.4.2.4 Transporte	651,7	1.392,7	741,0	113,7%	715,0	105,5%	4.054,2	7.128,0	3.073,8	75,8%	2.911,7	68,5%
2.4.2.5 Administração	653,2	538,4	- 114,8	-17,6%	- 140,8	-20,7%	3.337,0	4.179,6	842,6	25,2%	712,0	20,4%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	283,0	663,9	380,8	134,6%	369,5	125,5%	3.021,7	3.063,6	41,9	1,4%	-92,9	-2,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	320,5	313,0	- 7,5	-2,3%	- 20,3	-6,1%	1.952,1	1.919,8	-32,2	-1,7%	-116,3	-5,7%
2.4.2.8 Assistência Social	451,5	634,7	183,2	40,6%	165,1	35,2%	3.511,0	4.049,2	538,2	15,3%	394,0	10,7%
2.4.2.9 Demais	3.853,8	5.411,3	1.557,6	40,4%	1.403,7	35,0%	16.709,4	22.492,9	5.783,6	34,6%	5.119,2	29,3%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**180.882,4**	**229.427,8**	**48.545,4**	**26,8%**	**41.323,8**	**22,0%**	##########	##########	**136.461,2**	**10,6%**	**79.732,0**	**5,9%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**41.005,6**	**40.781,4**	- **224,2**	**-0,5%**	- **1.861,3**	**-4,4%**	**309.035,8**	**322.408,1**	**13.372,3**	**4,3%**	**-442,1**	**-0,1%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	40.389,6	37.070,1	- 3.319,5	-8,2%	- 4.932,0	-11,7%	280.384,5	288.304,7	7.920,2	2,8%	-4.635,3	-1,6%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	30.408,0	29.121,6	- 1.286,4	-4,2%	- 2.500,4	-7,9%	199.393,7	210.088,5	10.694,8	5,4%	1.777,1	0,8%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.289,6	1.534,1	244,5	19,0%	193,1	14,4%	9.572,0	10.889,9	1.317,9	13,8%	889,0	8,8%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.463,7	1.588,2	- 2.875,5	-64,4%	- 3.053,8	-65,8%	42.553,7	33.059,0	-9.494,7	-22,3%	-11.441,9	-25,5%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	196,5	-	- 196,5	-100,0%	- 204,3	-100,0%	647,9	4,5	-643,4	-99,3%	-679,5	-99,3%
4.1.5 Demais	4.031,9	4.826,3	794,4	19,7%	633,4	15,1%	28.217,3	34.262,8	6.045,5	21,4%	4.820,0	16,2%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,2	3,3	- 2,9	-47,1%	- 3,2	-49,1%	43,4	33,2	-10,2	-23,4%	-12,2	-26,7%
4.1.5.2 ITR	30,2	35,5	5,3	17,6%	4,1	13,1%	324,0	356,0	31,9	9,9%	16,4	4,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%	19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.451,7	1.906,4	454,6	31,3%	396,7	26,3%	8.797,0	11.750,4	2.953,4	33,6%	2.572,1	27,8%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	202,5	361,9	159,4	78,7%	151,3	71,8%	1.304,6	2.055,6	751,0	57,6%	696,9	50,9%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.249,2	1.544,5	295,3	23,6%	245,4	18,9%	7.492,4	9.694,8	2.202,3	29,4%	1.875,2	23,8%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	395,5	- 87,6	- 483,0	-	- 498,8	-	13.145,6	-93,9	-13.239,6	-	-14.045,9	-
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	122,9	17,4	- 105,5	-85,9%	- 110,4	-86,4%	900,1	280,5	-619,6	-68,8%	-655,5	-69,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	122,0	17,0	- 105,0	-86,0%	- 109,8	-86,6%	889,7	255,2	-634,5	-71,3%	-670,3	-72,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,9	0,3	- 0,5	-61,7%	- 0,6	-63,2%	10,4	25,3	14,9	142,9%	14,9	136,9%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-7.968,9	-100,0%
4.6 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.7 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	119,5	119,5	-	119,5	-	0,0	734,0	734,0	-	738,6	-
4.8 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,6	0,6	-	0,6	-	0,0	4,4	4,4	-	4,4	-
4.9 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	3.660,5	3.660,5	-	3.660,5	-	0,0	22.090,4	22.090,4	-	22.198,3	-
4.10 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	97,7	0,9	- 96,8	-99,1%	- 100,7	-99,1%	6.941,4	11.088,0	4.146,6	59,7%	3.922,2	54,7%
4.11 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**139.876,8**	**188.646,4**	**48.769,6**	**34,9%**	**43.185,2**	**29,7%**	**982.509,1**	**##########**	**123.088,9**	**12,5%**	**80.174,1**	**7,8%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**521,4**	**118,5**	**- 402,8**	**-77,3%**	**- 423,7**	**-78,1%**	**14.700,1**	**1.060,7**	**-13.639,5**	**-92,8%**	**-14.531,2**	**-93,1%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	8.853,9	537,5	-8.316,4	-93,9%	-8.796,9	-94,2%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	413,8	25,9	- 388,0	-93,7%	- 404,5	-94,0%	5.352,3	537,5	-4.814,8	-90,0%	-5.100,1	-90,4%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.696,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	107,5	92,7	- 14,9	-13,8%	- 19,2	-17,1%	5.846,3	523,2	-5.323,1	-91,1%	-5.734,2	-91,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,5	0,0	- 0,5	-91,8%	- 0,5	-92,1%	1.182,9	6,0	-1.176,9	-99,5%	-1.267,9	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	1,3	17,1	15,8	-	15,7	-	16,2	102,8	86,6	533,9%	85,6	494,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,6	4,1	- 16,5	-80,3%	- 17,3	-81,0%	333,1	52,1	-281,0	-84,4%	-297,4	-85,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,5	0,1	- 0,4	-72,8%	- 0,4	-73,9%	3,5	1,1	-2,4	-68,6%	-2,5	-69,9%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	73,0	23,7	- 49,3	-67,5%	- 52,2	-68,8%	372,6	117,3	-255,3	-68,5%	-273,2	-69,9%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	9,0	30,9	21,9	244,4%	21,6	231,2%	3.908,9	172,7	-3.736,1	-95,6%	-4.019,8	-95,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	2,6	16,7	14,1	547,4%	14,0	522,5%	28,9	71,0	42,2	146,1%	41,1	135,5%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

COFIEX Nº 163, de 8 de Setembro de 2022

USD

PROJETOS FEDERAIS APROVADOS													1.705.944.705
	Proponente	Nome do Projeto	Fonte	Empréstimo	Contrapartida	CAPAG	Endividamento	Análise Técnica	Áreas Estratégicas e Impactos	IDH	total	Empréstimo Acumulado	Limite Disponível
1	Banco do Brasil	Iniciativa de Financiamento Climático (60894)	BIRD	500.000.000	0			3,529	1,069		**4,598**	500.000.000	1.205.944.705
2	Banco do Nordeste	Programa de Desenvolvimento Produtivo da Região Nordeste - Prodepro (60884)	BID	300.000.000	0			3,099	1,202		**4,301**	800.000.000	905.944.705
3	BASA	Programa de Fomento à Bioeconomia do Banco da Amazônia (60910)	BID/GCF	150.000.000	0			2,754	1,069		**3,823**	950.000.000	755.944.705
		TOTAL		**950.000.000**	-							**Saldo**	**755.944.705**

PROJETOS FEDERAIS NÃO APROVADOS													
	Proponente	Nome do Projeto	Fonte	Empréstimo	Contrapartida	CAPAG	Endividamento	Análise Técnica	Áreas Estratégicas e Impactos	IDH	total	Empréstimo Acumulado	Limite Disponível
2	Min. Agricultura	Projeto de Segurança Alimentar e Nutricional no Semiárido Nordestino (60951)	FIDA	35.000.000	10.000.000			3,088	0,931		**4,019**	A carta consulta não obteve aprovação por inadequação orçamentária, considerando o atual quadro fiscal e a baixa possibilidade de alteração do cenário que permita a incorporação ao Orçamento Fiscal de novas demandas de operação de crédito externo, sem comprometer o Teto dos Gastos.	
4	Min. Comunicações	Programa de Ampliação do Acesso ao Crédito para Investimentos em Redes de Telecomunicações (60945)	BID	100.000.000	1.500.000			2,740	0,670		**3,410**	A carta consulta não obteve aprovação, tendo em vista que o FUST conta com um montante significativo de recursos nos exercícios de 2022 e 2023 sem parâmetro de execução, bem como ainda não ter sido testado o modelo de concessão de garantia em financiamentos a Provedores de Pequeno Porte – PPPs junto aos agentes financeiros autorizados.	
3	Min. Saúde/FUNASA	Programa de Saneamento Brasil - PROSAB (60940)	CAF	300.000.000	0			2,187	0,798		**2,985**	A carta consulta não obteve aprovação por inadequação orçamentária, destacando que a operação proposta impõe dificuldade adicional ao cumprimento do teto de gastos, da "regra de ouro" e da aplicação mínima constitucional em saúde.	
1	Min. Cidadania *	Apoio a Renda e a Recuperação do Capital Humano de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, Financiamento Adicional (60899)	BIRD	500.000.000	0			1,618	0,532		**2,150**	A carta consulta não obteve aprovação, tendo em vista que não alcançou o percentual mínimo de 50% da pontuação na análise técnica, conforme previsto no art. 3º, § 4º da Resolução nº 17 da Cofiex.	

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 68, DE 2023

(nº 539/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 539

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 2023.

EM nº 00113/2023 MF

Brasília, 6 de Setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Banco do Brasil S.A. requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), de principal, para o financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do ente, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Banco do Brasil S.A. referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

22

17944.101633/2023-81

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 775/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 500,000,000.00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Banco do Brasil S.A. e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se para o financiamento de investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/10/2023, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4668791** e o código CRC **A35C1F04** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101633/2023-81 SUPER nº 4668791

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BANCO DO BRASIL
X
BIRD

Investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas

PROCESSO SEI/ME N° 17944.101633/2023-81

PARECER SEI Nº 3412/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Banco do Brasil S.A - BB e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até USD$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se a investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF; e Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101633/2023-81

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco do Brasil S.A - BB;
MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;
GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;
ATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;
VALOR: até USD$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos EUA), de principal; e
FINALIDADE: investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o PARECER SEI nº 3178/2023/MF (SEI 36667554), aprovado em 29 de agosto último, onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, condicionando a celebração do acordo à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do grau de cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação do credor. Registre-se, a propósito, que a referência feita pela STN diz respeito à Seção IV, B.2 da minuta do contrato de empréstimo (SEI 36176712).

Objetivos do Projeto

4. De acordo com a descrição do Projeto constante do Anexo I da minuta do contrato (SEI 36176712), ele tem como objetivo apoiar a expansão do financiamento vinculado à sustentabilidade com o objetivo de mitigação climática e fortalecimento da capacidade do setor privado de acessar mercados de crédito de carbono de alta qualidade no Brasil.

Aprovação do projeto pela COFIEX

5. A Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações posteriores, por meio do comunicado final da COFIEX nº 163, de 8 de setembro de 2022 (SEI 36824073), autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até U$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Autorização da Diretoria

6. O Diretor de Finanças e Relações com Investidores informou, mediante mensagem, de 6 de julho de 2023 (SEI 36176341), o seguinte:

> *O Banco do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, aprovou, em 02.02.2022, por meio de ato administrativo (NT 2022/88573), o "Plano bianual de captação de recursos em mercado internacional para os anos de 2022-2023 e providencias necessárias para a execução do plano" (Plano de Captação). No referido documento é dada alçada à Diretoria Finanças e Relações com Investidores para a decisão de contratações de operações passivas para funding no exterior em até US$ 5,5 bilhões.*
> *Dessa forma, o Banco do Brasil, por meio de sua Diretoria Finanças e Relações com Investidores dentro de suas atribuições, comunica que foi autorizada via ato administrativo em 09/06/2023 (NT 2023/111.290) a captação de funding externo, no valor de US$ 500 milhões, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição do Grupo Banco Mundial. A presente operação destina-se à implementação da Iniciativa de Financiamento Climático.(.....)*

Capacidade de Pagamento do mutuário

7. De acordo com o mencionado Parecer da STN, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa, por meio da Nota Técnica SEI nº 40360/2022/ME de 06/09/2022 (SEI 36591128), que opina favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BB em relação à operação em tela, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

8. A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento informa, por meio do OFÍCIO SEI Nº 3530/2023/MPO , de 08/08/2023 (SEI 36354943), que a operação de crédito externo em análise *está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023, e alinha-se ao PPA 2024-2027que se encontra em elaboração.*

9. No tocante à dotação orçamentária necessária à operação em tela, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão, por meio do OFÍCIO SEI Nº 87162/2023/MGI, de 17/08/2023 (SEI 36384480), informou, que "há previsão de dotação na rubrica específica do PDG 2023 para suportar essa operação".

Limite para Concessão de Garantia pela União

10. A STN informou, no citado PARECER SEI nº 3178/2023/MF (SEI 36667554), que, de acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1° quadrimestre de 2023, anexo 3 (SEI 36671622) há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9° da Resolução SF 48/2007.

Contragarantias

11. Relativamente à contragarantia a ser prestada pelo BB à União, informa a STN, no PARECER SEI nº 3178/2023/MF (SEI 36667554), que "o BB precisará constituir uma contragarantia em Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou Letras do Tesouro Nacional (LTN), no montante de 120% da garantia concedida pelo Tesouro Nacional".

Parecer Jurídico do Mutuário

12. Em atendimento ao disposto na Portaria nº 497, de 1990, do então Ministério da Economia, o interessado encaminhou Parecer Jurídico nº 0004470486-001, datado de 4 de julho de 2023 (SEI 37035360), por meio do qual conclui que "não se vislumbram óbices jurídicos aos termos do Contrato e, assim, do empréstimo correlato, estando aptos aos fins pretendidos.".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

13. A Secretaria do Tesouro Nacional registrou que, como informado pelo interessado, "as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB137658 (SEI nº 36761539)" e, ademais, que o registro foi conferido por aquela Secretaria e que "as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento".

Situação de adimplência do Mutuário em relação ao Garantidor e ao Sistema Financeiro

14. Relativamente à situação de adimplência do BB no tocante à União e ao Sistema Financeiro - CADIP, a STN informou que:

a) o interessado apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI 36707595), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

b) foi comprovada regularidade do BB junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SEI 36707781);

c) consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, em 24.08.2023 (SEI 36823730), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), indicou a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal;

d) Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 24/08/2023 (SEI nº 36823754), por meio do (SISBACEN), verificou-que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente; e

e) o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, consultado em 24.08.2023 (SEI nº 36825709), apresentou inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

15. Cabe ressaltar que o exame de adimplência do Mutuário será levado a efeito por ocasião da emissão de Parecer desta PGFN que antecederá a assinatura dos contratos de empréstimo e garantia, conforme determina a legislação, em especial os arts. 25, IV, *a*, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da RSF nº 48, de 2001.

III

16. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 36176712)

17. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

18. O mutuário é o Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

19. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo conveniente e cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, nos termos da Exposição de Motivos em anexo (SEI 37047795), sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado: (a) o grau de cumprimento da condição de primeiro desembolso constante da minuta de contrato de empréstimo; (b) a adimplência do mutuário quanto aos itens referidos no item 14 deste Parecer; e (c) a celebração do contrato de contragarantia com a União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SONIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame da Sra. Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional substituta.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se à Secretaria Executiva, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

LUCIANA LEAL BRAYNER

Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional substituta

Referência: Processo nº 17944.102344/2021-38 SEI nº 37047377

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/09/2023, às 22:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva**, **Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 02/09/2023, às 08:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 02/09/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Leal Brayner**, **Subprocurador(a)-Geral Substituto(a)**, em 04/09/2023, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37047719** e o código CRC **8456E276**.

Referência: Processo nº 17944.101633/2023-81 SEI nº 37047719

PARECER SEI Nº 3178/2023/MF

Captação externa do Banco do Brasil S.A. (BB) com Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para investimentos em soluções financeiras que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas. Valor de US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares). Garantia da União.

Processo SEI nº 17944.101633/2023-81

Senhor Coordenador-Geral,

Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União a operação de crédito externo, de interesse do Banco do Brasil S.A. (BB), junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados a investir em soluções financeiras (financiamentos vinculados a metas de sustentabilidade e oportunidades nos mercados de créditos de carbono) que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas.

1 INTRODUÇÃO

Por meio do Ofício Nr. CIB/2023-00001, de 07/07/2023, (SEI nº 36176432), o diretor de Corporate e Investment Bank do BB solicitou ao Secretário do Tesouro Nacional. a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

1.1 OBJETIVOS DO PROJETO

De acordo com informações fornecidas na Carta Consulta n° 60894 (SEI nº 33201386), o objetivo do programa é "promover o mercado de crédito de carbono no Brasil por meio de financiamentos a empresas e projetos que tenham capacidade de reduzir e/ou remover, de maneira consistente e crível, as emissões de gases de efeito estufa e gerar créditos de carbono, contando também com o desenvolvimento de soluções de infraestrutura e de processos para intermediação ou comercialização destes créditos de carbono e que podem incluir uma plataforma".

1.2 CONDIÇÕES FINANCEIRAS

Conforme informações dispostas no Parecer Técnico (SEI nº 36176523) as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	Até US$ 500.000.000,00
Contrapartida:	-
Credor:	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD)
Prazo de Desembolso:	5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato.
Amortizações:	Semestrais, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de março de 2028
Carência:	5 anos
Prazo para pagamento:	até 15 anos
Prazo total:	20 anos
Juros Aplicáveis:	SOFR + 1,14% a.a e front-end fee de 0,25%
Comissão de Crédito:	0,25% a.a., cobrada sobre o saldo não desembolsado

1.3 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS

De acordo com o documento Cronograma de Desembolso (SEI nº 36176647), os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

ANOS	DESEMBOLSO
2023	47.200.000,00
2024	234.850.000,00
2025	173.950.000,00
2026	40.000.000,00
2027	4.000.000,00
TOTAL	**500.000.000,00**

2.1 ANÁLISE DE CUSTO

O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 18/08/2022. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação foi de **3,95% a.a.** com *duration* de **10,58 anos** (SEI nº 36591485).

Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, em **6,40%**, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

2.2 COMITÊ DE GARANTIAS DO TESOURO NACIONAL – CGR

A operação em análise foi apreciada em 08/09/2022, durante a 25ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21/12/2015. De do acordo com a Ata da 25ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº 36671563) o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN n° 203, de 01/04/2019.

2.3 CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Por meio da Nota Técnica SEI nº 40360/2022/ME de 06/09/2022 (SEI 36591128), a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) informa que *"opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BB em relação à nova dívida a ser contratada junto ao BIRD, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco".*

2.4 RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da do comunicado final do COFIEX nº 163, de 8 de setembro de 2022 (SEI nº 36824073), autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até U$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

2.5 INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 3530/2023/MPO (SEI nº 36354943 de 08/08/2023, em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 35711/2023/MF, (SEI nº 36180517), informou que a operação de crédito externo em análise *"a operação em tela está amparada no Plano Plurianual da União 2020-2023, e alinha-se ao PPA 2024-2027, em elaboração"*

2.6 DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão, por meio do OFÍCIO SEI Nº 87162/2023/MGI (SEI nº 36384480), de 17/08/2023, em resposta ao Oficio SEI nº 35704/2023/MF (SEI nº 36179042) informou, que "há previsão de dotação na rubrica específica do PDG 2023 para suportar essa operação".

2.7 CERTIDÕES DE ADIMPLÊNCIA

O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 36707595) expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 08/10/2023, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 36707781), válido até 06/09/2023.

2.8 CONSULTAS CADIN, CADIP E SIAFI

Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 24/08/2023 (SEI nº 36823730), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 24/08/2023 (SEI nº 36823754), por meio do (SISBACEN), verificou-que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 24/08/2023(SEI nº 36825709), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

2.9 OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SOB RESPONSABILIDADE DA STN

Por meio do Despacho SEI 36591394, de 06/09/2022, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informa que *"o Banco do Brasil S.A. (BB) encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos controlados por esta Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF)".*

2.10 PARECER TÉCNICO E JURÍDICO

O interessado, por meio de mensagem (SEI nº 36175718, de 07/07/2023, encaminhou o posicionamento técnico (SEI nº 36176523) onde apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), e a avaliação das fontes alternativas de financiamento em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal n°48/2007.

Além disso, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 36176581) em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF.

2.11 CONTRAGARANTIAS

Para atender as determinações contratuais, o BB precisará constituir uma contragarantia em Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou Letras do Tesouro Nacional (LTN), no montante de 120% da garantia concedida pelo Tesouro Nacional.

2.12 **ROF**

Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB137658 (SEI nº 36761539).

O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento .

2.13 **LIMITE PARA CONCESSÃO DE GARANTIA**

De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 1° quadrimestre de 2023, anexo 3 (SEI nº 36671622) há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9° da Resolução SF 48/2007.

2.14 **AUTORIZAÇÃO DA DIRETORIA**

Ademais, o Diretor de Finanças e RI, mediante mensagem SEI 36176341, declarou que:

O Banco do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, aprovou, em 02.02.2022, por meio de ato administrativo (NT 2022/88573), o "Plano bianual de captação de recursos em mercado internacional para os anos de 2022-2023 e providencias necessárias para a execução do plano" (Plano de Captação). No referido documento é dada alçada à Diretoria Finanças e Relações com Investidores para a decisão de contratações de operações passivas para funding no exterior em até US$ 5,5 bilhões.

Dessa forma, o Banco do Brasil, por meio de sua Diretoria Finanças e Relações com Investidores dentro de suas atribuições, comunica que foi autorizada via ato administrativo em 09/06/2023 (NT 2023/111.290) a captação de funding externo, no valor de US$ 500 milhões, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição do Grupo Banco Mundial. A presente operação destina-se à implementação da Iniciativa de Financiamento Climático.

2.15 **INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

3 III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição descrita no item "**2.15 - Informações Adicionais"**, de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente
MARCOS PIRES DE CAMPOS
Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
RAFAEL MESQUITA CAMARGO
Gerente GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário,

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA
Coordenador-Geral da CODIP

De acordo. À consideração do Senhor Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ FERNANDO ALVES
Subsecretário da Dívida Pública substituto

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo**, **Gerente**, em 24/08/2023, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 24/08/2023, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira**, **Coordenador(a)-Geral**, em 24/08/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves**, **Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 24/08/2023, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 29/08/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36667554** e o código CRC **923E6CAF**.

Referência: Processo nº 17944.101633/2023-81 SEI nº 36667554

Criado por marcos.campos, versão 26 por rafael.camargo em 24/08/2023 11:02:50.

Nota Técnica SEI nº 40360/2022/ME

Assunto: **Avaliação da capacidade de pagamento do Banco do Brasil (BB) para concessão de garantia da União na operação de crédito do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – (BIRD) ao BB. Carta Consulta nº 60894.**

Senhor(a) Coordenador-Geral,

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar posicionamento desta Coordenação-Geral no Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (CGR) quanto à capacidade de pagamento do Banco do Brasil (BB) de um empréstimo de 500 milhões de dólares junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), a ser contratado com garantia da União. Para tanto, a Secretaria Executiva do Grupo Técnico disponibilizou o Processo SEI nº 17944.103314/2022-20, do qual consta pauta da 25ª Reunião do GTEF-CGR (163ª Reunião da COFIEX) com data até 28/08/2022 (SEI nº 27285245). Foi encaminhada mensagem eletrônica informando que o prazo limite para manifestação desta COPAR é 08/09/2022.

2. A Portaria nº 203, de 01.04.2019, que aprovou o Regimento Interno do Comitê de Garantias (CGR), criou três grupos, dois dos quais a COPAR participa, cabendo a esta Coordenação-Geral a análise da capacidade de pagamento e outras variáveis relevantes do risco de crédito de empresas estatais.

3. O assunto também é submetido à apreciação desta Coordenação com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da concessão de garantia e contragarantia pelos entes da Federação, e no art. 3º, inciso VII, alínea "d" da Portaria MF nº 497/1990, em cujos termos o pedido da entidade ou órgão interessado na contratação de crédito ou na obtenção da garantia da União deverá ser instruído com informações sobre as finanças do tomador, destacando a capacidade de pagamento do empréstimo. Ressalte-se ainda que, segundo o artigo 44, inciso IV do Regimento Interno da STN, compete à Gerência Setorial Financeira (GESEF) da COPAR opinar sobre a capacidade de pagamento de empresas estatais federais pertencentes ao setor de atividade econômica sob sua gestão em operação de crédito interno ou externo para subsidiar as decisões no âmbito dos grupos técnicos do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional.

4. A solicitação de concessão de garantia foi submetida pelo BB à Secretaria Executiva da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX através da Carta Consulta nº 60894. Os recursos serão captados com garantia da União, e o BB oferece, em contragarantia para essa operação, Letras do Tesouro Nacional (LFT), em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida.

5. O objetivo do empréstimo do BIRD ao BB é prover " *funding*" para financiamentos de projetos que promovam a redução da emissão e a remoção de gases de efeito estufa e incentivar a maior participação do setor privado nos mercados de crédito de carbono.

6. Ressalta-se que esta análise se resume, portanto, à capacidade de pagamento, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação legal e da conveniência e oportunidade da contratação.

7. O Conglomerado do proponente, Banco do Brasil, é composto por entidades que, conforme a natureza de seu relacionamento com o BB, são classificadas em subsidiárias (ou "controladas"), coligadas,

simples participações, administrada, patrocinadas e fundações. Sendo 25 controladas, 13 coligadas e 39 coligadas e simples participações[1].

[1] Detalhes sobre estrutura organizacional do BB constam da página: https://ri.bb.com.br/o-banco-do-brasil/estrutura-organizacional/?pk_vid=ea61ac9eed2a50251661196679dd5e53

ANÁLISE DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

8. Para a avaliação da capacidade de pagamento do BB foram utilizadas as demonstrações financeiras do período de 2018 a 2021, o custo efetivo do crédito calculado pela CODIP e as informações disponibilizadas pelo BB relativas à aplicação dos recursos.

9. As condições da contratação são as seguintes:

- Carta Consulta: 60894.
- Interessado: Banco do Brasil - BB.
- Programa: Iniciativa de Financiamento Climático.
- Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.
- Pleito: concessão de garantia da União à operação de crédito externo pautada em reunião da COFIEX.
- Objetivo do programa: O objetivo geral do projeto é promover a redução da emissão e a remoção de gases de efeito estufa através da maior participação do setor privado nos mercados de crédito de carbono.
- Valor do Financiamento: US$ 500 milhões (equivalente a R$ 2,58 bilhões na cotação comercial de venda de 22.08.2022).
- Prazo de Desembolso: até 60 meses da data de efetividade do Contrato de Financiamento.
- Prazo de Carência: até 60 meses.
- Prazo de Amortização: 15 anos (180 meses).
- Prazo Total: 20 anos (240 meses).
- Taxa de Juros: SOFR 6M + 1.15% a.a. (margem variável)
- Demais encargos e comissões: comissão inicial de 0.25% do valor do projeto e comissão de compromisso de 0.25% a.a. incidente sobre saldos não desembolsados.

10. A avaliação desta COPAR segue o disposto na Resolução nº 17, de 07.06.2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, a qual estabelece, §1º do art. 3º, do Decreto nº 9.075, de 2019, que a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia - STN/ME avaliará a Capacidade de Pagamento e Trajetória de Endividamento da estatal. Quanto à Trajetória de Endividamento, o item 2.1 do anexo esclarece que cálculo de trajetória de endividamento não se aplica às Instituições Financeiras e Agências de Fomento constituídas sob as normas do Banco Central do Brasil, às quais será atribuída pontuação igual a 2,0 para aquelas classificadas na categoria A de CAPAG e igual a 1,0 para as classificadas na categoria B de CAPAG.

11. A capacidade de pagamento de uma empresa está diretamente relacionada à sua aptidão em gerar fluxos de caixa operacionais suficientes para fazer frente, após os tributos, às obrigações financeiras contratadas, considerados os investimentos necessários ao longo do tempo para a manutenção e eventual crescimento de suas operações. Na sequência, é analisada a capacidade de pagamento do BB, tendo como base a situação econômico-financeira da instituição, além de aspectos relacionados ao fluxo de caixa da operação específica.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

12. O **Quadro 1** a seguir traz um resumo das contas patrimoniais do BB para o período 2018 - 2021:

Quadro 1 – Contas do Balanço Patrimonial do BB para o período 2018 – 2021 (R$ milhões)

Contas Patrimoniais - R$ mil	2018	2019	2020	2021	Variação 2018 - 2021
Ativo Total	1.435.270	1.481.095	1.725.672	1.932.533	34,6%
Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo	1.404.977	1.452.332	1.694.930	1.899.439	35,2%
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	415.092	425.477	510.646	524.066	26,3%
TVM e Instrumentos Financeiros Derivativos	151.096	202.942	298.440	350.181	131,8%
Relações Interfinanceiras	68.855	74.920	69.941	90.506	31,4%
Empréstimos e Financiamentos	548.988	528.882	581.448	661.719	20,5%
Passivo Total	1.435.270	1.481.095	1.725.672	1.932.533	34,6%
Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo	1.332.569	1.372.438	1.598.497	1.787.484	34,1%
Patrimônio Líquido	102.253	108.565	126.971	144.857	41,7%

13. Conforme demonstram os dados acima, o ativo total evoluiu nominalmente de R$ 1.435,3 bilhões em 2018 para R$ 1.932,5 bilhões em 2021, uma variação positiva de 34,63%. Todas as contas do ativo anteriormente especificadas obtiveram crescimento real e nominal no período. As operações de crédito em empréstimos e financiamentos aumentaram 20,5%, de R$ 549 bilhões em 2018 para R$ 661,7 bilhões em 2021. Também as Aplicações Interfinanceiras de Liquidez, TVM (Títulos e Valores Mobiliários) e Instrumentos Financeiros Derivativos se elevaram significativamente, conforme tabela anterior, em 131,8%. Cabe notar que a variação do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2021 foi de 20,17%, conforme calculadora do cidadão, no sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores[2].

[2] https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1

14. No passivo, também se verificou crescimento real e nominal em todas as contas, o Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo aumentou de R$ 1.332,6 bilhões em 2018 para R$ 1.787,5 bilhões em 2021, aumento de 34,1%. O Patrimônio Líquido aumentou 41,7%, alcançando R$ 114,8 bilhões em dezembro de 2021.

15. O quadro abaixo apresenta a evolução das principais contas de resultado do BB.

Quadro 2 – Contas de Resultado do BB para o período 2018 – 2021 (R$ milhões)

Contas de Resultado - R$ mil	2018	2019	2020	2021	Variação 2018 - 2021
Receitas da Intermediação Financeira	134.325	124.448	125.870	128.580	-4,3%
Despesas da Intermediação Financeira	(102.525)	(70.502)	(69.331)	(69.275)	-32,4%
Resultado da Carteira de Crédito	Não informado	76.162	79.927	79.634	
Margem Financeira Bruta – Resultado Bruto da Intermediação Financeira	31.800	53.947	56.539	59.305	86,5%
Outras Receitas (Despesas) Oper.	(12.292)	(5.413)	(9.989)	(8.764)	-28,7%
Lucro Operacional (EBIT)	19.508	24.915	20.101	31.106	59,5%
Imposto de Renda e CSLL	(4.767)	(3.140)	(3.093)	(6.080)	27,5%
Participações nos Lucros	(3.034)	(4.050)	(3.279)	(4.250)	61,4%
Lucro Líquido	12.862	18.162	12.697	19.710	53,2%

16. A receita da intermediação financeira, que foi de R$ 134,3 bilhões em 2018, recuou para R$ 128.6 bilhões em 2021, uma queda de 4,3%. As despesas de intermediação financeira saíram de R$ 102,5 bilhões em 2018 para R$ 69,3 bilhões em 2021, redução de 32,4%. Essa dinâmica demonstra o decrescimento do volume geral de operações de crédito concedidas pela instituição financeira.

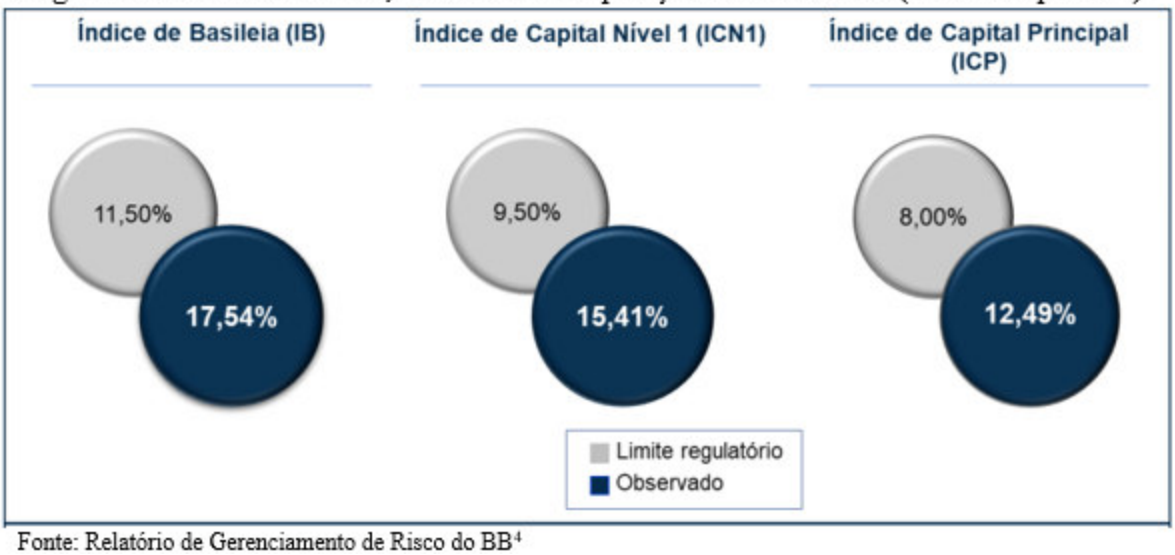
17. O Lucro Líquido do BB que em 2018 foi de R$ 12,9 bilhões subiu consideravelmente, alcançando em R$ 19,7 bilhões em 2021. O aumento do lucro do BB esteve associado à significativa redução das despesas de intermediação financeira, que contribuiu em quase R$ 33,3 bilhões para o aumento da margem bruta da instituição financeira.

18. 36 Os níveis de capital do BB encontram-se acima dos limites regulatórios definidos pelo Banco Central, no período analisado (4 anos) houve aumento do ativo ponderado pelo risco (RWA) em 31,1%. O Índice de Basileia em 31.12.2021 era de 17,76%, superior ao requerimento de 11,00%, enquanto o Índice Capital Nível I era de 15,15% (comparados aos 9,50% exigidos pelo regulador) e o índice de Capital Principal registrou 11,94% (comparados aos 7,50% exigidos pelo regulador). Em 30 de junho de 2022, o Índice de Basileia do BB estava em 17,54% (frente a uma exigência de 11,5%), o Índice de Capital Nível I registrou 15,41% (frente a uma exigência de 9,5%) e o Índice de Capital Principal foi de 12,49% (frente a uma exigência de 8%).

Quadro 3 – Limites Regulatórios de Capital do BB para o período 2018 – 2021[3]

Limites Operacionais	2018	2019	2020	2021
Estrutura de Capital				
Patrimônio de Referência (R$ mil)	134.178.484	132.150.432	161.924.480	165.648.211
RWA (R$ mil)	711.490.229	711.401.975	766.064.658	932.728.406
Índice de Basileia	18,86%	18,58%	21,14%	17,76%
Índice de Capital Nível 1 (ICN1)	13,39%	13,55%	17,26%	15,15%
Índice de Capital Principal (ICP)	10,00%	10,02%	13,62%	11,94%

Figura 1- Principais indicadores do relatório de gerenciamento de risco, apurados com base no Conglomerado Prudencial BB, considerando a posição de 30.06.2022 (último disponível)



Fonte: Relatório de Gerenciamento de Risco do BB[4]

[3] Relatório de Gerenciamento de Risco 4T19 - https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/d69c0e2e-e355-d97b-2856-b023ff26bed7?origin=1
[4] Relatório de Gerenciamento de Risco 2ª trimestre de 2022 - https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/0a3ef167-5465-eb68-0338-5dbdf624a30a?origin=1

19. Quanto à rentabilidade do BB no período, o retorno sobre o ativo, medido pelo ROA, obtido da relação entre o lucro líquido e o ativo total, obteve uma pequena variação positiva, de 0,9% em 2018 para 1,02% em 2021. Movimento semelhante, de aumento de aproximadamente um ponto percentual, foi observado no ROE, o retorno sobre o patrimônio líquido, que foi de 12,6% em 2018 para 13,6% em 2021, apesar da elevação significativa do Patrimônio Líquido no período (aumento 41,7%)

FLUXO DE CAIXA DA OPERAÇÃO

20. O objetivo geral do projeto é promover a redução da emissão e a remoção de gases de efeito estufa através da maior participação do setor privado nos mercados de crédito de carbono, sendo seus objetivos específicos:

> 20.1. expandir as fontes de financiamento verde para apoiar empresas e projetos que possam gerar créditos de carbono e/ou redução de gases de efeito estufa, incluindo pequenas e médias empresas, agricultores e projetos de infraestrutura;

20.2. promover o acesso a serviços que permitam às empresas/projetos reduzir gases de efeito estufa e/ou gerar créditos de carbono de alta qualidade; e

20.3. aumentar o acesso das empresas/projetos brasileiros aos mercados de crédito de carbono nacionais e internacionais para gerar renda.

21. A operação de crédito junto ao BIRD, de 500 milhões de dólares (equivalente a R$ 2,58 bilhões na cotação comercial de venda de 22.08.2022), pretende alavancar mais R$ 1,38 bilhões de investidores nacionais e internacionais para investimentos em fundo climático.

22. O empréstimo contempla uma carência de até 60 meses da data de efetividade do contrato de financiamento para o início das amortizações, que vai ocorrer em 31 parcelas semestrais de amortização constante. O prazo total da operação é de 20 anos.

23. A contratação terá taxa de juros de 1,15% (variável) além da SOFR de seis meses. A SOFR "Secured Overnight Financing Rate" é a taxa equivalente à LIBOR, em dólares. A comissão inicial e a comissão de compromisso foram fixadas em 0,25% cada uma.

24. A TIR da operação em dólares americanos foi calculada em 3,95% a.a. e a duration em 10,58 anos, conforme cálculos da CODIP (SEI nº 27390015), com base no fluxo de caixa correspondente, sendo a data de início estimada, para fins de projeção, no dia 15.09.2022.

25. Como qualquer outra operação financeira, o BB poderá enfrentar o risco da inadimplência dos sub empréstimos. Este risco será mitigado de várias formas, como indicado a seguir:

25.1. remunerar o risco com uma taxa de juros refletindo o perfil de risco de cada subempréstimo;

25.2. requerer uma estrutura de garantias dentro de cada subprojeto, incluindo (i) contas de reserva para pagamento da dívida (e/ou cartas de crédito), (ii) contas com provisões oriundas de fundos perdidos, (iii) step-in rights, (iv) securitização de recebíveis da COSIP entre outros a serem definidos;

25.3. critérios de elegibilidade para preparação de subprojetos para assegurar alta qualidade de subprojetos e de legislação pertinente;

25.4. suportar a criação e identificação de uma carteira (pipeline) sólida de subprojetos, utilizando os recursos de assistência técnica disponíveis para o programa;

25.5. capacitação do BB na condução da diligência detalhada (due dilligence) dos subprojetos, aproveitando sua capacitação técnica e seu relacionamento já estabelecido com os beneficiários dos financiamentos.

26. A despeito dos dados apresentados acima, é importante destacar que, pela diversidade de variáveis envolvidas e do longo prazo de maturação, o cenário projetado para o fluxo de caixa pode diferir bastante daquele que de fato venha a se materializar. Os principais riscos associados à operação foram identificados na carta consulta, com importância minimizada no contexto, como: riscos legais, de contratações (não haverá necessidade de novas contratações), de demanda, ambientais, de impacto social (considerado baixo ou inexistente), de reassentamento social (considerado baixo ou inexistente). Os riscos cambial e de crédito (inadimplência) serão relatados a seguir.

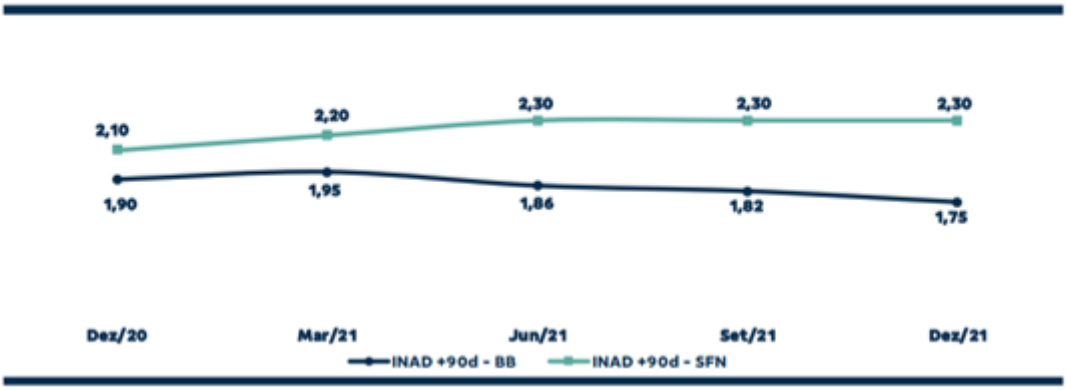
27. No que tange ao risco cambial, o Banco Mundial oferece a conversão de moeda em caso de solicitação pelo BB dentro das condições do financiamento. O empréstimo é denominado em dólares americanos (US$), mas o BB pode solicitar a conversão dos empréstimos em moeda local, caso em que o BIRD executará uma transação swap com uma contraparte do mercado financeiro. Se o mercado de swaps for líquido, o Banco Mundial pode executar a conversão de moedas para montantes elevados e para o prazo total do empréstimo. O mercado de swaps em Reais é mais líquido em vencimentos mais curtos (até 10 anos) e, além de 10 anos, uma conversão pode ser executada caso a caso. No caso de uma conversão total não poder ser executada, pode-se fazer uma conversão parcial de vencimento. Além disso, o contrato

de empréstimo definirá um cronograma de amortização com uma margem correspondente. No entanto, as características deste instrumento financeiro (IPF-DDO) permitem que o cronograma de reembolso seja alterado no momento do desembolso.

28. O risco cambial também poderá ser mitigado pelo BB, que poderá gerenciar o risco cambial utilizando-se de mecanismos de proteção, tais como hedge de contrato com o Banco Mundial, sem repassar os impactos para os submutuários. Também, o valor global do financiamento é relativamente pequeno se comparado ao porte do BB, com patrimônio líquido de R$ 144,9 bilhões (Dez-21).

29. O índice de inadimplência (mais de 90 dias de inadimplência) do BB tem se reduzido nos últimos semestres, ainda mais se comparado ao índice de inadimplência do Sistema Financeiro Nacional. No gráfico, nota-se que o percentual de inadimplência do banco federal para o prazo de mais de 90 dias tem sido inferior ao observado para operações do sistema financeiro nacional (SFN) como um todo. No final de 2021, o índice de inadimplência do BB foi de 1,75%, enquanto a inadimplência no SFN era de 2,3%.

Gráfico 1 – Histórico de inadimplência do BB para o período 2020 – 2021[5]



30. O risco de liquidez pode ser definido como a incapacidade de a instituição honrar suas obrigações, correntes e futuras, sem impacto sobre suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas, inclusive na negociação de seus ativos. O BB monitora seu risco de liquidez utilizando dois indicadores. O primeiro é o LCR[6] , Indicador de Liquidez de Curto Prazo, o segundo é NSFR[7] , ou Índice de Liquidez de Longo Prazo, proposto no Acordo de Basileia III, encontrados no Relatório de Gerenciamento de Riscos (Pilar 3) de 30.06.2021:

[5] Sumário do Resultado do BB – Qualidade do Crédito: https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/5760dff3-15e1-4962-9e81-322a0b3d0bbd/6fd22a00-079a-e89e-7fdb-b4a1c0327884?origin=1

[6] *Liquidity Coverage Ratio,* mede a capacidade de a instituição financeira cobrir, com ativos de alta liquidez, saídas líquidas de caixa. O indicador é calculado como a razão entre os ativos de alta liquidez e as saídas líquidas de caixa.

[7] *Net Stable Funding Ratio*, Indicador de Liquidez de Longo Prazo (Net Stable Funding Ratio – NSFR) é exigido para instituições financeiras enquadradas no segmento S1, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.616, de 30.11.2017. O cálculo do NSFR segue metodologia estabelecida pelo Bacen, por meio da Circular nº 3.869, de 19.12.2017, que está alinhada às diretrizes internacionais de Basileia e tem como objetivo garantir que as instituições financeiras financiem as suas atividades com recursos estáveis em uma visão de longo prazo.
O NSFR é definido pela seguinte fórmula de cálculo:
□□□□ = □□□□□□□□□ □□□á□□□□ □□□□□□□í□□□□ (□□□) / □□□□□□□□□ □□□á□□□□ □□□□□□□□□□ (□□□)

R$ mil	a Jun/2022	b Mar/2022	c Dez/2021	d Set/2021	e Jun/2021
Indicador Liquidez de Curto Prazo (LCR)					
Total de Ativos de Alta Liquidez (HQLA)	224.420.561	183.446.996	224.605.020	263.784.830	255.307.999
Total de saídas líquidas de caixa	103.045.729	103.819.476	98.104.412	96.739.713	97.328.402
LCR	217,79%	176,70%	228,94%	272,67%	262,32%
Indicador de Liquidez de Longo Prazo (NSFR)					
Recursos estáveis disponíveis (ASF)	999.873.809	941.703.698	932.373.732	935.467.257	929.558.685
Recursos estáveis requeridos (RSF)	872.836.943	843.761.577	814.828.931	803.391.569	769.530.763
NSFR	114,55%	111,61%	114,43%	116,44%	120,80%

31. Verificamos nos índices anteriormente apresentados, que a quantidade de ativos de alta liquidez equivale a 217,79% as saídas líquidas de caixa, o que indica que o BB possui ativos líquidos mais do que suficientes para arcar suas obrigações de curto prazo, representadas pelas saídas de caixa. Quanto ao

NFSR, que demonstra a liquidez de longo prazo, a existência de ativos estáveis disponíveis, em relação aos recursos estáveis requeridos, ficou demonstrado que o BB possui recursos estáveis disponíveis suficientes para suas obrigações estáveis de longo prazo, com 14,55% mais recursos do que seriam necessários, R$ 127 bilhões além do que seria necessário. Ambos os índices demonstram que os saldos verificados de LCR e NSFR nos últimos exercícios seriam pouco afetados pelo empréstimo pleiteado junto ao BIRD, que teria baixa capacidade de afetar o fluxo de caixa do BB.

32. Portanto, concluímos que o valor total da contratação, de aproximadamente R$ 2,58 bilhões terá pouco impacto sobre as contas do BB, inclusive sobre a carteira de crédito do BB Consolidado, de cerca de R$ 813,5 bilhões (demonstrações contábeis de junho de 2022).

33. Sendo assim, tendo em vista o disposto no Anexo da Resolução COFIEX nº 17, de 07.06.2021, que determina critérios de análise e avaliação para os pleitos de crédito externo de interesse público em que houver garantia da União, incluindo instituições financeiras e agências de fomento empresas estatais não dependentes com controle da União, ficou determinado que serão classificadas na categoria A (pontuação de CAPAG = 1,0) as entidades que possuírem a análise econômico-financeira satisfatória e Índice de Basileia acima de 13%, como é o caso do BB.

34. Considerando-se a satisfatória situação econômico-financeira do BNDES, com base na análise apresentada anteriormente nesta Nota Técnica, e o Índice de Basileia de 17,76% em 31.12.2020 (17,54% em 30.06.2021, sendo o requerimento mínimo do Bacen de 11,5%), o BB fica enquadrado na categoria A, com pontuação, no item capacidade de pagamento, de 1,0.

CONCLUSÃO

35. O BB apresenta boa situação econômico-financeira, tendo registrado lucro líquido em todos os anos do período analisado, com crescimento substancial no ano de 2021. Os índices de alavancagem, de liquidez e de capital do BB estão acima dos limites regulatórios.

36. O valor total da operação de crédito, de 500 milhões de dólares, calculado em aproximadamente R$ 2,58 bilhões, a ser concedido pelo órgão multilateral, demonstrou-se pouco significativo quando comparado ao passivo total do banco, e sua contratação não gerará impacto relevante sobre o nível de endividamento da instituição.

37. A TIR da operação em dólares americanos foi calculada pela CODIP em 3,95% a.a. valores inferiores ao ROE observado entre 2018 e 2021, tento apresentado em 2018 um ROE de 12,6% e, em 2021, de 13,6%.

38. Quanto à avaliação estabelecida na Resolução nº 17, de 7 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, em decorrência da satisfatória situação econômico-financeira, o BB é classificado na categoria A no que se refere ao critério capacidade de pagamento, com pontuação de 1,0, pelo fato de possuir um Índice de Basileia de 17,76% em 31.12.2021 (Índice de Basileia de 17,54% em 30.06.2021, sendo o requerimento mínimo do Banco Central do Brasil de 11,5%). Em relação ao critério trajetória e nível de endividamento, por estar classificado na categoria A da capacidade de pagamento, é atribuído ao BB pontuação igual a 2,0, conforme critério estabelecido na Resolução, já relatado anteriormente.

Empresa estatal: BB. Operação de crédito externo junto BIRD (crédito de US$ 500 milhões).	
Critério - Resolução nº 17, de 07 de junho de 2021, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX	Pontuação
1. Capacidade de Pagamento	1,0
2. Trajetória e Nível de Endividamento	2,0

39. Em vista do exposto, e com base nos dados disponibilizados a esta Coordenação, opina-se favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do BB em relação à nova dívida a ser contratada junto ao BIRD, tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

40. Cabe mencionar que consta da Carta Consulta a oferta, pelo BB, de contragarantias “em

montante igual ou superior” ao montante da operação, a serem calculadas e avaliadas por outra área desta Secretaria.

41. Quanto ao risco cambial associado à operação de empréstimo, consta da Carta Consulta que a instituição financeira arcará com tais riscos e com os custos das operações de hedge que visam minimizar o impacto da volatilidade do câmbio sobre o fluxo de caixa da operação, sem repasse aos mutuários, salientando que o mercado de *swap* cambial não possui liquidez e dimensão suficiente para anular o risco cambial de uma operação de 20 anos. Portanto, fica evidente que, na hipótese de desvalorização significativa do Real frente ao Dólar Americano, a operação de crédito em análise poderá impactar negativamente fluxo de caixa e o resultado do BB, no entanto, se considerados os montantes de capital e recursos líquidos da Instituição Financeira, como demonstrado anteriormente, o valor da operação, e por consequência o risco cambial a ela associado, se demonstra pouco significativo se comparado com a capacidade de geração de caixa do Banco.

À consideração superior, encaminho análise da capacidade de pagamento do BB de um empréstimo do BIRD de US$ 500 milhões, com vistas a subsidiar o posicionamento desta unidade na 25ª Reunião do GTEF-CGR.

Documento assinado eletronicamente

ERNESTO SERÊJO COSTA

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MÁRCIA RIBEIRO ABREU

Gerente da COPAR

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da COPAR.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/09/2022, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ernesto Serêjo Costa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 08/09/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Ribeiro Abreu**, **Gerente**, em 08/09/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27802077** e o código CRC **F2E93FFA**.

Referência: Processo nº 17944.103314/2022-20. SEI nº 27802077

Amortization Schedule

Project	P178888-Brazil Climate Finance Project	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	ShireenMahdi	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T13462-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 500,000,000.00	**Loan Description**	BRAZIL CLIMATE FINANCE PROJECT		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	240
First Maturity Dt	15Mar2028	**Last Maturity Dt**	15Sep2042
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/03	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Mar2028	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
002	15Sep2028	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
003	15Mar2029	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
004	15Sep2029	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
005	15Mar2030	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
006	15Sep2030	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
007	15Mar2031	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
008	15Sep2031	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
009	15Mar2032	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
010	15Sep2032	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
011	15Mar2033	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
012	15Sep2033	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
013	15Mar2034	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
014	15Sep2034	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
015	15Mar2035	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
016	15Sep2035	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
017	15Mar2036	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
018	15Sep2036	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
019	15Mar2037	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
020	15Sep2037	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
021	15Mar2038	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
022	15Sep2038	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
023	15Mar2039	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
024	15Sep2039	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
025	15Mar2040	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
026	15Sep2040	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
027	15Mar2041	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
028	15Sep2041	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
029	15Mar2042	16,650,000.00	16,650,000.00	3.33000
030	15Sep2042	17,150,000.00	17,150,000.00	3.43000
Total		500,000,000.00	500,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	12.49
ARM Saving	7.51

ATA DE NEGOCIAÇÃO

BANCO DO BRASIL S.A,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

E

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

REFERENTE À

INICIATIVA DE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO
(*BRAZIL CLIMATE FINANCE PROJECT*)

December 01, 2022

1. **Introdução**. As negociações foram realizadas em 1º de dezembro de 2022 em um formato de reunião híbrida para um empréstimo proposto do BIRD de US$500 milhões (US$500.000.000,00) para o Projeto de Financiamento Climático do Brasil (Iniciativa de Financiamento Climático) (o Projeto), entre o Banco do Brasil S.A. (o Tomador), incluindo representantes da Unidade de Sustentabilidade Corporativa (Gerência de Sustentabilidade Empresarial - GESEM), Diretoria de Corporate and Investment Bank (CIB), Diretoria de Finanças e Relações com Investidores (DIFIN) (a "Delegação do Tomador"); a República Federativa do Brasil (o Garantidor), incluindo representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia (PGFN/ME), Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais (SAIN/ME) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN/ME) (coletivamente a "Delegação do Garantidor"); e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ("BIRD" ou o "Banco Mundial") (a "Delegação do Banco"). Os membros das Delegações do Tomador, do Garantidor e do Banco Mundial estão listados no Anexo 1 desta Ata. O chefe da Delegação do Garantidor, Vitor de Lima Magalhães (Coordenador Substituto, SAIN/ME), e os chefes da Delegação do Tomador, Henrique Vasconcellos (Gerente de Finanças Sustentáveis, GESEM) e Thiago Andrade Bienias (Gerente de Relacionamento com Instituições Financeiras, CIB), confirmam e declaram que foram autorizados a assinar esta Ata em nome do Garantidor e do Tomador, respectivamente.

2. **Documentos Discutidos.** As Delegações discutiram e chegaram a acordos sobre revisões necessárias, conforme aplicável, nos seguintes documentos: (i) o rascunho do Contrato de Empréstimo (LA) entre o Tomador e o BIRD; (ii) o rascunho do Contrato de Garantia (GA) entre o Garantidor e o Banco Mundial; (iii) o rascunho da Carta de Informações Financeiras e de Desembolso (DFIL); (iv) a Programação de Amortização; (v) o rascunho do Plano de Ação Ambiental e Social (ESAP); e (vi) o Documento de Avaliação do Projeto (PAD). A versão negociada dos documentos listados nos itens (i) a (v), datados de 1º de dezembro de 2022, estão anexados como Anexos 2 a 6, respectivamente (os "Documentos Negociados"). A Delegação do Banco esclareceu que, como parte da preparação para apresentação ao Conselho e assinaturas, os Documentos Negociados serão revisados e podem estar sujeitos a mudanças de formatação e editoriais. Em caso de quaisquer mudanças substanciais nos Documentos Negociados, as Delegações do Tomador e do Garantidor serão notificadas. Esta ata não constituem um registro completo dessas negociações, mas têm o objetivo de estabelecer determinados acordos importantes alcançados entre as partes em relação ao Projeto proposto e refletidos nos

Documentos Negociados. Tais mudanças e entendimentos são descritos nos parágrafos a seguir.

3. **ESAP**. O Banco Mundial e o Tomador concordaram com a versão revisada do ESAP, datada de 01 de dezembro de 2022, que será publicada no site do Tomador, onde os documentos ambientais e sociais estarão disponíveis durante a implementação do Projeto (https://ri.bb.com.br/).

4. **Documento de Avaliação do Projeto (PAD)**. O PAD datado de 01 de dezembro de 2022 foi revisado e acordado entre as Delegações do Tomador e do Banco.

Contrato de Empréstimo

5**. Condições Adicionais de Efetividade**. As condições adicionais de efetividade, conforme o Artigo V, parágrafo 5.01 do LA, são: (a) o Tomador ter adotado o Manual Operacional, em forma e conteúdo aceitáveis para o Banco; e (b) o Tomador ter estabelecido uma Equipe de Coordenação do Projeto ("PCT") aceitável para o Banco.

6. **Parecer Jurídico sobre a Filial.** As Delegações do Tomador, do Banco e do Garantidor discutiram que o Tomador atuará por meio da Filial de Grand Cayman para fins contábeis. O Tomador confirmou que sua filial em Grand Cayman não possui personalidade jurídica separada do Banco do Brasil S.A. e que todas as obrigações assumidas nos termos do Contrato de Empréstimo negociado serão obrigações do Banco do Brasil S.A. O Tomador concordou em enviar um parecer jurídico ao Banco confirmando o mencionado e a legalidade, validade e situação jurídica da filial de Grand Cayman antes da Data de Assinatura do Contrato de Empréstimo.

7. **Aquisições.** As Delegações do Banco e do Tomador confirmaram que (i) receberam e aprovaram o Plano de Aquisições; e (ii) receberam o PPSD.

8. **Emendas ao Contrato de Empréstimo.** A Delegação do Garantidor explicou que quaisquer alterações ao Contrato de Empréstimo negociado exigiriam aprovação prévia do Garantidor, em conformidade com o seu arcabouço legal aplicável, a menos que já permitido no próprio Contrato.

9. **Efetividade**. O prazo para a efetividade, conforme o Artigo V, parágrafo 5.02 do LA, é atualmente de 120 dias após a assinatura do LA. Se este prazo precisar ser prorrogado, o Tomador solicitará uma prorrogação. O prazo máximo para completar a assinatura e a efetividade é de 18 meses após a aprovação pelo Conselho do Banco Mundial (atualmente planejada para 22 de dezembro de 2022). Os acordos legais de um Empréstimo do Banco Mundial cessam se as condições para sua efetividade, se houver, não forem cumpridas até a data especificada nos acordos. Quando necessário, o Banco pode decidir prorrogar o prazo de efetividade; normalmente, o prazo não é prorrogado além de 18 meses após a aprovação do Empréstimo pelo Banco Mundial. Considerando os requisitos da Secretaria do Tesouro Nacional, o representante da PGFN da Delegação do Garantidor solicitou que, antes da Data de Assinatura, o Banco confirme que as Condições Adicionais de Efetividade estejam substancialmente atendidas.

10. **Disposições de Desembolso.** O DFIL negociado (Anexo 4) e os aspectos relevantes sobre as disposições de desembolso no projeto de LA foram discutidos e acordados entre as Delegações do Tomador e do Garantidor. Em relação às Declarações de Despesas (SOEs) para Contribuições de Capital sob a Parte 1(b) do Projeto, as Delegações do Tomador e do Banco concordaram que seu conteúdo será definido antes do primeiro pedido de saque para os fundos alocados para a

Categoria 2.

11. **Data de Encerramento do Empréstimo.** A Data de Encerramento do Empréstimo é 30 de abril de 2028.

12. **Termos Financeiros do Empréstimo**. Os termos financeiros do Empréstimo, conforme a Planilha de Escolha do Empréstimo apresentada pelo Tomador (Anexo 7), estão resumidos na tabela abaixo. O Tomador confirmou que concorda com esses termos financeiros.

Produto Financeiro do Bird	Empréstimo Flexível com Spread Variável.
Moeda e Valor	500 milhões de dólares americanos.
Comissão inicial	Um quarto de um porcento (0.25%) do Contrato de empréstimo a ser capitalizado.
Encargo de compromisso	Um quarto de um porcento (0.25%) ao ano sobre saldo do Projeto não desembolsado. Acumulado a partir de 60 dias após a assinatura do empréstimo, com pagamento devido duas vezes por ano.
Termos de amortização	Cronograma de amortização vinculado a compromissos – Reembolso nivelado, com 20 anos para o vencimento final, incluindo carência de 5 anos e amortização em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

13. **Cronograma de Amortização.** O Tomador confirmou o cronograma de amortização anexo (Anexo 8) conforme Cronograma 3 do LA. O cronograma de amortização é válido para data esperada de Reunião de Conselho do Banco em 22 de dezembro de 2022. Caso haja uma alteração na Data do Conselho, o cronograma de amortização poderá precisar ser atualizado, e o Tomador e o Garantidor serão informados em conformidade. A equipe do Banco Mundial também esclareceu que um Cronograma de Amortização vinculado a Compromissos significa um Cronograma de Amortização no qual o timing e o valor dos pagamentos de principal são determinados com referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco Mundial (data de reunião do Conselho) e calculados como uma parte do Saldo de Empréstimo Retirado, conforme especificado no LA.

14. **Sobretaxa de Exposição.** A Delegação do Banco Mundial esclareceu sobre a revisão do framework do Limite Único do Tomador (SBL) aprovado pelo Conselho de Diretores Executivos do BIRD em 1º de outubro de 2020 e descrito nas Condições Gerais. Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição e o Valor de Exposição Excedente Alocado for aplicável ao empréstimo (ou à parte dele), o Mutuário deverá pagar ao Banco a Sobretaxa de Exposição sobre tal Valor de Exposição Excedente Atribuído para cada dia mencionado. Sempre que a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição, o Banco deverá notificar imediatamente o País Membro. O Banco também notificará as Partes do Empréstimo sobre o Valor de Exposição Excedente Alocado, se houver, com relação ao Empréstimo. A Sobretaxa de Exposição (se houver) deverá ser paga semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento. No Ano Fiscal do Banco de 2023, o Limite de Exposição Padrão (limiar de sobretaxa) para o Brasil é de US$18,7 bilhões e a taxa de sobretaxa é de meio por cento (0,5%). A Delegação do Garantidor destacou a atual política do Brasil de monitorar o limite para garantir que não seja atingido.

15. **Condições Gerais:** Em relação às disposições da Seção 9.02 das Condições Gerais, o Tomador informou ao Banco Mundial que apresentará um parecer jurídico satisfatório ao Banco Mundial para confirmar que o Contrato de Empréstimo é vinculativo de acordo com seus termos.

16. **Comitê Estatutário.** De acordo com o Artigo III, Seção 4 (iii) do Estatuto do Banco Mundial, um projeto proposto para financiamento ou Garantia pelo Banco Mundial deve ser acompanhado por um relatório/recomendação ("relatório do Comitê Estatutário") a ser emitido por um comitê competente ("Comitê Estatutário"), cujos membros incluirão um especialista selecionado pelo Governante como representante do membro em cujo território está localizada a operação em questão. O Governante do Garantidor, por meio de carta datada de 8 de novembro de 2014, confirmou que o oficial do Garantidor que assina esta Ata em nome do Garantidor será considerado o especialista da República Federativa do Brasil no Comitê Estatutário e que a assinatura do mencionado oficial da Ata será considerada a assinatura do Relatório do Comitê Estatutário. As partes reconhecem que o Departamento Jurídico do Ministério da Economia (PGFN/ME) foi designado para assinar esta Ata em relação ao financiamento deste Projeto.

17. **Acesso à Informação.** O PAD foi revisado e atualizado para levar em consideração comentários e observações feitas durante as negociações. De acordo com a Política do Banco Mundial sobre Acesso à Informação, o Banco Mundial divulgará o PAD, os acordos legais relacionados e outras informações relacionadas ao Projeto. As Delegações do Tomador e do Garantidor confirmaram que o Banco Mundial pode liberar publicamente o PAD assim que a operação for aprovada pelo Conselho de Diretores Executivos do Banco Mundial.

18. **Aceitação dos Documentos Negociados.** As Delegações do Tomador e do Garantidor confirmaram sua aprovação dos Documentos Negociados, documentos relacionados e esta Ata, que constituem o acordo completo e final do Tomador e do Garantidor com os documentos mencionados. Não é necessáriA nenhuma confirmação adicional neste momento ou evidência de aceitação desses documentos para a apresentação do Projeto proposto para consideração pelo Conselho de Diretores Executivos do Banco Mundial.

19**. Assinatura Eletrônica**. Em relação à assinatura do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia, a Delegação do Banco Mundial explicou que o Banco Mundial assina acordos legais eletronicamente por meio do DocuSign. Para usar o DocuSign, uma plataforma baseada na web, o Tomador e o Garantidor precisariam apenas de um endereço de e-mail válido e uma conexão com a internet. Quando o Banco Mundial envia um documento via DocuSign, o Tomador e o Garantidor receberiam um e-mail do Banco Mundial via DocuSign (endereço de e-mail: DocuSign NA3 System dse_NA3@docusign.net) contendo um link para o documento assinado eletronicamente. As Delegações do Tomador e do Garantidor confirmaram que podem assinar os acordos legais eletronicamente por meio do DocuSign.

20. **Próximos Passos.** (a) A Delegação do Banco Mundial informou que a operação proposta deverá ser submetida ao seu Conselho de Diretores para consideração em 22 de dezembro de 2022; (b) em paralelo à aprovação do Conselho do Banco Mundial, o Tomador e o Garantidor agilizarão as etapas procedimentais e administrativas necessárias para apresentar o Projeto ao Senado Brasileiro para aprovação e subsequente assinatura do LA e do GA.

Caso haja uma alteração na Data do Conselho, o Tomador e o Garantidor serão devidamente informados.

Rafael Mesquita Camargo STN, Ministério da Economia	**Henrique Vasconcellos** Gerente de Finanças Sustentáveis, Banco do Brasil S.A.

_____
Thiago Andrade Bienias
Gerente de Relacionamento com Instituições Financeiras, Banco do Brasil S.A.

_____
Sonia Portella
PGFN, Ministério da Economia

_____
Vitor de Lima Magalhães
SAIN, Ministério da Economia

_____
Shireen Mahdi
Banco Mundial

_____
Renato Nardello
Banco Mundial

Lista de anexos:

Anexo 1: Membros das Delegações do Tomador, Garantidor e Banco
Anexo 2: Contrato de Empréstimo Negociado
Anexo 3: Contrato de Garantia Negociado
Anexo 4: Carta de Desembolso e Informações Financeiras Negociada
Anexo 5: ESAP (Plano de Ação Ambiental e Social)
Anexo 6: Cronograma de Amortização
Anexo 7: Planilha de Escolha de Empréstimo

Rascunho Confidencial
Zora Lyra/ J.Garrote/ C Portelo
1° de dezembro de 2022

Empréstimo N°_____-BR

Contrato de Empréstimo

(Iniciativa de Financiamento Climático)

Entre

BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO
(BANCO MUNDIAL)

E

BANCO DO BRASIL S.A.

Contrato de Empréstimo

Contrato datado na data de assinatura entre Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco) e Banco do Brasil (Tomador). Tomador e Banco acordam os seguintes termos:

ARTIGO I - CONDIÇÕES GERAIS ; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definidas no Apêndice deste Contrato) aplicam-se a e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

ARTIGO II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Tomador o montante de quinhentos milhões de dólares (USD 500.000.000), contanto que esse montante possa ser convertido de tempos em tempos por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo"), para auxiliar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato ("Projeto").

2.02. O Tomador pode sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção IV do Anexo 2 deste Contrato.

2.03. A Taxa de Comissão inicial é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo. **2.04.** A Comissão de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Sacado.

2.05. A taxa de juros é a Taxa de Referência mais *spread* Variável ou tal taxa que possa ser aplicada após uma Conversão; sujeita à Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.06. As Datas de Pagamento são 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

ARTIGO III — PROJETO

3.01. O Tomador declara seu compromisso com os objetivos do Projeto. Para esse fim, o Tomador deverá realizar o Projeto de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais e do Anexo 2 deste Contrato.

ARTIGO IV — MEDIDAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

4.01. Os Eventos Adicionais de Suspensão consistem no seguinte:

(a) o Quadro Legal Aplicável for alterado, suspenso, revogado, anulado ou dispensado de forma a afetar material e adversamente, na opinião do Banco, a capacidade do Tomador de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste Contrato; e

(b) no que diz respeito à Parte 1(b) do Projeto: (i) os Estatutos do Fundo ou qualquer dos Instrumentos do Fundo forem alterados, suspensos, revogados, dispensados ou encerrados de forma a afetar material e adversamente a realização da Parte 1(b) do Projeto ou o alcance de seus objetivos; e/ou (ii) o Gestor do Fundo deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos do Acordo de Compromisso ou dos Estatutos do Fundo, conforme tal falha, conforme razoavelmente determinado pelo Banco, possa afetar material e adversamente a implementação do Projeto ou o alcance de seus objetivos, incluindo, mas não se limitando às obrigações do Tomador ou do Gestor do Fundo de garantir o cumprimento das Normas de Desempenho.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste que o evento especificado no parágrafo (a) da Seção 4.01 deste Contrato ocorra e continua por um período de 90 dias após o aviso do evento ter sido dado pelo Banco ao Tomador.

4.03 Se o evento especificado no parágrafo (b) da Seção 4.01 deste Contrato ocorrer e continuar por um período de 60 dias após o aviso do evento ter sido dado pelo Banco, o Tomador deverá, mediante aviso do Banco, reembolsar prontamente ao Banco o Saldo do Empréstimo Sacado relacionado à capitalização do Fundo da Dívida Climática (“CDF”).

ARTIGO V — EFETIVIDADE; ENCERRAMENTO

5.01. As Condições Adicionais de Efetividade consistem no seguinte:

(a) o Tomador concluiu o Manual Operacional, em forma e substância aceitáveis para o Banco; e
(b) o Tomador estabeleceu uma Equipe de Coordenação do Projeto ("PCT") aceitável para o Banco.

5.02. O Prazo de Efetividade é a data de cento e vinte (120) dias após a Data de Assinatura.

ARTIGO VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Tomador é o Gerente Executivo da Divisão de Finanças e Relações com Investidores.

6.02. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Tomador é:
Avenida República do Chile, 330, 9° andar, Torre Oeste, CEP 20031-170
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Com copia para:
Banco do Brasil S.A. Cayman Islands Branch
28 North Church Street, 2nd Floor, Waterfront Centre
P.O. Box 1360, KY1-1108
Grand Cayman, Cayman Islands
Fax number: Telephone number: +1 345 949-5907

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
Brasília, DF, 70048-900 – Brasil

Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brasil, e

SAIN - Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios - Bloco K - 8º andar
Brasília, DF, 70040-906 – Brasil

(b) o endereço eletrônico do Tomador é:
cenopinternacional@bb.com.br;
grandcayman@bb.com.br;
difin.diope@bb.com.br
Com copia para:
codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

6.03. Para fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) o endereço eletrônico do Tomador é:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	_____

ACORDADO na Data de Assinatura.

BANCO DO BRASIL S.A.

por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Função: _____

Data: _____

INTERNATIONAL BANK FOR

RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

por

_____

Representante Autorizado

Nome: _____

Função: _____

Data: _____

ANEXO 1

Descrição do Projeto

O objetivo do Projeto é apoiar a expansão do financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação do clima e fortalecer a capacidade do setor privado de acessar mercados de créditos de carbono de alta qualidade no Brasil. O Projeto é composto pelas seguintes partes:

Parte 1. Expansão do acesso ao financiamento vinculado à sustentabilidade para a mitigação

a. Fornecimento de Subempréstimos Vinculados à Sustentabilidade a Empresas Elegíveis.
b. Estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do Fundo da Dívida Climática ("CDF").

Parte 2. Assistência Técnica

a. Fornecimento de assistência técnica para o Tomador apoiar Empresas Elegíveis no desenvolvimento e implementação de Planos de Mitigação por meio, entre outros: (i) estabelecimento do Estrutura de Mitigação; e (ii) estabelecimento de modalidades operacionais para apoiar a adoção dos Planos de Mitigação.
b. Fornecimento de assistência técnica para o Tomador apoiar Empresas Elegíveis na criação e monetização de Créditos de Carbono.

ANEXO 2

Execução do Projeto

Seção I. Acordos de Implementação

A. Arranjos Institucionais.

1. O Tomador estabelecerá e, posteriormente, manterá, em todos os momentos durante a implementação do Projeto, uma PCT dentro da Gerência de Sustentabilidade Empresarial, Diretoria de *Corporate* e *Investment Bank,* Diretoria de Finanças e Relações com Investidores e qualquer outra unidade ou diretoria indicada no Manual Operacional, com termos de referência, pessoal-chave, poderes, funções e responsabilidades satisfatórios para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional, incluindo, entre outros, a responsabilidade de coordenar, gerenciar, implementar, monitorar, avaliar e supervisionar a realização do Projeto.

B. Manual Operacional

1. O Tomador deverá realizar o Projeto e/ou fazer com que o Projeto seja realizado de acordo com o Manual Operacional aceitável para o Banco, que incluirá, entre outros: (a) uma descrição do Projeto e arranjos de implementação; (b) arranjos do Projeto relativos à gestão financeira, fluxo de fundos, monitoramento, relatórios, arranjos de divulgação de informações, aquisições, desembolsos e sistemas de avaliação, bem como os indicadores e metas para fins de monitoramento e avaliação do progresso do Projeto; (c) os critérios de seleção, os critérios de elegibilidade e os procedimentos para a identificação, seleção e avaliação de Empresas Elegíveis; (d) uma Lista de Exclusão; (e) mecanismos e procedimentos relacionados com o estabelecimento e operação do CDF; (f) os termos e condições para fornecer subempréstimos a Grandes Empresas nos termos da Parte 1(a) do Projeto; (g) um modelo de Acordo de Subempréstimo; (h) o ESMM; e (i) o ESAP.

2. O Manual Operacional pode ser alterado ao longo do projeto, desde que haja consulta e a aprovação prévia por escrito do Banco. O Tomador não poderá suspender ou renunciar a nenhuma parte do Manual Operacional sem o acordo prévio por escrito do Banco.

3. Na eventualidade de qualquer disposição do Manual Operacional conflitar com qualquer das disposições deste Contrato, os termos deste Contrato prevalecerão.

C. Sub-empréstimos

1. Para fins de realização da Parte 1(a) do Projeto, o Tomador fornecerá Subempréstimos a Empresas Elegíveis para financiar Finalidades Gerais, nos termos e condições dos Acordos de Subempréstimo, e conforme estabelecido no Manual Operacional.

2. O Tomador assume a responsabilidade de:

(a) selecionar Empresas Elegíveis de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos no Manual Operacional;

(b) antes da aprovação do Sub-empréstimo, fazer com que o Plano de Mitigação seja avaliado e validado pela Entidade de Validação Independente, aprovar os Planos de Mitigação validados e, em seguida, supervisionar, monitorar e verificar por meio da

Entidade de Verificação Independente e relatar ao Banco sobre a realização dos referidos Planos de Mitigação pelas Empresas Elegíveis correspondentes, tudo de acordo com o Manual Operacional;

(c) submeter para revisão prévia e não objeção do Banco as primeiras cinco (5) propostas de fornecimento de Subempréstimos a Empresas Elegíveis;

(d) monitorar as Empresas Elegíveis durante a duração do Empréstimo para garantir que não estejam enfrentando nenhuma das situações e condições nem realizando qualquer atividade estabelecida na Lista de Exclusão; e

(e) garantir que, o mais tardar 30 (trinta) dias após a Data de Efetividade, o ESMM seja divulgado, de maneira aceitável para o Banco.

3. As Empresas Elegíveis serão selecionadas de acordo com critérios de elegibilidade e procedimentos aceitáveis para o Banco, mais detalhados no Manual Operacional, incluindo que a Empresa Elegível atenda aos seguintes requisitos, que deverão ser mantidos durante a implementação do Projeto, conforme aplicável:

(a) estar incorporada e realizar suas Atividades Empresariais principalmente no território do Garantidor;

(b) ter uma estrutura de propriedade, gestão e financeira consistente com as leis e regulamentos do Garantidor e satisfatória para a realização eficiente de suas Atividades Empresariais;

(c) não estar em litígio com ou em uma lista de empresas declaradas inelegíveis pelo Banco para participar de projetos financiados pelo Banco;

(d) não se enquadrar em nenhuma das situações e condições e não realizar nenhuma das atividades estabelecidas na Lista de Exclusão; e

(e) estabelecer e apresentar ao Tomador um Plano de Mitigação validado por uma Entidade de Validação Independente.

4. Após a seleção da Empresa Elegível e pré-aprovação de qualquer Subempréstimo a tal Empresa Elegível, o Tomador fornecerá cada Subempréstimo no valor de até vinte milhões de dólares (USD 20.000.000) (esse valor pode ser revisado de tempos em tempos por acordo mútuo por escrito entre o Tomador e o Banco e refletido no Manual Operacional) nos termos e condições satisfatórios para o Banco, que incluirão as seguintes obrigações da Empresa Elegível:

(a) conduzir suas Atividades Empresariais com diligência e eficiência e de acordo com padrões e práticas técnicas, econômicas, financeiras, gerenciais, ambientais e sociais sólidos, incluindo de acordo com as Normas de Desempenho, o ESMS e o ESMM;

(b) aderir às Diretrizes Anti-Corrupção aplicáveis aos beneficiários de recursos de empréstimo que não sejam o Tomador;

(c) comprometer-se a implementar o Plano de Mitigação validado por uma Entidade de Validação Independente e aprovado pelo Tomador;

(d) comprometer-se a monitorar, permitir a verificação pela Entidade de Verificação Independente e relatar a implementação de seu Plano de Mitigação e o alcance de suas

Metas de Mitigação a periodicidade durante a implementação do Projeto, conforme definido no Manual Operacional;

(e) comprometer-se a não realizar ou apoiar qualquer atividade, não se enquadrar em nenhuma condição e não estar envolvido em nenhuma situação incluída na Lista de Exclusão, e informar prontamente o Tomador sempre que se deparar com alguma das situações ou condições estabelecidas na Lista de Exclusão;

(f) representar e garantir que seu Plano de Mitigação é: (i) tecnicamente viável; e (ii) consistente com as Normas de Desempenho relevantes;

(g) manter um sistema de gestão financeira e preparar demonstrações financeiras de acordo com normas contábeis consistentemente aplicadas aceitáveis para o Banco, de maneira adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas ao Sub-empréstimo;

(h) a pedido do Banco ou do Tomador, ter seus registros, contas e demonstrações financeiras auditados por auditores independentes aceitáveis para o Banco, de acordo com normas de auditoria consistentemente aplicadas aceitáveis para o Banco, e fornecer prontamente as demonstrações conforme auditadas ao Tomador e ao Banco; (i) permitir que o Banco e o Tomador inspecionem suas operações, Atividades Empresariais e quaisquer registros e documentos relevantes; e

(j) preparar e fornecer ao Tomador e ao Banco todas as informações que o Tomador ou o Banco possam razoavelmente solicitar relacionadas ao exposto.

5. O Tomador obterá nos Acordos de Subempréstimo direitos adequados para proteger seus interesses e os do Banco, incluindo o direito de suspender ou encerrar o direito das Empresas Elegíveis de usar os recursos do Subempréstimo e o direito de declarar imediatamente vencido e exigível, ou obter um reembolso de todo ou parte do valor do Subempréstimo então retirado, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações da Empresa Elegível nos termos do Acordo de Subempréstimo.

6. O Tomador exercerá seus direitos nos termos de cada Acordo de Subempréstimo de maneira a proteger os interesses do Tomador e do Banco e a cumprir os objetivos do Empréstimo.

7. Exceto se o Banco concordar de outra forma, o Tomador não poderá ceder, alterar, revogar ou renunciar a nenhum Acordo de Subempréstimo ou a nenhuma de suas disposições.

D. Fundo de Dívida Climática ("CDF")

1. Para realizar a Parte 1(b) do Projeto, o Tomador deve selecionar um gestor de fundo de acordo com as Regulamentações de Aquisições e com termos de referência, experiência e qualificações aceitáveis para o Banco, conforme detalhado no Manual Operacional, para atuar como gestor do CDF (o "Gestor do Fundo").

2. O Tomador deve fazer com que o Gestor do Fundo nomeie um Administrador de Fundo de acordo com as práticas comerciais do setor privado.

3. O Tomador, o Gestor do Fundo e o Administrador do Fundo devem celebrar um acordo relativo ao estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do CDF (o

"Acordo de Compromisso"), sob termos e condições aceitáveis pelo Banco, que incluirão as obrigações do Gestor do Fundo e do Administrador do Fundo, conforme aplicável, de:

(a) Manter recursos e pessoal adequados, incluindo especialistas profissionais, todos com qualificações, experiência e referência aceitáveis pelo Tomador, com o objetivo de gerenciar o CDF de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Acordo, no Acordo de Compromisso e no Manual Operacional;

(b) Realizar Investimentos em Empresas Elegíveis de acordo com critérios de elegibilidade e procedimentos aceitáveis pelo Banco, incluindo os estabelecidos na Seção I.C.3 acima, e os critérios e procedimentos adicionais estabelecidos no Manual Operacional;

(c) Quando realizar os Investimentos, o Gestor do Fundo deve obter direitos adequados para proteger seus interesses e os do Tomador, dos Co-Investidores e do Banco, incluindo o direito de vender o Investimento, declarar o Investimento como imediatamente vencido e exigível, e/ou obter um reembolso de todo ou parte do valor do Investimento, caso a Empresa Elegível deixe de cumprir qualquer uma de suas obrigações sob o contrato correspondente e/ou seja verificado que a Empresa Elegível não se enquadra nas situações e condições estabelecidas na Lista de Exclusão e não está realizando nenhuma atividade listada nela;

(d) Estabelecer um Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Fundo de acordo com as Normas de Desempenho do Banco e o Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Tomador (ESMM) antes da seleção de qualquer Empresa Elegível e manter e operar esse Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Fundo durante a implementação do Projeto, com pessoal qualificado e experiente em número adequado para implementar o Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Fundo;

(e) Garantir que, no máximo 30 (trinta) dias após a formalização do CDF, incluindo a aprovação dos Estatutos do Fundo, os elementos do Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Fundo sejam divulgados de maneira aceitável para o Banco;

(f) Garantir que o Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social do Fundo seja atualizado e/ou revisado conforme necessário, de acordo com os Estatutos do Fundo, para manter a conformidade com as Normas de Desempenho e o ESMM, desde que nenhuma disposição material dos Estatutos do Fundo que descreva tal sistema seja alterada, revisada ou dispensada, exceto se o Banco concordar de outra forma por escrito e o Tomador;

(g) (i) Manter um sistema de gestão financeira para o CDF e preparar demonstrações financeiras de acordo com as normas contábeis consistentemente aplicadas e aceitáveis pelo Banco, de maneira adequada para refletir as operações, recursos e despesas relacionadas às atividades apoiadas; (ii) a pedido do Banco ou do Tomador, fazer com que essas demonstrações financeiras sejam auditadas por auditores independentes aceitáveis pelo Banco, de acordo com as normas de auditoria consistentemente aplicadas e aceitáveis pelo Banco, e fornecer prontamente as demonstrações assim auditadas ao Tomador e ao Banco;

(h) Permitir que o Tomador e/ou o Banco inspecionem quaisquer registros e documentos relevantes e realizem verificações das informações e dados relatados dos Investimentos

em Dívida, bem como preparem e forneçam ao Tomador e/ou ao Banco todas as informações solicitadas razoavelmente relacionadas a isso;

(i) realizar o primeiro Investimento em Dívida somente após outros investidores terem capitalizado o CDF com um valor equivalente a pelo menos o dobro do valor fornecido pelo Tomador.

4. O Tomador deve fazer com que o Gestor do Fundo e/ou o Administrador do Fundo estabeleçam e, posteriormente, mantenham um fundo com personalidade jurídica (o CDF) e preparem o Regulamento do Fundo, com conteúdo e forma satisfatórios para o Banco, estabelecendo regras e procedimentos específicos para a operação do CDF, incluindo, entre outros: (a) a estrutura financeira do CDF e os papéis do Gestor do Fundo e do Administrador do Fundo; (b) a estratégia de investimento e os mecanismos para realizar e sair de Investimentos em Dívida; (c) os requisitos de desembolso, auditoria e relatório do CDF em relação às operações do CDF; (d) os critérios de elegibilidade para Empresas Elegíveis e Investimentos em Dívida; (e) os requisitos de monitoramento e avaliação; e (f) a descrição do Fundo ESMS.

5. O Tomador deve fornecer o Regulamento do Fundo e os Instrumentos do Fundo ao Banco até trinta (30) dias após a obtenção de todas as aprovações necessárias pelas autoridades relevantes. O Tomador deverá representar e garantir que, ao fornecer o Regulamento do Fundo e os Instrumentos do Fundo ao Banco, o CDF está devidamente estabelecido de acordo com as leis do Garantidor.

6. O Tomador deve fazer com que o Gestor do Fundo exerça seus compromissos sob o Acordo de Compromisso de maneira a proteger seus interesses e os interesses do Tomador, do Banco e para cumprir os objetivos da Parte 1(b) do Projeto. Exceto se o Banco concordar de outra forma por escrito, o Tomador deve fazer com que o Gestor do Fundo não atribua, altere, revogue ou renuncie a qualquer parte do Acordo de Compromisso, ou qualquer de suas disposições.

7. O Tomador deve fazer com que o Gestor do Fundo e/ou o Administrador do Fundo: (a) gerenciem, operem, monitorem, transfiram e conciliem os recursos do Empréstimo alocados à Categoria (2) e disponibilizados a eles de acordo com o parágrafo 1 acima, de acordo com os acordos e procedimentos aceitáveis pelo Banco; (b) tomem todas as ações necessárias, incluindo o fornecimento de consentimentos e aprovações tempestivos, conforme necessário, para facilitar a utilização dos recursos do Empréstimo e a implementação do Projeto e para cumprir seus compromissos sob o Acordo de Compromisso; e (c) mantenham todos os registros e documentos relevantes relacionados ao CDF e forneçam prontamente tais documentos e registros, incluindo todas as outras informações relacionadas ao CDF, conforme possa ser solicitado pelo Tomador ou pelo Banco de tempos em tempos.

8. O Tomador deve garantir que, no caso de o Banco concordar por escrito com a substituição ou demissão do atual Gestor do Fundo e/ou do Administrador do Fundo, qualquer substituto Gestor do Fundo e/ou Administrador do Fundo seja uma entidade selecionada de acordo com os termos de referência aceitáveis pelo Banco, que todas as medidas necessárias para garantir que todos os direitos e obrigações do Gestor do Fundo e/ou do Administrador do Fundo sejam transferidos para o substituto Gestor do Fundo e/ou Administrador do Fundo sejam tomadas e que o substituto Gestor do Fundo e/ou Administrador do Fundo possa assumir seu papel com o mínimo de interrupção para o funcionamento do CDF, tudo de maneira aceitável pelo Banco.

E. Padrões de Desempenho

1. O Tomador deve garantir que o Projeto seja realizado de acordo com os Padrões de Desempenho, o ESMS, o ESMM, a Lista de Exclusão e o ESAP, tudo de maneira aceitável pelo Banco.

2. Sem limitação ao parágrafo 1, o Tomador deve garantir que:

(a) Recursos adequados estejam disponíveis para garantir que a implementação do ESMS e do ESMM seja contínua e eficaz e que o ESMS seja operado e o desempenho social e ambiental do Projeto seja gerenciado de acordo com os Padrões de Desempenho;

(b) Pessoal qualificado e experiente em número adequado seja retido para implementar o ESMS e o ESMM;

(c) o ESMM ou qualquer disposição do mesmo não seja emendado, revogado, suspenso ou renunciado, exceto se o Banco concordar de outra forma por escrito;

(d) os termos de referência para qualquer atividade de assistência técnica na Parte 2 do Projeto devam: (i) devidamente incorporar os requisitos dos Padrões de Desempenho aplicáveis; e (ii) exigir que o consultoria seja transmitida por meio de tal assistência técnica esteja em conformidade com os requisitos dos Padrões de Desempenho aplicáveis, tudo de maneira aceitável pelo Banco;

(e) em até quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre civil, abrangendo o semestre civil, um relatório de desempenho ambiental e social seja fornecido ao Banco, fornecendo informações sobre o status de conformidade com o ESMS e o Fundo ESMS, todos esses relatórios em forma e conteúdo aceitáveis pelo Banco, indicando, entre outros: (i) conformidade com os Padrões de Desempenho e a Lista de Exclusão; (ii) o status da implementação do ESMS e do Fundo ESMS; (iii) condições, se houver, que interfiram ou ameacem interferir na implementação do ESMS e do Fundo ESMS; (iv) medidas corretivas e preventivas tomadas ou exigidas para abordar tais condições; (v) detalhes das reclamações relacionadas ao Projeto e indicando as ações tomadas para garantir a conformidade e/ou abordar as reclamações relacionadas ao Projeto; e

(f) o Banco seja notificado imediatamente de qualquer incidente ou acidente relacionado ou que tenha impacto no Projeto e que tenha ou provavelmente tenha um efeito adverso significativo no meio ambiente, nas comunidades afetadas, no público ou nos trabalhadores, incluindo, entre outros, casos de exploração sexual e abuso, assédio sexual, fatalidades ou lesões graves relacionadas ao trabalho, trabalho infantil, trabalho forçado, conforme estabelecido no ESAP.

3. Em até 30 dias após a Data de Efetividade, o Tomador deve estabelecer, divulgar, manter e operar um mecanismo acessível de reclamação, para receber e facilitar a resolução de preocupações e reclamações das pessoas afetadas pelo Projeto, e tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para resolver ou facilitar a resolução dessas preocupações e reclamações, de maneira aceitável pelo Banco.

4. Em caso de inconsistências entre o ESMM e as disposições deste Acordo, as disposições deste Acordo prevalecerão.

Seção II. Relatórios do Projeto

A. Relatórios do Projeto

O Tomador deve fornecer ao Banco Relatório do Projeto, a cada semestre, em até quarenta e cinco (45) dias após o final de cada semestre civil, abrangendo o semestre civil, conforme detalhado no Manual de Operações.

Seção III. Aquisição

A. Geral

1. Os Regulamentos de Aquisição serão aplicados para a seleção do Gestor do Fundo na Parte 1(b) do Projeto e para a Parte 2 do Projeto.

Seção IV. Pedidos de Desembolso do Empréstimo

A. Geral

1. Sem limitação às disposições do Artigo II das Condições Gerais e de acordo com a Carta de Desembolso e Informações Financeiras, o Tomador pode solicitar desembolso do Empréstimo para: (a) financiar Despesas Elegíveis; e (b) pagar a Comissão Inicial; na quantia alocada e, se aplicável, até o percentual estabelecido para cada Categoria da tabela a seguir:

Categoria	Valor do Empréstimo Alocado (em USD)	Percentual de despesas financiaveis (incluindo impostos)
(1) Sub-empréstimos referentes a Parte 1 (a) do projeto	400.000.000	100%
2) Contribuições de Capital, Taxas de gestão e fundo Custos Operacionais sob Parte 1(b) do Projeto	96.750.000	100%
3) Serviços não consultivos, serviços de consultoria e Treinamento na Parte 2 do Projeto	2000000	100%
4) Taxa Front-end	1.250.000	Valor a pagar de acordo com Seção 2.03 deste Acordo de acordo com Seção 2.07 (b) do Geral Condições
Total	500.000.000	100%

B. Condições de Desembolso; Período de Desembolso.

2.Não obstante as disposições da Parte A acima, nenhum desembolso será efetuado:

(a) para pagamentos realizados antes da Data da Assinatura, exceto que retiradas de um valor agregado que não exceda cem milhões de dólares (USD 100.000.000) podem ser feitas para pagamentos feitos antes desta data, mas a partir de 30 de junho de 2022, para Despesas Elegíveis nas Categorias 1 e 3;

(b) sob a Categoria (1), até que e menor que: (i) o Quadro de Mitigação tenha sido desenvolvido pelo Tomador e aprovado pelo Banco; e (ii) o Tomador tenha fornecido ao Banco evidências de conformidade com os requisitos de gerenciamento de risco ambiental e social para as Despesas Elegíveis relacionadas aos primeiros cinco (5) Subempréstimos a serem reembolsados, conforme definido no Manual Operacional;

(c) sob a Categoria (2) até que e a menos que: (i)

(A) o Acordo de Compromisso tenha sido executado e seja vinculativo e executável pelas partes respectivas de acordo com seus termos;
(B) o Banco tenha dado sua aprovação ao projeto do Regulamento do Fundo, incluindo a descrição do projeto do Fundo ESMS;
(C) o Tomador tenha fornecido evidências aceitáveis pelo Banco de que o CDF foi devidamente estabelecido de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis e utilizando o projeto do Regulamento do Fundo aprovado pelo Banco;
(D) o Tomador tenha fornecido evidências aceitáveis pelo Banco de que os Co-Investidores capitalizaram o CDF com um valor equivalente a pelo menos o dobro do valor fornecido pelo Tomador; e (ii) para cada solicitação de retirada, o Tomador tenha fornecido evidências aceitáveis pelo Banco de que os Co-Investidores capitalizaram o CDF com um valor equivalente a pelo menos o dobro do valor fornecido pelo Tomador.

3. A Data de Encerramento é 30 de abril de 2028.

4

(a) Se, até ou antes da Data de Encerramento, o Tomador não tiver fornecido evidências satisfatórias ao Banco de que o CDF investiu de acordo com os critérios de elegibilidade para Investimentos em Dívida, conforme definido no Regulamento do Fundo e no Manual Operacional, o Tomador deverá, mediante notificação do Banco, reembolsar prontamente ao Banco o Saldo do Empréstimo Retirado relacionado à capitalização do CDF.
(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os valores reembolsados de acordo com este parágrafo.

Seção IV. Outros Compromissos

1. Em até 30 meses após a Data de Efetividade, ou em outra data que o Banco concordar, o Tomador deverá: (i) realizar em conjunto com o Banco, e, se necessário, com o Gestor do Fundo, uma revisão intermediária da implementação das operações do Projeto, que abrangerá o progresso alcançado na implementação do Projeto; e (ii) após essa revisão intermediária, agir prontamente e diligentemente para tomar quaisquer medidas corretivas que sejam acordadas pelo Banco.

2. O Tomador deve fornecer ao Banco Auditorias Técnicas periódicas durante a implementação do Projeto, em forma e substância satisfatórias para o Banco, e de acordo com as disposições do Manual Operacional.

3. O Tomador deverá contratar um auditor independente com base em termos de referência aceitáveis pelo Banco para realizar as Auditorias Técnicas referidas no parágrafo 2 acima.

Anexo 3

Cronograma de Amortização de Pagamentos Vinculados ao Compromisso

A tabela a seguir estabelece as Datas de Pagamento do Principal do Empréstimo e a porcentagem do valor principal total do Empréstimo a ser paga em cada Data de Pagamento do Principal ("Parcela Parte")

Data de Pagamento do Principal	**Percentual do Valor Principal**
A cada 15 de Março e 15 de Setembro, começando em 15 de Março de 2028 até 15 de Março de 2042	3,33%
Em 15 de Setembro de 2042	3,43%

Apêndice

Diretrizes

1. Anticorrupção: Significa, para fins do parágrafo 6 do Apêndice das Condições Gerais, as "Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Subsídios da IDA", com data de 15 de outubro de 2006 e revisadas em janeiro de 2011 e a partir de 1º de julho de 2016.
2. Estrutura Legal Aplicável: Refere-se a todas as leis e regulamentos aplicáveis ao Tomador, ao Gestor do Fundo e ao Fundo da Dívida Climática, incluindo a Lei nº 4.595/1964, a Lei nº 6.404/1976, a Lei nº 6.385/1976, a Lei nº 13.303/2016, qualquer Resolução da CVM aplicável e qualquer lei ou regulamento que as substitua.
3. Atividades Comerciais: Significa todas as atividades realizadas pelas Empresas Elegíveis no curso regular de suas operações comerciais.
4. Créditos de Carbono: São as reduções mensuráveis e verificáveis das emissões de gases de efeito estufa (GEE) certificadas por uma Entidade de Verificação Independente que segue um dos padrões de compensação de carbono aceitáveis pelo Banco, conforme definido no Manual Operacional.
5. Categoria: Significa uma categoria estabelecida na tabela da Seção III.A do Cronograma 2 deste Acordo.
6. Contribuição de Capital: Significa a contribuição para a constituição de capital feita com os recursos do Empréstimo pelo Tomador para o Fundo da Dívida Climática.
7. Fundo da Dívida Climática ou CDF: Refere-se ao fundo de investimento a ser estabelecido na Parte 1(b) do Projeto com o objetivo de realizar Investimentos em Dívida em Empresas Elegíveis, de acordo com a forma e o conteúdo aceitáveis pelo Banco, e conforme as leis do Garantidor, Resoluções da CVM aplicáveis, Seção I.E deste Acordo de Empréstimo e o Manual Operacional.
8. Co-Investidores: Significa os outros investidores do CDF, excluindo o Tomador.
9. Acordo de Compromisso: Refere-se ao contrato a ser celebrado entre o Tomador, o Gestor do Fundo e o Administrador do Fundo, de acordo com a Seção D do Cronograma 2 deste Acordo, conforme o mesmo possa ser alterado de tempos em tempos de acordo com as disposições da Seção D, e tal termo inclui todos os anexos e suplementos a esse contrato.
10. CVM: Significa a Comissão de Valores Mobiliários do Brasil.
11. Investimento: Significa um investimento realizado pelo CDF por meio da aquisição no mercado primário ou secundário de instrumentos de dívida emitidos por Empresas Elegíveis na Parte 1(b) do Projeto, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento do Fundo e no Manual Operacional; e o termo "Investimentos " significa, coletivamente, todos esses investimentos.
12. Empresa Elegível: Significa: (a) uma Micro, Pequena ou Média Empresa (MPME); ou (b) uma Empresa Maior com Planos de Mitigação aceitáveis pelo Banco, conforme definido no Manual Operacional, estabelecida e operando de acordo com as leis do Garantidor, que seja elegível para: (i) receber um Subempréstimo (SLL) na Parte 1(a) do Projeto; e/ou (ii) receber um Investimento em Dívida do CDF na Parte 1(b) do Projeto, selecionada para participar do Projeto de acordo com os critérios e processo estabelecidos no Manual Operacional; e o termo "Empresas Elegíveis" significa, coletivamente, todas essas empresas.
13. Manual de Gestão Ambiental e Social ou ESMM: Significa o manual a ser preparado, como parte do Manual Operacional, e divulgado pelo Tomador, de maneira aceitável

pelo Banco, que descreve as medidas, processos e procedimentos para gerenciar o desempenho ambiental e social do Projeto de acordo com os Padrões de Desempenho, incluindo, entre outros: os elementos do ESMS, o ESAP, a Lista de Exclusão e os requisitos ambientais e sociais do Fundo ESMS, conforme esse manual possa ser alterado de tempos em tempos com o acordo prévio por escrito do Banco.

14. Sistema de Gerenciamento Ambiental e Social ou ESMS: Refere-se ao sistema existente mantido e operado pelo Tomador para gerenciar os riscos ambientais e sociais de sua carteira geral, incluindo as Atividades Comerciais das Empresas Elegíveis na Parte 1(a) do Projeto.
15. Plano de Ação Ambiental e Social ou ESAP: Significa o plano, datado de 01 de dezembro de 2022, que detalha as ações a serem realizadas ou causadas pelo Tomador, conforme o caso, de acordo com os Padrões de Desempenho; conforme esse plano possa ser alterado de tempos em tempos com o acordo prévio por escrito do Banco.
16. Lista de Exclusão: Significa a seguinte lista de situações, condições e atividades excluídas que, se incorridas, enfrentadas ou realizadas por uma MPME ou uma Empresa Maior, as impediriam de serem consideradas uma Empresa Elegível elegível para receber um Sub-empréstimo ou Investimentos em Dívida no Projeto.
17. Fund ESMS: Significa o sistema de gerenciamento ambiental e social a ser estabelecido e implementado pelo Gestor do Fundo, de maneira aceitável pelo Banco, para identificar, avaliar, gerenciar e monitorar os riscos e impactos ambientais e sociais do Fundo da Dívida Climática, de acordo com os Padrões de Desempenho e o ESMM, que deverá ser estabelecido no Regulamento do Fundo, conforme possa ser revisado de tempos em tempos, com o prévio acordo por escrito do Banco.
18. Administrador do Fundo: Refere-se à entidade devidamente estabelecida e operando de acordo com as leis do Garantidor para ser o administrador do Fundo da Dívida Climática, conforme definido na regulamentação aplicável da CVM.
19. Regulamento do Fundo: Refere-se ao regulamento (bylaws) do Fundo da Dívida Climática, que deverá ser estabelecido de acordo com a regulamentação aplicável da CVM e estabelecerá as medidas, processos e procedimentos e regras para operar e gerenciar o CDF, incluindo o Fund ESMS, conforme esse regulamento possa ser alterado de tempos em tempos com o acordo do Banco.
20. Instrumentos do Fundo: Significa, coletivamente, todos os instrumentos regulatórios necessários de acordo com as leis do Garantidor para o propósito de estabelecer e operar adequadamente o CDF, além do Regulamento do Fundo.
21. Gestor do Fundo: Refere-se a uma entidade devidamente estabelecida e operando de acordo com as leis do Garantidor para ser o gestor do Fundo da Dívida Climática, conforme definido na regulamentação aplicável da CVM, conforme essa entidade possa ser substituída de acordo com as disposições da Seção D do Cronograma 2 deste Acordo e do Manual Operacional.
22. Custos Operacionais do Fundo: Significa os custos associados às despesas operacionais padrão do fundo, incluindo aqueles incorridos com a busca de negócios, due diligence, registro, auditores, serviços jurídicos, marketing e networking, conforme definido na regulamentação aplicável da CVM.
23. Condições Gerais: Refere-se às "Condições Gerais para Financiamento do BIRD, Financiamento de Projetos de Investimento", datadas de 14 de dezembro de 2018 (revisadas em 1º de agosto de 2020, 21 de dezembro de 2020, 1º de abril de 2021 e 1º de janeiro de 2022).

24. Fins Gerais: Significa todas ou parte das despesas incorridas por uma Empresa Elegível para investimentos, bens, obras, serviços não consultivos, serviços de consultoria e/ou Capital de Giro.
25. GEE: São as iniciais de Gases de Efeito Estufa.
26. Entidade de Validação Independente: Refere-se a um fornecedor de serviços de validação aceitável pelo Banco e credenciado pelo Tomador para ser contratado para validar Planos de Mitigação, conforme mais detalhado no Manual Operacional.
27. Entidade de Verificação Independente: Significa um fornecedor de serviços de verificação aceitável pelo Banco e credenciado pelo Tomador para ser contratado para verificar Planos de Mitigação e/ou Créditos de Carbono, conforme mais detalhado no Manual Operacional.
28. Empresa Maior: Significa qualquer empresa constituída no território do Garantidor que segue os termos e condições específicos para Empresas Maiores estabelecidos no Manual Operacional, incluindo o escopo de seus Planos de Mitigação.
29. Taxas de Gestão: Significa as taxas cobradas pelo CDF para compensar o Administrador do Fundo e, conforme aplicável, outros prestadores de serviços do CDF, incluindo o Gestor do Fundo, conforme definido na regulamentação aplicável da CVM.
30. Estrutura de Mitigação: Significa a estrutura a ser desenvolvida pelo Tomador para a preparação, implementação e verificação periódica de Planos de Mitigação (incluindo a definição de metas) para as Empresas Elegíveis, bem como para avaliar a credibilidade dos Planos de Mitigação de forma e substância aceitáveis pelo Banco, e usada pelas Entidades de Validação Independente, Entidades de Verificação Independente e pelo Tomador na implementação da Parte 1(a) do Projeto.
31. Plano de Mitigação: Significa o plano de mitigação a ser desenvolvido por cada Empresa Elegível de acordo com as disposições da Estrutura de Mitigação, estabelecendo o inventário de emissões de GEE da Empresa Elegível, suas Metas de Mitigação e definindo a forma de medição e a frequência com que os relatórios devem ser enviados ao Tomador.
32. Metas de Mitigação: São metas ligadas à redução de emissões de GEE.
33. MPME: Significa qualquer micro, pequena ou média empresa constituída no território do Garantidor, conforme mais detalhado no Manual Operacional.
34. Manual Operacional: Refere-se ao manual operacional do Projeto mencionado na Seção I.B do Cronograma 2 deste Acordo.
35. Padrões de Desempenho: São os Padrões de Desempenho do Banco para Atividades do Setor Privado, aprovados pelo Conselho Executivo do Banco em 26 de junho de 2012, cópias das quais foram entregues e recebidas pelo Tomador.
36. Equipe de Coordenação do Projeto ou PCT: Refere-se à equipe do Tomador responsável pela implementação geral do Projeto, conforme mais detalhado no Manual Operacional do Projeto.
37. Regulamentos de Compras: Significa, para fins do parágrafo 84 do Apêndice das Condições Gerais, os "Regulamentos de Compras do Banco Mundial para Tomadores do Projeto de Investimento", datados de novembro de 2020.
38. Data de Assinatura: Significa a data posterior das duas datas em que o Tomador e o Banco assinaram este Acordo, e essa definição se aplica a todas as referências à "data do Acordo de Empréstimo" nas Condições Gerais.

39. Subempréstimo ou SLL: Significa um subempréstimo vinculado à sustentabilidade para financiar Fins Gerais feitos ou propostos a serem feitos com os recursos do Empréstimo pelo Tomador a uma Empresa Elegível, de acordo com as disposições de um Acordo de Subempréstimo e de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na Seção I.D do Cronograma 2 deste Acordo e no Manual Operacional, e o termo "Subempréstimos" significa, coletivamente, todos esses subempréstimos.
40. Acordo de Subempréstimo: Refere-se a um acordo a ser celebrado entre o Tomador e uma Empresa Elegível estabelecendo os termos e condições de um SLL na Parte 1.(a) do Projeto, conforme mais detalhado no Manual Operacional.
41. Auditoria Técnica ou Auditorias Técnicas: Significa uma ou várias auditorias técnicas anuais realizadas por um auditor independente (uma empresa ou um auditor individual) para avaliar o progresso da implementação em relação ao status dos Subempréstimos e do Fundo da Dívida Climática, conforme mais detalhado no Manual Operacional.
42. Treinamento: Significa os custos razoáveis, conforme aprovados pelo Banco, para treinamento e workshops realizados no âmbito do Projeto, incluindo mensalidades, custos de viagem e subsistência para os participantes de treinamento e workshops, custos associados à contratação de instrutores e palestrantes de workshops, aluguel de instalações de treinamento e workshops, preparação e reprodução de materiais de treinamento e workshops, e outros custos diretamente relacionados à preparação e implementação de cursos e workshops de treinamento (mas excluindo serviços de consultoria).
43. Capital de Giro: Significa os custos operacionais incorridos por uma Empresa Elegível na Parte 1(a) do Projeto para, no mínimo, manter os níveis existentes de produção da referida empresa.

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL DA VERSÃO EM INGLÊS
A ÚNICA VERSÃO OFICIAL É A VERSÃO EM INGLÊS

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Condições Gerais para Financiamentos do BIRD

Financiamento de Projetos de Desenvolvimento

14 de dezembro de 2018

(Revisadas em 1 de agosto de 2020, 21 dezembro de 2020, 1 de abril de 2021 e 1 de janeiro de 2022)

Índice

ARTIGO I Disposições Introdutórias **1**

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais* 1

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos* 1

Seção 1.03. *Definições* 1

Seção 1.04. *Referências; Títulos* 1

ARTIGO II Desembolsos 1

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo; Disposições Gerais sobre desembolsos; Moeda do desembolso* 1

Seção 2.02. *Compromisso Especial do Banco* 2

Seção 2.03. *Pedidos de Desembolso ou de Compromisso Especial* 2

Seção 2.04. *Contas Designadas* 2

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis* 3

Seção 2.06. *Financiamento de Impostos* 3

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial, Juros e outros encargos* 3

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo* 4

ARTIGO III Condições do Empréstimo **4**

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso; Sobretaxa de Exposição* 4

Seção 3.02. Cobrança de *Juros* 4

Seção 3.03. *Amortização* 5

Seção 3.04. *Amortização Antecipada* 6

Seção 3.05. *Pagamento Parcial* 7

Seção 3.06. *Local de Pagamento* 7

Seção 3.07. *Moeda de Pagamento* 8

Seção 3.08. *Substituição Temporária da Moeda* 8

Seção 3.09. *Valoração de Moedas* 8

Seção 3.10. *Forma de Pagamento* 8

ARTIGO IV Conversão das Condições de Empréstimo 9

Seção 4.01. *Disposições Gerais sobre Conversões* 9

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que Acumula Juros com Margem Variável* 10

Seção 4.03. *Juros a Serem Pagos após uma Conversão da Taxa de Juros ou da Moeda* 10

Seção 4.04. *Principal a Pagar Após Conversão da Moeda* 10

Seção 4.05. *Teto e Banda da Taxa de Juros* 11

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada*....12
ARTIGO V Execução do Projeto....12
Seção 5.01. *Disposições Gerais sobre a Execução do Projeto*....12
Seção 5.02. *Desempenho no Âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*....13
Seção 5.03. *Provisão de Fundos e outros Recursos*....13
Seção 5.04. *Seguro*....13
Seção 5.05. *Aquisição de Terras*....13
Seção 5.06. *Uso de Bens, Obras e Serviços; Manutenção das Instalações*....13
Seção 5.07. *Planos; Documentos; Registros*....14
Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*....14
Seção 5.09. *Gestão Financeira; Demonstrativos Financeiros; Auditorias*....14
Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*....15
Seção 5.11. *Visitas*....15
Seção 5.12. *Área Disputada*....16
Seção 5.13. *Aquisições*....16
Seção 5.14. *Anticorrupção*....16
ARTIGO VI Dados Financeiros E Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira....16
Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*....16
Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*....17
Seção 6.03. *Condição Financeira*....17
ARTIGO VII Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento Antecipado....18
Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*....18
Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*....18
Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*....21
Seção 7.04. *Montantes Sujeitos a Compromisso Especial não Afetados por Cancelamento ou Suspensão pelo Banco*....22
Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*....22
Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia*....23
Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*....23
Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento durante um Período de Conversão*....24
Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*....24
ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem....25
Seção 8.01. *Exigibilidade*....25

Seção 8.02. *Obrigações do Garantidor* 25
Seção 8.03. *Não Exercício de Direitos* 25
Seção 8.04. *Arbitragem* 25
ARTIGO IX Vigência; Extinção 27
Seção 9.01. *Condições de Entrada em Vigor dos Acordos Jurídicos* 27
Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos Ou Certificados; Representação e Garantia* 27
Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor* 28
Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor* 28
Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos Após Cumprimento de Todas as Obrigações* 28
ARTIGO X Disposições gerais 29
Seção 10.01. *Assinatura de Acordos Jurídicos; Notificações e Solicitações* 29
Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto* 29
Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade* 30
Seção 10.04. *Divulgação* 30
APÊNDICE 31

ARTIGO I
Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis aos Acordos Jurídicos, na medida das disposições dos Acordos Jurídicos. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o País Membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Garantidor e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto ou Acordo Subsidiário entre o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto, as referências nestas Condições Gerais à Entidade Implementadora do Projeto, ao Acordo de Projeto ou ao Acordo Subsidiário deverão ser desconsideradas.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se qualquer cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto for incompatível com uma disposição destas Condições Gerais, prevalecerá a cláusula do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Garantia, ou do Acordo de Projeto.

Seção 1.03. *Definições*

Termos que se iniciam com letra maiúscula utilizados nestas Condições Gerais terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências; Títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, apêndice e índice foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

ARTIGO II
Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do Empréstimo; Disposições Gerais sobre Desembolsos; Moeda do Desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do Empréstimo na Conta do Empréstimo, na Moeda do Empréstimo. Se o Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda, o Banco dividirá a Conta do Empréstimo em várias subcontas, uma para cada Moeda do Empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente saques de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo, da Carta de Desembolso e Informações Financeiras, e instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos mediante notificação ao Mutuário.

(c) Cada saque de um montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo deverá ser efetuado na Moeda do Empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a Moeda

do Empréstimo, mediante saque na Conta do Empréstimo, as Moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar o pagamento dos Gastos Elegíveis.

(d) Nenhum desembolso de qualquer montante do Empréstimo da Conta do Empréstimo será feito (além de reembolso do Adiantamento para Preparação) até que o Banco tenha recebido do Mutuário pagamento na íntegra da Comissão Inicial.

Seção 2.02. *Compromisso Especial do Banco*

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar os Gastos Elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso Especial").

Seção 2.03. *Pedidos de Desembolso ou de Compromisso Especial*

(a) Quando o Mutuário desejar solicitar um desembolso da Conta do Empréstimo ou solicitar que o Banco assuma um Compromisso Especial, o Mutuário deverá entregar prontamente ao Banco um pedido escrito, em forma e teor razoavelmente requeridos pelo Banco.

(b) O Mutuário deverá fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada pedido, conforme solicitação razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos.

(d) Cada um dos pedidos, os documentos que os acompanham e outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da Conta do Empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) O Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. *Contas Designadas*

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da Conta do Empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do Projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com instruções adicionais que o Banco poderá especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário, incluindo as Diretrizes para Desembolsos para Projetos do Banco Mundial. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário

acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subsequentes retiradas de fundos da Conta do Empréstimo.

Seção 2.05. *Gastos Elegíveis*

Gastos que são elegíveis para serem financiados com recursos do Empréstimo, exceto quando definido de outra forma nos Acordos Jurídicos, deverão atender aos seguintes requisitos ("Gasto elegível"):

(a) o pagamento destina-se ao custo razoável de atividades do Projeto que estejam em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos relevantes;

(b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de Acordo com o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas; e

(c) o pagamento é feito na data ou após a data do Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco concordar de outro modo, e se destina às despesas ocorridas antes ou na Data de Encerramento.

Seção 2.06. *Financiamento de Impostos*

A utilização de quaisquer recursos do Empréstimo para o pagamento de Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território, ou com referência aos Gastos Elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos termos dos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de recursos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual dos Gastos Elegíveis a serem financiados com recursos do Empréstimo.

Seção 2.07. *Refinanciamento do Adiantamento para Preparação; Capitalização da Comissão Inicial; dos Juros e de outros encargos*

(a) Se o Mutuário solicitar reembolso com recursos do Empréstimo de um adiantamento (ou de uma porção dele) feito pelo Banco ou pela Associação ("Adiantamento para preparação") e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, na data de Entrada em Vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento (ou de uma porção dele), conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da Conta do Empréstimo, bem como para pagar todos os encargos acumulados relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data, se houver. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação e, salvo Acordo em contrário entre o Banco e o Mutuário, cancelará o montante restante e não sacado do adiantamento.

(b) Se o Mutuário pedir que a Comissão Inicial seja paga com recursos do Empréstimo e o Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, e reembolsará a si próprio o valor referente a tal comissão.

(c) Se o Mutuário pedir que os juros, a Comissão de Compromisso ou outros encargos incidentes sobre o Empréstimo sejam pagos com os recursos do Empréstimo conforme aplicável e o

Banco concordar com tal pedido, o Banco sacará da Conta do Empréstimo, em nome do Mutuário, o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. *Alocação de Montantes do Empréstimo*

Se o Banco razoavelmente determinar que, para cumprir o objetivo do Empréstimo, é apropriado realocar os montantes do Empréstimo entre as categorias de desembolso ou modificar as categorias de desembolso existentes, ou modificar a porcentagem de gastos a serem financiadas pelo Banco em cada categoria de desembolso, o Banco poderá, após consulta ao Mutuário, fazer tais modificações e notificar o Mutuário.

ARTIGO III
Condições do Empréstimo

Seção 3.01. *Comissão Inicial; Encargo de Compromisso; Sobretaxa de Exposição*

(a) O Mutuário pagará ao Banco uma Comissão Inicial sobre o montante do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo. Salvo disposição em contrário na Seção 2.07 (b), o Mutuário deverá pagar a Comissão Inicial em no máximo sessenta (60) dias após a Data de Entrada em Vigor.

(b) O Mutuário deverá pagar ao Banco um Encargo de Compromisso sobre o Montante Não Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Contrato de Empréstimo. O Encargo de Compromisso deve ser cobrado a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Empréstimo até as respectivas datas em que os montantes são sacados pelo Mutuário da Conta do Empréstimo ou cancelados. Salvo disposição em contrário da Seção 2.07 (c), o Mutuário deverá pagar o Encargo de Compromisso devido, semestralmente, em cada Data de Pagamento.

(c) Se, em um determinado dia, a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição e o Valor de Exposição Excedente Alocado for aplicável ao empréstimo (ou à parte dele), o Mutuário deverá pagar ao Banco a Sobretaxa de Exposição sobre tal Valor de Exposição Excedente Atribuído para cada dia mencionado. Sempre que a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição, o Banco deverá notificar imediatamente o País Membro. O Banco também notificará as Partes do Empréstimo sobre o Valor de Exposição Excedente Alocado, se houver, com relação ao Empréstimo. A Sobretaxa de Exposição (se houver) deverá ser paga semestralmente em atraso em cada Data de Pagamento.

Seção 3.02. *Cobrança de Juros*

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo, desde que a Taxa de Juros aplicável a qualquer Período de Juros não seja, em nenhum caso, inferior a zero por cento (0%) ao ano; e ainda desde que essa taxa possa ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do Empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a Taxa de Juros referente a esse montante para cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se os juros sobre qualquer quantia do Empréstimo forem baseados em uma Taxa de Referência, e o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência tenha permanentemente deixado de ser cotada para a Moeda relevante, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, o Banco aplicará outra Taxa de Referência para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável como determinar de forma razoável. O Banco deverá notificar prontamente às Partes do Empréstimo de tal taxa alternativa e alterações relacionadas às disposições dos Acordos de Empréstimo, que entrarão em vigor a partir da data estabelecida em tal notificação.

(d) Se forem aplicados juros com Margem Variável a qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da Taxa de Juros para esse montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo, para a Taxa Variável. O Banco poderá modificar a base para fixar a referida Taxa de Juros, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar após o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, neste caso, a mudança não será aplicada a tal montante do Empréstimo.

(e) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, se qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo não for pago em seu vencimento e esta inadimplência continuar durante um período de trinta dias, o Mutuário pagará a Taxa de Juros de Mora sobre esse montante devido ao invés da Taxa de Juros especificada no Acordo de Empréstimo (ou qualquer outra Taxa de Juros que possa ser aplicada, de Acordo com o Artigo IV, como resultado de uma Conversão) até que esse débito vencido seja integralmente quitado. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia de cada Período de Juros de Mora e deverão ser pagos semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

Seção 3.03. *Amortização*

(a) O Mutuário pagará ao Banco o Montante Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo e, se aplicável, como previsto nos parágrafos (b), (c), (d) e (e) desta Seção 3.03. O Montante Desembolsado do Empréstimo será reembolsado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso ou em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso.

(b) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso:

O Mutuário pagará ao Banco o Montante Desembolsado do Empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo, desde que:

(i) Se os recursos do Empréstimo tiverem sido totalmente sacados na Data de Pagamento do Principal especificada no Acordo de Empréstimo, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinada pelo Banco ao multiplicar: (x) o Montante Desembolsado na primeira Data de Pagamento do Principal; por (y) o Valor do Parcelamento especificado no Acordo de Empréstimo

para cada Data de Pagamento do Principal, ajustado conforme necessário, para deduzir quaisquer montantes aos quais uma Conversão de Moeda se aplica, de acordo com a Seção 3.03 (e).

(ii) Se os recursos do Empréstimo não tiverem sido totalmente sacados até a primeira Data de Pagamento do Principal, o montante principal do Empréstimo reembolsável pelo Mutuário em cada Data de Pagamento do Principal será determinado da seguinte forma:

(A) Na medida em que qualquer parte dos recursos do Empréstimo tenha sido sacada na primeira Data de Pagamento do Principal, o Mutuário deverá reembolsar o Montante Desembolsado do Empréstimo em tal data de acordo com o Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo.

(B) Qualquer montante sacado após a primeira Data de Pagamento do Principal será reembolsado em cada Data de Pagamento do Principal que caia após a data de tal saque em montantes determinados pelo Banco multiplicando o montante de cada saque por uma fração, cujo numerador é o Valor do Parcelamento original especificado no Acordo de Empréstimo para a referida Data de Pagamento do Principal, e cujo denominador é a soma de todos os Valores de Parcelamento original para Datas de Pagamento do Principal restantes que caem após essa data ou nela, os montantes reembolsáveis a serem ajustados, conforme necessário, para deduzir quaisquer valores aos quais se aplicam uma Conversão de Moeda de acordo com a Seção 3.03 (e).

(iii) (A) Montantes do Empréstimo sacados dentro de dois meses completos anteriores a qualquer Data de Pagamento do Principal devem, para fins unicamente de calcular o principal a pagar em qualquer Data de Pagamento do Principal, ser tratados como saques e em circulação na segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque, e será reembolsável em cada Data de Pagamento do Principal, começando com a segunda Data de Pagamento do Principal após a data do saque.

(B) Apesar das disposições deste parágrafo, se, em qualquer momento, o Banco adotar um sistema de faturamento de vencimento segundo o qual as faturas são emitidas após ou na respectiva Data de Pagamento do Principal, as disposições deste parágrafo deixarão de ser aplicáveis aos saques efetuadas após a adoção de tal sistema de cobrança.

(c) Para Empréstimos com um Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso:

(i) O Mutuário deverá reembolsar o Montante Desembolsado do Empréstimo ao Banco de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(ii) O Banco deverá notificar as Partes Contratantes do Empréstimo sobre o Cronograma de Amortização para cada Montante Desembolsado imediatamente após a Data Fixada para o Vencimento de Juros para o Montante Desembolsado.

(d) Se o Montante Desembolsado do Empréstimo for denominado em mais de uma Moeda do Empréstimo, as disposições do Acordo de Empréstimo e esta Seção 3.03 serão aplicadas separadamente ao valor denominado em cada Moeda do Empréstimo (e será elaborado um Cronograma de Amortização separado para cada um desses valores, conforme aplicável).

(e) Não obstante o disposto nas alíneas (b) (i) e (ii) acima e no Cronograma de Amortização do Acordo de Empréstimo, conforme aplicável, quando ocorrer uma Conversão de Moedas da totalidade ou de parte do Montante Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Desembolsado, conforme aplicável, para uma Moeda Aprovada, o montante assim convertido na Moeda Aprovada que é reembolsável em qualquer Data de Pagamento do Principal ocorrida durante o Período de Conversão, será determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão.

Seção 3.04. *Amortização Antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculado de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o Montante Desembolsado do Empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do Empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do Montante Desembolsado será aplicada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados Montantes Desembolsados do principal do Empréstimo, a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste Montante Desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do Empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante razoavelmente determinado pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do Empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma Conversão tiver sido efetuada e o Período de Conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da Conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário, em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos no momento do pré-pagamento e, em nenhum caso, em um período superior a sessenta (60) dias após a data da amortização antecipada.

(d) Não obstante a Seção 3.04 (a) acima e a menos que o Banco concorde que seja de outra forma, o Mutuário não poderá pré-pagar antes do vencimento qualquer parcela do Montante Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas que tenha sido efetuada através de uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

Seção 3.05. *Pagamento Parcial*

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do Empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante

assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. *Local de Pagamento*

Todos os pagamentos de Empréstimo serão efetuados nos locais que o Banco razoavelmente solicitar.

Seção 3.07. *Moeda de Pagamento*

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do Empréstimo na Moeda do Empréstimo; se tiver sido efetuada uma Conversão de qualquer montante do Empréstimo, o pagamento será realizado conforme especificado em mais detalhe nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário, e se o Banco concordar com tal pedido, e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a Moeda do Empréstimo para efetuar um pagamento do Empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais Moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do Empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na Moeda do Empréstimo.

Seção 3.08. *Substituição Temporária da Moeda*

(a) Se o Banco razoavelmente determinar que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a Moeda do Empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda Substituta do Empréstimo") a Moeda do Empréstimo ("Moeda Original do Empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a Moeda Substituta será considerada a Moeda do Empréstimo para finalidades dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do Empréstimo serão efetuados na Moeda Substituta do Empréstimo, e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do Empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a Moeda Substituta do Empréstimo e as condições financeiras do Empréstimo relacionadas à Moeda Substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta (30) dias para informar a sua seleção de outra Moeda Substituta do Empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do Empréstimo aplicáveis à Moeda Substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do Empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a Moeda original do Empréstimo, ele trocará a Moeda Substituta do Empréstimo pela Moeda original, em conformidade com os princípios razoavelmente determinados pelo Banco.

Seção 3.09. *Valoração de Moedas*

Sempre que, para os fins de qualquer Acordo Jurídico, for necessário determinar o valor de uma Moeda em relação a outra, tal valor será o que o Banco razoavelmente determinar.

Seção 3.10. *Forma de Pagamento*

(a) Qualquer Pagamento de Empréstimo a ser feito ao Banco, na Moeda de qualquer país, será realizado desta forma e na Moeda adquirida na forma autorizada pelas leis do país, a fim de realizar o pagamento e efetuar o depósito da referida Moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos nessa Moeda.

(b) Todos os Pagamentos de Empréstimo serão efetuados sem quaisquer restrições impostas pelo País Membro ou em seu território, sem dedução e livres de quaisquer Impostos cobrados pelo País Membro ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer Imposto cobrado pelo País Membro, que incida em seu território ou que esteja associado à assinatura, entrega ou registro dos Acordos.

ARTIGO IV
Conversão das Condições de Empréstimo

Seção 4.01. *Disposições Gerais sobre Conversões*

(a) O Mutuário pode solicitar a qualquer momento uma Conversão dos termos do Empréstimo em conformidade com as provisões desta Seção, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a Conversão solicitada será considerada como uma Conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(b) Sujeito à Seção 4.01 (e) abaixo, o Mutuário poderá, a qualquer momento, solicitar qualquer uma das seguintes Conversões: (i) uma Conversão de Moeda, incluindo Conversão de Moeda Local e Conversão Automática em Moeda Local; (ii) uma Conversão da Taxa de Juros, incluindo a Conversão Automática de Taxa de Fixação; e (iii) um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros. Todas as Conversões serão efetuadas de acordo com as Diretrizes de Conversão e poderão estar sujeitas aos termos e condições adicionais que possam ser acordados entre o Banco e o Mutuário.

(c) Ao aceitar uma solicitação de Conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la de acordo com o Acordo de Empréstimo e as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma Conversão, seja necessário fazer qualquer alteração nas disposições do Acordo de Empréstimo sobre saque ou amortização de recursos do Empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na Data de Conversão. Imediatamente após a Data de Assinatura de cada Conversão, o Banco notificará às Partes Contratantes as condições financeiras do Empréstimo, inclusive qualquer alteração nas cláusulas sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de recursos do Empréstimo.

(d) O Mutuário deverá pagar uma taxa de transação ligada a cada Conversão, de acordo com o montante ou a taxa que o Banco anunciar periodicamente e que estiver em vigor na data na

qual o Banco aceitou o pedido de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão: (i) pagas como prestação única em um período não superior a sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) expressas em percentagem anual e adicionado à Taxa de Juros a ser paga em cada Data de Pagamento.

(e) Exceto quando o Banco concordar que seja de outra forma, o Mutuário não poderá solicitar Conversões adicionais de qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo que esteja sujeito a uma Conversão de Moedas efetuada por uma Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas ou, de outra forma, encerrar essa Conversão de Moedas, enquanto tal Conversão de Moeda estiver em vigor. Cada uma dessas Conversões de Moedas será efetuada nos termos e condições que possam ser acordados separadamente pelo Banco e pelo Mutuário e podem incluir taxas de transação para cobrir os custos de subscrição do Banco em conexão com a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas.

(f) O Banco reserva-se o direito de, a qualquer momento, rescindir uma Conversão antes do seu vencimento se: (i) os acordos subjacentes de cobertura assumidos pelo Banco relacionados com a referida Conversão forem rescindidos como resultado de se tornar impraticável, impossível ou ilegal para o Banco ou sua Contraparte fazer um pagamento ou receber um pagamento nos termos acordados devido a: (A) adoção ou qualquer alteração em qualquer lei aplicável após a data em que tal Conversão for executada; ou (B) interpretação por qualquer corte, tribunal ou autoridade regulatória com jurisdição competente de qualquer lei aplicável após tal data ou qualquer mudança em tal interpretação; e (ii) o Banco não consegue substituir um acordo de cobertura. Após tal rescisão, aplicam-se as provisões da Seção 4.06.

Seção 4.02. *Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Margem Fixa do Empréstimo que Acumula Juros com Margem Variável*[1]

(a) Uma Conversão para uma Taxa Fixa ou para uma Taxa Variada com Margem Fixa da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que rende juros com Margem Variável será efetuada fixando-se a Margem Variável aplicável a esse montante, em relação à Margem Fixa determinada para a Moeda do Empréstimo, aplicável na data do pedido de Conversão e no caso de uma Conversão para uma Taxa Fixa, seguida imediatamente pela Conversão solicitada pelo Mutuário.

Seção 4.03 – *Juros a Pagar Após uma Conversão da Taxa de Juros ou da Moeda*

(a) *Conversão da Taxa de Juros.* Após uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo, ao qual a Conversão tiver sido aplicada, à Taxa Fixa[2] ou à Taxa Variável, conforme a Conversão.

(b) *Conversão da Moeda dos Montantes não Desembolsados.* Após uma Conversão para uma Moeda Aprovada, da totalidade ou de qualquer parcela do Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o Mutuário deverá, em cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros e quaisquer cobranças aplicáveis denominadas na Moeda Aprovada sobre os montantes subsequentes periodicamente sacados e pendentes de pagamento, à Taxa Variável.

(c) *Conversão da Moeda dos Montantes Desembolsados.* Após uma Conversão da totalidade ou de qualquer parcela do Montante Desembolsado do Empréstimo para uma Moeda

[1] Suspensa até novo aviso.
[2] Conversões da Taxa Fixa não estarão disponíveis devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

Aprovada, o Mutuário deverá, para cada Período de Juros durante o Período de Conversão, pagar juros denominados na Moeda Aprovada de acordo com as Diretrizes de Conversão, sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo, à Taxa Variável ou Fixa que se aplicar à Conversão.

Seção 4.04. *Principal a Pagar Após Conversão da Moeda*

(a) *Conversão da Moeda dos Montantes Não Desembolsados.* No caso de uma Conversão para uma Moeda Aprovada de um Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se pela Taxa de Tela o montante a ser convertido na sua Moeda de denominação imediatamente antes da Conversão. O Mutuário amortizará na Moeda Aprovada os saques subsequentes desse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da Moeda dos Montantes Desembolsados.* No caso de uma Conversão para uma Moeda Aprovada de um montante do Empréstimo desembolsado, o principal do Empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando-se o montante a ser convertido em sua Moeda de denominação imediatamente antes da Conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na Moeda Aprovada a serem pagos pelo Banco durante a Transação De Cobertura Contra Risco Cambial relacionada à Conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da Taxa de Tela. O Mutuário pagará esse montante principal denominado na Moeda Aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do período de Conversão antes do vencimento final do Empréstimo.* Se o Período de Conversão de Moedas aplicável a uma parcela do Empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do Empréstimo que continuar pendente de amortização na Moeda do Empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando-se o referido montante na Moeda Aprovada da Conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a Moeda Aprovada e a Moeda do Empréstimo para liquidação na última dia do Período de Conversão; ou (ii) conforme o estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na Moeda do Empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.05. *Teto e Banda da Taxa de Juros*

(a) *Teto da Taxa de Juros.* Ao ser fixado um Teto para a Taxa de Juros variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual a Conversão se aplicar à Taxa Variável, a menos que, relacionado a tal Período de Conversão: (i) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros[3]; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada com uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência esteja acima do Teto da Taxa de Juros, nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao Teto da Taxa de Juros somado à Margem Variável.

[3] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

(b) *Banda da Taxa de Juros.* Após ser fixada uma Banda de juros para a Taxa Variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o Período de Conversão, pagar juros sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar à Taxa Variável, a menos que relacionado a tal Período de Conversão:(i) para um Empréstimo que rende juros com uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Fixa, a Taxa Variável[4]: (A) exceda o limite superior da Banda de juros, nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros, nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior; ou (ii) para um Empréstimo que rende juros em uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e em uma Margem Variável, a Taxa de Referência: (A) exceda o limite superior da Banda de Juros, nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior somado à Taxa Variável; ou (B) caia abaixo do limite inferior da Banda de Juros. Nesse caso, no Período de Juros relevante, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior somado à Taxa Variável.

(c) *Ágio referente ao Teto ou à Banda da Taxa de Juros.* Após o estabelecimento de um Teto ou uma Banda para a Taxa de Juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual a Conversão se aplicar, calculado: (A) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um Teto ou Banda de juros que ele adquiriu de uma Contraparte, com o objetivo de estabelecer o Teto ou a Banda de juros; ou (B) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário (i) no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data de Assinatura; ou (ii) imediatamente após a Data de Assinatura de um Teto da Taxa de Juros ou Banda da Taxa de Juros para o qual o Mutuário solicitou que o ágio seja pago com os recursos do Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, sacará da Conta do Empréstimo e pagará para si mesmo os montantes necessários para pagar qualquer ágio pagável de acordo com esta Seção até o montante atribuído de tempos em tempos para esse propósito no Acordo de Empréstimo.

Seção 4.06. *Rescisão Antecipada.*

(a) O Banco terá o direito de encerrar qualquer Conversão efetuada em tal Empréstimo durante qualquer período em que a Taxa de Juros de Mora se acumule no Empréstimo conforme previsto na Seção 3.02 (e) acima.

(b) Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Banco, conforme previsto na Seção 4.01(f) ou Seção 4.06 (a), ou o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer Conversão: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, de acordo com este parágrafo, serão pagos em um prazo máximo de sessenta (60) dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

[4] Não aplicável devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

ARTIGO V
Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições Gerais sobre a Execução do Projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora deverão implementar as suas respectivas partes do Projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos, ambientais e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. *Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo, do Acordo de Projeto e do Acordo Subsidiário*

(a) O Garantidor não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do Projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Garantidor é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Implementadora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário, segundo as disposições de tal Acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. *Provisão de Fundos e Outros Recursos*

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) necessários ou adequados ao cumprimento pela Entidade Implementadora do Projeto de suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

Seção 5.04. *Seguro*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do Projeto, que serão financiados com os recursos do Empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de uso ou instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em Moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. *Aquisição de terras*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão tomar, ou fazer com que se tomem, todas as medidas necessárias para adquirir como e quando for necessário, todas as terras e direitos referentes à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do Projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este os solicitar, comprovantes que o Banco

considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a tais terras, para os fins relacionados com o Projeto.

Seção 5.06. *Uso de bens, Obras e Serviços; Manutenção das Instalações*

(a) Salvo nos casos em que o Banco concordar de forma diferente, o Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto farão com que todos os bens, obras e serviços financiados com os fundos do Empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do Projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. *Planos; Documentos; Registros*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e contratos referentes às suas respectivas partes do Projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes razoavelmente solicitados pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do Projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os Gastos Elegíveis financiados com os recursos do Empréstimo, e divulgar o seu uso no Projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do Projeto, pelo menos até: (i) um (1) ano após o Banco ter recebido os Demonstrativos Financeiros auditados, abrangendo o período em que foi efetuado o último saque na Conta do Empréstimo; e (ii) dois (2) anos após a Data de Encerramento. O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. *Monitoramento e Avaliação do Projeto*

(a) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do Projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório de Projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do Projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório de Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco de modo razoável uma oportunidade para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Implementadora do

Projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) Exceto caso o Banco especifique de outra forma razoável, no prazo máximo de seis (6) meses após a Data de Encerramento, o Mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do Projeto, o desempenho das partes contratantes do Empréstimo da Entidade Implementadora do Projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do Empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do Projeto.

Seção 5.09. *Gestão Financeira; Demonstrativos Financeiros; Auditorias*

(a) (i) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrativos financeiros ("Demonstrativos Financeiros") de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as operações, recursos e gastos relacionados ao Projeto; e (ii) a Entidade Implementadora do Projeto deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar Demonstrativos Financeiros de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente suas operações, recursos e gastos, e/ou aqueles relacionados ao Projeto, conforme possa ser especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão:

(i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente;

(ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidos, sem ultrapassar a data especificada na Carta de Desembolso e Informações Financeiras, os Demonstrativos Financeiros auditados e quaisquer outras informações a eles relacionadas e a seus auditores, quando o Banco os solicitar, periodicamente, de modo razoável;

(iii) tornar as Demonstrações Financeiras auditadas, ou fazer com que as Demonstrações Financeiras auditadas sejam tornadas, disponíveis ao público em tempo hábil e de uma forma aceitável para o Banco; e

(iv) se solicitado pelo Banco, fornecer ou tomar providências para que seja fornecido periodicamente ao Banco relatórios financeiros não auditados do Projeto, em forma e substância satisfatória para o Banco e conforme especificado na Carta de Desembolso e Informações Financeiras.

Seção 5.10. *Cooperação e Consultas*

O Banco e as partes contratantes do Empréstimo deverão cooperar plenamente, para garantir que os objetivos do Empréstimo e do Projeto sejam alcançados. Com essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o Projeto, o Empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem razoavelmente requeridas; e

(b) trocar prontamente informações sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. *Visitas*

(a) O País Membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao Empréstimo ou ao Projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas partes do Projeto; e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do Empréstimo para as suas respectivas partes do Projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

Seção 5.12. *Área Disputada*

Se o Projeto estiver em uma área que é ou se tornar disputada, nem o financiamento do Projeto pelo Banco, nem qualquer designação ou referência a tal área nos Acordos Jurídicos, pretende constituir um julgamento por parte do Banco quanto ao estatuto jurídico ou outro estatuto dessa área ou prejudicar quaisquer reivindicações relativas à tal área.

Seção 5.13. *Aquisições*

Todos os bens, obras e serviços necessários para o Projeto e que serão financiados com recursos do Empréstimo devem ser adquiridos de acordo com os requisitos estabelecidos ou referidos no Regulamento de Aquisições e as disposições do Plano de Aquisições.

Seção 5.14. *Anticorrupção*

O Mutuário e a Entidade Implementadora do Projeto deverão garantir que o Projeto seja executado de acordo com as disposições das Diretrizes Anticorrupção.

ARTIGO VI
Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de Não Fazer; Condição Financeira

Seção 6.01. *Dados Financeiros e Econômicos*

(a) O País Membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição razoavelmente solicitar a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido País Membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de

qualquer instituição que desempenhe para o País Membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

(b) O País Membro deve relatar "dívida externa de longo prazo" (conforme definido no *Debtor Reporting System Manual* do Banco Mundial, datado de janeiro de 2000, que pode ser revisado periodicamente ("DRSM"), de acordo com o DRSM e, em particular, para notificar o Banco de novos "compromissos de empréstimos" (conforme definido no DRSM) até no máximo trinta (30) dias após o final do trimestre durante o qual a dívida foi constituída, e notificar o Banco de "transações sob empréstimos" (conforme definido no DRSM) anualmente, até 31 de março do ano seguinte ao ano abrangido pelo relatório.

(c) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existe qualquer inadimplência em relação a qualquer "dívida pública externa" (conforme definido no DRSM), exceto aquelas listadas em uma notificação do País Membro para o Banco.

Seção 6.02. *Obrigação de Não Fazer*

(a) Ao fazer Empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, em circunstâncias normais, o Banco tem como norma não solicitar uma garantia especial do referido País Membro, mas assegurar que nenhuma outra Dívida Coberta terá prioridade sobre os seus Empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse País Membro. Nesse sentido, se quaisquer Ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer Dívida Coberta que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa Dívida Coberta, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do Empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o País Membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os Ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o País Membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo Empréstimo por meio de uma Penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o País Membro deverá garantir que:

(i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus Ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do Empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e

(ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de Penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do Empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer Penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço

de compra ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

(d) O País Membro comprova, na data do Acordo de Empréstimo, que não existem quaisquer bens do Ativo Público em garantia, como caução para qualquer Dívida Coberta, exceto aqueles listados em uma notificação do País Membro para o Banco e aqueles excluídos nos termos do parágrafo (c) desta Seção 6.02.

Seção 6.03. *Condição Financeira*

Se o Banco tiver determinado que a condição financeira do Mutuário, que não é o País Membro, ou a Entidade Implementadora do Projeto, é um fator importante na decisão de o Banco emprestar, o Banco terá o direito, como condição para emprestar, exigir que tal Mutuário ou Entidade Implementadora do Projeto forneça ao Banco representações e garantias relacionadas às suas condições financeiras e operacionais, satisfatórias para o Banco.

ARTIGO VII
Cancelamento; Suspensão; Reembolso; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um Compromisso Especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (m) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer saques foi restabelecido.

(a) *Inadimplência*.

(i) O Mutuário deixou de pagar (não obstante o fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Garantidor ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.

(ii) O Garantidor deixou de pagar o principal, os juros, ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Garantidor e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Garantidor e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Garantidor.

(b) *Não cumprimento das obrigações*.

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, se o Banco determinar que algum representante do Garantidor ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário dos recursos do Empréstimo) se envolveu em práticas corruptas, fraudulentas, coercitivas ou enganosas, relacionadas aos recursos do Empréstimo, sem que o Garantidor, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outro destinatário) tenha tomado providências oportunas e adequadas que possam ser aceitas pelo Banco, para impedir essas práticas quando ocorrerem.

(d) *Suspensão cruzada*. O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de um contratante do Empréstimo de fazer saques em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque a referida parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo com o Banco.

(e) *Situação extraordinária*.

(i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do Projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.

(ii) Ocorreu uma situação extraordinária em que qualquer outro saque por Conta do Empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(f) *Evento anterior à Data de Entrada em Vigor*. O Banco determinou após a data de Entrada em Vigor que, antes dessa data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(g) *Declaração falsa ou incorreta*. Uma declaração feita por uma Parte Contratante do Empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de

Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma Parte Contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o Empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(h) *Cofinanciamento*. Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a algum financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Cofinanciamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co financiador"):

(i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o Co financiador, que estabelece o Cofinanciamento ("Acordo de Cofinanciamento"), deverá ser efetivado e o Acordo de Cofinanciamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do Projeto ("Prazo final de Cofinanciamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do Empréstimo estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o Projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de sacar recursos do Cofinanciamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Cofinanciamento; ou (B) o Cofinanciamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.

(iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do Empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do destinatário do Cofinanciamento, em conformidade com o Acordo de Cofinanciamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao Projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do Empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(i) *Atribuição de Obrigações e Distribuição dos Ativos*. Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto):

(i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou

(ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do Empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas na condução normal dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de alcançar os

objetivos do Projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a ação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outra entidade).

(j) *Membros.* O País Membro: (i) teve suspensa a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(k) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto*.

(i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (que não seja o País Membro), conforme declarada por ele, antes da data de Entrada em Vigor.

(ii) O Mutuário (que não seja o País Membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos Ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.

(iii) Foi tomada qualquer medida no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto).

(iv) O Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data dos Acordos Jurídicos.

(v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do Projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do Projeto.

(l) *Inelegibilidade*. O Banco ou a Associação declarou que o Mutuário (que não seja o País Membro) ou a Entidade Implementadora do Projeto não tem direito a receber os recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou da Associação, ou de participar da preparação ou da implementação de qualquer Projeto financiado no todo ou em parte pelo Banco ou pela Associação, como resultado de (i) determinação do Banco ou da Associação de que o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto se envolveram em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou enganosas, relacionadas ao uso dos recursos de qualquer financiamento fornecidos pelo Banco ou pela Associação.; e/ou (ii) uma declaração de outro financiador de que o Mutuário ou a Entidade de Execução do Projeto não é elegível para receber recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador ou para participar de outra forma na preparação ou execução de qualquer Projeto financiado no todo ou em parte por tal financiador como resultado de uma determinação por tal financiador de que o Mutuário

ou a Entidade de Execução do Projeto se envolveu em práticas fraudulentas, corruptas, coercitivas ou enganosas relacionadas à utilização dos recursos de qualquer financiamento feito por tal financiador.

(m) *Evento adicional*. Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um Montante Não Desembolsado do Empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer saques referentes a esse montante. Após o envio da notificação, tal montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo foi suspenso em relação a qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo durante um período contínuo de trinta (30) dias.

(b) *Montantes não requeridos*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não sacado do Empréstimo não será requerido para financiar os Gastos Elegíveis.

(c) *Fraude e corrupção*. A qualquer momento, o Banco pode determinar, no tocante a qualquer montante dos recursos do Empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, enganosas ou coercitivas pelos representantes do Garantidor, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou de outro destinatário dos recursos do Empréstimo) sem que o Garantidor, o Mutuário ou a Entidade Implementadora do Projeto (ou algum outro destinatário dos recursos do Empréstimo) tenha tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar tais práticas, quando ocorrerem.

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os recursos do Empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou mencionados nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os recursos do Empréstimo.

(e) *Data de Encerramento.* Após a Data de Encerramento, resta ainda um Montante Não Desembolsado do Empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Garantidor sobre um montante do Empréstimo, em conformidade com a seção 7.05.

Seção 7.04. *Montantes sujeitos a Compromisso Especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco*

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer Compromisso Especial, exceto nos casos expressamente mencionados no Compromisso Especial.

Seção 7.05. *Reembolso do Empréstimo*

(a) Se o Banco determinar que uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo tenha sido usado de forma inconsistente com as disposições dos Acordos Jurídicos, o Mutuário deverá, mediante recebimento de notificação do Banco ao Mutuário, reembolsar prontamente esse valor ao Banco. Esse uso inconsistente inclui, sem limitação:

(i) uso desse montante para efetuar o pagamento de um gasto que não é um Gasto Elegível; ou

(ii) (A) envolvimento em práticas corruptas, fraudulentas, enganosas ou coercivas em conexão com o uso desse montante; (B) uso desse montante para financiamento de um contrato no qual durante sua aquisição ou execução tais práticas ocorreram com envolvimento de representantes do Garantidor, do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto (ou o País Membro, se o Mutuário não for o País Membro ou outro destinatário desse montante do Empréstimo), em qualquer caso, sem que o Mutuário (ou País Membro, ou outro destinatário) tenha tomado medidas oportunas e adequadas satisfatórias para o Banco para lidar com tais práticas quando elas ocorram.

(b) Exceto se o Banco determinar de outra forma, o Banco cancelará todos os montantes reembolsados de acordo com esta Seção.

(c) Se for feita qualquer notificação de reembolso de acordo com a Seção 7.05 (a) durante o Período de Conversão para qualquer Conversão aplicável a um Empréstimo: (i) o Mutuário deve pagar uma taxa de transação em relação a qualquer rescisão antecipada dessa Conversão, no valor ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e em vigor na data da notificação; e (ii) o Mutuário deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada da Conversão, ou o Banco deverá pagar qualquer Montante de Anulação devido por ele em relação a qualquer rescisão antecipada (após a determinação de quaisquer valores devidos pelo Mutuário no âmbito do Acordo de Empréstimo), de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a ser pago pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da restituição.

Seção 7.06. *Cancelamento da Garantia*

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do Empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Garantidor) e essa amortização tiver sido feita pelo Garantidor, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a nenhum Compromisso Especial. Após o Banco receber a notificação, cessarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. *Eventos que Antecipam o Vencimento*

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta Seção no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do Empréstimo, declarar que todo ou parte do Empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de

Empréstimo. Ao fazer essa declaração, o Montante Desembolsado do Empréstimo e os Pagamentos do Empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do Empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a Parte Contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Garantidor e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Garantidor em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do Empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta (30) dias.

(b) *Não cumprimento de obrigação.*

(i) Uma das partes contratantes do Empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

(ii) A Entidade Implementadora do Projeto deixou de cumprir qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto ou o Acordo Subsidiário, e essa omissão persiste por um período de sessenta (60) dias após o Banco ter notificado a Entidade Executora do Projeto e as partes contratantes do Empréstimo sobre tal ocorrência.

(c) *Cofinanciamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (h) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito às provisões do parágrafo (h) (iii) dessa seção.

(d) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (i) da seção 7.02.

(e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) ou (k) (v) da seção 7.02.

(f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo (“Evento adicional de antecipação do vencimento”).

Seção 7.08. *Antecipação do Vencimento durante um Período de Conversão*

Se o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões e alguma notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer Conversão, conforme a seção 7.07, durante o Período de Conversão aplicável a um Empréstimo: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da Conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de Conversão, ou o Banco pagará qualquer Montante de Anulação devido por ele, referente a qualquer

rescisão antecipada (após a liquidação dos montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação e qualquer Montante de Anulação a pagar pelo Mutuário serão pagos até 60 (sessenta) dias após a data da vigência da aceleração.

Seção 7.09. *Vigência das Disposições Após Cancelamento, Suspensão, Reembolso ou Antecipação do Vencimento*

Não obstante qualquer cancelamento, suspensão, reembolso ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

ARTIGO VIII
Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do Empréstimo serão válidos e exigíveis segundo os seus termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do Empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. *Obrigações do Garantidor*

Exceto no caso estabelecido na seção 7.06 e segundo o Acordo de Garantia, as obrigações do Garantidor não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação prévia para ou demanda ao Garantidor, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do Empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do País Membro por parte do Mutuário ou da Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 8.03. *Não Exercício de Direitos*

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência subsequente.

Seção 8.04. *Arbitragem*

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as Partes Contratantes do Empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três Árbitros designados da seguinte forma: (i) um Árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo Árbitro será indicado pelas partes contratantes do Empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Garantidor; e (iii) o terceiro Árbitro ("Árbitro") será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um Árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuação de um Árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do Árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de reparação pleiteada, bem como o nome do Árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta (30) dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do Árbitro que ela designou à parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta (60) dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta Seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta Seção.

(i) As partes estabelecerão o montante da remuneração dos Árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegarem a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este determinará um montante que

seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Garantidor serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do Empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta (30) dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; (ii) executar a decisão judicial; ou (iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País Membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

ARTIGO IX
Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de entrada em vigor dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que a Parte Contratante do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto confirmem, e o Banco esteja satisfeito, que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta Seção foram atendidas.

(a) A assinatura e a entrega de cada Acordo Jurídico por parte da contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que é parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas por todas as medidas necessárias a essa finalidade, e entregues em nome dessa Parte, e o Acordo Jurídico é juridicamente vinculante para a referida Parte, em conformidade com seus termos.

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (que não seja o País Membro) ou da Entidade Implementadora do Projeto, como foi dada a conhecer e foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que as condições assinaladas no Acordo de Empréstimo como condições para a Entrada em Vigor (“Condição Adicional de Entrada em Vigor”) tenham sido cumpridas.

Seção 9.02. *Pareceres Jurídicos ou Certificados; Representação e Garantia*

Com o propósito de confirmar que as condições especificadas no parágrafo (a) da Seção 9.01 acima, tenham sido atendidas:

(a) O Banco pode exigir uma opinião ou certificado satisfatório para o Banco que confirme: (i) em nome da Parte Contratante do Empréstimo ou da Entidade Implementadora do Projeto que o Acordo Jurídico do qual ela é parte foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos; e (ii) cada uma das outras questões jurídicas especificadas no Acordo Jurídico ou razoavelmente solicitadas pelo Banco em conexão com os Acordos Jurídicos para fins desta Seção.

(b) Se o Banco não exigir uma opinião ou certificado de acordo com a Seção 9.02 (a), ao assinar o Acordo Jurídico do qual é parte, considera-se que a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal Acordo Jurídico, o Acordo Jurídico foi devidamente autorizado, assinado, e entregue em nome de tal parte e é juridicamente vinculante para tal parte de acordo com seus termos, exceto quando são necessárias ações adicionais para tornar tal Acordo Jurídico juridicamente vinculativo. Quando são necessárias ações adicionais após a data do Acordo Jurídico, a Parte Contratante do Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto notificará o Banco quando essa ação adicional for realizada. Ao fornecer tal notificação, considera-se que a Parte Contratante de Empréstimo ou a Entidade Implementadora do Projeto declara e garante que na data de tal notificação o Acordo Jurídico do qual é parte é juridicamente vinculante para tal parte, de acordo com seus termos.

Seção 9.03. *Data de Entrada em Vigor*

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário concordarem de outra forma, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto a notificação confirmando que está satisfeito que as condições especificadas na Seção 9.01 foram atendidas ("Data de Entrada em Vigor").

(b) Se antes da Data de Entrada em Vigor tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo, caso o Acordo de Empréstimo esteja vigente, ou se o Banco determinar que existe uma situação extraordinária especificada na seção 3.08 (a), a instituição poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. *Extinção dos Acordos Jurídicos por Falta de Entrada em Vigor*

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo ("Prazo para Entrada em Vigor") para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior para finalidade desta seção, a menos que o Banco, após considerar as razões para a demora, estabeleça um novo "Prazo para entrada em vigor" para finalidade desta seção. O Banco informará prontamente o novo Prazo para Entrada em Vigor aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Implementadora do Projeto.

Seção 9.05. *Extinção dos Acordos Jurídicos Após Cumprimento de Todas as Obrigações*

(a) Sujeito às disposições dos parágrafos (b) e (c) desta Seção, os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do Empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

(b) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data em que certas disposições do Acordo de Empréstimo (que não sejam as que preveem obrigações de pagamento) devem se extinguir, tais disposições e todas as obrigações das partes sujeitas a essas disposições se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos.

(c) Se o Acordo de Projeto especificar uma data em que o Acordo de Projeto encerra, o Acordo de Projeto e todas as obrigações das partes nos termos do Acordo de Projeto se extinguiram em (o que ocorrer primeiro): (i) tal data; e (ii) a data na qual o Acordo de Empréstimo encerra, de acordo com seus termos. O Banco notificará prontamente a Entidade Implementadora do Projeto se o Acordo de Empréstimo se encerrar em conformidade com seus termos antes da data assim especificada no Acordo de Projeto.

ARTIGO X
Disposições gerais

Seção 10.01. *Assinatura de Acordos Jurídicos*; *Notificações e Solicitações*

(a) Cada Acordo Jurídico assinado por Meios Eletrônicos será considerado um original e, no caso de qualquer Acordo Jurídico não assinado por Meios Eletrônicos em várias cópias, cada cópia será um original.

(b) Qualquer notificação ou solicitação necessária ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou algum outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio, ou Meio Eletrônicos à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço ou Endereço Eletrônico que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço ou Endereço Eletrônico designado por escrito pela referida parte à outra parte que estiver transmitindo a notificação ou fazendo a solicitação. Qualquer notificação ou solicitação entregue por Meios Eletrônicos será considerada enviada pelo remetente a partir do seu Endereço Eletrônico quando ela sai do Sistema de Comunicações Eletrônicas do remetente e será considerada recebida pela outra parte em seu Endereço Eletrônico quando tal notificação ou solicitação puder ser recuperada em formato legível por máquina pelo Sistema de Comunicações Eletrônicas da parte receptora.

(c) A menos que as Partes acordem de outra forma, os Documentos Eletrônicos devem ter a mesma força jurídica e efeito que as informações contidas em um Acordo Jurídico ou uma notificação ou solicitação sob um Acordo Jurídico que não seja assinado ou transmitido por Meios Eletrônicos.

Seção 10.02. *Medidas Tomadas em Nome das Partes do Empréstimo e da Entidade Implementadora do Projeto*

(a) O representante designado por uma Parte Contratante do Empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Implementadora do Projeto no Acordo do Projeto ou no Acordo Subsidiário), para finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida necessária ou permitida por esse Acordo Jurídico, e assinar quaisquer documentos ou enviar quaisquer Documentos Eletrônicos que estas partes possam tomar ou devam assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal Parte Contratante do Empréstimo (ou da Entidade Implementadora do Projeto).

(b) O representante assim designado pela Parte Contratante do Empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal Parte Contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de Documento Eletrônico ou instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias, e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovação de Autoridade*

As partes contratantes do Empréstimo e a Entidade Implementadora do Projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes no Acordo Jurídico, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos, incluindo Documentos Eletrônicos, que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o referido Acordo; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas assim como o Endereço Eletrônico referido na Seção 10.01 (b).

Seção 10.04. *Divulgação*

O Banco poderá divulgar os Acordos Jurídicos dos quais é parte e quaisquer informações relacionadas a tais Acordos Jurídicos em conformidade com sua política de acesso à informação, vigente no momento da divulgação.

APÊNDICE
Definições

1. “Acordo de Co financiamento” significa o acordo mencionado na Seção 7.02 (h) que estabelece o Co financiamento. “Condição Adicional de Entrada em Vigor” significa qualquer condição de Entrada em Vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 9.01 (c).

2. “Acordo de Derivativos” significa qualquer acordo de derivativos estabelecido entre o Banco e uma Parte Contratante do Empréstimo (ou qualquer uma das entidades que a ela se sujeitam), com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a Parte Contratante do Empréstimo, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todos os cronogramas, anexos e contratos complementares ao Acordo de Derivativos.

3. “Acordo de Empréstimo” significa o Acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o Empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e Acordos suplementares.

4. “Acordo de Garantia” significa o Acordo celebrado entre o País Membro e o Banco, que determina a garantia do Empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse Acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e todos os anexos, cronogramas e contratos suplementares ao Acordo de Garantia.

5. “Acordo de Projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Implementadora do Projeto, relacionado à implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

6. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia, Acordo de Projeto, ou Acordo Subsidiário. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses Acordos.

7. “Acordo Subsidiário” significa o acordo que o Mutuário celebra com a Entidade Implementadora do Projeto estabelecendo as respectivas obrigações do Mutuário e da Entidade Implementadora do Projeto em relação ao Projeto.

8. “Adiantamento para Preparação” significa o adiantamento mencionado no Acordo de Empréstimo, que será reembolsado em conformidade com a Seção 2.07 (a).

9. “Árbitro” significa o terceiro Árbitro designado conforme a Seção 8.04 (c).

10. “Associação” significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.

11. “Ativos públicos” significa os Ativos do País Membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País Membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e Moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as

atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País Membro.

12. "Banco" significa o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

13. "Banda da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo, a combinação de um Teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Fixa, para a Taxa Variável[5]; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

14. "Carta de Desembolso e Informações Financeiras" significa a carta enviada pelo Banco ao Mutuário como parte das instruções adicionais a serem emitidas na Seção 2.01 (b).

15. "Co financiador" significa o financiador (que não seja o Banco ou a Associação), mencionado na Seção 7.02 (h), que provê o Co financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, "Co financiador" se referirá a cada um dos financiadores separadamente.

16. "Co financiamento" significa o financiamento mencionado na Seção 7.02 (h) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o Projeto pelo Co financiador. Se o Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, "Co financiamento" se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. "Comissão Inicial" significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 3.01.

18. "Compromisso Especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco em conformidade com a seção 2.02.

19. "Conta do Empréstimo" significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do Empréstimo é creditado.

20. "Contraparte" significa uma parte com a qual o Banco celebra acordo de cobertura para fins de execução de uma Conversão.

21. "Conversão" significa qualquer das seguintes modificações dos termos da totalidade ou de uma parte do Empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma Conversão da Taxa de Juros; (b) uma Conversão de Moeda; ou (c) o estabelecimento de um Teto ou Banda de juros para a Taxa Variável de juros, conforme previsto neste documento, no Acordo de Empréstimo e nas Diretrizes de Conversão.

22. "Conversão Automática de Taxa de Fixação" significa uma Conversão da Taxa de Juros na qual: (a) o componente da Taxa de Referência inicial da Taxa de Juros de um Empréstimo com base em uma Margem Variável é convertido em uma Taxa de Referência Fixa; ou (b) a Taxa Variável inicial de um Empréstimo com Margem Fixa é convertida em uma Taxa Fixa[6], em ambos os casos, para o montante principal do Empréstimo sacado da Conta do Empréstimo durante qualquer Período de Juros ou qualquer dos dois ou mais Períodos de Juros consecutivos que se igualem a ou excedam

[5] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.
[6] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

um limite especificado, e para o vencimento total desse montante, conforme especificado no Acordo de Empréstimo ou em um pedido separado do Mutuário.

23. "Conversão Automática para Moeda Local" significa, em relação a qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, uma Conversão de Moeda da Moeda do Empréstimo para uma Moeda Local para o vencimento total ou o prazo de vencimento mais longo disponível para a Conversão desse montante com efeito a partir da Data de Conversão após saque de montantes do Empréstimo da Conta do Empréstimo.

24. "Conversão da Taxa de Juros" significa uma mudança na base da Taxa de Juros aplicável à totalidade ou a qualquer parte do Montante Desembolsado do Empréstimo: (a) da Taxa Variável para a Taxa Fixa, ou vice-versa;[7] (b) de uma Taxa Variável baseada em uma Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa;[8] (c) de uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e na Margem Variável para uma Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e na Margem Fixa ou vice versa; ou (d) Conversão Automática de Taxa de Fixação.

25. "Conversão de Moedas" significa trocar a Moeda do Empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo ou do Montante Não Desembolsado do Empréstimo, por uma Moeda Aprovada.

26. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma de reembolso do montante principal especificado no Acordo de Empréstimo para fins da Seção 3.03.

27. "Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso" significa um Cronograma de Amortização no qual o momento e o montante dos reembolsos do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pelo Banco e calculados como uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

28. "Cronograma de Amortização Vinculado ao Desembolso" significa um Cronograma de Amortização em que os reembolsos do montante principal são determinados por referência à data do desembolso e ao Montante Desembolsado e calculados como uma parte do Montante Desembolsado do Empréstimo, conforme especificado no Acordo de Empréstimo.

29. "Data de Assinatura" significa, no caso de uma Conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a Conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.

30. "Data de Conversão" significa, para uma Conversão, a data que o Banco determinar na qual a Conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão, desde que, no caso uma Conversão Automática para Moeda Local, a Data de Conversão será a data do saque da Conta do Empréstimo do montante para o qual a Conversão foi solicitada.

31. "Data de Encerramento" significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma outra data conforme determinação do Banco, mediante solicitação do Mutuário, por meio de notificação às Partes Contratantes do Empréstimo) após a qual o Banco poderá, por meio de notificação às Partes Contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer saques na Conta do Empréstimo.

[7] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.
[8] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

32. “Data de Entrada em Vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a Seção 9.03 (a).

33. “Data de Pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou posterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual os juros e a Encargo de Compromisso devem ser pagos.

34. “Data de Pagamento do Principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante principal do Empréstimo deverá ser pago.

35. “Data Fixada para o Vencimento de Juros” significa, para cada Montante Desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o Montante Desembolsado foi sacado.

36. “Demonstrativos Financeiros” significam os demonstrativos financeiros referidos na Seção 5.09 (a).

37. “Diretrizes Anticorrupção” significa as “Diretrizes para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção em Projetos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da AID”, conforme definido no Acordo de Empréstimo.

38. “Diretrizes de Conversão” significa, no que diz respeito a uma Conversão, a Diretriz “*Conversão dos Termos Financeiros de Empréstimos do BIRD e AID e Instrumentos de Financiamento”*, emitidas e revisadas periodicamente pelo Banco e pela Associação, e que estiverem em vigor no momento da Conversão.

39. “Diretrizes de Desembolso para Projetos do Banco Mundial” significa as diretrizes do Banco Mundial, conforme revisado de tempos em tempos, e emitido como parte das instruções adicionais na Seção 2.01 (b).

40. “Dívida Coberta" significa qualquer dívida que seja ou possa tornar-se pagável em uma Moeda que não seja a Moeda do País Membro.

41. “Documento Eletrônico” significa informação contida em um Acordo Jurídico ou um aviso ou pedido sob um Acordo Jurídico que é transmitido por Meios Eletrônicos.

42. “Dólar”, “$” e “USD” significam a Moeda corrente em vigor nos Estados Unidos da América.

43. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

44. “Encargo de Compromisso” significa a Encargo de Compromisso especificado no Acordo de Empréstimo para os fins da Seção 3.01(b).

45. “Endereço Eletrônico” significa a designação de uma parte que identifica de forma única uma pessoa dentro de um Sistema de Comunicações Eletrônicas definido, para fins de autenticação do envio e recebimento de Documentos Eletrônicos.

46. “Entidade Implementadora do Projeto” significa uma entidade jurídica (que não seja o Mutuário ou o Garantidor) responsável pela implementação da totalidade ou de uma parte do Projeto, e que é parte integrante do Acordo de Projeto ou do Acordo Subsidiário.

47. “EURIBOR” significa para qualquer Período de Juros, a taxa interbancária em EUR oferecida para depósitos em EUR durante seis meses, expressa em percentagem ao ano, que aparece na Página de Taxas Relevantes no horário habitual de publicação, conforme especificado pelo administrador de referência da EURIBOR na metodologia de referência da EURIBOR, como razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

48. “Euro”, “€” e “EUR” significam a Moeda corrente em vigor na Zona do Euro.

49. “Evento Adicional de Antecipação do Vencimento” significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 7.07 (f).

50. “Evento Adicional de Suspensão” significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 7.02 (m).

51. “Exposição Total” significa, para qualquer dia, a exposição financeira total do Banco ao País Membro, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

52. “Garantidor” significa o País Membro que é parte do Acordo de Garantia.

53. “Gasto Elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da seção 2.05.

54. “Iene”, “¥” e “IJP” significam a Moeda corrente em vigor no Japão.

55. “Impostos” inclui tributos, taxas, emolumentos e tarifas de qualquer natureza que estejam em vigor na data dos Acordos Jurídicos ou incidam posteriormente.

56. “Libra Esterlina”, “£” ou “GBP” cada um significa a Moeda legal do Reino Unido.

57. “Limite Padrão de Exposição” significa o limite padrão de exposição financeira do Banco ao País Membro, conforme determinado de tempos em tempos pelo Banco que, se excedido, sujeitaria o Mutuário à Sobretaxa de Exposição, de acordo com a Seção 3.01 (c).

58. “Margem Fixa” significa a Margem Fixa aplicada pelo Banco à Moeda Original do Empréstimo estabelecida pelo Banco de acordo com suas políticas em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, expressa como porcentagem anual e conforme periodicamente publicada pelo Banco, contanto que: (a) para fins de determinação da Taxa de Juros de Mora, de acordo com a seção 3.02(e), aplicável a um Montante Desembolsado do Empréstimo sobre o qual serão pagos juros com taxa fixa, a “Margem Fixa” significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco, que estiver em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, para a Moeda de denominação desse montante; (b) para fins de uma Conversão da Taxa Variável baseada em uma Margem Variada para uma Taxa Variável baseada em uma Margem Fixa, e para fins de fixação da margem variável de acordo com a seção 4.02, “Margem Fixa” significa a Margem Fixa estabelecida pelo Banco para a Moeda do Empréstimo, como determinado pelo Banco na data da Conversão; e (c) após uma Conversão de Moeda da totalidade ou de qualquer Montante Não Desembolsado do Empréstimo, a Margem Fixa será ajustada na Data de Assinatura da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.[9]

[9] Suspensa até novo aviso.

59. “Margem Variável” significa, para cada período de juros: (a) (1) a margem de Empréstimo padrão do Banco para Empréstimos estabelecidos pelo Banco de acordo com suas políticas em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo (incluindo vencimento do ágio, conforme aplicável); e (2) mais ou menos a média ponderada da margem ajustada à Taxa de Referência, para o Período de Juros relevante, em relação aos Empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às parcelas alocadas pela instituição para financiar Empréstimos sobre as quais incidam juros com Margem Variável; de acordo com determinação do Banco em termos razoáveis expressa como porcentagem anual e periodicamente publicado pelo Banco; e (b) no caso de Conversões, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c). No caso de um Empréstimo denominado em mais de uma Moeda, a “Margem Variável” será aplicada a cada uma das Moedas.

60. “Meios Eletrônicos” significa a geração, envio, recepção, armazenamento ou processamento de um Documento Eletrônico por meios eletrônicos, magnéticos, ópticos ou similares, incluindo, mas não limitado a troca eletrônica de dados, correio eletrônico, telegrama, telex ou telecópia, aceitável para o Banco.

61. “Moeda” significa a Moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a Moeda que tem validade jurídica para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

62. “Moeda Aprovada” significa, no que diz respeito a uma Conversão de Moedas, qualquer Moeda Aprovada pelo Banco que, após uma Conversão, torna-se a Moeda do Empréstimo.

63. “Moeda Original do Empréstimo” significa a Moeda de denominação do Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

64. “Moeda do Empréstimo” significa a Moeda na qual o Empréstimo é denominado, contanto que, se o Empréstimo estipular conversões, a expressão “Moeda do Empréstimo” se referirá à divisa na qual o Empréstimo for periodicamente denominado. Se o Empréstimo for expresso em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente à cada uma dessas Moedas.

65. “Moeda Local” significa uma Moeda Aprovada que não é uma Moeda principal, conforme razoavelmente determinado pelo Banco.

66. “Moeda Substituta do Empréstimo” significa a Moeda Substituta de denominação de um Empréstimo conforme definido na Seção 3.08.

67. “Montante de Anulação” significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma Conversão: (a) um montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pela instituição para rescindir a Conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido; ou (b) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver de receber ao efetuar transações para rescindir a Conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, um valor determinado pelo Banco com base na Taxa de Tela, para representar o equivalente ao referido montante agregado líquido.

68. “Montante Desembolsado” significa, para cada Período de Juros, o montante agregado do principal do Empréstimo, sacado na Conta de Empréstimo, durante tal Período de Juros, na Seção 3.03 (a).

69. “Montante Desembolsado do Empréstimo” significa os montantes sacados periodicamente da Conta do Empréstimo e pendentes de pagamento.

70. “Montante Não Desembolsado do Empréstimo” significa o montante do Empréstimo que, periodicamente, não é sacado da Conta do Empréstimo.

71. “Mutuário” significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o Empréstimo.

72. “Pagamento de Empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do Empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos, incluindo mas não se limitando a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo, juros, Comissão Inicial, Encargo de Compromisso, juros na Taxa de Juros de Mora (se houver), ágio sobre pagamento antecipado, qualquer sobretaxa, qualquer taxa de transação referente a uma Conversão ou rescisão antecipada de uma Conversão, ágio a ser pago pelo estabelecimento de um Teto ou Banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

73. “Página da Taxa Relevante” significa a página de exibição designada por um provedor de dados de mercado financeiro estabelecido selecionado pelo Banco como a página para exibir nos horários habituais de publicação a Taxa de Referência (incluindo qualquer margem aplicável à taxa de referência anterior relevante) para a Moeda do Empréstimo.

74. “País Membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Garantidor.

75. “Parte Contratante do Empréstimo” significa o Mutuário ou o Garantidor. A expressão “Partes contratantes do Empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Garantidor.

76. “Parte Respectiva do Projeto” significa, para o Mutuário e para qualquer Entidade Implementadora do Projeto, A parte do Projeto especificada nos Acordos Jurídicos implementados por ele.

77. “Penhora” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

78. “Período de Conversão” significa, para uma Conversão, o período entre a data da Conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do Período de Juros em que a mencionada Conversão termina por seus termos; desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir que o pagamento final de juros e do principal no âmbito de uma Conversão seja feito na Moeda Aprovada, esse período terminará na Data de Pagamento imediatamente seguinte ao último dia do referido período final de juros pertinente.

79. “Período de Juros” significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive; e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

80. “Período de Juros de Mora” significa, para qualquer montante vencido e não pago do Montante Desembolsado do Empréstimo, cada Período de Juros durante o qual essa quantia continua pendente de pagamento, contanto que o primeiro período de juros de mora inicie no 31° dia seguinte à data na qual o referido montante se tornou devido, e o período final de juros de mora termine na data em que esse montante for integralmente pago.

81. “Plano de Aquisições” significa o plano de aquisições do Mutuário para o Projeto, previsto na Seção IV do Regulamento de Aquisições, conforme pode ser atualizado de tempos em tempos com a aprovação do Banco.

82. “Prazo Final de Co financiamento” significa a data mencionada na Seção 7.02 (h) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de Co financiamento” se referirá a cada uma dessas datas separadamente.

83. “Prazo para Entrada em Vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa Seção.

84. “Projeto” significa o Projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o Empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

85. “Regulamento de Aquisições significa o “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento”, conforme definido no Acordo de Empréstimo.

86. “Relatório de Projeto” significa cada relatório sobre o Projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a Seção 5.08 (b).

87. “Representante da Entidade Implementadora do Projeto” significa o representante da Entidade Implementadora do Projeto especificado no Acordo de Projeto para a finalidade da Seção 10.02 (a).

88. “Representante do Garantidor” significa o representante do garantidor especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02.

89. “Representante do Mutuário” significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02.

90. “Sistema de Comunicações Eletrônicas”, significa a coleção de computadores, servidores, sistemas, equipamentos, elementos de rede e outros *hardwares* e *softwares* utilizados para gerar, enviar, receber ou armazenar ou processar Documentos Eletrônicos, aceitáveis para o Banco e de acordo com quaisquer instruções adicionais que o Banco possa especificar de tempos em tempos por aviso ao Mutuário.

91. “Sobretaxa de Exposição” significa a sobretaxa à taxa estabelecida pelo Banco de acordo com suas políticas, e publicada periodicamente pelo Banco, que pode ser aplicável ao Mutuário de acordo com a Seção 3.01 (c).

92. "SOFR" significa para qualquer Período de Juros, a Taxa de Financiamento Noturno Garantido (SOFR) para o Período de Juros relevante (seja calculado com base no prazo, ou com outra base projetada para replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir uma margem aplicável à taxa de referência anterior relevante), expresso como uma porcentagem por ano, que aparece na Página de Taxa Relevante nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

93. "SONIA" significa para qualquer Período de Juros, a taxa Média do Índice Overnight da Libra Esterlina (SONIA) para o Período de Juros relevante (seja calculada com base no prazo, ou com outra base projetada para replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir uma margem aplicável à taxa de referência anterior relevante), expressa como uma porcentagem por ano, que aparece na Página de Taxa Relevante nos horários habituais de publicação especificados pelo administrador da referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

94. "Taxa de Juros de Mora" significa para qualquer Período de Juros de Mora: (a) em relação a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para o qual os juros serão pagos à Taxa Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa Variável para Juros de Mora acrescida da metade de um por cento (0,5%); e (b) em relação a qualquer Montante Desembolsado do Empréstimo ao qual se aplicar a Taxa de Juros de Mora e para a qual os juros serão pagos à Taxa Fixa imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora: a Taxa de Referência para Juros de Mora, acrescida da margem fixa mais a metade de um por cento (0,5%).[10]

95. "Taxa de Referência" significa, para um Período de Juros:

(a) (i) para USD, SOFR; (ii) para EUR, EURIBOR; (iii) para GBP, SONIA; e (iv) para JPY, TONA; desde que, se a Taxa de Referência relevante não estiver disponível através das fontes normais de informação nos horários habituais de publicação em relação ao Período de Juros relevante, o Banco deverá determinar razoavelmente tal Taxa de Referência levando em conta a prática de mercado prevalecente em relação aos métodos alternativos de cálculo da Taxa de Referência, sua representatividade de mercado e aceitabilidade pelo Banco para fins de sua gestão de ativos e passivos, e notificar o Mutuário em conformidade;

(b) se o Banco determinar que (i) a Taxa de Referência para a Moeda do Empréstimo relevante tenha permanentemente deixado de ser cotada para essa Moeda, ou (ii) o Banco não é capaz de, ou não é comercialmente aceitável para o Banco, continuar usando tal Taxa de Referência, para o fim de sua gestão de ativos e passivos, outra Taxa de Referência comparável para a Moeda relevante, incluindo qualquer margem aplicável, que o Banco determine e notifique o Mutuário em conformidade com a Seção 3.02 (c); e

(c) para qualquer outra Moeda que não seja USD, EUR, IJP ou GBP: (i) uma taxa de referência para a Moeda Original do Empréstimo que será especificada ou mencionada no Acordo de Empréstimo; ou (ii) no caso de uma Conversão de Moeda para tal outra Moeda, essa taxa de referência será determinada pelo Banco

[10] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

de acordo com as Diretrizes de Conversão, o qual notificará o Mutuário sobre a taxa em conformidade com a Seção 4.01(b).

96. "Taxa de Referência Fixa" significa uma taxa de referência fixa componente dos juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

97. "Taxa de Referência para Juros de Mora" significa a Taxa de Referência para o Período de Juros relevante, entendendo-se que, para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa de Referência para Juros de Mora será igual à Taxa de Referência aplicada ao Período de Juros no qual o montante mencionado na Seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido.

98. "Taxa de Tela" significa, no que diz respeito a uma Conversão, a taxa determinada pelo Banco na Data de Assinatura levando em consideração a Taxa de Juros aplicável, ou um componente dela, e as taxas de mercado disponibilizadas pelos fornecedores de informação reconhecidos de acordo com as Diretrizes de Conversão.

99. "Taxa Fixa" significa uma taxa fixa de juros que incidirá sobre o montante do Empréstimo ao qual uma Conversão se aplicar, conforme determinado pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificado ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).[11]

100. "Taxa Variável" significa: (a) a Taxa Variável de juros equivalente à soma da: (1) a Taxa de Referência para a Moeda Original do Empréstimo; acrescida (2) da Margem Variável, se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Variável, ou da Margem Fixa se os juros renderem a uma taxa baseada na Margem Fixa;[12] e (b) no caso de uma Conversão, a taxa variável determinada pelo Banco de acordo com as Diretrizes de Conversão e notificada ao Mutuário de acordo com a Seção 4.01 (c).

101. "Taxa Variável para Juros de Mora" significa a Taxa Variável para o Período de Juros relevante, desde que:

(a) para o Período de Juros de Mora inicial, a Taxa Variável para Juros de Mora será igual à Taxa Variável para o período de juros em que o montante mencionado na Seção 3.02 (d) se tornou inicialmente devido; e

(b) para um valor do Montante Desembolsado do Empréstimo para o qual a Taxa de Juros de Mora se aplica e para o qual os juros serão pagos com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência Fixa e uma Margem Variável imediatamente anterior à aplicação da Taxa de Juros de Mora, a "Taxa Variável para Juros de Mora" será igual à Taxa de Referência para Juros de Mora somada à Margem Variável.

102. "Teto da Taxa de Juros" significa, com respeito a todo ou qualquer montante do Montante Desembolsado do Empréstimo um Teto que estabelece um limite superior: (a) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e

[11] Conversões da Taxa de Juros a uma Taxa Fixa não estão disponíveis devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso. Algumas fixações de taxas de Conversões de Moeda estão disponíveis, sujeitas às Diretrizes de Conversão.
[12] As condições de Margem Fixa estão suspensas até novo aviso.

Margem Fixa, para a Taxa Variável[13]; ou (b) em relação a qualquer parcela do Empréstimo que render juros com Taxa Variável baseada em uma Taxa de Referência e Margem Variável, para a Taxa de Referência.

103. "TONA" significa para qualquer Período de Juros, a Taxa Média Noturna de Tóquio (TONA) para o Período de Juros relevante (seja calculada com base no prazo, ou com outra base projetada para replicar uma estrutura de prazos, e que pode incluir uma margem aplicável à taxa de referência anterior relevante), expressa como uma porcentagem por ano, que aparece na Página de Taxa Relevante nos horários de publicação habituais especificados pelo administrador de referência aplicável, conforme razoavelmente determinado pelo Banco para o Período de Juros relevante.

104. "Transação de Cobertura Contra Risco Cambial" significa: (a) a Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Troca; ou (b) Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Nota.

105. "Transação de Cobertura Contra Risco Cambial de Notas" significa uma ou mais notas emitidas pelo Banco e denominadas em uma Moeda Aprovada para fins de execução de uma Conversão de Moedas.

106. "Transação de Cobertura de Risco Cambial" significa, no caso de uma Conversão da Taxa de Juros, uma ou mais transações de *swap* de Taxa de Juros realizadas pelo Banco com uma Contraparte, relacionadas à Conversão da Taxa de Juros, na Data de Assinatura e de acordo com as Diretrizes de Conversão.

107. "Transação de *swap* de Cobertura Contra Risco Cambial" significa uma ou mais transações de swap de Moedas realizadas pelo Banco com uma Contraparte a partir da Data de Assinatura para fins de execução de Conversão de Moedas.

108. "Tribunal Arbitral" significa o tribunal arbitral estabelecido em conformidade com a Seção 8.04.

109. "Valor de Exposição Excedente Alocado" significa, para cada dia em que a Exposição Total exceder o Limite Padrão de Exposição, (A) (i) o valor total de tal excesso, multiplicado por (ii) uma porção correspondente à proporção que todo (ou, se o Banco assim determinar, uma porção) do Empréstimo carrega para o valor agregado de todo (ou, se o Banco assim determinar, as relevantes) dos empréstimos feitos pelo Banco ao, ou garantidos pelo, País Membro que também estão sujeitos a uma sobretaxa de exposição, como dito excesso e porção são razoavelmente determinados de tempos em tempos pelo Banco, ou (B) tal outro montante, como razoavelmente determinado de tempos em tempos pelo Banco com respeito ao Empréstimo; e notificado às Partes do Empréstimo de acordo com a Seção 3.01 (c)

110. "Valor do Parcelamento" significa a porcentagem do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento do Principal conforme especificado em um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso.

111. "Zona do Euro" significa a união econômica e monetária dos estados membros da União Europeia que adotam a Moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Europeia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Europeia.

[13] Não disponível devido à suspensão das condições de Margem Fixa até novo aviso.

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Julho

Vol. 29, N.7 – Publicado em 30/08/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Viviane Barros e Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 7 (Julho, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Julho		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	199.958,4	193.567,4	-6.391,0	-3,2%	-6,9%
2. Transf. por Repartição de Receita	37.218,2	33.216,2	-4.002,0	-10,8%	-14,2%
3. Receita Líquida (I-II)	162.740,2	160.351,2	-2.389,0	-1,5%	-5,3%
4. Despesa Total	143.791,1	196.284,1	52.493,0	36,5%	31,3%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	18.949,1	-35.932,9	-54.882,0	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	37.798,0	7.182,4	-30.615,6	-81,0%	-81,7%
Resultado do Banco Central	-136,4	-33,2	103,2	-75,7%	-76,6%
Resultado da Previdência Social	-18.712,5	-43.082,2	-24.369,7	130,2%	121,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	37.661,6	7.149,3	-30.512,4	-81,0%	-81,7%

Em julho de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 35,9 bilhões, frente a um superávit de R$ 18,9 bilhões em julho de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 8,9 bilhões (-5,3%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 46,8 bilhões (+31,3%), quando comparadas a julho de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**199.958,4**	**193.567,4**	**-6.391,0**	**-3,2%**	**-14.374,2**	**-6,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***119.441,6***	***119.625,9***	***184,3***	***0,2%***	***-4.584,3***	***-3,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		4.909,0	4.366,4	-542,7	-11,1%	-738,6	-14,5%
1.1.2 IPI		4.410,6	4.458,9	48,3	1,1%	-127,8	-2,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	57.064,1	54.334,1	-2.730,0	-4,8%	-5.008,2	-8,4%
1.1.4 IOF		5.197,8	5.081,6	-116,2	-2,2%	-323,7	-6,0%
1.1.5 COFINS	2	22.027,2	24.537,1	2.509,9	11,4%	1.630,5	7,1%
1.1.6 PIS/PASEP		6.182,8	7.005,5	822,7	13,3%	575,8	9,0%
1.1.7 CSLL	3	17.324,6	15.065,1	-2.259,5	-13,0%	-2.951,1	-16,4%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		144,4	46,7	-97,7	-67,7%	-103,4	-68,9%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	4	2.181,1	4.730,5	2.549,4	116,9%	2.462,3	108,6%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***-59,9***	***-59,9***	-	***-59,9***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***42.712,0***	***47.425,5***	***4.713,5***	***11,0%***	***3.008,3***	***6,8%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***37.804,8***	***26.575,9***	***-11.228,9***	***-29,7%***	***-12.738,2***	***-32,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		954,3	263,9	-690,4	-72,3%	-728,5	-73,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.944,0	1.817,9	-5.126,1	-73,8%	-5.403,3	-74,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.320,5	1.372,2	51,7	3,9%	-1,0	-0,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	19.900,0	14.957,1	-4.942,8	-24,8%	-5.737,3	-27,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		2.088,0	1.533,1	-554,9	-26,6%	-638,2	-29,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.126,9	2.372,8	245,9	11,6%	161,0	7,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.471,3	4.258,9	-212,3	-4,7%	-390,8	-8,4%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**37.218,2**	**33.216,2**	**-4.002,0**	**-10,8%**	**-5.487,9**	**-14,2%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	***30.408,0***	***29.121,6***	***-1.286,4***	***-4,2%***	***-2.500,4***	***-7,9%***
2.2 Fundos Constitucionais		***824,1***	***1.092,9***	***268,8***	***32,6%***	***235,9***	***27,5%***
2.2.1 Repasse Total		1.579,7	1.443,4	-136,3	-8,6%	-199,4	-12,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-755,6	-350,5	405,1	-53,6%	435,2	-55,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.289,6***	***1.534,1***	***244,5***	***19,0%***	***193,1***	***14,4%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***4.463,7***	***1.428,8***	***-3.034,9***	***-68,0%***	***-3.213,1***	***-69,2%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***196,5***	***0,0***	***-196,5***	***-100,0%***	***-204,3***	***-100,0%***
2.6 Demais		***36,4***	***38,8***	***2,4***	***6,6%***	***0,9***	***2,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**162.740,2**	**160.351,2**	**-2.389,0**	**-1,5%**	**-8.886,2**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**143.791,1**	**196.284,1**	**52.493,0**	**36,5%**	**46.752,3**	**31,3%**
4.1 Benefícios Previdenciários	10	***61.424,5***	***90.507,7***	***29.083,2***	***47,3%***	***26.630,9***	***41,7%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***32.835,9***	***35.203,9***	***2.368,0***	***7,2%***	***1.057,1***	***3,1%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***19.978,9***	***29.653,6***	***9.674,7***	***48,4%***	***8.877,1***	***42,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	3.265,0	8.483,0	5.218,0	159,8%	5.087,6	149,8%
4.3.2 Anistiados		19,1	19,5	0,4	2,3%	-0,3	-1,7%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	0,0	3.795,9	3.795,9	-	3.795,9	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		58,8	65,7	7,0	11,9%	4,6	7,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		7.255,0	7.841,9	586,9	8,1%	297,3	3,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		521,7	118,0	-403,7	-77,4%	-424,5	-78,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		65,1	90,4	25,3	38,8%	22,7	33,5%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.543,7	2.881,1	337,4	13,3%	235,8	8,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		202,5	361,8	159,3	78,6%	151,2	71,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.168,3	1.285,9	117,6	10,1%	71,0	5,8%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-13,3	-3,9%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		902,0	324,6	-577,4	-64,0%	-613,4	-65,4%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		3.321,3	3.718,2	396,9	11,9%	264,3	7,7%
4.3.16 Transferências ANA		20,6	26,8	6,3	30,4%	5,4	25,4%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		132,6	147,3	14,7	11,1%	9,4	6,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		170,9	161,2	-9,7	-5,7%	-16,5	-9,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		29.551,8	40.918,9	11.367,1	***38,5%***	10.187,3	***33,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	18.086,8	25.335,3	7.248,5	40,1%	6.526,4	34,7%
4.4.2 Discricionárias	14	11.465,0	15.583,7	4.118,6	35,9%	3.660,9	30,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**18.949,1**	**-35.932,9**	**-54.882,0**	-	**-55.638,6**	-

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (-R$ 5.008,2 milhões / -8,4%): decréscimo explicado, principalmente, pela redução na arrecadação do IRPJ, no valor de R$ 9,3 bilhões (-26,8%), reflexo das quedas reais nas arrecadações da estimativa mensal (-30,1%) e do balanço trimestral (-22,8%). Esta queda do IRPJ foi parcialmente compensada pelo aumento do IRRF, em especial o IRRF – Rendimentos de Capital e o IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior, com aumentos reais de, respectivamente, R$ 2,0 bilhões (+30,0%) e R$ 1,2 bilhão (+ 28,5%). Também cumpre destacar que no mês de julho de 2022 houve pagamentos atípicos de R$ 4,0 bilhões em IRPJ/CSLL, sem contrapartida em julho de 2023.

Nota 2 - COFINS (+R$ 1.630,5 milhões / +7,1%): justificado pelos seguintes fatores: i) aumentos reais de 8,3% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,1% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre junho de 2022 e junho de 2023; ii) bom desempenho das atividades financeiras; e iii) modificação da tributação incidente sobre a gasolina (perda de vigência da Medida Provisória nº 1.163/2023). Estes fatores foram atenuados pela diminuição do volume arrecadado sobre as importações e pelo acréscimo de 43,9% no montante das compensações tributárias no comparativo entre junho de 2022 e junho de 2023.

Nota 3 - CSLL (-R$ 2.951,1 milhões / -16,4%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 4 - Outras Administradas (+R$ 2.462,3 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) redução da litigiosidade tributária; ii) elevação da alíquota do imposto de exportação incidente sobre as exportações de óleo bruto (Medida Provisória nº 1.163/2023); e iii) reclassificação das receitas de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB.

Nota 5 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 3.008,3 milhões / +6,8%): explicado, majoritariamente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 5,1% da massa salarial habitual entre junho de 2023 e o mesmo mês do ano anterior; e ii) saldo positivo de 157.198 empregos no mês de junho de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 39,3% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 5.403,3 milhões / -74,8%): explicado, especialmente, pelo recebimento em julho de 2022 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras, no valor de R$ 7,2 bilhões (valores de julho de 2023), sem correspondente no mesmo mês de 2023. Em contrapartida, em julho de 2023 a União recebeu R$ 1,8 bilhão em dividendos e juros sobre o capital próprio da CEF, sem contrapartida no comparativo interanual.

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 5.737,3 milhões / -27,7%): explicado, principalmente, pela queda do preço internacional do barril de petróleo ao longo de 2023.

Nota 8 - Transferências de FPM/FPE/IPI-EE (-R$ 2.500,4 milhões / -7,9%): explicado pela queda real da arrecadação nos impostos que compõem a base de cálculo destes repasses, em especial o o Imposto de Renda (ver Nota 1).

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.213,1 milhões / -69,2%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais nos sete primeiros meses de 2023 (ver Nota 7).

Nota 10 - Benefícios previdenciários (+R$ 26.630,9 milhões / +41,7%): explicado, principalmente, pelo impacto da antecipação do 13º salário de inativos e pensionistas para os meses de abril (R$ 6,7 bilhões), maio (R$ 29,3 bilhões) e junho (R$ 22,7 bilhões) no ano de 2022, enquanto em 2023 este impacto ocorreu em maio (R$ 7,3 bilhões), junho (R$ 30,9 bilhões) e julho (R$ 24,3 bilhões).

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (+R$ 5.087,6 milhões): explicado, sobretudo, pela diferença no cronograma de pagamento do Abono para o ano de 2023, conforme Resolução CODEFAT nº 968/2022. Em 2023, os pagamentos do Abono estão previstos para ocorrer entre fevereiro e julho de 2023, enquanto em 2022 os pagamentos se concentraram nos meses de fevereiro e março. O mês de julho de 2023 registrou um pagamento de R$ 4,0 bilhões frente a um pagamento de R$ 52,0 milhões em julho de 2022.

Nota 12 – Apoio Financeiro Estados e Municípios (+R$ 3.795,9 milhões): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) pagamentos em julho de 2023, sem contrapartida em 2022, de restos a pagar de recursos previstos na Lei Complementar nº 195/2022 (setor cultural), no montante de R$ 2,9 bilhões; e ii) compensação aos Estados pela redução na arrecadação do ICMS sobre combustíveis em razão da Lei Complementar nº 194/2022, no valor de R$ 934,3 milhões, sem contrapartida em julho de 2022.

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 6.526,4 milhões / +34,7%): explicado, quase que integralmente, pelo aumento real na execução em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,0 bilhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Nota 14 - Discricionárias (+R$ 3.660,9 milhões / +30,7%): explicado, sobretudo, pelos aumentos reais em: i) Demais (R$ 1,4 bilhão), com destaque para o aumento de ações no âmbito do programa Moradia Digna (+ R$ 3,5 bilhões), compensado parcialmente pela redução na ação de transferências especiais aos entes federados decorrentes de emendas parlamentares individuais (-R$ 1,7 bilhão); e ii) nas funções Transporte (+R$ 726,9 milhões) e Saúde (+R$ 665,4 milhões) entre julho de 2022 e julho de 2023.

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.367.106,5	1.351.335,8	-15.770,7	-1,2%	-5,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	264.470,3	260.861,2	-3.609,0	-1,4%	-5,5%
3. Receita Líquida (1-2)	1.102.636,2	1.090.474,6	-12.161,7	-1,1%	-5,3%
4. Despesa Total	1.029.394,3	1.168.720,9	139.326,7	13,5%	8,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	73.241,9	-78.246,4	-151.488,3	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	260.238,4	129.980,9	-130.257,5	-50,1%	-51,9%
Resultado do Banco Central	-218,3	-160,6	57,7	-26,4%	-29,5%
Resultado da Previdência Social	-186.778,2	-208.066,6	-21.288,5	11,4%	6,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	260.020,1	129.820,3	-130.199,8	-50,1%	-51,9%

Em relação ao resultado acumulado nos sete primeiros meses de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 78,2 bilhões, frente a um superávit de R$ 73,2 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 61,5 bilhões (-5,3%) e a despesa total aumentou R$ 94,3 bilhões (+8,7%) no acumulado de janeiro a julho de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.367.106,5**	**1.351.335,8**	**-15.770,7**	**-1,2%**	**-76.991,6**	**-5,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***827.613,4***	***850.837,1***	***23.223,6***	***2,8%***	***-14.362,6***	***-1,6%***
1.1.1 Imposto de Importação		33.063,0	31.129,8	-1.933,2	-5,8%	-3.465,1	-9,9%
1.1.2 IPI		35.945,2	32.251,2	-3.693,9	-10,3%	-5.422,4	-14,3%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	402.541,7	423.396,0	20.854,3	5,2%	2.948,3	0,7%
1.1.4 IOF		33.663,2	34.944,2	1.281,0	3,8%	-204,0	-0,6%
1.1.5 COFINS		154.866,3	160.535,3	5.669,0	3,7%	-1.366,4	-0,8%
1.1.6 PIS/PASEP		46.360,4	47.073,9	713,5	1,5%	-1.384,3	-2,8%
1.1.7 CSLL	2	104.311,9	98.235,9	-6.076,0	-5,8%	-11.103,3	-10,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.654,4	-119,2	-1.773,6	-	-1.863,9	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		15.207,4	23.390,0	8.182,7	53,8%	7.498,4	46,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,3***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	3	***290.449,2***	***322.672,1***	***32.222,9***	***11,1%***	***19.430,7***	***6,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***249.096,7***	***177.886,5***	***-71.210,2***	***-28,6%***	***-82.054,4***	***-31,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões	4	41.660,7	5.774,9	-35.885,8	-86,1%	-37.734,5	-86,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	5	51.878,8	32.932,6	-18.946,2	-36,5%	-20.785,1	-38,6%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		9.245,4	9.168,5	-77,0	-0,8%	-498,1	-5,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	84.885,4	69.694,8	-15.190,6	-17,9%	-19.098,9	-21,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		12.113,6	12.230,4	116,7	1,0%	-412,1	-3,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		14.682,7	16.726,9	2.044,2	13,9%	1.397,2	9,0%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		34.630,1	31.358,5	-3.271,5	-9,4%	-4.922,7	-13,5%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**264.470,3**	**260.861,2**	**-3.609,0**	**-1,4%**	**-15.447,3**	**-5,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***199.393,7***	***210.088,5***	***10.694,8***	***5,4%***	***1.777,1***	***0,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***4.155,1***	***6.054,1***	***1.898,9***	***45,7%***	***1.726,5***	***39,5%***
2.2.1 Repasse Total		14.173,7	13.596,6	-577,1	-4,1%	-1.262,8	-8,4%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.018,6	-7.542,6	2.476,1	-24,7%	2.989,3	-28,2%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***9.572,0***	***10.889,9***	***1.317,9***	***13,8%***	***889,0***	***8,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	7	***42.561,7***	***33.314,5***	***-9.247,1***	***-21,7%***	***-11.199,0***	***-25,0%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***647,9***	***4,5***	***-643,4***	***-99,3%***	***-679,5***	***-99,3%***
2.6 Demais		***8.139,9***	***509,7***	***-7.630,2***	***-93,7%***	***-7.961,4***	***-93,9%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.102.636,2**	**1.090.474,6**	**-12.161,7**	**-1,1%**	**-61.544,3**	**-5,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.029.394,3**	**1.168.720,9**	**139.326,7**	**13,5%**	**94.295,1**	**8,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	8	***477.227,3***	***530.738,7***	***53.511,4***	***11,2%***	***32.878,4***	***6,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***187.362,6***	***198.448,7***	***11.086,0***	***5,9%***	***2.689,2***	***1,4%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***165.055,4***	***179.745,5***	***14.690,1***	***8,9%***	***6.877,9***	***4,0%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		46.915,0	53.453,8	6.538,8	13,9%	4.137,0	8,3%
4.3.2 Anistiados		93,6	97,9	4,3	4,6%	0,2	0,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	4.653,5	4.653,5	-	4.654,5	-
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		406,5	420,8	14,3	3,5%	-3,7	-0,9%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		45.170,7	51.858,7	6.688,0	14,8%	4.717,9	9,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	9	14.712,3	1.074,9	-13.637,4	-92,7%	-14.529,5	-93,1%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.275,4	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		410,2	482,8	72,7	17,7%	55,5	13,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		19.052,9	22.123,2	3.070,3	16,1%	2.243,7	11,2%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.304,6	2.055,1	750,5	57,5%	696,4	50,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		7.417,5	8.444,2	1.026,7	13,8%	718,5	9,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		2.326,3	2.325,6	-0,6	0,0%	-105,6	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		9.243,4	18.325,8	9.082,5	98,3%	8.764,9	91,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		12.500,0	12.234,5	-265,6	-2,1%	-872,2	-6,6%
4.3.16 Transferências ANA		51,7	64,4	12,6	24,4%	10,7	19,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		879,1	1.030,4	151,2	17,2%	113,0	12,2%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		1.475,7	1.100,0	-375,7	-25,5%	-448,0	-28,8%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		**199.748,9**	**259.788,1**	**60.039,2**	***30,1%***	**51.849,7**	***24,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	10	125.428,8	181.468,6	56.039,9	44,7%	50.822,9	38,5%
4.4.2 Discricionárias		74.320,1	78.319,4	3.999,3	5,4%	1.026,8	1,3%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**73.241,9**	**-78.246,4**	**-151.488,3**	**-**	**-155.839,5**	**-**

Nota 1 – Imposto sobre a Renda (+R$ 2.948,3 milhões / +0,7%): variação explicada, principalmente, pela conjugação dos seguintes fatores: i) aumento da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R$ 25,1 bilhões (+13,5%); e ii) redução da arrecadação do IRPJ, no montante de R$ 20,8 bilhões (-10,4%). No caso do IRRF, destacam-se os crescimentos reais nas rubricas de Rendimentos do Capital (+R$ 14,5 bilhões ou +27,4%), Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 5,1 bilhões ou +17,2%) e Rendimentos do Trabalho (+R$ 4,2 bilhões ou +4,5%). Por sua vez, a dinâmica do IRPJ se deve aos decréscimos reais de 10,2% da estimativa mensal e de 34,1% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, bem como aos menores recolhimentos atípicos em IRPJ/CSLL registrados nos sete primeiros meses de 2023 em comparação ao ano anterior.

Nota 2 - CSLL (-R$ 11.103,3 milhões / -10,1%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Arrecadação Líquida RGPS (+R$ 19.430,7 milhões / +6,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento real de 9,1% da massa salarial habitual de dezembro de 2022 a junho de 2023 frente ao período de dezembro de 2021 a junho de 2022; ii) saldo positivo de 1.023.540 empregos no acumulado de janeiro a junho 2023; e iii) aumento real de 7,7% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a julho de 2023 frente ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento de 34,0% das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a julho de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 4 - Concessões e Permissões (-R$ 37.734,5 milhões / -86,7%): explicado, em grande parte, pelos seguintes recebimentos no primeiro semestre de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,0 bilhões a preços de julho de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,5 bilhões a preços de julho 2023).

Nota 5 - Dividendos e Participações (-R$ 20.785,1 milhões / -38,6%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a julho de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 10,6 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,0 bilhões).

Nota 6 - Exploração de Recursos Naturais (-R$ 19.098,9 milhões / -21,4%): explicado, principalmente, pelas reduções do preço internacional do barril de petróleo e da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média primeiro semestre de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média do 4º trimestre de 2022 e do 1º semestre de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e do 1º semestre de 2022, no caso da participação especial).

Nota 7 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 11.199,0 milhões / -25,0%): explicado pela queda real da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a julho de 2023 (ver Nota 6).

Nota 8 - Benefícios previdenciários (+R$ 32.878,4 milhões / +6,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários (+3,6%, média dezembro de 2022 a junho de 2023 frente a dezembro de 2021 a junho de 2022 - BEPS); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para trazer as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023; e iv) aumento real de R$ 9,5 bilhões em pagamentos de Sentenças

Judiciais e Precatórios, por conta do calendário de pagamentos (em 2023 teve uma concentração destes pagamentos em maio, enquanto em 2022 ocorreu em agosto).

Nota 9 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 14.529,5 milhões / -93,1%): explicado quase que integralmente pela redução no pagamento de despesas de restos a pagar associadas às medidas de combate à Covid-19.

Nota 10 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 50.822,9 milhões / +38,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 43,1 bilhões) e na função Saúde (+R$ 6,2 bilhões) entre os sete primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

BANCO DO BRASIL

8553 Dijur – Jurídica (DF) / Coneg - Adint
Brasília (DF), 04.07.2023

Parecer Jurídico nº 0004470486-001

CAPTAÇÃO EXTERNA – BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD – INICIATIVA DE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO – GARANTIA DA UNIÃO – MINUTA DE *LOAN AGREEMENT* – CONFORMIDADE JURÍDICA.

Ref.: 9867 CIB-CORP INVEST BANK – CMJ 2023/0000248074, de 22/06/2023.

Sr. Consultor Jurídico Adjunto,

A Diretoria Corporate and Investment Bank (CIB) solicita-nos a emissão de parecer sobre a conformidade jurídica do *Loan Agreement* ou Contrato de Empréstimo (Contrato), a ser celebrado entre o Banco do Brasil S.A. (BB ou Banco) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird e, em conjunto com o Banco, Partes ou Parte), no âmbito e para fins da Iniciativa de Financiamento Climático (Projeto).

2. Informa a Consulente que o parecer presta-se a compor documentação a ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vistas a instruir pleito, do Banco, de outorga de garantia pela República Federativa do Brasil (União) para o empréstimo pretendido, com a consequente formalização de *Guarantee Agreement* ou Contrato de Garantia (Garantia) conexo ao Contrato com o Bird, em atendimento, *mutatis mutandis,* com o previsto no artigo 9º[1] da Portaria do Ministério da Economia nº 497, de 27 de agosto de 1990.

3. No que concerne aos termos do Contrato e, portanto, do empréstimo pretendido, destaca-se que já haviam sido avaliados pela Diretoria Jurídica do Banco do Brasil (Dijur), que, na ocasião, ponderou, em síntese, o seguinte:

> a) as Condições Gerais são compostas por cláusulas padronizadas[2], comumente adotadas em financiamentos concedidos pelo Bird, não se vislumbrando discrepâncias comparativamente às práticas observadas em operações assemelhadas com organismos internacionais, a exemplo do caso em apreço;
>
> b) os custos do empréstimo (Article ii - Loan) envolvem, além da "Front-end Fee" (0.25% of the Loan amount) e da "Commitment Charge" (0.25% per annum on the Unwithdrawn Loan Balance), a "Interest rate" composta pela "Reference Rate" mais "Variable Spread";
>
> c) são estabelecidos eventos adicionais de suspensão e vencimento antecipado (Article iv - Remedies of the bank)[3], dentre os quais, a alteração do arcabouço

[1] Art. 9.º Celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, a entidade ou órgão interessado na contratação do empréstimo, ou na obtenção da garantia do Tesouro Nacional, poderá solicitar à PGFN a emissão de parecer jurídico final sobre a operação, mediante expediente instruído com:[...] II - parecer emitido pelo seu órgão jurídico sobre a legalidade da contratação; [...].

[2] As Condições Gerais podem ser consultadas na página do The World Bank na internet Disponível em: https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/577851500256855740/revised-ibrd-and-ida-general-conditions. Consultado em 13/12/2022.

[3] Além dos elencados na Section 7.07. Events of Acceleration.

legal aplicável, quando afetar, na opinião do Bird, a capacidade do mutuário de cumprir com suas obrigações;

c) dentre as condições adicionais para efetividade do Contrato (Article v - Effectiveness) está a exigência para que o mutuário elabore e adote um Manual Operacional (Operational Manual) e estabeleça um Time de Coordenação de Projetos (Project Coordination Team - PCT), na forma aceita pelo Bird. Essas e outras exigências para efetividade do Contrato devem ser atendidas em um prazo de 120 dias da assinatura do Contrato, sob pena de rescisão[4];

d) o Projeto é dividido em duas partes, sendo a "Parte 1" relacionada aos empréstimos às empresas elegíveis. Para tanto, o Banco deve identificar empresas que possam receber tais recursos, segundo as regras estabelecidas no Contrato e no Manual Operacional – com a devida atenção para a "Exclusion List"[5] – e submeter, à análise prévia do Bird, as primeiras cinco (5) propostas de concessão de empréstimos[6], pontuando-se, a respeito:

i. primeiramente, para importância de se observar a lista, não exaustiva, de atividades e empresas impedidas de receber recursos do Bird. A lista poderá ser acrescida ao Manual Operacional, juntamente com outras situações e empresas, a critério do Banco;

ii. em segundo, para a necessidade de avaliação quanto à existência de dados de pessoas naturais dentre aqueles que serão tratados e, principalmente, encaminhados ao Bird, em razão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD[7]. A propósito, considerando que a informações concernentes às operações de crédito a serem celebradas pelo Banco com a utilização de tais recursos revestem-se de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, pertinente que seja colhida autorização de tais clientes para compartilhamento das informações cabíveis com o Bird;

e) a segunda parte do Projeto consiste no estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do Fundo da Dívida Climática (Climate Debt Fund - CDF), cujos parâmetros e requisitos estão estabelecidos no Schedule 2 - D Climate Debt Fund;

f) segundo o Art. VII das Condições Gerais, qualquer controvérsia entre as Partes do Contrato será submetida à arbitragem[8]. Verifica-se, ainda, que o Contrato não se submete a nenhuma jurisdição ou lei de regência, além da arbitragem, exceto para a execução de sentença arbitral, o que poderá ser feito em qualquer jurisdição competente[9] [10]. A esse respeito, esclarece-se que o Banco Mundial (The

[4] General Conditions - Section 9.04. Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline").

[5] Appendix - 16. "Exclusion List".

[6] Schedule 2 – C Sub-loans.

[7] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

[8] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

[9] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (k), (i) a (iii).

[10] A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Que dispõe sobre arbitragem, estabelece no seu Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

World Bank) é uma "agência especializada" da Organização das Nações Unidas e, portanto, um organismo internacional, de forma que possui privilégios e imunidades específicas (inclusive de todas as formas de processo legal) estabelecidas na "Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas", de 21 de novembro de 1947, as quais incorporadas à legislação brasileira por meio do Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963[11]. Ademais, a presença de Estado Soberano (República Federativa do Brasil) como parte garantidora do contrato, ao nosso ver, impossibilitaria a submissão à jurisdição de Estado estrangeiro. Desse modo, justifica-se a escolha da arbitragem, como forma de resolução de conflitos, por não se submeterem à jurisdição estrangeira, o Estado Soberano e o Banco Mundial.

g) ainda sobre a arbitragem, conforme estabelecido no Contrato, o Banco, o mutuário e o garantidor, suportarão, cada um, as suas próprias despesas no processo[12]. Em que pese os custos envolvidos em uma disputa submetida ao sistema arbitral superarem, por vezes, os custos de uma demanda submetida ao foro judicial, o árbitro designado para dirimir a contenda supostamente teria maior expertise sobre o assunto e o procedimento, em tese, será mais célere, acarretando, por conseguinte, economias em razão de uma solução mais precisa e breve do litígio.

4. Ante o exposto, em linha com os apontamentos lançados na análise jurídica precedente, acima sintetizada, assentamos, exclusivamente para fins de subsidiar a solicitação de garantia à União, representada, na oportunidade, pela STN e pela PGFN, que não se vislumbram óbices jurídicos aos termos do Contrato e, assim, do empréstimo correlato, estando aptos aos fins pretendidos.

Era o que tínhamos a expor,

(*assinado eletronicamente**)
Luiz Augusto Franco Pedrosa
Assessor Jurídico

Despacho:
De acordo. Encaminhe-se à CIB.
Em 04.07.2023.

(*assinado eletronicamente**)
Pablo Sanches Braga
Consultor Jurídico Adjunto
Consultoria Jurídica Adjunta de Direito Internacional, Meios de Pagamento e Negócios Digitais

*Obs.: assinado eletronicamente via plataforma interna AED.

[11] Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

[12] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (i).

BANCO DO BRASIL

8553 Dijur – Jurídica (DF) / Coneg - Adint
Brasília (DF), 04.07.2023

Parecer Jurídico nº 0004470486-001

CAPTAÇÃO EXTERNA – BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD – INICIATIVA DE FINANCIAMENTO CLIMÁTICO – GARANTIA DA UNIÃO – MINUTA DE *LOAN AGREEMENT* – CONFORMIDADE JURÍDICA.

Ref.: 9867 CIB-CORP INVEST BANK – CMJ 2023/0000248074, de 22/06/2023.

Sr. Consultor Jurídico Adjunto,

A Diretoria Corporate and Investment Bank (CIB) solicita-nos a emissão de parecer sobre a conformidade jurídica do *Loan Agreement* ou Contrato de Empréstimo (Contrato), a ser celebrado entre o Banco do Brasil S.A. (BB ou Banco) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird e, em conjunto com o Banco, Partes ou Parte), no âmbito e para fins da Iniciativa de Financiamento Climático (Projeto).

2. Informa a Consulente que o parecer presta-se a compor documentação a ser encaminhada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vistas a instruir pleito, do Banco, de outorga de garantia pela República Federativa do Brasil (União) para o empréstimo pretendido, com a consequente formalização de *Guarantee Agreement* ou Contrato de Garantia (Garantia) conexo ao Contrato com o Bird, em atendimento, *mutatis mutandis,* com o previsto no artigo 9º[1] da Portaria do Ministério da Economia nº 497, de 27 de agosto de 1990.

3. No que concerne aos termos do Contrato e, portanto, do empréstimo pretendido, destaca-se que já haviam sido avaliados pela Diretoria Jurídica do Banco do Brasil (Dijur), que, na ocasião, ponderou, em síntese, o seguinte:

> a) as Condições Gerais são compostas por cláusulas padronizadas[2], comumente adotadas em financiamentos concedidos pelo Bird, não se vislumbrando discrepâncias comparativamente às práticas observadas em operações assemelhadas com organismos internacionais, a exemplo do caso em apreço;
>
> b) os custos do empréstimo (Article ii - Loan) envolvem, além da "Front-end Fee" (0.25% of the Loan amount) e da "Commitment Charge" (0.25% per annum on the Unwithdrawn Loan Balance), a "Interest rate" composta pela "Reference Rate" mais "Variable Spread";
>
> c) são estabelecidos eventos adicionais de suspensão e vencimento antecipado (Article iv - Remedies of the bank)[3], dentre os quais, a alteração do arcabouço

[1] Art. 9.º Celebrado o contrato e cumpridas as formalidades legais pertinentes, a entidade ou órgão interessado na contratação do empréstimo, ou na obtenção da garantia do Tesouro Nacional, poderá solicitar à PGFN a emissão de parecer jurídico final sobre a operação, mediante expediente instruído com:[...] II - parecer emitido pelo seu órgão jurídico sobre a legalidade da contratação; [...].

[2] As Condições Gerais podem ser consultadas na página do The World Bank na internet Disponível em: https://documents.worldbank.org/en/publication/documents-reports/documentdetail/577851500256855740/revised-ibrd-and-ida-general-conditions. Consultado em 13/12/2022.

[3] Além dos elencados na Section 7.07. Events of Acceleration.

legal aplicável, quando afetar, na opinião do Bird, a capacidade do mutuário de cumprir com suas obrigações;

c) dentre as condições adicionais para efetividade do Contrato (Article v - Effectiveness) está a exigência para que o mutuário elabore e adote um Manual Operacional (Operational Manual) e estabeleça um Time de Coordenação de Projetos (Project Coordination Team - PCT), na forma aceita pelo Bird. Essas e outras exigências para efetividade do Contrato devem ser atendidas em um prazo de 120 dias da assinatura do Contrato, sob pena de rescisão[4];

d) o Projeto é dividido em duas partes, sendo a "Parte 1" relacionada aos empréstimos às empresas elegíveis. Para tanto, o Banco deve identificar empresas que possam receber tais recursos, segundo as regras estabelecidas no Contrato e no Manual Operacional – com a devida atenção para a "Exclusion List"[5] – e submeter, à análise prévia do Bird, as primeiras cinco (5) propostas de concessão de empréstimos[6], pontuando-se, a respeito:

i. primeiramente, para importância de se observar a lista, não exaustiva, de atividades e empresas impedidas de receber recursos do Bird. A lista poderá ser acrescida ao Manual Operacional, juntamente com outras situações e empresas, a critério do Banco;

ii. em segundo, para a necessidade de avaliação quanto à existência de dados de pessoas naturais dentre aqueles que serão tratados e, principalmente, encaminhados ao Bird, em razão da aplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD[7]. A propósito, considerando que a informações concernentes às operações de crédito a serem celebradas pelo Banco com a utilização de tais recursos revestem-se de sigilo bancário, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, pertinente que seja colhida autorização de tais clientes para compartilhamento das informações cabíveis com o Bird;

e) a segunda parte do Projeto consiste no estabelecimento, capitalização, gestão, administração e distribuição do Fundo da Dívida Climática (Climate Debt Fund - CDF), cujos parâmetros e requisitos estão estabelecidos no Schedule 2 - D Climate Debt Fund;

f) segundo o Art. VII das Condições Gerais, qualquer controvérsia entre as Partes do Contrato será submetida à arbitragem[8]. Verifica-se, ainda, que o Contrato não se submete a nenhuma jurisdição ou lei de regência, além da arbitragem, exceto para a execução de sentença arbitral, o que poderá ser feito em qualquer jurisdição competente[9] [10]. A esse respeito, esclarece-se que o Banco Mundial (The

[4] General Conditions - Section 9.04. Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline").

[5] Appendix - 16. "Exclusion List".

[6] Schedule 2 – C Sub-loans.

[7] Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

[8] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

[9] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (k), (i) a (iii).

[10] A Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996. Que dispõe sobre arbitragem, estabelece no seu Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei. Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Banco do Brasil - Documento assinado eletronicamente

World Bank) é uma "agência especializada" da Organização das Nações Unidas e, portanto, um organismo internacional, de forma que possui privilégios e imunidades específicas (inclusive de todas as formas de processo legal) estabelecidas na "Convenção sobre privilégios e imunidades das agências especializadas das Nações Unidas", de 21 de novembro de 1947, as quais incorporadas à legislação brasileira por meio do Decreto nº 52.288, de 24 de julho de 1963[11]. Ademais, a presença de Estado Soberano (República Federativa do Brasil) como parte garantidora do contrato, ao nosso ver, impossibilitaria a submissão à jurisdição de Estado estrangeiro. Desse modo, justifica-se a escolha da arbitragem, como forma de resolução de conflitos, por não se submeterem à jurisdição estrangeira, o Estado Soberano e o Banco Mundial.

g) ainda sobre a arbitragem, conforme estabelecido no Contrato, o Banco, o mutuário e o garantidor, suportarão, cada um, as suas próprias despesas no processo[12]. Em que pese os custos envolvidos em uma disputa submetida ao sistema arbitral superarem, por vezes, os custos de uma demanda submetida ao foro judicial, o árbitro designado para dirimir a contenda supostamente teria maior expertise sobre o assunto e o procedimento, em tese, será mais célere, acarretando, por conseguinte, economias em razão de uma solução mais precisa e breve do litígio.

4. Ante o exposto, em linha com os apontamentos lançados na análise jurídica precedente, acima sintetizada, assentamos, exclusivamente para fins de subsidiar a solicitação de garantia à União, representada, na oportunidade, pela STN e pela PGFN, que não se vislumbram óbices jurídicos aos termos do Contrato e, assim, do empréstimo correlato, estando aptos aos fins pretendidos.

Era o que tínhamos a expor,

(*assinado eletronicamente**)
Luiz Augusto Franco Pedrosa
Assessor Jurídico

Despacho:
De acordo. Encaminhe-se à CIB.
Em 04.07.2023.

(*assinado eletronicamente**)
Pablo Sanches Braga
Consultor Jurídico Adjunto
Consultoria Jurídica Adjunta de Direito Internacional, Meios de Pagamento e Negócios Digitais

*Obs.: assinado eletronicamente via plataforma interna AED.

[11] Promulga a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, adotada, a 21 de novembro de 1947, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

[12] General Conditions - Section 8.04. Arbitration (i).

Banco do Brasil S/A
Diretoria Finanças e Relações com Investidores
Av. República do Chile - 330 - 9º ANDAR – Torre Oeste
Email: difin.diope@bb.com.br

Sr. Secretário do Tesouro Nacional,

Em ref. Captação Externa BB-BIRD - Iniciativa de Financiamento Climático
Parecer Técnico – Estrutura Financeira
Carta-Consulta: 60894 de 6.05.2022
Processo: 12120.100220/2022-79
Apreciação em 163ª Reunião de 13.09.2022
Autorização de preparação: Resolução n° 33 de 26.09.2022

A presente parceria entre BB e BIRD (Banco Mundial), chamada Iniciativa de Financiamento Climático ("Iniciativa"), propõe-se a investir em soluções financeiras (financiamentos vinculados a metas de sustentabilidade e oportunidades nos mercados de créditos de carbono) que contribuam para a mitigação das mudanças climáticas. Tenciona-se que as empresas brasileiras, ao serem financiadas no âmbito da Iniciativa, obtenham incentivos e suporte técnico adequados para implementar ações para redução das suas emissões de gases do efeito estufa ("CO_2eq"). Busca-se incentivar o engajamento do setor privado nos esforços de transição para uma economia de baixo carbono, com foco nas pequenas e médias empresas.

Além disso, a Iniciativa contribui para a gestão financeira de BB, por ser opção de custo e prazo favoráveis. Apoia, também, o cumprimento do **Plano de Sustentabilidade – Agenda 30 BB,** e os compromissos de longo prazo do BB em sustentabilidade.

Estrutura Financeira do Projeto

A linha de crédito tem um total de US$ 500 milhões, distribuídos em:

1. **Componente 1** Originação de Financiamentos Vinculados à Sustentabilidade (US$ 498 milhões). Esses recursos encontram-se subdivididos em:
    a. **Subcomponente 1a Linha de Crédito Vinculada à Sustentabilidade (US$ 400 milhões):** O BB irá conceder empréstimos até esse montante, equivalente em reais, destinados a pequenas e médias empresas com planos de mitigação (para redução de suas emissões de CO_2eq) elegíveis.
    b. **Subcomponente 1b Fundo de Dívida Climática (US$ 98 milhões):** O BB irá mobilizar a constituição de um Fundo de Dívida do Clima, que investirá em ativos vinculados à sustentabilidade.

2. **Componente 2 Contratação de Assistência Técnica (US$ 2 milhões):** O BB irá adquirir serviços de assistência técnica que viabilizem a implementação de planos de mitigação elegíveis e o acesso a mercados de créditos de carbono.

A seguir, um resumo das condições econômico-financeiras indicativas apresentadas pelo BIRD, e já aprovadas pela Governança do BB:

Tomador: Banco do Brasil S.A., via agência Grand Cayman;
Garantidor: República Federativa do Brasil;
Contragarantia: Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou Letras do Tesouro Nacional (LTN), em valor superior ao da garantia concedida (120%);
Moeda: USD;
Volume: US$ 500 milhões;
Prazo: 20 anos (incluindo o período de carência);
Carência: 5 anos;
Prazo Médio: 12,5 anos;
Amortizações: semestrais, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de março de 2028;
Taxa de juros indicativa: SOFR + 1,14% a.a.[1];
Front-end-fee: 0,25% (capitalizada);
Comissão de Compromisso: 0,25% a.a., cobrada sobre o saldo não desembolsado;
Exposure surcharge (externalidade – estimativa): ~0,01% a.a.[2].

Incorporando-se todos os custos financeiros atrelados a operação, chegamos a um spread all-in (estimado) de 1,18% a.a. over SOFR, o que equivale a uma taxa fixa em USD estimada de ~4,36% a.a. Em abril de 2023, o BB foi a mercado internacional, ofertando uma dívida sênior sustentável. Foi captado o montante de US$ 750 milhões, com yield de 6,5% a.a. e prazo de 7 anos. Usando essa base de comparação, podemos concluir que a operação com o BIRD se trata de alternativa atrativa financeiramente, se comparada a outras vias de financiamento externo.

Em termos de destinação de recursos, nos termos do subcomponente 1a, para os empréstimos concedidos, o BB manterá o retorno das linhas de crédito já em vigor. Em relação ao subcomponente 1b, o BB atuará como investidor âncora em um fundo a ser criado. Para esse fundo, o BB demandará, no mínimo, rentabilidade igual ou superior ao custo de oportunidade de mercado, referenciado pela taxa meta Selic (TMS).

Cabe ressaltar, ainda, que para atender as determinações contratuais, o BB precisará constituir uma contra-garantia em Letras Financeiras do Tesouro (LFT)

[1] Taxa vigente em 05/05/2023, conforme consulta em <<https://treasury.worldbank.org/en/about/unit/treasury/ibrd-financial-products/lending-rates-and-fees>>.

[2] Premissa considera o valor máximo da linha com BIRD (US$ 500 milhões), o Standard Exposure Limit para o Brasil de US$ 18,7 bilhões e o Surcharge Rate indicado de 0,5% - informações disponíveis no documento “Minutes of Negotiations - Brazil Climate Finance Project doc” e “General Conditions for IBRD - Investment Project Financing.pdf”.

ou Letras do Tesouro Nacional (LTN), no montante de 120% da garantia concedida pelo Tesouro Nacional.

Garantia da União

A garantia da União no projeto é uma exigência contratual do BIRD. De acordo com o documento “General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing”, faz parte da política do Banco Mundial, ao conceder empréstimos aos seus países membros, exigir garantia soberana desses países.

Considerações Finais

Ante o exposto, declaramos que a parceria com o Banco Mundial, nos aspectos financeiro e técnico, é relevante para apoiar a implementação dos, ainda incipientes, financiamentos vinculados a metas de sustentabilidade no Brasil. Asseguramos, ainda, que a captação de recursos junto ao BIRD, com garantia da União, contará com estrutura financeira capaz de viabilizar a execução da Iniciativa de forma satisfatória, podendo contribuir para a jornada do Brasil rumo a uma economia de baixo carbono.

Atenciosamente,

Diretor de Finanças e RI

JOAO VAGNES DE MOURA SILVA:58404341168

Assinado de forma digital por JOAO VAGNES DE MOURA SILVA:58404341168
Dados: 2023.07.06 15:51:40 -03'00'

Banco do Brasil S/A
Diretoria Finanças e Relações com Investidores
Av. República do Chile - 330 - 9º ANDAR – Torre Oeste
Email: difin.diope@bb.com.br

Sr. Secretário do Tesouro Nacional

Em ref. Captação Externa BB-BIRD – Autorização de Contratação
Carta-Consulta: 60894 de 6.05.2022
Processo: 12120.100220/2022-79
Apreciação em 163ª Reunião de 13.09.2022
Autorização de preparação: Resolução n° 33 de 26.09.2022

O Banco do Brasil, por meio de seu Conselho Diretor, aprovou, em 02.02.2022, por meio de ato administrativo (NT 2022/88573), o "Plano bianual de captação de recursos em mercado internacional para os anos de 2022-2023 e providencias necessárias para a execução do plano" (Plano de Captação). No referido documento é dada alçada à Diretoria Finanças e Relações com Investidores para a decisão de contratações de operações passivas para *funding* no exterior em até US$ 5,5 bilhões.

Dessa forma, o Banco do Brasil, por meio de sua Diretoria Finanças e Relações com Investidores dentro de suas atribuições, comunica que foi autorizada via ato administrativo em 09/06/2023 (NT 2023/111.290) a captação de *funding* externo, no valor de US$ 500 milhões, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), instituição do Grupo Banco Mundial. A presente operação destina-se à implementação da *Iniciativa de Financiamento Climático*. Sendo acordado entre as partes que o BB irá aplicar o valor captado em duas frentes coordenadas:

1. Componente 1 Originação de Financiamentos Vinculados à Sustentabilidade (US$ 498 milhões)

    a) Subcomponente 1a Linha de Crédito Vinculada à Sustentabilidade (US$ 400 milhões); e
    b) Subcomponente 1b Fundo de Dívida Climático (US$ 98 milhões)

2. Componente 2 Contratação de Assistência Técnica (US$ 2 milhões)

A operação supracitada apresenta as seguintes características financeiras, constantes no documento de aprovação, cabendo apenas destacar que a aprovação da constituição da contragarantia está presente no mesmo documento:

Tomador: Banco do Brasil S.A., via BB Grand Cayman[1];
Garantidor: República Federativa do Brasil;
Contragarantia: Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou Letras do Tesouro Nacional (LTN), em valor superior ao da garantia concedida (120%);
Formato: empréstimo bilateral;
Moeda: Dólares dos Estados Unidos (USD);
Volume: US$ 500 milhões;
Prazo: 20 anos (incluindo o período de carência);

[1] Os recursos tomados do BIRD serão mantidos no exterior em moeda estrangeira, enquanto os ativos com clientes BB serão gerados em reais, a partir da liquidez em moeda nacional.

Carência: 5 anos;
Amortizações: semestrais, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano, sendo a primeira em 15 de março de 2028;
Taxa de juros indicativa: SOFR + 1,14% a.a.[2];
Front-end-fee: 0,25% (capitalizada);
Comissão de Compromisso: 0,25% a.a., cobrada sobre o saldo não desembolsado;
Exposure surcharge (externalidade – estimativa): ~0,01% a.a.[3];

Em decorrência do fato de a República Federativa do Brasil ser um país membro do Banco Mundial, esta instituição demanda que a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, deva atuar como garantidor de operações dessa natureza. O processo de solicitação de emissão da garantia foi iniciado pelo BB por meio da apresentação da Carta-consulta n° 60894 e posterior detalhamento da Iniciativa ao Grupo Técnico da Cofiex, em 24 de maio de 2022.

Cabe reforçar que o BB irá aportar como contragarantia da operação, para o Tesouro Nacional, Letras Financeiras do Tesouro (LFT) ou Letras do Tesouro Nacional (LTN) em valor superior ao da garantia concedida - no montante equivalente a 120% do valor da operação.

Por fim, declaramos que a parceria com o Banco Mundial, tanto no aspecto financeiro quanto técnico, é fundamental para implementarmos modalidade de Financiamentos Vinculados a Metas de Sustentabilidade, ainda incipiente no país. Asseguramos que a captação de recursos junto ao BIRD, com Garantia da União, contará com estrutura operacional e financeira capaz de viabilizar a execução do Projeto de forma satisfatória, com grande expectativa de contribuição à jornada do Brasil rumo a uma economia neutra em carbono.

Nossa estimativa, conforme Cronograma em anexo, é de que possamos assinar os Contratos de Empréstimo, Garantia e Contragarantia a partir do mês de julho de 2023. Banco do Brasil e BIRD vêm trabalhando na implementação de todos os componentes do Projeto, inclusive na prospecção de assistência técnica especializada, para que possamos disponibilizar as soluções aos beneficiários finais o mais breve possível, com a devida garantia da União.

Atenciosamente,

Diretor de Finanças e RI

JOAO VAGNES DE MOURA SILVA:58404341168

Assinado de forma digital por JOAO VAGNES DE MOURA SILVA:58404341168
Dados: 2023.07.06 15:54:25 -03'00'

[2] Taxa vigente em 05/05/2023, conforme consulta em <<https://treasury.worldbank.org/en/about/unit/treasury/ibrd-financial-products/lending-rates-and-fees>>.

[3] Premissa considera o valor máximo da linha com BIRD (US$ 500 milhões), o Standard Exposure Limit para o Brasil de US$ 18,7 bilhões e o Surcharge Rate indicado de 0,5% - informações disponíveis no documento “Minutes of Negotiations - Brazil Climate Finance Project doc” e “General Conditions for IBRD - Investment Project Financing.pdf”.

2

SF/23046.56996-59

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 103, de 2023 (nº 682, de 12 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente*.

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetida à análise desta Comissão a Mensagem do Senado Federal nº 103, de 2023 (nº 682, de 12 de dezembro de 2023, na origem), da Presidência da República, que solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A operação de crédito externo pretendida é no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e destina-se ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

SF/23046.56996-59

O objetivo geral deste Programa, de acordo com o Anexo Único da minuta de contrato constante dos autos, é contribuir para a redução dos índices de criminalidade nas localidades atendidas, e o objetivo específico é expandir o alcance dos programas de prevenção e redução da criminalidade.

Ainda de acordo com o Anexo Único, o Programa encontra-se estruturado em Componente Único – Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados, que financiará, mediante linha de crédito de longo prazo, projetos de melhoria da segurança pública para governos municipais e estaduais elegíveis. Tais projetos devem ser direcionados ao alcance de resultados em torno de quatro eixos: (i) gestão e governança da segurança pública; (ii) prevenção da violência; (iii) modernização policial, que promova estratégias proativas, focalizadas e preventivas; e (iv) acesso à justiça e reinserção social, que promova a prevenção da reincidência criminal.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por intermédio da sua Resolução nº 17, de 8 de julho de 2020.

As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil, sob o nº TB137566.

Dentre a documentação constante do processado, destacam-se: a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda (EM) nº 159, de 7 de dezembro de 2023; os pareceres SEI nº 4490, de 5 de dezembro de 2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e nº 4038, de 3 de novembro de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN); bem como cópias da minuta do contrato a ser celebrado, em português.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal, confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e entidades controladas. Ademais, nos termos de seu inciso VIII, fica atribuída ao Senado Federal a competência para disciplinar os limites e condições para a concessão de garantia da União nas referidas operações.

SF/23046.56996-59

A matéria sob análise encontra-se normatizada na Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, além de sujeitar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente às determinações contidas em seu art. 40.

Cumpre destacar que, por se tratar de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias do BNDES, conforme art. 10, § 3°, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007 e do art. 40, §1º, I, da LRF.

A Ata da 30ª Reunião do Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), de 10 de outubro de 2023, constante dos autos, informa que o custo efetivo da operação foi estimado em 5,42% a.a. para uma *duration* estimada de 8,88 anos, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de 7,13% a.a. para uma *duration* semelhante, de forma que o custo da operação se mostra financeiramente favorável.

A Exposição de Motivos (EM) nº 159, de 2023, informa que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais.

Ainda de acordo com a EM nº 159, de 2023, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da República, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Banco e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

Considerando que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

SF/23046.56996-59

III – VOTO

Diante do exposto, conclui-se que a operação de crédito a ser celebrada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) encontra-se de acordo com o que preceituam a Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser concedida a garantia à operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito a ser contratada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

§ 1º Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

§ 2º A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições ao primeiro desembolso, a ser verificada e atestada pelo Ministério da Fazenda, mediante inclusive manifestação prévia do credor; e

SF/23046.56996-59

II – à comprovação da situação de adimplemento do BNDES quanto ao disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II – Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Contrapartida: US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Prazo de Desembolso: em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo;

VII – Amortizações: o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais; uma única parcela (*bullet*); parcelas crescentes ao longo do tempo; ou parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;

VIII – Carência: até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;

IX – Prazo para Pagamento: até 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

X – Prazo Total: até 300 (trezentos) meses;

XI – Juros Aplicáveis: a taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, com taxa de empréstimos composta por taxa variável com base na SOFR (*secured overnight financing rate*) denominada em dólares norte-americanos, acrescida de margem de captação do

SF/23046.56996-59

BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, e de *spread* de crédito variável de capital ordinário do BID;

XII – Comissão de Crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano.

XIII – opção de conversão de moeda e juros: o devedor poderá solicitar ao credor uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

BRASIL

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)
(BR-L1547)

Ata de Negociação

29 de setembro de 2021

I. Objetivo, Lugar e Participantes

1. Objetivo. O objetivo da negociação foi revisar os termos e condições das minutas do Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referentes ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo) (BR-L1547), as quais foram previamente enviadas pela equipe do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("BID" ou "Banco"), às autoridades do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES" ou "Mutuário") e da República Federativa do Brasil ("Fiador").

2. Lugar e participantes. A reunião foi realizada de forma virtual. Participaram da reunião:

Por parte da Delegação Brasileira: Pelo Mutuário: Vivian Machado S. C. Pereira (Chefe do Departamento de Captação, Área Financeira), Paula Barbosa (Gerente do Departamento de Gestão Pública), Cristina Blaso (Gerente do Jurídico Internacional); Paulo Roberto Araújo (Advogado do Jurídico Internacional) e Daniella Camarão Motta (Gerente de Organismos Internacionais, Departamento de Captação); **Pelo Fiador:** Lília Maya Cavalcante e Francisco Filippo (Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais do Ministério da Economia – SAIN/ME); Fernando Garrido, Leandro Espino e Clarissa Pernambuco Peixoto da Silva (Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME) e Ana Lúcia Gatto de Oliveira (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/ME).

Pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento: Rodrigo Serrano-Berthet (Chefe de Equipe, IFD/ICS); Beatriz Abizanda Miro (co-Chefe de Equipe, IFD/ICS); Gustavo Palmerio (Chefe de Operações, CSC/CBR); Paola Arrunategui (CSC/CBR); Tiago de Barros Cordeiro (CSC/CBR); David Salazar (FMP/CBR); Leise Estevanato (FMP/CBR); Raquel Mayer Cuesta (OII/OII, por e-mail); Mariana Clausen (FIN/TRY, por e-mail); e Krysia Avila (LEG/SGO).

II. Pontos Acordados

1. Contrato de Empréstimo (Disposições Especiais, Normas Gerais – janeiro de 2020 e Anexo Único) e Contrato de Garantia. Durante a negociação, foram revisadas, pela Delegação Brasileira e pelo BID, as minutas dos documentos mencionados neste parágrafo e as partes acordaram os ajustes pertinentes. Os textos revisados dos referidos documentos encontram-se

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 11

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

anexados à presente, em versão limpa.

2. Condições Financeiras do Empréstimo. As partes acordaram, conforme a proposta do Mutuário, que a Data Final de Amortização será de, no máximo, 25 anos contados da assinatura do Contrato de Empréstimo e que o pagamento da amortização do principal deverá ser efetuado pelo Mutuário em prestações semestrais e consecutivas, no dia 15 dos meses de maio e novembro de cada ano, nas mesmas datas de pagamento de juros. A primeira data de pagamento da amortização do principal dependerá da data de assinatura do Contrato de Empréstimo e deverá ser realizada no prazo de até 66 meses a contar da data de assinatura do referido contrato. As opções eleitas pelo Mutuário foram confirmadas pelo Departamento Financeiro do Banco.

3. Artigo 6.01(d) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Por solicitação do BNDES, os representantes do BID acordaram esclarecer nesta ata que a obrigação prevista no inciso (d) do Artigo 6.01 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo está destinada a um tipo de operações de empréstimo de investimento com caraterísticas distintas do programa BR-L1547. No caso do programa BR-L1547, dado que se trata de um programa global de crédito, para financiar projetos a serem executados por estados e municípios, os representantes do BID explicaram que a obrigação prevista no inciso (d) do Artigo 6.01 das Normas Gerais não teria aplicação. Isso, sem prejuízo do previsto em outras disposições do contrato de empréstimo e do RCP que exigem que os submutuários mantenham registros, forneçam informações e permitam o exame de documentos e a realização de visitas às operações elegíveis.

4. Artigo 8.01(g) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Os representantes do BNDES manifestaram que em qualquer das etapas do programa, incluindo análise, aprovação, execução dos recursos e também no acompanhamento e supervisão da execução dos projetos pelos submutuários, o BNDES atuará diretamente apenas por meio de seus empregados, Diretores ou Conselheiros. Por isso, solicitaram esclarecer na presente ata que os termos “agente ou representante” referidos no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, para fins deste Programa, deveriam significar "os empregados, Diretores e Conselheiros do BNDES". O BNDES não atuará através de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Em função disso, a equipe do BID, mediante uma consulta prévia com o Escritório de Integridade Institucional (OII) do BID, concordou em deixar esse esclarecimento na presente ata de negociação. Adicionalmente, a pedido da Delegação Brasileira, o BID concordou em esclarecer nesta ata que o inciso (g) do Artigo 8.01 não estabelece a possibilidade de que o BID declare a suspensão de desembolsos do empréstimo em virtude de uma Prática Proibida cometida por um submutuário.

5. Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. A pedido da Delegação Brasileira, a equipe de projeto do BID, mediante uma consulta prévia com o Escritório de Integridade Institucional (OII) do BID, concordou em incorporar nas Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo a Cláusula 6.05, com caráter excepcional, a fim de esclarecer a causa que acarretaria o direito do BID de declarar o vencimento antecipado. Igualmente, se esclareceu por meio dessa Cláusula a extensão das medidas corretivas adequadas mencionadas no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Contudo, as Partes concordaram que a incorporação desta Cláusula no Contrato tem um caráter excepcional e um propósito exclusivamente explicativo, e não deve ser considerada como um precedente para futuros contratos.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 12

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

6. Cláusula 3.04 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. A pedido do BNDES, a equipe de projeto do BID concordou em ajustar a redação da Cláusula 3.04 (d) das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo, com caráter excepcional, sem constituir precedente para futuros contratos. Maiores detalhes a respeito serão acordados entre o BID e o BNDES no RCP.

7. Cláusula 4.06 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo. À solicitação da Delegação Brasileira, foi concordado deixar explicado na presente ata que a referência a obrigações "materiais" se entende como obrigações relevantes para a execução do projeto respectivo.

8. Divulgação pública das decisões da arbitragem. A pedido do BNDES, as partes concordam em fazer constar nesta ata de negociação que as decisões relativas à arbitragem estabelecida na Cláusula 6.03 das Disposições Especiais e no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo serão colocadas à disposição do público, pelo BID, em conformidade com sua Política sobre Acesso à Informação (estabelecida no documento GN-1831-28), e pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais locais que lhe são aplicáveis.

9. Assinatura sujeita ao cumprimento das Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. O cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso constitui exigência do Fiador para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

10. Solicitação de Manifestação Prévia a Respeito do Cumprimento de Condições Especiais Prévias ao Primeiro Desembolso. A pedido da Delegação Brasileira, antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, o Banco manifestar-se-á de forma preliminar, por meio de sua Representação no Brasil, quanto ao cumprimento das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

11. Necessidade de Aprovação da COFIEX. Foi reiterado, pela SAIN, que qualquer modificação nos prazos de desembolso e outras modificações contratuais que houver deverão ser previamente apresentadas ao GTEC/COFIEX para aprovação.

12. Aprovação e Modificações. O Banco informou às autoridades brasileiras que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Banco e às modificações que possam ser efetuadas por elas. Caso seja necessário efetuar modificações nos documentos revisados que afetem os textos acordados, o Banco informará oportunamente às autoridades do Mutuário e do Fiador, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, com o objetivo de receber suas observações e autorizações a respeito. Da mesma forma, os representantes do Fiador informaram ao Banco que os termos e condições da operação proposta ficam sujeitos à aprovação pelas instâncias superiores do Fiador.

13. Disponibilidade de Informação. Em conformidade com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco (documento GN-1831-28), o Mutuário e o Fiador manifestaram não ter identificado na Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links) nem no Contrato de Empréstimo e no Contrato de Garantia informação que possa ser qualificada como

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 13

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto nessa política. Portanto, o Banco informou ao Mutuário que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, a Proposta de Empréstimo (com seus anexos, apêndices e links), uma vez que esta tenha sido distribuída à Diretoria Executiva do Banco para sua consideração, e o Contrato de Empréstimo, uma vez que tenha sido assinado pelas partes e entrado em vigor. Além disso, o Banco informou ao Mutuário e ao Fiador que colocará à disposição do público, por meio do site do Banco, as Demonstrações Financeiras Anuais Auditadas ("DFA") do Projeto que receber do Mutuário, de acordo com as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo. O Fiador informou ao Banco que não tem objeção à divulgação do Contrato de Garantia. Portanto, de acordo com o estabelecido na Política de Acesso à Informação do Banco, o Banco informou ao Fiador que colocará à disposição do público, mediante inclusão na sua página web, tal Contrato de Garantia, assim que este for assinado pelas partes e tiver entrado em vigor.

Esta Ata foi elaborada e assinada via *DocuSign*, em 29 de setembro de 2021, e revisada pelos membros das respectivas Delegações.

DocuSigned by:
C64AE45FE8F94DC...

Vivian Machado S. C. Pereira
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:
Paula Barbosa
8F5369C58F5B436...

Paula Barbosa
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:
A1C68469ABB945E...

Cristina Blaso
Banco Nacional de Desenvolvimento
Econômico e Social - BNDES

DocuSigned by:
Lília Maya Cavalcante
4115276F1B76436...

Lília Maya Cavalcante
Secretaria de Assuntos Econômicos
Internacionais/Ministério da Economia

DocuSigned by:
Fernando Garrido
7FCEF924A538414...

Fernando Garrido
Secretaria do Tesouro Nacional
Ministério da Economia

DocuSigned by:
Ana Lúcia Gatto de Oliveira
FDB80FA55C25432...

Ana Lucia Gatto de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional
PGFN/ME

DocuSigned by:
72668B067BAD4AB...

Rodrigo Serrano-Berthet
Chefe de Equipe
Banco Interamericano de Desenvolvimento

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 14

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Negociada em 29 de setembro de 2021

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-BR

entre

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)

Terceiro Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0011
(PRO-SEGURANÇA)

_____
(Data suposta de assinatura)

MINUTA

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40320

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 15

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo individual, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, doravante denominado "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____., no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0011, assinado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e o Banco em 18 de dezembro de 2020.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", nos termos do Contrato de Garantia Nº ____/OC-BR.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato.** O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo), cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Janeiro de 2020) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 52 e 64 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"52. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 16

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

"64. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

(b) CCLIP" é uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento que consta do Documento GN-2246-1, aprovado pela Diretoria Executiva do Banco em 16 de julho de 2003 e reformulado pelo Documento GN 2246-13, de 16 de outubro de 2019;

(c) "CCLIP PRO-SEGURANÇA" é a CCLIP para o programa BR-O0011 (PRO-SEGURANÇA), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco por meio da Resolução DE-129/20, em 18 de novembro de 2020, da qual o Empréstimo objeto deste Contrato constitui uma Operação Individual;

(d) "Contrato de Subempréstimo" significa o contrato que o Mutuário celebrará com um Submutuário Elegível para conceder um Subempréstimo o qual deverá ser preparado com base nas diretrizes previstas no RCP e acordado entre o Mutuário e o Banco;

(e) "Despesas Elegíveis" significam os desembolsos feitos pelo Mutuário aos Submutuários Elegíveis em razão de Subempréstimos financiados com recursos do Programa;

(f) "Operações Elegíveis" significam projetos de investimento público financiado por um Subempréstimo, conforme os critérios de elegibilidade do Programa definidos neste Contrato e no RCP;

(g) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG Federativo), estabelecido conforme este Contrato e o RCP;

(h) "RCP" significa o Regulamento de Crédito do Programa;

(i) "Subempréstimo" significa o empréstimo concedido pelo Mutuário a um Submutuário Elegível, com o propósito de financiar uma Operação Elegível, no âmbito do Programa;

(j) "Submutuários Elegíveis" significam os municípios e estados brasileiros, assim como o Distrito Federal, que, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos neste Contrato e no RCP, apresentem capacidade administrativa, técnica, financeira, legal e ambiental para executar e operar as Operações Elegíveis, celebrando os contratos de Subempréstimo com o Mutuário.

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 17

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é 15 de [maio/novembro de ___].[1] A VMP Original do Empréstimo é de ___ (_____ [*número de anos por extenso*]) anos. [2]

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização no dia 15 de [maio/novembro] de 20__, e a última no dia 15 de [maio/novembro] de 20__.[3] [4]

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas

[1] A Data Final de Amortização, que será preenchida no momento da assinatura do Contrato, será de no máximo 25 anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.
[2] A VMP será recalculada no momento da assinatura do Contrato e não poderá ser maior que 15,25 anos.
[3] Incluir uma data de até 25 (vinte e cinco) anos a partir da data de assinatura do Contrato.
[4] A primeira parcela de amortização deverá ser paga no prazo de até 66 (sessenta e seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 18

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de maio e novembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e vigilância**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros e/ou uma Conversão de Commodity em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda, de Conversão de Taxa de Juros ou de Conversão de Commodity, deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

Avulso da MSF 103/2023 [23 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 19

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(a) Apresentação de evidência de que o órgão competente do Mutuário tenha aprovado o RCP, em conformidade com a minuta previamente acordada com o Banco, e que esteja em vigor para reger a execução do Programa.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar Despesas Elegíveis que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com os objetivos previstos neste Contrato e no RCP; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco referidas neste Contrato, nos termos estabelecidos no RCP; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(b) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) desta Cláusula, as Despesas Elegíveis que cumpram com os requisitos de seus subincisos (i) e (iii), até o equivalente a US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares), poderão ser reconhecidas pelo Banco como Despesas Elegíveis desde que tenham sido efetuadas entre 25 de novembro de 2020[5] e _____ [*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*] de acordo com condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP; e, em matéria de aquisições, que os procedimentos de contratação guardem conformidade com os Princípios Básicos de Aquisições, nos termos dispostos no RCP.

CLÁUSULA 3.03. **Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra publicada pelo Banco Central do Brasil na data efetiva em que o Mutuário efetue o desembolso de recursos aos Submutuários Elegíveis.

CLÁUSULA 3.04. **Outros requisitos para a utilização dos recursos do Programa**. (a) Os recursos do Programa serão utilizados em Operações Elegíveis financiadas por Subempréstimos concedidos a Submutuários Elegíveis.

(b) Para manter sua elegibilidade no âmbito do Programa, os Subempréstimos deverão atender às condições estabelecidas neste Contrato, no RCP e nos normativos e políticas operacionais do Mutuário. Em caso de inconsistências ou contradições entre este Contrato e os outros documentos indicados neste inciso, este Contrato prevalecerá para os fins do Programa, podendo o Mutuário tomar, em relação às Operações Elegíveis, as medidas previstas no RCP.

(c) O montante máximo de recursos do Programa por Operação Elegível será o valor equivalente àquele indicado no RCP.

(d) Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo, serão utilizados pelo Mutuário em

[5] Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

Avulso da MSF 103/2023 [24 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 20

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos contados da data do último desembolso do Empréstimo, na forma acordada no RCP.

(e) Não poderão ser concedidos Subempréstimos para:

(i) Aquisições de imóveis;

(ii) Atividades indicadas como não elegíveis nas cláusulas 4.12 e 8.2 do RCP;

(iii) Pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

(iv) Atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP;

(v) Reestruturações de passivos, exceto aquelas destinadas a facilitar o financiamento de Operações Elegíveis no âmbito do Programa;

(vi) Compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários; e

(vii) Importação direta ou indireta de países não-membros do BID com recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. **Outras condições aplicáveis aos Subempréstimos**. Os Subempréstimos concedidos com recursos do Programa deverão atender, adicionalmente aos outros requisitos previstos neste Contrato e no RCP, às seguintes condições:

(a) O Submutuário Elegível se comprometerá a utilizar os recursos do Subempréstimo exclusivamente para a execução da Operação Elegível, objeto do Subempréstimo respectivo;

(b) As Operações Elegíveis, a serem financiadas nos termos deste Contrato, deverão atender: (i) os requerimentos socioambientais do Mutuário e a legislação brasileira, e as políticas de salvaguardas ambientais do Banco, conforme estabelecido no RCP previamente acordado entre as Partes; e (ii) as disposições deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas;

(c) O Submutuário Elegível deverá proporcionar toda a informação que o Mutuário e o Banco, por intermédio do Mutuário, razoavelmente lhe solicitem em relação à Operação Elegível e sua situação financeira, observadas as determinações legais. O Mutuário e o Banco, este último acompanhado de representantes do Mutuário, terão o direito de examinar a documentação, bens, lugares, trabalhos e obras da respectiva Operação Elegível, para fins de acompanhar a execução do Programa e sua conformidade com os requisitos previstos no inciso (b) desta Cláusula;

(d) O Submutuário Elegível se comprometerá a manter registros que identifiquem o manejo dos recursos que lhe sejam outorgados no âmbito do Subempréstimo;

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 21

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(e) O Submutuário Elegível se comprometerá a cumprir com os requisitos exigidos pelas normas internas do Mutuário;

(f) O Submutuário Elegível adotará as medidas apropriadas para que as obras e os equipamentos financiados com recursos do Subempréstimo sejam mantidos adequadamente, de maneira que permitam sua operação normal. Caso, durante as visitas que realize o Mutuário ou o Banco acompanhado pelo Mutuário, ou dos relatórios que recebam, seja constatado que a manutenção não esteja sendo realizada de forma adequada, o Mutuário deverá solicitar ao Submutuário Elegível que adote as medidas corretivas necessárias para a implementação da Operação Elegível, conforme acordadas com o Mutuário; e

(g) O Contrato de Subempréstimo deverá prever o direito de o Mutuário suspender os desembolsos e/ou declarar o vencimento antecipado do Subempréstimo caso o Submutuário Elegível não cumpra com as obrigações pactuadas no Contrato de Subempréstimo.

CLÁUSULA 3.06. **Cessão dos Subempréstimos**. Com relação aos Subempréstimos concedidos no âmbito do Programa, o Mutuário se compromete a: (a) mantê-los em sua carteira, livres de qualquer gravame; e (b) solicitar e obter a aceitação prévia do Banco caso decida vendê-los, cedê-los ou transferi-los a terceiros.

CLÁUSULA 3.07. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Projeto

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

(b) O montante da Contrapartida Local poderá incluir recursos provenientes dos aportes realizados pelos Submutuários Elegíveis para o financiamento das Operações Elegíveis.

Avulso da MSF 103/2023 [26 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 22

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(c) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com os objetivos do mesmo; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições e as políticas do Banco referidas neste Contrato e no RCP; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (c) anterior, o Banco poderá também reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que tenham sido efetuadas entre 25 de novembro de 2020[6] e _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) para desembolsos para Operações Elegíveis, até o equivalente a US$6.000.000,00 (seis milhões de Dólares), que resultem de condições substancialmente análogas às estabelecidas neste Contrato e no RCP.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário será o Órgão Executor do Projeto.

CLÁUSULA 4.03. **Contratação de obras, serviços e aquisição de bens**. (a) Por tratar-se de um Programa de intermediação financeira que operará por demanda, não se têm identificadas aquisições de bens e contratação de obras e serviços por parte do Mutuário. As aquisições efetuadas pelos Submutuários Elegíveis serão realizadas de acordo com as Políticas de Aquisições do Banco e com as Políticas de Consultores do Banco, conforme estabelecido no RCP.

CLÁUSULA 4.04. **Regulamento de Crédito do Programa (RCP)**. O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando um RCP previamente aprovado pelo Banco e a obter o prévio consentimento escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no RCP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do RCP, as disposições deste Contrato prevalecerão.

CLÁUSULA 4.05. **Gestão Ambiental e Social**. Para cumprimento do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes concordam que serão aplicáveis à execução do Programa os requerimentos e as disposições ambientais, sociais, de saúde e segurança do trabalho estabelecidos no RCP.

CLÁUSULA 4.06 **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.06 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(b) Caso o BNDES identifique nas Operações Elegíveis o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das Operações Elegíveis, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência."

[6] Esta data não poderá anteceder a data de aprovação do Empréstimo em mais de 18 meses.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 23

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Projeto

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Projeto**. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Projeto são os seguintes:

(h) **Planos de Execução Plurianual (PEP)**. O PEP será apresentado e validado durante a missão inicial, e detalhará os produtos e o planejamento financeiro durante o Prazo Original de Desembolsos. O PEP deverá ser atualizado até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões.

(ii) **Plano Operacional Anual (POA)**. O Mutuário se compromete a preparar e apresentar ao Banco o POA, até o dia 30 de novembro de cada ano calendário durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, para sua utilização durante o ano calendário seguinte. O POA correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo Mutuário antes da solicitação de desembolsos de recursos do Empréstimo.

(iii) **Relatórios semestrais de progresso**. O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, um relatório semestral de progresso, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à conclusão de cada Semestre. Estes relatórios deverão incluir o estado da execução do Programa e os resultados alcançados, a evolução da gestão de riscos ambientais e das metas e indicadores acordados com o Banco, além do conteúdo da Matriz de Resultados do Programa, nos termos constantes no RCP.

(iv) **Reuniões Anuais**. As Partes revisarão os avanços e os resultados do Programa anualmente, durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas extensões, em uma data a ser acordada entre as Partes.

(b) Os planos e relatórios mencionados nos incisos (i), (ii) e (iii) desta Cláusula deverão incluir o conteúdo previsto no RCP.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Projeto**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria-Geral da União (CGU) ou por auditoria externa independente aceitável ao Banco e elegível pelo BNDES, conforme termos de referência previamente acordados com o Banco. A última dessas demonstrações financeiras será

Avulso da MSF 103/2023 [28 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 24

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e seus resultados:

(a) **Avaliação intermediária**: deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do término do segundo ano de execução do Programa, ou quando tenha sido desembolsado cinquenta por cento (50%) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro;

(b) **Avaliação final**: deverá ser apresentada até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo, com informações relevantes para avaliar o cumprimento dos objetivos e o comportamento dos indicadores.

(c) As avaliações mencionadas nos incisos (a) e (b) desta Cláusula incluirão o conteúdo requerido no RCP.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Projeto, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Avulso da MSF 103/2023 [29 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 25

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
CEP 20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800-400 Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Projeto, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Área Financeira e Internacional
Av. República de Chile N° 100, 4° andar
20031-917
Rio de Janeiro, RJ
Brasil

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 26

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais – SAIN, do Ministério da Economia, no endereço abaixo indicado, cópia das correspondências relativas ao Projeto.

Endereço postal:

Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906 Brasília – DF
Brasil

E-mail: sain@economia.gov.br

Fax: +55 (61) 2020-5006

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 27

MINUTA

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

CLÁUSULA 6.05. <u>Vencimento Antecipado e Medidas Corretivas Adequadas</u>. Para efeito do vencimento antecipado referido no Artigo 8.02 (c) das Normas Gerais, as Partes concordam que tal medida poderá ser adotada pelo Banco em razão do descumprimento da obrigação do Mutuário em adotar medidas corretivas adequadas nos termos desse Artigo, e não da ocorrência da Prática Proibida em si, seja pelo Submutuário Elegível ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo Banco. As medidas corretivas adequadas cuja adoção é responsabilidade assumida pelo Mutuário correspondem à adequada notificação ao Banco, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que o Banco considere razoável, com o envio de informações e documentos ao Banco relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas neste Contrato, no RCP e no contrato de Subempréstimo respectivo, assim como as medidas corretivas que o Mutuário tenha que adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 28

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 3 (três) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 29

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40310

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS
Janeiro de 2020

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 79 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporam a este Contrato por referência.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 30

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.

3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de *Swap* e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.

6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.

11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 31

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

12. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

13. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

14. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; ou (iii) uma Conversão de Commodity.

15. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

17. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

18. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

19. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

20. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 32

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

21. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

22. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

23. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

24. “Cronograma de Amortização” significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.

25. “Custo de Captação do Banco” significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.

26. “Data de Avaliação de Pagamento” significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

27. “Data de Conversão” significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros ou a Data de Conversão de Commodity, conforme o caso.

28. “Data de Conversão de Commodity” significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

29. “Data de Conversão de Moeda” significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 33

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

30. “Data de Conversão de Taxa de Juros” significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

31. “Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre” significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.

32. “Data de Liquidação da Conversão de Commodity” significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

33. “Data de Vencimento da Conversão de Commodity” significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

34. “Data Final de Amortização” significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

35. “Despesa Elegível” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

36. “Dia Útil” significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

37. “Diretoria” significa a Diretoria Executiva do Banco.

38. “Disposições Especiais” significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

39. “Dólar” significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

40. “Empréstimo” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

41. “Faixa (collar) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 34

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

42. “Fiador” significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

43. “Índice de Commodity Subjacente” significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

44. “Mecanismo de Financiamento Flexível” significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

45. “Moeda Convertida” significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

46. “Moeda de Aprovação” significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

47. “Moeda de Liquidação” significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (fully deliverable), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (non-deliverable), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

48. “Moeda Local” significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

49. “Moeda Principal” significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

50. “Montante Liquidável em Moeda” terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

51. “Mutuário” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

52. “Normas Gerais” significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 35

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

53. “Opção de Commodity” terá o significado atribuído no Artigo 5.11(a) destas Normas Gerais.

54. “Opção de Compra de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

55. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.11 destas Normas Gerais.

56. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

57. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

58. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

59. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

60. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.

61. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.

62. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

63. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

64. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 36

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

65. "Prazo de Conversão" significa, para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.

66. "Prazo de Execução" significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

67. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

68. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar, ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

69. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

70. "Princípios Básicos de Aquisições" significa os princípios que guiam as atividades de aquisições e os processos de seleção de acordo com as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores, e são os seguintes: valor pelo dinheiro, economia, eficiência, igualdade, transparência e integridade.

71. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

72. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

73. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

74. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

Avulso da MSF 103/2023 [41 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 37

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

75. “Semestre” significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.

76. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, com exceção da Conversão de Commodity, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes, entre outros: (1) a Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice de taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação do Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

77. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

78. “Taxa de Juros Baseada na LIBOR” significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

79. “Taxa de Juros LIBOR” significa a “USD-LIBOR-ICE”, que é a taxa administrada pela ICE Benchmark Administration (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas Bloomberg Financial Markets Service ou Reuters Service, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado “USD-LIBOR-Bancos de Referência” como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, “USD-LIBOR-Bancos de Referência” significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 38

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

para cada Trimestre, a um prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

80. “Teto (cap) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

81. “Tipo de Opção” significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

82. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

83. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 39

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

84. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 40

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. Modificação do Cronograma de Amortização. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 41

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 42

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 43

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão**. Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 44

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 3.09. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 45

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 46

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague as Despesas Elegíveis diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

Avulso da MSF 103/2023 [51 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 47

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (b) do Artigo 8.4 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

Avulso da MSF 103/2023 [52 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 48

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 4.12. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13 **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros ou uma Conversão de Commodity mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 49

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Juros ou Conversão de Commodity); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável; (J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 50

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente, por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 51

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 52

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 53

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 54

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Término Antecipado de uma Conversão**. O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, à correspondente captação de financiamento ou cobertura correlata. Nesse caso, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

ARTIGO 5.07. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine

Avulso da MSF 103/2023 [59 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 55

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão de operação adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

ARTIGO 5.08. **Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

Avulso da MSF 103/2023 [60 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 56

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 57

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.11, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01 (b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 58

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante mediante uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. **Eventos de interrupção das cotações**. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.13. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.14. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.13 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 59

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 5.15. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.16. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer

Avulso da MSF 103/2023 [64 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 60

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria**. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas

Avulso da MSF 103/2023 [65 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 61

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor e da Agência de Contratações.

(b) Quando o Banco tenha avaliado de maneira satisfatória e considerado aceitáveis as normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais normas, procedimentos e sistemas de aquisições, de acordo com os termos da avaliação do Banco e a legislação e processos aplicáveis aceitos. Os termos dessa aceitação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido aceitos pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis aceitos. O uso das normas, procedimentos e sistemas de aquisições do Mutuário ou de uma entidade do Mutuário não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

Avulso da MSF 103/2023 [66 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 62

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 6.06. **Salvaguardas ambientais e sociais**. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, forneçam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 63

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 64

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 65

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

Avulso da MSF 103/2023 [70 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 66

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

Avulso da MSF 103/2023 [71 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 67

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 68

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 69

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados

Avulso da MSF 103/2023 [74 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 70

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTIGO 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

Avulso da MSF 103/2023 [75 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 71

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 72

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40311

Negociada em 29 de setembro de 2021

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)

I. Objetivo

1.01 O objetivo geral do Programa é contribuir para a redução dos índices de criminalidade nas localidades atendidas (governos estaduais e municipais).

1.02 O objetivo específico do Programa é expandir o alcance dos programas de prevenção e redução da criminalidade.

II. Descrição

2.01 Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Projeto compreende os seguintes componentes:

Componente Único. Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados

2.02 Este componente financiará uma linha de crédito de longo prazo ao BNDES para financiar projetos de melhoria da segurança pública para governos municipais e estaduais elegíveis. Todos os projetos devem ser direcionados ao alcance de resultados em algum dos oito problemas gerais identificados, e estruturados a partir de investimentos baseados em evidências em torno de quatro eixos: (i) gestão e governança da segurança pública, que busca aprimorar mecanismos de planejamento, de gestão e de prestação de contas; (ii) prevenção da violência, que busca abordar os fatores de risco e protetores da violência; (iii) modernização policial, que promove estratégias proativas, focalizadas e preventivas; e (iv) acesso à justiça e reinserção social, que promove a prevenção da reincidência criminal.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US$)

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 73

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Componente Único	Banco	Contrapartida	Total
Apoio ao investimento em programas de segurança pública orientados por resultados	150.000.000	30.000.000	180.000.000
Total	**150.000.000**	**30.000.000**	**180.000.000**

IV. Execução

4.01 O BNDES executará o Programa com base na sua estrutura organizacional atual, à qual caberá as tarefas de supervisionar o uso adequado dos recursos financeiros do Programa e de prover os recursos humanos e técnicos necessários para a execução do Programa em tempo hábil. O Departamento de Gestão Pública do BNDES será responsável pela supervisão geral, incluindo o planejamento financeiro e de aquisições, o monitoramento técnico e a avaliação de resultados.

4.02 O BNDES garantirá que os Subempréstimos estejam alinhados aos órgãos governamentais e às políticas que regem a segurança pública em nível federal, estadual e municipal, atendendo aos requisitos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) como parte dos critérios de elegibilidade do Subempréstimo.

4.03 O RCP detalhará os fluxos operacionais para a execução da operação e incluirá: (i) os critérios de elegibilidade dos beneficiários; (ii) as linhas de financiamento do BNDES elegíveis ao Programa e os valores mínimo e máximo dos créditos; (iii) a exclusão de projetos com classificação de risco socioambiental "A"; (iv) o esquema organizacional do Programa; (v) os mecanismos de coordenação do programa e de coordenação interinstitucional; (vi) o esquema de programação, monitoramento e avaliação dos resultados; (vii) as diretrizes para os processos financeiros, de auditoria e de aquisições; (viii) as regras de gestão financeira; e (ix) um capítulo sobre os aspectos socioambientais do Programa.

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 74

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

Negociada em 29 de setembro de 2021

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-___/__

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente
(PROSEG - Federativo)

___ de _____ de 20__

MINUTA

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-40312

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 75

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia __ de _____ de ____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. /OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [*lugar da assinatura*], entre o Banco e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (a seguir denominado "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Projeto ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 76

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

5. O Fiador se compromete a:

(a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;

(b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

(c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;

(d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Projeto; e

(e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 77

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Endereço postal:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP: 70.048-900
Brasília - DF - Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 78

DocuSign Envelope ID: 4ED9461B-3292-423A-95A9-D4D92A3F7815

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
Nome:	[nome da pessoa que assina]
Procurador(a) da Fazenda Nacional	[cargo da pessoa que assina]

MINUTA

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 79

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**203.281,7**	**212.489,5**	**9.207,8**	**4,5%**	**-588,7**	**-0,3%**	**1.927.382,3**	**1.935.781,1**	**8.398,8**	**0,4%**	**-80.708,1**	**-4,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***126.897,9***	***133.736,5***	***6.838,6***	***5,4%***	***723,2***	***0,5%***	***1.162.117,6***	***1.194.753,0***	***32.635,4***	***2,8%***	***-21.369,3***	***-1,7%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%	49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI	5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%	50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	563,9	582,7	18,8	3,3%	-8,3	-1,4%	5.622,4	2.743,4	-2.879,0	-51,2%	-3.165,8	-53,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	217,2	330,4	113,2	52,1%	102,8	45,1%	2.048,4	2.360,1	311,7	15,2%	211,7	9,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	497,0	1.332,4	835,4	168,1%	811,5	155,8%	3.556,7	5.373,0	1.816,4	51,1%	1.660,6	44,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.226,8	1.970,7	-256,2	-11,5%	-363,5	-15,6%	20.349,0	18.697,3	-1.651,8	-8,1%	-2.657,0	-12,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.499,9	1.380,0	-119,9	-8,0%	-192,2	-12,2%	19.198,0	18.951,6	-246,4	-1,3%	-1.191,7	-5,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.992,4	4.407,7	415,4	10,4%	223,0	5,3%	49.856,6	50.691,4	834,8	1,7%	-1.370,8	-2,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	26.889,3	28.331,8	1.442,5	5,4%	146,6	0,5%	249.888,2	233.715,0	-16.173,1	-6,5%	-28.043,9	-10,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.063,5	31.636,2	572,7	1,8%	-924,3	-2,8%	251.527,7	287.656,0	36.128,3	14,4%	25.056,5	9,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.055,4	15.831,6	-223,8	-1,4%	-997,6	-5,9%	124.263,3	132.329,6	8.066,3	6,5%	2.319,0	1,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.147,1	8.933,4	1.786,3	25,0%	1.441,8	19,2%	70.653,1	90.285,7	19.632,5	27,8%	16.781,6	22,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.212,5	5.232,2	-980,3	-15,8%	-1.279,7	-19,7%	42.616,5	48.675,8	6.059,3	14,2%	4.201,1	9,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.648,4	1.638,9	-9,5	-0,6%	-88,9	-5,1%	13.994,8	16.364,9	2.370,1	16,9%	1.754,8	11,9%
1.1.4 IOF	5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%	49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 Cofins	25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%	230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/Pasep	6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%	67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,6	248,1	246,5	-	246,4	-	1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,4***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***24.145,5***	***5,4%***
1.3.1 Urbana	45.066,3	47.725,2	2.658,9	5,9%	487,0	1,0%	416.225,7	460.013,1	43.787,4	10,5%	25.010,6	5,7%
1.3.2 Rural	683,9	691,6	7,7	1,1%	-25,3	-3,5%	7.533,0	7.019,2	-513,8	-6,8%	-865,1	-10,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***30.633,6***	***30.336,3***	***-297,3***	***-1,0%***	***-1.773,6***	***-5,5%***	***341.558,8***	***274.055,7***	***-67.503,1***	***-19,8%***	***-83.478,9***	***-23,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões	262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	422,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,3	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.136,0	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.050,1	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-272,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-307,4	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-30.023,2	-57,1%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 89

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	1.237,7	1.834,0	596,3	48,2%	554,7	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%	13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%	17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%	21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**32.469,8**	**32.348,0**	**-121,8**	**-0,4%**	**-1.686,5**	**-5,0%**	**369.078,8**	**360.408,6**	**-8.670,1**	**-2,3%**	**-25.729,2**	**-6,6%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***23.678,9***	***23.639,8***	***-39,1***	***-0,2%***	***-1.180,2***	***-4,8%***	***273.567,8***	***282.044,6***	***8.476,8***	***3,1%***	***-4.052,4***	***-1,4%***
2.2 Fundos Constitucionais	***1.436,8***	***924,0***	***-512,8***	***-35,7%***	***-582,0***	***-38,6%***	***8.345,9***	***9.321,3***	***975,5***	***11,7%***	***609,2***	***6,9%***
2.2.1 Repasse Total	1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%	19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.306,6***	***1.462,5***	***155,9***	***11,9%***	***92,9***	***6,8%***	***13.469,3***	***15.207,7***	***1.738,4***	***12,9%***	***1.126,6***	***7,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.517,2***	***4.478,4***	***-38,9***	***-0,9%***	***-256,6***	***-5,4%***	***63.137,0***	***51.171,2***	***-11.965,8***	***-19,0%***	***-15.001,3***	***-22,5%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***43,0***	***134,8***	***91,8***	***213,7%***	***89,7***	***199,3%***	***690,8***	***139,3***	***-551,6***	***-79,8%***	***-594,7***	***-81,0%***
2.6 Demais	***1.487,3***	***1.708,5***	***221,2***	***14,9%***	***149,5***	***9,6%***	***9.868,0***	***2.524,6***	***-7.343,4***	***-74,4%***	***-7.816,6***	***-75,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**170.811,9**	**180.141,5**	**9.329,6**	**5,5%**	**1.097,8**	**0,6%**	**1.558.303,5**	**1.575.372,5**	**17.069,0**	**1,1%**	**-54.978,9**	**-3,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**140.219,7**	**161.865,0**	**21.645,3**	**15,4%**	**14.887,9**	**10,1%**	**1.493.889,1**	**1.650.462,3**	**156.573,2**	**10,5%**	**89.606,9**	**5,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.699,1***	***67.015,1***	***5.316,0***	***8,6%***	***2.342,6***	***3,6%***	***672.424,9***	***734.502,9***	***62.078,1***	***9,2%***	***32.175,8***	***4,5%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	49.223,0	53.036,2	3.813,2	7,7%	1.441,1	2,8%	534.412,3	582.784,9	48.372,6	9,1%	24.629,4	4,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.130,9	1.430,7	299,8	26,5%	245,3	20,7%	19.840,7	19.519,3	-321,4	-1,6%	-1.198,1	-5,7%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.476,1	13.978,9	1.502,8	12,0%	901,6	6,9%	138.012,6	151.718,0	13.705,5	9,9%	7.546,3	5,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	290,0	381,8	91,8	31,6%	77,8	25,6%	5.163,5	5.457,5	294,0	5,7%	67,9	1,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***25.754,8***	***27.408,6***	***1.653,8***	***6,4%***	***412,6***	***1,5%***	***271.841,7***	***280.636,2***	***8.794,5***	***3,2%***	***-3.712,9***	***-1,3%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	507,7	241,0	-266,6	-52,5%	-291,1	-54,7%	10.601,8	6.565,1	-4.036,7	-38,1%	-4.535,0	-40,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***27.292,5***	***20.405,3***	***-6.887,2***	***-25,2%***	***-8.202,5***	***-28,7%***	***248.211,8***	***241.114,8***	***-7.096,9***	***-2,9%***	***-18.956,6***	***-7,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
Abono	554,3	13,2	-541,1	-97,6%	-567,9	-97,7%	23.564,1	24.848,2	1.284,1	5,4%	-105,7	-0,4%
Seguro Desemprego	3.397,4	4.191,5	794,1	23,4%	630,4	17,7%	34.365,4	40.221,3	5.855,9	17,0%	4.339,8	11,9%
d/q Seguro Defeso	160,8	128,2	-32,7	-20,3%	-40,4	-24,0%	3.300,7	3.313,7	12,9	0,4%	-154,1	-4,4%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%	4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%	578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%	65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,4%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,6	748,0	40,2%	671,0	34,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%	1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 90

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%	11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%	16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%	13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	595,1	966,1	371,0	62,3%	342,4	54,9%	12.942,0	13.290,0	348,0	2,7%	-274,0	-2,0%
Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	-92,8	-43,6%	-103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
Política de preços agrícolas	1,1	9,6	8,5	748,9%	8,4	709,9%	79,0	72,0	-7,1	-8,9%	-11,5	-13,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	-1,0	-91,3%	-1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	9,5	9,5	-	9,5	-	62,1	68,1	6,0	9,7%	2,5	3,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	349,3	350,0	0,6	0,2%	-16,2	-4,4%	4.947,1	5.137,0	189,9	3,8%	-39,1	-0,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	342,9	347,4	4,5	1,3%	-12,0	-3,3%	4.981,6	5.114,4	132,9	2,7%	-98,1	-1,9%
Concessão de Financiamento [5/]	6,4	2,6	-3,8	-60,0%	-4,2	-61,8%	-34,4	22,6	57,0	-	59,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,9	48,0	11,1	30,1%	9,3	24,1%	280,9	410,9	130,0	46,3%	117,7	39,6%
Concessão de Financiamento [5/]	-52,2	-14,7	37,4	-71,8%	39,9	-73,0%	115,8	-46,0	-161,9	-	-174,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	75,4	26,0	-49,5	-65,6%	-53,1	-67,2%	191,4	340,8	149,4	78,1%	142,6	71,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-109,5	-8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
Proagro	420,0	340,0	-80,0	-19,0%	-100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
PNAFE	-0,0	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-184,0	-95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%	96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 91

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***25.473,3***	***47.036,0***	***21.562,7***	***84,6%***	***20.335,1***	***76,2%***	***301.410,7***	***394.208,3***	***92.797,6***	***30,8%***	***80.100,7***	***25,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.206,5	1.297,9	91,4	7,6%	33,3	2,6%	11.781,8	12.819,1	1.037,3	8,8%	505,6	4,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.991,0	14.111,4	7.120,4	101,9%	6.783,5	92,6%	72.881,3	138.320,2	65.438,9	89,8%	62.763,3	81,4%
4.4.1.3 Saúde	8.811,5	11.182,4	2.371,0	26,9%	1.946,3	21,1%	85.708,7	103.442,0	17.733,3	20,7%	13.926,2	15,4%
4.4.1.4 Educação	421,7	790,3	368,6	87,4%	348,3	78,8%	4.627,8	6.658,9	2.031,1	43,9%	1.837,2	37,7%
4.4.1.5 Demais	522,7	569,6	46,8	9,0%	21,6	4,0%	3.534,2	4.887,4	1.353,1	38,3%	1.205,6	32,4%
4.4.2 Discricionárias	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
4.4.2.1 Saúde	1.342,1	4.448,9	3.106,8	231,5%	3.042,2	216,3%	28.955,3	27.999,0	-956,3	-3,3%	-2.175,0	-7,2%
4.4.2.2 Educação	1.448,2	2.495,0	1.046,8	72,3%	977,0	64,4%	15.349,7	20.327,9	4.978,1	32,4%	4.335,4	26,8%
4.4.2.3 Defesa	646,0	2.038,3	1.392,4	215,5%	1.361,2	201,0%	8.550,9	9.689,6	1.138,7	13,3%	763,8	8,5%
4.4.2.4 Transporte	574,3	1.377,2	802,9	139,8%	775,2	128,8%	6.201,5	11.636,7	5.435,2	87,6%	5.196,4	79,4%
4.4.2.5 Administração	575,8	597,5	21,7	3,8%	-6,0	-1,0%	5.425,7	6.084,8	659,1	12,1%	431,0	7,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	192,3	475,1	282,8	147,1%	273,6	135,7%	3.921,8	4.298,7	376,8	9,6%	198,3	4,8%
4.4.2.7 Segurança Pública	220,5	247,7	27,2	12,3%	16,6	7,2%	2.789,3	2.768,0	-21,3	-0,8%	-146,9	-5,0%
4.4.2.8 Assistência Social	505,9	1.353,2	847,3	167,5%	823,0	155,2%	4.958,3	7.072,2	2.113,9	42,6%	1.906,4	36,5%
4.4.2.9 Demais	2.014,9	6.051,3	4.036,5	200,3%	3.939,4	186,5%	46.724,4	38.204,0	-8.520,5	-18,2%	-10.646,7	-21,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**30.592,2**	**18.276,5**	**-12.315,7**	**-40,3%**	**-13.790,0**	**-43,0%**	**64.414,4**	**-75.089,8**	**-139.504,2**	**-**	**-144.585,8**	**-**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-195,8**						**941,7**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-195,8**						**941,7**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-152,1**						**-43,5**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**30.244,3**						**65.312,7**					
9. JUROS NOMINAIS [12/]	**-32.924,7**						**-410.032,0**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [13/]	**-2.680,3**						**-344.719,3**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***18.976,1***	***9,7%***
Arrecadação Ordinária	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	420.662,6	467.032,3	46.369,7	11,0%	22.275,4	10,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-93,8%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 92

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	3.922,6	4.746,6	824,0	21,0%	634,9	15,4%	39.694,2	44.431,7	4.737,6	11,9%	2.552,3	11,3%
Investimento	***1.898,0***	***8.601,7***	***6.703,7***	***353,2%***	***6.612,2***	***332,4%***	***31.464,7***	***50.615,9***	***19.151,2***	***60,9%***	***17.467,3***	***57,8%***
PAC [14/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	110,5	2.009,7	1.899,2	-	1.893,9	-	632,5	7.199,6	6.567,1	-	6.536,2	989,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 93

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**31.653,2**	**32.738,4**	**1.085,1**	**3,4%**	**- 440,3**	**-1,3%**	**368.030,9**	**360.094,5**	**-7.936,4**	**-2,2%**	**-24.921,2**	**-6,4%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	- 39,1	-0,2%	- 1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
1.2 Fundos Constitucionais	489,8	871,0	381,2	77,8%	357,6	69,7%	7.305,9	9.268,3	1.962,4	26,9%	1.671,0	21,8%
1.2.1 Repasse Total	631,3	1.516,7	885,3	140,2%	854,9	129,2%	18.009,7	18.214,7	204,9	1,1%	-653,2	-3,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 141,6	- 645,6	- 504,1	356,1%	- 497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
1.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,0	2,1	- 4,0	-65,8%	- 4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
1.6.4 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**141.038,7**	**162.064,8**	**21.026,1**	**14,9%**	**14.229,2**	**9,6%**	**1.491.362,1**	**1.649.240,8**	**157.878,7**	**10,6%**	**91.048,2**	**5,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.665,6**	**67.014,4**	**5.348,8**	**8,7%**	**2.377,0**	**3,7%**	**672.234,0**	**734.503,5**	**62.269,5**	**9,3%**	**32.376,7**	**4,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**25.676,6**	**27.323,1**	**1.646,5**	**6,4%**	**409,1**	**1,5%**	**270.693,7**	**279.866,8**	**9.173,2**	**3,4%**	**-3.269,1**	**-1,1%**
2.2.1 Ativo Civil	10.842,9	11.863,0	1.020,1	9,4%	497,5	4,4%	111.604,0	119.525,3	7.921,3	7,1%	2.786,5	2,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.713,3	2.730,0	16,7	0,6%	- 114,0	-4,0%	27.594,4	27.848,8	254,3	0,9%	-1.014,0	-3,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.177,3	7.654,7	477,3	6,7%	131,5	1,7%	73.818,3	77.002,4	3.184,1	4,3%	-204,3	-0,3%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.655,4	4.842,4	187,0	4,0%	- 37,4	-0,8%	47.317,8	49.152,7	1.834,8	3,9%	-327,5	-0,7%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	287,7	233,0	- 54,7	-19,0%	- 68,5	-22,7%	10.359,1	6.337,7	-4.021,4	-38,8%	-4.509,8	-41,4%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**28.368,1**	**20.421,4**	**- 7.946,6**	**-28,0%**	**- 9.313,7**	**-31,3%**	**247.942,6**	**241.131,1**	**-6.811,5**	**-2,7%**	**-18.651,7**	**-7,1%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
2.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,7	138,5	6,8	5,1%	0,8	0,6%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	4.274,6	522,3	- 3.752,3	-87,8%	- 3.958,3	-88,3%	4.447,9	7.408,9	2.961,1	66,6%	2.790,1	59,8%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,5	61,3	1,8	3,1%	- 1,0	-1,7%	580,4	621,2	40,8	7,0%	14,3	2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.622,6	8.057,9	1.435,3	21,7%	1.116,1	16,1%	65.658,9	75.949,2	10.290,3	15,7%	7.362,2	10,6%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.427,6	7.721,6	1.294,0	20,1%	984,2	14,6%	63.800,4	73.342,7	9.542,3	15,0%	6.691,2	9,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,5%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,5	748,0	40,2%	671,0	34,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	- 6.583,6	-96,6%	- 6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%	-34.907,8	-95,4%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	- 3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.304,2	1.479,3	175,1	13,4%	112,2	8,2%	11.103,9	12.604,2	1.500,4	13,5%	1.017,1	8,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	729,1	322,9	- 406,2	-55,7%	- 441,3	-57,7%	16.729,8	19.501,5	2.771,7	16,6%	2.140,3	12,2%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,9	403,8	48,6%	363,8	41,8%	13.771,0	16.327,9	2.556,9	18,6%	1.891,7	12,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	- 92,8	-43,6%	- 103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	- 1,0	-91,3%	- 1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	1,9	1,9	-	1,9	-	62,1	44,2	-17,9	-28,9%	-21,7	-32,9%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	4,9	4,9	-	4,9	-	0,0	10,0	10,0	-	10,0	-
2.3.15.6 Pronaf	349,3	352,7	3,3	1,0%	- 13,5	-3,7%	4.947,1	5.151,0	203,9	4,1%	-25,0	-0,5%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 94

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.7 Proex	- 15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	75,4	26,9	- 48,5	-64,4%	- 52,2	-66,0%	191,4	346,0	154,6	80,8%	147,8	73,8%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	- 0,1	-100,0%	- 0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	- 0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 109,5	- 8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
2.3.15.19 Proagro	420,0	340,0	- 80,0	-19,0%	- 100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
2.3.15.20 PNAFE	-	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 184,0	- 95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
2.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	2,0%	- 0,4	-2,7%	96,5	112,7	16,1	16,7%	12,1	12,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	- 13,2	-9,8%	- 19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	- 7,7	-4,9%	- 15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	-	- 3,1	-100,0%	- 3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**25.328,4**	**47.305,9**	**21.977,5**	**86,8%**	**20.756,9**	**78,2%**	**300.491,9**	**393.739,3**	**93.247,5**	**31,0%**	**80.592,4**	**25,4%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.858,1	27.948,4	10.090,3	56,5%	9.229,7	49,3%	178.285,7	266.113,2	87.827,6	49,3%	80.488,9	42,7%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.200,1	1.297,8	97,7	8,1%	39,9	3,2%	11.766,3	12.818,0	1.051,6	8,9%	521,1	4,2%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.953,9	14.109,7	7.155,9	102,9%	6.820,7	93,6%	72.782,0	138.310,2	65.528,2	90,0%	62.859,5	81,7%
2.4.1.3 Saúde	8.764,7	11.181,1	2.416,5	27,6%	1.994,1	21,7%	85.586,6	103.438,6	17.852,0	20,9%	14.053,3	15,5%
2.4.1.4 Educação	419,5	790,2	370,7	88,4%	350,5	79,7%	4.619,8	6.657,9	2.038,1	44,1%	1.844,7	37,9%
2.4.1.5 Demais	520,0	569,5	49,6	9,5%	24,5	4,5%	3.530,9	4.888,5	1.357,7	38,5%	1.210,4	32,5%
2.4.2 Discricionárias	7.470,4	19.357,5	11.887,1	159,1%	11.527,1	147,2%	122.206,2	127.626,1	5.419,9	4,4%	103,5	0,1%
2.4.2.1 Saúde	1.333,2	4.512,6	3.179,4	238,5%	3.115,1	222,9%	28.745,4	27.916,6	-828,8	-2,9%	-2.039,1	-6,8%
2.4.2.2 Educação	1.438,7	2.530,7	1.092,1	75,9%	1.022,7	67,8%	15.202,4	20.255,1	5.052,7	33,2%	4.416,1	27,5%
2.4.2.3 Defesa	641,7	2.067,5	1.425,8	222,2%	1.394,9	207,4%	8.474,4	9.671,7	1.197,3	14,1%	825,9	9,3%
2.4.2.4 Transporte	570,5	1.396,9	826,4	144,8%	798,9	133,6%	6.145,5	11.589,0	5.443,5	88,6%	5.206,6	80,3%
2.4.2.5 Administração	572,0	606,1	34,1	6,0%	6,5	1,1%	5.369,6	6.061,8	692,2	12,9%	466,6	8,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	191,0	481,9	290,9	152,3%	281,7	140,7%	3.869,2	4.276,7	407,5	10,5%	230,9	5,7%
2.4.2.7 Segurança Pública	219,0	251,2	32,2	14,7%	21,7	9,4%	2.755,7	2.749,4	-6,3	-0,2%	-130,4	-4,5%
2.4.2.8 Assistência Social	502,6	1.372,6	870,0	173,1%	845,8	160,6%	4.901,7	7.054,1	2.152,4	43,9%	1.947,5	37,7%
2.4.2.9 Demais	2.001,6	6.137,9	4.136,3	206,7%	4.039,9	192,6%	46.742,3	38.051,6	-8.690,7	-18,6%	-10.820,7	-22,0%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**172.691,9**	**194.803,2**	**22.111,3**	**12,8%**	**13.788,9**	**7,6%**	**1.859.393,0**	**2.009.335,2**	**149.942,2**	**8,1%**	**66.127,0**	**3,4%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**46.713,8**	**38.616,8**	**- 8.096,9**	**-17,3%**	**- 10.348,2**	**-21,1%**	**474.104,0**	**443.349,8**	**-30.754,3**	**-6,5%**	**-52.702,4**	**-10,5%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	35.404,5	36.840,7	1.436,2	4,1%	- 270,0	-0,7%	393.060,6	399.111,1	6.050,6	1,5%	-12.036,8	-2,9%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	- 39,1	-0,2%	- 1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 95

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.4 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
4.1.5 Demais	5.728,4	6.681,9	953,5	16,6%	677,5	11,3%	42.203,6	50.809,6	8.606,0	20,4%	6.738,8	15,1%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	2,1	-4,0	-65,8%	-4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
4.1.5.2 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.430,6	1.898,8	468,1	32,7%	399,2	26,6%	12.847,4	17.066,9	4.219,5	32,8%	3.662,1	27,0%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.203,0	1.387,0	184,0	15,3%	126,0	10,0%	10.901,6	13.823,6	2.922,0	26,8%	2.444,0	21,2%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	10.990,9	137,7	-10.853,2	-98,7%	-11.382,9	-98,8%	36.199,8	123,6	-36.076,2	-99,7%	-38.150,1	-99,7%
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	318,3	130,7	-187,6	-58,9%	-203,0	-60,8%	1.593,4	601,0	-992,5	-62,3%	-1.067,8	-63,7%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	255,1	130,3	-124,8	-48,9%	-137,1	-51,3%	1.492,2	574,3	-917,9	-61,5%	-988,8	-63,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	63,2	0,4	-62,9	-99,4%	-65,9	-99,5%	101,3	26,7	-74,6	-73,6%	-79,0	-74,3%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	836,2	836,2	-	836,2	-	0,0	4.814,1	4.814,1	-	4.829,3	-
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	155,3	155,3	-	155,3	-	0,0	1.149,7	1.149,7	-	1.160,8	-
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	6,2	6,2	-	6,3	-
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.186,3	-
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	11.674,0	11.088,0	-586,0	-5,0%	-1.024,2	-8,4%
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%	-25.139,3	-100,0%
4.13 Compensação ICMS (LC 194/2023 - § 1º do art. 2º) - Dedução dos valores das parcelas vincendas de contratos de dívida	-	515,8	515,8	-	515,8	-	0,0	3.544,1	3.544,1	-	3.560,4	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**125.978,2**	**156.186,4**	**30.208,2**	**24,0%**	**24.137,1**	**18,3%**	**1.385.289,0**	**1.565.985,4**	**180.696,5**	**13,0%**	**118.829,4**	**8,1%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**6.817,4**	**233,7**	**-6.583,6**	**-96,6%**	**-6.912,2**	**-96,7%**	**34.544,7**	**1.649,9**	**-32.894,8**	**-95,2%**	**-34.907,8**	**-95,4%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.576,3	26,8	-5.549,6	-99,5%	-5.818,3	-99,5%	24.357,3	626,1	-23.731,2	-97,4%	-25.070,1	-97,5%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.480,8	-	-5.480,8	-100,0%	-5.744,9	-100,0%	14.930,8	0,0	-14.930,8	-100,0%	-15.695,7	-100,0%
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	95,5	26,8	-68,8	-72,0%	-73,4	-73,3%	5.924,9	626,1	-5.298,7	-89,4%	-5.650,6	-89,9%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.723,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.241,1	207,0	-1.034,1	-83,3%	-1.093,9	-84,1%	10.187,4	1.023,8	-9.163,6	-90,0%	-9.837,7	-90,5%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	6,2	0,1	-6,0	-98,0%	-6,3	-98,1%	1.197,2	6,1	-1.191,1	-99,5%	-1.292,1	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	54,5	54,5	-	54,5	-	16,4	189,0	172,7	-	172,4	980,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,4	1,7	-18,7	-91,6%	-19,7	-92,0%	409,7	72,2	-337,5	-82,4%	-359,9	-83,1%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-0,4	-96,4%	-0,4	-96,5%	4,9	1,3	-3,6	-73,0%	-3,8	-74,1%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,1	89,1	84,0	-	83,7	-	447,5	366,4	-81,1	-18,1%	-104,3	-22,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	392,3	51,4	-340,9	-86,9%	-359,8	-87,5%	5.352,9	294,1	-5.058,8	-94,5%	-5.444,6	-94,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	816,6	10,1	-806,5	-98,8%	-845,9	-98,8%	2.758,5	94,5	-2.664,0	-96,6%	-2.805,2	-96,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 96

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/07/2020 | Edição: 135 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais/Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento e Mercados Internacionais/Coordenação-Geral de Financiamentos Externos

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2020

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolve:

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome: Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente

2. Mutuário: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

3. Garantidor: República Federativa do Brasil

4. Entidade Financiadora: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

5. Valor do Empréstimo: até USD 150.000.000,00

6. Valor da Contrapartida: no mínimo de USD 30.000.000,00

Ressalva:

a) A Contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEX

YANA DUMARESQ SOBRAL ALVES
Presidente da COFIEX

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 132

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 103, DE 2023

(nº 682/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 682

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

EM nº 00159/2023 MF

Brasília, 7 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, com alterações.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista o cumprimento dos requisitos legais para ambos.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas na legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da República, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificada a adimplência do Banco e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da República à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 955/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 13/12/2023, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4827326** e o código CRC **D884E541** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104042/2023-66 SUPER nº 4827326

DOCUMENTOS PARA O SENADO

BNDES x BID

Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente - PROSEG

PROCESSO SEI/ME N° 17944.104042/2023-66

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 1

PARECER SEI Nº 4490/2023/MF

Operação de crédito externo, com garantia da União, a ser celebrada entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104042/2023-66

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

MUTUANTE: o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 2

214 **FINALIDADE**: financiar parcialmente o "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

2. Trata-se de Programa no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento "Pró-Segurança" nº BR-O0011 (CCLIP) concluído entre o BID e República Federativa do Brasil em 18.12.2020, que inclui bancos de desenvolvimento entre os destinatários dos recursos da linha de crédito.

3. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 4038/2023/MF, aprovado em 3 de novembro de 2023 (Doc SEI nº 37849583), onde consta:

> (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
>
> (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

5. Segundo informa a STN no supra mencionado Parecer, o presidente do BNDES solicitou ao então Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em tela, por meio do Ofício 081/2021 – BNDES GP (Doc SEI nº 37180367).

6. O mencionado Parecer SEI nº 4038/2023/MF apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União desde que, previamente à assinatura do contrato de garantia, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

7. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução COFIEX nº 17/2020 (Doc SEI nº 38129850), de 08/07/2020, que autorizou uma operação de US$180 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, englobando o financiamento de 150 milhões e a contrapartida local, de 30 milhões.

Existência de autorização para a contratação de operação de crédito externo

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 3

8. A Diretoria do BNDES, por meio da Decisão nº 392/2022-BNDES, de 15/12/2022 (SEI nº 37180618), autorizou a contratação da operação de crédito em análise, bem como o valor da contrapartida local, de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

9. Convém registrar que, por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, nos termos do art. 40, §1°, I da LRF.

Capacidade de Pagamento

10. Consoante Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 37862665) de 10/10/2023, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) posicionou-se favoravelmente à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

11. A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do Ofício SEI nº 4406/2023/MPO (Doc SEI nº 37563960), de 27/09/2023, informou que a operação de crédito externo em análise *"está enquadrado no Plano Plurianual da União 2020-2023, bem como alinha-se ao projeto de lei do PPA 2024-2027, em tramitação no Congresso Nacional"*.

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do Ofício SEI nº 108572/2023/MGI (SEI nº 37447918), de 28/09/2023, se manifestou sobre a regularidades orçamentária do financiamento, com esclarecimentos adicionais, nos termos do e-mail (Doc SEI nº 38816131).

Situação de adimplência

13. A situação de adimplência da empresa deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

14. No entanto, a STN já adiantou que, por meio da Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 37862665) de 10/10/2023, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontrava-se, até aquele momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

Parecer Jurídico do Mutuário

15. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Superintendência da Área Jurídica emitiu o Parecer s/n (Doc SEI nº 38720042), datado de 10 de abril de 2023, em que conclui que "as minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível".

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

16. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB137566 (SEI nº 38153585), conforme informado pelo interessado.

III

17. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Doc SEI nº 36673044).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, pessoa jurídica de direito, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso, bem como a adimplência do Mutuário em face da União e suas controladas.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração do Sr. Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 5

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF, para encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda por intermédio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/12/2023, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 05/12/2023, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38329787** e o código CRC **8FB13B6D**.

Referência: Processo nº 17944.104042/2023-66 SEI nº 38329787

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 4038/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo com garantia da União, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 180 milhões (cento e oitenta milhões de dólares), cujos recursos serão destinados ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente.

Processo MF-SEI n° 17944.104042/2023-66

Senhor Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de concessão de garantia da União a operação de crédito externo, de interesse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 180 milhões (cento e oitenta milhões de dólares), incluindo contrapartida local no valor de US$ 30 milhões (trinta milhões de dólares) do BNDES, cujos recursos serão destinados ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".

I - INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício 081/2021 – BNDES GP (SEI nº 37180367), o presidente do BNDES solicitou ao Ministro de Estado da Economia a concessão de garantia da União para a operação de crédito em comento.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas na Carta Consulta n° 60696 (SEI nº 36672540), o objetivo do programa é impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

Condições Financeiras

4. Conforme informações dispostas na análise financeira (SEI 37180883), as condições financeiras do empréstimo serão as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	até US$ 180.000.000,00
Contrapartida:	US$ 30.000.000,00
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID.
Prazo de Desembolso:	em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo individual
Amortizações:	o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possív (bullet); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;
Carência:	até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;
Prazo para pagamento:	até 234 meses
Prazo total:	até 300 meses;
Juros Aplicáveis:	A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédit presente data de 11/09/2023 a taxa de juros é composta pela SOFR + 1,26%.
Comissão de Crédito:	percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até

Cronograma de Desembolsos

5. De acordo com a mensagem (SEI 37226897) e anexo SEI 37226919, enviados pelo interessado por mensagem eletrônica em 12/09/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 - Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

ANOS	BID	CONTRAPARTIDA	TOTAL
2024	25.000.000,00	5.000.000,00	30.000.000,00
2025	50.000.000,00	10.000.000,00	60.000.000,00
2026	50.000.000,00	10.000.000,00	60.000.000,00
2027	25.000.000,00	5.000.000,00	30.000.000,00

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 7

TOTAL	**150.000.000,00**	**30.000.000,00**	**180.000.000,00**

II – ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

6. O cálculo estimativo do custo efetivo da operação de crédito foi realizado com base nas condições financeiras contratuais, no cronograma de desembolso encaminhado pelo interessado, e na projeção para a curva SOFR de 6 meses com data de referência em 25/09/2023. A Taxa Interna de Retorno - TIR calculada para a operação foi de **5,42% a.a.** com *duration* de **8,88 anos** (SEI nº 37863541).

7. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional, na data de referência, o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN), conforme manifestação na Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI 37862665).

Comitê de Garantias do Tesouro Nacional – CGR

8. A operação em análise foi apreciada em 11/10/2023, durante a 30ª Reunião do Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do Comitê de Garantias (GT-FED-CGR), instituído pela Portaria STN nº 763, de 21/12/2015. De acordo com a Ata da 30ª Reunião do GTEF-CGR (SEI nº 37862665), o Grupo manifestou-se favoravelmente ao pleito, após considerações de seus membros, conforme competências estabelecidas no Regimento Interno do CGR, aprovado por meio da Portaria STN n° 203, de 01/04/2019.

Capacidade de Pagamento

9. Por meio da Ata da 30ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº 37862665) de 11/10/2023, a Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR) opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

Recomendação da COFIEX

10. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX nº 17/2020 (SEI nº 38129850), de 08/07/2020, autorizou a preparação do Programa pelo equivalente a até U$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América); sendo até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) referentes à operação de crédito e até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) de contrapartida.

Inclusão no Plano Plurianual

11. A Secretaria Nacional de Planejamento, do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4406/2023/MPO (SEI nº 37563960), de 27/09/2023, informou que a operação de crédito externo em análise *"está enquadrado no Plano Plurianual da União 2020-2023, bem como alinha-se ao projeto de lei do PPA 2024-2027, em tramitação no Congresso Nacional"*.

Dotações Orçamentárias

12. A Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio do OFÍCIO SEI Nº 108572/2023/MGI (SEI nº 37447918), de 28/09/2023, se manifestou sobre a regularidades orçamentária do financiamento nos seguintes termos:

> *Sobre o assunto, informo que a previsão de entrada de recursos mediante captação externa do BNDES, referente ao exercício de 2024, constante do Formulário 7, rubrica "Recursos de Operação de Crédito no Exterior" (SEI nº 37449553), bem como a contrapartida que consta da rubrica "Concessão de operações de crédito no país" (SEI nº 37449592), do PDG, é a seguinte:*
>
> *Cronograma estimativo de captação de recursos externos/ contrapartida do BNDES (em R$)*
> *Ano Recursos Externos Concessão de operações de crédito no país/ Contrapartida Financeira*
> *2024 10.623.855.900,00 77.627.254.961,00*
>
> *De fato, de acordo com e-mail anexo (SEI nº 37449608), o BNDES confirmou "que o montante de desembolso estimado para 2024, no valor total de US$ 25.000.000,00, referente aos empréstimos a serem providos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID ao BNDES, estão considerados como previsão de captações com organismos multilaterais no Programa de Dispêndios Globais (PDG) do BNDES de 2024, assim como o montante total de US$ 125.000.000,00, referentes ao período de 2025 a 2027, estão previstos no formulário 7" (grifo nosso). Ressaltamos que a programação orçamentária de 2024 ainda está em processo de aprovação.*
>
> *Com relação à contrapartida, o Banco informou que "a parcela dos recursos de contrapartida financeira do BNDES que serão destinados ao Projeto Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente em 2024 está incluída na rubrica do PDG 2.104.010.000 (Concessão de operações de crédito no país). (grifo nosso)"*
>
> *Adicionalmente, não há previsão no Orçamento de Investimento, uma vez que a captação a ser realizada pelo Banco visa levantar recursos para financiar as linhas de concessão de crédito às empresas privadas, isto é, não se trata de aquisição de bens e/ou realização de benfeitorias. Dessa forma, a captação do BNDES tem a finalidade de alimentar linhas de crédito para fornecer recursos ao "Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente".*
>
> *Por fim, destaca-se que ainda não dispomos de informações definitivas sobre a programação do BNDES para exercícios posteriores ao exercício de 2024.*

Certidões de Adimplência

13. O interessado apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SEI nº 37900711) expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com validade até 25/03/2024, e o Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal (SEI nº 37901417), válido até 06/11//2023.

Consultas CADIN, CADIP e SIAFI

14. Em consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº 38128258), por meio do Sistema de Informações do Banco Central (SISBACEN), verificou-se a inexistência de débito com a União e entidades controladas pelo Poder Público Federal.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 8

15. Em consulta ao Cadastro da Dívida Pública (Cadip), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº 38128237), por meio do (SISBACEN), verificou-se que o tomador não se encontra inscrito como inadimplente.

16. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), realizada no dia 26/10/2023 (SEI nº 38128221), verificou-se a inexistência de pendência relativa à prestação de contas de recursos recebidos da União.

Obrigações financeiras sob responsabilidade da STN

17. Por meio da Ata da 30ª Reunião do GT-FED-CGR (SEI nº 37862665) de 11/10/2023, a Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF) informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontrava-se, até aquele momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

Parecer Técnico e Jurídico

18. O interessado, por meio Ofício 081/2021 – BNDES GP, de 24/09/2021, (SEI nº 37180367), encaminhou o posicionamento técnico (SEI nº 37180732) onde apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), e a avaliação das fontes alternativas de financiamento (SEI nº 37180964), em atendimento ao disposto no inciso 'i' do Parágrafo Único do art. 11, da Resolução do Senado Federal n°48/2007.

19. Além disso, o interessado encaminhou parecer jurídico (SEI nº 37180489) em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da LRF.

Contragarantias

20. Por tratar-se de operação de crédito de entidade cujo capital pertence integralmente à União, não serão exigidas contragarantias, conforme art. 40, §1°, I da LRF.

ROF

21. Conforme informado pelo interessado, as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil, sob o n° TB137566 (SEI nº 38153585).

22. O registro foi conferido por esta STN e as informações financeiras cadastradas estão em conformidade com a minuta do contrato de financiamento .

Limite para Concessão de Garantia

23. De acordo com informações obtidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o 2° quadrimestre de 2023, anexo 3 (SEI nº 37863888), há margem, na presente data, para a União conceder a garantia pleiteada, no que se refere ao limite estabelecido pelo Senado Federal, nos termos do art. 9° da Resolução SF 48/2007.

Autorização da Diretoria

24. Ademais, o interessado apresentou a Decisão 392/2022-BNDES, de 15/12/2022 (SEI nº 37180618), em que a Diretoria do BNDES autoriza a contratação da operação de crédito em análise.

Informações Adicionais

25. De modo a atender ao Acórdão TCU nº 1.573/2005, que alerta para o pagamento excessivo de comissão de compromisso resultado da ineficiência na execução dos projetos, bem como permitir uma boa execução do Programa, entendemos que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, mediante, inclusive, manifestação prévia do credor.

III - CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à concessão da garantia da União para a operação.

27. À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF, para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL MESQUITA CAMARGO

Gerente da GEREX/CODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário,

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador da CODIP

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 9

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo**, **Gerente**, em 01/11/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda**, **Coordenador(a)**, em 01/11/2023, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 01/11/2023, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a)**, em 03/11/2023, às 09:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 03/11/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37849583** e o código CRC **1634791D**.

Referência: Processo nº 17944.104042/2023-66 SEI nº 37849583

Criado por marcos.campos, versão 38 por rafael.camargo em 01/11/2023 09:24:55.

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Outubro

Vol. 29, N.10 – Publicado em 28/11/2023

Avulso da MSF 103/2023 [84 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944... / pg. 80
TESOURO NACIONAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 10 (Outubro, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Avulso da MSF 103/2023 [85 de 139]
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 81

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Outubro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-0,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-5,0%
3. Receita Líquida (I-II)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	0,6%
4. Despesa Total	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	10,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-43,0%
Resultado do Tesouro Nacional	46.571,9	36.909,8	-9.662,1	-20,7%	-24,4%
Resultado do Banco Central	-30,8	-34,9	-4,1	13,2%	8,0%
Resultado da Previdência Social	-15.948,9	-18.598,4	-2.649,5	16,6%	11,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	46.541,1	36.874,9	-9.666,2	-20,8%	-24,4%

Em outubro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 18,3 bilhões, frente a um superávit de R$ 30,6 bilhões em outubro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 1,1 bilhão (+0,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 14,9 bilhões (+10,1%), quando comparadas a outubro de 2022.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 82

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**203.281,7**	**212.489,5**	**9.207,8**	**4,5%**	**-588,7**	**-0,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***126.897,9***	***133.736,5***	***6.838,6***	***5,4%***	***723,2***	***0,5%***
1.1.1 Imposto de Importação		5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%
1.1.2 IPI		5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%
1.1.4 IOF		5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%
1.1.5 COFINS		25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%
1.1.7 CSLL		14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,6	248,1	246,5	-	246,4	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***30.633,6***	***30.336,3***	***-297,3***	***-1,0%***	***-1.773,6***	***-5,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões		262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**32.469,8**	**32.348,0**	**-121,8**	**-0,4%**	**-1.686,5**	**-5,0%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***23.678,9***	***23.639,8***	***-39,1***	***-0,2%***	***-1.180,2***	***-4,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.436,8***	***924,0***	***-512,8***	***-35,7%***	***-582,0***	***-38,6%***
2.2.1 Repasse Total		1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.306,6***	***1.462,5***	***155,9***	***11,9%***	***92,9***	***6,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.517,2***	***4.478,4***	***-38,9***	***-0,9%***	***-256,6***	***-5,4%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***43,0***	***134,8***	***91,8***	***213,7%***	***89,7***	***199,3%***
2.6 Demais		***1.487,3***	***1.708,5***	***221,2***	***14,9%***	***149,5***	***9,6%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**170.811,9**	**180.141,5**	**9.329,6**	**5,5%**	**1.097,8**	**0,6%**
4. DESPESA TOTAL		**140.219,7**	**161.865,0**	**21.645,3**	**15,4%**	**14.887,9**	**10,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	3	***61.699,1***	***67.015,1***	***5.316,0***	***8,6%***	***2.342,6***	***3,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***25.754,8***	***27.408,6***	***1.653,8***	***6,4%***	***412,6***	***1,5%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***27.292,5***	***20.405,3***	***-6.887,2***	***-25,2%***	***-8.202,5***	***-28,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	5	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%
4.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		25.473,3	47.036,0	21.562,7	***84,6%***	20.335,1	***76,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	6	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%
4.4.2 Discricionárias	7	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**30.592,2**	**18.276,5**	**-12.315,7**	**-40,3%**	**-13.790,0**	**-43,0%**

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 83

Nota 1 - Outras Administradas pela RFB (+R$ 2.115,1 milhões / +80,1%): resultado é explicado, principalmente, pelas arrecadações do item "Depósito Judicial" e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 2 – Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.308,4 milhões / -15,1%): efeito no mês é explicado tanto pela redução do preço internacional do barril de petróleo como pela valorização do real frente ao dólar no terceiro trimestre de 2023, impactando negativamente a arrecadação de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento da produção de petróleo equivalente (boe/dia) no comparativo interanual, com os recolhimentos de royalties crescendo entre outubro de 2022 e outubro de 2023.

Nota 3 - Benefícios Previdenciários (+R$ 2.342,6 milhões / +3,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre setembro de 2022 e setembro de 2023 (+2,0% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 4 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 2.853,2 milhões / -84,5%): explicado, principalmente, pelo impacto em outubro de 2022 das ações de auxílio aos entes subnacionais previstas na Emenda Constitucional nº 123/2022.

Nota 5 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 6.927,7 milhões / -96,9%): efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial o pagamento do adicional de R$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em outubro de 2022, sem contrapartida em outubro de 2023.

Nota 6 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 9.133,0 milhões / +48,5%): crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,8 bilhões) e na função Saúde (+R$ 1,9 bilhão).

Nota 7 - Discricionárias (+R$ 11.202,1 milhões): variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais nas funções Saúde (+R$ 3,0 bilhões), Defesa (+R$ 1,4 bilhão), Educação (+R$ 1,0 bilhão) e em Demais (+R$ 3,9 bilhões).

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 84

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Out		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-6,6%
3. Receita Líquida (1-2)	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-3,3%
4. Despesa Total	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	5,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	313.422,5	192.782,9	-120.639,6	-38,5%	-41,0%
Resultado do Banco Central	-341,8	-402,0	-60,2	17,6%	12,5%
Resultado da Previdência Social	-248.666,2	-267.470,6	-18.804,5	7,6%	3,1%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	313.080,6	192.380,9	-120.699,7	-38,6%	-41,1%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a outubro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 75,1 bilhões, frente a um superávit de R$ 64,4 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 55,0 bilhões (-3,3%) e a despesa total aumentou R$ 89,6 bilhões (+5,7%) no acumulado de janeiro a outubro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 85

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.927.382,3**	**1.935.781,1**	**8.398,8**	**0,4%**	**-80.708,1**	**-4,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***1.162.117,6***	***1.194.753,0***	***32.635,4***	***2,8%***	***-21.369,3***	***-1,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI		50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.4 IOF		49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 COFINS		230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/PASEP		67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	2	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,4***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***24.145,5***	***5,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***341.558,8***	***274.055,7***	***-67.503,1***	***-19,8%***	***-83.478,9***	***-23,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**369.078,8**	**360.408,6**	**-8.670,1**	**-2,3%**	**-25.729,2**	**-6,6%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***273.567,8***	***282.044,6***	***8.476,8***	***3,1%***	***-4.052,4***	***-1,4%***
2.2 Fundos Constitucionais		***8.345,9***	***9.321,3***	***975,5***	***11,7%***	***609,2***	***6,9%***
2.2.1 Repasse Total		19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***13.469,3***	***15.207,7***	***1.738,4***	***12,9%***	***1.126,6***	***7,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***63.137,0***	***51.171,2***	***-11.965,8***	***-19,0%***	***-15.001,3***	***-22,5%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***690,8***	***139,3***	***-551,6***	***-79,8%***	***-594,7***	***-81,0%***
2.6 Demais	10	***9.868,0***	***2.524,6***	***-7.343,4***	***-74,4%***	***-7.816,6***	***-75,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.558.303,5**	**1.575.372,5**	**17.069,0**	**1,1%**	**-54.978,9**	**-3,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.493.889,1**	**1.650.462,3**	**156.573,2**	**10,5%**	**89.606,9**	**5,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	11	***672.424,9***	***734.502,9***	***62.078,1***	***9,2%***	***32.175,8***	***4,5%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***271.841,7***	***280.636,2***	***8.794,5***	***3,2%***	***-3.712,9***	***-1,3%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***248.211,8***	***241.114,8***	***-7.096,9***	***-2,9%***	***-18.956,6***	***-7,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
4.3.2 Anistiados		131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
4.3.16 Transferências ANA		96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.961,5	- -	4.961,5	-100,0% -	5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***301.410,7***	***394.208,3***	***92.797,6***	***30,8%***	***80.100,7***	***25,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.2 Discricionárias	14	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**64.414,4**	**-75.089,8**	**-139.504,2**	**-**	**-144.585,8**	**-**

Avulso da MSF 103/2023 [90 de 139],
Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 86

Nota 1 - Imposto de Renda (-R$ 4.358,3 milhões / -0,7%): esse resultado foi consequência da queda na arrecadação do IRPJ (-R$ 28,0 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R$ 25,1 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,0% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R$ 5,0 bilhões nos dez primeiros meses deste ano, frente à R$ 40,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R$ 16,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 4,2 bilhões).

Nota 2 - CSLL (-R$ 13.199,7 milhões / -9,0%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R$ 9.499,9 milhões / +37,0%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/202; ii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB; iii) aumento da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iv) arrecadações do item "Depósito Judicial" e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.145,5 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a setembro de 2023 apresentou acréscimo real de 8,0% em relação ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de setembro de 2023, um saldo positivo de 1.599.918 empregos; e iii) aumento real de 5,9% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 5 - Concessões e Permissões (-R$ 38.583,3 milhões / -85,5%): essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a outubro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,1 bilhões a preços de outubro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,7 bilhões a preços de outubro 2023).

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 40.738,6 milhões / -49,1%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a outubro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 30,0 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,1 bilhões).

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 25.632,3 milhões / -20,2%): explicado, principalmente, pelo decréscimo no preço internacional do barril de petróleo e, em menor medida, pela valorização do real frente ao dólar e pela redução da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média entre dezembro de 2022 e setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média entre o 4º trimestre de 2022 e dos 3 primeiros trimestres de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e dos dos três primeiros trimestres de 2022, no caso da participação especial).

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 87

Nota 8 - Demais Receitas (+R$ 21.127,2 milhões / +42,2%): explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em outubro de 2022.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 15.001,3 milhões / -22,5%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a outubro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R$ 7.816,6 milhões / -75,5%): variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R$ 8,0 bilhões (a valores de outubro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R$ 32.175,8 milhões / +4,5%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,5%, média dezembro de 2022 a setembro de 2023 frente a dezembro de 2021 a setembro de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 34.922,5 milhões / -95,4%): explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a outubro entre 2022 e 2023; e ii) pagamentos de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 no período agosto a outubro de 2022 (em especial o pagamento do adicional de R$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 80.238,0 milhões / +42,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 62,8 bilhões) e na função Saúde (+R$ 13,9 bilhões) entre os dez primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Nota 14 - Discricionárias (-R$ 137,3 milhões / -0,1%): efeito líquido de montante reduzido, resultado, principalmente, da conjugação de: i) reduções em Demais (-R$ 10,6 bilhões) e na função Saúde (-R$ 2,2 bilhões); e ii) aumentos nas funções Transporte (+R$ 5,2 bilhões), Educação (+R$ 4,3 bilhões) e Assistência Social (+R$ 1,9 bilhão). Destaque-se a despesa de R$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 88

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Grupo Técnico de Entes da Administração Indireta Federal do CGR

ATA DE REUNIÃO

30ª REUNIÃO DO GRUPO TÉCNICO DE ENTES FEDERAIS DO COMITÊ DE GARANTIAS - GTEF-CGR

10 de outubro de 2023

O Grupo Técnico de Entes Federais do Comitê de Garantias (GTEF-CGR), instituído pela Portaria STN n° 763/2015, reuniu-se entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2023, por meio eletrônico, com o objetivo de deliberar sobre o seguinte item da Pauta:

1 ITEM 1 - SOLICITAÇÃO DE GARANTIA DA UNIÃO: OPERAÇÃO BNDES - BID PROSEG FEDERATIVO (PROGRAMA FEDERATIVO PARA SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE), US$ 180 MILHÕES.

1.1 DESCRIÇÃO:

O programa tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

1.2 CARACTERÍSTICA DA OPERAÇÃO:

a) **Carta Consulta:** Carta Consulta Nº 60696;

b) **Interessado:** Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

c) **Projeto:** Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente;

d) **Credores:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

e) **Pleito:** Operação de crédito externo com garantia da União;

f) **Objetivo do Projeto:** O programa tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e com o Sistema Único de Segurança Pública, para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

Dossiê Senado Federal - BNDES - FD37882455G (3890176944.1045611/2023-1440402/2023-66 / pg. 97

a) **Prazo de Desembolso:** em 60 (sessenta) meses, a partir da data da entrada em vigor do contrato de empréstimo individual;

b) **Prazo de Carência:** até 66 meses, a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo individual;

c) **Prazo de Amortização:** o esquema de amortização é flexível. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais; (ii) uma única parcela (bullet); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido;

d) **Prazo Total:** até 300 meses.

e) **Taxa de Juros:** A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. A taxa de empréstimos é composta por: (i) taxa variável com base na SOFR denominada em dólares norte-americanos, mais (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR denominada em dólares norte-americanos, acrescida de (iii) spread de crédito variável de capital ordinário do BID. Na data de 11/09/2023 a taxa de juros é composta pela SOFR + 1,26%.

f) **Comissão de crédito:** percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano;

1.4 MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS

a) **Coordenação-Geral de Execução e Controle de Operações Fiscais (COGEF):** por meio de despacho (37497467), a COGEF informou que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES encontra-se, até o momento, adimplente com suas obrigações decorrentes dos contratos por ela controlados.

b) **Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico da Dívida Pública (COGEP):** por meio de despacho (37711510)a COGEP informou que *"Considerando o Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do II Quadrimestre de 2023, as garantias concedidas representavam 24,35% da Receita Corrente Líquida (RCL), ao final daquele quadrimestre. As projeções da COGEP no cenário básico apontam para uma margem em torno de R$ 329,87 bilhões ao final de 2023, considerando o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R$ 5,00/USD e RCL de R$ 1.307,11 bilhões no exercício. Para 2024, as projeções no cenário básico para o final do exercício apontam para uma margem de R$ 377,75 bilhões, considerando também o limite prudencial de 50% da RCL, taxa de câmbio ao final do exercício de R$ 5,09/US$ e RCL de R$ 1.505,20 bilhões no exercício. Nesse sentido, não apresentamos óbices à aprovação do pleito."*

c) **Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR):** por meio de Nota Técnica SEI nº 2439/2023/MF(37722578) a COPAR opinou favoravelmente quanto à capacidade de pagamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES em relação à nova dívida a ser contratada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – (BID), tendo como referência a boa situação econômico-financeira do Banco.

d) **Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP):** a CODIP estimou o custo efetivo da operação, no valor de **5,42% a.a**. (TIR) e com *duration* estimada de **8,88 anos**, menor que o custo estimado de captação do Tesouro Nacional em dólar, que é de **7,13% a.a.** para uma *duration* semelhante à da operação pleiteada (37834798)

1.5 DELIBERAÇÃO

Tendo em vista a competência atribuída pelo Art. 7º, inciso I do Regimento Interno do CGR, o

Dossiê Senado Atende Sul - BID 3783245 G (3890176944.104 SEI 17/2023-104 pg / 2023-66 / pg. 98

Grupo deliberou pela **admissibilidade do pleito.**

A reunião foi encerrada, sendo a presente Ata lavrada por mim, Marcos Pires de Campos, que atuei como representante da Secretaria Executiva do Grupo Técnico do Comitê de Garantias, e assinada pelos membros titulares presentes.

Documento assinado eletronicamente

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/10/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonca de Campos**, **Coordenador(a)-Geral**, em 10/10/2023, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda**, **Coordenador(a)**, em 11/10/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Alves**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Schettini Batista**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/10/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37832455** e o código CRC **58E68A39**.

Referência: Processo nº 17944.104517/2023-14 SEI nº 37832455

Dossiê Senado Atende Sumário 37832455 (3890176944.104517/2023-14) SEI 17944.104517/2023-14 / pg. 2023-66 / pg. 99

Decisão Dir. n° 392/2022-BNDES Reunião de 15/12/2022

Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
CNPJ: 33.657.248/0001-89

Assunto: Contratação de empréstimo externo

Referência: Informação Padronizada AF/DEDIV n° 12/2022 e AGS/DEGEP n° 38/2022, de 08/12/2022.

Endossando o parecer do Relator, manifestado pela proposição contida na IP em referência, a Diretoria do BNDES decidiu, por unanimidade, aprovar:

(a) a celebração do Contrato de Empréstimo no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO, para captação de recursos no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

(b) as condições do Regulamento de Crédito do Programa (RCP), que estabelece as condições de aplicação dos recursos captados nos termos do Contrato de Empréstimo com o BID; e

(c) a delegação ao Diretor responsável pela Área Financeira de poderes para aprovar eventuais alterações no RCP.

Participaram dessa deliberação,
os seguintes membros da Diretoria:

Gustavo Henrique Moreira Montezano
Rodrigo Donato de Aquino
Francisco Lourenço Faulhaber Bastos Tigre
Bruno Laskowsky
Fábio Almeida Abrahão
Marcelo Sampaio Vianna Rangel
Bruno Caldas Aranha
Solange Paiva Vieira
Claudenir Brito Pereira

Anexo I à Decisão nº Dir. 392/2022 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

1. **Partes**: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

2. **Instrumentos Jurídicos**:

2.1. Contrato de Empréstimo, no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO (Contrato de Empréstimo) integrado pelas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2020) e por um Anexo Único, a saber:

a) **Normas Gerais do BID**: conjunto de dispositivos separados do Contrato de Empréstimo, estabelecendo definições e conceitos gerais dos contratos firmados pelo BID, tais como eventos de inadimplemento, eventos de suspensão, procedimento arbitral, mecanismos de conversão de moeda e taxas de juros, dentre outros, os quais são incorporados aos contratos por referência;

b) **Disposições Especiais**: conjunto de dispositivos que constam expressamente do Contrato de Empréstimo e identificam as condições específicas do contrato negociado, tais como valor do empréstimo, taxa de juros, cronograma de amortização e obrigações especiais do BNDES, podendo alterar as Normas Gerais naquilo que for cabível; e

c) **Anexo Único ao Contrato de Empréstimo**: descrição genérica dos objetivos e da forma de execução do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente – PROSEG FEDERATIVO (Programa), cujas condições são detalhadas e reguladas por outro documento denominado Regulamento Operacional, cujas condições constam do ANEXO II à Dec. Dir.

2.2. Contrato de Garantia a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil (República) e o BID.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 101

3. Condições Financeiras:

3.1. Valor: até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

3.2 Contrapartida local: até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

3.3 Prazo de desembolso: 5 (cinco) anos contados da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;

3.4 Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses a contar da data de assinatura do Contrato de Empréstimo;

3.5 Amortização: até 240 meses. O esquema de amortização é flexível, de acordo com o Mecanismo de Financiamento Flexível do BID. O principal poderá ser amortizado em: (i) parcelas iguais e semestrais; (ii) uma única parcela (*bullet*); (iii) parcelas crescentes ao longo do tempo; ou (iv) parcelas irregulares, com prazo de carência estendido. O BNDES poderá indicar antes da data da assinatura do contrato a sua opção pelo perfil de amortização e poderá, ainda, solicitar a alteração do cronograma de amortização em até 60 dias antes do vencimento do prazo original de desembolso, ou em qualquer momento, durante a vigência do contrato, em virtude de uma conversão de moeda ou de taxa de juros. Essa alteração do cronograma deverá, contudo, observar a Vida Média Ponderada (VMP), e não poderá exceder a data original de vencimento do empréstimo estabelecida no Contrato. Para esse empréstimo entende-se pertinente adotar a opção de parcelas iguais e semestrais, sem prejuízo de posterior alteração;

3.6 Juros: A taxa de juros é definida pelo Mecanismo de Financiamento Flexível do BID, em que a taxa do empréstimo é composta por: (i) uma taxa variável com base na SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida da (ii) margem de captação do BID em relação a SOFR e do (iii) *spread* de crédito variável do capital ordinário do BID;

3.7 Comissão crédito: percentual a ser cobrado sobre o saldo não desembolsado a partir de 60 dias após a contratação, podendo ser revista periodicamente, até o máximo de 0,75% ao ano. Atualmente, tal percentual é de 0,50% ao ano;

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 102

3.8 **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão:** Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, exceto na hipótese de realização de uma conversão de moeda. Nos casos em que uma conversão de moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na moeda de liquidação. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão (estas duas últimas, a princípio, não são cobradas pelo BID) deverão ser sempre efetuados na moeda em que for aprovado o empréstimo, a qual poderá ser dólar ou moeda local. No caso vertente, a moeda de aprovação é o dólar dos Estados Unidos da América.

3.9 **Possibilidades de conversão:** O Contrato de Empréstimo apresenta a possibilidade de o BNDES solicitar desembolsos ou converter saldos devedores (total ou parcialmente), com condições financeiras vinculadas a uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de *Commodity* e/ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, as quais deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Economia.

A viabilidade de o BID realizar qualquer Conversão dependerá do seu poder de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis, de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

A seguir são apresentados os principais aspectos relacionados a estas possibilidades de Conversão.

(a) Conversão de Moeda: O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o BID possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 103

(b) Conversão de Taxa de Juros: O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo BID.

(c) Conversão de *Commodity*: O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a contratação de uma Opção de Venda de *Commodity* ou uma Opção de Compra de *Commodity*. A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.

(d) Conversão de Proteção contra Catástrofes: O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma proteção em caso de catástrofes, em que o BID se compromete a pagar ao Mutuário um determinado montante em dólares caso ocorra uma "catástrofe", definida como uma "grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas". A conversão poderá ser solicitada por um prazo parcial ou até a data final da amortização.

3.10 Nova Conversão: O número de Conversões de Moeda e de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência do Contrato, ressalvado que essa limitação não se aplica à Conversão para Moeda Local. Não há limite para o número de Conversões de *Commodity* e de Conversões de Proteção contra Catástrofes.

3.11 Montante mínimo para conversão: O BID não efetuará Conversões (de Moeda ou de Taxa de Juros) de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares dos Estados Unidos da América), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante a liberar for menor; ou (ii) em caso de um empréstimo completamente desembolsado, o saldo devedor de qualquer tranche for menor.

3.12 Definição da Taxa de Juros: Em caso de Conversão da Taxa de Juros, a nova taxa corresponderá à Taxa Base de Juros determinada pelo BID acrescida de margem aplicável para empréstimos do capital ordinário.

3.13 Mecanismo para solicitação de Conversão: caso queira fazer uma Conversão de Moeda, de Taxa de Juros, de *Commodity* e de Proteção contra

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 104

Catástrofes, o BNDES deverá apresentar uma carta de solicitação formal ao BID, atendendo a todos os requisitos estabelecidos nas Normas Gerais, anexas ao Contrato de Empréstimo, indicando, em especial, dentre outros aspectos, o número do Empréstimo, o montante a ser convertido, o tipo de conversão, a moeda, taxa e opção de compra ou venda de *Commodity* desejados, o tipo de catástrofe e o montante de proteção solicitada, bem como o novo cronograma de amortização a ser adotado.

3.14 Opção de Pagamento de Principal: o BNDES poderá solicitar a contratação de uma opção de pagamento de principal, pela qual o cronograma de amortização é modificado após a ocorrência de um "Desastre Natural Elegível", definido como um terremoto, um ciclone tropical e/ou outro desastre natural para o qual o BID possa oferecer essa opção sujeito às suas considerações operacionais e de gestão de risco. Essa opção está disponível uma só vez e poderá ser exercida pelo BNDES somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal. O novo cronograma de amortização deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência do Desastre Natural Elegível, desde que a última data de amortização e o cronograma de amortização modificado não exceda a data final de amortização ou a VMP original do empréstimo.

4. Demais Condições:

4.1. Condições Precedentes à Primeira Liberação (artigo 4.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.01 do Contrato de Empréstimo): Para fins do primeiro desembolso, o BNDES deverá apresentar ao BID os seguintes documentos:

a. Regulamento Operacional, devidamente aprovado pela Diretoria do BNDES;

b. certificado de assinatura, contendo o nome, cargo e o espécime da assinatura das pessoas autorizadas a firmar o Contrato de Empréstimo e outros documentos correlatos;

c. parecer legal emitido pelo BNDES e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à legalidade da operação vis-à-vis a legislação brasileira;

d. informação sobre as contas bancárias onde deverão ser efetuados os desembolsos do Contrato de Empréstimo;

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 105

e. informação de que o BNDES possui um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados no Contrato de Empréstimo.

4.1.1. Em relação ao cumprimento das condições precedentes à primeira liberação, está estabelecido que (i) a comprovação do seu cumprimento substancial se constitui exigência da Secretaria do Tesouro Nacional para a assinatura do Contrato de Empréstimo e (ii) que o BID se manifeste de forma preliminar, por meio de sua representação no Brasil, igualmente antes da assinatura do Contrato de Empréstimo, quanto ao cumprimento das presentes condições precedentes.

4.2 Eventos de Suspensão de Desembolso (artigo 8.01 das Normas Gerais e Cláusula 3.07 do Contrato de Empréstimo): as principais hipóteses em que o BID poderá suspender as liberações de recursos são as seguintes:

a. mora no pagamento das quantias devidas pelo BNDES ao BID a qualquer título, seja em razão do Contrato de Empréstimo, seja por qualquer outro contrato celebrado entre o BNDES e o BID;

b. inadimplemento, por parte do BNDES, de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo ou em outros contratos subscritos com o BID para o financiamento do Programa;

c. a retirada ou suspensão da República como membro do BID;

d. inadimplemento, por parte da República, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em outro contrato em que se obrigue como fiador junto ao BID**;**

e. o objetivo do Programa ou do Contrato de Empréstimo possa ser afetado desfavoravelmente ou a execução do Programa possa se tornar improvável como consequência de: (aa) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do BNDES; ou (bb) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição, cumprida antes da aprovação do empréstimo pelo BID, tenha sido efetuada sem sua anuência escrita. Nessas hipóteses, o BID poderá requerer do BNDES informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 106

BID, sem que o BNDES tenha apresentado tais informações, o BID poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos;

f. qualquer circunstância extraordinária que, a critério do BID: (aa) torne improvável que o BNDES ou República, na qualidade de fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (bb) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Programa;

g. quando o BID determine que um funcionário, agente ou representante do BNDES tenha cometido uma Prática Proibida, conforme definidas no inciso (g) do Artigo 8.01 das Normas Gerais, com relação ao Programa**.**

4.3. Eventos de Inadimplemento (Artigo 8.02 das Normas Gerais): poderá o BID declarar o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo nas seguintes hipóteses:

a. ocorrência de qualquer dos eventos de suspensão de desembolso descritos nas Condições 4.2. (a) a (d) acima, quando este perdurar por mais de 60 dias;

b. caso o BNDES não apresente os devidos esclarecimentos relativos à ocorrência dos eventos de suspensão descritos nas Condições 4.2. (e) e (f) acima;

c. caso o BID, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determine que qualquer firma, entidade ou indivíduo, atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Programa sem que o BNDES tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao BID após

tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o BID considere razoável.

4.3.1 Em relação à Condição 4.3.(c), tal medida somente poderá ser adotada pelo BID em razão do descumprimento, pelo BNDES, da obrigação de adotar medidas corretivas adequadas, e não da ocorrência da Pratica Proibida em si, seja pelo Submutuário ou qualquer participante em uma atividade financiada pelo BID. As medidas corretivas adequadas correspondem à notificação ao BID, após tomar conhecimento da ocorrência da Prática Proibida, dentro de um prazo que este considere razoável, com o envio de informações e documentos relativos à mencionada ocorrência, além de outras medidas explicitamente identificadas no Contrato de Empréstimo, no Regulamento Operacional e no Subempréstimo, assim como as medidas corretivas que o BNDES deva adotar em razão da legislação brasileira aplicável, seus normativos internos ou daqueles emanados de seus órgãos reguladores.

4.3.2. Caso seja verificada a ocorrência de um desses eventos previstos, nesta Condição, nos projetos que integram a carteira do BID, o BNDES poderá, conforme previsto no Regulamento Operacional (RCP), (i) substituir tal operação por outra igualmente elegível para o Programa, sem prejuízo das medidas que o BNDES deva adotar conforme o seu contrato de financiamento com o submutuário, ou (ii) retornar ao BID os recursos do Contrato de Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo junto ao BID; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

4.4. Práticas Proibidas: relativamente às questões de Práticas Proibidas, o BID ainda poderá impor as sanções previstas em seus procedimentos internos, se determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo BID, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou o BNDES (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 108

cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Programa. Dentre as sanções, incluem-se:

a. negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

b. declarar uma contratação inelegível para financiamento do BID quando houver evidência de que o representante do BNDES não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao BID após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que este considere razoável;

c. emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

d. declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo BID, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

e. impor multas que representem para o BID um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

4.5. Subempréstimos: No marco dos fluxos de análise e aprovação dos subempréstimos usuais do BNDES, serão analisados, além dos demais aspectos referidos no RCP:

(i) a consistência do desenho dos projetos de investimento com os problemas gerais dos territórios priorizados pelo ente Ssbnacional;

(ii) a inclusão de ações com evidência de resultados no marco das áreas de política priorizada; e

(iii) a consideração de aspectos de gênero e diversidade, conferindo atenção especial a subempréstimos orientados a suprir lacunas de acesso e

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 109

vulnerabilidades específicas para mulheres e grupos vulneráveis (como afro-brasileiros e indígenas) na gestão, prevenção, policiamento, justiça e reinserção social. A priorização será feita através das evidências de resultados na área de política e com a população prioritária utilizando o Menu de soluções do Programa, tendo como base a Plataforma Online do PROSEG-FEDERATIVO.

O BNDES utilizará os sistemas informáticos habituais, assim como a Plataforma Online desenvolvida com apoio do BID, como ferramenta de análise técnica e de alinhamento estratégico dos projetos, para atendimento da solicitação de informações do BID ao BNDES, em relação às operações elegíveis e aos submutuários.

Os prazos e as taxas de juros aplicadas aos subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES. Os subempréstimos serão denominados em moeda local. Qualquer mudança na estrutura da taxa de juros fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa.

4.6. Obrigações do BNDES relativas à gestão ambiental e social: as práticas ambientais e sociais exigidas pelo BID para tornar elegíveis, no âmbito do Programa, as operações financiadas pelo BNDES encontram-se consolidadas no RCP. Além das salvaguardas socioambientais listadas no RCP, ainda devem ser observadas as cláusulas do BNDES pertinentes, conforme previstas nos Subempréstimos, além da legislação brasileira e regulamentos a que o BNDES se submeta. Para o acompanhamento destas obrigações pelo BID, o BNDES se compromete a:

a. reportar ao BID, por meio dos relatórios anuais, a evolução de gestão de riscos socioambientais das operações financiadas no âmbito do Programa;

b. cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão das operações; e

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 110

c. notificar ao BID imediatamente, observando o prazo máximo de até 20 dias úteis após sua ciência, qualquer descumprimento de obrigações materiais previstas nos Subempréstimos, de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou um risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações.

Somente serão elegíveis projetos de médio e baixo risco socioambiental (categorias B e C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Não serão elegíveis projetos de alto risco socioambiental (Categoria A, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Para tanto, (i) nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US$20 milhões; (ii)todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa, conforme anexo do RCP; e (iii) apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de Operações Elegíveis no âmbito do Programa.

O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um relatório semestral com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento. O BNDES deverá também reportar ao BID as reclamações relacionadas a aspectos socioambientais do Programa recebidas em seus canais de comunicação.

Caso sejam financiados projetos da categoria B, deve ser assegurado o apoio técnico de especialistas ambientais e sociais de acordo com o tipo de projeto. Para os projetos mais complexos, como a construção de novas prisões (Categoria B e Risco Moderado), o BNDES adotará uma abordagem conjunta com especialistas do BID para obter a orientação necessária sobre a implementação de políticas de salvaguardas.

Para projetos da categoria B, o RCP também estabelece a realização de consulta, nos termos da legislação aplicável e em linha com as diretrizes do RCP. Complementarmente aos procedimentos previstos na legislação

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 111

aplicável, poderá ser exigida a publicação, pelo submutuário, dos principais elementos da consulta em sua página institucional na internet. Para os casos em que o licenciamento não preveja a necessidade de realização de consulta pública, o BID e o BNDES poderão estabelecer em conjunto com o submutuário os procedimentos necessários para divulgação das informações socioambientais do projeto e consequente participação das partes interessadas.

4.7. Tributação: os pagamentos de juros e encargos decorrentes do Contrato de Empréstimo serão isentos de tributação, nos termos do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (1959), promulgado no Brasil mediante o Decreto nº 73.131, de 1973. Entretanto, se o benefício tributário vier a ser extinto durante o cumprimento do Contrato de Empréstimo, o BNDES ficará responsável pelo pagamento de eventuais impostos incidentes sobre a remessa de juros ao BID, acrescendo o valor correspondente a impostos ao montante devido, de modo que este receba o valor líquido das prestações (*gross up*).

4.8. Auditorias: as demonstrações financeiras do Programa e as do BNDES serão apresentadas ao BID anualmente, dentro do prazo de 120 dias do encerramento de cada um de seus exercícios financeiros, e durante o prazo original de desembolso, devidamente auditadas, respectivamente, pela Controladoria Geral da União (CGU) e por uma empresa de auditores independente que seja aceita pelo BID, respectivamente.

4.9. Solução de Conflitos: eventuais controvérsias que não sejam dirimidas por acordo entre as partes, serão submetidas a um Tribunal Arbitral, composto por três membros e constituído em Washington, Distrito de Columbia, Estados Unidos da América. Para fins desta operação, as decisões relativas à arbitragem serão colocadas à disposição do público pelo BNDES, em conformidade com suas políticas e as disposições legais aplicáveis ao BNDES.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 112

Anexo II à Decisão nº Dir. 392/2022 – BNDES

PRINCIPAIS CONDIÇÕES DO REGULAMENTO DE CRÉDITO DO PROGRAMA

1. **Regulamento de Crédito do Programa (RCP ou Regulamento)**: estabelece os critérios contidos neste anexo para a utilização dos recursos do Programa em uma carteira de operações elegíveis

2. **Elegibilidade dos projetos:** São passíveis de apoio projetos que atendam os seguintes critérios: (a) estejam alinhados à Política Nacional de Segurança (PNSPDS); (b) estejam alinhados com os objetivos gerais e específicos do Programa, e com foco em ao menos um dos oito problemas gerais referidos na estrutura da Lógica Vertical e menu de Soluções descritas na IP AF/DEDIV 12/22 e AGS/DEGEP 38/22 de 02/12/2022; (c) incluam intervenções baseadas em evidência, a partir do Menu de Soluções descrito na IP mencionada acima, ou de soluções apresentadas pelo cliente, conforme a Plataforma Online do PROSEG-FEDERATIVO; (d) observem os requerimentos socioambientais do BNDES e a legislação brasileira; as disposições sobre práticas proibidas, e os critérios definidos no RCP. Os subempréstimos poderão financiar investimentos em infraestrutura, equipamentos, serviços, consultorias e tecnologia para prevenção ou controle de crimes.

3. **Montantes máximos e mínimos de financiamento**: O montante mínimo de financiamento por operação elegível será o valor equivalente em reais a US$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e o montante máximo será o valor equivalente em reais a US$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a serem convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos submutuários.

   Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo BID, serão utilizados pelo BNDES em operações elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último desembolso do Empréstimo BID. A

comprovação dessa utilização, caso ainda não realizada pelo BNDES, poderá ser solicitada pelo BID no término deste prazo

4. **Termos e condições aplicáveis aos subempréstimos:** Os prazos e as taxas de juros aplicadas aos subempréstimos serão fixados em conformidade com as Políticas Operacionais do BNDES. Os subempréstimos serão denominados em moeda local. Qualquer mudança na estrutura da taxa de juros fixada pelas Políticas Operacionais do BNDES aplicável deverá contar com a aprovação prévia do BID antes de sua utilização em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa.

5. **Taxa de Câmbio:** Os valores equivalentes a dólares dos Estados Unidos da América nos termos deste Regulamento serão convertidos pela taxa de compra disponibilizada pelo Banco Central do Brasil na data de cada desembolso do BNDES aos Submutuários Elegíveis para financiamento da Operação Elegível.

6. **Reutilização dos Recursos do Empréstimo:** Os recursos provenientes das amortizações ou pré-pagamentos dos Subempréstimos financiados com recursos do Programa, que se acumulem em montante superior ao necessário para atender ao serviço do Empréstimo BID, serão utilizados pelo BNDES em Operações Elegíveis, até o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do último desembolso do Empréstimo BID. A comprovação dessa utilização, caso ainda não realizada pelo BNDES, poderá ser solicitada pelo BID no término deste prazo.

7. **Restrições no Uso dos Recursos do Programa:** não serão elegíveis para os subempréstimos no âmbito do Programa:

   (i) aquisições de bens imóveis;

   (ii) pagamento de dividendos ou retorno de capital investido;

   (iii) compra de ações, debêntures e outros valores mobiliários;

   (iv) obras civis que envolvam processos de reassentamento involuntário de mais de 20 famílias; e

   (v) atividades incluídas na lista de exclusão prevista no Anexo 1 do RCP, dentre as quais destacam-se armas e munições.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 114

8. **Critérios socioambientais:** Somente serão elegíveis projetos de médio e baixo risco socioambiental (categorias B e C, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Não serão elegíveis projetos de alto risco socioambiental (Categoria A, de acordo com as Políticas de Gestão de Risco Socioambiental do BID). Deverá ser observado o seguinte:

   (i) nenhuma operação elegível terá financiamento com recursos do Programa acima do equivalente a US$ 20 milhões;

   (ii) todas as operações elegíveis devem estar em conformidade com a Lista de Exclusões Aplicável ao Financiamento do Programa, conforme anexo do RCP; e

   (iii) apenas subempréstimos contratados diretamente pelo BNDES serão considerados para fins de Operações Elegíveis no âmbito do Programa.

   O BNDES deverá preparar e apresentar, de acordo com os padrões do BID, um relatório semestral com informação sobre a carteira e quaisquer riscos identificados, medidas de mitigação acordadas com o cliente e seu grau de cumprimento. O BNDES deverá também reportar ao BID as reclamações relacionadas a aspectos socioambientais do Programa recebidas em seus canais de comunicação.

   Caso sejam financiados projetos da categoria B, deve ser assegurado o apoio técnico de especialistas ambientais e sociais de acordo com o tipo de projeto. Para os projetos mais complexos, como a construção de novas prisões (Categoria B e Risco Moderado), o BNDES adotará uma abordagem conjunta com especialistas do BID para obter a orientação necessária sobre a implementação de políticas de salvaguardas.

   Para projetos da categoria B, o RCP também estabelece a realização de consulta, nos termos da legislação aplicável e em linha com as diretrizes do RCP. Complementarmente aos procedimentos previstos na legislação aplicável, poderá ser exigida a publicação, pelo submutuário, dos principais elementos da consulta em sua página institucional na internet. Para os casos em que o licenciamento não preveja a necessidade de realização de consulta pública, o BID e o BNDES poderão estabelecer em conjunto com o submutuário os

procedimentos necessários para divulgação das informações socioambientais do projeto e consequente participação das partes interessadas.

O BNDES cumprirá os requerimentos estabelecidos no Anexos 1 do RCP, a partir da identificação do código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos setores de atividades não elegíveis a serem apoiados com recursos do BID.

9. **Supervisão:** O BNDES deverá empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos submutuários, caso aplicável. São requerimentos do BID:

a) Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos subempréstimos relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre processos judiciais ou extrajudiciais acerca de práticas proibidas instaurados em relação ao Programa.

b) O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos contratos de subempréstimo;

c) Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo contratado; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 116

10. **Acompanhamento da Carteira de Operações Apoiadas com Recursos do BID:** O BNDES deverá (i) dispor de um sistema de informação financeira que permita identificar valor, condições financeiras, fontes de financiamento, setor, itens financiados, estado de carteira e outros dados que facilitem a identificação e o acompanhamento do subempréstimo; (ii) fornecer ao BID todas as informações e documentos relativos às operações financiadas pelo Programa, observadas as normas aplicáveis de sigilo bancário; (iii) adotar as medidas apropriadas para garantir que os recursos do Programa sejam utilizados exclusivamente para a execução das operações apoiadas; (iv) permitir que o BID examine a documentação relativa aos subempréstimos apoiados com recursos do Programa; (v) estabelecer nos contratos de subempréstimo o direito de suspender desembolsos se o submutuário não cumprir com suas obrigações; e (vi) exigir do beneficiário o cumprimento da legislação ambiental, social, de saúde e segurança e trabalhista vigente.

    O BNDES deverá assegurar ainda que os submutuários (i) permitam que sejam feitas as auditorias previstas, seja pela Controladoria Geral da União (CGU), pelos auditores externos independentes contratados pelo BNDES ou pelo BID ou os consultores que o BID contrate; (ii) sejam notificadas por escrito, conforme modelo anexo ao RCP, quando as operações passem a estar compreendidas dentro da carteira de operações do Programa, indicando-se o direito do BNDES e do BID, conjuntamente com o BNDES, de solicitar informações e documentos, efetuar visitas e examinar documentação, bens, lugares, trabalhos e obras, entre outras medidas para acompanhar sua execução e verificar sua adequação aos termos e condições aplicáveis ao Programa.

11. **Período de Desembolso:** Os recursos do Contrato de Empréstimo serão desembolsados num prazo de 60 meses a partir da assinatura do Contrato de Empréstimo. Dentre as demais condicionantes estabelecidas no RCP para o desembolso dos recursos, destaque-se que os ditos recursos poderão ser utilizados para reembolsar o BNDES dos desembolsos realizados para operações elegíveis que sejam efetuados após a aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID (27/10/2021) e antes do término do prazo de desembolso. Não obstante, os desembolsos realizados pelo BNDES

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 117

para operações elegíveis até o equivalente a US$30 milhões, poderão ser reconhecidas pelo BID desde que tenham sido efetuadas entre 25/11/2020 e a data de aprovação da Proposta de Empréstimo pelo BID, de acordo com as condições estabelecidas no RCP, inclusive em matéria de aquisições. Em nenhum caso serão reconhecidas despesas efetuadas mais de 18 meses antes da data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria do BID.

12. **Modalidades de Desembolso dos Recursos:** Os recursos do Empréstimo poderão ser desembolsados ao BNDES seguindo às seguintes modalidades: (i) reembolso de despesas elegíveis efetuadas pelo BNDES em subempréstimos apoiados ao amparo do Programa; ou (ii) adiantamento de fundos para despesas elegíveis, de acordo com as necessidades de liquidez do Programa para atender previsões periódicas de despesas durante um período de até 6 (seis) meses.

    Em ambos os casos, o BNDES deverá enviar ao BID uma lista com a identificação e montante das Operações Elegíveis, as quais estarão sujeitas à revisão e/ou auditoria posterior, acompanhada das seguintes informações: (i) identificação da operação (BNDES), (ii) identificação do submutuário, (iii) objetivo do financiamento, (iv) data do desembolso do BNDES, (v) valor desembolsado em Reais, (vi) taxa de câmbio, (vii) valor desembolsado em Dólares, (ix) percentual BID, (x) percentual BNDES e submutuário, (xi) taxa de juros, (xii) Prazo total (meses).

13. **Supervisão:** O BNDES deverá empregar na supervisão de cada Subempréstimo o processo de acompanhamento previsto em suas normas operacionais, o qual deverá permitir a verificação efetiva do aporte efetuado a cada projeto pelos submutuários, caso aplicável. São requerimentos do BID:

    a) Caso o BNDES identifique nas operações elegíveis apoiadas no âmbito do Programa o descumprimento de quaisquer obrigações materiais previstas nos subempréstimos relacionadas a práticas proibidas ou de natureza ambiental, social, de saúde e segurança do trabalhador, ou qualquer outro risco material relacionado aos aspectos socioambientais das operações financiadas pelo Programa, deverá notificar ao BID em até 30 dias corridos após sua ciência. O BNDES comunicará ao BID, em até 30 dias corridos após sua ciência, sobre

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 118

processos judiciais ou extrajudiciais acerca de práticas proibidas instaurados em relação ao Programa.

b) O BNDES deverá cooperar plenamente com o BID no processo de supervisão que o BID estime necessário durante a vida do Contrato de Empréstimo, incluído o acesso à documentação, observadas as determinações legais, às instalações e ao pessoal relacionado ao Programa, e cooperar plenamente com qualquer inspeção ou auditoria por parte do BID, seus representantes ou consultores designados, nos termos do RCP e dos contratos de subempréstimo;

c) Na hipótese de uma operação elegível deixar de cumprir os requisitos do RCP, o BNDES poderá (i) substituir a operação por outra operação elegível; ou (ii) retornar ao BID os recursos do Empréstimo desembolsados para essa operação para o cancelamento dessa parcela do empréstimo contratado; ou (iii) implementar outra solução que seja acordada entre o BID e BNDES.

14. Relatórios:

a) O BNDES preparará e apresentará ao BID até o dia 30 de novembro de cada ano calendário, durante o período de desembolsos do Empréstimo BID, o planejamento atualizado do Programa (PEP/POA), contendo: i) o Plano Operativo Anual atualizado para o ano seguinte, incluindo a projeção detalhada de desembolsos, e a atualização da Análise de Riscos, ii) o Plano de Execução Plurianual atualizado até o final do período de desembolsos. O planejamento (PEP/POA) correspondente ao primeiro ano de execução do Programa será apresentado pelo BNDES antes da primeira solicitação de desembolso do Empréstimo BID. Os PEPs deverão incluir, no mínimo, informação relacionada com as Operações Elegíveis a serem financiadas durante o ano calendário seguinte, incluindo o correspondente cronograma e o orçamento estimado.

b) Durante o período de desembolso, o BNDES reportará ao BID, por meio de relatórios semestrais de progresso, a evolução da gestão de riscos socioambientais e das metas e indicadores acordados com o BID conforme conteúdo da Matriz de Resultados do Programa baseados nas metas e indicadores constantes na Matriz de Resultados (Anexo 4). Tais informações deverão ser apresentadas em um prazo de 60 dias corridos posteriores à

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 119

conclusão de cada semestre calendário. O relatório correspondente à segunda metade do ano calendário deverá incluir a evolução da gestão de riscos socioambientais, nos termos estabelecidos no Anexo 3, item 3 (INFORMAÇÕES ADICIONAIS DE RISCO SOCIOAMBIENTAL A SEREM APRESENTADAS EM RELATÓRIO SEMESTRAL).

c) O BNDES apresentará ao BID a Avaliação Final do Programa no prazo de 180 dias a partir da data do último desembolso dos recursos do Empréstimo BID, com a informação relevante para avaliar o cumprimento das metas e os objetivos do Programa nos termos do Anexo 4 do RCP.

d) O BNDES compromete-se a entregar um relatório de avaliação intermediária do Programa, no prazo de 180 dias a partir do encerramento do segundo ano de execução do Programa ou com o desembolso de 50% dos recursos do Empréstimo BID, o que acontecer primeiro, e deverá considerar os seguintes aspectos:

a. Revisão dos avanços do Programa em termos de cumprimento das metas da Matriz de Resultados (Anexo 4);
b. Análise da gestão operacional do Programa (compromissos contratuais, processos de desembolsos, cumprimentos dos acordos estabelecidos entre BNDES e BID, entre outros);
c. Identificação dos riscos, problemas e desvios e as medidas de mitigação e correção;
d. Análise dos aspectos financeiros do Programa;
e. Lições aprendidas;
f. Recomendações e medidas concretas de ação, acordadas mutuamente entre o BID e o BNDES, de forma a assegurar o cumprimento das metas do Programa.

15. Relatórios Financeiros e Auditorias: O BNDES deverá preparar e apresentar, anualmente, as demonstrações financeiras do Programa e um relatório sobre os procedimentos acordados para os desembolsos, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União ou por auditoria externa independente elegível pelo BNDES, em conformidade com o previsto no Contrato de Empréstimo e de acordo aos Termos Gerais de Referência (TGRs) acordados com o BID, conforme as políticas e guias de gestão financeira do BID. As Demonstrações

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 120

Financeiras Auditadas (DFA) anuais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias depois de concluído cada exercício fiscal. As Demonstrações Financeiras Auditadas finais do Programa deverão ser apresentadas ao BID até 120 dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões. As DFAs deverão incluir um informe auditado de procedimentos acordados sobre os desembolsos que inclua: a) valores desembolsados; b) dados básicos dos Submutuários Elegíveis; c) caso existam, os montantes provenientes de amortizações e pré-pagamentos e seu eventual reinvestimento; d) comprovantes das transferências feitas aos Submutuários Elegíveis, e e) uma análise ex post sobre a elegibilidade financeira dos gastos .

16. Contratações e Aquisições

As compras feitas pelos submutuários, conforme o tipo de aquisição previsto, serão feitas de acordo com os métodos descritos na tabela a seguir:

Tipo de aquisição	Valor	Método de Aquisição
Bens e serviços diferentes de consultoria	Abaixo de US$5 milhões	Sistema Nacional
	Acima de US$5 milhões	Sistema Nacional, incluindo, adicionalmente, métodos de Licitação Pública Internacional, conforme descritos na Política do BID para aquisição de bens e contratação de obras GN-2349-15[1]
Obras	Abaixo de US$25 milhões	Sistema Nacional
	Acima de US$25 milhões	Sistema Nacional, incluindo, adicionalmente, métodos de Licitação Pública Internacional, conforme descritos na Política do BID para aquisição de bens e contratação de obras GN-2349-15
Consultorias	Qualquer valor	Sistema Nacional, necessariamente com a aplicação dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para processos competitivos

O BID prestará apoio técnico aos submutuários, em coordenação com o BNDES, mediante a disponibilização de termos de referência, minutas de editais e minutas contratuais padrão, bem como orientações técnicas para realização dos processos em conformidade com as Políticas do BID, para os processos

[1] https://transparencia.hacienda.gob.do/documents/20127/343116/GN-2349-15.pdf/247101cf-125f-5038-0fdf-aed30766e131

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 121

que utilizem, além do Sistema Nacional, os métodos estabelecidos na Política do BID.

O BNDES deverá encaminhar correspondência aos submutuários para comunicação também a seus fornecedores de produtos e serviços da necessidade de observância das disposições relacionadas aos princípios básicos de aquisições e práticas proibidas de acordo com a legislação nacional e em linha com a Política do BID, nos termos estabelecidos no RCP. O BID poderá inspecionar a execução do Programa de acordo com o previsto nas Normas Gerais do Contrato de Empréstimo BID.

As contratações realizadas pelos submutuários estarão sujeitas aos procedimentos de fiscalização e auditoria dos órgãos de controle interno e externo responsáveis pela supervisão dos investimentos. O pagamento dos produtos será feito diretamente pelo submutuário.

Destaque-se que, em análise preliminar realizada pela equipe da AGS/DEGEP, estima-se que a maior dos processos de aquisição a serem realizados pelos submutuários esteja dentro dos limites mencionados na tabela acima para utilização do Sistema Nacional, exceto para a contratação de serviços de consultoria, que deverão observar, adicionalmente à legislação nacional, a aplicação dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço” para processos competitivos.

17. **Coordenação do Programa**. O BNDES levará a cabo a gestão e coordenação da execução do Programa através do Departamento de Captação da Área Financeira (AF/DEDIV), o qual atuará como coordenador do Programa e ponto focal único perante o BID, com o apoio do Departamento de Gestão Pública (AGS/DEGEP) para as questões setoriais.

18. **Modificações ao RCP:** Qualquer modificação ao RCP se fará e entrará em vigência uma vez que o BID expresse sua não-objeção e quando aprovada pela autoridade competente do BNDES. Se alguma disposição do ROP não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do Contrato de Empréstimo, prevalecerá o disposto no dito contrato.

CÓPIA BNDES

P A R E C E R

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INDIVIDUAL COM O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), NO ÂMBITO DO TERCEIRO EMPRÉSTIMO DA LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL (CCLIP) Nº BR-O0011 (PRÓ-SEGURANÇA), PARA APOIO AO PROGRAMA FEDERATIVO PARA SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE (PROSEG-FEDERATIVO).

Reporto-me à negociação do Contrato de Empréstimo, no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da União, a ser celebrado entre este Banco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) ("Contrato de Empréstimo") no âmbito do Terceiro Empréstimo da Linha de Crédito Condicional (CCLIP) Nº BR-O0011 (PRÓ-SEGURANÇA), para apoio ao Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG-Federativo)[1].

Em conformidade com o Decreto nº 9.075/2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX autorizou em sua 143ª Reunião, por intermédio da sua Resolução nº 17, de 08 de julho de 2020, a preparação do Programa.

LIJOS 10/04/2023 22:09

[1] Destaque-se que a linha de crédito para o Programa em favor do BNDES é abarcada no âmbito do CCLIP PRO-SEGURANÇA BR-O0011 entre o BID e a República Federativa do Brasil de dezembro de 2020, constituindo o Terceiro Empréstimo do CCLIP, embora o primeiro dessa linha em favor do BNDES. Vale destacar que, embora firmado com a República, o CCLIP estabelece como mutuários elegíveis para sua linha a "República, Estados brasileiros, Distrito Federal e bancos de desenvolvimento determinados pelo Banco como elegíveis".

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 123

Apesar de requisito incluído no Ajuda Memória de 28.09.2021 da pré-negociação entre SAIN[1], STN, PGFN e BNDES, a providência do ROF junto ao Banco Central na versão web do Sistema RDE-ROF para comunicação à STN previamente à contratação não é mais possível a partir da emissão da Resolução BCB nº 278 em 31.12.2022 (que revogou a Resolução BCB nº 3844 de 23.03.2010) e do correspondente Manual do Declarante, que informa que, dentre as informações básicas para incluir uma nova operação no sistema (item 4.1 do Manual), "*pede-se a data de assinatura do contrato para todos os tipos de operação*". Em consulta ao Banco Central por correio eletrônico em 04.01.2023, o Bacen confirmou que seu sistema não permite a inclusão de data futura estimada: *"A crítica **Não é permitida data de assinatura do contrato futura** existe porque as informações devem ser prestadas no sistema após a formalização da operação"* (**Anexo**).

As minutas dos instrumentos do Contrato de Empréstimo e do seu respectivo Contrato de Garantia, conforme propostas pelo BID, não contêm, em suas cláusulas, estipulação de obrigação que possa colidir com a legislação brasileira em vigor, constituindo-se, quando de sua celebração, em ato jurídico válido e exequível.

Em cumprimento ao disposto no Estatuto Social do BNDES[2], a Diretoria Executiva, colegiado a quem compete a deliberação sobre a operação em comento, por intermédio da Decisão nº Dir. 0392/2022-BNDES, de 15.12.2022, aprovou a celebração do Contrato de Empréstimo, nos termos das condições constantes das minutas negociadas.

Certifico, por conseguinte, que:

a) a aprovação pela Diretoria Executiva do BNDES constitui a autorização societária interna necessária e bastante para a conclusão da operação e para a formalização dos instrumentos contratuais pertinentes;

b) foram cumpridas, até o momento, todas as condições indispensáveis à validade da operação;

c) o Departamento de Captação da Área de Mercado de Capitais, Captação e Relações com Investidores (AMC2/DECAP) e o Departamento Jurídico Internacional da Área Jurídica de Negócios (AJN/JUINT) são as unidades

[1] Atribuição atualmente exercida pela Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID) do Ministério do Planejamento e Orçamento nos termos do Decreto nº 11.353, de 1º de janeiro de 2023, conforme alterado pelo Decreto nº 11.398, de 21.01.2023.

[2] Art. 43, incisos III "b", V e VI, do Estatuto Social do BNDES.

CÓPIA BNDES
Lidos 10/04/2023 22:09

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 124

administrativas responsáveis, no âmbito de suas atribuições, previstas nas normas internas deste Banco, pela continuidade das negociações, formalização e acompanhamento da operação.

Este parecer objetiva o cumprimento das providências previstas na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, do então Exmo. Sr. Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, alterada pelas Portarias nº 650, de 1 de outubro de 1992 e nº 498, de 11 de dezembro de 2014, para que o BNDES possa dar provimento às etapas subsequentes, a fim de formalizar a operação de que trata este parecer.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2023.

JULIANA SANTOS DA CRUZ
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA DE NEGÓCIOS
OAB/SP Nº 134.574

CÓPIA BNDES
LIJOS 10/04/2023 22:09

obs: documento assinado digitalmente para atestar a integridade das assinaturas eletrônicas do documento.

Emitente(s): AJN/JUINT s/n

Qtde Págs Documento Original: 3 Assinaturas: 1 Rubrica: 0

Identificador do Documento: c011d1ac-48b9-47ae-a61d-16329ed202fc

Hash do Documento Original: a9d1b4bf71ae6a012d7fcf207f7b6091b7985c1075e1fc126c9c4c6044fc1cdcef4d56b41f6be9c494418cf16929fb88489a9a912af5c9726426e83f0dea0f26

Fuso horário: UTC-03:00 (Brasília)

Documento assinado eletronicamente por	Informações da assinatura
JULIANA SANTOS DA CRUZ, Superintendente, Lotação: AJN	ASSINATURA Modalidade: ELETRÔNICA SIMPLES - LOGIN/SENHA Assinado em: 10/04/2023 18:35

Código de Acesso

XVZTHE

https://assinador.bndes.gov.br/smd_spa_validador/#/validador/assinatura/eletronica?token=38b607e5-265c939f

Para verificar a assinatura use endereço de internet ou acesse via QRCode.

OBS: Caso clique no link, verifique, antecipadamente, o endereço informado.

CÓPIA BNDES
LIJOS
10/04/2023 22:09

PGFN

APOIOCOF.DF.PGFN PGFN <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>

RES: Parecer jurídico

Vivian Machado dos Santos Correa Pereira <viviansantos@bndes.gov.br> 24 de novembro de 2023 às 19:40
Para: Ana Lúcia Gatto de Oliveira Oliveira <ana.oliveira@pgfn.gov.br>, Luciana Lages Tito <luti@bndes.gov.br>, "APOIOCOF.DF.PGFN PGFN" <apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br>
Cc: Gabriel Braga Filartiga <filartiga@bndes.gov.br>, Bernardo Brazao Rego Mello <bernardo.brazao@bndes.gov.br>, Alexandra Lorga Villar <alexandra.villar@bndes.gov.br>, Vivian Carolina Sitta de Melo <vmelo@bndes.gov.br>, Hanna de Campos Tsuchida <hanna.tsuchida@bndes.gov.br>, Leonardo Roque Nicolay Lagreca <leon@bndes.gov.br>

Prezada Ana Lúcia,

Segue o parecer jurídico encaminhado à PGFN em abril de 2023 para a operação.

Mais recentemente, após ajuste no sistema do Banco Central, foi possível registrar o ROF da operação, o qual encaminho anexo a esta mensagem.

Por favor nos avise caso seja necessário qualquer documento adicional.

Atenciosamente,

Vivian Machado S. C. Pereira

Chefe do Departamento de Captação

Head of Funding Department

Tel: +55 21 3747-6335 // +55 21 97100-0180

Email: viviansantos@bndes.gov.br

BNDES

P A R E C E R

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, NO ÂMBITO DO ACORDO DE CONCESSÃO DE LINHA DE CRÉDITO CONDICIONAL Nº BR-O0011 (CCLIP), PARA CONTRIBUIR AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA FEDERATIVO PARA SEGURANÇA PÚBLICA INTELIGENTE - PROSEG-FEDERATIVO.

Reporto-me ao pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (BNDES) à prestação de garantia pela União Federal para atender a requisito do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para a concessão de empréstimo internacional nos termos abaixo explicitados.

Nos termos do Decreto nº 9.075/2017, de 06 de junho de 2017, a Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX (COFIEX) autorizou, nos termos da Resolução COFIEX nº 17/2020, de 8 de julho de 2020, a preparação do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (Programa), no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) a ser provido pelo BID, o qual será garantido pela União, com contrapartida do BNDES, no valor de no mínimo, US$ 30.000.000,00 (trinta

milhões de dólares dos Estados Unidos da América). Trata-se de Programa no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento “Pró-Segurança” nº BR-O0011 (CCLIP) concluído entre o BID e República Federativa do Brasil em 18.12.2020, que inclui bancos de desenvolvimento entre os destinatários dos recursos da linha de crédito.

Referido Programa será objeto de Contrato de Empréstimo a ser celebrado entre o BNDES e o BID, objetivando contribuir ao financiamento e execução do Programa.

Considerando a prestação de garantia da União ao Contrato de Empréstimo, conforme solicitado pelo BID, faz-se necessária estrita observância aos requisitos e procedimentos estabelecidos na Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Reponsabilidade Fiscal), de 04 de maio de 2000 e na Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse sentido, serve o presente parecer para certificar que, nos termos do Estatuto Social do BNDES, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 20 de fevereiro de 2017, e alterações posteriores, e da Lei nº 1.628/1952, de 20 de junho de 1952, e alterações posteriores, o BNDES possui capacidade para celebrar o Contrato de Empréstimo, cujos termos serão, após concluídas as negociações junto ao BID, Procuradoria da Fazenda Nacional e Secretaria do Tesouro Nacional, submetidos à aprovação da Diretoria Executiva do BNDES, conforme o disposto no inciso V do Artigo 43 do Estatuto Social do BNDES, conjuntamente com a Decisão do Conselho de Administração do BNDES

nº CA 12/2017-BNDES, de 29/03/2017, que estabelece a alçada da Diretoria Executiva para aprovação de captação sob a forma de doações passíveis de revogação e devolução de recursos.

Ademais, cabe atestar que os valores referentes à captação externa em questão constarão da previsão do Programa de Dispêndio Global das empresas estatais federais previsto para o ingresso dos recursos do Programa[1] (conforme decreto a ser editado para os respectivos exercícios).Destaque-se que o BNDES não está sujeito aos limites de endividamento previstos na Resolução Senado Federal nº 48/2007, por se tratar de uma entidade estatal não dependente. Ressalte-se, ademais, que o BNDES, como empresa pública federal, não está sujeito à prestação de contragarantia, em conformidade com o artigo nº 40, § 1, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo nº 10, § 3 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2021.

MARCELO SAMPAIO VIANA RANGEL
SUPERINTENDENTE DA ÁREA JURÍDICA 2
OAB/RJ Nº 90.412

[1] Atendendo ao requisito de previsão orçamentária para o Programa nos termos do art. 6º, I, c) da Portaria do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 497/90, de 27 de agosto de 1990.

Assinado por: MARCELO SAMPAIO VIANNA RANGEL:04745693737
Função: Superintendente

Dossiê Senado - BNDES x BID - Sistema SMD/Trâmite: 48500 17944.104042/2023-66 / pg. 131

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

Ofício 081/2021 – BNDES GP Brasília, 24 de setembro de 2021.

Ao Senhor
PAULO ROBERTO NUNES GUEDES
Ministro de Estado
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
gabinete.ministro@economia.gov.br

Senhor Ministro,

1. Refiro-me à estruturação de um novo Contrato de Empréstimo Individual no valor de até US$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a ser firmado entre o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no âmbito do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente (PROSEG Federativo).

2. Como é de seu conhecimento, BNDES e BID vêm trabalhando em parceria no desenho do PROSEG Federativo, que envolve a captação de recursos reembolsáveis do BID, no valor de até US$ 150 milhões. O Programa terá valor total de até US$ 180 milhões e prevê uma contrapartida local no valor de US$ 30 milhões do BNDES. Em 2018, foram iniciadas discussões entre o BNDES, o BID e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) para promover uma cooperação visando à promoção de programas e projetos que contribuam para impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil. A parceria entre as instituições foi formalizada com a assinatura do Memorando de Entendimentos nº 19.2.0653.1.00, em 10/10/2019, que estabelece possibilidades de cooperação e colaboração entre as instituições. A operação em tela consubstanciará a implementação de tais ações.

3. O BID tem atuado há mais de duas décadas na área de Segurança Pública em toda a América Latina, acumulando uma forte *expertise* técnica em programas de segurança, com 55 empréstimos na região, num total de mais de US$ 1,5 bilhão, os quais impulsionaram algumas das mais importantes e exitosas experiências na área, em todo o continente.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 133

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

4. O empréstimo em tela tem como objetivo impulsionar investimentos voltados ao aprimoramento da segurança pública no Brasil, em linha com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social[1] e com o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) para o fortalecimento dos mecanismos de governança, gestão e investimento do SUSP.

5. Tendo em vista que a contratação do referido empréstimo é condicionada, pelo BID, à prestação de garantia pela República Federativa do Brasil, venho solicitar ao Senhor Ministro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Portaria do MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990 e da Resolução nº 48 do Senado Federal, de 21 de dezembro de 2007, a autorização para a formalização de garantia à operação de empréstimo externo, no valor de até US$ 150 milhões (cento e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

6. Para tanto, encaminho, em anexo, a documentação pertinente, indicada pela acima mencionada Portaria.

Atenciosamente,

GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO:01851962760

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO:01851962760
Dados: 2021.09.24 17:11:09 -03'00'

GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA MONTEZANO
Presidente

[1]LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 134

Classificação: Documento Controlado – Sigilo Empresarial
Restrição de Acesso: Empresas do Sistema BNDES e Ministério da Economia
Unidade gestora: AF/DECAP

Anexos ao Ofício 081/2021 – BNDES GP , de 24/9/2021:

(Consoante a Portaria MEFP nº 497, de 27 de agosto de 1990)

I) Cópia da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União[2];

II) Cópia dos certificados de Regularidade do FGTS-CRF;

III) Declaração de inexistência de débitos junto a entidades controladas pelo Poder Público Federal;

IV) Análise dos custos e benefícios econômicos e sociais do projeto a ser financiado pela operação, incluindo a data de início da execução;

V) Análise financeira da operação e cronograma de utilização dos recursos;

VI) Análise das fontes alternativas de financiamento do projeto;

VII) Informações sobre as finanças do BNDES;

VIII) Cópia da Resolução COFIEX nº 17, de 8 de julho de 2020, autorizando a preparação do Programa Federativo para Segurança Pública Inteligente;

IX) Minutas dos instrumentos contratuais de empréstimo e de garantia, a serem negociados;

X) Informações não aplicáveis;

XI) Declaração sobre os CNPJs do BNDES;

XII) Parecer Jurídico do Superintendente da Área Jurídica do BNDES.

[2] Desde 3/11/2014, a certidão relativa a débitos da Previdência Social deixou de existir, tendo seu objeto sido incorporado pela Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES
Gabinete da Presidência
Avenida República do Chile, 100 – Centro – 20031-917 – Rio de Janeiro – RJ

Dossiê Senado - BNDES x BID - PROSEG (38901764) SEI 17944.104042/2023-66 / pg. 135

3

AGREED MINUTES OF NEGOTIATIONS AMONG

THE STATE OF TOCANTINS,

THE

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

AND

THE INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT (IBRD)

REGARDING

PRÓ-GESTÃO TOCANTINS: PUBLIC SECTOR MANAGEMENT EFFICIENCY (P179088)
(Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – Pró-Gestão Tocantins)

June 22th, 2023

1. **Introduction.** Virtual Negotiations for a proposed IBRD loan of fifty million Dollars ($50,000,000) for the Pró-Gestão Tocantins: Public Sector Management Efficiency (*Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – Pró-Gestao Tocantins)* (the Project) were held on June 22, 2023 between the State of Tocantins (the Borrower), including representatives from the Secretariat of Planning (*Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento,* SEPLAN), the Secretariat of Administration (*Secretaria de Estado da Administração*, SECAD), and the General Attorney's Office (*Procuradoria Geral do Estado*, PGE) (collectively the "Borrower Delegation"); the Federative Republic of Brazil (the Guarantor), including representatives from the Ministry of the Finance's General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional* – PGFN/MF), the National Treasury Secretariat (*Secretaria do Tesouro Nacional* – STN/MF), and the Ministry of Planning and Budget's Secretariat of International Affairs and Development (*Secretaria de Assuntos Internacionais* e Desenvolvimento – SEAID/MPO) (collectively the "Guarantor Delegation"); and IBRD (the "World Bank" or, as applicable, the "World Bank Delegation"). Members of the Borrower, the Guarantor and the World Bank Delegations are listed in Annex 1 to these Minutes. The head of the Guarantor Delegation, Caroline Leite Nascimento (SEAID), and the head of the Borrower Delegation, Sergislei Silva de Moura (Secretary of Planning and Budgeting, SEPLAN), confirm and declare that they have been authorized to sign these Minutes on behalf of the Guarantor and the Borrower, respectively.

2. **Documents Discussed.** The Delegations discussed and reached agreements on necessary revisions to the following documents: (i) draft Loan Agreement (LA); (ii) draft Guarantee Agreement (GA); (iii) draft Disbursement and Financial Information Letter (DFIL); (iv) draft Amortization Schedule; (v) Draft Environmental and Social Commitment Plan (ESCP); and (vi) Loan Choice Worksheet (LCW). The negotiated version of these documents (the "Negotiated Documents") are attached to these Minutes as Annexes 2 to 7. The World Bank Delegation clarified that, as part of the preparation for presentation to the World Bank Board of Executive Directors and signing, the Project Appraisal Document (PAD) and the Negotiated Documents will be reviewed and may be subject to formatting and editorial changes. In case of any substantive changes to these documents, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation will be notified. These Minutes record and clarify key understandings regarding the proposed Project.

Avulso da MSF 104/2023 [27 de 144]. Use
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 23

Loan Agreement

3. **Conditions of Effectiveness as per the General Conditions**: With respect to the provisions of Section 9.02 of the General Conditions, the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation have informed the World Bank Delegation that they will submit a legal opinion satisfactory to the World Bank to confirm that the LA and the GA are binding in accordance with their terms, as a Condition of Effectiveness to the LA and GA, respectively.

4. **Project Activities.** Project activities as stated in the LA (Annex 2) were discussed and agreed between the Delegations. The Guarantor Delegation clarified that the Project activities need to be consistent with the broader legal framework of the Progestão Program under Senate Resolution 43/2001 and with the Operational Regulation of the Program (*Regulamento Operacional do programa, ROP*). The World Bank Delegation clarified that the description of the Project activities in Schedule 1 to the LA shall be consistent with their description in the PAD, but not *verbatim*. Nevertheless, the Delegations agreed on changes to Schedule 1 of the LA to align all project activities in Part 1 (a), (b), (c) and Part 2 (a) (b) and (c) to the language in the PAD.

5. **ESCP.** The World Bank Delegation and the Borrower Delegation agreed on the revised version of the ESCP, dated June 22, 2023 (Annex 6), which shall be published in the Borrower's website where the Environmental and Social documents shall be available during Program implementation.

6. **Effectiveness Deadline.** The deadline for the effectiveness, as per Article V, paragraph 5.02 of the LA, is one hundred twenty (120) days after the Signature Date of the LA. If this timeframe needs to be extended, the Borrower will request an extension for the Bank's consideration. The maximum deadline to complete signing and effectiveness is 18 months after the World Bank's Board approval (currently planned for July 22, 2023). The legal agreements for a World Bank Loan terminate if the conditions for their effectiveness, if any, are not met by the date specified in the respective legal agreement. When warranted, the Bank may decide to extend the effectiveness deadline; normally the deadline is not extended beyond 18 months after World Bank Loan approval. Considering requirements from the National Treasury, the PGFN representative from the Guarantor Delegation requested that, prior the Signing Date, the Bank confirms that the Additional Effectiveness Conditions are substantially met.

7. **Loan Closing Date.** The Closing Date for the Operation is December 29, 2028. The Guarantor Delegation reiterated that any changes to the Closing Date would require prior approval from the Guarantor, as reflected in the LA.

8. **Loan Financial Terms.** The financial terms of the Loan, as per the Loan Choice Worksheet submitted by the Borrower (Annex 7), are summarized in the table below. The Borrower confirmed that it agrees with these financial terms.

IBRD Financial Product	IBRD Flexible Loan with a Variable Spread.
Currency and Amount	50,000,000 United Stated Dollars.
Front-end Fee	One quarter of one percent (0.25%) of the Loan Amount.
Commitment Charge	One quarter of one percent (0.25%) per annum of the Unwithdrawn Program Loan Balance. Accrues starting 60 days after loan signature and payment due twice a year.

Avulso da MSF 104/2023 [28 de 144]. Use
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 24

Repayment Terms	Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule – Level Repayment, with 19 years of Final Maturity, including a grace period of 5 years and repayment on April 15 and October 15 of each year.

9. **Amortization Schedule.** The Borrower confirmed the Commitment-linked Amortization Schedule attached (Annex 5) and reflected in Schedule 3 of the LA, valid for an expected Board Date of July 27, 2023. The World Bank Delegation explained that a Commitment-linked Amortization Schedule means an Amortization Schedule in which the timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the World Bank Board of Executive Directors (Board date) and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the LA. The Bank Delegation further clarified that should there be a change in the Board Date, the amortization schedule (and in turn the LA) may need to be updated and the Borrower and the Guarantor will be informed accordingly. The revised financial terms would be agreed upon by all parties, also through email, following which an addendum to these Minutes would be signed and circulated.

10. **Disbursement Arrangements.** The Guarantor requested that the loan withdrawal table be revised to reflect four disbursement categories: (i) Goods for the Project; (ii) Non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for the Project; (iii) Front-end Fee; and (iv) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium. The negotiated DFIL (Annex 4) and the relevant aspects about the disbursement arrangements under the draft LA were discussed and agreed with the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation.

11. **Statutory Committee.** According to Article III, Section 4 (iii) of the World Bank's Articles of Agreement, a project proposed to be financed or Guaranteed by the World Bank shall be accompanied by a report/recommendation ("Statutory Committee report") to be issued by a competent committee ("Statutory Committee") whose members shall include an expert selected by the Governor representing the member in whose territory the operation in question is located. The Guarantor's Governor, by a letter dated November 8, 2014, confirmed that the Guarantor official signing these Minutes on behalf of the Guarantor, shall be considered to be the Federative Republic of Brazil's expert on the Statutory Committee, and that said official's signature of the Minutes shall be deemed to constitute the signature of the Statutory Committee Report. The parties acknowledge that PGFN/MF was designated for signing these Minutes with respect to the financing for this Project.

12. **Access to information.** The World Bank Delegation informed the Borrower Delegation and the Guarantor Delegation that the PAD will be updated to take into account comments and observations made during negotiations. Pursuant to the World Bank Policy on Access to Information, the World Bank will disclose the PAD, the related legal agreements and other information related to the Project, including any supplemental letters, once the operation is approved by the World Bank's Board of Executive Directors.

13. **Acceptance of Negotiated Documents.** The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation confirmed their approval of the negotiated documents and these Minutes, which constitute the full and final agreement of the Borrower and the Guarantor with the aforementioned documents. No additional confirmation at this time or evidence of acceptance of these documents is required for the submission of the proposed Project for the consideration by the World Bank's Board of Executive Directors.

14. **Amendments to the Loan Agreement.** The Guarantor Delegation explained that any changes to the negotiated Loan Agreement would require prior approval from the Guarantor, in compliance with the Guarantor's applicable legal framework.

15. **Signing of the Legal Agreements.** The Bank Delegation explained that as of July 1, 2023, the Bank will

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 25

be migrating to the use of electronic signatures (e-Signatures) as a default modality for signing all IBRD financing agreements concluded with the Bank where both the Bank and Borrower sign electronically via DocuSign. The Borrower Delegation and the Guarantor Delegation indicated their readiness to electronically sign the Legal Agreements.

16. **Next Steps.** (i) the Project is expected to be submitted to the World Bank Board of Executive Directors for consideration on July 27, 2023; and (ii) in parallel to the World Bank's Board approval, the Borrower and the Guarantor will expedite the necessary procedural and administrate steps to present the Project to the Brazilian Senate for approval and subsequent signature of the LA and the GA.

Sadia Afolabi
Sadia Afolabi, World Bank
Head of World Bank Delegation

Caroline Leite Nascimento
SEAID, Ministry of Planning and Budgeting
Head of Guarantor Delegation

Sergislei Silva de Moura
Sergislei Silva de Moura
SEPLAN, State of Tocantins
Head of Borrower Delegation

Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes
PGFN, Ministry of Finance

Juliana Diniz Coelho Arruda
Juliana Diniz Coelho Arruda
STN, Ministry of Finance

Klédson de Moura Lima
Klédson de Moura Lima – Procurador Geral do Estado do Tocantins
PGE, State of Tocantins

List of Annexes:
Annex 1: Members of the Borrower, Guarantor and World Bank Delegations
Annex 2: Negotiated Loan Agreement
Annex 3: Negotiated Guarantee Agreement
Annex 4: Negotiated Disbursement and Financial Information Letter
Annex 5: Amortization Schedule
Annex 6: ESCP
Annex 7: Loan Choice Worksheet

Avulso da MSF 104/2023 [30 de 144]. Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 26

Annex 1

Members of the Borrower Delegation

Sergislei Silva de Moura, Secretary (SEPLAN)
Mauricio Fregonesi (SEPLAN)
Altran Oliveira Junior (SEPLAN)
Eliane Resende Gomes (SEPLAN)
Aline Rodrigues Parente de Campos (SEPLAN)
Ivonete Ferreira de Araújo Curcino (SEPLAN)
Viviane Alexandre da Silva Pereira (SEPLAN)
Regina Sonia Botelho Martins (SEPLAN)
Vivian Dias Diniz (SEPLAN)
Paulo César Benfica Filho (SECAD)
Cleomar Arruda Silva (SECAD)
Thomas Thiago Calil (SECAD)
Klédson de Moura Lima – Procurador Geral do Estado do Tocantins, the State General Attorney's Office (*Procuradoria-Geral do Estado, PGE*)

Members of the Guarantor Delegation

Caroline Leite Nascimento, (SEAID/MPO)
Anael Aymoré Jacob - SEAID/MPO, (SEAID/MPO)
Juliana Diniz Coelho Arruda, National Treasury Secretariat (STN), Ministry of Finance
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes, General Attorney's Office (PGFN), Ministry of Finance

Members of the World Bank Delegation

Shireen Mahdi, Lead Economist
Sadia Afolabi, TTL and Public Sector Specialist
Carolina Vaira, co-TTL and Senior Public Sector Specialist
Rovane Schwengber, Social Protection Specialist
Gustavo Bozzetti, Governance Consultant
Jose Janeiro, Senior Finance Officer
Joao Guilherme Morais de Queiroz, Senior Procurement Specialist
Danilo Carvalho, Senior Procurement Specialist
Leonardo Nascimento, Senior Financial Management Specialist
Viviane Lantyer, Procurement Consultant
Juliana Brescianini, Operations Analyst
Bernadete Lange, Senior Environmental Specialist
Alberto Costa, Senior Social Development Specialist
Diogo Tavares, Counsel
Maíra Oliveira Gomes, Legal Assistant

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 27

NEGOTIATED DRAFT
6.22.23

LOAN NUMBER _____-BR

Loan Agreement

(Pró-Gestão Tocantins: Public Sector Management Efficiency Project)
(*Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins*)

between

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

and

STATE OF TOCANTINS

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 28

LOAN AGREEMENT

AGREEMENT dated as of the Signature Date between INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") and STATE OF TOCANTINS ("Borrower"). The Bank and the Borrower hereby agree as follows:

ARTICLE I — GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to this Agreement) apply to and form part of this Agreement.

1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Appendix to this Agreement.

ARTICLE II — LOAN

2.01. The Bank agrees to lend to the Borrower the amount of fifty million Dollars (USD 50,000,000), as such amount may be converted from time to time through a Currency Conversion ("Loan"), to assist in financing the project described in Schedule 1 to this Agreement ("Project").

2.02. The Borrower may withdraw the proceeds of the Loan in accordance with Section III of Schedule 2 to this Agreement. The Borrower's Representative for purposes of taking any action required or permitted to be taken pursuant to this Section is the Secretary in charge of SEPLAN, or any person or persons whom he/she shall designate.

2.03. The Front-end Fee is one quarter of one percent (0.25%) of the Loan amount.

2.04. The Commitment Charge is one quarter of one percent (0.25%) per annum on the Unwithdrawn Loan Balance.

2.05. The interest rate is the Reference Rate plus the Variable Spread or such rate as may apply following a Conversion; subject to Section 3.02(e) of the General Conditions.

2.06. The Payment Dates are April 15 and October 15 in each year.

2.07. The principal amount of the Loan shall be repaid in accordance with Schedule 3 to this Agreement.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 29

2.08. The Borrower may request the Conversions of Loan terms, in each case with the prior no-objection of the Guarantor, through its Secretariat of the National Treasury of the Guarantor's Ministry of Finance.

ARTICLE III — PROJECT

3.01. The Borrower declares its commitment to the objective of the Project. To this end, the Borrower shall, under the overall management and coordination of SEPLAN, carry out the Project through:

(i) SECAD for Parts 1(a) and 1(e) of the Project;
(ii) IGEPREV for Part 1(b) of the Project;
(iii) SEFAZ for Part 1(c) of the Project;
(iv) SEPLAN for Parts 1(d) and 3 of the Project;
(v) SES for Part 2(a) of the Project;
(vi) SEDUC for Part 2(b) of the Project; and
(vii) SETAS for Part 2(c) of the Project;

all in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions, Schedule 2 to this Agreement and the Implementation Agreement.

ARTICLE IV — REMEDIES OF THE BANK

4.01. The Additional Event of Suspension consists of the following, namely that IGEPREV shall have failed to perform any of its obligations under the Implementation Agreement so as to affect materially and adversely, in the opinion of the Bank, the ability of the Borrower to perform any of its obligations under this Agreement.

4.02. The Additional Event of Acceleration consists of the following, namely that the event specified in Section 4.01 of this Agreement occurs and is continuing for a period of ninety (90) days after notice of the event has been given by the Bank to the Borrower and Guarantor.

ARTICLE V — EFFECTIVENESS; TERMINATION

5.01. The Additional Conditions of Effectiveness consist of the following:

(a) that the Project Operations Manual has been adopted in form and substance satisfactory to the Bank; and

(b) that the Borrower has issued a decree, in form and substance satisfactory to the Bank, setting out the respective responsibilities in Project

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 30

implementation of the Implementing Secretariats and IGEPREV and establishing the PMU.

5.02. The Effectiveness Deadline is the date one hundred twenty (120) days after the Signature Date.

ARTICLE VI — REPRESENTATIVE; ADDRESSES

6.01. The Borrower's Representative is its Governor.

6.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Borrower's address is:

Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN
Praça dos Girassóis, S/nº, Palmas, Tocantins
CEP: 77001002
Brazil; and

(b) the Borrower's Electronic Address is:

E-mail:
gbseplan@gmail.com
sergislei@gmail.com
Cc mauricioprogestao@gmail.com

6.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 31

AGREED as of the Signature Date.

STATE OF TOCANTINS

By _____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By _____

Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 32

SCHEDULE 1

Project Description

The objective of the Project is to improve efficiency in public resource management in selected Departments of the Borrower.

The Project consists of the following parts:

Part 1. Whole-of-Government Management Systems

a) *Human Resource Management*. Improving the Borrower's efficiency in human resource management through, *inter alia*: (i) carrying out a technical assistance program for the strategic right-sizing of the workforce of selected agencies and departments; (ii) implementing a personnel management platform, including dynamic distribution of the workforce, replacement alarms, and automated official documentation of reallocations; (iii) developing and implementing a management analytics and artificial intelligence system for automated payroll audit to reduce errors and fraud; (iv) designing and implementing new functionalities to the Borrower's human resource management information system (HRMIS), including medical forensics, frequency control, documentation management, public officials portal, performance and development, probationary phase, job opening control, and training to public officials; (v) automating human resources management services and other processes identified through the strategic workforce planning referred to in (i) above; (vi) redesigning and implementing human resource services and frameworks based on the strategic workforce planning referred to in (i) above; (vii) implementing periodic staff surveys to assess reform implementation and support change management; (viii) carrying out communications and capacity building activities to support the rollout and implementation of the above mentioned activities; (ix) virtualization of functional documents to support the implementation of HRMIS functionalities; and (x) procuring efficient hardware to support the rollout and implementation of the above-mentioned activities.

b) *Pensions Management*. Improving the Borrower's efficiency in pensions management through, *inter alia:* designing and implementing a pension management information system functionalities that support auditing the pension payroll and unifying management of benefit concession for all branches of government based on remuneration history and verification of actual contribution payments; (ii) expanding and updating the pension record management information system to increase efficiency and enable operational, actuarial, and financial analyses to reduce costs and allow for better long term financial planning; (iii) procuring efficient hardware to support the deployment of these systems, and

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 33

(iv) carrying out capacity building to support the implementation of these systems and management tools.

c) *Public Procurement*. Improving the Borrower's efficiency in public procurement through, *inter alia*: (i) developing a procurement strategy and an implementation plan to help embed procurement efficiency across the Borrower's purchases; (ii) developing, improving and implementing an integrated system for e-procurement, including the redesign and automation of key processes, flows of budgetary and financial control, and reviewing the regulatory framework and institutional arrangements; (iii) applying artificial intelligence using electronic invoices to identify and reduce fraud and corrupt practices; (iv) designing and implementing strategic sourcing methodology to help identify demand for goods and services across the government; (v) carrying out a capacity building program for officials working in procurement across the Borrower's territory; and (vi) procuring efficient hardware to support the deployment of the above-mentioned activities.

d) *Public Investment Management and Budgeting*. Improving the Borrower's efficiency in public investment management and budgeting through, *inter alia*: (i) developing and implementing a public investment management system integrating project preparation, screening and appraisal; (ii) preparing a portfolio of technically appraised, implementation-ready projects; (iii) designing and implementing a governance strategy to manage project portfolio execution; (iv) designing and implementing a methodology and support plan that considers the lifecycle of project investments, focusing on the maintenance of infrastructure projects after the execution; (iv) designing and implementing improved budgeting systems and practices; (v) improving the management system for the transfer of resources from the Borrower to municipalities and non-governmental organizations, allowing for digital monitoring of project preparation, implementation and accounting, and integrated to the budget and financial system; (vi) customizing the debt management information system; (vii) carrying out capacity building for the Borrower's officials on efficient public investment and expenditure management practices, to support the rollout and implementation of the above-mentioned activities; (viii) carrying out periodic staff surveys to assess reform implementation and support change management; and (ix) procuring hardware to support the rollout and implementation of the above-mentioned activities.

e) *Asset Management*. Improving the Borrower's efficiency in asset management through, *inter alia*: (i) providing technical support to assess up-to-date information of real estate properties, including geospatial data, area, occupation rate, valuations and registry's status; (ii) developing and implementing modules in the public asset management system that include information for decision making on real estate

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 34

properties and fleet management; (iii) development and implementation of a system for mapping costs of information and communication technologies, including identification of synergies between government-to-government systems, interoperability, and a governance strategy for new acquisitions and maintenance; (iv) capacity building on asset management practices and support the rollout and implementation of above mentioned activities; (v) procuring efficient hardware to support the rollout and implementation of the above mentioned activities; and (vi) improving server storage to guarantee enough space for information technology tools and systems implemented under the Project.

Part 2. **Management Systems in Strategic Sectors**

a) *Health.* Improving the efficiency of the Borrower's health management system through, *inter alia*: (i) developing and implementing an expenditure review to identify cost structure and assess budgeting practices in the Borrower's public health units; (ii) implementing a financial management information system to support budgeting and expenditure management in the state's health units, develop electronic cost-accounting and auditing systems, increase the participation of referral and regional hospitals in local and regional health networks, and improve fiduciary processes; (iii) introducing communication and capacity-building activities to support the rollout and implementation of the above mentioned activities, including training activities for managers and professionals from strategic sectors of the hospitals; and (iv) procuring efficient hardware to support the rollout and implementation of the above mentioned activities.

b) *Education.* Improving the Borrower's efficiency in education management through, *inter alia:* (i) carrying out a cost-benefit analysis on school transportation models and school meal procurement procedures, disaggregated by regions, to support the decision-making regarding the system's functionalities and scope; (ii) developing and implementing information technology systems to improve management of resources transferred by the Guarantor; (iii) designing and implementing an integrated financial management system for students transportation; (iv) designing and implementing an integrated financial management system for school meals; and (v) carrying out capacity building activities to support the rollout and implementation of the above mentioned tools.

c) *Social Assistance*. Improving the Borrower's social assistance system through, *inter alia*: (i) designing and implementing a financial management information system for social assistance co-financing to support management of social assistance transferred funds to 139 municipalities; (ii) providing support to remodel the business processes at SETAS' level to increase efficiency and enable operational and financial analysis, higher quality and integration of data, reduced redundance of information and streamlined processes for improving the

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 35

monitoring and evaluation of the use of financial resources; (iii) carrying out of communication and capacity-building to support the implementation of this new system and management tools; and (iv) procuring hardware to support the rollout and implementation of the abovementioned activities.

Part 3. **Project and Change Management**

a) *Project Management*. Provision of Project management support through, *inter alia*: (i) strengthening the Borrower's procurement, financial management and environmental and social standards capacity; (ii) developing and implementing a grievance redress mechanism and management information system, in coordination with the Comptroller General (CGE); and (iii) carrying out of communications and capacity building activities to support Project management functions.

b) *Change Management*. Provision of technical assistance for change management through, *inter alia*: (i) developing a transversal change management plan and strategy for all parts of the Project encompassing incentives, processes and skills; (ii) carrying out consulting services, studies and surveys to support Project implementation; (iii) carrying out process reviews before information systems are developed; (iv) just-in-time support, as needed and as agreed with the Bank, including advisory services to the Borrower's Attorney General's Office (*Procuradoria*) and technical teams during implementation, and knowledge exchange activities; and (v) carrying out communications and capacity building to support the rollout and implementation of the above mentioned activities.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 36

SCHEDULE 2

Project Execution

Section I. Implementation Arrangements

A. Institutional Arrangements

1. The Borrower shall:

(a) through SEPLAN be responsible for the overall management, coordination and oversight of the Project, including the Project's administrative, procurement, environmental and social requirements, disbursement, financial management and monitoring and evaluation responsibilities, as set forth in the Project Operations Manual ("POM");

(b) establish and thereafter maintain, throughout Project implementation:

(i) a Project Management Unit ("PMU") in SEPLAN; and

(ii) not later than thirty (30) days after the Effective Date, Project Implementation Units ("PIUs") in each of the Implementing Secretariats and IGEPREV;

all with staffing, functions and responsibilities acceptable to the Bank, for the implementation of the Project, as set forth in the POM;

(c) without limitation to the provisions of paragraph (b) of this Section I.A.1, and not later than sixty (60) days after the Effective Date, complete the staffing of the PMU and PIUs as set forth in the POM; and

(d) not later than sixty (60) days after the Effective Date:

(i) establish and thereafter maintain throughout Project implementation a Steering Committee chaired by SEPLAN, an advisory body responsible for the Project oversight, strategic guidance, and coordination, with composition, functions and responsibilities set forth in the POM and acceptable to the Bank; and

(ii) appoint all members of the Steering Committee.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 37

2. Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower shall not amend, abrogate, suspend, repeal, waive, or fail to enforce any provision under the decree mentioned in paragraph (b) of Clause 5.01.

3. The Borrower shall:

(a) not later than thirty (30) days after the Effective Date, enter into an agreement with IGEPREV (the "Implementation Agreement"), under terms and conditions acceptable to the Bank, setting forth, *inter alia*, the obligation of IGEPREV to: (i) carry out Part 1(b) of the Project; and (ii) comply with the pertinent provisions of this Agreement, including complying with the provisions of the Project Operations Manual and the Anti-Corruption Guidelines;

(b) exercise its rights and carry out its obligations under the Implementation Agreement in such manner as to protect the interests of the Borrower and the Bank and to accomplish the purposes of the Loan; and

(c) except as the Bank shall otherwise agree in writing, the Borrower shall not assign, amend, abrogate, waive or fail to enforce the Implementation Agreement, or any of their provisions, or permit to be assigned, amended, abrogated, or waived, the aforementioned, or any provision thereof.

B. Project Operations Manual

1. The Borrower shall carry out the Project in accordance with a Project Operations Manual containing detailed guidelines and procedures for the implementation of the Project, including *inter alia*:

(a) a detailed description of the activities and institutional arrangements for the Project;

(b) the Project administrative, accounting, auditing, reporting, financial, procurement and disbursement procedures;

(c) the monitoring indicators for the Project;

(d) the composition and functions of the Steering Committee;

(e) a detailed description of the mechanisms and systems for Personal Data collection and processing in accordance with international standards and good international practice;

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 38

(f) any other arrangements and procedures as shall be required for the effective implementation of the Project; and

(g) a copy of the Pró-Gestão ROP,

all in form and substance satisfactory to the Bank, as such manual may be amended by the Borrower from time to time, with the prior written approval of the Bank.

2. Except as the Bank may otherwise agree in writing, the Borrower shall not amend, waive, or fail to enforce any provision of the Project Operations Manual without the Bank's prior written approval.

3. In case of any conflict between the terms of the Project Operations Manual and those of this Agreement, the terms of this Agreement shall prevail.

C. Environmental and Social Standards.

1. The Borrower, through SEPLAN, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards, in a manner acceptable to the Bank.

2. Without limitation upon paragraph 1 above, the Borrower, through SEPLAN, shall ensure that the Project is implemented in accordance with the Environmental and Social Commitment Plan ("ESCP"), in a manner acceptable to the Bank. To this end, the Borrower shall ensure that:

(a) the measures and actions specified in the ESCP are implemented with due diligence and efficiency, as provided in the ESCP;

(b) sufficient funds are available to cover the costs of implementing the ESCP;

(c) policies and procedures are maintained, and qualified and experienced staff in adequate numbers are retained to implement the ESCP, as provided in the ESCP; and

(d) the ESCP, or any provision thereof, is not amended, repealed, suspended or waived, except as the Bank shall otherwise agree in writing, as specified in the ESCP, and ensure that the revised ESCP is disclosed promptly thereafter.

3. In case of any inconsistencies between the ESCP and the provisions of this Agreement, the provisions of this Agreement shall prevail.

4. The Borrower, through SEPLAN, shall ensure that:

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 39

(a) all measures necessary are taken to collect, compile, and furnish to the Bank through regular reports, with the frequency specified in the ESCP, and promptly in a separate report or reports, if so requested by the Bank, information on the status of compliance with the ESCP and the environmental and social instruments referred to therein, all such reports in form and substance acceptable to the Bank, setting out, inter alia: (i) the status of implementation of the ESCP; (ii) conditions, if any, which interfere or threaten to interfere with the implementation of the ESCP; and (iii) corrective and preventive measures taken or required to be taken to address such conditions; and

(b) the Bank is promptly notified of any incident or accident related to or having an impact on the Project which has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, in accordance with the ESCP, the environmental and social instruments referenced therein and the Environmental and Social Standards.

5. The Borrower, through SEPLAN, shall establish, publicize, maintain and operate an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances of Project-affected people, and take all measures necessary and appropriate to resolve, or facilitate the resolution of, such concerns and grievances, in a manner acceptable to the Bank.

Section II. Project Monitoring Reporting and Evaluation

The Borrower shall furnish to the Bank each Project Report not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester, covering the calendar semester, as further detailed in the Project Operations Manual.

Section III. Withdrawal of Loan Proceeds

A. General.

Without limitation upon the provisions of Article II of the General Conditions and in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter, the Borrower may withdraw the proceeds of the Loan to: (a) finance Eligible Expenditures; and (b) pay: (i) the Front-end Fee; and (ii) each Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium; in the amount allocated and, if applicable, up to the percentage set forth against each Category of the following table:

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 40

Category	Amount of the Loan Allocated (expressed in USD)	Percentage of Expenditures to be financed (inclusive of Taxes)
(1) Goods for the Project	12,500,000	100%
(2) Non-consulting services, consulting services, Operating Costs and Training for the Project	37,375,000	100%
(3) Front-end Fee	125,000	Amount payable pursuant to Section 2.03 of this Agreement in accordance with Section 2.07 (b) of the General Conditions
(4) Interest Rate Cap or Interest Rate Collar premium	0	Amount due pursuant to Section 4.05 (c) of the General Conditions
TOTAL AMOUNT	50,000,000	

B. Withdrawal Conditions; Withdrawal Period.

1. Notwithstanding the provisions of Part A above, no withdrawal shall be made for payments made prior to the Signature Date, except that withdrawals up to an aggregate amount not to exceed USD 10,000,000 may be made for payments made prior to this date but on or after the date falling twelve (12) months before the Signature Date, for Eligible Expenditures.

2. The Closing Date is December 29, 2028. The Bank may grant an extension of the Closing Date only after the Guarantor's Ministry of Finance has informed the Bank that it agrees with such extension.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 41

SCHEDULE 3

Commitment-Linked Amortization Repayment Schedule

The following table sets forth the Principal Payment Dates of the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date ("Installment Share").

Level Principal Repayments

Principal Payment Date	Installment Share
On each April 15 and October 15 Beginning October 15, 2028 through October 15, 2041	3.57%
On April 15, 2042	3.61%

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 42

APPENDIX

Definitions

1. "Anti-Corruption Guidelines" means, for purposes of paragraph 6 of the Appendix to the General Conditions, the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", dated October 15, 2006 and revised in January 2011 and as of July 1, 2016.

2. "Attorney General's Office" means *Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins*, established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

3. "Category" means a category set forth in the table in Section III.A of Schedule 2 to this Agreement.

4. "Comptroller General" means *Controladoria Geral do Estado – CGE*, the Borrower's Comptroller General, established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

5. "Departments" means collectively the Implementing Secretariats and IGEPREV.

6. "Environmental and Social Commitment Plan" or "ESCP" means the environmental and social commitment plan for the Project, dated June 22, 2023, as the same may be amended from time to time in accordance with the provisions thereof, which sets out the material measures and actions that the Borrower shall carry out or cause to be carried out to address the potential environmental and social risks and impacts of the Project, including the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and any environmental and social instruments to be prepared thereunder.

7. "Environmental and Social Standards" means, collectively: (i) "Environmental and Social Standard 1: Assessment and Management of Environmental and Social Risks and Impacts"; (ii) "Environmental and Social Standard 2: Labor and Working Conditions"; (iii) "Environmental and Social Standard 3: Resource Efficiency and Pollution Prevention and Management"; (iv) "Environmental and Social Standard 4: Community Health and Safety"; (v) "Environmental and Social Standard 5: Land Acquisition, Restrictions on Land Use and Involuntary Resettlement"; (vi) "Environmental and Social Standard 6: Biodiversity Conservation and Sustainable Management of Living Natural Resources"; (vii) "Environmental and Social Standard 7: Indigenous Peoples/Sub-Saharan Historically Underserved Traditional Local Communities"; (viii) "Environmental and Social Standard 8: Cultural Heritage"; (ix) "Environmental and Social

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 43

Standard 9: Financial Intermediaries"; (x) "Environmental and Social Standard 10: Stakeholder Engagement and Information Disclosure"; effective on October 1, 2018, as published by the Bank.

8. "General Conditions" means the "International Bank for Reconstruction and Development General Conditions for IBRD Financing, Investment Project Financing", dated December 14, 2018 (revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022).

9. "IGEPREV" means *Instituto de G*estão *Previdenciária do Estado do Tocantins-IGEPREV,* the Borrower's Pensions Agency established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 072, dated 31 July 1989, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

10. "Implementation Agreement" means the agreement referred to in Section I.A.2 of Schedule 2 to this Agreement to be entered into between the Borrower and IGEPREV.

11. "Implementing Secretariats" means SECAD, SEFAZ, SEPLAN, SES, SEDUC and SETAS.

12. "Operating Costs" means the incremental operating expenditures incurred by the Implementing Secretariats and IGEPREV on account of the Project implementation, management, monitoring and evaluation, including office rent, office materials and supplies, utilities, communication costs, support for information systems, translation costs, bank charges and travel and per diem costs and other reasonable expenditures directly associated with the implementation of the Project activities, all based on an annual budget acceptable to the Bank.

13. "Personal Data" means any information relating to an identified or identifiable individual. An identifiable individual is one who can be identified by reasonable means, directly or indirectly, by reference to an attribute or combination of attributes within the data, or combination of the data with other available information. Attributes that can be used to identify an identifiable individual include, but are not limited to, name, identification number, location data, online identifier, metadata and factors specific to the physical, physiological, genetic, mental, economic, cultural or social identity of an individual.

14. "Procurement Regulations" means, for purposes of paragraph 84 of the Appendix to the General Conditions, the "World Bank Procurement Regulations for IPF Borrowers", dated November 2020.

15. "Pró-Gestão ROP" means the Guarantor's Operational Regulations dated April 7, 2020, approved on April 22, 2021, as modified on June 2, 2022, in the context of

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 44

the negotiations of Progestão Alagoas: Public Sector Management Efficiency Project, as the same may be amended from time to time with agreement of the Bank.

16. "Project Implementation Unit" or "PIU" means any of the units referred to in Section I.A.(b)(ii) of Schedule 2 to the Loan Agreement.

17. "Project Management Unit" or "PMU" means the unit referred to in Section I.A.(b)(i) of Schedule 2 to the Loan Agreement.

18. "Project Operations Manual" or "POM" means the manual referred to in Section I.B of Schedule 2 to this Agreement, setting forth detailed guidelines and procedures for the implementation of the Project.

19. "SECAD" means the Borrower's Secretariat of Administration (*Secretaria da Administração*), established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

20. "SEDUC" means the Borrower's Secretariat of Education (*Secretaria de Estado da Educação*), established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

21. "SEFAZ" means the Borrower's Secretariat of Finance (*Secretaria da Fazenda*) , established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

22. "SEPLAN" means the Borrower's Secretariat of Planning (*Secretaria do Planejamento e Orçamento*), established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

23. "SES" means the Borrower's Secretariat of Health (*Secretaria da Saúde)*, established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

24. "SETAS" means the Borrower's Secretariat of Labor and Social Development (*Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social*), established and operating pursuant to the Borrower's Law no. 3.421, dated 8 March 2019, as amended, or any successor thereto acceptable to the Bank.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 45

25. "Steering Committee" means the advisory committee referred to in Section I.A.(d)(i) in Schedule 2 to the Loan Agreement.

26. "Signature Date" means the later of the two dates on which the Borrower and the Bank signed this Agreement and such definition applies to all references to "the date of the Loan Agreement" in the General Conditions.

27. "Training" means expenditures (other than those for consulting services) incurred in connection with study tours, training courses, seminars, workshops, and other training activities, not included under goods or service providers' contracts, including costs of training materials, space and equipment rental, travel, per diem costs for trainees and trainers and trainers' fees (as applicable), all based on an annual budget satisfactory to the Bank.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 46

NEGOTIATED DRAFT
6.22.23

LOAN NUMBER _____-BR

Guarantee Agreement

(Pró-Gestão Tocantins: Public Sector Management Efficiency Project)
(*Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins*)

between

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

and

INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 47

LOAN NUMBER _____ -__

GUARANTEE AGREEMENT

AGREEMENT entered into between FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and INTERNATIONAL BANK FOR RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT ("Bank") ("Guarantee Agreement") in connection with the Loan Agreement of the Signature Date between the Bank and STATE OF TOCANTINS ("Borrower"), concerning Loan No. _____- BR ("Loan Agreement"). The Guarantor and the Bank hereby agree as follows:

ARTICLE I – GENERAL CONDITIONS; DEFINITIONS

Section 1.01. The General Conditions (as defined in the Appendix to the Loan Agreement) apply to and form part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context requires otherwise, the capitalized terms used in this Agreement have the meanings ascribed to them in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II – GUARANTEE

Section 2.01. The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as surety merely, the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

ARTICLE III –REPRESENTATIVE; ADDRESSES

Section 3.01. The Guarantor's Representative is the Minister of Finance.

Section 3.02. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Guarantor's address is:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brazil

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 48

With copy to:

Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A – 1º andar, sala 121
Brasília, DF, 70048-900 – Brazil, and

(b) the Guarantor's Electronic Address is:

Facsimile:	E-mail:
(55-61) 3412-1740	apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

With copy to:
codiv.df.stn@tesouro.gov.br
geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br]

Section 3.03. For purposes of Section 10.01 of the General Conditions:

(a) the Bank's Address is:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America; and

(b) the Bank's Electronic Address is:

Telex:	Facsimile:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 49

AGREED as of the later of the two dates written below.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

INTERNATIONAL BANK FOR
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

By

_____
Authorized Representative

Name: _____

Title: _____

Date: _____

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 50



JOHANNES C.M ZUTT
Brazil, Country Director
LATIN AMERICA AND CARIBBEAN REGION

Date: _____

His Excellency
State Governor
State of Tocantins
[INSERT ADDRESS]
Brazil

Re: IBRD Loan _____- BR (PROGESTAO TOCANTINS - PUBLIC SECTOR MANAGEMENT EFFICIENCY PROJECT)
Additional Instructions: Disbursement and Financial Information Letter

Excellency:

I refer to the Loan Agreement between the State of Tocantins (the "Borrower") and the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") for financing the above-referenced Project. The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, provide that the Borrower may from time-to-time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the Disbursement and Financial Information Letter ("DFIL"), and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower. The General Conditions also provide that the Disbursement and Financial Information Letter may set out Project-specific financial management and reporting requirements. This letter constitutes such Disbursement and Financial Information Letter and may be revised from time to time.

I. Disbursement Arrangements, Withdrawal of Loan Funds, and Reporting of Uses of Loan Funds for the Project

(i) Disbursement Arrangements

The *Disbursement Guidelines for Investment Project Financing*, dated February 2017 ("Disbursement Guidelines"), are available on the Bank's secure website "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org and its public website at https://www.worldbank.org. The Disbursement Guidelines are an integral part of the DFIL, and the manner in which the provisions in the Disbursement Guidelines apply to the Loan is specified below.

The table in Schedule 1 sets out the disbursement methods which may be used by the Borrower, information on registration of authorized signatories, processing of Withdrawal Applications (including the minimum value of applications and processing of advances), instructions on supporting documentation, and frequency of reporting on the Designated Account(s).

(ii) Withdrawal Applications (Electronic Delivery) [1]

[1] Section 10.01 (c) of the General Conditions

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 51

The Borrower shall deliver Withdrawal Applications (with supporting documents, "Applications") electronically through the Bank's web-based portal "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org. This option will be effective after the officials designated in writing by the Borrower, who are authorized to sign and deliver Applications, have registered as users of "Client Connection." The designated officials shall deliver Applications electronically by completing Form 2380, which is accessible through "Client Connection." By signing the Authorized Signatory Letter, which can be delivered manually or electronically, the Borrower confirms that it is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank by these means. The Borrower may exercise the option of preparing and delivering Applications in paper form on exceptional cases (including those where the Borrower encounters legal limitations) and which were previously agreed with the Bank. By designating officials to use SIDC and deliver the Applications electronically, the Borrower confirms through the Authorized Signatory Letter its agreement to (a) abide by the Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with the Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation, available in the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org; and (b) to cause such officials to abide by those terms and conditions.

II. Financial Reports and Audits [2]

(i) For the Project

- ***Financial Reports***

The Borrower shall prepare and furnish to the Bank not later than sixty (60) days after the end of each calendar semester interim unaudited financial reports ("IFRs") for the Project covering the semester.

- ***Audits***

Each audit of the Financial Statements shall cover the period of one (1) fiscal year of the Borrower, commencing with the fiscal year in which the first withdrawal was made. The audited Financial Statements for each such period shall be furnished to the Bank by the Borrower not later than six (6) months after the end of such period.

III. Other Important Information

For additional information on disbursement arrangements, please refer to the Loan Handbook available on the Bank's public website at https://www.worldbank.org and "Client Connection" at https://clientconnection.worldbank.org, the Bank recommends that you register as a user of "Client Connection." From this website, you will be able to prepare and deliver Authorized Signatory Letters and Withdrawal Applications, monitor the near real-time status of the Loan, and retrieve related policy, financial, and procurement information. For more information about the website and registration arrangements, or if you have any queries in relation to the above, please contact the Bank by email at askloans@worldbank.org using the above reference.

Yours sincerely,

[2] Section 5.09 of the General Conditions

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 52

JOHANNES ZUTT
Country Director, Brazil
Latin America and Caribbean Region

Attachments
1. Form of Authorized Signatory Letter
2. Interim unaudited Financial Report (IFR)

With copies: [Ministry of Finance]
[street address]
[city], [country]
[email address]

[Project Implementing Entity 1]
[street address]
[city], [country]
[email address]

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 53

Schedule 1: Disbursement Provisions

<table>
<tr><th colspan="6">Basic Information</th></tr>
<tr><td rowspan="3">Loan No.</td><td rowspan="3">IBRD -
_____</td><td>Country</td><td>Brazil</td><td rowspan="2">Closing Date</td><td rowspan="2">Section III.B.2. of Schedule 2 to the Loan Agreement.</td></tr>
<tr><td>Borrower</td><td>The State of Tocantins</td></tr>
<tr><td>Name of the Project</td><td>PROGESTAO TOCANTINS - PUBLIC SECTOR MANAGEMENT EFFICIENCY POJECT</td><td>Disbursement Deadline Date
Subsection 3.7 **</td><td>Four (4) months after the closing date</td></tr>
<tr><th colspan="6">Disbursement Methods and Supporting Documentation</th></tr>
<tr><td colspan="2">Disbursement Methods
Section 2 (**)</td><td>Methods</td><td colspan="3">Supporting Documentation
Subsections 4.3 and 4.4 (**)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Direct Payment</td><td>Yes</td><td colspan="3">Copy of records (e.g., invoices and receipts)</td></tr>
<tr><td colspan="2">Reimbursement</td><td>Yes</td><td colspan="3">Interim unaudited Financial Report (IFR) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL</td></tr>
<tr><td colspan="2">Advance (into a Designated Account)</td><td>Yes</td><td colspan="3">Interim unaudited Financial Report (IFR) in the format provided in Attachment 2 of the DFIL</td></tr>
<tr><td colspan="2">Special Commitments</td><td>No</td><td colspan="3">Not Applicable</td></tr>
<tr><th colspan="6">Designated Account (Sections 5 and 6 **)</th></tr>
<tr><td colspan="2">Type</td><td colspan="2">Segregated – exclusively for proceeds of this Loan</td><td>Ceiling</td><td>Variable</td></tr>
<tr><td colspan="2">Financial Institution – Name</td><td colspan="2">Banco do Brasil</td><td>Currency</td><td>Brazilian Real</td></tr>
<tr><td colspan="2">Frequency of Reporting Subsection 6.3 (**)</td><td colspan="2">Semi-annually</td><td>Amount</td><td>As per 6 month cash-flow forecasts in the IFRs</td></tr>
<tr><th colspan="6">Minimum Value of Applications (subsection 3.5)</th></tr>
<tr><td colspan="6">The minimum value of applications for Direct Payment is USD 1,000,000 equivalent.</td></tr>
<tr><th colspan="6">Authorized Signatures (Subsection 3.1 and 3.2 **) The form for Authorized Signatories Letter is provided in Attachment 1 of this letter
Withdrawal and Documentation Applications (Subsection 3.3 and 3.4 **)</th></tr>
<tr><td colspan="6">Authorized Signatures: A letter in the Form attached (Attachment 1) should be furnished to the Bank at the address indicated below, providing the name(s) and specimen signature(s) of the official(s) authorized to sign Applications:

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, DC 20433, USA
Attention: Johannes Zutt, Country Director

Applications: Completed Applications for withdrawal, together with supporting documents, should be provided through the Bank's Client Connection, a web-based portal, following the instructions for electronic delivery. In the case the Borrower does not have internet access, the Bank may permit the delivery of Applications for withdrawal, together with supporting documents, to the following address:</td></tr>
</table>

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 54

Banco Mundial SCES Trecho 03, Lote 05, Polo 8, S/N 70200-003, Brasilia, D.F. – Brasil Attention: Loan Department
Additional Information
Not Applicable
Other
Not Applicable

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 55

Attachment 1

Form of Authorized Signatory Letter

[Letterhead]
Ministry of Finance
[Street address]

[*DATE*]

The World Bank
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
United States of America

Attention: **[Country Director]** [1]

Dear **[Country Director]**:

Re: IBRD Loan [Loan No.] - [Country Code] - [Project Name]

I refer to the Loan Agreement (Agreement") between the International Bank for Reconstruction and Development ("Bank") and [**Borrower Name]** ("Borrower"), providing the above Loan. For the purposes of Section 2.02 of the General Conditions as defined in the Agreement, any [2] **[one/two/three]** of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is/are authorized on behalf of the Borrower to sign and submit an application to request a withdrawal from the Loan Account ("Applications").

For the purpose of delivering the Applications to the Bank, [3] [**one/two/three**] of the persons whose authenticated specimen signatures appear below is/are authorized on behalf of the Borrower, acting **[individually / jointly**[4]**]** to deliver the Applications, and evidence in support thereof on the terms and conditions specified by the Bank.

This Authorization also confirms that the Borrower is authorizing such persons to accept Secure Identification Credentials (SIDC) and to deliver the Applications and supporting documents to the Bank, including by electronic means. The Bank shall rely upon such representations and warranties, including the representations and warranties contained in the *Terms and Conditions of Use of Secure Identification Credentials in connection with Use of Electronic Means to Process Applications and Supporting Documentation* ("Terms and Conditions of Use of SIDC"), the Borrower represents and warrants to the Bank that it will cause such persons to abide by those terms and conditions.

This Authorization replaces and supersedes any Authorization currently in the Bank records with respect to the Agreement(s) referred to in the subject line of this Authorization.

---

[1] Instruction to Bank staff: please forward this letter to the Country Lawyer for further processing (Borrower: please do not delete this note).

[2] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to sign Applications, and how many or which positions, and if any thresholds apply. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

[3] Instruction to the Borrower: Stipulate if more than one person needs to *jointly* sign Applications, if so, please indicate the actual number. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

[4] Instruction to the Borrower: Use this bracket only if several individuals must jointly sign each Application; if this is not applicable, please delete it. *Please delete this footnote in the final letter that is sent to the Bank.*

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 56

Signatory Details

Name	**Position**	**Email ID**
[Signatory Name]	[Title]	[Email]

Specimen Signatures

Signatory Name	Signature 1	Signature 2	Signature 3
[User Name]			
[User Name]			

Yours truly,

/ signed /

_____

[Position][1]

[1] Instruction to Bank staff: please forward this letter to Country Lawyer for further processing (Borrower: please do not delete this note).

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 57

Attachment 2 Interim unaudited Financial Statements

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 58

STATE OF TOCANTINS

State Secretariat of Planning - State of Tocantins

Progestão Tocantins: Public Sector Management Efficiency P179088

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN (ESCP)

Draft - appraisal stage

November 3, 2022

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 61

ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMMITMENT PLAN

1. The State of Tocantins (the Borrower) will implement the Progestão Tocantins: Public Sector Management Efficiency Project (the Project), with the involvement of the Secretariat of Planning (SEPLAN), Secretariat of Finance (SEFAZ), the State Secretariat for Administration (SECAD), the State Secretariat for Education (SEDUC), the State Secretariat for Health (SES), the State Secretariat for Work State Secretariat of Social Assistance (SETAS) and the Tocantins Pension Institute (IGEPrev), as set out in the Loan Agreement. The International Bank for Reconstruction and Development (the Bank) has agreed to provide financing for the Project, as set out in the referred agreement.

2. The Borrower, through SEPLAN, shall ensure that the Project is carried out in accordance with the Environmental and Social Standards (ESSs) and this Environmental and Social Commitment Plan (ESCP), in a manner acceptable to the Bank. The ESCP is a part of the Loan Agreement. Unless otherwise defined in this ESCP, capitalized terms used in this ESCP have the meanings ascribed to them in the referred agreement.

3. Without limitation to the foregoing, this ESCP sets out material measures and actions that the Borrower, through SEPLAN, shall carry out or cause to be carried out, including, as applicable, the timeframes of the actions and measures, institutional, staffing, training, monitoring and reporting arrangements, and grievance management. The ESCP also sets out the environmental and social (E&S) instruments that shall be adopted and implemented under the Project, all of which shall be subject to prior consultation and disclosure, consistent with the ESS, and in form and substance, and in a manner acceptable to the Bank. Once adopted, said E&S instruments may be revised from time to time with prior written agreement by the Bank.

4. As agreed by the Bank and the Borrower, this ESCP will be revised from time to time if necessary, during Project implementation, to reflect adaptive management of Project changes and unforeseen circumstances or in response to Project performance. In such circumstances, the Borrower and the Bank agree to update the ESCP to reflect these changes through an exchange of letters signed between the World Bank and the Secretary in charge of SEPLAN. The SEPLAN shall promptly disclose the updated ESCP.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 62

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE AUTHORITY/ENTITY
MONITORING AND REPORTING			
A	**REGULAR REPORTS** Prepare and submit to the Bank regular monitoring reports on the environmental, social, health and safety performance of the Project, including stakeholder engagement activities, and functioning of the grievance mechanism.	Submit semi-annual reports to the Bank throughout Project implementation, commencing after the Effective Date. Submit each report to the Bank no later than 30 days after the end of each reporting period.	SEPLAN
B	**INCIDENTS AND ACCIDENTS** Promptly notify the Bank of any incident or accident related to the Project that has, or is likely to have, a significant adverse effect on the environment, the affected communities, the public or workers, including, *inter alia*, cases of sexual exploitation and abuse (SEA), sexual harassment (SH) and accidents that result in death, serious or multiple injuries. Provide sufficient detail regarding the scope, severity and possible causes of the incident or accident, indicating immediate measures taken or that are planned to be taken to address it, and any information provided by any contractor and/or supervising company, as appropriate. Subsequently, at Bank's request, prepare a report on the incident or accident and propose any measures to address it and prevent its recurrence.	Notify the Bank no later than 48 hours after learning of the incident or accident. Provide subsequent report to the Bank within a timeframe acceptable to the Bank.	SEPLAN
ESS 1: ASSESSMENT AND MANAGEMENT OF ENVIRONMENTAL AND SOCIAL RISKS AND IMPACTS			
1.1	**ORGANIZATIONAL STRUCTURE** Establish and maintain a Project Management Unit with qualified staff and appropriate resources for the management of E&S risks and impacts of the Project	The organizational structure shall be established within 30 days after the Effective Date, and maintained throughout Project implementation, and key PMU roles shall include attention to E&S commitments in their respective terms of reference.	SEPLAN
1.2	**TECHNICAL ASSISTANCE** Ensure that the consultancies, studies, capacity building, training and any other technical assistance activities under the Project are carried out in accordance with terms of reference reviewed and found acceptable to the Bank, that incorporate the relevant requirements of the Environmental and Social Standards.	The terms of reference shall be reviewed and approved by the Bank prior to their finalization, and technical assistance activities shall be thereafter carried out in accordance with those terms of reference throughout Project implementation.	SEPLAN

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 63

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE AUTHORITY/ENTITY
	Thereafter ensure that the outputs of such activities comply with the terms of reference.		
1.3	**DRAFT EXPEDITIOUS ENVIRONMENTAL AND SOCIAL IMPACT ASSESSMENT (EESIA)** Consult, finalize, and disclose the EESIA, and thereafter implement any relevant measures identified therein.	Final EESIA disclosed no later than 30 days after the Effective Date, and any relevant measures implemented as set out in the EESIA, as applicable.	SEPLAN
ESS 2: LABOR AND WORKING CONDITIONS			
2.1	**WORK MANAGEMENT PROCEDURES** Incorporate the relevant aspects of ESS in the contracts for consultants directly hired or engaged through third parties to perform works related to core functions of the Project, including, *inter alia*: • The provision to all Project workers of clear and understandable information and documentation on the terms and conditions of employment; • The respect of the principles of equal opportunity, fair treatment, no discrimination in all decisions related with recruitment, hiring, compensation and access to training of Project workers; • The respect of the worker's rights to join workers' organizations; • The principle of no tolerance with regards to harassment, SEA/SH, intimidation and/or exploitation in the workplace; • The principle of minimum age of employment set according to national legislation and the requirements of ESS 2; • The principle to prevent all forms of forced labor and child labor.	Throughout Project implementation.	SEPLAN
2.2	**GRIEVANCE MECHANISM FOR PROJECT WORKERS** Establish and operate a grievance mechanism where Project workers (direct and contracted works) can raise workplace concerns (including SEA/SH concerns and issues) without fear of retaliation and in accordance to the requirements of ESS 2.	Grievance mechanism operational prior to engaging Project workers and maintained throughout Project implementation.	SEPLAN

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 64

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE AUTHORITY/ENTITY
2.3	**OCCUPATIONAL HEALTH AND SAFETY (OHS) MEASURES** Incorporate and follow international standards of occupational health and safety (OHS) in the workplace of all public servants and consultants directly hired or engaged through third parties to perform works related to of the Project.	Throughout Project implementation.	SEPLAN
ESS 3: RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT			
3.	**RESOURCE EFFICIENCY AND POLLUTION PREVENTION AND MANAGEMENT** Implement good practices of recycle and recovery of E-Waste according to the requirements of the national legislation and ESS 3, as appropriate.	Throughout Project implementation.	SEPLAN SEFAZ, SECAD, SEDUC, SES, SETAS and IGEPrev
ESS 4: COMMUNITY HEALTH AND SAFETY S			
This standard is not relevant for the Project.			
ESS 5: LAND ACQUISITION, RESTRICTIONS ON LAND USE AND INVOLUNTARY RESETTLEMENT			
This standard is not relevant for the Project.			
ESS 6: BIODIVERSITY AND SUSTAINABLE MANAGEMENT OF LIVING NATURAL RESOURCES			
This standard is not relevant for the Project.			
ESS 7: INDIGENOUS POPULATIONS AND TRADITIONAL COMMUNITIES			
7.	**INDIGENOUS PEOPLES PLANNING** Carry out the Project in accordance with the applicable requirements of ESS7. Whenever relevant, the Terms of Reference to carry out Technical assistance activities must:	Throughout Project implementation.	SEPLAN SEFAZ, SECAs, SEDUC, SES, SETAS and IGEPrev

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 65

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE AUTHORITY/ENTITY
	• Assess opportunities and barriers to design and implement the Technical Assistance activity in a manner that will ensure that Indigenous peoples' concerns or preferences are addressed and that Indigenous Peoples would have fair and equitable access to project benefits; • Ensure that Indigenous Peoples will be consulted in a proportionate and culturally adequate manner in matters of their interest; • All appropriate measures necessary to achieve results consistent with the requirements set by ESS 7 are taken and followed during the implementation phase.		
ESS 8: CULTURAL HERITAGE			
8.1	**CULTURAL HERITAGE RISKS AND IMPACTS** Ensure that the technical assistance activities to be carried out under action 1.2 are consistent with the ESS8, including by reflecting relevant elements of this standard in the relevant terms or reference, and any outputs prepared pursuant to those terms of reference.	Throughout Project implementation.	SEPLAN
ESS9: FINANCIAL INTERMEDIARIES			
This standard is not relevant for the Project.			
ESS 10: STAKEHOLDER ENGAGEMENT AND INFORMATION DISCLOSURE			
10.1	**STAKEHOLDER ENGAGEMENT PROCEDURES** Carry out stakeholder engagement activities, consistent with ESS10, which shall include measures to, inter alia: (a) Identifying the relevant stakeholders (affected parties and other interested parties) for each one of the Technical Assistance activities supported by the Project (and their potential environmental and social risks and impacts as well as downstream effects);	Throughout Project implementation.	SEPLAN SEFAZ, SECAD, SEDUC, SES, SETAS and IGEPrev

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 66

MATERIAL MEASURES AND ACTIONS		TIMEFRAME	RESPONSIBLE AUTHORITY/ENTITY
	(b) Provide stakeholders with timely, relevant, understandable and accessible information about the Technical Assistance activities they might be interested in or be affected by; and, (c) Consult – as necessary and in a proportionate way to the risks, impacts and downstream effects of the Technical Assistance activities – all potentially affected parties, in a culturally appropriate manner, which is free of manipulation, interference, coercion, discrimination and intimidation.		
10.2	**PROJECT GRIEVANCE MECHANISM** Rely on the State General Ombudsman Office as an accessible grievance mechanism, to receive and facilitate resolution of concerns and grievances in relation to the Project in a manner consistent with ESS10. Ensure that the GM can report on Project-related grievances in the Projects' semi-annual Progress Reports.	Within 30 days after the Effective Date and maintained throughout Project implementation.	SEPLAN
CAPACITY SUPPORT			
CS1	Training in the Bank's Environmental and Social Standards for civil servants and consultants of the PMU working on the Project. This training shall be carried out in collaboration with the Bank and in agreement with the Project Management Unit (PMU).	No later than 30 days after the Effective Date	SEPLAN

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 67

DocuSign

Certificate Of Completion

Envelope Id: D20EA863A8F74E7FABFEE06E3A8E2BEB
Status: Completed
Subject: FYI - Brazil - Progestão Tocantins - Minutes of Negotiations - sent for signing
Source Envelope:
Document Pages: 5
Signatures: 6
Envelope Originator:
Supplemental Document Pages: 42
Initials: 0
The World Bank
Certificate Pages: 9
AutoNav: Enabled
1818 H Street NW
EnvelopeId Stamping: Disabled
Washington, DC 20433
Time Zone: (UTC-05:00) Eastern Time (US & Canada)
esignaturelegle@worldbank.org
IP Address: 177.73.71.130

Record Tracking

Status: Original
6/22/2023 6:11:38 PM
Holder: The World Bank
esignaturelegle@worldbank.org
Location: DocuSign
Security Appliance Status: Connected
Pool: Security Pool

Signer Events	Signature	Timestamp
Caroline Leite Nascimento caroline.leite@planejamento.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 189.125.148.3	Sent: 6/22/2023 6:11:53 PM Resent: 6/26/2023 9:59:34 AM Viewed: 6/26/2023 10:01:00 AM Signed: 6/26/2023 10:01:58 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/26/2023 10:01:00 AM ID: 8c1da8fa-461c-4d11-923b-84967abba9e4 Company Name: The World Bank		
Juliana Diniz Coelho Arruda juliana.coelho@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 177.174.216.70 Signed using mobile	Sent: 6/22/2023 6:11:54 PM Viewed: 6/22/2023 6:26:25 PM Signed: 6/22/2023 6:26:42 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/22/2023 6:26:25 PM ID: 5b2ae05c-13b0-449b-88f1-a96eeefb7406 Company Name: The World Bank		
Klédson de Moura Lima kledsonmoura@hotmail.com Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 191.176.209.22	Sent: 6/22/2023 6:11:54 PM Resent: 6/26/2023 4:27:15 PM Resent: 6/27/2023 10:02:10 AM Viewed: 6/27/2023 10:14:22 AM Signed: 6/27/2023 10:14:55 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/27/2023 10:14:22 AM ID: 62d5cbad-1d9e-413a-a25e-fed47c812cf6 Company Name: The World Bank		

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 70

Signer Events	Signature	Timestamp
Sergislei Silva de Moura sergislei@gmail.com Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 131.72.217.244	Sent: 6/22/2023 6:11:53 PM Resent: 6/26/2023 4:27:15 PM Viewed: 6/27/2023 7:17:32 AM Signed: 6/27/2023 7:18:06 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/26/2023 7:14:59 AM ID: 8013c6ba-0719-4503-90ba-8a1f01571862 Company Name: The World Bank		
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes sonia.nunes@pgfn.gov.br Procuradora da Fazenda Nacional Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Drawn on Device Using IP Address: 189.61.25.42	Sent: 6/22/2023 6:11:52 PM Viewed: 6/22/2023 7:23:27 PM Signed: 6/22/2023 7:27:48 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/22/2023 7:23:27 PM ID: 484ce382-aa81-4bfc-b91d-a8a20584d731 Company Name: The World Bank		
Sadia Afolabi safolabi1@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	 Signature Adoption: Pre-selected Style Using IP Address: 164.114.73.191	Sent: 6/22/2023 6:11:52 PM Viewed: 6/22/2023 6:16:05 PM Signed: 6/22/2023 6:18:58 PM
Electronic Record and Signature Disclosure: Accepted: 6/22/2023 6:16:05 PM ID: c3742b5c-849a-4f4f-861e-91fe189f5d32 Company Name: The World Bank		
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional)	**Completed** Using IP Address: 177.73.71.130	Sent: 6/27/2023 10:15:00 AM Viewed: 6/27/2023 10:49:16 AM Signed: 6/27/2023 10:50:19 AM
Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign		

In Person Signer Events	Signature	Timestamp

Editor Delivery Events	Status	Timestamp

Agent Delivery Events	Status	Timestamp

Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp

Certified Delivery Events	Status	Timestamp

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:**	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:38 PM Viewed: 6/22/2023 6:11:38 PM Signed: 6/22/2023 6:11:38 PM

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Not Offered via DocuSign		
Alberto Costa acosta1@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:47 PM
Anael Aymoré Jacob anael.jacob@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:49 PM
Arthur Batista de Sousa arthur.sousa@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 5/17/2022 5:58:54 PM ID: 4dd7b69f-c298-427b-9c1a-42723d5adb2c Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:40 PM
Bernadete Lange blange@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 9/1/2021 9:55:57 AM ID: a9ccec72-5839-4765-9789-2b9e64dbd0a6 Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:47 PM
Fernando Augusto Silva de Sousa fernando.a.sousa@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:41 PM
Guilherme Silveira Guimarães Rosa guilherme.rosa@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:41 PM
Gustavo Covolan Bozzetti gcovolanbozzetti@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:48 PM Viewed: 6/25/2023 9:01:53 PM
Jose C. Janeiro jjaneiro@worldbank.org World Bank Group Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:48 PM

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Juliana Neves Soares Brescianini jbrescianini@worldbank.org The World Bank World Bank Group Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:42 PM Viewed: 6/23/2023 8:52:18 AM
Leonardo Nascimento lsnascimento@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:49 PM
Marcelo Callegari Hoertel marcelo.hoertel@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:42 PM
Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues mariana.rodrigues@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:43 PM
Marta Elena Molares-Halberg mmolares@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:43 PM
Mauricio Fregonesi mauriciopdris@gmail.com Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:46 PM Viewed: 6/23/2023 7:48:21 AM
PGFN - Apoio apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:43 PM
Renato da Motta Andrade Neto renato.andrade@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:44 PM
Rovane Battaglin Schwengber rschwengber@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:**	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:44 PM

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 73

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Not Offered via DocuSign		
SEAID seaid@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:46 PM
Shireen Mahdi smahdi@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 12/2/2022 11:25:17 AM ID: 8614426d-cbdc-48ba-bb0d-e3c27c233d12 Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:49 PM
Sophie Naudeau snaudeau@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 3/28/2023 3:10:12 PM ID: 0ebbe3e2-ac25-4d2c-bb04-c0641b5e4cc3 Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:45 PM
STN - Subsecretaria subsecretaria@tesouro.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:47 PM
Vanessa Carvalho dos Santos vanessa.santos@economia.gov.br Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:45 PM
Diogo Tavares dtavares@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:39 PM
Carolina Vaira cvaira@worldbank.org Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Accepted: 6/16/2023 12:32:20 PM ID: 99add4d5-15e7-4d6a-a0ac-d79d85015fa0 Company Name: The World Bank	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:39 PM Viewed: 6/22/2023 6:14:14 PM
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/22/2023 6:11:40 PM

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 74

Carbon Copy Events	Status	Timestamp
OFFICIAL DOCUMENTS odesk@worldbank.org The World Bank Security Level: Email, Account Authentication (Optional) **Electronic Record and Signature Disclosure:** Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 6/27/2023 10:50:24 AM

Witness Events	Signature	Timestamp

Notary Events	Signature	Timestamp

Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	6/22/2023 6:11:50 PM
Envelope Updated	Security Checked	6/26/2023 9:59:33 AM
Certified Delivered	Security Checked	6/27/2023 10:49:16 AM
Signing Complete	Security Checked	6/27/2023 10:50:19 AM
Completed	Security Checked	6/27/2023 10:50:24 AM

Payment Events	Status	Timestamps

Electronic Record and Signature Disclosure

Electronic Record and Signature Disclosure created on: 6/21/2019 3:43:55 PM
Parties agreed to: Caroline Leite Nascimento, Juliana Diniz Coelho Arruda, Klédson de Moura Lima, Sergislei Silva de Moura, Sonia de Almendra Freitas Portella Nun

Electronic Disclosure Statement And Consent for E-Signature with a Relevant World Bank Group Organization [1]

1.0 **Acknowledgement of Independent Vendor:**

A relevant "World Bank Group Organization" means any of the following international organizations established by treaty among its member countries: International Bank for Reconstruction and Development ("IBRD"), International Development Association ("IDA"), International Finance Corporation ("IFC"), Multilateral Investment Guarantee Agency ("MIGA"), and International Centre for Settlement of Investment Disputes ("ICSID").

By checking the 'I agree' box below in this Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature ("Disclosure Statement and Consent"), you agree and understand that: (1) the e-signature service (the "Service") is not owned or operated by any of the relevant World Bank Group Organizations in any way. Instead, the Service is owned, operated and maintained by an independent vendor; and (2) no relevant World Bank Group Organization is responsible or liable for the services provided by the independent vendor.

2.0 **Agreement to Terms of Service and Privacy Policy:**

When using the Service, you agree and understand that the Service's Terms of Service, including the Service Privacy Policy, will govern your use of e-signature.

3.0 **Limitation of Liability:**

You agree and understand that your use of the Service with a relevant World Bank Group Organization is at your own risk.

You agree and understand that the relevant World Bank Group Organization expressly disclaims all warranties of any kind related to the site, the services and the materials, whether express or implied, including, but not limited to: (1) the implied warranties of merchantability; (2) fitness for a particular purpose; and (3) non-infringement. You agree to be solely responsible for any damage to your computer system or loss of data that results from use of the Service.

In no event will the relevant World Bank Group Organization or its licensors, business partners, contractors, collaborators, partners, agents, employees or the like be liable for any indirect, consequential, incidental, collateral, exemplary, punitive, reliance or special damages (including, without limitation, business interruption or loss of goodwill, data, revenue or profits), even if advised or made aware of the possibility of any such losses or damages and regardless of

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 76

whether the claim is based on contract, tort (including negligence, strict liability and willful and/or intentional conduct), warranty, indemnity or other theory of liability.

4.0 **Remedies and No Warranty:**

The relevant World Bank Group Organization makes no warranty that: (1) the Service will meet your requirements; (2) the Service will be uninterrupted, timely, secure or error-free; (3) any results or outcomes from the use of the service will be accurate or reliable; (4) the quality of the Service will meet your expectations; or (5) the Service, or its servers, or communications sent from the any of the relevant World Bank Group Organizations, will be free of viruses or other harmful elements.

You agree and understand that your sole course of action and exclusive remedy for any losses or damages incurred or suffered by you as a result of your use of the Service shall be to terminate your Service account and cease using the Service. Under no circumstances will you have any claim against any of the relevant World Bank Group Organizations for any losses or damages whatsoever arising out of or related to your use of the Service.

5.0 **Preservation of Immunities.**

Nothing in this Disclosure Statement and Consent shall constitute, be construed, or considered to be, a limitation upon or a waiver, renunciation or modification of any immunities, privileges or exemptions of any of the World Bank Group Organizations accorded under its respective Articles of Agreement, international Convention or any applicable law. Such immunities, privileges or exemptions are specifically reserved.

6.0 **Additional Terms**:

By checking the 'I agree' box below, you agree and confirm that:

- You understand that this Disclosure Statement and Consent governs only e-signature transactions or arrangements with a relevant World Bank Group Organization which may be subject to additional Service terms;
- You can access and read this Disclosure Statement and Consent; and
- You can print on paper the Disclosure Statement and Consent or save or send the same to a place where you can print it for future reference and access.
- With respect to IBRD and IDA, you (a) will always keep your e-mail address updated with the Service and follow instructions provided by the relevant World Bank Group Organization to keep your e-mail address updated with the Service as needed; and (b) understand that the minimum system requirements for using the Service may change

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 77

over time. The current system requirements are found here: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] This Electronic Disclosure Statement and Consent for E-Signature with a relevant World Bank Group Organization is to be used on a specific **transactional basis** and does not in any way or form purport to create an ongoing contractual relationship between the user of the Service, the independent vendor and any of the relevant World Bank Group Organizations.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 78

IBRD Policy

General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Bank Access to Information Policy Designation
Public

Catalogue Number
LEG5.03-POL.124

Issued
December 15, 2021

Effective
January 1, 2022

Content
General Conditions for IBRD Financing: Investment Project Financing

Applicable to
IBRD

Issuer
Senior Vice President and General Counsel, LEGVP

Sponsor
Deputy General Counsel, Operations, LEGVP

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 79

International Bank for Reconstruction and Development

General Conditions for IBRD Financing

Investment Project Financing

Dated December 14, 2018

(Revised on August 1, 2020, December 21, 2020, April 1, 2021, and January 1, 2022)

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 80

Table of Contents

ARTICLE I Introductory Provisions **1**
Section 1.01. *Application of General Conditions* 1
Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements* 1
Section 1.03. *Definitions* 1
Section 1.04. *References; Headings* 1
ARTICLE II Withdrawals **1**
Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal* 1
Section 2.02. *Special Commitment by the Bank* 2
Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment* 2
Section 2.04. *Designated Accounts* 2
Section 2.05. *Eligible Expenditures* 3
Section 2.06. *Financing Taxes* 3
Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges* 3
Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts* 4
ARTICLE III Financing Terms **4**
Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge* 4
Section 3.02. *Interest* 4
Section 3.03. *Repayment* 5
Section 3.04. *Prepayment* 7
Section 3.05. *Partial Payment* 7
Section 3.06. *Place of Payment* 7
Section 3.07. *Currency of Payment* 7
Section 3.08. *Temporary Currency Substitution* 8
Section 3.09. *Valuation of Currencies* 8
Section 3.10. *Manner of Payment* 8
ARTICLE IV Conversions of Loan Terms **9**
Section 4.01. *Conversions Generally* 9
Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread* 10
Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion* 10
Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion* 10
Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar* 11

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 81

Section 4.06. *Early Termination* 12
ARTICLE V Project Execution **12**
Section 5.01. *Project Execution Generally* 12
Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement* 12
Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources* 13
Section 5.04. *Insurance* 13
Section 5.05. *Land Acquisition* 13
Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities* 13
Section 5.07. *Plans; Documents; Records* 13
Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation* 14
Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits* 14
Section 5.10. *Cooperation and Consultation* 15
Section 5.11. *Visits* 15
Section 5.12. *Disputed Area* 15
Section 5.13. *Procurement* 15
Section 5.14. *Anti-Corruption* 16
ARTICLE VI Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition **16**
Section 6.01. *Financial and Economic Data* 16
Section 6.02. *Negative Pledge* 16
Section 6.03. *Financial Condition* 17
ARTICLE VII Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration **17**
Section 7.01. *Cancellation by the Borrower* 17
Section 7.02. *Suspension by the Bank* 17
Section 7.03. *Cancellation by the Bank* 20
Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank* 21
Section 7.05. *Loan Refund* 21
Section 7.06. *Cancellation of Guarantee* 22
Section 7.07. *Events of Acceleration* 22
Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period* 23
Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration* 23
ARTICLE VIII Enforceability; Arbitration **23**
Section 8.01. *Enforceability* 23
Section 8.02. *Obligations of the Guarantor* 24
Section 8.03. *Failure to Exercise Rights* 24

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 82

Section 8.04. *Arbitration* 24
ARTICLE IX Effectiveness; Termination 26
Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements* 26
Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty* 26
Section 9.03. *Effective Date* 26
Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective* 27
Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations* 27
ARTICLE X Miscellaneous Provisions 27
Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests* 27
Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity* 28
Section 10.03. *Evidence of Authority* 28
Section 10.04. *Disclosure* 28
APPENDIX Definitions 29

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 83

ARTICLE I
Introductory Provisions

Section 1.01. *Application of General Conditions*

These General Conditions set forth terms and conditions generally applicable to the Legal Agreements, to the extent the Legal Agreements so provide. If the Loan Agreement is between the Member Country and the Bank, references in these General Conditions to the Guarantor and the Guarantee Agreement shall be disregarded. If there is no Project Agreement between the Bank and a Project Implementing Entity or Subsidiary Agreement between the Borrower and the Project Implementing Entity, references in these General Conditions to the Project Implementing Entity, the Project Agreement or the Subsidiary Agreement shall be disregarded.

Section 1.02. *Inconsistency with Legal Agreements*

If any provision of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, or the Project Agreement is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of the Loan Agreement, Guarantee Agreement, or Project Agreement shall prevail.

Section 1.03. *Definitions*

Capitalized terms used in these General Conditions have the meanings set out in the Appendix.

Section 1.04. *References; Headings*

References in these General Conditions to Articles, Sections and Appendix are to the Articles and Sections of, and the Appendix to, these General Conditions. The headings of the Articles, Sections and Appendix, and the Table of Contents are inserted in these General Conditions for reference only and shall not be taken into consideration in interpreting these General Conditions.

ARTICLE II
Withdrawals

Section 2.01. *Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal*

(a) The Bank shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, the Bank shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(b) The Borrower may from time to time request withdrawals of Loan amounts from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement, the Disbursement and Financial Information Letter, and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

(c) Each withdrawal of a Loan amount from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. The Bank shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 84

terms and conditions as the Bank shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(d) No withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made (other than to repay the Preparation Advance) until the Bank has received from the Borrower payment in full of the Front-end Fee.

Section 2.02. *Special Commitment by the Bank*

At the Borrower's request and on such terms and conditions as the Bank and the Borrower shall agree, the Bank may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by the Bank or the Borrower ("Special Commitment").

Section 2.03. *Applications for Withdrawal or for Special Commitment*

(a) When the Borrower wishes to request a withdrawal from the Loan Account or to request the Bank to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to the Bank a written application in such form and substance as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower shall furnish to the Bank evidence satisfactory to the Bank of the authority of the person or persons authorized to sign such applications and the authenticated specimen signature of each such person.

(c) The Borrower shall furnish to the Bank such documents and other evidence in support of each such application as the Bank shall reasonably request, whether before or after the Bank has permitted any withdrawal requested in the application.

(d) Each such application and accompanying documents and other evidence shall be sufficient in form and substance to satisfy the Bank that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan Account the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan Account shall be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(e) The Bank shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan Account only to, or on the order of, the Borrower.

Section 2.04. *Designated Accounts*

(a) The Borrower may open and maintain one or more designated accounts into which the Bank may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All designated accounts shall be opened in a financial institution acceptable to the Bank, and on terms and conditions acceptable to the Bank.

(b) Deposits into, and payments out of, any such designated account shall be made in accordance with the Loan Agreement and such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower, including the World Bank Disbursement Guidelines for Projects. The Bank may, in accordance with the Loan Agreement and such instructions, cease making deposits into any

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 85

such account upon notice to the Borrower. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the procedures to be used for subsequent withdrawals from the Loan Account.

Section 2.05. *Eligible Expenditures*

Expenditures eligible to be financed out of the Loan proceeds shall, except as otherwise provided in the Legal Agreements, satisfy the following requirements ("Eligible Expenditure"):

(a) the payment is for the reasonable cost of Project activities that meet the requirements of the relevant Legal Agreements;

(b) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations; and

(c) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and, except as the Bank may otherwise agree, is for expenditures incurred on or before the Closing Date.

Section 2.06. *Financing Taxes*

The use of any proceeds of the Loan to pay for Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in respect of Eligible Expenditures, or on their importation, manufacture, procurement or supply, if permitted pursuant to the Legal Agreements, is subject to the Bank's policy of requiring economy and efficiency in the use of the proceeds of its loans. To that end, if the Bank at any time determines that the amount of any such Tax is excessive, or that such Tax is discriminatory or otherwise unreasonable, the Bank may, by notice to the Borrower, adjust the percentage of such Eligible Expenditures to be financed out of the proceeds of the Loan.

Section 2.07. *Refinancing Preparation Advance; Capitalizing Front-end Fee, Interest and Other Charges*

(a) If the Borrower requests the repayment out of the proceeds of the Loan of an advance (or a portion thereof) made by the Bank or the Association ("Preparation Advance") and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on or after the Effective Date the amount required to repay the withdrawn and outstanding balance of the advance (or a portion thereof) as at the date of such withdrawal from the Loan Account and to pay all accrued and unpaid charges, if any, on the advance as at such date. The Bank shall pay the amount so withdrawn to itself or the Association, and, unless otherwise agreed between the Bank and the Borrower, shall cancel the remaining unwithdrawn amount of the advance.

(b) If the Borrower requests that the Front-end Fee be paid out of the proceeds of the Loan and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself such fee.

(c) If the Borrower requests that interest, Commitment Charge, or other charges on the Loan be paid out of the proceeds of the Loan as applicable and the Bank agrees to such request, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 86

Section 2.08. *Allocation of Loan Amounts*

If the Bank reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by the Bank under each withdrawal category, the Bank may, after consultation with the Borrower, make such modifications, and shall notify the Borrower accordingly.

ARTICLE III
Financing Terms

Section 3.01. *Front-end Fee; Commitment Charge; Exposure Surcharge*

(a) The Borrower shall pay the Bank a Front-end Fee on the Loan amount at the rate specified in the Loan Agreement. Except as otherwise provided in Section 2.07 (b), the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than sixty (60) days after the Effective Date.

(b) The Borrower shall pay the Bank a Commitment Charge on the Unwithdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement. The Commitment Charge shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Loan Agreement to the respective dates on which amounts are withdrawn by the Borrower from the Loan Account or cancelled. Except as otherwise provided in Section 2.07 (c), the Borrower shall pay the Commitment Charge semi-annually in arrears on each Payment Date.

(c) If, on any given day, the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit and the Allocated Excess Exposure Amount is applicable to the Loan (or a portion thereof), the Borrower shall pay to the Bank the Exposure Surcharge on such Allocated Excess Exposure Amount for each said day. Whenever the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, the Bank shall promptly notify the Member Country thereof. The Bank shall also notify the Loan Parties of the Allocated Excess Exposure Amount, if any, with respect to the Loan. The Exposure Surcharge (if any) shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.02. *Interest*

(a) The Borrower shall pay the Bank interest on the Withdrawn Loan Balance at the rate specified in the Loan Agreement; provided, however, that the interest rate applicable to any Interest Period shall in no event be less than zero percent (0%) per annum; and provided further that, such rate may be modified from time to time in accordance with the provisions of Article IV. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

(b) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, the Bank shall notify the Loan Parties of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination.

(c) If interest on any amount of the Loan is based on a Reference Rate, and the Bank determines that (i) such Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the relevant Currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 87

Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, the Bank shall apply such other Reference Rate for the relevant Currency, including any applicable spread, as it may reasonably determine. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of such other rate and related amendments to the provisions of the Loan Agreements, which shall become effective as of the date set forth in such notice.

(d) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is payable at the Variable Rate, then whenever, in light of changes in market practice affecting the determination of the interest rate applicable to such amount, the Bank determines that it is in the interest of its borrowers as a whole and of the Bank to apply a basis for determining such interest rate other than as provided in the Loan Agreement, the Bank may modify the basis for determining such interest rate upon not less than three months' notice to the Loan Parties of the new basis. The new basis shall become effective on the expiry of the notice period unless a Loan Party notifies the Bank during such period of its objection to such modification, in which case the modification shall not apply to such amount of the Loan.

(e) Notwithstanding the provisions of paragraph (a) of this Section, if any amount of the Withdrawn Loan Balance remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of thirty days, then the Borrower shall pay the Default Interest Rate on such overdue amount in lieu of the interest rate specified in the Loan Agreement (or such other interest rate as may be applicable pursuant to Article IV as a result of a Conversion) until such overdue amount is fully paid. Interest at the Default Interest Rate shall accrue from the first day of each Default Interest Period and shall be payable semi-annually in arrears on each Payment Date.

Section 3.03. *Repayment*

(a) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement and, if applicable, as further provided in paragraphs (b), (c) (d) and (e) of this Section 3.03. The Withdrawn Loan Balance shall be repaid on either a Commitment-linked Amortization Schedule or a Disbursement-linked Amortization Schedule.

(b) For Loans with a Commitment-linked Amortization Schedule:

The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement provided that:

(i) If the proceeds of the Loan have been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date specified in the Loan Agreement, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined by the Bank by multiplying: (x) the Withdrawn Loan Balance as of the first Principal Payment Date; by (y) the Installment Share specified in the Loan Agreement for each Principal Payment Date, adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03 (e).

(ii) If the proceeds of the Loan have not been fully withdrawn as of the first Principal Payment Date, the principal amount of the Loan repayable by the Borrower on each Principal Payment Date shall be determined as follows:

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 88

(A) To the extent that any proceeds of the Loan have been withdrawn as of the first Principal Payment Date, the Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance as of such date in accordance with the Amortization Schedule under the Loan Agreement.

(B) Any amount withdrawn after the first Principal Payment Date shall be repaid on each Principal Payment Date falling after the date of such withdrawal in amounts determined by the Bank by multiplying the amount of each such withdrawal by a fraction, the numerator of which is the original Installment Share specified in the Loan Agreement for said Principal Payment Date and the denominator of which is the sum of all remaining original Installment Shares for Principal Payment Dates falling on or after such date, such amounts repayable to be adjusted, as necessary, to deduct any amounts to which a Currency Conversion applies in accordance with Section 3.03(e).

(iii) (A) Amounts of the Loan withdrawn within two calendar months prior to any Principal Payment Date shall, for the purposes solely of calculating the principal amounts payable on any Principal Payment Date, be treated as withdrawn and outstanding on the second Principal Payment Date following the date of withdrawal and shall be repayable on each Principal Payment Date commencing with the second Principal Payment Date following the date of withdrawal.

(B) Notwithstanding the provisions of this paragraph, if at any time the Bank adopts a due date billing system under which invoices are issued on or after the respective Principal Payment Date, the provisions of this paragraph shall no longer apply to any withdrawals made after the adoption of such billing system.

(c) For Loans with a Disbursement-linked Amortization Schedule:

(i) The Borrower shall repay the Withdrawn Loan Balance to the Bank in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(ii) The Bank shall notify the Loan Parties of the Amortization Schedule for each Disbursed Amount promptly after the Maturity Fixing Date for the Disbursed Amount.

(d) If the Withdrawn Loan Balance is denominated in more than one Loan Currency, the provisions of the Loan Agreement and this Section 3.03 shall apply separately to the amount denominated in each Loan Currency (and a separate Amortization Schedule shall be produced for each such amount, as applicable).

(e) Notwithstanding the provisions in paragraphs (b) (i) and (ii) above and in the Amortization Schedule in the Loan Agreement, as applicable, upon a Currency Conversion of all or any portion of the Withdrawn Loan Balance or Disbursed Amount, as applicable, to an Approved Currency, the amount so converted in the Approved Currency that is repayable on any Principal Payment Date occurring during the Conversion Period, shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 89

Section 3.04. *Prepayment*

(a) After giving not less than forty-five (45) days' notice to the Bank, the Borrower may repay the Bank the following amounts in advance of maturity, as of a date acceptable to the Bank (provided that the Borrower has paid all Loan Payments due as at such date, including any prepayment premium calculated pursuant to paragraph (b) of this Section): (i) the entire Withdrawn Loan Balance as at such date; or (ii) the entire principal amount of any one or more maturities of the Loan. Any partial prepayment of the Withdrawn Loan Balance shall be applied in the manner specified by the Borrower, or in the absence of any specification by the Borrower, in the following manner: (A) if the Loan Agreement provides for the separate amortization of specified Disbursed Amounts of the principal of the Loan the prepayment shall be applied in the inverse order of such Disbursed Amounts, with the Disbursed Amount which has been withdrawn last being repaid first and with the latest maturity of said Disbursed Amount being repaid first; and (B) in all other cases, the prepayment shall be applied in the inverse order of the Loan maturities, with the latest maturity being repaid first.

(b) The prepayment premium payable under paragraph (a) of this Section shall be an amount reasonably determined by the Bank to represent any cost to it of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

(c) If, in respect of any amount of the Loan to be prepaid, a Conversion has been effected and the Conversion Period has not terminated at the time of prepayment: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of prepayment; and (ii) the Borrower or the Bank, shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination of the Conversion, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid at the time of the prepayment and in any event, no later than sixty (60) days after the date of prepayment.

(d) Notwithstanding Section 3.04 (a) above and unless the Bank agrees otherwise, the Borrower may not prepay in advance of maturity any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion that has been effected through a Currency Hedge Notes Transaction.

Section 3.05. *Partial Payment*

If the Bank at any time receives less than the full amount of any Loan Payment then due, it shall have the right to allocate and apply the amount so received in any manner and for such purposes under the Loan Agreement as it determines in its sole discretion.

Section 3.06. *Place of Payment*

All Loan Payments shall be paid at such places as the Bank shall reasonably request.

Section 3.07. *Currency of Payment*

(a) The Borrower shall pay all Loan Payments in the Loan Currency; and if a Conversion has been effected in respect of any amount of the Loan, as further specified in the Conversion Guidelines.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 90

(b) If the Borrower so requests and the Bank agrees to such request, the Bank shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as the Bank shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to the Bank; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that the Bank has received such payment in the Loan Currency.

Section 3.08. *Temporary Currency Substitution*

(a) If the Bank reasonably determines that an extraordinary situation has arisen under which the Bank shall be unable to provide the Loan Currency at any time for purposes of funding the Loan, the Bank may provide such substitute Currency or Currencies ("Substitute Loan Currency") for the Loan Currency ("Original Loan Currency") as the Bank shall select. During the period of such extraordinary situation: (i) the Substitute Loan Currency shall be deemed to be the Loan Currency for purposes of the Legal Agreements; and (ii) Loan Payments shall be paid in the Substitute Loan Currency, and other related financial terms shall be applied, in accordance with principles reasonably determined by the Bank. The Bank shall promptly notify the Loan Parties of the occurrence of such extraordinary situation, the Substitute Loan Currency and the financial terms of the Loan related to the Substitute Loan Currency.

(b) Upon notification by the Bank under paragraph (a) of this Section, the Borrower may within thirty (30) days thereafter notify the Bank of its selection of another Currency acceptable to the Bank as the Substitute Loan Currency. In such case, the Bank shall notify the Borrower of the financial terms of the Loan applicable to said Substitute Loan Currency, which shall be determined in accordance with principles reasonably established by the Bank.

(c) During the period of the extraordinary situation referred to in paragraph (a) of this Section, no premium shall be payable on prepayment of the Loan.

(d) Once the Bank is again able to provide the Original Loan Currency, it shall, at the Borrower's request, change the Substitute Loan Currency to the Original Loan Currency in accordance with principles reasonably established by the Bank.

Section 3.09. *Valuation of Currencies*

Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Agreement, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as reasonably determined by the Bank.

Section 3.10. *Manner of Payment*

(a) Any Loan Payment required to be paid to the Bank in the Currency of any country shall be made in such manner, and in the Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of the Bank with a depository of the Bank authorized to accept deposits in such Currency.

(b) All Loan Payments shall be paid without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country and without deduction for, and free from, any Taxes levied by or in the territory of the Member Country.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 91

(c) The Legal Agreements shall be free from any Taxes levied by or in the territory of the Member Country on or in connection with their execution, delivery or registration.

ARTICLE IV
Conversions of Loan Terms

Section 4.01. *Conversions Generally*

(a) The Borrower may, at any time, request a Conversion of the terms of the Loan in accordance with the provisions of this Section in order to facilitate prudent debt management. Each such request shall be furnished by the Borrower to the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and, upon acceptance by the Bank, the conversion requested shall be considered a Conversion for the purposes of these General Conditions.

(b) Subject to Section 4.01 (e) below, the Borrower may at any time request any of the following Conversions: (i) a Currency Conversion, including Local Currency Conversion and Automatic Conversion into Local Currency; (ii) an Interest Rate Conversion, including Automatic Rate Fixing Conversion; and (iii) an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar. All Conversions shall be effected in accordance with the Conversion Guidelines and may be subject to such additional terms and conditions as may be agreed between the Bank and the Borrower.

(c) Upon acceptance by the Bank of a request for a Conversion, the Bank shall take all actions necessary to effect the Conversion in accordance with the Loan Agreement and the Conversion Guidelines. To the extent any modification of the provisions of the Loan Agreement providing for withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan is required to give effect to the Conversion, such provisions shall be deemed to have been modified as of the Conversion Date. Promptly after the Execution Date for each Conversion, the Bank shall notify the Loan Parties of the financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions providing for withdrawal of the proceeds of the Loan.

(d) The Borrower shall pay a transaction fee in connection with each Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of the Bank's acceptance of the Conversion request. Transaction fees provided for under this paragraph shall be either: (i) payable as a lump sum not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) expressed as a percentage per annum and added to the interest rate payable on each Payment Date.

(e) Except as otherwise agreed by the Bank, the Borrower may not request additional Conversions of any portion of the Withdrawn Loan Balance that is subject to a Currency Conversion effected by a Currency Hedge Notes Transaction or otherwise terminate such Currency Conversion, for so long as such Currency Conversion is in effect. Each such Currency Conversion shall be effected on such terms and conditions as may be separately agreed by the Bank and the Borrower and may include transaction fees to cover the underwriting costs of the Bank in connection with Currency Hedge Notes Transaction.

(f) The Bank reserves the right at any time to terminate a Conversion prior to its maturity if: (i) the underlying hedging arrangements undertaken by the Bank in connection with the said Conversion are terminated as a result of it becoming impractical, impossible or unlawful for the Bank or its Counterparty to make a payment or to receive a payment on the terms agreed upon due to the: (A)

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 92

adoption of, or any change in, any applicable law after the date on which such Conversion is executed; or (B) interpretation by any court, tribunal or regulatory authority with competent jurisdiction of any applicable law after such date or any change in any such interpretation; and (ii) the Bank is unable to find a replacement hedging arrangement. Upon any such termination, provisions of Section 4.06 apply.

Section 4.02. *Conversion to a Fixed Rate or Fixed Spread of Loan that Accrues Interest at a Rate Based on the Variable Spread*[1]

A Conversion to a Fixed Rate or a Variable Rate with a Fixed Spread of all or any amount of the Loan that accrues interest at a rate based on the Variable Spread shall be effected by fixing the Variable Spread applicable to such amount into the Fixed Spread for the Loan Currency, applicable on the date of the Conversion request, and in the case of a Conversion to a Fixed Rate, followed immediately by the Conversion requested by the Borrower.

Section 4.03. *Interest Payable Following Interest Rate Conversion or Currency Conversion*

(a) *Interest Rate Conversion.* Upon an Interest Rate Conversion, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate or the Fixed Rate,[2] whichever applies to the Conversion.

(b) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest and any applicable charges denominated in the Approved Currency on such amount as subsequently withdrawn and outstanding from time to time at the Variable Rate.

(c) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* Upon a Currency Conversion of all or any amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest denominated in the Approved Currency in accordance with the Conversion Guidelines on such Withdrawn Loan Balance at a Variable Rate or Fixed Rate, whichever applies to the Conversion.

Section 4.04. *Principal Payable Following Currency Conversion*

(a) *Currency Conversion of Unwithdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Unwithdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its Currency of denomination immediately prior to the Conversion by the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount as subsequently withdrawn in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(b) *Currency Conversion of Withdrawn Amounts.* In the event of a Currency Conversion of an amount of the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency, the principal amount of the Loan so converted shall be determined by the Bank by multiplying the amount to be so converted in its

[1] Suspended until further notice.
[2] Fixed Rate conversions are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 93

Currency of denomination immediately prior to the Conversion by either: (i) the exchange rate that reflects the amounts of principal in the Approved Currency payable by the Bank under the Currency Hedge Transaction relating to the Conversion; or (ii) if the Bank so determines in accordance with the Conversion Guidelines, the exchange rate component of the Screen Rate. The Borrower shall repay such principal amount denominated in the Approved Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

(c) *Termination of Conversion Period Prior to Final Loan Maturity.* If the Conversion Period of a Currency Conversion applicable to a portion of the Loan terminates prior to the final maturity of such portion, the principal amount of such portion of the Loan remaining outstanding in the Loan Currency to which such amount shall revert upon such termination shall be determined by the Bank either: (i) by multiplying such amount in the Approved Currency of the Conversion by the spot or forward exchange rate prevailing between the Approved Currency and said Loan Currency for settlement on the last day of the Conversion Period; or (ii) in such other manner as specified in the Conversion Guidelines. The Borrower shall repay such principal amount in the Loan Currency in accordance with the provisions of the Loan Agreement.

Section 4.05. *Interest Rate Cap; Interest Rate Collar*

(a) *Interest Rate Cap*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on the Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap[3]; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate exceeds the Interest Rate Cap, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to the Interest Rate Cap plus the Variable Spread.

(b) *Interest Rate Collar*. Upon the establishment of an Interest Rate Collar on the Variable Rate, the Borrower shall, for each Interest Period during the Conversion Period, pay interest on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies at the Variable Rate, unless with respect to the said Conversion Period: (i) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, the Variable Rate[4]: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit; or (ii) for a Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, the Reference Rate: (A) exceeds the upper limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such upper limit plus the Variable Spread; or (B) falls below the lower limit of the Interest Rate Collar, in which case, for the relevant Interest Period, the Borrower shall pay interest on such amount at a rate equal to such lower limit plus the Variable Spread.

[3] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.
[4] Not available due to suspension of Fixed Spread terms until further notice.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 94

(c) *Interest Rate Cap or Collar Premium*. Upon the establishment of an Interest Rate Cap or an Interest Rate Collar, the Borrower shall pay to the Bank a premium on the amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Conversion applies, calculated: (A) on the basis of the premium, if any, payable by the Bank for an interest rate cap or collar purchased by the Bank from a Counterparty for the purpose of establishing the Interest Rate Cap or Interest Rate Collar; or (B) otherwise as specified in the Conversion Guidelines. Such premium shall be payable by the Borrower (i) not later than sixty (60) days after the Execution Date; or (ii) promptly following the Execution Date for an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar for which the Borrower has requested that the premium be paid out of the proceeds of the Loan, the Bank shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account and pay to itself the amounts required to pay any premium payable in accordance with this Section up to the amount allocated from time to time for that purpose in the Loan Agreement.

Section 4.06. *Early Termination*

(a) The Bank shall have the right to terminate any Conversion effected on such Loan during any period of time in which the Default Interest Rate accrues on the Loan as provided in Section 3.02 (e) above.

(b) Except as otherwise provided in the Conversion Guidelines, upon the early termination of any Conversion by either the Bank as provided in Section 4.01 (f) or Section 4.06 (a), or the Borrower: (i) the Borrower shall pay a transaction fee for the early termination, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect at the time of receipt by the Bank of the Borrower's notice of early termination; and (ii) the Borrower or the Bank shall pay an Unwinding Amount, if any, for the early termination, in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees provided for under this paragraph and any Unwinding Amount payable by the Borrower pursuant to this paragraph shall be paid not later than sixty (60) days after the effective date of the early termination.

ARTICLE V
Project Execution

Section 5.01. *Project Execution Generally*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall carry out their Respective Parts of the Project:

(a) with due diligence and efficiency;

(b) in conformity with appropriate administrative, technical, financial, economic, environmental and social standards and practices; and

(c) in accordance with the provisions of the Legal Agreements.

Section 5.02. *Performance under the Loan Agreement, Project Agreement and Subsidiary Agreement*

(a) The Guarantor shall not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with the execution of the Project or the performance of the obligations of the Borrower or the Project Implementing Entity under the Legal Agreement to which it is a party.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 95

(b) The Borrower shall: (i) cause the Project Implementing Entity to perform all of the obligations of the Project Implementing Entity set forth in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement in accordance with the provisions of the Project Agreement or Subsidiary Agreement; and (ii) not take or permit to be taken any action which would prevent or interfere with such performance.

Section 5.03. *Provision of Funds and other Resources*

The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds, facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Implementing Entity to perform its obligations under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

Section 5.04. *Insurance*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for their Respective Parts of the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation. Any indemnity for such insurance shall be payable in a freely usable Currency to replace or repair such goods.

Section 5.05. *Land Acquisition*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall take (or cause to be taken) all action to acquire as and when needed all land and rights in respect of land as shall be required for carrying out their Respective Parts of the Project and shall promptly furnish to the Bank, upon its request, evidence satisfactory to the Bank that such land and rights in respect of land are available for purposes related to the Project.

Section 5.06. *Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities*

(a) Except as the Bank shall otherwise agree, the Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that all facilities relevant to their Respective Parts of the Project shall at all times be properly operated and maintained and that all necessary repairs and renewals of such facilities shall be made promptly as needed.

Section 5.07. *Plans; Documents; Records*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank all plans, schedules, specifications, reports and contract documents for their Respective Parts of the Project, and any material modifications of or additions to these documents, promptly upon their preparation and in such detail as the Bank shall reasonably request.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain records adequate to record the progress of their Respective Parts of the Project (including its cost and the benefits to be derived

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 96

from it), to identify the Eligible Expenditures financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to the Bank upon its request.

(c) The Borrower and the Project Implementing Entity shall retain all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) one (1) year after the Bank has received the audited Financial Statements covering the period during which the last withdrawal from the Loan Account was made; and (ii) two (2) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to examine such records.

Section 5.08. *Project Monitoring and Evaluation*

(a) The Borrower and the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with indicators acceptable to the Bank, the progress of the Project and the achievement of its objectives.

(b) The Borrower shall prepare or cause to be prepared periodic reports ("Project Report"), in form and substance satisfactory to the Bank, integrating the results of such monitoring and evaluation activities and setting out measures recommended to ensure the continued efficient and effective execution of the Project and to achieve the Project's objectives. The Borrower shall furnish or cause to be furnished each Project Report to the Bank promptly upon its preparation, afford the Bank a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower and the Project Implementing Entity on such report, and thereafter implement such recommended measures, taking into account the Bank's views on the matter.

(c) Except as the Bank may reasonably determine otherwise, the Borrower shall prepare, or cause to be prepared, and furnish to the Bank not later than six (6) months after the Closing Date: (i) a report of such scope and in such detail as the Bank shall reasonably request, on the execution of the Project, the performance by the Loan Parties, the Project Implementing Entity and the Bank of their respective obligations under the Legal Agreements and the accomplishment of the purposes of the Loan; and (ii) a plan designed to ensure the sustainability of the Project's achievements.

Section 5.09. *Financial Management; Financial Statements; Audits*

(a) (i) The Borrower shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements ("Financial Statements") in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, both in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project; and (ii) the Project Implementing Entity shall maintain or cause to be maintained a financial management system and prepare financial statements in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to the Bank, in a manner adequate to reflect its operations, resources and expenditures, and/or those of the Project, as may be further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall:

(i) have the Financial Statements periodically audited by independent auditors acceptable to the Bank, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to the Bank;

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 97

(ii) not later than the date specified in the Disbursement and Financial Information Letter, furnish or cause to be furnished to the Bank the Financial Statements as so audited, and such other information concerning the audited Financial Statements and such auditors, as the Bank may from time to time reasonably request;

(iii) make the audited Financial Statements, or cause the audited Financial Statements to be made, publicly available in a timely fashion and in a manner acceptable to the Bank; and

(iv) if requested by the Bank, periodically furnish or cause to be furnished to the Bank interim unaudited financial reports for the Project, in form and substance satisfactory to the Bank and as further specified in the Disbursement and Financial Information Letter.

Section 5.10. *Cooperation and Consultation*

The Bank and the Loan Parties shall cooperate fully to assure that the purposes of the Loan and the objectives of the Project will be accomplished. To that end, the Bank and the Loan Parties shall:

(a) from time to time, at the request of any one of them, exchange views on the Project, the Loan, and the performance of their respective obligations under the Legal Agreements, and furnish to the other party all such information related to such matters as it shall reasonably request; and

(b) promptly inform each other of any condition which interferes with, or threatens to interfere with, such matters.

Section 5.11. *Visits*

(a) The Member Country shall afford all reasonable opportunity for representatives of the Bank to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project.

(b) The Borrower and the Project Implementing Entity shall enable the Bank's representatives to: (i) visit any facilities and construction sites included in their Respective Parts of the Project; and (ii) to examine the goods financed out of the proceeds of the Loan for their Respective Parts of the Project, and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Agreements.

Section 5.12. *Disputed Area*

In the event that the Project is in an area which is or becomes disputed, neither the Bank’s financing of the Project, nor any designation of or reference to such area in the Legal Agreements, is intended to constitute a judgment on the part of the Bank as to the legal or other status of such area or to prejudice the determination of any claims with respect to such area.

Section 5.13. *Procurement*

All goods, works, and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall be procured in accordance with the requirements set forth or referred to in the Procurement Regulations and the provisions of the Procurement Plan.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 98

Section 5.14. *Anti-Corruption*

The Borrower and the Project Implementing Entity shall ensure that the Project is carried out in accordance with the provisions of the Anti-Corruption Guidelines.

ARTICLE VI
Financial and Economic Data; Negative Pledge; Financial Condition

Section 6.01. *Financial and Economic Data*

(a) The Member Country shall furnish to the Bank all such information as the Bank shall reasonably request with respect to financial and economic conditions in its territory, including its balance of payments and its external debt as well as that of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, and of any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

(b) The Member Country shall report "long-term external debt" (as defined in the World Bank's Debtor Reporting System Manual, dated January 2000, as may be revised from time to time ("DRSM")), in accordance with the DRSM, and in particular, to notify the Bank of new "loan commitments" (as defined in the DRSM) not later than thirty (30) days after the end of the quarter during which the debt is incurred, and to notify the Bank of "transactions under loans" (as defined in the DRSM) annually, not later than March 31 of the year following the year covered by the report.

(c) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no defaults exist in respect of any "external public debt" (as defined in the DRSM) except those listed in a notification from the Member Country to the Bank.

Section 6.02. *Negative Pledge*

(a) It is the policy of the Bank, in making loans to, or with the guarantee of, its member countries not to seek, in normal circumstances, special security from the member country concerned but to ensure that no other Covered Debt shall have priority over its loans in the allocation, realization or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of such member country. To that end, if any Lien is created on any Public Assets as security for any Covered Debt, which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such Covered Debt in the allocation, realization or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless the Bank shall otherwise agree, *ipso facto* and at no cost to the Bank, equally and ratably secure all Loan Payments, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to the Bank secure all Loan Payments by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to the Bank.

(b) The Borrower, which is not the Member Country undertakes that, except as the Bank shall otherwise agree:

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 99

(i) if it creates any Lien on any of its assets as security for any debt, such Lien will equally and ratably secure the payment of all Loan Payments and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to the Bank; and

(ii) if any statutory Lien is created on any of its assets as security for any debt, it shall grant at no cost to the Bank, an equivalent Lien satisfactory to the Bank to secure the payment of all Loan Payments.

(c) The provisions of paragraphs (a) and (b) of this Section shall not apply to: (i) any Lien created on property, at the time of purchase of such property, solely as security for the payment of the purchase price of such property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or (ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than one year after the date on which it is originally incurred.

(d) The Member Country represents, as at the date of the Loan Agreement, that no Liens exist on any Public Assets, as security for any Covered Debt, except those listed in a notification from the Member Country to the Bank and those excluded pursuant to paragraph (c) of this Section 6.02.

Section 6.03. *Financial Condition*

If the Bank has determined that the financial condition of the Borrower, which is not the Member Country, or the Project Implementing Entity, is a material factor in the Bank's decision to lend, the Bank shall have the right, as a condition to lend, to require that such Borrower or Project Implementing Entity provides the Bank with representations and warranties related to its financial and operating conditions, satisfactory to the Bank.

ARTICLE VII
Cancellation; Suspension; Refund; Acceleration

Section 7.01. *Cancellation by the Borrower*

The Borrower may, by notice to the Bank, cancel any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment.

Section 7.02. *Suspension by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (m) of this Section occurs and is continuing, the Bank may, by notice to the Loan Parties, suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account. Such suspension shall continue until the event (or events) which gave rise to the suspension has (or have) ceased to exist, unless the Bank has notified the Loan Parties that such right to make withdrawals has been restored.

(a) *Payment Failure.*

(i) The Borrower has failed to make payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor or a third party) of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Loan Agreement; or (B) under

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 100

any other agreement between the Bank and the Borrower; or (C) under any agreement between the Borrower and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Borrower.

(ii) The Guarantor has failed to make payment of principal or interest or any other amount due to the Bank or the Association: (A) under the Guarantee Agreement; or (B) under any other agreement between the Guarantor and the Bank; or (C) under any agreement between the Guarantor and the Association; or (D) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Guarantor.

(b) *Performance Failure.*

(i) A Loan Party has failed to perform any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement.

(ii) The Project Implementing Entity has failed to perform any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

(c) *Fraud and Corruption*. At any time, the Bank determines that any representative of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other recipient of any of the proceeds of the Loan) has engaged in corrupt, fraudulent, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of the Loan, without the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or any other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Cross Suspension.* The Bank or the Association has suspended in whole or in part the right of a Loan Party to make withdrawals under any agreement with the Bank or with the Association because of a failure by a Loan Party to perform any of its obligations under such agreement or any other agreement with the Bank.

(e) *Extraordinary Situation.*

(i) As a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement, an extraordinary situation has arisen which makes it improbable that the Project can be carried out or that a Loan Party or the Project Implementing Entity will be able to perform its obligations under the Legal Agreement to which it is a party.

(ii) An extraordinary situation has arisen under which any further withdrawals under the Loan would be inconsistent with the provisions of Article III, Section 3 of the Bank's Articles of Agreement.

(f) *Event Prior to Effectiveness*. The Bank has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the Borrower's right to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 101

(g) *Misrepresentation.* A representation made by a Loan Party in or pursuant to the Legal Agreements, or in or pursuant to any Derivatives Agreement, or any representation or statement furnished by a Loan Party, and intended to be relied upon by the Bank in making the Loan or executing a transaction under a Derivatives Agreement, was incorrect in any material respect.

(h) *Co-financing.* Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("Co-financing") by a financier (other than the Bank or the Association) ("Co-financier"):

(i) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("Co-financing Agreement") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as the Bank has established by notice to the Loan Parties ("Co-financing Deadline"); provided, however, that the provisions of this sub-paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(ii) Subject to sub-paragraph (iii) of this paragraph: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, canceled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(iii) Sub-paragraph (ii) of this paragraph shall not apply if the Loan Parties establish to the satisfaction of the Bank that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements.

(i) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* The Borrower or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has, without the consent of the Bank:

(i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements; or

(ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; provided, however, that the provisions of this paragraph shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of the Bank: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or such other entity).

(j) *Membership.* The Member Country: (i) has been suspended from membership in or ceased to be a member of the Bank; or (ii) has ceased to be a member of the International Monetary Fund.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 102

(k) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.*

(i) Any material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country), as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(ii) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(iii) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(iv) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as of the date of the Legal Agreements.

(v) In the opinion of the Bank, the legal character, ownership or control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Agreements so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Implementing Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Agreements, or to achieve the objectives of the Project.

(l) *Ineligibility*. The Bank or the Association has declared the Borrower (other than the Member Country) or the Project Implementing Entity ineligible to receive proceeds of any financing made by the Bank or the Association or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by the Bank or the Association, as a result of: (i) a determination by the Bank or the Association that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by the Bank or the Association; and/or (ii) a declaration by another financier that the Borrower or the Project Implementing Entity is ineligible to receive proceeds of any financing made by such financier or otherwise to participate in the preparation or implementation of any project financed in whole or in part by such financier as a result of a determination by such financier that the Borrower or the Project Implementing Entity has engaged in fraudulent, corrupt, coercive or collusive practices in connection with the use of the proceeds of any financing made by such financier.

(m) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred ("Additional Event of Suspension").

Section 7.03. *Cancellation by the Bank*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs with respect to an amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to make withdrawals with respect to such amount. Upon the giving of such notice, such amount shall be cancelled.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 103

(a) *Suspension.* The right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account has been suspended with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance for a continuous period of thirty (30) days.

(b) *Amounts not Required.* At any time, the Bank determines, after consultation with the Borrower, that an amount of the Unwithdrawn Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures.

(c) *Fraud and Corruption.* At any time, the Bank determines, with respect to any amount of the proceeds of the Loan, that corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) without the Guarantor, the Borrower or the Project Implementing Entity (or other recipient of the proceeds of the Loan) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

(d) *Misprocurement.* At any time, the Bank: (i) determines that the procurement of any contract to be financed out of the proceeds of the Loan is inconsistent with the procedures set forth or referred to in the Legal Agreements; and (ii) establishes the amount of expenditures under such contract which would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan.

(e) *Closing Date.* After the Closing Date, there remains an Unwithdrawn Loan Balance.

(f) *Cancellation of Guarantee.* The Bank receives notice from the Guarantor pursuant to Section 7.06 with respect to an amount of the Loan.

Section 7.04. *Amounts Subject to Special Commitment not Affected by Cancellation or Suspension by the Bank*

No cancellation or suspension by the Bank shall apply to amounts of the Loan subject to any Special Commitment except as expressly provided in the Special Commitment.

Section 7.05. *Loan Refund*

(a) If the Bank determines that an amount of the Withdrawn Loan Balance has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Agreements, the Borrower shall, upon notice by the Bank to the Borrower, promptly refund such amount to the Bank. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in corrupt, fraudulent, collusive or coercive practices in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such practices were engaged in by representatives of the Guarantor or the Borrower or the Project Implementing Entity (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to the Bank to address such practices when they occur.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 104

(b) Except as the Bank may otherwise determine, the Bank shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

(c) If any notice of refund is given pursuant to Section 7.05 (a) during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (i) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of such Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (ii) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the refund.

Section 7.06. *Cancellation of Guarantee*

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with the Bank, by notice to the Bank and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Unwithdrawn Loan Balance as at the date of receipt of such notice by the Bank; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by the Bank, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 7.07. *Events of Acceleration*

If any of the events specified in paragraphs (a) through (f) of this Section occurs and continues for the period specified (if any), then at any subsequent time during the continuance of the event, the Bank may, by notice to the Loan Parties, declare all or part of the Withdrawn Loan Balance as at the date of such notice to be due and payable immediately together with any other Loan Payments due under the Loan Agreement. Upon any such declaration, such Withdrawn Loan Balance and Loan Payments shall become immediately due and payable.

(a) *Payment Default.* A default has occurred in the payment by a Loan Party of any amount due to the Bank or the Association: (i) under any Legal Agreement; (ii) under any other agreement between the Bank and the Loan Party; or (iii) under any agreement between the Loan Party and the Association (in the case of an agreement between the Guarantor and the Association, under circumstances which would make it unlikely that the Guarantor would meet its obligations under the Guarantee Agreement); or (iv) in consequence of any guarantee extended or other financial obligation of any kind assumed by the Bank or the Association to any third party with the agreement of the Loan Party; and such default continues in each case for a period of thirty (30) days.

(b) *Performance Default.*

(i) A default has occurred in the performance by a Loan Party of any other obligation under the Legal Agreement to which it is a party or under any Derivatives Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Loan Parties.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 105

(ii) A default has occurred in the performance by the Project Implementing Entity of any obligation under the Project Agreement or the Subsidiary Agreement, and such default continues for a period of sixty (60) days after notice of such default has been given by the Bank to the Project Implementing Entity and the Loan Parties.

(c) *Co-financing.* The event specified in sub-paragraph (h) (ii) (B) of Section 7.02 has occurred, subject to the provisions of paragraph (h) (iii) of that Section.

(d) *Assignment of Obligations; Disposition of Assets.* Any event specified in paragraph (i) of Section 7.02 has occurred.

(e) *Condition of Borrower or Project Implementing Entity.* Any event specified in sub-paragraph (k) (ii), (k) (iii), (k) (iv) or (k) (v) of Section 7.02 has occurred.

(f) *Additional Event.* Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section has occurred and continues for the period, if any, specified in the Loan Agreement ("Additional Event of Acceleration").

Section 7.08. *Acceleration during a Conversion Period*

If the Loan Agreement provides for Conversions, and if any notice of acceleration is given pursuant to Section 7.07 during the Conversion Period for any Conversion applicable to a Loan: (a) the Borrower shall pay a transaction fee in respect of any early termination of the Conversion, in such amount or at such rate as announced by the Bank from time to time and in effect on the date of such notice; and (b) the Borrower shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any early termination of the Conversion, or the Bank shall pay any Unwinding Amount owed by it in respect of any such early termination (after setting off any amounts owed by the Borrower under the Loan Agreement), in accordance with the Conversion Guidelines. Transaction fees and any Unwinding Amount payable by the Borrower shall be paid not later than sixty (60) days after the date of the effective date of the acceleration.

Section 7.09. *Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension, Refund, or Acceleration*

Notwithstanding any cancellation, suspension, refund, or acceleration under this Article, all the provisions of the Legal Agreements shall continue in full force and effect except as specifically provided in these General Conditions.

ARTICLE VIII
Enforceability; Arbitration

Section 8.01. *Enforceability*

The rights and obligations of the Bank and the Loan Parties under the Legal Agreements shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any state or political subdivision thereof to the contrary. Neither the Bank nor any Loan Party shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Agreements is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of the Bank.

Avulso da MSF 104/2023 [110 de 144]
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 106

Section 8.02. *Obligations of the Guarantor*

Except as provided in Section 7.06, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged except by performance, and then only to the extent of such performance. Such obligations shall not require any prior notice to, demand upon or action against the Borrower or any prior notice to or demand upon the Guarantor with regard to any default by the Borrower. Such obligations shall not be impaired by any of the following: (a) any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; (b) any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; (c) any modification or amplification of the provisions of the Loan Agreement contemplated by its terms; or (d) any failure of the Borrower or of the Project Implementing Entity to comply with any requirement of any law of the Member Country.

Section 8.03. *Failure to Exercise Rights*

No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to any party under any Legal Agreement upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default. No action of such party in respect of any default, or any acquiescence by it in any default, shall affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 8.04. *Arbitration*

(a) Any controversy between the parties to the Loan Agreement or the parties to the Guarantee Agreement, and any claim by any such party against any other such party arising under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement which has not been settled by agreement of the parties shall be submitted to arbitration by an arbitral tribunal as hereinafter provided ("Arbitral Tribunal").

(b) The parties to such arbitration shall be the Bank on the one side and the Loan Parties on the other side.

(c) The Arbitral Tribunal shall consist of three arbitrators appointed as follows: (i) one arbitrator shall be appointed by the Bank; (ii) a second arbitrator shall be appointed by the Loan Parties or, if they do not agree, by the Guarantor; and (iii) the third arbitrator ("Umpire") shall be appointed by agreement of the parties or, if they do not agree, by the President of the International Court of Justice or, failing appointment by said President, by the Secretary-General of the United Nations. If either side fails to appoint an arbitrator, such arbitrator shall be appointed by the Umpire. In case any arbitrator appointed in accordance with this Section resigns, dies or becomes unable to act, a successor arbitrator shall be appointed in the same manner as prescribed in this Section for the appointment of the original arbitrator and such successor shall have all the powers and duties of such original arbitrator.

(d) An arbitration proceeding may be instituted under this Section upon notice by the party instituting such proceeding to the other party. Such notice shall contain a statement setting forth the nature of the controversy or claim to be submitted to arbitration, the nature of the relief sought, and the name of the arbitrator appointed by the party instituting such proceeding. Within thirty (30) days after such notice, the other party shall notify to the party instituting the proceeding the name of the arbitrator appointed by such other party.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 107

(e) If within sixty (60) days after the notice instituting the arbitration proceeding, the parties have not agreed upon an Umpire, any party may request the appointment of an Umpire as provided in paragraph (c) of this Section.

(f) The Arbitral Tribunal shall convene at such time and place as shall be fixed by the Umpire. Thereafter, the Arbitral Tribunal shall determine where and when it shall sit.

(g) The Arbitral Tribunal shall decide all questions relating to its competence and shall, subject to the provisions of this Section and except as the parties shall otherwise agree, determine its procedure. All decisions of the Arbitral Tribunal shall be by majority vote.

(h) The Arbitral Tribunal shall afford to all parties a fair hearing and shall render its award in writing. Such award may be rendered by default. An award signed by a majority of the Arbitral Tribunal shall constitute the award of the Arbitral Tribunal. A signed counterpart of the award shall be transmitted to each party. Any such award rendered in accordance with the provisions of this Section shall be final and binding upon the parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement. Each party shall abide by and comply with any such award rendered by the Arbitral Tribunal in accordance with the provisions of this Section.

(i) The parties shall fix the amount of the remuneration of the arbitrators and such other persons as are required for the conduct of the arbitration proceedings. If the parties do not agree on such amount before the Arbitral Tribunal convenes, the Arbitral Tribunal shall fix such amount as shall be reasonable under the circumstances. The Bank, the Borrower and the Guarantor shall each defray its own expenses in the arbitration proceedings. The costs of the Arbitral Tribunal shall be divided between and borne equally by the Bank on the one side and the Loan Parties on the other. Any question concerning the division of the costs of the Arbitral Tribunal or the procedure for payment of such costs shall be determined by the Arbitral Tribunal.

(j) The provisions for arbitration set forth in this Section shall be in lieu of any other procedure for the settlement of controversies between the parties to the Loan Agreement and Guarantee Agreement or of any claim by any such party against any other such party arising under such Legal Agreements.

(k) If, within thirty (30) days after counterparts of the award have been delivered to the parties, the award has not been complied with, any party may: (i) enter judgment upon, or institute a proceeding to enforce, the award in any court of competent jurisdiction against any other party; (ii) enforce such judgment by execution; or (iii) pursue any other appropriate remedy against such other party for the enforcement of the award and the provisions of the Loan Agreement or Guarantee Agreement. Notwithstanding the foregoing, this Section shall not authorize any entry of judgment or enforcement of the award against the Member Country except as such procedure may be available otherwise than by reason of the provisions of this Section.

(l) Service of any notice or process in connection with any proceeding under this Section or in connection with any proceeding to enforce any award rendered pursuant to this Section may be made in the manner provided in Section 10.01. The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement waive any and all other requirements for the service of any such notice or process.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 108

ARTICLE IX Effectiveness; Termination

Section 9.01. *Conditions of Effectiveness of Legal Agreements*

The Legal Agreements shall not become effective until the Loan Party and the Project Implementing Entity confirm and the Bank is satisfied that the conditions specified in paragraphs (a) through (c) of this Section are met.

(a) The execution and delivery of each Legal Agreement on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity which is a party to such Legal Agreement have been duly authorized by all necessary actions and delivered on behalf of such party, and the Legal Agreement is legally binding upon such party in accordance with its terms.

(b) If the Bank so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Implementing Entity, as represented and warranted to the Bank at the date of the Legal Agreements, has not undergone any material adverse change after such date.

(c) Each condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred ("Additional Condition of Effectiveness").

Section 9.02. *Legal Opinions or Certificates; Representation and Warranty*

For the purpose of confirming that the conditions specified in paragraph (a) of Section 9.01 above have been met:

(a) The Bank may require an opinion or certificate satisfactory to the Bank confirming: (i) on behalf of the Loan Party or the Project Implementing Entity that the Legal Agreement to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Agreement or reasonably requested by the Bank in connection with the Legal Agreements for the purpose of this Section.

(b) If the Bank does not require an opinion or certificate pursuant to Section 9.02(a), by signing the Legal Agreement to which it is a party, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such Legal Agreement, the Legal Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party in accordance with its terms, except where additional action is required to make such Legal Agreement legally binding. Where additional action is required following the date of the Legal Agreement, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall notify the Bank when such additional action has been taken. By providing such notification, the Loan Party or the Project Implementing Entity shall be deemed to represent and warrant that on the date of such notification the Legal Agreement to which it is a party is legally binding upon it in accordance with its terms.

Section 9.03. *Effective Date*

(a) Except as the Bank and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Agreements shall enter into effect on the date upon which the Bank dispatches to the Loan Parties and the Project

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 109

Implementing Entity notice confirming it is satisfied that the conditions specified in Section 9.01 have been met ("Effective Date").

(b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled the Bank to suspend the right of the Borrower to make withdrawals from the Loan Account if the Loan Agreement had been effective, or the Bank has determined that an extraordinary situation provided for under Section 3.08 (a) exists, the Bank may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

Section 9.04. *Termination of Legal Agreements for Failure to Become Effective*

The Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall terminate if the Legal Agreements have not entered into effect by the date ("Effectiveness Deadline") specified in the Loan Agreement for the purpose of this Section, unless the Bank, after consideration of the reasons for the delay, establishes a later Effectiveness Deadline for the purpose of this Section. The Bank shall promptly notify the Loan Parties and Project Implementing Entity of such later Effectiveness Deadline.

Section 9.05. *Termination of Legal Agreements on Performance of All Obligations*

(a) Subject to the provisions of paragraphs (b) and (c) of this Section, the Legal Agreements and all obligations of the parties under the Legal Agreements shall forthwith terminate upon full payment of the Withdrawn Loan Balance and all other Loan Payments due.

(b) If the Loan Agreement specifies a date by which certain provisions of the Loan Agreement (other than those providing for payment obligations) shall terminate, such provisions and all obligations of the parties under them shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms.

(c) If the Project Agreement specifies a date on which the Project Agreement shall terminate, the Project Agreement and all obligations of the parties under the Project Agreement shall terminate on the earlier of: (i) such date; and (ii) the date on which the Loan Agreement terminates in accordance with its terms. The Bank shall promptly notify the Project Implementing Entity if the Loan Agreement terminates in accordance with its terms prior to the date so specified in the Project Agreement.

ARTICLE X Miscellaneous Provisions

Section 10.01. *Execution of Legal Agreements; Notices and Requests*

(a) Each Legal Agreement executed by Electronic Means shall be deemed an original, and in the case of any Legal Agreement not executed by Electronic Means in several counterparts, each counterpart shall be an original.

(b) Any notice or request required or permitted to be made or given under any Legal Agreement or any other agreement between the parties contemplated by the Legal Agreement shall be in writing. Except as otherwise provided in Section 9.03 (a), such notice or request shall be deemed to have been

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 110

duly given or made when it has been delivered by hand, mail, or Electronic Means, to the party to which it is to be given or made at such party's address or Electronic Address specified in the Legal Agreement or at such other address or Electronic Address as such party shall have designated by notice to the party giving such notice or making such request. Any notice or request delivered by Electronic Means shall be deemed dispatched by the sender from its Electronic Address when it leaves the Electronic Communications System of the sender and shall be deemed received by the other party at its Electronic Address when such notice or request becomes capable of being retrieved in machine readable format by the Electronic Communications System of the receiving party.

(c) Unless the Parties otherwise agree, Electronic Documents shall have the same legal force and effect as information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is not executed or transmitted by Electronic Means.

Section 10.02. *Action on Behalf of the Loan Parties and the Project Implementing Entity*

(a) The representative designated by a Loan Party in the Legal Agreement to which it is a party (and the representative designated by the Project Implementing Entity in the Project Agreement or the Subsidiary Agreement) for the purpose of this Section, or any person authorized by such representative for that purpose, may take any action required or permitted to be taken pursuant to such Legal Agreement, and execute any documents or dispatch any Electronic Document required or permitted to be executed pursuant to such Legal Agreement, on behalf of such Loan Party (or the Project Implementing Entity).

(b) The representative so designated by the Loan Party or person so authorized by such representative may agree to any modification or amplification of the provisions of such Legal Agreement on behalf of such Loan Party by Electronic Document or by written instrument executed by such representative or authorized person; provided that, in the opinion of such representative, the modification or amplification is reasonable in the circumstances and will not substantially increase the obligations of the Loan Parties under the Legal Agreements. The Bank may accept the execution by such representative or other authorized person of any such instrument as conclusive evidence that such representative is of such opinion.

Section 10.03. *Evidence of Authority*

The Loan Parties and the Project Implementing Entity shall furnish to the Bank: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents, including Electronic Documents, required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Agreement to which it is a party; and (b) the authenticated specimen signature of each such person as well as the Electronic Address referred to in Section 10.01 (b).

Section 10.04. *Disclosure*

The Bank may disclose the Legal Agreements to which it is a party and any information related to such Legal Agreements in accordance with its policy on access to information, in effect at the time of such disclosure.

Avulso da MSF 104/2023 [115 de 144]
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 111

APPENDIX
Definitions

1. "Additional Condition of Effectiveness" means any condition of effectiveness specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 9.01 (c).

2. "Additional Event of Acceleration" means any event of acceleration specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.07 (f).

3. "Additional Event of Suspension" means any event of suspension specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 7.02 (m).

4. "Allocated Excess Exposure Amount" means, for each day during which the Total Exposure exceeds the Standard Exposure Limit, (A) (i) the total amount of said excess, multiplied by (ii) a ratio corresponding to the proportion that all (or, if the Bank so determines, a portion) of the Loan bears to the aggregate amount of all (or, if the Bank so determines, the relevant portions) of the loans made by the Bank to, or guaranteed by, the Member Country that are also subject to an exposure surcharge, as said excess and ratio are reasonably determined from time to time by the Bank, or (B) such other amount as reasonably determined from time to time by the Bank with respect to the Loan; and notified to the Loan Parties pursuant to Section 3.01 (c).

5. "Amortization Schedule" means the schedule for repayment of principal amount specified in the Loan Agreement for purposes of Section 3.03.

6. "Anti-Corruption Guidelines" means the "Guidelines on Preventing and Combating Fraud and Corruption in Projects Financed by IBRD Loans and IDA Credits and Grants", as further defined in the Loan Agreement.

7. "Approved Currency" means, for a Currency Conversion, any Currency approved by the Bank, which, upon the Conversion, becomes the Loan Currency.

8. "Arbitral Tribunal" means the arbitral tribunal established pursuant to Section 8.04.

9. "Association" means the International Development Association.

10. "Automatic Conversion to Local Currency" means, with respect to any portion of the Withdrawn Loan Balance, a Currency Conversion from the Loan Currency to a Local Currency for either the full maturity or the longest maturity available for the Conversion of such amount with effect from the Conversion Date upon withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account.

11. "Automatic Rate Fixing Conversion" means an Interest Rate Conversion whereby either: (a) the initial Reference Rate component of the interest rate for a Loan based on a Variable Spread is converted to a Fixed Reference Rate; or (b) the initial Variable Rate for a Loan with a Fixed Spread is converted to a Fixed Rate,[5] in either case for the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during any Interest Period or any of the two or more consecutive Interest Periods that equals or exceeds a specified threshold, and for the full

[5] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 112

maturity of such amount, as specified in the Loan Agreement or in a separate request from the Borrower.

12. "Bank" means the International Bank for Reconstruction and Development.

13. "Borrower" means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.

14. "Borrower's Representative" means the Borrower's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

15. "Closing Date" means the date specified in the Loan Agreement (or such other date as the Bank shall establish, upon a request from the Borrower, by notice to the Loan Parties) after which the Bank may, by notice to the Loan Parties, terminate the right of the Borrower to withdraw from the Loan Account.

16. "Co-financier" means the financier (other than the Bank or the Association) referred to in Section 7.02 (h) providing the Co-financing. If the Loan Agreement specifies more than one such financier, "Co-financier" refers separately to each of such financiers.

17. "Co-financing" means the financing referred to in Section 7.02 (h) and specified in the Loan Agreement provided or to be provided for the Project by the Co-financier. If the Loan Agreement specifies more than one such financing, "Co-financing" refers separately to each of such financings.

18. "Co-financing Agreement" means the agreement referred to in Section 7.02 (h) providing for the Co-financing.

19. "Co-financing Deadline" means the date referred to in Section 7.02 (h) (i) and specified in the Loan Agreement by which the Co-financing Agreement is to become effective. If the Loan Agreement specifies more than one such date, "Co-financing Deadline" refers separately to each of such dates.

20. "Commitment Charge" means the commitment charge specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01(b).

21. "Commitment-linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which timing and amount of principal repayments is determined by reference to the date of approval of the Loan by the Bank and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

22. "Conversion" means any of the following modifications of the terms of all or any portion of the Loan that has been requested by the Borrower and accepted by the Bank: (a) an Interest Rate Conversion; (b) a Currency Conversion; or (c) the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar on the Variable Rate; each as provided herein, in the Loan Agreement and in the Conversion Guidelines.

23. "Conversion Date" means, for a Conversion, such date as the Bank shall determine on which the Conversion enters into effect, as further specified in the Conversion Guidelines; provided that in case of an Automatic Conversion to Local Currency, the Conversion Date shall be the date of withdrawal from the Loan Account of the amount in respect of which the Conversion has been requested.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 113

24. "Conversion Guidelines" means, for a Conversion, the Directive "Conversion of Financial Terms of IBRD and IDA Loans and Financing Instruments" issued and revised from time to time, by the Bank and the Association, in effect at the time of the Conversion.

25. "Conversion Period" means, for a Conversion, the period from and including the Conversion Date to and including the last day of the Interest Period in which the Conversion terminates by its terms; provided, that solely for the purpose of enabling the final payment of interest and principal under a Currency Conversion to be made in the Approved Currency, such period shall end on the Payment Date immediately following the last day of said final applicable Interest Period.

26. "Counterparty" means a party with whom the Bank enters into a hedging arrangement for purposes of executing a Conversion.

27. "Covered Debt" means any debt which is or may become payable in a Currency other than the Currency of the Member Country.

28. "Currency" means the currency of a country and the Special Drawing Right of the International Monetary Fund. "Currency of a country" means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.

29. "Currency Conversion" means a change of the Loan Currency of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance or the Withdrawn Loan Balance to an Approved Currency.

30. "Currency Hedge Notes Transaction" means one or more notes issues by the Bank and denominated in an Approved Currency for purposes of executing a Currency Conversion.

31. "Currency Hedge Transaction" means either: (a) a Currency Hedge Swap Transaction; or (b) a Currency Hedge Notes Transaction.

32. "Currency Hedge Swap Transaction" means one or more Currency derivatives transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date for purposes of executing a Currency Conversion.

33. "Default Interest Period" means for any overdue amount of the Withdrawn Loan Balance, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.

34. "Default Interest Rate" means for any Default Interest Period: (a) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate immediately prior to the application of the Default Interest Rate: the Default Variable Rate plus one half of one percent (0.5%); and (b) in respect of any amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Fixed Rate immediately prior to the application of the Default

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 114

Interest Rate: Default Reference Rate plus the Fixed Spread plus one half of one percent (0.5%).[6]

35. "Default Reference Rate" means the Reference Rate for the relevant Interest Period; it being understood that for the initial Default Interest Period, Default Reference Rate shall be equal to Reference Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue.

36. "Default Variable Rate" means the Variable Rate for the relevant Interest Period; provided that: (a) for the initial Default Interest Period, Default Variable Rate shall be equal to the Variable Rate for the Interest Period in which the amount referred to in Section 3.02 (e) first becomes overdue; and (b) for an amount of the Withdrawn Loan Balance to which the Default Interest Rate applies and for which interest was payable at a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread immediately prior to the application of the Default Interest Rate, "Default Variable Rate" shall be equal to the Default Reference Rate plus the Variable Spread.

37. "Derivatives Agreement" means any derivatives agreement between the Bank and a Loan Party (or any of its sub-sovereign entities) for the purpose of documenting and confirming one or more derivatives transactions between the Bank and such Loan Party (or any of its sub-sovereign entities), as such agreement may be amended from time to time. "Derivatives Agreement" includes all schedules, annexes and agreements supplemental to the Derivatives Agreement.

38. "Disbursed Amount" means, for each Interest Period, the aggregate principal amount of the Loan withdrawn from the Loan Account during such Interest Period, in Section 3.03 (a).

39. "Disbursement-Linked Amortization Schedule" means an Amortization Schedule in which principal amount repayments are determined by reference to the date of disbursement and the Disbursed Amount and calculated as a portion of the Withdrawn Loan Balance, as specified in the Loan Agreement.

40. "Disbursement and Financial Information Letter" means the letter transmitted by the Bank to the Borrower as part of the additional instructions to be issued under Section 2.01 (b).

41. "Dollar", "$" and "USD" each means the lawful currency of the United States of America.

42. "Effective Date" means the date on which the Legal Agreements enter into effect pursuant to Section 9.03 (a).

43. "Effectiveness Deadline" means the date referred to in Section 9.04 after which the Legal Agreements shall terminate if they have not entered into effect as provided in that Section.

44. "Electronic Address" means the designation of a party that uniquely identifies a person within a defined Electronic Communications System for purposes of authenticating the dispatch and receipt of Electronic Documents.

[6] Not available due to suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Avulso da MSF 104/2023 [119 de 144]
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 115

45. "Electronic Communications System" means the collection of computers, servers, systems, equipment, network elements and other hardware and software used for the purposes of generating, sending, receiving or storing or otherwise processing Electronic Documents, acceptable to the Bank and in accordance with any such additional instructions as the Bank may specify from time to time by notice to the Borrower.

46. "Electronic Document" means information contained in a Legal Agreement or a notice or request under a Legal Agreement that is transmitted by Electronic Means.

47. "Electronic Means" means the generation, sending, receiving, storing or otherwise processing of an Electronic Document by electronic, magnetic, optical or similar means, including, but not limited to, electronic data interchange, electronic mail, telegram, telex or telecopy, acceptable to the Bank.

48. "Eligible Expenditure" means an expenditure which meets the requirements of Section 2.05.

49. "EURIBOR" means for any Interest Period, the EUR interbank offered rate for deposits in EUR for six months, expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at the customary publication time as specified by the EURIBOR benchmark administrator in the EURIBOR benchmark methodology, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

50. "Euro", "€" and "EUR" each means the lawful currency of the Euro Area.

51. "Euro Area" means the economic and monetary union of member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union.

52. "Execution Date" means, for a Conversion, the date on which the Bank has undertaken all actions necessary to effect the Conversion, as reasonably determined by the Bank.

53. "Exposure Surcharge" means the surcharge at the rate established by the Bank in accordance with its policies, and periodically published by the Bank, which may be applicable to the Borrower pursuant to Section 3.01 (c).

54. "Financial Statements" means the financial statements referred to in Section 5.09 (a).

55. "Fixed Rate" means a fixed rate of interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).[7]

56. "Fixed Reference Rate" means a fixed reference rate component of the interest applicable to the amount of the Loan to which a Conversion applies, as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

57. "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Original Loan Currency established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one

[7] Interest Rate Conversions to Fixed Rate are not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice. Some rate fixing Currency Conversions are available, subject to the Conversion Guidelines.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 116

calendar day prior to the date of the Loan Agreement, expressed as a percentage per annum and as periodically published by the Bank; provided, that: (a) for purposes of determining the Default Interest Rate, pursuant to Section 3.02 (e), that is applicable to an amount of the Withdrawn Loan Balance on which interest is payable at a Fixed Rate, the "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement, for the Currency of denomination of such amount; (b) for purposes of a Conversion of the Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread, and for purposes of fixing the Variable Spread pursuant to Section 4.02, "Fixed Spread" means the Bank's fixed spread for the Loan Currency as reasonably determined by the Bank on the Conversion Date; and (c) upon a Currency Conversion of all or any amount of the Unwithdrawn Loan Balance, the Fixed Spread shall be adjusted on the Execution Date in the manner specified in the Conversion Guidelines.[8]

58. "Front-end Fee" means the fee specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 3.01 (a).

59. "Guarantee Agreement" means the agreement between the Member Country and the Bank providing for the guarantee of the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Guarantee Agreement" includes these General Conditions as applied to the Guarantee Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Guarantee Agreement.

60. "Guarantor" means the Member Country which is a party to the Guarantee Agreement.

61. "Guarantor's Representative" means the Guarantor's representative specified in the Loan Agreement for the purpose of Section 10.02.

62. "Installment Share" means the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Principal Payment Date as specified in a Commitment-linked Amortization Schedule.

63. "Interest Hedge Transaction" means, for an Interest Rate Conversion, one or more interest rate swap transactions entered into by the Bank with a Counterparty as of the Execution Date and in accordance with the Conversion Guidelines, in connection with the Interest Rate Conversion.

64. "Interest Period" means the initial period from and including the date of the Loan Agreement to but excluding the first Payment Date occurring thereafter, and after the initial period, each period from and including a Payment Date to but excluding the next following Payment Date.

65. "Interest Rate Cap" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a ceiling that sets an upper limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[9]; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

[8] Suspended until further notice.
[9] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 117

66. "Interest Rate Collar" means, with respect to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance, a combination of a ceiling and a floor that sets an upper and a lower limit: (a) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Fixed Spread, for the Variable Rate[10]; or (b) in respect of any portion of the Loan that accrues interest at a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread, for the Reference Rate.

67. "Interest Rate Conversion" means a change of the interest rate basis applicable to all or any amount of the Withdrawn Loan Balance: (a) from the Variable Rate to the Fixed Rate or vice versa;[11] (b) from a Variable Rate based on a Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Spread;[12] (c) from a Variable Rate based on a Reference Rate and the Variable Spread to a Variable Rate based on a Fixed Reference Rate and the Variable Spread or vice versa; or (d) Automatic Rate Fixing Conversion.

68. "Legal Agreement" means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, the Project Agreement, or the Subsidiary Agreement. "Legal Agreements" means collectively, all of such agreements.

69. "Lien" includes mortgages, pledges, charges, privileges and priorities of any kind.

70. "Loan" means the loan provided for in the Loan Agreement.

71. "Loan Account" means the account opened by the Bank in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.

72. "Loan Agreement" means the loan agreement between the Bank and the Borrower providing for the Loan, as such agreement may be amended from time to time. "Loan Agreement" includes these General Conditions as applied to the Loan Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Loan Agreement.

73. "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated; provided that if the Loan Agreement provides for Conversions, "Loan Currency" means the Currency in which the Loan is denominated from time to time. If the Loan is denominated in more than one currency, "Loan Currency" refers separately to each of such Currencies.

74. "Loan Party" means the Borrower or the Guarantor. "Loan Parties" means collectively, the Borrower and the Guarantor.

75. "Loan Payment" means any amount payable by the Loan Parties to the Bank pursuant to the Legal Agreements, including (but not limited to) any amount of the Withdrawn Loan Balance, interest, the Front-end Fee, the Commitment Charge, interest at the Default Interest Rate (if any), any prepayment premium, any surcharge, any transaction fee for a Conversion or early termination of a Conversion, any premium payable upon the establishment of an Interest Rate Cap or Interest Rate Collar, and any Unwinding Amount payable by the Borrower.

[10] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[11] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.
[12] Not available due to the suspension of the Fixed Spread terms until further notice.

Avulso da MSF 104/2023 [122 de 144]
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 118

76. "Local Currency" means an Approved Currency that is not a major currency, as reasonably determined by the Bank.

77. "Maturity Fixing Date" means, for each Disbursed Amount, the first day of the Interest Period next following the Interest Period in which the Disbursed Amount is withdrawn.

78. "Member Country" means the member of the Bank which is the Borrower or the Guarantor.

79. "Original Loan Currency" means the currency of denomination of the Loan as defined in Section 3.08.

80. "Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement occurring on or after the date of the Loan Agreement on which interest and Commitment Charge are payable.

81. "Preparation Advance" means the advance referred to in the Loan Agreement and repayable in accordance with Section 2.07 (a).

82. "Principal Payment Date" means each date specified in the Loan Agreement on which all or any portion of the principal amount of the Loan is payable.

83. "Procurement Plan" means the Borrower's procurement plan for the Project, provided for under Section IV of the Procurement Regulations, as such plan may be updated from time to time with the Bank's approval.

84. "Procurement Regulations" means the "World Bank Procurement Regulations for Borrowers under Investment Project Financing", as further defined in the Loan Agreement.

85. "Project" means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the Bank and the Borrower.

86. "Project Agreement" means the agreement between the Bank and the Project Implementing Entity relating to the implementation of all or part of the Project, as such agreement may be amended from time to time. "Project Agreement" includes these General Conditions as applied to the Project Agreement, and all appendices, schedules and agreements supplemental to the Project Agreement.

87. "Project Implementing Entity" means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement or the Subsidiary Agreement.

88. "Project Implementing Entity's Representative" means the Project Implementing Entity's representative specified in the Project Agreement for the purpose of Section 10.02 (a).

89. "Project Report" means each report on the Project to be prepared and furnished to the Bank pursuant to Section 5.08 (b).

90. "Public Assets" means assets of the Member Country, of any of its political or administrative subdivisions and of any entity owned or controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange assets

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 119

held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilization fund, or similar functions, for the Member Country.

91. "Reference Rate" means, for any Interest Period:

(a) (i) for USD, SOFR; (ii) for EUR, EURIBOR; (iii) for GBP, SONIA; and (iv) for JPY, TONA; provided that if the relevant Reference Rate is not available through the normal sources of information at the customary publication times in respect of the relevant Interest Period, the Bank shall reasonably determine such Reference Rate taking into account the prevailing market practice with respect to alternative methods for calculating the Reference Rate, their market representativeness and acceptability to the Bank for purposes of its asset and liability management, and notify the Borrower accordingly;

(b) if the Bank determines that (i) the Reference Rate for the relevant Loan Currency has permanently ceased to be quoted for such currency, or (ii) the Bank is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for the Bank, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable reference rate for the relevant currency, including any applicable spread, as the Bank shall determine, and notify to the Borrower pursuant to Section 3.02 (c); and

(c) for any currency other than USD, EUR, JPY and GBP: (i) such reference rate for the Original Loan Currency as shall be specified or referred to in the Loan Agreement; or (ii) in the case of a Currency Conversion to such other currency, such reference rate as shall be determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notice thereof given to the Borrower in accordance with Section 4.01(c).

92. "Relevant Rate Page" means the display page designated by an established financial market data provider selected by the Bank as the page for the purpose of displaying at customary publication times the Reference Rate (including any applicable spread to the relevant prior benchmark rate) for the Loan Currency.

93. "Respective Part of the Project" means, for the Borrower and for any Project Implementing Entity, the part of the Project specified in the Legal Agreements to be carried out by it.

94. "Screen Rate" means with respect to a Conversion, such rate as determined by the Bank on the Execution Date taking into account the applicable interest rate, or a component thereof, and market rates displayed by established information vendors in accordance with the Conversion Guidelines.

95. "SOFR" means for any Interest Period, the Secured Overnight Financing Rate (SOFR) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

96. "SONIA" means for any Interest Period, the Sterling Overnight Index Average (SONIA) rate for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 120

benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

97. "Special Commitment" means any special commitment entered into or to be entered into by the Bank pursuant to Section 2.02.

98. "Standard Exposure Limit" means the standard limit on the Bank's financial exposure to the Member Country, as determined from time to time by the Bank which, if exceeded, would subject the Borrower to the Exposure Surcharge, pursuant to Section 3.01 (c).

99. "Sterling", "£" or "GBP" each means the lawful currency of the United Kingdom.

100. "Subsidiary Agreement" means the agreement that the Borrower enters into with the Project Implementing Entity setting forth the respective obligations of the Borrower and the Project Implementing Entity with respect to the Project.

101. "Substitute Loan Currency" means the substitute currency of denomination of a Loan as defined in Section 3.08.

102. "Taxes" includes imposts, levies, fees and duties of any nature whether in effect at the date of the Legal Agreements or imposed after that date.

103. "TONA" means for any Interest Period, the Tokyo Overnight Average Rate (TONA) for the relevant Interest Period (whether calculated on a term basis, or other basis designed to replicate a term structure, and which may include an applicable spread to the relevant prior benchmark rate), expressed as a percentage per annum, that appears on the Relevant Rate Page at customary publication times specified by the applicable benchmark administrator, as reasonably determined by the Bank for the relevant Interest Period.

104. "Total Exposure" means, for any given day, the Bank's total financial exposure to the Member Country, as reasonably determined by the Bank.

105. "Umpire" means the third arbitrator appointed pursuant to Section 8.04 (c).

106. "Unwinding Amount" means, for the early termination of a Conversion: (a) an amount payable by the Borrower to the Bank equal to the net aggregate amount payable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount; or (b) an amount payable by the Bank to the Borrower equal to the net aggregate amount receivable by the Bank under transactions undertaken by the Bank to terminate the Conversion, or if no such transactions are undertaken, an amount determined by the Bank on the basis of the Screen Rate, to represent the equivalent of such net aggregate amount.

107. "Unwithdrawn Loan Balance" means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.

108. "Variable Rate" means: (a) a variable rate of interest equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Original Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 121

based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread;[13] and (b) in case of a Conversion, such variable rate as determined by the Bank in accordance with the Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c).

109. "Variable Spread" means, for each Interest Period: (a) (1) the Bank's standard lending spread for Loans established by the Bank in accordance with its policies in effect at 12:01 a.m. Washington, D.C. time, one calendar day prior to the date of the Loan Agreement (including the maturity premium, if applicable); and (2) plus or minus the adjusted weighted average margin to the Reference Rate, for the relevant Interest Period, in respect of the Bank's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by the Bank, expressed as a percentage per annum and periodically published by the Bank; and (b) in case of Conversions, the variable spread, as applicable, as determined by the Bank in accordance with Conversion Guidelines and notified to the Borrower pursuant to Section 4.01 (c). In the case of a Loan denominated in more than one Currency, "Variable Spread" applies separately to each of such Currencies.

110. "Withdrawn Loan Balance" means the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

111. "World Bank Disbursement Guidelines for Projects" means the World Bank guidelines, as revised from time to time, and issued as part of the additional instructions under Section 2.01 (b).

112. "Yen", "¥" and "JPY" each means the lawful currency of Japan.

[13] Fixed Spread terms are suspended until further notice.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 122

MINUTA NEGOCIADA
22/06/23

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____-BR

Contrato de Empréstimo

(Pró-Gestão Tocantins: Projeto de Eficiência na Gestão do Setor Público)
(Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público)

entre

BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO

e

ESTADO DO TOCANTINS

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 137

- 1 -

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

CONTRATO datado da Data de Assinatura entre o BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ("Banco") e o ESTADO DO TOCANTINS ("Mutuário"). O Banco e o Mutuário acordam o seguinte:

CLÁUSULA I — CONDIÇÕES GERAIS; DEFINIÇÕES

1.01. As Condições Gerais (conforme definido no Apêndice deste Contrato) se aplicam e fazem parte deste Contrato.

1.02. A menos que o contexto exija o contrário, os termos em maiúsculas usados neste Contrato têm os significados atribuídos a eles nas Condições Gerais ou no Apêndice deste Contrato.

CLÁUSULA II — EMPRÉSTIMO

2.01. O Banco concorda em emprestar ao Mutuário o valor de cinquenta milhões de dólares (US $ 50.000.000), pois esse valor pode ser convertido de tempos em tempos por meio de uma Conversão de Moeda ("Empréstimo"), para ajudar no financiamento do projeto descrito no Anexo 1 deste Contrato ("Projeto").

2.02. O Mutuário poderá sacar os recursos do Empréstimo de acordo com a Seção III do Anexo 2 deste Contrato. O Representante do Mutuário para fins de tomar qualquer ação exigida ou permitida a ser tomada de acordo com esta Seção é o Secretário responsável pela SEPLAN, ou qualquer pessoa ou pessoas que ele/ela designar.

2.03. A Taxa de *Front-End* é de um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.

2.04. A Taxa de Compromisso é de um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Retirado.

2.05. A taxa de juro é a Taxa de Referência mais o Spread Variável ou a taxa que possa ser aplicada após uma Conversão; sujeito à Seção 3.02(e) das Condições Gerais.

2.06. As Datas de Pagamento são 15 de Abril e 15 de Outubro em cada ano.

2.07. O valor principal do Empréstimo será reembolsado de acordo com o Anexo 3 deste Contrato.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 138

2.08. O Mutuário poderá solicitar as conversões dos termos do Empréstimo, em cada caso com a não objeção prévia do Fiador, por meio de sua Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda do Fiador.

CLÁUSULA III — PROJETO

3.01. O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto. Para este fim, o Mutuário deverá, sob a gestão e coordenação geral da SEPLAN, realizar o Projeto através de:

(i) SECAD para as Partes 1(a) e 1(e) do Projeto;
(ii) IGEPREV para a Parte 1(b) do Projeto;
(iii) SEFAZ para a Parte 1(c) do Projeto;
(iv) SEPLAN para as Partes 1(d) e 3 do Projeto;
(v) SES para a Parte 2(a) do Projeto;
(vi) SEDUC para a Parte 2(b) do Projeto; e
(vii) SETAS para a Parte 2(c) do Projeto;

tudo de acordo com as disposições do Artigo V das Condições Gerais, Anexo 2 deste Contrato e do Contrato de Implementação.

CLÁUSULA IV — RECURSOS DO BANCO

4.01. O Evento Adicional de Suspensão consiste no seguinte, nomeadamente que a IGEPREV não cumpriu nenhuma das suas obrigações nos termos do Contrato de Implementação, de modo a afetar material e adversamente, na opinião do Banco, a capacidade do Mutuário de cumprir qualquer uma das suas obrigações nos termos deste Contrato.

4.02. O Evento Adicional de Aceleração consiste no seguinte, ou seja, que o evento especificado na Seção 4.01 deste Contrato ocorre e continua por um período de noventa (90) dias após a notificação do evento ter sido dada pelo Banco ao Mutuário e Fiador.

CLÁUSULA V — VIGÊNCIA; RESCISÃO

5.01. As Condições Adicionais de Vigência consistem no seguinte:

(a) que o Manual de Operações do Projeto foi adotado em forma e substância satisfatórias para o Banco; e

(b) que o Mutuário emitiu um decreto, em forma e substância satisfatórias para o Banco, definindo as respectivas responsabilidades na

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 139

implementação do Projeto das Secretarias de Implementação e do IGEPREV e estabelecendo a PMU.

5.02. O Prazo de Vigência é de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura.

CLÁUSULA VI — REPRESENTANTE; ENDEREÇOS

6.01. O Representante do Mutuário é seu Governador.

6.02. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Mutuário é:

Secretaria do Planejamento e Orçamento - SEPLAN
Praça dos Girassóis, S/nº, Palmas, Tocantins
CEP: 77001002
Brasil; e

(b) o endereço eletrônico do Mutuário é:

E-mail:
gbseplan@gmail.com
sergislei@gmail.com
Cc maurícioprogestao@gmail.com

6,03. Para os fins da Seção 10.01 das Condições Gerais:

(a) o endereço do Banco é:

International Bank for Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América; e

(b) o endereço eletrônico do Banco é:

Telex:	Fax:	E-mail:
248423(MCI) or 64145(MCI)	1-202-477-6391	jzutt@worldbank.org

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 140

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 104, DE 2023

(nº 683/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 683

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

EM nº 00156/2023 MF

Brasília, 13 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Governador do Estado de Tocantins requereu, a este Ministério, a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista ser elegível por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deverá ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), bem como formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 957/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 50,000,000.00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de Tocantins e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/12/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4834343** e o código CRC **BB18EB71** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.102720/2023-56 SUPER nº 4834343

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DO TOCANTINS
X
BIRD

Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓGESTÃO Tocantins

PROCESSO SEI/ME N° 17944.102720/2023-56

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 1

PARECER SEI Nº 4715/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado de Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de USD$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA) cujos recursos são destinados ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 43/2001 e 48/2007, com alterações; Portaria MF nº 500 de 02.06.2023.

Processo SEI nº 17944.102720/2023-56

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado de Tocantins;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD*;*

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA); e

FINALIDADE: os recursos são destinados ao Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 2

II

2. As formalidades prévias à contratação, prescritas na Constituição Federal, na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes, foram obedecidas, a saber:

Análise da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o **PARECER SEI Nº 4228/2023/MF,** aprovado em 30.10.2023 (SEI 38030040), em que concluiu o seguinte:

> **IV. CONCLUSÃO**
>
> 53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
>
> 54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.
>
> 55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.
>
> 56. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/10/2023, uma vez que trata-se de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.
>
> 57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

4. Por fim, o Secretário do Tesouro Nacional proferiu o despacho abaixo:

> De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

5. Observe-se, por relevante, que o prazo de 270 dias, fixado pela STN, quanto à validade da verificação dos limites, e contado a partir da data da análise (27.10.2023), em conformidade com o previsto

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 3

no § 6º do art. 32 da LRF, **findará em 23 de junho de 2024.** Cabe informar, adicionalmente, que a operação de crédito que ora se examina foi excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, pelo fato de ter por *finalidade financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, a teor do § 3º, inc. I, do mesmo art. 7º*.

Aprovação do projeto pela COFIEX

6. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 22, de 7 de abril de 2022 (SEI 35790531), autorizou a preparação do programa no valor de até US$ 50.000.000,00, provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo 10% do valor do empréstimo.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

7. Informa a STN, no mencionado PARECER SEI Nº 4228/2023/MF, que consta de Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 37943625) que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente e que, ademais, constam da Lei Orçamentária para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

Autorização legislativa e oferecimento de contragarantia

8. A Lei n° 4.062, de 26 de dezembro de 2022, do Estado (SEI 35790417), autoriza o Poder Executivo a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito em comento, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

9. Observe-se que, previamente à assinatura do contrato de empréstimo sob exame, deverá ser assinado contrato de contragarantia entre a União e o Estado, em cumprimento ao §1º do art. 40 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Situação de adimplência do mutuário e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

10. A situação de adimplência quanto a pagamento, prestação de contas e compromissos contratuais do mutuário, relativamente à União, de que tratam as alíneas *a* e *d* do art. 10, inciso II, da Resolução SF Nº 48, de 2007, bem como de regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução SF nº 48, de 2007, e o §6º, I, da Portaria Normativa MF nº 500, de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria do Ente

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 4

11. 356 A Procuradoria do Estado emitiu Parecer em 14 de novembro último (SEI 38595467), em que entendeu que "as Minutas de Contrato de Empréstimo e seus Anexos apresentadas pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento [.....] encontram-se em boa forma jurídica, vislumbrando a legalidade e exequibilidade das obrigações previstas".

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD e constam do processo as minutas negociadas do contrato de empréstimo e de garantia e as regras que lhes são aplicáveis (SEI 35797599 e 35798765), cujas cláusulas estipuladas são aquelas usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com aquela Instituição.

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é o Estado de Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente.

15. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe Exposição de Motivos ao Senado Federal, nos termos da minuta em anexo (SEI 38603104), sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) verificação, pelo Ministério da Fazenda, da adimplência do mutuário em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 6º do art. 2º da Portaria Normativa MF nº 500, de 02.06.2023; e (b) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o mutuário e a União.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 5

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Ao Apoio/COF, para envio à Secretaria Executiva deste Ministério, e posterior encaminhamento ao Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Suprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 21/11/2023, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/11/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 21/11/2023, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller**, **Subprocurador(a)-Geral**, em 29/11/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38601868** e o código CRC **36FD259D**.

Referência: Processo nº 17944.102720/2023-56 SEI nº 38601868

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 4228/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado de Tocantins e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao "Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins".

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI n° 17944.102720/2023-56.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Estado do Tocantins para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características (SEI 37943625, fl. 02 e fl. 08).

Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Valor da operação: US$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US$ 5.000.000,00 (cinco milhões dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado de Tocantins – PRÓ-GESTÃO Tocantins.

Juros: Taxa de Referência acrescido de spread variável a ser definido periodicamente pelo BIRD.

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberações previstas: US$ 6.700.000,00 em 2023, US$ 10.500.000,00 em 2024, US$ 14.500.000,00 em 2025, US$ 10.600.000,00 em 2026, US$ 7.700.000,00 em 2027.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 7

Aportes estimados de contrapartida: US$ 1.000.000,00 em 2023, US$ 1.500.000,00 em 2024, US$ 1.500.000,00 em 2025, US$ 500.000,00 em 2026, US$ 500.000,00 em 2027.

Prazo total: até 228 (duzentos e vinte e oito) meses.

Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses.

Prazo de amortização: 162 (cento e sessenta e dois) meses.

Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral.

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei n° 4.062, de 26/12/2022 (SEI 35790417).

Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato e será paga semestralmente. Front-end-fee: 0,25% sobre o valor total do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria n° 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF n° 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 11/10/2023 (SEI 37943625) pelo Governador do Estado do Tocantins. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 35790417);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 37483949);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 37944877);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 37943746);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (SEI 37943816).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 37944877), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 37021686, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 37483949) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 37943625), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar n° 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 37021447)	1.879.440.775,56

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 8

“Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	1.879.440.775,56
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 37021447)	209.565.639,36
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	209.565.639,36

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 37944585)	1.492.978.806,69
“Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	1.492.978.806,69
Liberações de crédito já programadas	549.703.936,89
Liberação da operação pleiteada	32.976.730,00
Liberações ajustadas	582.680.666,89

c. Limite referente ao art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2023	32.976.730,00	549.703.936,89	12.614.965.415,02	4,62	28,87
2024	51.679.950,00	707.344.486,33	12.642.600.501,03	6,00	37,52
2025	71.367.550,00	0,00	12.670.296.126,09	0,56	3,52
2026	52.172.140,00	0,00	12.698.052.422,81	0,41	2,57
2027	37.898.630,00	0,00	12.725.869.524,11	0,30	1,86

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2023	615.237,50	834.532.450,91	12.614.965.415,02	6,62
2024	2.584.544,82	989.998.756,61	12.642.600.501,03	7,85
2025	5.824.031,11	911.872.930,43	12.670.296.126,09	7,24
2026	10.413.565,05	892.765.522,09	12.698.052.422,81	7,11

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 9

2027	13.769.275,13	794.862.961,39	12.725.869.524,11	6,35
2028	23.454.924,09	598.829.840,15	12.753.747.563,18	4,88
2029	33.411.974,31	558.837.419,50	12.781.686.673,54	4,63
2030	32.247.936,79	512.757.941,33	12.809.686.988,95	4,25
2031	31.083.899,27	466.899.703,28	12.837.748.643,50	3,88
2032	29.919.861,75	434.705.460,51	12.865.871.771,57	3,61
2033	28.755.824,22	270.796.928,49	12.894.056.507,81	2,32
2034	27.591.786,70	135.962.493,76	12.922.302.987,20	1,27
2035	26.427.749,18	95.527.231,11	12.950.611.344,99	0,94
2036	25.263.711,66	84.275.318,40	12.978.981.716,73	0,84
2037	24.099.674,14	1.461.947,30	13.007.414.238,28	0,20
2038	22.935.636,62	0,00	13.035.909.045,79	0,18
2039	21.771.599,10	0,00	13.064.466.275,70	0,17
2040	20.607.561,58	0,00	13.093.086.064,76	0,16
2041	19.443.524,06	0,00	13.121.768.550,02	0,15
2042	9.430.752,58	0,00	13.150.513.868,81	0,07
Média até 2027				7,04
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				61,18
Média até o término da operação				3,14
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				27,27

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	12.605.767.149,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	321.088.320,10
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.257.048.423,22
Valor da operação pleiteada	246.095.000,00
Saldo total da dívida líquida	1.824.231.743,32
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,14
Limite da DCL/RCL	2,00
Percentual do limite de endividamento	7,24%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 4° Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 37944585). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 2° Quadrimestre de 2023), homologado no SICONFI (SEI 37944623).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 10

de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 3,14%, relativo ao período de 2023/2042.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 37943746) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2018), aos exercícios ainda não analisados (2019, 2020, 2021 e 2022) e ao exercício em curso (2023).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 37943746), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 37945102), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN n° 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 37945067).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi observada a entrega dos relatórios até o 6° bimestre de 2022 (SEI 37945129). Para a verificação do cumprimento desse dispositivo em 2023, foram enviadas as publicações dos “Anexo 12” referentes ao RREO do 1° bimestre ao 4° bimestre de 2023 (SEI 37484185, SEI 37945194)

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI 37943816), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 37943816). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma + Brasil (SEI 37945116), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN 1.350/2022, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4° do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF n° 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 37021295, SEI 37945051, SEI 38167164).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM (SEI 37945089), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n° 106, de 28/03/2012, e disponível no

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 11

endereço *SAHEM - Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (tesouro.gov.br)*.

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 37945089), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI). Dessa forma, não se aplica o disposto no inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43/2001.

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3° do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar n° 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI N° 4541/2021/ME (SEI 37021718) destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 37943746) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 37944623).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, n° 43/2001 e n° 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF n° 48/2007, foi realizada e atendida no item "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

RESOLUÇÃO DA COFIEX

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 22, de 7 de abril de 2022 (SEI 35790531), autorizou a preparação do programa no valor de até US$ 50.000.000,00, provenientes do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, com contrapartida de no mínimo 10% do valor do empréstimo.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF n° 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF n° 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**" deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 2° quadrimestre de 2023 (SEI 37944623), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 37021686, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução n° 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1° do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 37943625), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso (2023), dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei autorizadora n° 4.062, de 26/12/2022 (SEI 35790417), "fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.".

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 37943746), atestou para os exercícios de 2021 e 2022 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2022 o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme Certidão (SEI 37943746), atestou para os exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF).

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção "**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**".

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei n° 11.079/2004, alterada pela Lei n° 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 13

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, que não firmou até aquela data, contrato na modalidade de PPP (SEI 37943625), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 37944585).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 2° quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 24,35% da RCL (SEI 37952474).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, tendo em vista o disposto no art. 16 da Portaria ME n° 5.623/2022, esta STN sugeriu ao Ministro da Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 50,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 54243/2022/ME, atualizada por meio da Nota Técnica SEI nº 484/2023/MF e da Nota Técnica SEI nº 1867/2023/MF (SEI 37021704). Informa-se que o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN correspondia a 82,12% daquele valor, conforme relatório mais recente disponível (SEI 38003974).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. De acordo com o previsto no inciso I.b do art. 14 da Portaria MF n° 5.623/2022, a operação de crédito de que trata este parecer é elegível, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, à garantia da União, por ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de financiar projeto de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

36. Em cumprimento do art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria ME n° 5.623/2022. Conforme informação consignada no Ofício SEI n° 54467/2023/MF, de 20/10/2023 (SEI 38003951, fls. 11/14), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI declarou, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 37945089).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

37. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 37944877), em conformidade com a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM (SEI 37021686, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 37943625), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

38. Em relação à adimplência financeira com a União, análise conforme itens 16 e 17 na seção “**II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO**”.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

39. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, destaca-se que a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

40. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB135004 (SEI 37021331).

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 14

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

41. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria ME n° 5.623/2022, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 54674/2023/MF, de 26/10/2023 (SEI 38003957, fls. 03/05). O custo efetivo da operação foi apurado em 5,41% a.a. com uma *duration* de 9,51 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 7,45% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução n° 7, de 23/06/2020 (SEI 35754841), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN.

HONRA DE AVAL

42. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria ME n° 5.623/2022, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 26/10/2023 (SEI 37944990), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

43. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Contrato de empréstimo (SEI 35797599, fls. 06/10), Condições Gerais (SEI 35798765), Projeto (Schedule 1) (SEI 35797599, fls. 11/14), Execução do Projeto (Schedule 2) (SEI 35797599, fls. 15/19), Amortizações (Schedule 3) (SEI 35797599, fl. 20) e Contrato de garantia (SEI 35797599, fls. 25/28).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

44. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas do contrato de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo:

Prazo e condições de efetividade

45. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas no Artigo IX das Condições Gerais (SEI 35798765, fls. 31/32) e no Artigo V do Contrato de Empréstimo (SEI 35797599, fls. 08/09). O Estado terá um prazo de 120 dias a partir da assinatura do contrato para cumprir as condições de efetividade, conforme Cláusula 5.02 do Contrato de Empréstimo (SEI 35797599, fl. 09).

46. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross-default*

47. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BIRD terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 35798765, fls. 27/28).

48. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o BIRD, conforme estabelecido no item (a) da seção 7.07 do Artigo VII das Condições Gerais (SEI 35798765, fl. 27).

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 15

49. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

50. A Seção 7.02 (d) do Artigo VII da minuta das Condições Gerais prevê o *cross suspension*, suspensão de desembolsos (SEI 35798765, fl. 23) da operação no caso de suspensão de desembolsos em outro contrato do mutuário com o BIRD ou com a IDA – International Development Association, instituição subsidiária do BIRD, que faz parte do World Bank Group. No entanto, por se tratar de causa de suspensão de desembolsos, e não de vencimento antecipado, não representa risco relevante ao Tesouro Nacional.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução GECGR nº 7, de 23/06/2020 (SEI 35754841), deliberou que:

> *Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

52. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme deliberação do GECGR, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 27/10/2023, uma vez que trata-se de operação de crédito excepcionalizada dos limites de endividamento previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001. Entretanto, caso a operação não seja contratada até 31/12/2023 será necessária, a pedido do ente da Federação, análise complementar por parte desta STN, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria MF nº 5.194, de 08/06/2022.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, “a” da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/10/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues**, **Gerente**, em 27/10/2023, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 27/10/2023, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga**, **Subsecretário(a)**, em 30/10/2023, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Secretário(a)**, em 30/10/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 17

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38030040** e o código CRC **417BC468**.

Referência: Processo nº 17944.102720/2023-56 SEI nº 38030040

Criado por luis.nakachima, versão 9 por luis.nakachima em 27/10/2023 16:00:22.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Análise de Demandas

OFÍCIO SEI Nº 54467/2023/MF

Ao Senhor
Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022. - Estado de Tocantins.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao OFÍCIO SEI Nº 43846/2023/MF, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623, de 22/06/2022, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para as operações de crédito pleiteadas pelo Estado de Tocantins.

2. Informamos que as Leis Estaduais nº 4049/2022 e nº 4062/2022, concederam ao Estado de Tocantins autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem o arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

a) Margem R$ 10.183.814.900,66

b) OG R$ 167.514.688,39

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 5.623/2022 pelo Estado de Tocantins.

5. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 5623/2022 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

Dossiê Senado Ofício 54467 (SEI 19974.104286/2023-56) ÃO (SEI 19974.104286/2023-56 / pg. 19

6. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 5.623, de 27/06/2022, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 38006154)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PEDRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CARVALHO

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho**, **Gerente**, em 20/10/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 20/10/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 20/10/2023, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38005950** e o código CRC **44DD91E6**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Dossiê Senado Ofício 5467 (38005950) SEI 17944.104286/2023-49 / pg 2023-56 / pg. 20

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Estado de Tocantins**
VERSÃO BALANÇO:	**2022**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2022**
MARGEM =	**10.183.814.900,66**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**RREO**

Balanço Anual (DCA) de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		7.350.264.621,64
1.1.1.2.52.0.0	ITCD	67.011.751,55
1.1.1.4.00.0.0	ICMS	6.850.075.182,63
1.1.1.2.51.0.0	IPVA	433.177.687,46
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		5.941.779.732,58
1.7.1.1.50.0.0	FPE	5.069.529.727,08
1.7.1.1.53.0.0	IPI EXPORTAÇÃO (UF)	6.448.456,44
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	865.801.549,06
3.2.00.00.00	**DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA**	240.238.409,55
4.6.00.00.00	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	908.022.733,71
3.3.20.00.00	**TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**	0,00
3.3.30.00.00		746.928,40
3.3.40.00.00		99.383.704,51
3.3.41.00.00		35.649.859,13
3.3.45.00.00		0,00
3.3.46.00.00		0,00
3.3.50.00.00		189.881.933,71
3.3.60.00.00		0,00
3.3.70.00.00		0,00
3.3.71.00.00		1.880.864,59
3.3.73.00.00		0,00
3.3.74.00.00		0,00
3.3.75.00.00		0,00
3.3.76.00.00		0,00
3.3.80.00.00		0,00
Margem		**11.816.239.920,62**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2022

RECEITAS PRÓPRIAS		4.986.001.002,37
Total dos últimos 12 meses	ICMS	4.504.435.586,58
	IPVA	415.005.610,50
	ITCD	66.559.805,29
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		7.202.713.707,93
Total dos últimos 12 meses	IRRF	865.801.549,06
	Cota-Parte do FPE	6.336.912.158,87
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
Despesas		2.004.899.809,64
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**Serviço da Dívida Interna**	250.746.334,08
	Serviço da Dívida Externa	170.684.409,35
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	**AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA**	258.201.705,26
Total dos últimos 12 meses	**Transferências Constitucionais e Legais**	1.325.267.360,95
Margem		**10.183.814.900,66**

Dossiê Senado Anexo TC Margem de Poupança (38859750) SEI 0042.030972/2023-56 / pg. 21

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Estado de Tocantins**
Ofício SEI nº:	OFÍCIO SEI Nº 43846/2023/MF, de 19/10/2023
RESULTADO OG:	**167.514.688,39**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	BIRD
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	50.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/USD):	4,950
Data da taxa de câmbio (R$/USD):	31/08/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	83.230.677,11
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2042
Qtd. de anos de reembolso:	20
Total de reembolso em reais:	411.991.851,69
Reembolso médio(R$):	20.599.592,58

Operação nº 2

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Banco do Brasil
Valor do contrato	1.000.000.000,00
Primeiro ano de reembolso:	2023
Último ano de reembolso:	2033
Qtd. de anos de reembolso:	11
Total de reembolso em reais:	1.616.066.053,90
Reembolso médio(R$):	146.915.095,81

Dossiê Senado - Anexo TC Margem de PR (38856750) SEI 19957.944.504/2023-56 / pg. 22

Amortization Schedule

Project	P179088-Progestão Tocantins	**Region**	LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	**Country**	Brazil
TTL	Sadia AderonkeAfolabi	**Lending Instrument**	IPF		
Loan	IBRD T13917-	**Financial Product**	IFL - Variable Spread Loan	**Status**	Draft
Amt in CoC	USD 50,000,000.00	**Loan Description**	PROGESTAO TOCANTINS		

Amortization Schedule

Borr Ctry	BR-Brazil	**Income Category**	4	**Avg Repay Maturity (Years)**	20.00

Amortization Schedule Parameters

Maturity Profile	CUSTOM	**Maturity Type**	LEVEL
Repayment Term	COMMITMENT_LINKED	**Repay Freq (in months)**	006
Grace Periods (in months)	060	**Final Maturity (in months)**	228
First Maturity Dt	15Oct2028	**Last Maturity Dt**	15Apr2042
Est Last Disb Dt		**Disb Grouping (in months)**	000
Payment Day / Month	15/04	**Annuity Rate (%)**	0.00

Version Number: 001

Repayment Schedule

Repay No	Repay Dt	Repay Amt (USD)	Repay Amt (USD)	Repay Pct
001	15Oct2028	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
002	15Apr2029	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
003	15Oct2029	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
004	15Apr2030	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
005	15Oct2030	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
006	15Apr2031	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
007	15Oct2031	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
008	15Apr2032	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
009	15Oct2032	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
010	15Apr2033	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
011	15Oct2033	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
012	15Apr2034	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
013	15Oct2034	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
014	15Apr2035	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
015	15Oct2035	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
016	15Apr2036	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
017	15Oct2036	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
018	15Apr2037	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
019	15Oct2037	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
020	15Apr2038	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
021	15Oct2038	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
022	15Apr2039	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
023	15Oct2039	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
024	15Apr2040	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
025	15Oct2040	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
026	15Apr2041	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
027	15Oct2041	1,785,000.00	1,785,000.00	3.57000
028	15Apr2042	1,805,000.00	1,805,000.00	3.61000
Total		50,000,000.00	50,000,000.00	100.00000

Average Repayment Maturity

Sub Loan Average Repayment Maturity (ARM)	11.97
ARM Saving	8.03

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 60

THE WORLD BANK
IBRD • IDA

Termos Financeiros de Empréstimos Flexíveis do BIRD (IFL) com Spread Variável.

Preencha o formulário eletronicamente. Imprima e assine o formulário prenchido.

(Clique nas áreas sombreadas e digite a informação. Verifique as "Instruções de Preenchimento da Planilha de Opcoes de Empréstimos".)

INFORMAÇÃO SOBRE FINANCIAMENTO

Nome do país:	Brasil
Nome do projeto ou programa:	Progestão Tocantins - Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto F
Mutuário:	Estado do Tocantins

Moeda do empréstimo (favor selecionar SOMENTE UMA): dólar dos EUA **Montante do empréstimo:** 50,000,000.00

Se o empréstimo for expresso em mais de uma moeda, favor especificar em folha separada o nome e o montante de cada moeda.

A taxa de juros do empréstimo é a soma da taxa de referência mais o spread variável.

TERMOS DE AMORTIZAÇÃO

Selecione as datas de pagamento: de 15 **de** abril-outubro **de cada ano.**

Período de carência. Especifique o número de anos (de 0-19.5): **Ano(s)** 5

Prazo total de amortização, incluindo o período de carência: Especifique o número de anos (de 0-35): **Ano(s)** 19

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Programa de amortização vinculado ao compromisso**
- ( ) ***Programa de amortização vinculado aos desembolsos (*NOTA: se for escolhido o programa de amortização vinculado ao desembolso, somente há disponibilidade dos seguintes perfis de amortização: i. Amortização Constante ou ii. Pagamento constante)**

Selecione somente UM dos seguintes perfis de amortização:

- (●) **i. Amortização Constante**
- ( ) **ii. Pagamento Constante (Tabela Price)**
- ( ) **iii. Amortização Única (Bullet)** **Data de Amortização**
- ( ) **iv. Outras amortizações não padronizadas (especifique as datas programadas de pagamento e montantes da amortização a serem pagos nas datas do pagamento do principal. Se for necessário mais espaço, favor anexar uma folha separada).**

COMISSÃO INICIAL

Selecione somente UMA das seguintes opções:

- (●) **Comissão inicial de financiamento retirada dos recursos do empréstimo (capitalizado).**
- ( ) **O mutuário pagará a comissão inicial com os próprios recursos (faturada).**

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 68

OPÇÕES DE CONVERSÃO

A) **Para obter informacões detalhadas sobre as opções padrão de conversão de moeda e conversão da taxa de juros, favor consultar a Seção 4.01(b) das Condições Gerais.**
Indique se o mutuario não deseja participar de nenhuma opção de conversão. Não deseja participar do seguinte:

- ☐ **Conversão da moeda**
- ☐ **Conversão da Taxa de Referência**
- ☐ **Tetos ou Faixas de Variação da Taxa de Referência**

B) **Se o Mutuário preferir Tetos ou Faixas, selecione somente UMA das seguintes opções:**

- ☑ **O prêmio do teto/faixa pode ser financiado com os recursos do empréstimo, contanto que haja fundos disponíveis para serem desembolsados.**
- ☐ **Prêmio do teto/faixa pago pelo mutuário com recursos próprios.**

C) **NOTA: Utilize esta opção somente se desejar que o BIRD modifique automaticamente a taxa de referência de todos os desembolsos do empréstimos. A opção ARF por montante não está disponibilizada para IFLs com programação de pagamento vinculado ao desembolso.**

- ☐ **Fixação Automática da Taxa de Referência (ARF)**

Período: (Igual a um ou mais Períodos de Juros): Selecionar período

OU

Montante (mínimo de US$ 3 milhões ou 10% do empréstimo, ou o que for maior):

D) ☐ **Conversão Automática em Moeda Nacional**

NOTA: Conversão Automática da Moeda a uma Moeda Nacional (ACLC). Esta opção converterá automaticamente todo desembolso do empréstimo e a respectiva moeda de pagamento em moeda nacional. Favor contatar o Financial Products and Client Solutions (enviar e-mail a FP@worldbank.org para obter informações sobre moedas, montantes, normas e taxas disponíveis, bem como para obter instruções e formularios específicos relacionadas a esta opção.)

DECLARAÇÃO DAS RAZÕES DO MUTUÁRIO PARA A ESCOLHA DE TERMOS DO EMPRÉSTIMO

As condições e termos financeiros da operação de crédito de empréstimos foram selecionadas conforme a capacidade financeira do Tesouro Estadual, no sentido de honrar os compromissos a serem pactuados.

DECLARAÇÃO

O mutuário declara que não só tomou suas próprias decisões para obter o Empréstimo em conformidade com os termos contidos neste Formulário bem como declara que o Empréstimo é adequado para ele com base no seu próprio julgamento. O mutuário não recebeu qualquer comunicação (oral ou por escrito) do Banco Mundial com recomendação para tomar o Empréstimo de acordo com os termos selecionados neste documento, ficando entendido que quaisquer informações e explicações relacionadas com os termos e condições do Empréstimo não serão consideradas recomendações para se tomar o Empréstimo. O mutuário declara ainda que compreende e aceita os termos, condições e riscos do Empréstimo. No tocante às opções de conversão, o Mutuário afirma que toda conversão será aceita para fins de gestão prudente da dívida e não para fins especulativos e será solicitada mediante a apresentação de requerimento de conversão distinta, se aplicável. Para obter informação sobre opções de conversão favor consultar o website:
World Bank Treasury - Financial Products and Client Solutions website.

ASSINATURA DO MUTUÁRIO E DATA

Assinatura:	**Data:**
WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120 Assinado de forma digital por WANDERLEI BARBOSA CASTRO:34277323120 Dados: 2023.06.22 11:08:58 -03'00'	

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 69

MINUTA ACORDADA DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE

O ESTADO DO TOCANTINS,

A

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

E

O BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)

NO QUE SE REFERE AO

PRÓ-GESTÃO TOCANTINS: EFICIÊNCIA NA GESTÃO DO SETOR PÚBLICO (P179088)
(Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins – Pró-Gestão Tocantins)

22 de junho de 2023

1. **Introdução.** Negociações Virtuais para uma proposta de empréstimo do BIRD de cinquenta milhões de dólares (US$ 50.000.000) para o Pró-Gestão Tocantins: O Programa de Sustentabilidade Fiscal, Eficiência e Eficácia do Gasto Público do Estado do Tocantins - Pró-Gestão Tocantins (o Projeto) foi realizado em 22 de junho de 2023 entre o Estado do Tocantins (o Mutuário), incluindo representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN), da Secretaria de Estado da Administração (SECAD) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) (coletivamente, a "Delegação do Mutuário"); a República Federativa do Brasil (o Fiador), incluindo representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN/MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF), e a Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento (SEAID/MPO) do Ministério do Planejamento e Orçamento (coletivamente, a "Delegação Fiadora"); e o BIRD (o "Banco Mundial" ou, conforme aplicável, a "Delegação do Banco Mundial"). Os membros das delegações do Mutuário, do Fiador e do Banco Mundial estão listados no Anexo 1 da presente Minuta. A chefe da Delegação do Fiador, Caroline Leite Nascimento (SEAID), e o chefe da Delegação do Mutuário, Sergislei Silva de Moura (Secretaria de Planejamento e Orçamento, SEPLAN), confirmam e declaram que foram autorizados a assinar esta Minuta em nome do Fiador e do Mutuário, respectivamente.

2. **Documentos Discutidos.** As delegações discutiram e chegaram a um acordo sobre as revisões necessárias dos seguintes documentos: (i) minuta do Contrato de Empréstimo (LA); (ii) minuta do Contrato de Garantia (GA); (iii) minuta da Carta de Informações Financeiras e de Desembolso (DFIL); (iv) minuta do Cronograma de Amortização; (v) minuta do Plano de Compromisso Ambiental e Social (ESCP); e (vi) Planilha de Escolha de Empréstimo (LCW). A versão negociada desses documentos (os "Documentos Negociados") está anexada a esta Minuta como Anexos 2 a 7. A Delegação do Banco Mundial esclareceu que, como parte da preparação para apresentação à Diretoria Executiva do Banco Mundial e assinatura, o Documento de Avaliação do Projeto (PAD) e os Documentos Negociados serão revisados e poderão estar sujeitos a alterações editoriais e de formatação. Em caso de alterações substanciais nesses documentos, a Delegação do Mutuário e a Delegação do Fiador serão notificadas. Esta Minuta registra e esclarece os principais entendimentos sobre o Projeto proposto.

Uso Oficial

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 123

Contrato de Empréstimo

3. **Condições de Eficácia de acordo com as Condições Gerais:** Com relação às disposições da Seção 9.02 das Condições Gerais, a Delegação do Mutuário e a Delegação do Fiador informaram à Delegação do Banco Mundial que apresentarão um parecer jurídico satisfatório ao Banco Mundial para confirmar que a LA e a AG são vinculantes de acordo com seus termos, como Condição de Eficácia da LA e da AG, respectivamente.

4. **Atividades do Projeto.** As atividades do projeto, conforme declaradas na LA (Anexo 2), foram discutidas e acordadas entre as delegações. A Delegação do Fiador esclareceu que as atividades do Projeto precisam estar de acordo com a estrutura jurídica mais ampla do Programa Progestão, de acordo com a Resolução 43/2001 do Senado e com o Regulamento Operacional do programa (ROP). A Delegação do Banco Mundial esclareceu que a descrição das atividades do Projeto no Anexo 1 da LA deve ser consistente com sua descrição no DAP, mas não literalmente. No entanto, as delegações concordaram com as alterações no Cronograma 1 da LA para alinhar todas as atividades do projeto na Parte 1 (a), (b), (c) e na Parte 2 (a) (b) e (c) com o texto do DAP.

5. **PCAS.** A Delegação do Banco Mundial e a Delegação do Mutuário concordaram com a versão revisada do PCAS, datada de 22 de junho de 2023 (Anexo 6), que será publicada no site do Mutuário, onde os documentos ambientais e sociais estarão disponíveis durante a implementação do Programa.

6. **Prazo de Vigência.** O prazo para a efetivação, de acordo com o Artigo V, parágrafo 5.02 do LA, é de 120 (cento e vinte) dias após a Data de Assinatura do LA. Se esse prazo precisar ser estendido, o Mutuário solicitará uma extensão para consideração do Banco. O prazo máximo para conclusão da assinatura e efetivação é de 18 meses após a aprovação do Conselho do Banco Mundial (atualmente planejado para 22 de julho de 2023). Os acordos legais para um Empréstimo do Banco Mundial terminam se as condições para sua efetivação, se houver, não forem cumpridas até a data especificada no respectivo acordo legal. Quando justificado, o Banco pode decidir estender o prazo de efetividade; normalmente, o prazo não é estendido além de 18 meses após a aprovação do Empréstimo do Banco Mundial. Considerando as exigências do Tesouro Nacional, o representante da PGFN da Delegação do Fiador solicitou que, antes da Data de Assinatura, o Banco confirmasse que as Condições Adicionais de Eficácia foram substancialmente atendidas.

7. **Data de Encerramento do Empréstimo.** A Data de Encerramento da Operação é 29 de dezembro de 2028. A Delegação do Fiador reiterou que quaisquer alterações na Data de Encerramento exigiriam aprovação prévia do Fiador, conforme refletido na LA.

8. **Termos Financeiros do Empréstimo.** Os termos financeiros do Empréstimo, de acordo com a Planilha de Escolha de Empréstimo apresentada pelo Mutuário (Anexo 7), estão resumidos na tabela abaixo. O Mutuário confirmou que concorda com esses termos financeiros.

Produto Financeiro do BIRD	Empréstimo Flexível do BIRD com Spread Variável.
Moeda e Montante	50.000.000 de dólares dos Estados Unidos.
Taxa de Front-end	Um quarto de um por cento (0,25%) do valor do Empréstimo.
Taxa de Compromisso	Um quarto de um por cento (0,25%) ao ano sobre o Saldo do Empréstimo Não Retirado. Acumula-se a partir de 60 dias após a assinatura do empréstimo e o pagamento vence duas vezes por ano.

Uso Oficial

Avulso da MSF 104/2023 [128 de 144]

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 124

Termos de Reembolso	Cronograma de Amortização Vinculada a Compromisso - Amortização em Nível, com 19 anos de Vencimento Final, incluindo um período de carência de 5 anos e amortização em 15 de abril e 15 de outubro de cada ano.

9. **Cronograma de Amortização.** O Mutuário confirmou o Cronograma de Amortização vinculado ao Compromisso anexado (Anexo 5) e refletido no Cronograma 3 da LA, válido para uma Data de Conselho esperada de 27 de julho de 2023. A Delegação do Banco Mundial explicou que um Cronograma de Amortização Vinculado ao Compromisso significa um Cronograma de Amortização no qual o cronograma e o montante das amortizações do principal são determinados por referência à data de aprovação do Empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco Mundial (data da Diretoria) e calculados como uma parcela do Saldo do Empréstimo Retirado, conforme especificado na LA. A Delegação do Banco esclareceu ainda que, caso haja uma mudança na Data da Diretoria, o cronograma de amortização (e, por sua vez, o LA) pode precisar ser atualizado, e o Mutuário e o Fiador serão informados de acordo. Os termos financeiros revisados seriam acordados por todas as partes, também por e-mail, após o que um adendo a esta minuta seria assinado e distribuído.

10. **Acordos de Desembolso.** O Fiador solicitou que a tabela de retirada do empréstimo fosse revisada para refletir quatro categorias de desembolso: (i) Bens para o Projeto; (ii) Serviços que não sejam de consultoria, serviços de consultoria, Custos Operacionais e Treinamento para o Projeto; (iii) Taxa de Entrada; e (iv) Prêmio de Captura de Taxa de Juros ou Collar de Taxa de Juros. O DFIL negociado (Anexo 4) e os aspectos relevantes sobre os arranjos de desembolso sob o projeto de LA foram discutidos e acordados com a Delegação do Mutuário e a Delegação do Fiador.

11. **Comitê Estatutário.** De acordo com o Artigo III, Seção 4 (iii) do Contrato Social do Banco Mundial, um projeto proposto para ser financiado ou garantido pelo Banco Mundial deve ser acompanhado de um relatório/recomendação ("Relatório do Comitê Estatutário") a ser emitido por um comitê competente ("Comitê Estatutário"), cujos membros devem incluir um especialista selecionado pelo governador que representa o membro em cujo território a operação em questão está localizada. O Governador do Fiador, por meio de carta datada de 8 de novembro de 2014, confirmou que o funcionário do Fiador que assina esta Minuta em nome do Fiador será considerado como o especialista da República Federativa do Brasil no Comitê Estatutário, e que a assinatura da Minuta pelo referido funcionário será considerada como a assinatura do Relatório do Comitê Estatutário. As partes reconhecem que a PGFN/MF foi designada para assinar esta Minuta com relação ao financiamento deste Projeto.

12. **Acesso à informação.** A Delegação do Banco Mundial informou à Delegação do Mutuário e à Delegação do Fiador que o DAP será atualizado para levar em conta os comentários e observações feitos durante as negociações. De acordo com a Política do Banco Mundial sobre Acesso à Informação, o Banco Mundial divulgará o DAP, os acordos legais relacionados e outras informações relacionadas ao Projeto, incluindo quaisquer cartas suplementares, assim que a operação for aprovada pela Diretoria Executiva do Banco Mundial.

13. **Aceitação de Documentos Negociados.** A Delegação do Mutuário e a Delegação do Fiador confirmaram sua aprovação dos documentos negociados e desta Minuta, que constituem a concordância plena e final do Mutuário e do Fiador com os referidos documentos. Nenhuma confirmação adicional neste momento ou evidência de aceitação desses documentos é necessária para a submissão do Projeto proposto à consideração da Diretoria Executiva do Banco Mundial.

14. **Emendas ao Contrato de Empréstimo.** A Delegação do Fiador explicou que quaisquer alterações no Contrato de Empréstimo negociado exigiriam aprovação prévia do Fiador, em conformidade com a estrutura jurídica aplicável do Fiador.

15. **Assinatura dos Acordos Legais.** A Delegação do Banco explicou que, a partir de 1º de julho de 2023,

Uso Oficial
Avulso da MSF 104/2023 [129 de 144]
Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 125

o Banco migrará para o uso de assinaturas eletrônicas (e-Signatures) como modalidade padrão para a assinatura de todos os contratos de financiamento do BIRD celebrados com o Banco, nos quais tanto o Banco quanto o Mutuário assinam eletronicamente via DocuSign. A Delegação do Mutuário e a Delegação do Fiador indicaram estar prontas para assinar eletronicamente os Acordos Legais.

16. **Próximos Passos.** (i) espera-se que o Projeto seja apresentado à Diretoria Executiva do Banco Mundial para apreciação em 27 de julho de 2023; e (ii) paralelamente à aprovação da Diretoria do Banco Mundial, o Mutuário e o Fiador agilizarão as etapas processuais e administrativas necessárias para apresentar o Projeto ao Senado brasileiro para aprovação e posterior assinatura da LA e da AG.

Sadia Afolabi
_____
Sadia Afolabi, Banco Mundial
Chefe da Delegação do Banco Mundial

_____
Caroline Leite Nascimento
SEAID, Chefe da Delegação do Fiador do Ministério do Planejamento e Orçamento

Sergislei Silva de Moura
_____
Sergislei Silva de Moura
SEPLAN, Chefe da Delegação do Mutuário do Estado do Tocantins

_____
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes
PGFN, Ministério da Fazenda

Juliana Diniz Coelho Arruda
_____
Juliana Diniz Coelho Arruda
STN, Ministério da Fazenda

Klédson de Moura Lima
_____
Klédson de Moura Lima – Procurador Geral do Estado do Tocantins PGE, Estado do Tocantins

Lista de Anexos:
Anexo 1: Membros das delegações do Mutuário, do Fiador e do Banco
Mundial Anexo 2: Contrato de Empréstimo Negociado
Anexo 3: Contrato de Garantia Negociado
Anexo 4: Carta de Informações Financeiras e de Desembolso
Negociado Anexo 5: Cronograma de Amortização
Anexo 6: PCAS
Anexo 7: Planilha de Escolha de Empréstimo

Uso Oficial

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 126

Anexo 1

Membros da Delegação do Mutuário

Sergislei Silva de Moura, Secretary (SEPLAN)
Mauricio Fregonesi (SEPLAN)
Altran Oliveira Junior (SEPLAN)
Eliane Resende Gomes (SEPLAN)
Aline Rodrigues Parente de Campos (SEPLAN)
Ivonete Ferreira de Araújo Curcino (SEPLAN)
Viviane Alexandre da Silva Pereira (SEPLAN)
Regina Sonia Botelho Martins (SEPLAN) Vivian
Dias Diniz (SEPLAN)
Paulo César Benfica Filho (SECAD)
Cleomar Arruda Silva (SECAD)
Thomas Thiago Calil (SECAD)
Klédson de Moura Lima – Procurador Geral do Estado do Tocantins, Procuradoria-Geral do Estado, PGE

Membros da Delegação do Fiador

Caroline Leite Nascimento, (SEAID/MPO)
Anael Aymoré Jacob - SEAID/MPO, (SEAID/MPO)
Juliana Diniz Coelho Arruda, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), Ministério da Fazenda
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), Ministério da Fazenda

Membros da Delegação do Banco Mundial

Shireen Mahdi, Economista Chefe
Sadia Afolabi, TTL e Especialista em Setor Público
Carolina Vaira, co-TTL e Especialista Sênior do Setor
Público Rovane Schwengber, Especialista em Proteção
Social Gustavo Bozzetti, Consultor de Governança
Jose Janeiro, Diretor Financeiro Sênior
Joao Guilherme Morais de Queiroz, Especialista Sênior em
Aquisições Danilo Carvalho, Especialista Sênior em Aquisições
Leonardo Nascimento, Especialista Sênior em Gestão
Financeira Viviane Lantyer, Consultor de Aquisições
Juliana Brescianini, Analista de Operações
Bernadete Lange, Especialista Ambiental Sênior
Alberto Costa, Especialista Sênior em
Desenvolvimento Social Diogo Tavares, Conselho
Maíra Oliveira Gomes, Assistente Jurídico

Uso Oficial

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 127

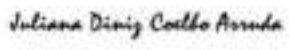
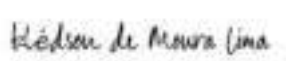
DocuSign

Certificado de Conclusão

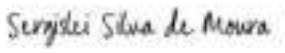
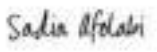
Id do envelope: D20EA863A8F74E7FABFEE06E3A8E2BEB
Status: Concluído
Assunto: Para sua informação - Brasil - Progestão Tocantins - Minuta de Negociação - enviada para assinatura
Envelope Origem:
Páginas do Documento: 5
Assinaturas: 6
Originador do Envelope:
Págs do Documento Complementares: 42
Rubricas: 0
O Banco Mundial
Páginas Certificadas: 9
Navegação Automática: Habilitado
1818 H Street NW
Carimbo de Id do Envelope: Desabilitado
Washington, DC 20433
Fuso Horário: (UTC-05:00) Horário Padrão Oriental (EUA e Canadá)
esignaturelegle@worldbank.org
Endereço de IP: 177.73.71.130

Rastreamento de Registros

Situação: Original
22/06/2023 18:11:38
Titular: O Banco Mundial
esignaturelegle@worldbank.org
Localização: DocuSign
Status do Dispositivo de Segurança: Conectado
Conjunto: Conjunto de Segurança

Eventos do Signatário	Assinatura	Registro de data e hora
Caroline Leite Nascimento caroline.leite@planejamento.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Desenhado no Dispositivo Usando o Endereço de IP: 189.125.148.3	Enviado em: 22/06/2023 18:11:53 Reenviado: 26/06/2023 09:59:34 Visualizado: 26/06/2023 10:01:00 Assinado: 26/06/2023 10:01:58
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 26/06/2023 10:01:00 ID: 8c1da8fa-461c-4d11-923b-84967abba9e4 Nome da Empresa: O Banco Mundial		
Juliana Diniz Coelho Arruda juliana.coelho@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Estilo Pré-selecionado Usando Endereço de IP: 177.174.216.70 Assinado usando celular	Enviado em: 22/06/2023 18:11:54 Visualizado: 22/06/2023 18:26:25 Assinado: 22/06/2023 18:26:42
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 22/06/2023 18:26:25 ID: 5b2ae05c-13b0-449b-88f1-a96eeefb7406 Nome da Empresa: O Banco Mundial		
Klédson de Moura Lima kledsonmoura@hotmail.com Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Estilo Pré-selecionado Usando o Endereço de IP: 191.176.209.22	Enviado em: 22/06/2023 18:11:54 Reenviado: 22/06/2023 16:27:15 Reenviado: 27/06/2023 10:02:10 Visualizado: 27/06/2023 10:14:22 Assinado: 27/06/2023 10:14:55
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 27/06/2023 10:14:22 ID: 62d5cbad-1d9e-413a-a25e-fed47c812cf6 Nome da Empresa: O Banco Mundial		

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 128

Eventos do Signatário	Assinatura	Registro de data e hora
Sergislei Silva de Moura sergislei@gmail.com Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Estilo Pré-selecionado Usando o Endereço de IP: 131.72.217.244	Enviado em: 22/06/2023 18:11:53 Reenviado: 6/26/2023 16:27:15 Visualizado: 27/06/2023 07:17:32 Assinado: 27/06/2023 07:18:06
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 26/06/2023 07:14:59 ID: 8013c6ba-0719-4503-90ba-8a1f01571862 Nome da Empresa: O Banco Mundial		
Sonia de Almendra Freitas Portella Nunes Nunes sonia.nunes@pgfn.gov.br Procuradora da Fazenda Nacional Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Desenhado no Dispositivo Usando o Endereço de IP: 189.61.25.42	Enviado em: 22/06/2023 18:11:52 Visualizado: 22/06/2023 19:23:27 Assinado: 22/06/2023 19:27:48
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 22/06/2023 19:23:27 ID: 484ce382-aa81-4bfc-b91d-a8a20584d731 Nome da Empresa: O Banco Mundial		
Sadia Afolabi safolabi1@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	 Adoção da Ass: Estilo Pré-selecionado Usando o Endereço de IP: 164.114.73.191	Enviado em: 22/06/2023 18:11:52 Visualizado: 22/06/2023 18:16:05 Assinado: 22/06/2023 18:18:58
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Aceito: 22/06/2023 18:16:05 ID: c3742b5c-849a-4f4f-861e-91fe189f5d32 Nome da Empresa: O Banco Mundial		
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org O Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	**Concluído** Usando o Endereço de IP: 177.73.71.130	Enviado em: 27/06/2023 10:15:00 Visualizado: 27/06/2023 10:49:16 Assinado: 27/06/2023 10:50:19
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura: Não Oferecido via DocuSign		

Eventos de Signatários Presenciais	Assinatura	Registro de data e hora

Eventos de Entrega de Editores	Status	Registro de data e hora

Eventos de Entrega de Agentes	Status	Registro de data e hora

Eventos de Entrega Intermediária	Status	Registro de data e hora

Eventos de Entrega Certificada	Status	Registro de data e hora

Eventos de Cópia Carbono	Status	Registro de data e hora
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org O Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:38 Visualizado: 22/06/2023 18:11:38 Assinado: 22/06/2023 18:11:38
Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:		

Eventos de Cópia Carbono	Status	Registro de data e hora
Não Oferecido via DocuSign		
Alberto Costa acosta1@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:47
Anael Aymoré Jacob anael.jacob@economia.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:49
Arthur Batista de Sousa arthur.sousa@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Aceito: 17/05/2023 17:58:54 ID: 4dd7b69f-c298-427b-9c1a-42723d5adb2c Nome da Empresa: O Banco Mundial	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:40
Bernadete Lange blange@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Aceito: 01/09/2021 09:55:57 ID: a9ccec72-5839-4765-9789-2b9e64dbd0a6 Nome da Empresa: O Banco Mundial	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:47
Fernando Augusto Silva de Sousa fernando.a.sousa@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:41
Guilherme Silveira Guimarães Rosa guilherme.rosa@economia.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:41
Gustavo Covolan Bozzetti gcovolanbozzetti@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:48 Visualizado 25/06/2023 21:01:53
Jose C. Janeiro jjaneiro@worldbank.org Grupo do Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:48

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 130

Eventos de Cópia Carbono	Status	Registro de data e hora
Juliana Neves Soares Brescianini jbrescianini@worldbank.org O Bando Mundial Grupo do Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:42 Visualizado: 23/06/2023 08:52:18
Leonardo Nascimento lsnascimento@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:49
Marcelo Callegari Hoertel marcelo.hoertel@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:42
Mariana Cunha Eleuterio Rodrigues mariana.rodrigues@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:43
Marta Elena Molares-Halberg mmolares@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:43
Mauricio Fregonesi mauriciopdris@gmail.com Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:46 Visualizado 23/06/2023 19:48:21
PGFN - Apoio apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:43
Renato da Motta Andrade Neto renato.andrade@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:44
Rovane Battaglin Schwengber rschwengber@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:**	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:44

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 131

Eventos de Cópia Carbono	Status	Registro de data e hora
Não Oferecido via DocuSign		
SEAID seaid@economia.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:46
Shireen Mahdi smahdi@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Aceito: 02/12/2022 11:25:17 ID: 8614426d-cbdc-48ba-bb0d-e3c27c233d12 Nome da Empresa: O Banco Mundial	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:49
Sophie Naudeau snaudeau@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Aceito: 28/03/2023 15:10:12 ID: 0ebbe3e2-ac25-4d2c-bb04-c0641b5e4c3 Nome da Empresa: O Banco Mundial	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:45
STN - Subsecretaria subsecretaria@tesouro.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:47
Vanessa Carvalho dos Santos vanessa.santos@economia.gov.br Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:45
Diogo Tavares dtavares@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:39
Carolina Vaira cvaira@worldbank.org Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Aceito: 16/06/2023 12:32:20 ID: 99add4d5-15e7-4d6a-a0ac-d79d85015fa0 Nome da Empresa: O Banco Mundial	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:39 Visualizado 22/06/2023 18:14:14
Maira Oliveira Gomes Dos Santos moliveiragomes@worldbank.org O Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional) **Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:** Não Oferecido via DocuSign	COPIED	Enviado em: 22/06/2023 18:11:40

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 132

Eventos de Cópia Carbono	Status	Registro de data e hora
DOCUMENTOS OFICIAIS odesk@worldbank.org O Banco Mundial Nível de Segurança: E-mail, Autenticação de Conta (Opcional)	COPIED	Enviado em: 27/06/2023 10:50:24

Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura:
Não Oferecido via DocuSign

Eventos de Testemunhas	Assinatura	Registro de data e hora

Eventos Notariais	Assinatura	Registro de data e hora

Eventos de Resumo do Evenlope	Status	Registro de data e hora
Envelope Enviado	Hashed/Encriptada	22/06/2023 18:11:50
Envelope Atualizado	Segurança Verificada	26/06/2023 09:59:33
Certificado Entregue	Segurança Verificada	27/06/2023 10:49:16
Assinatura Completa	Segurança Verificada	27/06/2023 10:50:19
Concluído	Segurança Verificada	27/06/2023 10:50:24

Eventos de Pagamento	Status	Registro de data e hora

Registro Eletrônico e Divulgação de Assinatura

Declaração de Divulgação Eletrônica e Consentimento para Assinatura Eletrônica com uma Organização Relevante do Grupo Banco Mundial [1]

1.0 **Reconhecimento do Fornecedor Independente:**

Uma "Organização do Grupo do Banco Mundial" relevante significa qualquer uma das seguintes organizações internacionais estabelecidas por tratado entre seus países membros: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento ("BIRD"), Associação Internacional de Desenvolvimento ("IDA"), Corporação Financeira Internacional ("IFC"), Agência Multilateral de Garantia de Investimentos ("MIGA") e Centro Internacional para Resolução de Disputas sobre Investimentos ("ICSID").

Ao marcar a caixa "Concordo" abaixo nesta Declaração de Divulgação Eletrônica e Consentimento para Assinatura Eletrônica ("Declaração de Divulgação e Consentimento"), você concorda e entende que: (1) o serviço de assinatura eletrônica (o "Serviço") não é de propriedade ou operado por nenhuma das Organizações do Grupo Banco Mundial relevantes de forma alguma. Em vez disso, o Serviço é de propriedade, operado e mantido por um fornecedor independente; e (2) nenhuma Organização relevante do Grupo Banco Mundial é responsável pelos serviços prestados pelo fornecedor independente.

2.0 **Acordo sobre os Termos de Serviço e a Política de Privacidade:**

Ao usar o Serviço, você concorda e entende que os Termos de Serviço do Serviço, incluindo a Política de Privacidade do Serviço, regerão seu uso da assinatura eletrônica.

3.0 **Limitação de Responsabilidade:**

Você concorda e entende que o uso do Serviço com uma Organização do Grupo Banco Mundial relevante é por sua conta e risco.

Você concorda e entende que a Organização do Grupo Banco Mundial relevante se isenta expressamente de todas as garantias de qualquer tipo relacionadas ao site, aos serviços e aos materiais, sejam elas expressas ou implícitas, incluindo, mas não se limitando a: (1) as garantias implícitas de comercialização; (2) adequação a uma finalidade específica; e (3) não violação. Você concorda em ser o único responsável por qualquer dano ao seu sistema de computador ou perda de dados resultante do uso do Serviço.

Em nenhuma hipótese a Organização do Grupo Banco Mundial relevante ou seus licenciadores, parceiros comerciais, contratados, colaboradores, parceiros, agentes, funcionários ou similares serão responsáveis por quaisquer danos indiretos, consequenciais, incidentais, colaterais, exemplares, punitivos, de confiança ou especiais (incluindo, sem limitação, interrupção de negócios ou perda de fundo de comércio, dados, receita ou lucros), mesmo que avisados ou cientes da possibilidade de tais perdas ou danos e independentemente de

a reivindicação ser baseada em contrato, ato ilícito (incluindo negligência, responsabilidade estrita e conduta intencional e/ou deliberada), garantia, indenização ou outra teoria de responsabilidade.

4.0 **Recursos e Ausência de Garantia:**

A organização relevante do Grupo Banco Mundial não garante que: (1) o Serviço atenderá às suas necessidades; (2) o Serviço será ininterrupto, oportuno, seguro ou isento de erros; (3) quaisquer resultados ou consequências do uso do Serviço serão precisos ou confiáveis; (4) a qualidade do Serviço atenderá às suas expectativas; ou (5) o Serviço, ou seus servidores, ou as comunicações enviadas por qualquer uma das Organizações relevantes do Grupo Banco Mundial, estarão livres de vírus ou outros elementos prejudiciais.

Você concorda e entende que sua única ação e recurso exclusivo para quaisquer perdas ou danos incorridos ou sofridos por você como resultado do uso do Serviço será encerrar sua conta do Serviço e parar de usá-lo. Em nenhuma circunstância o usuário terá qualquer reivindicação contra qualquer uma das Organizações relevantes do Grupo Banco Mundial por quaisquer perdas ou danos decorrentes de ou relacionados ao uso do Serviço.

5.0 **Preservação de Imunidades.**

Nada nesta Declaração de Divulgação e no Consentimento deverá constituir, ser interpretado ou considerado como uma limitação ou renúncia, ou modificação de quaisquer imunidades, privilégios ou isenções de qualquer uma das Organizações do Grupo Banco Mundial concedidas nos termos de seus respectivos Artigos de Acordo, Convenção Internacional ou qualquer lei aplicável. Tais imunidades, privilégios ou isenções são especificamente reservados.

6.0 **Termos Adicionais**:

Ao marcar a caixa "Concordo" abaixo, você concorda e confirma que:

- Você entende que esta Declaração de Divulgação e Consentimento rege apenas as transações ou acordos de assinatura eletrônica com uma Organização do Grupo Banco Mundial relevante, que pode estar sujeita a termos de Serviço adicionais;
- Você pode acessar e ler esta Declaração de Divulgação e Consentimento; e
- Você pode imprimir em papel a Declaração de Divulgação e Consentimento ou salvá-la ou enviá-la para um local onde possa imprimi-la para referência e acesso futuros.
- No que diz respeito ao BIRD e à AID, você (a) sempre manterá seu endereço de e-mail atualizado com o Serviço e seguirá as instruções fornecidas pela Organização do Grupo Banco Mundial relevante para manter seu endereço de e-mail atualizado com o Serviço, conforme necessário; e
  (b) entende que os requisitos mínimos do sistema para usar o Serviço podem mudar

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 135

ao longo do tempo. Os requisitos atuais do sistema são encontrados aqui: https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements

[1] Esta Declaração de Divulgação Eletrônica e Consentimento para Assinatura Eletrônica com uma Organização do Grupo Banco Mundial relevante deve ser usada em uma **base transacional** específica e não pretende, de forma alguma, criar uma relação contratual contínua entre o usuário do Serviço, o fornecedor independente e qualquer uma das Organizações do Grupo Banco Mundial relevantes.

Dossiê Senado - TO x BIRD - PROGESTÃO (38789534) SEI 17944.102720/2023-56 / pg. 136

4

SF/23973.87149-01

Minuta

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 105, de 2023, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 105, de 2023, (nº 684, de 14 de dezembro de 2023, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda. A operação terá um valor de US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

SF/23973.87149-01

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. Afinal, trata-se de operação elegível de ser contratada junto a organismo multilateral de crédito com a finalidade de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 4.725/2023/MF, de 22 de novembro de 2023, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito. O Parecer mostra que a República Federava do Brasil cumpre as exigências previstas nas Resoluções do SF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, segundo o Ofício SEI nº 51508/2023/MF, de 9 de outubro de 2023, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art.51 da LRF;

SF/23973.87149-01

ii) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público;

iii) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, pelos Titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF;

iv) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, de cada um dos Poderes e do Ministério Público, conforme informado em seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF;

v) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; às prestações de contas e ao respectivo parecer prévio; ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal; e às versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF;

vi) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público;

vii) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do inciso I do art. 7° da Resolução SF 48, de 2007;

viii) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF;

ix) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3° do

SF/23973.87149-01

artigo 32 da LC nº 101, de 2000 (LRF), e no artigo 6° da Resolução do SF 48, de 2007; e

x) no texto da Lei Orçamentária, consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do art. 32 da LRF.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) a Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex), por meio da Resolução nº 6, de 7 de abril de 2022, autorizou a referida operação;

ii) a Secretaria Nacional de Planejamento declarou que o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PPA 2024-2027;

iii) em atendimento ao disposto no §1° do art. 32 da Lei Complementar n° 101, de 2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 37400941), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento; e

iv) a operação está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro (ROF/RDE) nº TB136678.

Em síntese, a STN concluiu que a República Federava do Brasil cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 21, VI, da RSF nº 43, de 2001, e no art. 10, § 4º, da RSF nº 48, de 2007.

Adicionalmente, por força no disposto na Resolução GECGR nº 7, de 23 de junho de 2020, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da República, será necessária a inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 4999/2023/MF, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem

SF/23973.87149-01

pública, contrária à Constituição e leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida do atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 105, de 2023, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2023

Autoriza a República Federativa do Brasil a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a contratar operação de crédito externo, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento do Programa "ProMorar Brasil – Promoção de Novas

SF/23973.87149-01

Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda", a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: República Federativa do Brasil;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

III – valor: até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato;

VII – prazo de amortização: até 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de assinatura do Contrato;

VIII – prazo total: até 25 (vinte e cinco) anos;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US$ 7.813.528,33 (sete milhões, oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e oito dólares, e trinta e três centavos dos Estados Unidos da América) em 2023, US$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US$ 28.586.471,67 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e setenta e um dólares, e sessenta e sete centavos dos Estados Unidos da América) em 2025, US$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US$ 6.555.925,00 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

X – aportes estimados de contrapartida: US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026 e US$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027;

SF/23973.87149-01

XI – juros: SOFR *(Secured Overnight Financing Rate)* correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (valor atual de SOFR + 1,25% a.a.);

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII– periodicidade: semestral;

XIV – sistema de amortização: de acordo com o cronograma de amortização;

XV – comissão de compromisso: 0,5 (meio por cento) ao ano sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

Minuta, negociada em 25 de maio de 2023

Resolução DE-___/__

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº ____/OC-__

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda

_____
(Data suposta de assinatura)

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em ___ de _____ de ____, no âmbito do Acordo de Concessão de Linha de Crédito Condicional Nº BR-O0014, assinado entre as Partes em ___ de _____ de ____.

CAPÍTULO I
Objeto, Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. **Objeto do Contrato**. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, doravante o "Programa", cujos aspectos principais acordam-se no Anexo I.

CLÁUSULA 1.02. **Elementos Integrantes do Contrato**. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de janeiro de 2022) e pelos Anexos I e II.

CLÁUSULA 1.03. **Definições Específicas**. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 21, 74 e 87 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

"20. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."

"74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo baseado em resultados."

"87. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(b) "CEF" significa a Caixa Econômica Federal.

(c) "MCID" significa o Ministério das Cidades.

(d) "ROP" significa o Regulamento Operacional do Programa.

(e) "SNH" significa a Secretaria Nacional de Habitação do MCID.

(f) "UGP" significa a Unidade de Gestão do Programa.

CAPÍTULO II
O Empréstimo

CLÁUSULA 2.01. **Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo**. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões cinquenta e cinco mil novecentos e vinte e cinco Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. **Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos**. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. **Disponibilidade de moeda**. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. **Prazo para desembolsos**. O Prazo Original de Desembolsos será de cinco (5) anos contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. **Cronograma de Amortização**. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a 25 (vinte e cinco) anos contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15, 25 (quinze vírgula vinte e cinco).

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da primeira

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

(d) O Mutuário poderá solicitar ao Banco a ativação da Opção de Pagamento de Principal de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. **Juros**. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.07 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente no dia 15 (quinze) dos meses de abril e outubro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado a partir da primeira dessas datas que ocorra após a entrada em vigor do Contrato, de acordo com o indicado no Artigo 3.01 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.07. **Comissão de crédito**. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.08, 3.09 e 3.11 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.10 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. **Conversão**. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

(a) **Conversão de Moeda**. O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros**. O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na SOFR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(c) **Conversão de Commodity**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity.

(d) **Conversão de Proteção contra Catástrofes**. O Mutuário poderá solicitar a contratação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a qual será acordada e estruturada caso a caso, sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e de acordo com os termos e condições incluídos na correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes.

CAPÍTULO III
Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. **Condições especiais prévias ao primeiro desembolso**. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, as seguintes condições:

a) A criação formal da UGP; e

b) A aprovação do ROP, em conformidade com uma minuta previamente acordada com o Banco.

CLÁUSULA 3.02. **Uso dos recursos do Empréstimo**. Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para financiar os custos das atividades necessárias para o alcance dos Resultados a que se referem os incisos (b) a (f) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, e na medida em que tais atividades: (i) estejam de acordo com os objetivos do Projeto; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, de acordo com o previsto no Artigo 6.01 das Normas Gerais; e (iv) tenham sido realizadas antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações. Tais custos serão doravante denominados “Despesas Elegíveis”.

CLÁUSULA 3.03. **Financiamento de Resultados prévios a débito dos recursos do Empréstimo**. (a) O Banco poderá financiar, a débito dos recursos do Empréstimo, e até o equivalente a US$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil Dólares), os custos associados às atividades em que tenha incorrido o Mutuário para o alcance de Resultados atribuíveis ao Programa, que tenham sido alcançados a partir de 21 de março de 2022 e até a data de elegibilidade do Empréstimo e desde que se tenham cumprido as condições de que trata a Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais, os requisitos previstos no Artigo 4.01 das Normas Gerais deste Contrato e sejam consistentes com o estabelecido na Cláusula 3.02 destas Disposições Especiais. Além disso e para efeitos do estabelecido nesta Cláusula 3.03, os Resultados deverão ter sido verificados pelo Verificador Independente. O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá apresentar ao Banco, juntamente com o pedido de desembolso, a justificativa técnica dos Resultados previamente alcançados.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(b) Os Resultados obtidos previamente pelo Mutuário que poderão ser objeto de financiamento a débito do Empréstimo, são os seguintes:

(i) A instituição do mecanismo de concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais de acordo com a legislação local (até US$5.300.000,00 de Dólares); e

(ii) A realização de 1 (um) estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US$100.000,00).

CLÁUSULA 3.04. **Desembolso inicial para o alcance de Resultados**. (a) Não obstante o previsto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário e uma vez que se tenham cumprido as condições estabelecidas na Cláusula 3.01 destas Disposições Especiais, desembolsar a débito dos recursos do Empréstimo o montante de até US$8.000.000,00 (oito milhões de Dólares) para financiar as atividades e ações que sejam necessárias para o alcance dos Resultados correspondentes à primeira parcela do Empréstimo a que se refere o inciso (b) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais. O montante do Empréstimo que seja desembolsado de acordo com o previsto nesta Cláusula 3.04 será deduzido dos montantes destinados a financiar os Resultados previstos no inciso (f) da Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais.

(b) Uma vez efetuado o desembolso a que se refere o inciso (a) anterior, caso o Mutuário opte por cancelar os saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo, os montantes efetivamente desembolsados a título de desembolso inicial que não tenham sido utilizados para alcançar os Resultados correspondentes e que sejam devidos pelo Mutuário, bem como os juros e demais custos financeiros aplicáveis, deverão ser restituídos ao Banco mediante um pagamento único que deverá ser efetuado dentro dos (6) seis meses seguintes à data em que o Mutuário tenha solicitado ao Banco o cancelamento dos saldos não utilizados dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 3.05. **Desembolsos das Parcelas do Empréstimo**. (a) O montante dos recursos do Empréstimo será desembolsado em 5 (cinco) parcelas, cada uma delas sujeita a que se tenha cumprido o estabelecido na Cláusulas 3.01 destas Disposições Especiais e a que o Mutuário tenha apresentado, de maneira satisfatória para o Banco, evidência do alcance dos Resultados correspondentes à parcela do Empréstimo de que se trate. A verificação dos Resultados será realizada pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa.

(b) Desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à primeira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US$ 10.400.000,00 (dez milhões e quatrocentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) A assinatura de ao menos 7.000 (sete mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US$10.400.000,00).

(c) Desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior, e do desembolso correspondente à segunda parcela do Empréstimo

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

até o montante estimado de US$16.600.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) O registro de ao menos 1.000 (um mil) famílias na plataforma habitacional (até US$1.000.000,00 de Dólares);

(ii) A assinatura de ao menos 25.000 (vinte e cinco mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US$15.000.000,00); e

(iii) A realização de pelo menos 1 (um) estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US$600.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(d) Desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à terceira parcela do Empréstimo até o montante estimado de US$ 7.100.000,00 (sete milhões e cem mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) O registro de ao menos 279.491 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e noventa e uma) famílias na Plataforma habitacional (até US$1.000.000,00 de Dólares);

(ii) A assinatura de ao menos 40.000 (quarenta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US$5.100.000,00); e

(iii) A realização de pelo menos 2 (dois) estudos para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US$1.000.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(e) Desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à quarta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US$ 5.870.925,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta mil e novecentos e vinte e cinco Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

(i) O registro de ao menos 239.850 (duzentos e trinta e nove mil oitocentos e cinquenta) famílias na Plataforma habitacional (até US$570.925,00 de Dólares);

(ii) A assinatura de ao menos 50.000 (cinquenta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (até US$4.600.000,00); e

(iii) A realização de pelo menos um estudo para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação (até US$700.000,00 dos recursos do Empréstimo).

(f) Desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo: Para efeitos do disposto no inciso (a) anterior e do desembolso correspondente à quinta parcela do Empréstimo até o montante estimado de US$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil Dólares), as Partes acordam os seguintes Resultados:

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(i) O registro de ao menos 199.875 (cento e noventa e nove mil oitocentos e setenta e cinco) famílias na Plataforma habitacional (US$285.000,00 Dólares);

(ii) A assinatura de ao menos 30.000 (trinta mil) contratos de garantia de microfinanciamentos para melhoria habitacional (US$7.800.000,00 Dólares); e

(iii) A realização do primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 com avaliação satisfatória (até US$400.000,00).

(g) As Partes poderão acordar, mediante comunicação por escrito, mudanças aos indicadores, metas e montantes correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo de que trata esta Cláusula 3.05 e o Anexo II. Para tal fim, o Mutuário deverá apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a justificativa técnica pertinente, a qual deverá, entre outros aspectos, ser consistente com o Programa.

(h) Ao final do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, será analisado o custo total do Programa, e qualquer montante desembolsado pelo Banco que exceda o custo final vinculado aos Resultados verificados deverá ser restituído ao Banco em um prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 3.06. **Desembolsos parciais do montante do Empréstimo**. Não obstante o disposto na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, se os Resultados correspondentes a cada uma das parcelas do Empréstimo houverem sido alcançados parcialmente pelo Mutuário, o Banco poderá efetuar desembolsos parciais e proporcionais à parte do Resultado efetivamente alcançada para financiar os custos relacionados com o alcance de tais Resultados, desde que os mesmos tenham sido verificados pelo Verificador Independente responsável pela avaliação externa do alcance dos Resultados do Programa. O montante remanescente correspondente à parcela do Empréstimo de que se trate poderá ser desembolsado durante o Prazo Original de Desembolsos a que se refere a Cláusula 2.04 destas Disposições Especiais, ou durante quaisquer de suas prorrogações, e uma vez que o alcance total de tais Resultados tenha sido verificado pelo Verificador Independente.

CLÁUSULA 3.07. **Taxa de câmbio relacionada com despesas efetuadas em Moeda Local do país do Mutuário**. Para efeitos do disposto no Artigo 4.09 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(ii) do referido Artigo. Para tais efeitos, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio na data efetiva em que o Mutuário, o Órgão Executor ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a quem tenha sido delegada a faculdade de efetuar despesas efetue os pagamentos respectivos a favor do empreiteiro, fornecedor ou beneficiário.

CLÁUSULA 3.08. **Suspensão de desembolsos**. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

CAPÍTULO IV
Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. **Contrapartida Local**. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local no equivalente a US$ 500.000,00 (quinhentos mil Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, os custos associados às atividades necessárias para o alcance de Resultados que: (i) sejam necessários para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam incorridos de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registrados e respaldados nos sistemas do Mutuário ou do Órgão Executor. Ademais, tais Resultados deverão ter sido alcançados após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações.

CLÁUSULA 4.02. **Órgão Executor**. O Mutuário, atuando por intermédio do MCID, ou outro que vier a sucedê-lo com as mesmas atribuições e competências legais, mediante prévia aprovação do Banco, será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. **Regulamento Operacional do Programa**. A execução do Programa será regida pelo disposto neste Contrato e pelas disposições contidas no ROP, a que se refere a Cláusula 3.01(b) destas Disposições Especiais, sob o entendimento de que poderão ser introduzidas alterações ao mesmo durante a execução do Programa, mediante a prévia não-objeção por escrito do Banco. O ROP deverá incluir, entre outros: (a) a Matriz de Resultados e Produtos; (b) a Matriz de Indicadores para Desembolsos; e (c) os termos de referência para a contratação do Verificador Independente e da auditoria financeira. Se alguma disposição do presente Contrato não guardar consonância ou estiver em contradição com as disposições do ROP, prevalecerá o disposto neste Contrato.

CLÁUSULA 4.04. **Gestão Ambiental e Social**. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.07 e 7.02 das Normas Gerais, as Partes acordam que os compromissos ambientais e sociais para execução do Programa estarão previstos no ROP.

CLÁUSULA 4.05. **Salvaguardas ambientais e sociais**. Para fins deste Contrato, o inciso (b) do Artigo 6.07 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

"(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer evento que coloque em risco o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais."

CLÁUSULA 4.06. **Condições especiais de execução**. Dentro dos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura deste Contrato, o Mutuário deverá apresentar evidência da contratação do Verificador Independente que será responsável pela verificação dos Resultados referidos na Cláusula 3.05 destas Disposições Especiais, conforme os termos de referência previamente acordados com o Banco e de acordo com o estabelecido no Artigo 6.05 das Normas Gerais.

CAPÍTULO V
Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. **Supervisão da execução do Programa**. Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:

(a) **Relatório Semestral de Progresso**. Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada Semestre.

CLÁUSULA 5.02. **Supervisão da gestão financeira do Programa**. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Programa, são as demonstrações financeiras do Programa, as quais deverão ser apresentadas pelo Mutuário ao Banco, durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada um dos exercícios financeiros do Programa, devidamente auditadas pela Controladoria Geral da União (CGU) ou por uma firma de auditoria independente aceitável para o Banco. A última dessas demonstrações financeiras deverá ser apresentada ao Banco dentro de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, e incluirá uma análise dos custos associados à obtenção dos resultados do Programa, conforme a metodologia e os termos de referência acordados entre as Partes.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Programa é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. **Avaliação de resultados**. O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, ao Banco, a seguinte informação para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Projeto e alcance dos seus resultados:

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(a) **Avaliação final**: Deverá ser realizada uma vez que se tenha desembolsado o 90% (noventa por cento) dos recursos do Empréstimo e deverá ser apresentada ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data do último desembolso dos recursos do Empréstimo.

CLÁUSULA 5.04. **Planos e relatórios**. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. **Vigência do Contrato**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. **Comunicações e Notificações**. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras - COF
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900
Brasília/DF
Brasil

E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Endereço postal:
Secretaria Nacional de Habitação
Ministério das Cidades

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Setor de Grandes Áreas Norte, 906 Módulo F, Bloco A, Edifício Celso Furtado, Sala 100
CEP - 70790-060
Brasília, DF
Brasil

E-mail: snh@mdr.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
SEM Quadra 802 Cj. F Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55 (61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Endereço postal:
Ministério da Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Anexo, Ala A, 1° andar, sala 121
CEP: 70048-900
Brasília, – DF, Brasil

E-mail: codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Endereço postal:

Ministério do Planejamento e Orçamento
Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8° andar
CEP: 70040-906
Brasília, DF

E-mail: seaid@economia.gov.br; cofiex@economia.gov.br

Do Banco:

Endereço postal:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA

Fax: (202) 623-3096

CLÁUSULA 6.03. **Cláusula Compromissória**. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. **Práticas Proibidas**. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas**. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 2 (duas) vias de igual teor em _____ (*local de assinatura*), no dia acima indicado.

[REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
_____	_____
[Nome e título do representante autorizado]	*[Nome e título do representante autorizado]*

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

LEG/SGO/CSC/EZSHARE#620307903-41853

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
NORMAS GERAIS

Agosto de 2022

CAPÍTULO I
Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais**. Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento baseado em resultados com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação**. (a) **Inconsistência**. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II
Definições

ARTIGO 2.01. **Definições**. Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

1. "Administrador da SOFR" significa o *Federal Reserve Bank* de Nova York como administrador da SOFR, ou qualquer administrador da SOFR que venha a substituí-lo.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

2. "Adiantamento de Fundos" significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

3. "Agente de Cálculo" significa o Banco, salvo se especificado em contrário por escrito pelo Banco. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as Partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco na qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.

4. "Agente de Cálculo do Evento" significa um terceiro contratado pelo Banco que, baseando-se nos dados do Agente de Verificação em relação a um Evento, e de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda, determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, calcula o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

5. "Agente Modelador" significa um terceiro independente contratado pelo Banco para o cálculo das métricas de preços relevantes em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, que inclui, entre outras, a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada, de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

6. "Agente de Verificação" significa um terceiro independente que proporciona os dados e a informação relevantes para o cálculo de um Evento Liquidável em Moeda em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes de acordo com o disposto nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

7. "Banco" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

8. "Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes" significa um acordo celebrado entre o Mutuário e o Banco, com a anuência do Fiador, se houver, nas etapas inicias da estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, por meio do qual as partes acordam, entre outras disposições: (i) os termos e condições principais da estruturação de uma possível Conversão de Proteção contra Catástrofes; e (ii) o repasse ao Mutuário de todos os custos incorridos pelo Banco referentes à potencial Conversão de Proteção contra Catástrofes e a sua correspondente operação no mercado financeiro (incluindo os custos relacionados às taxas cobradas por qualquer terceiro, tal como o Agente Modelador, consultores jurídicos externos e corretores, entre outros).

9. "Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

10. "Carta Notificação de Conversão" significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário. Para o caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, a "Carta Notificação de Conversão" se entenderá também como "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes".

11. "Carta Notificação de Conversão de Catástrofes" significa a notificação mediante a qual o Banco informa o Mutuário dos termos e condições da Conversão de Proteção contra Catástrofes incluindo, entre outros, a identificação de um ou mais Eventos protegidos por esta Conversão, bem como as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

12. "Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal e comunica ao Mutuário o Cronograma de Amortização ajustado resultante do exercício da Opção de Pagamento de Principal.

13. "Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.

14. "Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco que o Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal sujeito aos termos e condições deste Contrato.

15. "Carta Solicitação de Conversão" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

16. "Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal" significa a notificação mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação ao Cronograma de Amortização de acordo com o previsto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

17. "Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização" significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.

18. "Catástrofe" significa uma grave perturbação do funcionamento de uma sociedade, uma comunidade ou um projeto que ocorre como resultado de um perigo e causa perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais graves ou generalizadas.

19. "Contrapartida Local" significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

20. "Contrato" significa este contrato de empréstimo.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

21. "Contrato de Garantia" significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo.

22. "Contratos de Derivativos" significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador, se houver, e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.

23. "Convenção para o Cálculo de Juros" significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

24. "Conversão" significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; (ii) uma Conversão de Taxa de Juros; (iii) uma Conversão de Commodity; ou (iv) uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

25. "Conversão de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, a contratação de uma Opção de Venda de Commodity ou uma Opção de Compra de Commodity, de acordo com o disposto no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

26. "Conversão de Commodity por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity ocorre antes da Data Final de Amortização.

27. "Conversão de Commodity por Prazo Total" significa uma Conversão de Commodity cuja Data de Vencimento da Conversão de Commodity coincide com a Data Final de Amortização.

28. "Conversão de Moeda" significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.

29. "Conversão de Moeda por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

30. "Conversão de Moeda por Prazo Total" significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

31. "Conversão de Proteção contra Catástrofes" significa qualquer acordo celebrado entre o Banco e o Mutuário, formalizado na Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, onde o Banco se compromete a pagar ao Mutuário um Montante Liquidável em Moeda perante a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, sujeito ao cumprimento das condições especificadas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes e nas Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

32. "Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza antes da Data Final de Amortização.

33. "Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total" significa uma Conversão de Proteção contra Catástrofes cujo Prazo de Conversão finaliza na Data Final de Amortização.

34. "Conversão de Taxa de Juros" significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (cap) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (collar) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (hedging) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.

35. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

36. "Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total" significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

37. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas modificados de comum acordo entre as Partes, conforme o disposto no Artigo 3.02 e/ou no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

38. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo relativa à SOFR ou outra Taxa Base de Juros aplicável ao Empréstimo, a ser determinada

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

periodicamente pelo Banco com base no custo médio de sua captação correspondente a empréstimos com garantia soberana e expressada na forma de um percentual anual.

39. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.

40. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda, a Data de Conversão de Taxa de Juros, a Data de Conversão de Commodity ou a Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme o caso.

41. "Data de Conversão de Commodity" significa a data de contratação de uma Conversão de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

42. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.

43. "Data de Conversão de Proteção contra Catástrofes" significa a data efetiva da Conversão de Proteção contra Catástrofes estabelecida na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes correspondente.

44. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

45. "Data de Liquidação da Conversão de Commodity" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, a data na qual deve ser pago o Montante Liquidável em Moeda, data essa correspondente a 5 (cinco) Dias Úteis após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo se acordado de outra forma pelas Partes e especificado na Carta Notificação de Conversão.

46. "Data de Vencimento da Conversão de Commodity" significa o Dia Útil no qual vence a Opção de Commodity, que será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

47. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.

48. "Desastre Natural Elegível" significa (i) um terremoto; (ii) um ciclone tropical; e/ou (iii) outro desastre natural para o qual o Banco possa oferecer a Opção de Pagamento de Principal, sujeito a considerações operacionais e de gestão de risco,

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

em qualquer dos três casos de proporções catastróficas, que cumpra com as condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal.

49. "Desembolso Inicial" significa o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados pelo Banco ao Mutuário para financiar Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.

50. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

51. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuem liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.

52. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

53. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.

54. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.

55. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.

56. "Evento" significa um fenômeno ou evento identificado na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que tem o potencial de causar uma Catástrofe, por cujo risco o Mutuário solicita proteção, e para o qual o Banco possa executar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes sujeito à disponibilidade de mercado e a considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

57. "Evento Liquidável em Moeda" significa um Evento cuja ocorrência resulta em que um Montante Liquidável em Moeda seja devido pelo Banco ao Mutuário no âmbito de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, conforme determinado pelo Agente de Cálculo do Evento de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

58. "Facilidade de Crédito Contingente" significa a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais ou a Facilidade de Crédito Contingente para Emergências de Desastres Naturais e de Saúde Pública, conforme o caso, aprovadas pelo Banco, e suas alterações.

59. "Faixa (collar) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

60. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.

61. "Índice de Commodity Subjacente" significa um índice publicado que é uma medida do preço da commodity subjacente objeto de uma Opção de Commodity. A fonte e o cálculo do Índice de Commodity Subjacente serão estabelecidos na Carta Notificação de Conversão. Se o Índice de Commodity Subjacente relativo a uma commodity for (i) calculado e anunciado não pelo patrocinador vigente na Data de Conversão de Commodity, mas por um patrocinador sucessor aceitável para o Agente de Cálculo; ou (ii) substituído por um índice sucessor que utilize, na determinação do Agente de Cálculo, a mesma fórmula ou uma fórmula e um método de cálculo substancialmente similares aos utilizados no cálculo do Índice de Commodity Subjacente, então o respectivo índice, em cada caso, será o Índice de Commodity Subjacente.

62. "Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda" significa um conjunto detalhado, reproduzível e transparente de condições e instruções incluídas na Carta Notificação de Conversão de Catástrofes que: (i) especifica como o Agente de Cálculo do Evento determinará se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, nesse caso, como se calculará o Montante Liquidável em Moeda; (ii) proporciona ao Banco os parâmetros e métricas necessárias para que o Banco possa garantir a proteção no mercado financeiro através de uma operação (tal como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada); e (iii) especifica outra informação relacionada com os procedimentos e funções de cada uma das partes para a determinação da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda e, se houver, para o cálculo de um Montante Liquidável em Moeda.

63. "Marco de Política Ambiental e Social" significa o Marco de Política Ambiental e Social aprovado pelo Banco e vigente ao momento da aprovação do Projeto.

64. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.

65. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.

66. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.

67. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.

68. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.

69. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.

70. "Montante Liquidável em Moeda" (i) com relação à Conversão de Commodity terá o significado atribuído nos incisos (b), (c) e (d) do Artigo 5.12 destas Normas Gerais; e (ii) com relação à Conversão de Proteção contra Catástrofes significa um montante em Dólares devido pelo Banco ao Mutuário no momento no qual o Agente de Cálculo do Evento determina a ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda de acordo com as Instruções de Determinação para Evento Liquidável em Moeda.

71. "Montante da Proteção" significa o montante máximo dos Montantes Liquidáveis em Moeda acumulados em uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, em Dólares, que seria devido pelo Banco mediante a determinação da ocorrência de um ou mais Eventos Liquidáveis em Moeda.

72. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.

73. "Normas de Desempenho Ambientais e Sociais" significa as 10 (dez) Normas de Desempenho que formam parte do Marco de Política Ambiental e Social.

74. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.

75. "Notificação de Cálculo do Evento" significa a notificação por meio da qual o Mutuário solicita ao Agente de Cálculo do Evento, com cópia para o Banco, que (i) determine se ocorreu um Evento Liquidável em Moeda e (ii) caso se determine que um Evento Liquidável em Moeda ocorreu, calcule o Montante Liquidável em Moeda correspondente.

76. "Opção de Commodity" terá o significado atribuído no Artigo 5.12(a) destas Normas Gerais.

77. "Opção de Compra de Commodity" significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de compra liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

78. “Opção de Pagamento de Principal” significa a opção de pagamento de principal, disponível uma só vez, com respeito ao Cronograma de Amortização, que poderá ser oferecida a um Mutuário que seja um país membro do Banco, de acordo com o previsto nos Artigos 3.03 a 3.06 destas Normas Gerais.

79. “Opção de Venda de Commodity” significa, em relação à totalidade ou a uma parte de um Saldo Devedor Requerido, uma opção de venda liquidável em moeda e exercível pelo Mutuário, como contemplado no Artigo 5.12 destas Normas Gerais.

80. “Órgão Contratante” significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato para verificação dos Resultados e/ou o contrato para a auditoria financeira externa, conforme o caso.

81. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.

82. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.

83. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

84. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos.

85. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

86. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.

87. “Práticas Proibidas” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras: a prática corrupta, a prática fraudulenta, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática obstrutiva e a apropriação indébita.

88. “Prazo de Conversão” significa, (i) para qualquer Conversão, com exceção da Conversão de Commodity e da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros; e (ii) para qualquer Conversão de Commodity ou Conversão de Proteção contra Catástrofes, o período desde a data em que a Conversão entra em efeito até à data estabelecida na Carta Notificação de Conversão ou Carta Notificação de Conversão de Catástrofes.

89. "Prazo de Execução" significa o prazo durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.

90. "Prazo Original de Desembolsos" significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

91. "Preço de Exercício" significa, com relação a uma Conversão de Commodity, o preço fixo (strike) pelo qual (i) o titular de uma Opção de Compra de Commodity tem a faculdade de comprar; ou (ii) o titular de uma Opção de Venda de Commodity tem a faculdade de vender, a commodity subjacente (liquidável em moeda).

92. "Preço Especificado" significa o preço da commodity subjacente de acordo com o Índice de Commodity Subjacente na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, salvo que, para certos Tipos de Opção, tal preço será calculado com base em fórmula a ser determinada na Carta Notificação de Conversão.

93. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.

94. "Quantidade Nocional" significa, em relação a uma Conversão de Commodity, o número de unidades da commodity subjacente.

95. "Resultados" significa os resultados do Projeto que contribuem ao desenvolvimento e que são medidos de acordo com seus respectivos indicadores e verificados de maneira independente pelo Verificador Independente.

96. "Relatório do Evento" significa um relatório publicado pelo Agente de Cálculo do Evento, emitido depois de receber uma Notificação de Cálculo do Evento, o qual determina se a ocorrência de um Evento constitui um Evento Liquidável em Moeda e, caso corresponda, especifica o correspondente Montante Liquidável em Moeda.

97. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.

98. "Saldo Devedor Requerido" terá o significado atribuído no Artigo 5.02(f) destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

99. “Semestre” significa os primeiros 6 (seis) meses ou os últimos 6 (seis) meses do ano calendário.

100. “SOFR” significa, com respeito a qualquer dia, a taxa *Secured Overnight Financing Rate* publicada para tal dia pelo Administrador da SOFR em seu *site*, atualmente na página http://www.newyorkfed.org, ou qualquer fonte que venha a substituí-lo.

101. “Taxa Base de Juros” significa a taxa determinada pelo Banco no momento de executar uma Conversão (com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes), em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) de um dos seguintes elementos, entre outros: (1) a SOFR ou outra taxa base de juros aplicável ao Empréstimo, mais uma margem que reflita o custo estimado de captação em Dólares para o Banco no momento do desembolso ou da Conversão; (2) o custo efetivo de captação para o Banco utilizado como base para a Conversão; (3) o índice da taxa de juros correspondente mais uma margem que reflita o custo estimado de captação para o Banco na moeda solicitada no momento do desembolso ou da Conversão; ou (4) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, com exceção da Conversão de Commodity ou da Conversão de Proteção contra Catástrofes, a taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.

102. “Taxa de Câmbio de Avaliação” significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.

103. “Taxa de Juros Baseada na SOFR” significa a Taxa de Juros SOFR mais o Custo de Captação do Banco.

104. “Taxa de Juros SOFR” significa, para qualquer período de cálculo, a SOFR composta diária determinada pelo Agente de Cálculo de acordo com a seguinte fórmula:

$$\left[\left(\frac{\text{Índice SOFR}_{Final}}{\text{Índice SOFR}_{Inicial}}\right) - 1\right] \text{ x } 360/d_c$$

onde:

i) "d_c" significa o número de dias no período de cálculo correspondente.

ii) “Índice $SOFR_{Inicial}$” significa o valor do Índice SOFR na primeira data do período de cálculo correspondente.

iii) “Índice $SOFR_{Final}$” significa o valor do Índice SOFR no dia seguinte ao fim do período de cálculo correspondente.

iv) “Índice SOFR” significa, com respeito a (1) qualquer Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o valor publicado pelo Administrador da

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

SOFR em seu *site* em torno das 15h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, ou qualquer valor corrigido publicado pelo Administrador da SOFR em seu *site* nesse mesmo dia; e (2) qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR Projetado.

Se o valor do Índice SOFR não estiver publicamente disponível até as 17h00 (hora de Nova York) de tal Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Agente de Cálculo utilizará o Índice SOFR Projetado ou, se tal valor não estiver publicamente disponível por dois ou mais Dias Úteis para Títulos do Governo dos EUA consecutivos, outro valor que seja determinado pelo Banco de acordo com o Artigo 3.07(e) destas Normas Gerais.

v) "Índice SOFR Projetado" significa, com respeito a qualquer dia que não seja um Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA, o Índice SOFR calculado pelo Banco usando uma metodologia substancialmente similar à do Administrador da SOFR com base no último Índice SOFR publicado e na última taxa SOFR publicada.

vi) "Dia Útil para Títulos do Governo dos EUA" significa qualquer dia exceto sábado, domingo ou um dia em que a *Securities Industry and Financial Markets Association* (Associação da Indústria de Valores Mobiliários e do Mercado Financeiro) recomende que os departamentos de títulos de renda fixa de seus membros permaneçam fechados durante todo o dia de negociação de títulos do governo dos Estados Unidos da América.

105. "Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal" significa os termos e condições das condições paramétricas e não paramétricas estabelecidas pelo Banco e aplicáveis para a verificação da ocorrência de um Desastre Natural Elegível.

106. "Teto (cap) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.

107. "Tipo de Opção" significa o tipo de Opção de Commodity pelo qual o Banco, sujeito a disponibilidade de mercado e às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco, poderia celebrar uma Conversão de Commodity, incluindo, dentre outros, opção europeia, opção asiática com média aritmética e preço de exercício fixo e opção binária.

108. "Trimestre" significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.

109. "Verificador Independente" significa a firma consultora, consultor individual ou entidade governamental responsável pela verificação independente dos Resultados.

110. "VMP" significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Cronograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:

(i) o *somatório* dos produtos de (A) e (B), definidos como:

(A) o montante de cada pagamento de amortização;

(B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

e

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{j=1}^{m}\sum_{i=1}^{n} A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento *i* da tranche *j*, calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento *i* da tranche *j*.

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

111. "VMP Original" significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III
Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e supervisão e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos**. O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização, em uma Carta Notificação de Conversão ou em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização**. (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos de acordo com o disposto neste Artigo. O Mutuário também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Opção de Pagamento de Principal, uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos respectivamente nos Artigos 3.06, 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, exceto no caso da Opção de Pagamento de Principal, Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de amortização, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco de qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

(i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e

(iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado do exercício da Opção de Pagamento de Principal, de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda a VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasione uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. **Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco poderá oferecer a Opção de Pagamento de Principal somente a um mutuário que seja um país membro do Banco. Para os propósitos da Opção de Pagamento de Principal descrita neste Contrato, o termo Mutuário deverá

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ser entendido como o país membro do Banco. O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal de acordo com as disposições incluídas neste Contrato. Após a aceitação pelo Banco da solicitação do Mutuário, o Mutuário poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal, durante o prazo de amortização do Empréstimo, solicitando a modificação do Cronograma de Amortização após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível conforme o disposto no Artigo 3.06 destas Normas Gerais.

(b) **Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigência deste Contrato.** O Mutuário poderá solicitar ao Banco, e o Banco poderá aceitar, que este Empréstimo seja elegível para a Opção de Pagamento de Principal após a entrada em vigor do presente e até 60 (sessenta) dias antes da expiração do Prazo Original de Desembolso. Para este fim, o Mutuário deverá entregar ao Banco uma Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário. Assim que o Banco receber a Carta Solicitação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco poderá aceitar a solicitação mediante a entrega ao Mutuário de uma Carta Notificação de Ativação da Opção de Pagamento de Principal.

(c) **Condição para Solicitar a Ativação da Opção de Pagamento de Principal.** Uma solicitação do Mutuário para ativar a Opção de Pagamento de Principal será elegível desde que no momento da solicitação haja uma Facilidade de Crédito Contingente subscrita entre o Mutuário e o Banco com uma cobertura ativa de desastres naturais correspondente para pelo menos um Desastre Natural Elegível.

(d) **Expansão da Cobertura da Facilidade de Crédito Contingente.** Se o Mutuário expandir a cobertura de desastres naturais de sua Facilidade de Crédito Contingente com o Banco para incluir um ou mais desastres naturais que a referida Facilidade de Crédito Contingente não cobria no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no inciso (c) anterior, o Mutuário poderá solicitar ao Banco efetuar o ajuste correspondente dos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aprovar a referida solicitação, os termos e condições paramétricos e não paramétricos aplicáveis à verificação do respectivo desastre natural serão estabelecidos pelo Banco, a seu critério, nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário. Uma vez que o Banco tenha comunicado ao Mutuário os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal atualizados, conforme estabelecido neste inciso, o desastre natural será considerado um Desastre Natural Elegível para os fins da Opção de Pagamento de Principal.

(e) **Cancelamento.** A Opção de Pagamento de Principal poderá ser cancelada mediante solicitação escrita do Mutuário para o Banco, em cujo caso a comissão de operação continuará a incidir até 30 (trinta) dias após o recebimento pelo Banco da solicitação de cancelamento do Mutuário. As Partes concordam que qualquer montante pago pelo Mutuário em relação à comissão de operação da Opção de Pagamento de Principal entre a data de recebimento da notificação de cancelamento pelo Banco e a data efetiva do cancelamento não será reembolsado pelo Banco ao Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(f) **Inelegibilidade.** Este Empréstimo não será elegível para a Opção de Pagamento do Principal se o Cronograma de Amortização do Empréstimo contemplar um pagamento único no fim do Empréstimo ou pagamentos de principal nos últimos 5 (cinco) anos do prazo de amortização do Empréstimo.

ARTIGO 3.04. **Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Banco, a seu critério, estabelecerá as condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis para a verificação do Desastre Natural Elegível nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal, os quais serão comunicados pelo Banco ao Mutuário após a ativação da Opção de Pagamento de Principal conforme disposto no Artigo 3.03 destas Normas Gerais. Os Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal vinculam o Mutuário e podem ser alterados pelo Banco mediante notificação por escrito ao Mutuário.

(b) O cumprimento das condições paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco utilizando dados fornecidos por entidades independentes determinadas pelo Banco.

(c) O cumprimento das condições não paramétricas estabelecidas para a verificação de um Desastre Natural Elegível estabelecidas nos Termos e Condições Paramétricos e Não Paramétricos da Opção de Pagamento de Principal será verificado pelo Banco e, para tal fim, o Banco poderá, a seu critério, consultar com terceiros.

ARTIGO 3.05. **Comissão de Operação Aplicável à Opção de Pagamento de Principal**. (a) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal, a qual será determinada pelo Banco periodicamente. O Banco notificará o Mutuário da comissão de operação que este deverá pagar pela Opção de Pagamento de Principal. A referida comissão permanecerá em vigor até que deixe de incidir, conforme disposto no inciso (c) deste Artigo.

(b) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá a partir da data de expiração do Prazo Original de Desembolsos sobre o Saldo Devedor; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.01 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável à Opção de Pagamento de Principal deixará de incidir: (i) na data em que o Mutuário exerça a Opção de Pagamento de Principal de acordo com o Artigo 3.06 destas Normas Gerais; ou (ii) 5 (cinco) anos antes da última data de pagamento de principal conforme previsto no inciso (g) do Artigo 3.06, o que ocorrer primeiro.

ARTIGO 3.06. **Exercício da Opção de Pagamento de Principal**. (a) Após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível durante o prazo de amortização do Empréstimo, o Mutuário poderá solicitar o exercício da Opção de Pagamento de Principal, através da apresentação ao Banco de uma Carta Solicitação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, pela qual o Mutuário deverá:

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(i) notificar o Banco da ocorrência de um Desastre Natural Elegível;

(ii) submeter ao Banco a documentação de suporte relacionada com o cumprimento das condições paramétricas e não paramétricas aplicáveis ao Desastre Natural Elegível;

(iii) indicar o número do Empréstimo; e

(iv) incluir o novo cronograma de amortização, o qual deverá refletir a redistribuição dos pagamentos de principal do Empréstimo que seriam devidos no período de 2 (dois) anos seguintes à ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições dos incisos (b) e (d) deste Artigo.

(b) O Banco poderá aceitar a solicitação referida no inciso (a) deste Artigo sujeito às considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e à satisfação dos seguintes requisitos:

(i) o novo cronograma de amortização do Empréstimo corresponda a um cronograma de amortização com pagamentos de principal semianuais;

(ii) a última data de amortização e a VPP cumulativa do Cronograma de Amortização modificado não exceda a Data Final de Amortização ou a VMP Original; e

(iii) não tenha havido atraso no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro contrato de empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(c) O Banco notificará o Mutuário da sua decisão em uma Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal. Se o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Exercício da Opção de Pagamento de Principal incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização para o Empréstimo; e (ii) a data de vigência do novo Cronograma de Amortização.

(d) Se a Opção de Pagamento de Principal for exercida menos de 60 (sessenta) dias antes do próximo pagamento de principal devido ao Banco conforme estabelecido no Cronograma de Amortização, o Cronograma de Amortização modificado não afetará o referido pagamento de principal e, portanto, o período de 2 (dois) anos da Opção de Pagamento de Principal começaria imediatamente depois do referido pagamento de principal.

(e) Todos os juros, comissões e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas e custos que tenham sido originados no âmbito deste

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Contrato, continuarão a ser devidos pelo Mutuário durante o período de 2 (dois) anos após a ocorrência de um Desastre Natural Elegível em conformidade com as disposições deste Contrato.

(f) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário somente com relação a um Desastre Natural Elegível para o qual o Mutuário tenha tido, no momento de ativação da Opção de Pagamento de Principal, uma cobertura para desastres naturais ativa no âmbito de uma Facilidade de Crédito Contingente. Se, após a ativação da Opção de Pagamento de Principal, o Banco aprovar a elegibilidade do Mutuário para exercer a Opção de Pagamento de Principal para desastres naturais adicionais conforme o disposto no inciso (d) do Artigo 3.03 destas Normas Gerais, o Mutuário também poderá exercer a Opção de Pagamento de Principal relativamente a tal Desastre Natural Elegível.

(g) A Opção de Pagamento de Principal poderá ser exercida pelo Mutuário, sujeita às considerações operacionais e de gestão do risco do Banco, somente até 5 (cinco) anos antes da data do último pagamento de principal ao Banco, conforme estabelecido no Cronograma de Amortização. Se a Opção de Pagamento de Principal não for exercida dentro do referido período, será considerada automaticamente cancelada, e a comissão de operação respetiva deixará de incidir após a expiração do referido período.

(h) Uma vez exercida a Opção de Pagamento de Principal de acordo com este Artigo, o Mutuário não será elegível para exercer a referida opção novamente com relação a este Empréstimo.

ARTIGO 3.07. Juros. (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Na medida em que o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco. Para cada período de juros, o Mutuário deverá pagar um montante estimado de juros calculado com base em uma fórmula determinada pelo Banco, a qual, salvo especificado em sentido contrário pelo Banco, incorporará o Índice SOFR publicado para uma parte do período de juros correspondente e a última taxa SOFR publicada como índice indicativo para o restante do período de juros correspondente. Um ajuste correspondente ao montante de juros devido pelo Mutuário será efetuado no período de juros subsequente da maneira determinada pelo Banco; ou, no caso do último período de juros, o ajuste correspondente será feito imediatamente após.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão**. Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco decida sejam apropriadas para efetuar a Conversão; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto *(cap)* de Taxa de

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que os pagamentos do Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, inclusive caso o Banco determine que já não lhe seja possível, ou já não lhe seja mais comercialmente aceitável, continuar a usar a Taxa de Juros SOFR ou qualquer outra Taxa Base de Juros aplicável, para fins de sua gestão de ativos e passivos. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Banco, inclusive qualquer ajuste à margem aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade no período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Banco considerar apropriadas. O Agente de Cálculo deverá notificar ao Mutuário e ao Fiador, se houver, a taxa base de juros alternativa aplicável e qualquer alteração necessária para fins de conformidade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa e as alterações necessárias para fins de conformidade serão efetivas na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.08. **Comissão de crédito**. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.11, 4.12 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.09. **Cálculo dos juros e da comissão de crédito**. Os juros e a comissão de crédito serão calculados diariamente para cada período de juros desde o primeiro até o último dia de tal período de juros com base no número exato de dias transcorridos do período de juros

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

correspondente e em um ano de 360 dias, salvo se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso o Banco informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.10. **Recursos para inspeção e supervisão**. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado Semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de Semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.11. **Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão**. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.12. **Pagamentos antecipados**. (a) **Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na SOFR.** O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na SOFR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.13 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofe que são regidas pelo estabelecido no inciso (c) deste Artigo, e sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou qualquer cobertura correlata, ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros; e/ou (iii) a parte ou totalidade do montante equivalente ao Saldo Devedor Requerido em uma Conversão de Commodity. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

equivalente a US$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente referente à Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) **Pagamentos antecipados de montantes que foram sujeitos a Conversões de Proteção contra Catástrofes.** O pagamento antecipado de qualquer montante sujeito a uma Conversão de Proteção contra Catástrofe será avaliado caso por caso, sujeito às considerações operativas e de gestão de risco do Banco.

(d) Para os efeitos dos incisos (a), (b) e (c) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(e) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento ou qualquer cobertura correlata, determinada pelo Agente de Cálculo, ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.13. **Imputação dos pagamentos**. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.14. **Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis**. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que não seja Dia Útil será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo, exceto se o Banco adotar outra convenção com esse propósito, em cujo caso informará ao Mutuário por escrito.

ARTIGO 3.15. **Lugar de pagamento**. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV
Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. **Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo**. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.

(b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.

(c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.

(d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. **Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso**. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso**. (a) Como requisito para qualquer desembolso dos recursos do Empréstimo e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos dos recursos do Empréstimo de montantes não inferiores ao equivalente a US$ 50.000,00 (cinquenta mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador, se houver, não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos**. As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos**. Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos para os efeitos do Desembolso Inicial; e (c) pagamentos diretos a terceiros para propósitos de contratação do Verificador Independente e/ou a contratação de auditoria financeira externa, conforme o caso.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, solicitará desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, houver demonstrado o alcance dos Resultados e os mesmos tenham sido objeto de financiamento com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser efetuados dentro do prazo acordado entre as Partes à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, alcance os Resultados, de acordo com um cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

ARTIGO 4.07. **Desembolso Inicial**. (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, poderá solicitar ao Banco, e este aceitar, somente um Desembolso Inicial a título de Adiantamento de Fundos de até 15% (quinze por cento) do montante total do Empréstimo, na medida que tais recursos sejam necessários para financiar a consecução dos Resultados mais imediatos do Projeto, previamente acordados entre o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, e o Banco, e sujeito ao cronograma de desembolsos acordado com o Banco.

(b) O valor do Desembolso Inicial deverá ser mantido pelo valor equivalente expresso na moeda do respetivo desembolso ou na Moeda de Aprovação. Tal Desembolso Inicial será descontado dos futuros desembolsos que sejam solicitados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso, e aprovados pelo Banco, e com base no cronograma de desembolsos previamente acordado com o Banco.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ARTIGO 4.08. **Pagamentos diretos a terceiros**. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora contratada pelo Mutuário ou, conforme o caso, pelo Órgão Executor.

(b) Para o caso a que se refere o inciso (a) anterior, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido por tais entidades, a título de flutuações cambiais, comissões, retenções e outros custos financeiros.

(c) Sem prejuízo do disposto no inciso (a) anterior e no inciso (a) do Artigo 8.04 destas Normas Gerais, quando o Banco assim determine, poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, deixar sem efeito a solicitação de pagamento direto submetida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, conforme o caso.

ARTIGO 4.09. **Taxa de Câmbio**. (a) O Mutuário se compromete a prestar contas ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor preste contas das Despesas Elegíveis financiadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando os custos associados a tais Despesas Elegíveis na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuada em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

(i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou

(ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.10. **Recibos**. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.11. **Renúncia a parte do Empréstimo**. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ARTIGO 4.12. **Cancelamento automático de parte do Empréstimo**. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.13. **Período de Encerramento**. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes ao Verificador Independente e/ou à firma auditora a que se refere o Artigo 4.08 destas Normas Gerais; e (ii) restituir ao Banco em um prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos, ou suas extensões, o montante dos recursos do Empréstimo desembolsados que exceda o custo final vinculado ao alcance dos Resultados.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V
Conversões

ARTIGO 5.01. **Exercício da opção de Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão. Para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá enviar a Carta Solicitação de Conversão ao Banco a qualquer momento após: (i) subscrever a correspondente Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; e (ii) aprovar a forma final dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que, a consideração do Banco, sejam relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

(i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda, Conversão de Taxa de Juros, Conversão de Commodity ou Conversão de

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Proteção contra Catástrofes); (D) o Prazo de Execução; (E) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (F) Convenção para o Cálculo de Juros.

(ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; e (G) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo e prazo da taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(iv) **Para Conversões de Commodity:** (A) se é solicitada uma Opção de Venda de Commodity ou Opção de Compra de Commodity; (B) o Tipo de Opção; (C) a identificação da commodity objeto de tal Conversão de Commodity (inclusive suas propriedades físicas); (D) a Quantidade Nocional; (E) o Índice de Commodity Subjacente; (F) o Preço de Exercício; (G) a Data de Vencimento da Conversão de Commodity; (H) se a Conversão é uma Conversão de Commodity por Prazo Total ou uma Conversão de Commodity por Prazo Parcial; (I) a fórmula para determinação do Montante Liquidável em Moeda, caso aplicável;

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(J) o Saldo Devedor Requerido; (K) especificação das informações relativas à conta bancária onde o Montante Liquidável em Moeda, se houver, será pago pelo Banco ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity; (L) à eleição do Mutuário, o montante máximo de prêmio que o Mutuário esteja disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma dada Quantidade Nocional e um dado Preço de Exercício, conforme contemplado no inciso (e) abaixo; e (M) quaisquer outras instruções com relação ao pedido de Conversão de Commodity.

(v) **Para Conversões de Proteção contra Catástrofes.** (A) o tipo de Catástrofe para a qual o Mutuário solicita a proteção; (B) as Instruções de Determinação para o Evento Liquidável em Moeda; (C) o Montante da Proteção que se solicita; (D) a vigência da Conversão de Proteção contra Catástrofes; (E) se a Conversão é uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Total ou uma Conversão de Proteção contra Catástrofes por Prazo Parcial; (F) o Saldo Devedor do Empréstimo; (G) a Carta de Compromisso para Proteção contra Catástrofes; (H) a informação específica da conta bancária em que, se for o caso, o Banco pagará ao Mutuário; (I) à opção do Mutuário, a quantidade máxima de prêmio que está disposto a pagar para realizar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção, tal como mencionado no inciso (f) seguinte; (J) a aprovação por parte do Mutuário das formas finais dos documentos referentes à operação no mercado financeiro que são relevantes para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, os quais devem ser anexados à Carta Solicitação de Conversão; e (K) outros termos, condições ou instruções especiais relacionadas com a solicitação de Conversão de Proteção contra Catástrofes, se houver.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão ou uma Carta Notificação de Conversão de Catástrofes, conforme seja o caso, com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Com relação a Conversões de Commodity, o Mutuário poderá indicar, na Carta Solicitação de Conversão, o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para celebrar uma Conversão de Commodity considerando uma determinada Quantidade Nocional e um determinado Preço de Exercício. Caso não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a cobertura de commodity correlata com prêmio a preço prevalente no mercado. Alternativamente,

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

por um dado montante de prêmio em Dólares e um Preço de Exercício determinado, o Mutuário poderá instruir o Banco a contratar a cobertura de commodity correlata. A Quantidade Nocional resultante refletirá as condições de mercado ao momento da contratação da cobertura.

(f) Com relação às Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário poderá indicar na Carta Solicitação de Conversão o montante máximo de prêmio que está disposto a pagar para contratar uma Conversão de Proteção contra Catástrofes considerando um determinado Montante de Proteção e métricas de risco (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). Para o caso de que não se especifique um limite, o Banco poderá contratar a correspondente operação no mercado financeiro ao preço do prêmio prevalecente no mercado. Alternativamente, o Mutuário poderá dar instruções ao Banco para que execute a operação correspondente no mercado financeiro com base em um montante do prêmio em Dólares e a métricas de risco definidas (tais como a probabilidade de engajamento (*attachment*), a probabilidade de exaustão e a perda esperada). O Montante de Proteção resultante refletirá as condições de mercado no momento da execução da operação.

(g) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(h) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(i) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão ou realizar uma captação de financiamento ou contratar uma cobertura correlata, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta Solicitação de Conversão.

(j) Considerando que o Prazo de Execução de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes é mais extenso que o prazo de outras Conversões, o Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário, antes da execução da operação no mercado financeiro, a confirmação por escrito dos termos da referida operação referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.02. **Requisitos para toda Conversão**. Qualquer Conversão estará sujeita, conforme seja o caso, aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento ou, se for o caso, de contratar qualquer cobertura em termos e condições que, a seu exclusivo critério, sejam aceitáveis ao Banco, de

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Não haverá limite para o número de Conversões de Commodity ou de Conversões de Proteção contra Catástrofes que possam ser contratadas durante a vigência deste Contrato.

(f) Cada Conversão de Commodity somente será executada pelo Banco com relação a Saldos Devedores de acordo com a seguinte fórmula (doravante denominado "Saldo Devedor Requerido"):

(i) Para Opções de Compra de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Z - Preço de Exercício), onde Z é o mais alto preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco; e

(ii) Para Opções de Venda de Commodity, o Saldo Devedor Requerido será a Quantidade Nocional * (Preço de Exercício - Y), onde Y é o mais baixo preço a prazo de commodity esperado na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, para o respectivo Tipo de Opção, conforme calculado pelo Banco.

(g) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(c) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(h) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(i) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. **Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que reflita as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. **Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial**. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g) e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. **Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda**. De acordo com o disposto no Artigo 3.11 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. **Término Antecipado de uma Conversão**. (a) O Mutuário poderá solicitar por escrito o término antecipado de uma Conversão, que estará sujeito à capacidade do Banco de pôr termo, de forma antecipada, conforme seja o caso, à correspondente captação de financiamento, cobertura correlata ou qualquer operação no mercado financeiro.

(b) No caso de término antecipado de Conversões, com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho, incluindo qualquer pagamento resultante do término antecipado de uma cobertura de commodity, ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento, ou qualquer cobertura correlata, conforme determinado pelo Agente de Cálculo. Em caso de custo, o Mutuário prontamente pagará ao Banco o montante correspondente. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário, a título de, entre outros, comissões ou pagamentos de prêmios devidos.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(c) No caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco quaisquer custos incorridos pelo Banco como resultado do referido término, conforme determinado pelo Banco. O Mutuário pagará esses custos de término antecipado ao Banco em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.07. **Comissões de operação aplicáveis a Conversões**. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões, assim como outras comissões, conforme seja o caso, efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Commodity: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na Data de Conversão de Commodity de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal comissão ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(f) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Commodity, aplicar-se-á uma comissão adicional, a qual (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Quantidade Nocional multiplicada pelo preço de fechamento da commodity na data do término

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

antecipado, de acordo com o Índice de Commodity Subjacente; e (iii) será liquidada em Dólares, mediante um pagamento único, prontamente uma vez ocorrido o término.

(g) Para a Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco cobrará as comissões de operação aplicáveis e, conforme seja o caso, outras comissões que possam ser devidas com relação a um Evento Liquidável em Moeda. Estas comissões: (i) serão expressas em pontos básicos; (ii) serão calculadas com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; (iii) serão liquidadas em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iv) poderão ser deduzidas do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. Em nenhum caso o Mutuário pagará as referidas comissões ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(h) Em caso de término antecipado de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, será aplicável uma comissão adicional, que: (i) será expressa em pontos básicos; (ii) será calculada com base na Catástrofe e no Montante da Proteção; e (ii) será liquidada em Dólares, como um único pagamento, imediatamente após o término.

ARTIGO 5.08. **Despesas de captação, prêmios ou descontos, e outros custos associados a uma Conversão**. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Com exceção das Conversões de Proteção contra Catástrofes, quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

(d) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco todos os custos em que o Banco possa incorrer associados à estruturação de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes e à correspondente operação no mercado financeiro, e os custos relacionados com a ocorrência e cálculo de um Evento Liquidável em Moeda. Os referidos custos: (i) serão liquidados em Dólares; (ii) serão liquidados mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderão ser deduzidos do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá aceitar mecanismos de pagamento alternativos,

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

tais como expressar estes custos em pontos básicos por ano, em cujo caso serão liquidados em conjunto com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará os referidos custos ao Banco depois do último dia do Prazo de Conversão para uma Conversão de Proteção contra Catástrofes ou, se for o caso, da data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofes seja terminada antecipadamente conforme previsto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

(e) No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, as disposições do Artigo 5.13 poderão aplicar-se a qualquer dedução de qualquer prêmio, custo ou comissões associadas a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.

ARTIGO 5.09. Prêmios a serem pagos por Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto *(cap)* de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento ou celebração da cobertura correlata pelo Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.10. Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Commodity. Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(e) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte por ter contratado uma cobertura de commodity correlata. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado em Dólares, mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão. O Banco poderá concordar com mecanismos de

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. Em nenhum caso o Mutuário pagará tal prêmio ao Banco após a Data de Vencimento da Conversão de Commodity ou, se for o caso, a data do término antecipado da Conversão de Commodity nos termos do Artigo 5.06.

ARTIGO 5.11. **Prêmios a serem pagos por uma Conversão de Proteção contra Catástrofes.** Além das comissões a serem pagas nos termos do Artigo 5.07 destas Normas Gerais, porém sujeito ao Artigo 5.01(f) destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio equivalente ao prêmio pago pelo Banco no mercado financeiro para efetuar uma cobertura para a Conversão de Proteção contra Catástrofe. O referido prêmio: (i) deverá ser liquidado em Dólares; (ii) será liquidado mediante um pagamento único à vista ou em prestações, conforme acordado entre o Banco e o Mutuário e especificado na Carta Notificação de Conversão; e (iii) poderá ser deduzido do Montante Liquidável em Moeda conforme previsto no Artigo 5.13 destas Normas Gerais. O Banco poderá concordar com mecanismos de pagamento alternativos, tais como expressar o prêmio em pontos básicos por ano, durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário, em cujo caso será pago com os juros em cada data de pagamento de juros. O Mutuário pagará o prêmio ao Banco durante um cronograma acordado entre o Banco e o Mutuário ou, se for o caso, a mais tardar na data em que a Conversão de Proteção contra Catástrofe seja terminada antecipadamente nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.12. **Conversões de Commodity**. Cada Conversão de Commodity será contratada nos seguintes termos e condições:

(a) Cada Conversão de Commodity se referirá a uma Opção de Venda de Commodity ou a uma Opção de Compra de Commodity (cada uma, doravante denominada "Opção de Commodity"). Uma Opção de Commodity constituirá a concessão, pelo Banco e ao Mutuário, do direito, a ser exercido de acordo com o disposto neste Artigo 5.12, a que o Banco pague o Montante Liquidável em Moeda, se houver, na Data de Liquidação da Conversão de Commodity.

(b) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, em uma Opção de Compra de Commodity, o Preço Especificado exceder o Preço de Exercício, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto (i) do excedente do Preço Especificado em relação ao Preço de Exercício, multiplicado (ii) pela Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Compra de Commodity será zero.

(c) Se, na Data de Vencimento da Conversão de Commodity em uma Opção de Venda de Commodity, o Preço de Exercício exceder o Preço Especificado, o "Montante Liquidável em Moeda" equivalerá ao produto do (i) excedente do Preço de Exercício em relação ao Preço Especificado, multiplicado pela (ii) Quantidade Nocional de tal Opção de Commodity. Caso contrário, o "Montante Liquidável em Moeda" para tal Opção de Venda de Commodity será zero.

(d) Caso a Conversão de Commodity se refira a um Tipo de Opção binária, o "Montante Liquidável em Moeda" será determinado com base em fórmula a ser

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

especificada na Carta Notificação de Conversão (Artigo 5.01(b)(iv)(I) destas Normas Gerais).

(e) Na Data de Vencimento da Conversão de Commodity, o Banco determinará e notificará ao Mutuário o Montante Liquidável em Moeda. Se o Montante Liquidável em Moeda for superior a zero, o Banco pagará tal montante ao Mutuário na Data de Liquidação da Conversão de Commodity. Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de 30 (trinta) dias, então o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Commodity todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(f) Se o Mutuário não efetuar um pagamento, quando devido, de qualquer prêmio vencido nos termos da Conversão de Commodity, e não sanar tal inadimplemento em um prazo razoável, o Banco poderá, mediante notificação por escrito ao Mutuário, dar por concluída a correspondente Opção de Commodity, ocasião em que o Mutuário pagará ao Banco um montante determinado pelo Banco como aquele que seria incorrido pelo Banco ao reverter ou realocar qualquer cobertura de commodity correlata. Alternativamente, o Banco poderá optar por não dar por concluída a Opção de Commodity, caso em que qualquer Montante Liquidável em Moeda resultante em uma Data de Vencimento da Conversão de Commodity será aplicado conforme disposto no Artigo 5.06 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.13. **Conversões de Proteção contra Catástrofes**. Cada Conversão de Proteção contra Catástrofes será executada de acordo com os seguintes termos e condições:

(a) Se ao momento da ocorrência de um Evento Liquidável em Moeda, conforme seja determinado no Relatório do Evento pelo Agente de Cálculo do Evento, houver um Montante Liquidável em Moeda que o Banco deve pagar ao Mutuário, o Banco pagará ao Mutuário o referido Montante Liquidável em Moeda dentro dos 5 (cinco) dias úteis, salvo que se acorde de outra maneira entre o Banco e o Mutuário.

(b) Se um empréstimo outorgado ao Mutuário, ou garantido pelo Mutuário, estiver em atraso por mais de trinta (30) dias, o Banco poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda referente à Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento ao Banco pelo Mutuário, com relação a qualquer empréstimo outorgado ao Mutuário, ou por este garantido, que esteja em atraso por qualquer período de tempo, seja superior ou inferior a 30 (trinta) dias.

(c) Além das deduções incluídas no inciso (b) anterior, o Banco, a seu critério, poderá deduzir do Montante Liquidável em Moeda devido ao Mutuário com relação a uma Conversão de Proteção contra Catástrofes todos os montantes vencidos e pendentes de pagamento pelo Mutuário ao Banco relacionados com as comissões, prêmios e

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

custos de acordo com o estabelecido, respetivamente, nos Artigos 5.07(g), 5.11 e 5.08(d) destas Normas Gerais, de acordo com o seguinte:

(i) **Custos.** O Banco poderá deduzir do correspondente Montante Liquidável em Moeda quaisquer custos pendentes não pagos associados à Conversão de Proteção contra Catástrofes.

(ii) **Prestações pendentes.** Se o Banco e o Mutuário acordaram que as comissões, o prêmio e/ou os custos serão pagos pelo Mutuário em prestações ou anualizados, então:

(A) **Comissões.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade das comissões pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(B) **Custos.** O Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade dos custos pendentes, incluindo os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(C) **Prêmios – Montante de proteção não esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda não esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda o prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco, até um máximo de 50% (cinquenta por cento) do Montante Liquidável em Moeda.

(D) **Prêmios – Montante de proteção esgotada.** Caso o Montante Liquidável em Moeda esgote o Montante da Proteção da Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Banco poderá deduzir de qualquer Montante Liquidável em Moeda a totalidade do prêmio pendente, incluídos os montantes devidos vincendos, de acordo com o cronograma de prestações correspondente acordado entre o Mutuário e o Banco.

(iii) **Saldo remanescente.** Caso o Evento de Liquidação em Moeda esgote o Montante da Proteção e, depois de deduzir do Montante Liquidável em Moeda as correspondentes comissões, custos e prêmios descritos anteriormente, o Mutuário ainda deva ao Banco qualquer montante de comissões, custos ou prêmios, então o Mutuário deverá imediatamente efetuar o pagamento do referido montante ao Banco de acordo com os termos e forma indicada pelo Banco.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(d) Todas as determinações e cálculos realizados pelo Agente de Cálculo do Evento em um Relatório do Evento terão caráter final, obrigatório e vinculativo para o Mutuário.

ARTIGO 5.14. **Eventos de interrupção das cotações**. As Partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão, devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as Partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário usando a metodologia e as convenções determinadas pelo Agente de Cálculo, inclusive qualquer alteração necessária para fins de conformidade ao período de juros, data de determinação da taxa de juros ou outras alterações técnicas, administrativas ou operacionais que o Agente de Cálculo considerar apropriadas.

ARTIGO 5.15. **Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda**. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.07(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.12 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.16. **Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares**. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.15 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ARTIGO 5.17. **Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda**. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos ao Banco, em virtude do Artigo 5.09, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, mais uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.18. **Custos adicionais em caso de Conversões**. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos. No caso de uma Conversão de Proteção contra Catástrofes, o Mutuário pagará ao Banco os referidos custos adicionais de acordo com o estabelecido no Artigo 5.08(d) destas Normas Gerais.

CAPÍTULO VI
Execução do Projeto

ARTIGO 6.01. **Sistemas de gestão financeira e controle interno**. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor mantenha um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor conserve os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para (i) respaldar as atividades financiadas para o alcance dos Resultados com a finalidade de evidenciar a correlação das despesas incorridas a débito do Empréstimo com os desembolsos efetuados pelo Banco.

ARTIGO 6.02. **Contrapartida Local**. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. **Disposições gerais sobre a execução do Projeto**. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação que o Banco considere substancial aos regulamentos e outros documentos que o Banco aprove deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. **Sistemas de Aquisições e Contratações**. (a) O Mutuário se compromete a que o Órgão Executor utilize seus próprios sistemas de aquisições e contratações, com base na análise realizada pelo Banco e de acordo com as respectivas medidas de fortalecimento, que houverem sido identificadas pelo Banco e acordadas entre as Partes, conforme o caso. Para os casos em que, a critério do Banco, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais o Banco fez a análise dos sistemas pertinentes para efeitos de seu uso e implementação no âmbito do Projeto, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais, e assim tenha sido informado ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, o Banco não reconhecerá como Despesas Elegíveis as contratações efetuadas a partir da data de notificação e até quando tenham sido sanadas, de maneira satisfatória para o Banco, as modificações pertinentes. As Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores não serão aplicáveis no âmbito do Projeto, exceto no caso indicado no Artigo 6.05 destas Normas Gerais.

(b) Os contratos de obras, bens, serviços diferentes de consultoria e serviços de consultoria poderão ser financiados pelo Banco caso sejam necessários para alcançar os Resultados do Projeto e o montante estimado de cada contrato individual seja por um valor inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante total do Empréstimo.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ARTIGO 6.05. **Seleção e contratação da verificação de Resultados**. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, se compromete a realizar a contratação do Verificador Independente de acordo com o disposto nas Políticas de Consultores. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor.

ARTIGO 6.06. **Utilização de bens**. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.07. **Gestão ambiental e social**. (a) O Mutuário se compromete a, por si próprio ou por meio do Órgão Executor, realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto em conformidade com o Marco de Política Ambiental e Social do Banco, suas Normas de Desempenho Ambientais e Sociais, assim como com suas respectivas diretrizes de implementação, e de acordo com as disposições ambientais e sociais específicas incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.08. **Despesas inelegíveis para o Projeto**. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerada como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII
Supervisão e avaliação do Projeto

ARTIGO 7.01. **Inspeções**. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor permita que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

ARTIGO 7.02. **Planos e relatórios**. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus Resultados, o Mutuário se compromete a:

(a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;

(b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;

(c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto; e

(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. **Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros**. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com normas gerais de auditoria e com o disposto nos procedimentos estabelecidos pelo Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

(a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.

(b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.

(c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.

(d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.

(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.

(f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, se houver, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

(g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. **Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados**. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

(a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.

(b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.

(c) o Banco determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

(d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. **Disposições não atingidas**. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. **Desembolsos não atingidos**. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) o Banco tenha se comprometido especificamente por escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, a pagar diretamente ao Verificador Independente e/ou à firma auditora, salvo que o Banco tenha notificado o Mutuário ou

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

o Órgão Executor, segundo o disposto no Artigo 4.08(c) destas Normas Gerais; e (b) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX
Práticas Proibidas

ARTIGO 9.01. **Práticas Proibidas.** (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as seguintes medidas, entre outras:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;

(iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;

(iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;

(v) Encaminhar o assunto às autoridades pertinentes, encarregadas do cumprimento das leis;

(vi) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade de qualquer firma, entidade ou

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente poderá ser de caráter público.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se compromete a (i) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 e 6.05 destas Normas Gerais, para prevenir a ocorrência de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto; (ii) denunciar ao Banco qualquer suspeita de Práticas Proibidas nas atividades do Projeto da qual tenha conhecimento ou sobre a qual seja informado; (iii) adotar todas as medidas necessárias para que as referidas suspeitas sejam investigadas pelas autoridades competentes do país do Mutuário, e informar ao Banco as medidas adotadas e as determinações de tais autoridades; (iv) se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, ou as referidas autoridades determinam que uma firma, entidade ou indivíduo tenha cometido Práticas Proibidas nas atividades do Projeto, adotar todas as medidas corretivas adequadas de maneira satisfatória para o Banco; (v) além do disposto no Artigo 7.01, cooperar plenamente com o Banco em qualquer investigação de Práticas Proibidas com relação às atividades do Projeto, incluindo adotar todas as medidas necessárias, dentro da sua competência, para assegurar a cooperação com o Banco de firmas, entidades e indivíduos; (vi) adotar todas as medidas necessárias, incluindo, sem limitação, as medidas implementadas em virtude dos Artigos 6.01, 6.03, 6.04 y 6.05 destas Normas Gerais, para assegurar que não participe nas aquisições e contratações referidas no Artigo 6.04 nenhuma firma, entidade ou indivíduo suspenso ou declarado inelegível pelo Banco em virtude de seus procedimentos de sanções, ou declarado inelegível por outra instituição financeira internacional e sujeito ao disposto em acordos subscritos pelo Banco concernentes ao reconhecimento recíproco de sanções; e (vii) adotar todas as medidas necessárias para divulgar que o Projeto é financiado pelo Banco.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

CAPÍTULO X
Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. **Compromisso relativo a gravames**. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. **Isenção de impostos**. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI
Disposições diversas

ARTIGO 11.01. **Cessão de direitos**. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. **Modificações e dispensas contratuais**. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ARTIGO 11.03. **Reserva de direitos**. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. **Extinção**. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas, custos e pagamentos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. **Validade**. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. **Divulgação de informação**. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII
Arbitragem

ARTIGO 12.01. **Composição do tribunal**. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador, se houver, serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Início do procedimento**. Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco)

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. **Constituição do tribunal**. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. **Procedimento**. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. **Despesas**. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. **Notificações**. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ANEXO I

O PROGRAMA

ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda

I. Objetivo

1.01 O objetivo general do Programa é, a nível federal, fornecer aos atores públicos, privados e da sociedade civil novas ferramentas para facilitar e diversificar o acesso a soluções de moradia social, a fim de aumentar o acesso a uma moradia digna.

1.02 Os objetivos específicos do Programa são: (i) conectar oferta e demanda habitacional, para facilitar o acesso à moradia digna; (ii) desenvolver e implementar um programa nacional de microfinanciamento de melhorias habitacionais sustentável para famílias de baixa renda, e assim reduzir o déficit habitacional qualitativo (inadequação); e (iii) fortalecer o Plano Nacional de Habitação e a Política Nacional de Habitação, promovendo a sustentabilidade socioambiental, bem como a capacitação de funcionários públicos subnacionais, engenheiros, técnicos e a diversificação dos programas de Habitação de Interesse Social (HIS).

II. Descrição

2.01 Para atingir o objetivos indicados nos parágrafos 1.01 e 1.02, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente 1. Plataforma de gestão da oferta e da demanda habitacional

2.02 O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a implementação de uma solução de business intelligence (BI); (ii) a preparação de um plano de governança da plataforma; e (iii) a implementação de serviços do sistema de gerenciamento da oferta e da demanda de moradia. Estes produtos contribuirão, por meio da digitalização, para conectar e qualificar a gestão da oferta e demanda de moradias, para facilitar o acesso a moradia digna. Este resultado contribuirá para criar uma cultura de dados desagregados e georreferenciados por segmentação demográfica intersetorial (gênero, raça, etnia, renda familiar, deficiência) e para medir linhas de base sobre sua assistência potencialmente diferenciada e, em caso de evidenciar lacunas na assistência, esta poderia ser a base para o desenvolvimento de políticas diferenciadas no futuro. Também contribuirá para sistematizar a coleta de dados e a análise de informações ambientais que possam documentar o impacto climático dos investimentos habitacionais (na escala da propriedade, em termos de construção verde, mas potencialmente na escala urbana, para incentivar o adensamento urbano).

Componente 2. Programa de financiamento à melhoria habitacional

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

2.03 O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a criação de um Mecanismo de Garantia para Melhorias Habitacionais (GMH); (ii) a criação de um sistema de monitoramento e rastreamento de melhorias habitacionais (plataforma tecnológica e regras de agentes financeiros); (iii) a promoção da diversificação gradual dos agentes financeiros que operam neste mercado; e (iv) a criação de um sistema de estatísticas de melhorias habitacionais ecológicas (com atributos de impacto ambiental e mudança climática). O fornecimento desses produtos permitirá o desenvolvimento e a implementação de um mercado de melhoria, inicialmente impulsionado por um programa nacional de microfinanças para melhorias sustentáveis da habitação para famílias de baixa renda a fim de reduzir o déficit qualitativo. O GMH será operado pela Caixa Econômica Federal (CEF), agente operador do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), e as garantias serão utilizadas para promover um financiamento cada vez mais acessível de melhorias habitacionais, atraindo novos agentes financeiros (bancos, cooperativas de crédito, fintechs, ONGs, etc.) começando pela CEF e integrando posteriormente outros agentes financeiros adicionais. Como estas garantias ajudarão a mitigar o risco dos agentes financeiros, espera-se uma maior pulverização de crédito e/ou uma taxa de juros mais baixa, tornando muitas mais melhorias viáveis, contribuindo assim para a redução do déficit qualitativo. Os critérios de elegibilidade do mecanismo de GMH, descritos em detalhe no ROP, incluem: ingressos familiares máximos, localização em áreas urbanas regularizadas ou em processo de regularização (o que exclui zonas de risco de desastre e de proteção ambiental), e tipos de reforma[1], assim como aspectos orientadores da estruturação do mecanismo de garantias, entre outros.

Componente 3. Estudos, ferramentas e capacitação para a revisão do planejamento, promoção da sustentabilidade socioambiental e diversificação dos programas HIS

2.04 O componente fornecerá os seguintes resultados-chave: (i) a elaboração de estudos para subsidiar a reformulação do Plano Nacional de Habitação e da Política Nacional de Habitação a médio e longo prazo; (ii) a formação de profissionais de arquitetura e engenharia em melhoria habitacional com sustentabilidade socioambiental e climática; (iii) a elaboração de um estudo técnico com diagnóstico e proposta de política para facilitar o acesso das mulheres ao microcrédito habitacional com abordagem intersetorial; e (iv) a capacitação de funcionários públicos subnacionais sobre questões relacionadas à sustentabilidade socioambiental e à mudança climática aplicada à política habitacional. O fornecimento desses produtos fortalecerá o Plano Nacional de Habitação e a política habitacional, promovendo a sustentabilidade socioambiental, o treinamento de atores da política habitacional e a diversificação dos programas de HIS. Em termos de integração de gênero, diversidade, sustentabilidade ambiental e mudança climática, este resultado influenciará uma mudança de paradigma no setor por meio do treinamento dos principais atores da política habitacional pública, em particular equipes municipais e estaduais, e profissionais de arquitetura e planejamento urbano. Esta gestão do conhecimento e

1 Obras e serviços que garantam a saúde, segurança, padrões mínimos de construção e habitabilidade definidos por portarias municipais e a adaptação do tamanho da moradia ao número de membros da família ou às funcionalidades da família, ou, ainda, a adaptação da moradia para acessibilidade, a instalação de equipamentos de aquecimento solar, a eficiência energética ou a redução do consumo de água.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

mudança cultural será considerada como base para a mudança prática e a implementação concreta em programas habitacionais.

2.05 O Programa cobrirá os custos de monitoramento independente do cumprimento dos resultados em cada uma das parcelas de desembolso, bem como os custos de gerenciamento e avaliação do Programa. Estão previstas uma avaliação econômica ex-post, uma avaliação final do projeto e uma avaliação de impacto.

III. Plano de financiamento

3.01 O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e dos recursos da Contrapartida Local:

Custo e financiamento

(em US$)

Componente	Banco	Local	Total	%
Componente 1: Plataforma de gestão da oferta e da demanda de habitação.	2.855.925	0	2.855.925	5,2
Componente 2: Programa de financiamento para melhoria da habitacional.	48.400.000	0	48.400.000	88,7
Componente 3: Estudos, ferramentas e desenvolvimento de capacidades.	2.400.000	500.000	2.900.000	5,3
Gestão do Programa	400.000	0	400.000	0,7
Total	**54.055.925**	**500.000**	**54.555.925**	**100**

IV. Execução

4.01 O Programa será executado pelo Ministério das Cidades, atraves da SNH.

4.02 Para a execucao do Programa será criada uma UGP dentro da estrutura da SNH, composta de pessoal com cargos e funções de alto nível (principalmente diretoria e coordenação geral) para garantir o nível de tomada de decisões do Programa. As posições mínimas são (i) coordenador(a) geral; (ii) três coordenadores(a) de componentes; e (iii) coordenador(a) administrativo e financeiro. Além disso, a fim de garantir um processo de gestão eficaz, se prevé tambem a possibilidade de contratação de consultores individuais com experiência na implementação e gestão de projetos internacionais.

4.03 **Mecanismos de implementação, administração e coordenação do Programa**. A UGP estará diretamente ligada ao Secretário da SNH, será chefiada por um Coordenador e terá funcionários da Secretaria designados como responsáveis pelos componentes e será responsável pelas seguintes funções e tarefas: manter comunicação formal com o Banco; preparar os documentos de Planejamento Operacional; apresentar relatórios de progresso

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

e demonstrações financeiras auditadas ao Banco; apresentar pedidos de desembolso ao Banco; e coordenar a gestão, avaliação e supervisão das atividades e outras ações de implementação do Programa.

4.04 **Aspectos operacionais para a implementação do Componente 2**. O mecanismo GMH criado no Componente 2 não requer a criação de um novo fundo, pois será hospedado pelo FDS, que já tem por lei a capacidade de operar mecanismos de garantia para o setor de habitação. O FDS é operado pela CEF, que atuará como o agente operacional do mecanismo GMH. Nesta qualidade, a CEF credenciará agentes financeiros (bancos privados ou de desenvolvimento, possivelmente incluindo a própria CEF como Agente Financeiro, cooperativas, etc.) capazes de contratar as garantias do Programa. Essas garantias estarão relacionadas ao microfinanciamento que esses agentes financeiros fornecem às famílias de baixa renda para melhorias habitacionais. Os detalhes desses mecanismos de entrega estão descritos no ROP.

4.05 **Requisitos da EVI**. A empresa ou profissional contratado deverá ter experiência em avaliação e monitoramento de projetos, gerenciamento de indicadores de resultados e na avaliação da confiabilidade das fontes de informação e métodos utilizados para produzi-los. Os termos de referência para esta contratação serão previamente acordados com o Banco .

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

ANEXO II

PROMORAR BRASIL – PROMOÇÃO DE NOVAS ESTRATÉGIAS DE HABITAÇÃO NO BRASIL PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

MATRIZ DE INDICADORES DE DESEMBOLSOS

(em milhares de US$)

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Desembolso Inicial	0	8.000	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	**N/A**	**8.000**
Indicador #1 - Famílias registradas na Plataforma habitacional.	0	0			1.000	1.000	279.491	1.000	239.850	570	199.875	285 [1]	**799.500**	**2.855**
Indicador #2 - Número de contratos de garantia de microfinanças para melhoria habitacional assinados.	0	0	7.000	10.400	25.000	15.000	40.000	5.100	50.000	4.600	30.000	0 [2]	**152.000**	**35.100**

[1] O adiantamento de US$200 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.

[2] O adiantamento de US$7.800 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.

DocuSign Envelope ID: 9D96208A-B68A-4814-B9AB-E150701FA207

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Indicador #3 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais Instituído de acordo com a legislação local.	0	5.300	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	**1**	**5.300**
Indicador #4 - Primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 realizado com avaliação satisfatória.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	400	**1**	**400**
Indicador #5 – Estudos realizados para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação.	0	100	1	0	1	600	2	1.000	1	700	0	0	**5**	**2.400**
Total do Montante associado [3]		**13.400**		**10.400**		**16.600**		**7.100**		**5.870**		**685**		**54.055**

[3] Os valores nesta tabela correspondem ao financiamento BID. A estes se soma o valor de US$500 mil financiados pela contrapartida, todos associados ao Indicador #5.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**203.281,7**	**212.489,5**	**9.207,8**	**4,5%**	**-588,7**	**-0,3%**	**1.927.382,3**	**1.935.781,1**	**8.398,8**	**0,4%**	**-80.708,1**	**-4,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***126.897,9***	***133.736,5***	***6.838,6***	***5,4%***	***723,2***	***0,5%***	***1.162.117,6***	***1.194.753,0***	***32.635,4***	***2,8%***	***-21.369,3***	***-1,7%***
1.1.1 Imposto sobre a Importação	5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%	49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI	5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%	50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.2.1 IPI - Fumo	563,9	582,7	18,8	3,3%	-8,3	-1,4%	5.622,4	2.743,4	-2.879,0	-51,2%	-3.165,8	-53,2%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	217,2	330,4	113,2	52,1%	102,8	45,1%	2.048,4	2.360,1	311,7	15,2%	211,7	9,7%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	497,0	1.332,4	835,4	168,1%	811,5	155,8%	3.556,7	5.373,0	1.816,4	51,1%	1.660,6	44,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	2.226,8	1.970,7	-256,2	-11,5%	-363,5	-15,6%	20.349,0	18.697,3	-1.651,8	-8,1%	-2.657,0	-12,3%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.499,9	1.380,0	-119,9	-8,0%	-192,2	-12,2%	19.198,0	18.951,6	-246,4	-1,3%	-1.191,7	-5,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.992,4	4.407,7	415,4	10,4%	223,0	5,3%	49.856,6	50.691,4	834,8	1,7%	-1.370,8	-2,6%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	26.889,3	28.331,8	1.442,5	5,4%	146,6	0,5%	249.888,2	233.715,0	-16.173,1	-6,5%	-28.043,9	-10,6%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	31.063,5	31.636,2	572,7	1,8%	-924,3	-2,8%	251.527,7	287.656,0	36.128,3	14,4%	25.056,5	9,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	16.055,4	15.831,6	-223,8	-1,4%	-997,6	-5,9%	124.263,3	132.329,6	8.066,3	6,5%	2.319,0	1,8%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	7.147,1	8.933,4	1.786,3	25,0%	1.441,8	19,2%	70.653,1	90.285,7	19.632,5	27,8%	16.781,6	22,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	6.212,5	5.232,2	-980,3	-15,8%	-1.279,7	-19,7%	42.616,5	48.675,8	6.059,3	14,2%	4.201,1	9,3%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.648,4	1.638,9	-9,5	-0,6%	-88,9	-5,1%	13.994,8	16.364,9	2.370,1	16,9%	1.754,8	11,9%
1.1.4 IOF	5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%	49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 Cofins	25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%	230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/Pasep	6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%	67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	1,6	248,1	246,5	-	246,4	-	1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,4***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***24.145,5***	***5,4%***
1.3.1 Urbana	45.066,3	47.725,2	2.658,9	5,9%	487,0	1,0%	416.225,7	460.013,1	43.787,4	10,5%	25.010,6	5,7%
1.3.2 Rural	683,9	691,6	7,7	1,1%	-25,3	-3,5%	7.533,0	7.019,2	-513,8	-6,8%	-865,1	-10,9%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***30.633,6***	***30.336,3***	***-297,3***	***-1,0%***	***-1.773,6***	***-5,5%***	***341.558,8***	***274.055,7***	***-67.503,1***	***-19,8%***	***-83.478,9***	***-23,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões	262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4.327,3	4.935,5	608,2	14,1%	422,6	9,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	214,7	297,0	82,3	38,3%	73,3	32,4%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18.878,6	10.425,1	-8.453,5	-44,8%	-9.136,0	-46,5%
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.591,4	1.817,8	-1.773,6	-49,4%	-2.050,1	-52,8%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	260,2	0,0	-260,2	-100,0%	-272,6	-100,0%
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	471,6	187,8	-283,8	-60,2%	-307,4	-61,8%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	50.143,7	22.286,2	-27.857,4	-55,6%	-30.023,2	-57,1%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,1	0,1	-	0,1	-	1.237,7	1.834,0	596,3	48,2%	554,7	42,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%	13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%	17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%	21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**32.469,8**	**32.348,0**	**-121,8**	**-0,4%**	**-1.686,5**	**-5,0%**	**369.078,8**	**360.408,6**	**-8.670,1**	**-2,3%**	**-25.729,2**	**-6,6%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***23.678,9***	***23.639,8***	***-39,1***	***-0,2%***	***-1.180,2***	***-4,8%***	***273.567,8***	***282.044,6***	***8.476,8***	***3,1%***	***-4.052,4***	***-1,4%***
2.2 Fundos Constitucionais	***1.436,8***	***924,0***	***-512,8***	***-35,7%***	***-582,0***	***-38,6%***	***8.345,9***	***9.321,3***	***975,5***	***11,7%***	***609,2***	***6,9%***
2.2.1 Repasse Total	1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%	19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***1.306,6***	***1.462,5***	***155,9***	***11,9%***	***92,9***	***6,8%***	***13.469,3***	***15.207,7***	***1.738,4***	***12,9%***	***1.126,6***	***7,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***4.517,2***	***4.478,4***	***-38,9***	***-0,9%***	***-256,6***	***-5,4%***	***63.137,0***	***51.171,2***	***-11.965,8***	***-19,0%***	***-15.001,3***	***-22,5%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***43,0***	***134,8***	***91,8***	***213,7%***	***89,7***	***199,3%***	***690,8***	***139,3***	***-551,6***	***-79,8%***	***-594,7***	***-81,0%***
2.6 Demais	***1.487,3***	***1.708,5***	***221,2***	***14,9%***	***149,5***	***9,6%***	***9.868,0***	***2.524,6***	***-7.343,4***	***-74,4%***	***-7.816,6***	***-75,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**170.811,9**	**180.141,5**	**9.329,6**	**5,5%**	**1.097,8**	**0,6%**	**1.558.303,5**	**1.575.372,5**	**17.069,0**	**1,1%**	**-54.978,9**	**-3,3%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**140.219,7**	**161.865,0**	**21.645,3**	**15,4%**	**14.887,9**	**10,1%**	**1.493.889,1**	**1.650.462,3**	**156.573,2**	**10,5%**	**89.606,9**	**5,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***61.699,1***	***67.015,1***	***5.316,0***	***8,6%***	***2.342,6***	***3,6%***	***672.424,9***	***734.502,9***	***62.078,1***	***9,2%***	***32.175,8***	***4,5%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	49.223,0	53.036,2	3.813,2	7,7%	1.441,1	2,8%	534.412,3	582.784,9	48.372,6	9,1%	24.629,4	4,4%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.130,9	1.430,7	299,8	26,5%	245,3	20,7%	19.840,7	19.519,3	-321,4	-1,6%	-1.198,1	-5,7%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	12.476,1	13.978,9	1.502,8	12,0%	901,6	6,9%	138.012,6	151.718,0	13.705,5	9,9%	7.546,3	5,2%
Sentenças Judiciais e Precatórios	290,0	381,8	91,8	31,6%	77,8	25,6%	5.163,5	5.457,5	294,0	5,7%	67,9	1,2%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***25.754,8***	***27.408,6***	***1.653,8***	***6,4%***	***412,6***	***1,5%***	***271.841,7***	***280.636,2***	***8.794,5***	***3,2%***	***-3.712,9***	***-1,3%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	507,7	241,0	-266,6	-52,5%	-291,1	-54,7%	10.601,8	6.565,1	-4.036,7	-38,1%	-4.535,0	-40,7%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***27.292,5***	***20.405,3***	***-6.887,2***	***-25,2%***	***-8.202,5***	***-28,7%***	***248.211,8***	***241.114,8***	***-7.096,9***	***-2,9%***	***-18.956,6***	***-7,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
Abono	554,3	13,2	-541,1	-97,6%	-567,9	-97,7%	23.564,1	24.848,2	1.284,1	5,4%	-105,7	-0,4%
Seguro Desemprego	3.397,4	4.191,5	794,1	23,4%	630,4	17,7%	34.365,4	40.221,3	5.855,9	17,0%	4.339,8	11,9%
d/q Seguro Defeso	160,8	128,2	-32,7	-20,3%	-40,4	-24,0%	3.300,7	3.313,7	12,9	0,4%	-154,1	-4,4%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%	4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%	578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%	65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,4%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,6	748,0	40,2%	671,0	34,3%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%	1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%	11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%	16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%	13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	595,1	966,1	371,0	62,3%	342,4	54,9%	12.942,0	13.290,0	348,0	2,7%	-274,0	-2,0%
Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	-92,8	-43,6%	-103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
Política de preços agrícolas	1,1	9,6	8,5	748,9%	8,4	709,9%	79,0	72,0	-7,1	-8,9%	-11,5	-13,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	-1,0	-91,3%	-1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
Equalização Aquisições do Governo Federal	0,0	9,5	9,5	-	9,5	-	62,1	68,1	6,0	9,7%	2,5	3,7%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	349,3	350,0	0,6	0,2%	-16,2	-4,4%	4.947,1	5.137,0	189,9	3,8%	-39,1	-0,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	342,9	347,4	4,5	1,3%	-12,0	-3,3%	4.981,6	5.114,4	132,9	2,7%	-98,1	-1,9%
Concessão de Financiamento [5/]	6,4	2,6	-3,8	-60,0%	-4,2	-61,8%	-34,4	22,6	57,0	-	59,0	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	-15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	36,9	48,0	11,1	30,1%	9,3	24,1%	280,9	410,9	130,0	46,3%	117,7	39,6%
Concessão de Financiamento [5/]	-52,2	-14,7	37,4	-71,8%	39,9	-73,0%	115,8	-46,0	-161,9	-	-174,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	75,4	26,0	-49,5	-65,6%	-53,1	-67,2%	191,4	340,8	149,4	78,1%	142,6	71,2%
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-109,5	-8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
Proagro	420,0	340,0	-80,0	-19,0%	-100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
PNAFE	-0,0	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
Demais Subsídios e Subvenções	-184,0	-95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
4.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%	96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	0,0	-3,1	-100,0%	-3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***25.473,3***	***47.036,0***	***21.562,7***	***84,6%***	***20.335,1***	***76,2%***	***301.410,7***	***394.208,3***	***92.797,6***	***30,8%***	***80.100,7***	***25,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.206,5	1.297,9	91,4	7,6%	33,3	2,6%	11.781,8	12.819,1	1.037,3	8,8%	505,6	4,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.991,0	14.111,4	7.120,4	101,9%	6.783,5	92,6%	72.881,3	138.320,2	65.438,9	89,8%	62.763,3	81,4%
4.4.1.3 Saúde	8.811,5	11.182,4	2.371,0	26,9%	1.946,3	21,1%	85.708,7	103.442,0	17.733,3	20,7%	13.926,2	15,4%
4.4.1.4 Educação	421,7	790,3	368,6	87,4%	348,3	78,8%	4.627,8	6.658,9	2.031,1	43,9%	1.837,2	37,7%
4.4.1.5 Demais	522,7	569,6	46,8	9,0%	21,6	4,0%	3.534,2	4.887,4	1.353,1	38,3%	1.205,6	32,4%
4.4.2 Discricionárias	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
4.4.2.1 Saúde	1.342,1	4.448,9	3.106,8	231,5%	3.042,2	216,3%	28.955,3	27.999,0	-956,3	-3,3%	-2.175,0	-7,2%
4.4.2.2 Educação	1.448,2	2.495,0	1.046,8	72,3%	977,0	64,4%	15.349,7	20.327,9	4.978,1	32,4%	4.335,4	26,8%
4.4.2.3 Defesa	646,0	2.038,3	1.392,4	215,5%	1.361,2	201,0%	8.550,9	9.689,6	1.138,7	13,3%	763,8	8,5%
4.4.2.4 Transporte	574,3	1.377,2	802,9	139,8%	775,2	128,8%	6.201,5	11.636,7	5.435,2	87,6%	5.196,4	79,4%
4.4.2.5 Administração	575,8	597,5	21,7	3,8%	-6,0	-1,0%	5.425,7	6.084,8	659,1	12,1%	431,0	7,5%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	192,3	475,1	282,8	147,1%	273,6	135,7%	3.921,8	4.298,7	376,8	9,6%	198,3	4,8%
4.4.2.7 Segurança Pública	220,5	247,7	27,2	12,3%	16,6	7,2%	2.789,3	2.768,0	-21,3	-0,8%	-146,9	-5,0%
4.4.2.8 Assistência Social	505,9	1.353,2	847,3	167,5%	823,0	155,2%	4.958,3	7.072,2	2.113,9	42,6%	1.906,4	36,5%
4.4.2.9 Demais	2.014,9	6.051,3	4.036,5	200,3%	3.939,4	186,5%	46.724,4	38.204,0	-8.520,5	-18,2%	-10.646,7	-21,7%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**30.592,2**	**18.276,5**	**-12.315,7**	**-40,3%**	**-13.790,0**	**-43,0%**	**64.414,4**	**-75.089,8**	**-139.504,2**	**-**	**-144.585,8**	**-**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-195,8**						**941,7**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**0,0**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-195,8**						**941,7**					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	**0,0**						**0,0**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-152,1**						**-43,5**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**30.244,3**						**65.312,7**					
9. JUROS NOMINAIS [12/]	**-32.924,7**						**-410.032,0**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [13/]	**-2.680,3**						**-344.719,3**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***18.976,1***	***9,7%***
Arrecadação Ordinária	45.750,2	48.416,8	2.666,5	5,8%	461,8	1,0%	420.662,6	467.032,3	46.369,7	11,0%	22.275,4	10,4%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-93,8%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Custeio Administrativo	3.922,6	4.746,6	824,0	21,0%	634,9	15,4%	39.694,2	44.431,7	4.737,6	11,9%	2.552,3	11,3%
Investimento	***1.898,0***	***8.601,7***	***6.703,7***	***353,2%***	***6.612,2***	***332,4%***	***31.464,7***	***50.615,9***	***19.151,2***	***60,9%***	***17.467,3***	***57,8%***
PAC [14/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	110,5	2.009,7	1.899,2	-	1.893,9	-	632,5	7.199,6	6.567,1	-	6.536,2	989,8%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia acima

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**31.653,2**	**32.738,4**	**1.085,1**	**3,4%**	**- 440,3**	**-1,3%**	**368.030,9**	**360.094,5**	**-7.936,4**	**-2,2%**	**-24.921,2**	**-6,4%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	- 39,1	-0,2%	- 1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
1.2 Fundos Constitucionais	489,8	871,0	381,2	77,8%	357,6	69,7%	7.305,9	9.268,3	1.962,4	26,9%	1.671,0	21,8%
1.2.1 Repasse Total	631,3	1.516,7	885,3	140,2%	854,9	129,2%	18.009,7	18.214,7	204,9	1,1%	-653,2	-3,4%
1.2.2 Superávit dos Fundos	- 141,6	- 645,6	- 504,1	356,1%	- 497,3	335,1%	-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%
1.5 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
1.6 Demais	1.487,3	1.708,5	221,2	14,9%	149,5	9,6%	9.868,0	2.524,6	-7.343,4	-74,4%	-7.816,6	-75,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,0	2,1	- 4,0	-65,8%	- 4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
1.6.4 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	108,5	120,5	12,0	11,1%	3,3	2,8%
1.6.6 Outras 1/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
2. DESPESA TOTAL	**141.038,7**	**162.064,8**	**21.026,1**	**14,9%**	**14.229,2**	**9,6%**	**1.491.362,1**	**1.649.240,8**	**157.878,7**	**10,6%**	**91.048,2**	**5,8%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**61.665,6**	**67.014,4**	**5.348,8**	**8,7%**	**2.377,0**	**3,7%**	**672.234,0**	**734.503,5**	**62.269,5**	**9,3%**	**32.376,7**	**4,6%**
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**25.676,6**	**27.323,1**	**1.646,5**	**6,4%**	**409,1**	**1,5%**	**270.693,7**	**279.866,8**	**9.173,2**	**3,4%**	**-3.269,1**	**-1,1%**
2.2.1 Ativo Civil	10.842,9	11.863,0	1.020,1	9,4%	497,5	4,4%	111.604,0	119.525,3	7.921,3	7,1%	2.786,5	2,4%
2.2.2 Ativo Militar	2.713,3	2.730,0	16,7	0,6%	- 114,0	-4,0%	27.594,4	27.848,8	254,3	0,9%	-1.014,0	-3,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.177,3	7.654,7	477,3	6,7%	131,5	1,7%	73.818,3	77.002,4	3.184,1	4,3%	-204,3	-0,3%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.655,4	4.842,4	187,0	4,0%	- 37,4	-0,8%	47.317,8	49.152,7	1.834,8	3,9%	-327,5	-0,7%
2.2.5 Sentenças e Precatórios	287,7	233,0	- 54,7	-19,0%	- 68,5	-22,7%	10.359,1	6.337,7	-4.021,4	-38,8%	-4.509,8	-41,4%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**28.368,1**	**20.421,4**	**- 7.946,6**	**-28,0%**	**- 9.313,7**	**-31,3%**	**247.942,6**	**241.131,1**	**-6.811,5**	**-2,7%**	**-18.651,7**	**-7,1%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%	57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
2.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%	131,7	138,5	6,8	5,1%	0,8	0,6%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	4.274,6	522,3	- 3.752,3	-87,8%	- 3.958,3	-88,3%	4.447,9	7.408,9	2.961,1	66,6%	2.790,1	59,8%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	59,5	61,3	1,8	3,1%	- 1,0	-1,7%	580,4	621,2	40,8	7,0%	14,3	2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	6.622,6	8.057,9	1.435,3	21,7%	1.116,1	16,1%	65.658,9	75.949,2	10.290,3	15,7%	7.362,2	10,6%
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.427,6	7.721,6	1.294,0	20,1%	984,2	14,6%	63.800,4	73.342,7	9.542,3	15,0%	6.691,2	9,9%
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	195,0	336,3	141,3	72,5%	131,9	64,5%	1.858,5	2.606,5	748,0	40,2%	671,0	34,3%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	6.817,4	233,7	- 6.583,6	-96,6%	- 6.912,2	-96,7%	34.544,7	1.649,9	-32.894,8	-95,2%	-34.907,8	-95,4%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	83,0	83,5	0,5	0,6%	- 3,5	-4,0%	724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.304,2	1.479,3	175,1	13,4%	112,2	8,2%	11.103,9	12.604,2	1.500,4	13,5%	1.017,1	8,7%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,3	332,3	- 0,1	0,0%	- 16,1	-4,6%	3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	729,1	322,9	- 406,2	-55,7%	- 441,3	-57,7%	16.729,8	19.501,5	2.771,7	16,6%	2.140,3	12,2%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	831,0	1.234,9	403,8	48,6%	363,8	41,8%	13.771,0	16.327,9	2.556,9	18,6%	1.891,7	12,9%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	212,8	120,0	- 92,8	-43,6%	- 103,1	-46,2%	1.836,8	1.435,3	-401,4	-21,9%	-488,4	-25,1%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	74,2	145,9	71,7	96,7%	68,1	87,6%	4.167,0	3.189,3	-977,7	-23,5%	-1.199,3	-27,1%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,1	0,1	- 1,0	-91,3%	- 1,1	-91,7%	16,9	3,8	-13,1	-77,4%	-14,0	-78,3%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	1,9	1,9	-	1,9	-	62,1	44,2	-17,9	-28,9%	-21,7	-32,9%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	4,9	4,9	-	4,9	-	0,0	10,0	10,0	-	10,0	-
2.3.15.6 Pronaf	349,3	352,7	3,3	1,0%	- 13,5	-3,7%	4.947,1	5.151,0	203,9	4,1%	-25,0	-0,5%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.15.7 Proex	- 15,2	33,3	48,6	-	49,3	-	396,7	364,9	-31,9	-8,0%	-56,3	-13,2%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,7	89,0	82,2	-	81,9	-	278,8	622,0	343,2	123,1%	336,0	113,7%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	75,4	26,9	- 48,5	-64,4%	- 52,2	-66,0%	191,4	346,0	154,6	80,8%	147,8	73,8%
2.3.15.11 Funcafé	-	-	-	-	-	-	0,5	0,0	-0,5	-100,0%	-0,5	-100,0%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,1	0,0	- 0,1	-100,0%	- 0,1	-100,0%	667,6	487,0	-180,6	-27,0%	-214,3	-30,1%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,5	0,7	0,2	44,1%	0,2	37,5%	7,9	10,6	2,7	34,3%	2,4	28,1%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	- 0,4	200,0	200,4	-	200,5	-	397,2	1.757,7	1.360,5	342,6%	1.354,7	325,8%
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	-	-	-	-	-	26,3	24,7	-1,6	-6,1%	-3,0	-10,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	- 109,5	- 8,4	101,1	-92,4%	106,4	-92,7%	-149,8	-151,3	-1,5	1,0%	3,0	-1,9%
2.3.15.19 Proagro	420,0	340,0	- 80,0	-19,0%	- 100,2	-22,8%	4.138,0	5.530,8	1.392,9	33,7%	1.203,4	27,5%
2.3.15.20 PNAFE	-	23,7	23,7	-	23,7	-	112,0	65,0	-47,0	-42,0%	-53,0	-44,8%
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-	-	-	-	-	95,5	0,0	-95,5	-100,0%	-100,1	-100,0%
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 - Cacau	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	- 184,0	- 95,8	88,2	-47,9%	97,1	-50,3%	-3.421,0	-2.563,2	857,9	-25,1%	1.010,1	-27,9%
2.3.16 Transferências ANA	16,0	16,3	0,3	2,0%	- 0,4	-2,7%	96,5	112,7	16,1	16,7%	12,1	12,0%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	135,0	121,8	- 13,2	-9,8%	- 19,7	-13,9%	1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	158,4	150,7	- 7,7	-4,9%	- 15,4	-9,2%	364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	3,1	-	- 3,1	-100,0%	- 3,3	-100,0%	4.961,5	0,0	-4.961,5	-100,0%	-5.216,1	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**25.328,4**	**47.305,9**	**21.977,5**	**86,8%**	**20.756,9**	**78,2%**	**300.491,9**	**393.739,3**	**93.247,5**	**31,0%**	**80.592,4**	**25,4%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	17.858,1	27.948,4	10.090,3	56,5%	9.229,7	49,3%	178.285,7	266.113,2	87.827,6	49,3%	80.488,9	42,7%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.200,1	1.297,8	97,7	8,1%	39,9	3,2%	11.766,3	12.818,0	1.051,6	8,9%	521,1	4,2%
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	6.953,9	14.109,7	7.155,9	102,9%	6.820,7	93,6%	72.782,0	138.310,2	65.528,2	90,0%	62.859,5	81,7%
2.4.1.3 Saúde	8.764,7	11.181,1	2.416,5	27,6%	1.994,1	21,7%	85.586,6	103.438,6	17.852,0	20,9%	14.053,3	15,5%
2.4.1.4 Educação	419,5	790,2	370,7	88,4%	350,5	79,7%	4.619,8	6.657,9	2.038,1	44,1%	1.844,7	37,9%
2.4.1.5 Demais	520,0	569,5	49,6	9,5%	24,5	4,5%	3.530,9	4.888,5	1.357,7	38,5%	1.210,4	32,5%
2.4.2 Discricionárias	7.470,4	19.357,5	11.887,1	159,1%	11.527,1	147,2%	122.206,2	127.626,1	5.419,9	4,4%	103,5	0,1%
2.4.2.1 Saúde	1.333,2	4.512,6	3.179,4	238,5%	3.115,1	222,9%	28.745,4	27.916,6	-828,8	-2,9%	-2.039,1	-6,8%
2.4.2.2 Educação	1.438,7	2.530,7	1.092,1	75,9%	1.022,7	67,8%	15.202,4	20.255,1	5.052,7	33,2%	4.416,1	27,5%
2.4.2.3 Defesa	641,7	2.067,5	1.425,8	222,2%	1.394,9	207,4%	8.474,4	9.671,7	1.197,3	14,1%	825,9	9,3%
2.4.2.4 Transporte	570,5	1.396,9	826,4	144,8%	798,9	133,6%	6.145,5	11.589,0	5.443,5	88,6%	5.206,6	80,3%
2.4.2.5 Administração	572,0	606,1	34,1	6,0%	6,5	1,1%	5.369,6	6.061,8	692,2	12,9%	466,6	8,2%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	191,0	481,9	290,9	152,3%	281,7	140,7%	3.869,2	4.276,7	407,5	10,5%	230,9	5,7%
2.4.2.7 Segurança Pública	219,0	251,2	32,2	14,7%	21,7	9,4%	2.755,7	2.749,4	-6,3	-0,2%	-130,4	-4,5%
2.4.2.8 Assistência Social	502,6	1.372,6	870,0	173,1%	845,8	160,6%	4.901,7	7.054,1	2.152,4	43,9%	1.947,5	37,7%
2.4.2.9 Demais	2.001,6	6.137,9	4.136,3	206,7%	4.039,9	192,6%	46.742,3	38.051,6	-8.690,7	-18,6%	-10.820,7	-22,0%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**172.691,9**	**194.803,2**	**22.111,3**	**12,8%**	**13.788,9**	**7,6%**	**1.859.393,0**	**2.009.335,2**	**149.942,2**	**8,1%**	**66.127,0**	**3,4%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º)	**46.713,8**	**38.616,8**	**- 8.096,9**	**-17,3%**	**- 10.348,2**	**-21,1%**	**474.104,0**	**443.349,8**	**-30.754,3**	**-6,5%**	**-52.702,4**	**-10,5%**
4.1 Transferências constitucionais (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso I)	35.404,5	36.840,7	1.436,2	4,1%	- 270,0	-0,7%	393.060,6	399.111,1	6.050,6	1,5%	-12.036,8	-2,9%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	23.678,9	23.639,8	- 39,1	-0,2%	- 1.180,2	-4,8%	273.567,8	282.044,6	8.476,8	3,1%	-4.052,4	-1,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	1.306,6	1.462,5	155,9	11,9%	92,9	6,8%	13.469,3	15.207,7	1.738,4	12,9%	1.126,6	7,9%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	4.647,7	4.921,7	274,0	5,9%	50,0	1,0%	63.129,1	50.910,0	-12.219,1	-19,4%	-15.255,1	-22,9%

Discriminação	Outubro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.1.4 CIDE - Combustíveis	43,0	134,8	91,8	213,7%	89,7	199,3%	690,8	139,3	-551,6	-79,8%	-594,7	-81,0%
4.1.5 Demais	5.728,4	6.681,9	953,5	16,6%	677,5	11,3%	42.203,6	50.809,6	8.606,0	20,4%	6.738,8	15,1%
4.1.5.1 IOF Ouro	6,0	2,1	-4,0	-65,8%	-4,3	-67,4%	62,6	43,0	-19,6	-31,3%	-22,7	-34,2%
4.1.5.2 ITR	1.481,3	1.706,5	225,2	15,2%	153,8	9,9%	2.032,9	2.361,1	328,2	16,1%	230,0	10,8%
4.1.5.3 FUNDEB (Complem. União)	2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%	27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.1.5.4 Fundo Constitucional DF - FCDF	1.430,6	1.898,8	468,1	32,7%	399,2	26,6%	12.847,4	17.066,9	4.219,5	32,8%	3.662,1	27,0%
4.1.5.4.1 FCDF - OCC	227,6	511,8	284,2	124,8%	273,2	114,5%	1.945,8	3.243,3	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.1.5.4.2 FCDF - Pessoal	1.203,0	1.387,0	184,0	15,3%	126,0	10,0%	10.901,6	13.823,6	2.922,0	26,8%	2.444,0	21,2%
4.2 Créditos extraordinários (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso II)	10.990,9	137,7	-10.853,2	-98,7%	-11.382,9	-98,8%	36.199,8	123,6	-36.076,2	-99,7%	-38.150,1	-99,7%
4.2.1 d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso III)	318,3	130,7	-187,6	-58,9%	-203,0	-60,8%	1.593,4	601,0	-992,5	-62,3%	-1.067,8	-63,7%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	255,1	130,3	-124,8	-48,9%	-137,1	-51,3%	1.492,2	574,3	-917,9	-61,5%	-988,8	-63,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	63,2	0,4	-62,9	-99,4%	-65,9	-99,5%	101,3	26,7	-74,6	-73,6%	-79,0	-74,3%
4.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso IV)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.5 Cessão Onerosa (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso V) 2/	-	-	-	-	-	-	7.664,1	0,0	-7.664,1	-100,0%	-8.027,2	-100,0%
4.6 Piso da Enfermagem (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º, inciso VI)	-	836,2	836,2	-	836,2	-	0,0	4.814,1	4.814,1	-	4.829,3	-
4.7 Projetos socioambientais ou mudanças climáticas (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso I) 3/	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.8 Instituições científicas, tecnológicas e de inovação (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso II)	-	155,3	155,3	-	155,3	-	0,0	1.149,7	1.149,7	-	1.160,8	-
4.9 Execução direta de obras e serviços de engenharia (CF 1988, ADCT, art. 107, § 6º-A, inciso III)	-	0,4	0,4	-	0,4	-	0,0	6,2	6,2	-	6,3	-
4.10 Investimentos (CF 1988, ADCT, art 107, § 6º-B)	-	-	-	-	-	-	0,0	22.911,9	22.911,9	-	23.186,3	-
4.11 Parcelamento de Sentenças Judiciais (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	11.674,0	11.088,0	-586,0	-5,0%	-1.024,2	-8,4%
4.12 Encontro de Contas (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º)	-	-	-	-	-	-	23.912,1	0,0	-23.912,1	-100,0%	-25.139,3	-100,0%
4.13 Compensação ICMS (LC 194/2023 - § 1º do art. 2º) - Dedução dos valores das parcelas vincendas de contratos de dívida	-	515,8	515,8	-	515,8	-	0,0	3.544,1	3.544,1	-	3.560,4	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**125.978,2**	**156.186,4**	**30.208,2**	**24,0%**	**24.137,1**	**18,3%**	**1.385.289,0**	**1.565.985,4**	**180.696,5**	**13,0%**	**118.829,4**	**8,1%**
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	**6.817,4**	**233,7**	**-6.583,6**	**-96,6%**	**-6.912,2**	**-96,7%**	**34.544,7**	**1.649,9**	**-32.894,8**	**-95,2%**	**-34.907,8**	**-95,4%**
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	5.576,3	26,8	-5.549,6	-99,5%	-5.818,3	-99,5%	24.357,3	626,1	-23.731,2	-97,4%	-25.070,1	-97,5%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	5.480,8	-	-5.480,8	-100,0%	-5.744,9	-100,0%	14.930,8	0,0	-14.930,8	-100,0%	-15.695,7	-100,0%
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	95,5	26,8	-68,8	-72,0%	-73,4	-73,3%	5.924,9	626,1	-5.298,7	-89,4%	-5.650,6	-89,9%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	3.501,6	0,0	-3.501,6	-100,0%	-3.723,8	-100,0%
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	1.241,1	207,0	-1.034,1	-83,3%	-1.093,9	-84,1%	10.187,4	1.023,8	-9.163,6	-90,0%	-9.837,7	-90,5%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	6,2	0,1	-6,0	-98,0%	-6,3	-98,1%	1.197,2	6,1	-1.191,1	-99,5%	-1.292,1	-99,5%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,2	0,1	-0,1	-53,2%	-0,1	-55,1%
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	54,5	54,5	-	54,5	-	16,4	189,0	172,7	-	172,4	980,9%
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	20,4	1,7	-18,7	-91,6%	-19,7	-92,0%	409,7	72,2	-337,5	-82,4%	-359,9	-83,1%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,4	0,0	-0,4	-96,4%	-0,4	-96,5%	4,9	1,3	-3,6	-73,0%	-3,8	-74,1%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,1	89,1	84,0	-	83,7	-	447,5	366,4	-81,1	-18,1%	-104,3	-22,1%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	392,3	51,4	-340,9	-86,9%	-359,8	-87,5%	5.352,9	294,1	-5.058,8	-94,5%	-5.444,6	-94,8%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	816,6	10,1	-806,5	-98,8%	-845,9	-98,8%	2.758,5	94,5	-2.664,0	-96,6%	-2.805,2	-96,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034- 5979 - CONJUR.MCID@MDR.GOV.BR

NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

NUP: 59000.007750/2021-98
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - SNH/MDR
ASSUNTOS: Empréstimo externo a ser contratado pelo Ministério das Cidades junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) - Complementação do parecer jurídico

Senhor Consultor Jurídico substituto,

1. Trata-se de processo de empréstimo internacional junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) – Carta-Acordo destinada a formalizar os termos e as condições para o estabelecimento de uma Linha de Crédito Condicional para Projetos de Investimento (CCLIP) para o Programa ProMorar, a ser assinada pela República Federativa do Brasil por meio do Ministério do Planejamento e Orçamento, com a interveniência e anuência do Ministério das Cidades.

2. O processo foi inicialmente dirigido à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades instruído pela Nota Técnica nº 2/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 4400379), com posicionamento favorável à assinatura do documento, referindo-se aos seguintes anexos: Minutas Contratuais Pós-Negociação (SEI 4397678), Ata de Negociação (SEI 4397682) e Acordo de Cooperação Carta-Acordo (SEI 4400277).

3. Foi então elaborado o Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de lavra do Dr. Nícolas Calheiros, aprovado pelas instâncias competentes (seqs. 3-4, SEI 4425503), do qual se destaca a seguinte conclusão:

> **Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU**
>
> 21. Isso posto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Ministério das Cidades assine, na qualidade de interveniente-anuente, a Carta-Acordo proposta, juntamente com o Ministério do Planejamento e Orçamento, em nome da República Federativa do Brasil, e com o Banco Interamericano de Desenvolvimento.
>
> 22. Ressalva-se aqui que a assinatura da Carta não isenta cada Operação Individual de se submeter ao rito legal para a firmatura de termos de financiamento externo, sobretudo o quanto exposto nos arts. 52, V da Constituição Federal; 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. Por meio da Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 4456524), a Secretaria Nacional de Habitação apresenta novamente o processo, em regime de urgência, para complementação da manifestação jurídica em relação aos seguintes pontos (parágrafo 3.3): (i) análise da normatividade dos instrumentos contratuais (anexados ao processo); e (ii) demonstrativo do atendimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. Em primeiro lugar, quanto aos instrumentos contratuais, destaca-se que eles já faziam parte do processo quando do exame jurídico anterior, compreendendo (SEI 4397678):

(a) Ata de Negociação datada de 25/05/2023;
(b) Parte I – Minuta de Contrato de Empréstimo (14 páginas);
(c) Parte II – Normas Gerais do Contrato de Empréstimo – agosto de 2022 (53 páginas);
(d) Anexo I – Descrição do Programa ProMorar Brasil (4 páginas); e
(e) Anexo II – Matriz de Indicadores de Desembolsos (tabela).

6. No presente momento, a Secretaria Nacional de Habitação apenas acrescenta que, "[e]m relação às minutas contratuais, entende-se que estão conformes às cláusulas padrões desse tipo de instrumento, viabilizando a futura execução, por essa SNH, dos projetos amparados pelo contrato de financiamento internacional" (item 4.5 da Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID).

7. Consideradas a urgência e a complexidade do caso, e que as minutas estão em conformidade com as cláusulas padrões desse tipo de instrumento, conforme indicado, convém repartir a análise das minutas com os órgãos de assessoramento jurídico da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, e da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os quais possuem a expertise específica e se encontram mais bem posicionados para avaliar os contratos apresentados no tocante ao empréstimo externo em si.

8. Nesse sentido, tem-se o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022 (disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-me-n-8.218-de-15%20-de-setembro-de-2022-430017579, acesso em 21/07/2023):

> **Portaria ME nº 8.218, de 2022**
>
> Art. 1º Fica autorizada, nos termos do disposto no art. 97 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, a contratação das seguintes operações da União:
>
> [...]
>
> II - operações de crédito externas, bem como garantias e contragarantias, desde que precedidas de:
>
> a) manifestação técnica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia em que se ateste o cumprimento dos requisitos necessários à contratação;
>
> b) parecer jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legalidade; e
>
> c) autorização do Senado Federal mediante Resolução.

9. Do ponto de vista das competências do Ministério das Cidades, pode-se registrar que as minutas contratuais estão em conformidade com as diretrizes de política pública habitacional previstas na Constituição Federal (arts. 21, inciso XX, e 23, inciso IX), no art. 20 da Lei nº 14.600/2023 (estrutura do Poder Executivo federal) e na Lei nº 14.620/2023 (atual legislação que sucedeu o Programa Casa Verde e Amarela, o novo Programa Minha Casa, Minha Vida). Como indicado pela SNH, o empréstimo viabilizará o estudo, aperfeiçoamento e implementação de linhas de atendimento habitacional no âmbito das atribuições da pasta.

10. Além disso, como consignado nos documentos instrutórios, o empréstimo será utilizado para realizar aporte no Fundo de Desenvolvimento Social com o objetivo de constituir Garantia de Primeiras Perdas de Carteira para Melhoria Habitacional (GMH). Esse fundo é disciplinado pela Lei nº 8.677/1993 e pelo Decreto nº 10.333/2020, constituindo-se numa das fontes de recursos do novo PMCMV, conforme o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 14.620/2023. No que se refere à utilização para fornecimento de garantias, destacam-se os seguintes dispositivos:

> **Lei nº 8.677/1993**
>
> Art. 2º [...]
>
> § 1º O FDS tem por finalidade o financiamento de projetos de iniciativa de pessoas físicas e de empresas ou entidades do setor privado, **incluída a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional**, vedada a concessão de financiamentos a projetos de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou de entidades sob seu controle direto ou indireto.

> (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)
>
> […]
>
> Art. 6º Compete ao Conselho Curador do FDS: […]
>
> II - estabelecer limites para a concessão de empréstimos, de financiamentos e de garantias de crédito, bem como de plano de subsídios na forma desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)
>
> III - estabelecer, em função da natureza e finalidade dos projetos: [...]
>
> d) condições de garantia e de desembolso do financiamento, além da contrapartida do proponente, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 14.118, de 2021)

11. Por fim, as minutas contratuais se encontram em consonância com os documentos que instruíram as negociações, em particular a Carta Consulta nº 60823 (SEI 3580353), aprovada pela Resolução nº 6, de 7 de abril de 2022, da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério do Planejamento e Orçamento, cuja finalidade é examinar e autorizar a preparação de projetos ou de programas do setor público com apoio de natureza financeira de fontes externas (Decreto nº 9.075/2017).

12. Portanto, frisando novamente a urgência com que a manifestação foi solicitada, conclui-se que, relativamente às atribuições do Ministério das Cidades, consideradas as políticas públicas habitacionais, não se verificam óbices jurídicos à assinatura das minutas contratuais apresentadas, podendo a análise detalhada das cláusulas relacionadas ao empréstimo externo ser realizada pelas unidades com expertise e competência sobre a matéria, em especial no âmbito dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

13. Em segundo lugar, quanto à conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Secretaria Nacional de Habitação assim se manifestou:

> **Nota Técnica nº 6/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID**
>
> 4.1. A proposta de acordo apresenta em seu texto o cronograma de desembolso detalhado, com as justificativas para a celebração do ato, seu objeto, os partícipes, o custo-benefício e os valores necessários à realização dos objetivos pretendidos. Por meio de Carta Consulta, a Secretaria Nacional de Habitação (SNH) comunicou ao Ministério do Planejamento e Orçamento o horizonte de execução do projeto.
>
> 4.2. A Resolução COFIEX nº 6 já ressalva que a aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária. **Cabe ao Ministério das Cidades zelar para que as dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto**.
>
> 4.3. **Os itens contemplados pelo financiamento externo - aporte em fundo garantidor, investimento em estudos, projetos e sistemas de informação - não implicam assunção de compromissos financeiros para a União, além do que está previsto na dotação orçamentária de cada exercício, sinalizando compatibilidade com os artigos 16 e 17 da LRF**. No caso do fundo garantidor, por exemplo, que irá viabilizar a assunção de risco de crédito para operações financeiras voltadas a melhorias habitacionais, o compromisso financeiro da União esgota-se no aporte de recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), de natureza privada, que responderá por suas obrigações no limite de seu patrimônio. Os demais itens irão custear inversões também no limite das dotações orçamentárias. Assim, quanto ao que cabe ao Ministério das Cidades, estão dispostos na Carta Consulta os pressupostos de adequação do objeto ao Programa Temático 2220 - Moradia Digna relativo ao Plano Plurianual 2019-2023, bem como o compromisso de assegurar ao projeto o orçamento necessário à continuidade de sua execução.
>
> 4.4. **Por fim, nos termos do art. 32 da LC nº 101/2000, compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação**.
>
> (grifou-se)

14. Em complemento às informações acima, convém transcrever os seguintes trechos da Carta Consulta nº 60823, aprovada pela Resolução COFIEX nº 6, de 2022:

> **Carta Consulta (p. 21)**
>
> Em que pese a operação de crédito externo não significar um aumento do espaço fiscal do orçamento do MDR, que no devido tempo deverá indicar os remanejamentos que serão feitos para o cumprimento do teto de gastos, a busca pelo financiamento externo, em detrimento do uso do próprio orçamento, se justifica num contexto de restrições fiscais, associado às incertezas resultantes dos impactos da pandemia da COVID -19, e a aproximação de um ano eleitoral, na medida em que resguarda a finalidade do recurso, que não estará sujeito aos cortes dos recursos do orçamento da União.
>
> **Carta Consulta (p. 26)**
>
> O mutuário é o Ministério do Desenvolvimento Regional e a República Federativa do Brasil, o fiador das obrigações financeiras do empréstimo. O órgão executor é a Secretaria Nacional de Habitação.
>
> Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Carta Consulta integrarão o Orçamento da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional. Estes recursos serão aplicados para modelagem e implementação de ações e instrumentos da Política Nacional de Habitação até o limite de US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil e novecentos e vinte e cinco dólares americanos).
>
> Os valores da operação de crédito externo deverão estar contidos no espaço fiscal do MDR, e no devido momento deverão ser indicados os remanejamentos ou cancelamento de ações, com vistas a cumprir a regra do teto de gastos.
>
> **Carta Consulta (p. 26-27)**
>
> A proposta do Programa de Financiamento de Melhorias Habitacionais, a ser desenvolvido no âmbito do segundo componente do projeto, tem como fundamento a criação de uma Garantia de Primeiras Perdas de Carteira para Melhoria Habitacional (GMH), ferramenta mitigadora de risco de crédito, destinada a cobrir o resultado negativo inicial derivado de inadimplemento dos mutuários da carteira de crédito para melhorias habitacionais, com impacto na redução de juros.
>
> A Garantia será constituída com recursos da operação de crédito com o BID e abrigada no Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), operando com base em equilíbrio atuarial e sustentabilidade econômico-financeira, e que possua direitos e obrigações próprias, até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.
>
> A criação da GMH busca trazer uma previsibilidade de orçamento, o que garante uma estabilidade capaz de alavancar recursos onerosos do FGTS para as operações de microcrédito de melhoria habitacional.
>
> […]
>
> Por meio do seu Art. 19, a Lei nº 14.118, de 2021, alterou as atribuições do Fundo, de forma a incluir dentre as suas finalidades, a concessão de garantia de crédito de operações de financiamento habitacional. Portanto, o aporte de recursos no FDS para constituição da GMH, não resultará na criação de um novo fundo, tão somente na constituição de uma conta segregada, em um fundo historicamente utilizado para investimentos em habitação, gerido pelo principal agente financeiro operador da política habitacional, e cujo Conselho Curador é presidido e secretariado pelo MDR.
>
> **Carta Consulta (p. 33)**
>
> As principais contratações previstas para a execução do projeto são a contratação do SROD e da plataforma de governança da GMH, o restante do recurso trata-se do aporte para constituição da GMH em si, e consultorias e estudos para formatação da garantia e estudos e ações de desenvolvimento institucional.

15. O dispositivo da LRF regente das operações de crédito externo é o art. 32, o qual estabelece requisitos e condicionantes a serem verificados pelo Ministério da Fazenda, entre os quais a "existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica" (§ 1º, inciso I), a "inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita" (inciso II), e a aprovação do Senado Federal (inciso IV). Além disso, o art. 32 da LRF não dispensa "a observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar" (inciso VI):

> **LC nº 101/2000**
>
> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
>
> IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
>
> V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
>
> VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
>
> […]

16. Assim, são também aplicáveis os arts. 16 e 17 da LRF. O primeiro deles estabelece condições para a "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa". O segundo disciplina o caso de despesa corrente obrigatória de caráter continuado, a que fixa ao ente obrigação legal de execução por um período superior a dois exercícios:

17. A manifestação técnica apresentada indica que o Ministério das Cidades deverá zelar para que "dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto" (item 4.2). Conclui, assim, que a operação proposta não implica a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, de modo a demonstrar a compatibilidade com os arts. 16 e 17 da LRF (item 4.3).

18. No entanto, conforme visto, os dispositivos regentes do empréstimo externo, no âmbito da LRF, constam também do respectivo art. 32, o qual exige, entre outros pontos, que o ente interessado (no caso, a União) demonstre o atendimento das condições ali dispostas. A manifestação técnica, embora justifique o afastamento das demonstrações exigidas pelos arts. 16 e 17, não contém a explicitação das exigências do § 1º do art. 32, apenas salientando que tal análise cabe ao Ministério da Fazenda.

19. Devem ser frisados, por esse motivo, os termos do anterior parecer jurídico, no sentido de que a celebração de operações individuais no âmbito da linha de crédito CCLIP deverá observar o art. 52, inciso V, da Constituição Federal, os arts. 32 e 33 da LRF, e o art. 4º e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075/2017:

> **Parecer nº 00156/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU**
>
> 14. Uma vez estabelecida a linha de crédito, serão firmadas Operações Individuais (cláusula 5), as quais devem ser submetidas a todos os ditames da legislação para a firmatura do instrumento de financiamento externo (art. 52, V da Constituição Federal; arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e art. 4º e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017).
>
> 15. Nessa linha, segundo a Carta Acordo, a concessão do financiamento pelo BID se dará em cada operação individual, e está condicionada à assinatura dos respectivos contratos de

> empréstimo ou de garantias individuais (denominadas “Operações Individuais”) com os “Mutuários Elegíveis” e/ou “Devedores Garantidos Elegíveis” (República, dos Estados brasileiros, Distrito Federal, Municípios e bancos públicos de desenvolvimento federais, regionais ou estaduais), a qual está sujeita à análise prévia de cada operação da financiamento externo nos termos da legislação brasileira.
>
> […]
>
> 22. Ressalva-se aqui que a assinatura da Carta não isenta cada Operação Individual de se submeter ao rito legal para a firmatura de termos de financiamento externo, sobretudo o quanto exposto nos arts. 52, V da Constituição Federal; 32 e 33 da Lei de Responsabilidade - LRF e demais disposições aplicáveis do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

20. O posicionamento técnico de que a análise das condições do art. 32 da LRF compete ao Ministério da Fazenda alinha-se, em princípio, aos procedimentos indicados no Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-para-instrucao-de-pleitos-mip/2023/26-3, acesso em 21/07/2023).

21. Embora tal manual se destine aos estados e municípios, o fluxo da operações de crédito externo indicado no item 9.2 (página 175 e seguintes) corrobora a asserção de que a competência para verificação das condições do art. 32 da LRF recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. Tem-se, no mesmo sentido, o art. 1º, inciso II, da Portaria ME nº 8.218, de 2022, já referida acima.

22. Assim, quanto ao cumprimento dos preceitos da LRF, cabe apenas reiterar, no presente momento, a conclusão indicada no parágrafo 22 do anterior parecer jurídico, quanto à necessidade de autorização do Senado Federal, observância dos arts. 32 e 33 da LRF e cumprimento do Decreto nº 9.075/2017, devendo a Secretaria Nacional de Habitação, em articulação com o Ministério do Planejamento e Orçamento, permanecer à disposição da Secretaria do Tesouro Nacional para complementação da instrução se requisitada.

23. Ante o exposto, sugere-se a devolução do processo à Secretaria Nacional de Habitação.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2023.

(assinado eletronicamente)
MARCELO MACIEL TORRES FILHO
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007750202198 e da chave de acesso 87f809e6

Documento assinado eletronicamente por MARCELO MACIEL TORRES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232376036 e chave de acesso 87f809e6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO MACIEL TORRES FILHO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 11:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO E, BRASÍLIA/DF - CEP 70067-900 - TEL. : (61) 2034- 5979 -
CONJUR.MCID@MDR.GOV.BR

DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU

NUP: 59000.007750/2021-98
INTERESSADOS: SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO - SNH/MDR
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

Aprovo a Nota n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU.
Retornem-se os autos à Secretaria Nacional de Habitação, conforme proposto.

Brasília, 21 de julho de 2023.

BRUNO VELOSO MAFFIA
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO SUBSTITUTO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59000007750202198 e da chave de acesso 87f809e6

Documento assinado eletronicamente por BRUNO VELOSO MAFFIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1232479762 e chave de acesso 87f809e6 no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO VELOSO MAFFIA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 21-07-2023 12:10. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Ministério das Cidades

Secretaria Nacional de Habitação
Departamento de Planejamento e Política Nacional de Habitação

Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID

Referência: 59000.007750/2021-98

1. **ASSUNTO**

1.1. Parecer técnico demonstrativo da relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo relativa ao PROMORAR BRASIL, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.2. Resolução do Senado Federal nº 48 de 21 de dezembro de 2007.

2.3. Carta Consulta nº 60823 (nº SEI 3580353).

2.4. Anexo "Minutas Contratuais Pós-Negociação" (nº SEI 4397678).

2.5. Anexo "Ata de Negociação" (nº SEI 4397682).

3. **ANÁLISE**

3.1. Trata-se da parecer técnico que demonstra a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação de crédito externo relativa ao PROMORAR BRASIL, em atendimento ao disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e à Resolução do Senado Federal n° 48 de 2007, art. 11, Parágrafo Único, i), listados abaixo:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

§ 5º Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei Complementar nº 159, de 2017)

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Resolução do Senado Federal n° 48 de 2007

Art. 11. Sujeitam-se à aprovação específica do Senado Federal as operações de crédito externo, de responsabilidade da União, excluído o Banco Central do Brasil, bem como as garantias concedidas pela União a operações de mesma natureza, inclusive aditamento a contrato relativo à operação de crédito externo que preveja a elevação dos valores mutuados ou financiados ou a redução dos prazos de pagamento.

Parágrafo único. Os pedidos de que trata este artigo deverão ser encaminhados ao Senado Federal, instruídos com:

[...]

i) análise financeira da operação acompanhada do cronograma de dispêndio e avaliação das fontes alternativas de financiamento;

3.2. A respeito do demonstrativo solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional para instrução do processo de celebração do acordo de empréstimo, cumpre esclarecer que as necessárias justificativas para a assunção desse compromisso, bem como da celebração desse instrumento com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) constam da Carta Consulta nº 60823 (nº SEI 3580353) aprovada pela Resolução COFIEX nº 6 (nº SEI 3713694), de 7 de abril de 2022. A proposta de acordo apresenta em seu texto o cronograma de desembolso detalhado, com as justificativas para a celebração do ato, seu objeto, os partícipes, o custo-benefício, o interesse economico e social e os valores necessários à realização dos objetivos pretendidos.

3.3. In verbis, a Carta-Consulta nº 60823 informa em seu Marco de Referência/Diagnóstico (Item 1.1) que

Diante da escassez de recursos por parte do Poder Público nas três esferas de governo, de sorte a atender a amplo segmento da população, é imperiosa a necessidade de se criar sistemas de financiamento alternativos para a continuidade do atendimento aos beneficiários da política habitacional brasileira.

A grande maioria da população necessita de apoio para concretizar o almejado acesso à moradia digna, seja por alocação integral de recursos de esferas governamentais (subsídios orçamentários), que não impliquem em retorno, seja por intermédio da busca de crédito junto a agentes financeiros, situação essa vinculada a dois fatores preponderantes: existência de recursos disponíveis e suficientes e capacidade de endividamento do tomador.
No campo econômico, os investimentos em habitação oferecem significativa contribuição ao crescimento da economia nacional, dado o amplo efeito multiplicador dos investimentos no setor da construção civil, cuja expansão das inversões é universalmente aceita e utilizada em políticas anticíclicas, colaborando para conciliar os objetivos de crescimento e estabilidade monetária.

Os coeficientes de geração de emprego (Freitas, Fernando Garcia, 2019) indicam que, para cada R$ 1 milhão de investimentos habitacionais para ampliar o estoque de moradias são gerados 13,66 empregos diretos na construção e 6,63 empregos diretos nos demais setores da cadeia produtiva. Os empregos induzidos pelo dispêndio da remuneração da mão de obra alcançam 24,13 postos de trabalho por R$ 1 milhão de investimentos habitacionais.

3.4. O mesmo documento, no Marco de Referência/Solução Proposta (Item 1.2), pontua que

> *As estratégias da Secretaria Nacional de Habitação para o equacionamento de questões estruturais que emperram a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional no Brasil conjugam instrumentos modernos de atuação com avanços tecnológicos, na forma de sistemas de gestão de abrangência nacional, propostas de modelagens inovadoras de programa de acesso e melhoria das moradias, as quais devem ter grande potencialidade para reduzir os mais expressivos componentes do déficit habitacional por intermédio da eficiente utilização de fontes de recursos e de financiamento, bem como pela busca da ampliação dos agentes envolvidos no processo, em especial do setor privado.*
>
> *Nesse sentido, o presente programa busca mecanismos para implementar uma política para a habitação de interesse social, que seja adequada às condições socioeconômicas da população brasileira, inovadora na escolha de seus instrumentos de atuação, modernizadora na utilização dos seus agentes e na distribuição das responsabilidades entre os diversos níveis da administração pública, e que ofereça recursos para promoção dos seguintes componentes: (i) Sistema de Registro de Oferta e Demanda – SROD, e (ii) Desenvolvimento de Estruturas Financeiras de Microcréditos Habitacionais em apoio ao segmento financiado do Programa Nacional de Melhoria Habitacional, Regularização Fundiária e Autoprodução; (iii) Apoio ao Desenvolvimento Institucional dos Agentes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e dos demais agentes atuantes no Programa Casa Verde e Amarela.*

3.5. Com relação ao Marco de Referência/Orientações Estratégicas do Mutuário – PPA (Item 1.3), a Carta-Consulta esclarece que

> *Para cumprir as competências da União, a Secretaria Nacional de Habitação se compromete a executar Programas e Iniciativas, considerando as diretrizes do Programa 2020 - Moradia Digna, do Plano Plurianual (PPA) da União para o período de 2020 a 2023, instituído pela Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019.*
> *Os resultados esperados dessa operação estão alinhados aos principais resultados do Programa Moradia Digna: (i) melhor atuação dos agentes do SNHIS no enfrentamento das necessidades habitacionais; (ii) mais municípios capacitados a regularizar imóveis urbanos; (iii) população com acesso à moradia digna; (iv) geração de emprego e renda por meio de investimentos na área de habitação; (v) racionalização dos investimentos em reformas; (vi) dinamização da economia local; (vii) dinamização do mercado de material de construção civil; (viii) cidade compacta; (ix) ampliação do acesso a oportunidades; (x) redução da desigualdade socioespacial; e (xi) redução de doenças ligadas à falta de saneamento.*
> *O programa se relaciona ainda com os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (ODS): (i) (Objetivo 11) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; (Objetivo 11.1) até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas; (Objetivo 11.3) até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países. (Objetivo 11.7) até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.*

3.6. Cabe ressaltar, ainda, que na íntegra Carta-Consulta podem ser encontrados, entre outros, os objetivos (geral e específicos); o projeto/indicadores descrição fórmula de cálculo unidade de medida linha de base meta; a descrição resumida dos componentes e respectivos orçamentos; bem como informações relacionadas à execução do acordo de empréstimo, incluindo o arranjo institucional de implementação do Programa e a matriz de responsabilidades institucional.

3.7. Com a atualização do nome do Ministério executor, a justificativa transcrita da escolha pelo financiamento externo da política pública a ser desenvolvida é assim apresentada:

> *Diante dos benefícios esperados para a política nacional de habitação, principalmente no que tange à população economicamente mais vulnerável, o Ministério das Cidades tratará o referido Programa como prioridade de espectro plurianual, comprometendo-se a realizar, no âmbito das ações destinadas à habitação, remanejamentos necessários à execução das despesas financiadas com recursos externos do BID, sem que haja comprometimento do teto de gastos.*
>
> *De igual maneira, o Ministério das Cidades priorizará a alocação suficiente de créditos no PLOA de 2023, bem como nos exercícios seguintes, para atendimento das despesas relativas ao contrato em questão, respeitando-se os limites disponibilizados. Dessa forma, resguarda-se, também, o escopo e o mérito do projeto, e garante uma certa estabilidade dos recursos, que permitem mobilizar com tranquilidade o conjunto de atores que serão chamados a participar da implementação do projeto.*
>
> *Por fim, desenvolver e implementar alternativas de estruturas financeiras e modelos de negócios e operacionais, para incentivar a formação de um mercado de microfinanciamento na área habitacional, que é o que se pretende com a Garantia de Primeiras Perdas em Melhoria Habitacional, requer uma previsibilidade do orçamento.*

3.8. A Carta supracitada também estabelece os critérios utilizados para a escolha da celebração do instrumento de empréstimo com o BID. Segue o texto transposto com a definição da escolha:

> *A escolha pelo BID tem como premissa os avanços técnicos e institucionais advindos de experiências bem-sucedidas anteriormente, quando o Governo Federal contou com recursos financiados pelo BID para o planejamento da Política Nacional de Habitação, especialmente para o desenvolvimento estruturado de programas, obtendo ganhos significativos na formulação e implementação da política.*
>
> *A última experiência de financiamento externo com o BID, destinou-se à implementação do Programa Habitar Brasil BID, por meio do Contrato nº 47000391, Ref. BID Nr: 4000007130 BRA/00/019 Habitar Brasil BID, firmado em 1999, tendo como objetivo a superação das condições de subnormalidade em áreas periféricas. Para tanto, o Programa destinava recursos para obras de projetos integrados, capacitação técnica e administrativa em municípios integrantes de regiões metropolitanas e aglomerados urbanos. Esse programa foi precursor do Programa Nacional de Urbanização de Assentamentos Precários, fornecendo as bases conceituais e práticas para sua implementação. Fomentou ainda os estudos do Déficit Habitacional e do Plano Nacional de Habitação 2009-2023.*
>
> *Propõe-se aqui uma operação de crédito externo com o BID por meio do Programa de Linha de Crédito Condicional (CCLIP). As diretrizes fundamentais para maior dinamização e desenvolvimento do setor habitacional no Brasil através do CLLIP, notadamente no segmento de baixa renda, abrangem os seguintes eixos:*
>
> *(i) ampliação da participação do setor privado;*
>
> *(ii) maior eficiência e eficácia nos sistemas de financiamento e na política de subsídios;*
>
> *(iii) aperfeiçoamentos no arcabouço jurídico e arranjo institucional;*
>
> *(iv) aprimoramentos na gestão de informações e referenciais;*
>
> *(v) diversificação das alternativas de atendimento e de acesso à moradia digna e acessível; e*

(vi) sustentabilidade socioambiental.

O CCLIP buscará apoiar a SNH, os Governos Subnacionais, os atores privados e outros protagonistas setoriais na formulação e na execução de estratégias e programas para a habitação de interesse social, que sejam funcionais dentro das condições socioeconômicas da população brasileira, inovadores na escolha de seus instrumentos de atuação, modernizadores na participação dos seus agentes e na distribuição das responsabilidades entre os diversos níveis da Administração Pública, contribuindo, assim, para a aceleração do desenvolvimento econômico e a redução progressiva das carências habitacionais no país.

Para tanto, o CCLIP poderá conjugar uma serie de abordagens complementares e alavancadoras entre si, instrumentos tecnológicos avançados e inovadores, na forma de sistemas de gestão e inteligência de abrangência nacional; programas de acesso e melhoria das moradias e aluguel social, com potencialidade de reduzir os mais expressivos componentes do déficit habitacional, concentrado nos segmentos de baixa renda; propostas para promover maior eficiência na utilização de fontes de recursos e de financiamento, bem como para ampliação dos agentes envolvidos no processo, em especial do setor privado, visando atrair recursos privados; medidas de aperfeiçoamento do marco regulatório; e temas de governança e sustentabilidade socioambiental.

3.9. Por fim, a Carta Consulta nº 60823 apresenta os orçamentos realizados com outras instituições financeiras que, a princípio, teriam potencial para realizar o financiamento externo:

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) *1

Prazo de Carência: 60 meses

Prazo de Amortização: 126 meses

Taxa de Juros: 0,8 % a.a + Libor semestral

Comissão de crédito: 0,50% a.a.

New Development Bank *2

Prazo de Carência: 60 meses

Prazo de Amortização: 360 meses

Taxa de Juros: 1,35 % a.a + Libor semestral

Taxa de comissão de crédito: 0,50% a.a.

Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) *3

Prazo de desembolso: 60 meses

Prazo de Carência: 66 meses

Prazo de Amortização: 234 meses

Prazo Total: 300 meses

Periodicidade da Amortização: semestral

Taxa de Juros: 1,29 % a.a + Libor semestral

Comissão de crédito: 0,50% a.a.

Cooperação Andina de Fomento (CAF) *4

Prazo de Carência: 72 meses

Prazo de Amortização: 240 meses

Taxa de Juros: 1,8 % a.a + Libor semestral

Taxa de comissão de crédito: 1,2% a.a.

*1 - Condições de crédito de operação no valor de US$ 1.000.000.000,00, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 11/2020, de 25 de março de 2020.

*2 - Condições de crédito de operação no valor de US$ 1.000.000.000,00, junto ao New Development Bank, cujos recursos destinam-se ao financiamento do "Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil", conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 58/2020, de 16 de dezembro de 2020.

*3 Condições de crédito de operação no valor de US$ 1.000.000.000,00, junto ao banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 60/2020, de 16 de dezembro de 2020.

*4 - Condições de crédito de operação no valor de US$ 350.000.000,00, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa Emergencial de Apoio à Renda de Populações Vulneráveis Afetadas pelo COVID-19 no Brasil, conforme Projeto de Resolução do Senado Federal nº 61/2020, de 16 de dezembro de 2020.

3.10. Ainda em atenção à legislação disposta no item 3.1 deste parecer, seguem abaixo os montantes e fontes de financiamento bem como o cronograma de desembolso proposto para a execução do acordo de empréstimo:

Indicadores	Linha de base	Ano 1			Ano 2		Ano 3		Ano 4		Ano 5		Fim do projeto	
		Desembolso inicial / Financiamento retroativo	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado	Meta	Montante associado
Desembolso Inicial	0	8,000	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	0	N/A	8,000

Indicador #1 - Famílias registradas na Plataforma habitacional.	0	0			1,000	1,000	279,491	1,000	239,850	570	199,875	285 [1]	799,500	2,855
Indicador #2 - Número de contratos de garantia de microfinanças para melhoria habitacional assinados.	0	0	7,000	10,400	25,000	15,000	40,000	5,100	50,000	4,600	30,000	0 [2]	152,000	35,100
Indicador #3 - Mecanismo de Concessão de Garantias de Melhorias Habitacionais Instituído de acordo com a legislação local.	0	5,300	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	5,300
Indicador #4 - Primeiro ciclo de avaliação do PlanHab 2040 realizado com avaliação satisfatória.	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	400	1	400
Indicador #5 – Estudos realizados para subsidiar a reformulação da política nacional de habitação.	0	100	1	0	1	600	2	1,000	1	700	0	0	5	2,400
Total do Montante associado [3]		**13,400**		**10,400**		**16,600**		**7,100**		**5,870**		**685**		**54,055**

Em milhares

Financiamento/Fonte Moeda do Financiamento: Dólar

1. O adiantamento de US$200 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.
2. O adiantamento de US$7.800 mil se desconta deste último desembolso. Mesmo que não corresponda a um desembolso, o mutuário deverá entregar o relatório da verificação independente dos resultados.
3. Os valores nesta tabela correspondem ao financiamento BID. A estes se soma o valor de US$500 mil financiados pela contrapartida, todos associados ao Indicador #5.

Fontes Externas	**Sigla**	**Moeda**	**Valor proposto**	**Taxa de câmbio**	**Valor de Referência US$**
Banco Interamericano de Desenvolvimento	BID	US$	54.055.925,00	1,00	54.055.925,00
Fontes Internas	**Sigla**	**Moeda**	**Valor proposto**	**Taxa de câmbio**	**Valor de Referência US$**
Contrapartida Financeira	CF	US$	500.000,00	1,00	500.000,00
Total			**54.555.925,00**		**54.555.925,00**

3.11. A Resolução COFIEX nº 6 já ressalva que a aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária. Cabe ao Ministério das Cidades zelar para que as dotações relativas ao Acordo sejam contempladas na lei orçamentária anual relativa a cada exercício em que se darão os desembolsos previstos no projeto.

3.12. Por fim, nos termos do art. 32 da LC nº 101/2000, compete ao Ministério da Fazenda a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante ao exposto entende-se como adequada a celebração de acordo de empréstimo externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) nos termos dispostos na Carta Consulta nº 60823 (nº SEI 3580353), bem como nas Minutas Contratuais Pós-Negociação (nº SEI 4397678) relatados na Ata de Negociação (nº SEI 4397682).

DANIEL SIGELMANN
Diretor de Planejamento e Política Nacional de Habitação

De acordo,

HAILTON MADUREIRA DE ALMEIDA
Secretário Nacional de Habitação

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Sigelmann**, **Diretor**, em 08/08/2023, às 08:52, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida**, **Secretário Nacional de Habitação**, em 08/08/2023, às 15:18, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4460189** e o código CRC **36F711EF**.

Referência: Processo nº 59000.007750/2021-98 SEI nº 4456524

Criado por paulo.guedes, versão 42 por ricardo.karam em 25/07/2023 15:42:09.

MINISTÉRIO DAS CIDADES
GABINETE DO MINISTRO

Ofício nº 500/2023/GM-MCID

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Ministro de Estado da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, S/N - Zona Cívico-Administrativa
70048900 Brasília-DF

Assunto: Solicitação de autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) do Programa ProMorar.

Referência: Processo SEI Min. das Cidades n. 59000.007750/2021-98.

Anexos:

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente solicitar a sua autorização para a contratação da operação referente ao Programa ProMorar Brasil, conduzido pelo Ministério das Cidades junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), visando a promoção de novas estratégias de habitação para a população de baixa renda no Brasil. O Programa ProMorar envolve um financiamento de US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares) e será executado pela Secretaria Nacional de Habitação deste Ministério das Cidades.

2. O Programa ProMorar tem como objetivo geral fornecer aos atores públicos, privados e da sociedade civil novas ferramentas para facilitar e diversificar o acesso a soluções de moradia social. São objetivos específicos: (i) conectar oferta e demanda habitacional, para facilitar o acesso à moradia digna; (ii) desenvolver e implementar um programa nacional de microfinanciamento de melhorias habitacionais sustentável para famílias de baixa renda, visando a redução do déficit habitacional

qualitativo; (iii) fortalecer o Plano Nacional de Habitação e a Política Nacional de Habitação, promovendo a sustentabilidade socioambiental, bem como a capacitação de funcionários públicos subnacionais, engenheiros, técnicos e a diversificação dos programas de Habitação de Interesse Social.

3. O Ministério das Cidades tem cumprido as etapas administrativas do fluxo de operações de crédito externo, constantes do Manual para Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional. Nesse sentido, informo que a parceria com o BID já foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), conforme a Resolução nº 6 , de 7 de abril de 2022 (3713694), publicada no DOU de 25 de abril de 2022. Comunico ainda que a negociação acerca das minutas contratuais entre o BID, o Ministério da Cidades e a Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais também foi concluída em 25 de maio de 2023.

4. A continuidade do processo de contratação requer emissão de parecer da Secretaria do Tesouro Nacional acerca das condições previstas no acordo de financiamento. Assim, esclareço que foram tomadas as seguintes providências por este Ministério das Cidades:

a) Elaboração do Parecer Técnico demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação, em atendimento ao disposto no Art. 32 da LRF (nº SEI 4460189);

b) Obtenção do Comprovante do pré- cadastramento no SID – Sistema Integrado da Dívida (nº SEI 4508335);

c) Emissão de Parecer jurídico, contendo: (i) Análise da normatividade dos instrumentos contratuais; e (ii) Demonstrativo do atendimento das disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade e Fiscal – LRF (nº SEI 4472428); e

d) Registro de Operações Financeiras (ROF) no Banco Central do Brasil (nº SEI 4508318).

5. Diante do exposto, solicito a tempestiva avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da documentação providenciada por este Ministério das Cidades, visando a continuidade dos procedimentos para obtenção do financiamento relativo ao Programa ProMorar e, consequentemente, a melhoria das condições de habitação para a população de baixa renda em nosso país.

Atenciosamente,

[Assinatura eletrônica]

JADER FONTENELLE BARBALHO FILHO

Ministro de Estado das Cidades

Documento assinado eletronicamente por **Jader Fontenelle Barbalho Filho**, **Ministro de Estado das Cidades**, em 04/09/2023, às 17:43, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4526179** e o código CRC **40CB51A2**.

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 105, DE 2023

(nº 684/2023, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 684

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

EM nº 00163/2023 MF

Brasília, 13 de dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, manifestando-se favoravelmente à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se favoravelmente ao prosseguimento da operação e sugeriu o encaminhamento do pleito ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação da operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Fiscal e Financeira
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União

PARECER SEI Nº 4999/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Cidades);
MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;
VALOR: até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), de principal;
FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

II

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos

legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 4725/2023/MF, de 22/11/2023 (SEI 38612031), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 0006 , de 7 de abril de 2022 (38407181).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, de que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou o seguinte sobre a previsão orçamentária do projeto:

> Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o exercício de 2023 há um montante previsto de R$ 38.917.091,00 referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
>
> Em relação ao exercício de 2024, há previsão no PLOA 2024, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de R$ 21.000.000,00 de ingresso de recursos externos, e R$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida.

7. Concluiu a STN, no já referido Parecer SEI Nº 4725/2023, que, considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de R$ 38.286.288,80 e R$ 19.600.000,00, os valores estão amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

8. Consta do Processo a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 21 de julho de 2023 (SEI 37400944), aprovada pelo DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, da mesma data, da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, acerca da legalidade e da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI 37400946).

Das condições prévias de primeiro desembolso

10. Com relação a este item, a STN condicionou a assinatura do contrato à observação das condições para o primeiro desembolso.

11. Cumpre registrar aqui que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato em questão são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 34373240, SEI 34373304, SEI 34373359 e SEI 34373409).

13.Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente
SUELY DIB DE SOUSA E SILVA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente
LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO
Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente
FABRÍCIO DA SOLLER
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha, Coordenador(a)-Geral, em 08/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Suely Dib de Sousa e Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 08/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a), em 09/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral, em 12/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: Anelize Lenzi Ruas de Almeida

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 958/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, no valor de no valor de até US$ 54,055,925.00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda, a ser executado pelo Ministério das Cidades.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 15/12/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4834371** e o código CRC **37CF50E8** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.101679/2023-09 SUPER nº 4834371

DOCUMENTOS PARA O SENADO

RFB (Ministério das Cidades - MCID) x BID

Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação no Brasil para a População de Baixa Renda

PROCESSO SEI/ME N° 17944.101679/2023-09

PARECER SEI Nº 4999/2023/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI).

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos serão destinados ao Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e alterações.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

I

1. Trata-se de operação de crédito externo com as seguintes características:

MUTUÁRIO: República Federativa do Brasil (Ministério das Cidades);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa ProMorar Brasil – Promoção de Novas Estratégias de Habitação No Brasil para a População de Baixa Renda.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI Nº 4725/2023/MF, de 22/11/2023 (SEI 38612031), onde conclui não haver óbice à contratação da operação de crédito em análise, desde que observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato de empréstimo.

Aprovação do projeto pela COFIEX

4. Foi autorizada a preparação do projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 0006 , de 7 de abril de 2022 (38407181).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

5. Consta do processo informação prestada pela Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, de que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

6. A STN apontou que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MPOG), por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou o seguinte sobre a previsão orçamentária do projeto:

> Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
>
> Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida.

7. Concluiu a STN, no já referido Parecer SEI Nº 4725/2023, que, considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de R$

38.286.288,80 e R$ 19.600.000,00, os valores estão amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Parecer Jurídico do Órgão Executor

8. Consta do Processo a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 21 de julho de 2023 (SEI 37400944), aprovada pelo DESPACHO n. 01309/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU, da mesma data, da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, acerca da legalidade e da inexistência de óbices jurídico-formais ao prosseguimento do feito.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

9. A Secretaria do Tesouro Nacional informou que as informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o nº TB136678 (SEI 37400946).

Das condições prévias de primeiro desembolso

10. Com relação a este item, a STN condicionou a assinatura do contrato à observação das condições para o primeiro desembolso.

11. Cumpre registrar aqui que as condições de desembolso passíveis de cumprimento, e portanto exigíveis, antes da assinatura do contrato em questão são apenas as condições especiais prévias ao primeiro desembolso previstas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do Contrato de Empréstimo.

III

12. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo (SEI 34373240, SEI 34373304, SEI 34373359 e SEI 34373409).

13. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

14. O mutuário é a República Federativa do Brasil, pessoa jurídica de direito público interno e externo, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

15. A contratação da operação de crédito em tela depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, assim entendendo, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à

assinatura dos instrumentos contratuais, seja comprovado o atendimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

É o Parecer. À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União

De acordo. Ao Senhor Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal e Financeiro

Aprovo o Parecer. Retorne o processo à PGFN/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Inez Guedes de Castro Saldanha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 08/12/2023, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/12/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 09/12/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fabrício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 12/12/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38976928** e o código CRC **57A59654**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09 SEI nº 38976928

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 4725/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de promover novas estratégias de habitação no Brasil, com foco na população de baixa renda.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Cidades, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil

1 INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 500/2023/GM-MCID, de 04/09/2023, o Ministro de Estado das Cidades solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relacionada ao financiamento do Programa ProMorar.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60823, de 04/11/2021, (SEI n° 33278112), o Programa PROMORAR BRASIL tem como objetivo desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil. Para tanto deve-se desenvolver e conjugar instrumentos tecnológicos avançados, na forma de sistemas de abrangência nacional, com a implementação de programa de financiamento da melhoria das moradias, por meio de eficiente utilização das fontes de recursos disponíveis.

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI n° 34373240 e 34373304), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US$ 54.055.925,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Prazo de Desembolso:	5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato
Carência	72 meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato
Amortização:	25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato
Juros Aplicáveis:	Juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (**valor atual de SOFR + 1,25% a.a.**)
Comissão de Compromisso:	0,50% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	não há.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato

Cronograma de Desembolsos

13. De acordo com a mensagem eletrônica enviada pelo interessado (SEI 38054582) de 19/10/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

Ano	Empréstimo	Contrapartida	Total
2023	7.813.528,33		7.813.528,33
2024	4.000.000,00		4.000.000,00
2025	28.586.471,67		28.586.471,67
2026	7.100.000,00	250.000,00	7.350.000,00
2027	6.555.925,00	250.000,00	6.805.925,00
Total	**54.055.925,00**	**500.000,00**	**54.555.925,00**

2 ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

15. A Análise de Custo da operação (SEI n° 33278123), com data de referência de 22 de março de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **3,56% a.a.** e uma *duration* de 12,04 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional para duration equivalente de **5,72% a.a.** (33278157), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEX

16. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, conforme a Resolução nº 6 , de 7 de abril de 2022 (38407181), autorizou a referida operação.

Previsão Orçamentária

17. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou sobre a previsão orçamentária do projeto:

> Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
> Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida

18. Considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de **R$ 38.286.288,80** e **R$ 19.600.000,00,** valores estes amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

19. A Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, declarou que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

Pré-cadastro no SID/SIAFI

21. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com 13461 (inscrição SIAFI), conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 03/08/2023 (SEI n° 37400943).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

22. Em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 37400941), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

23. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico mediante a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI 37400944), de 21/07/2023.

ROF

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB136678 (SEI 37400946).

Verificação de Limites e Condições

25. Conforme Documento de verificação (38305093) enviado em de 10 de outubro de 2023 via Ofício OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF (SEI 38305036) a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação de crédito externo.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

MARCELO CALIL

Gerente da GEREX/CCODIP substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador-Geral da CODIP substituto

De acordo, encaminhe-se à Sra. Secretária substituta do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

VIVIANE APARECIDA DA SILVA VARGA

Secretária do Tesouro Nacional substituta

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda**, **Coordenador(a)**, em 21/11/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Pires de Campos**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/11/2023, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a)**, em 21/11/2023, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Aparecida da Silva Varga**, **Secretário(a) Substituto(a)**, em 22/11/2023, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38612031** e o código CRC **85012600**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09 SEI nº 38612031

Criado por marcos.campos, versão 5 por marcos.campos em 21/11/2023 11:09:42.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública
Gerência de Análise do Mercado Externo

PARECER SEI Nº 3975/2023/MF

Parecer público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos arts. 23 e 31 da Lei n° 12.527 de 18/11/2011 – LAI.

Operação de crédito externo da União, de interesse do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de promover novas estratégias de habitação no Brasil, com foco na população de baixa renda.

Processo SEI nº 17944.101679/2023-09

Sr. Coordenador-Geral,

1. Este Parecer trata de pedido de autorização para que a República Federativa do Brasil contrate operação de crédito externo, de interesse do Ministério das Cidades, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor total de até US$ 54.055.925,00 (cinquenta e quatro milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco dólares), cujos recursos serão destinados ao programa PROMORAR BRASIL, com objetivo de desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil

1 INTRODUÇÃO

2. Por meio do Ofício nº 500/2023/GM-MCID, de 04/09/2023, o Ministro de Estado das Cidades solicitou ao Ministro de Estado da Fazenda autorização para contratação de Operação de Crédito Externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), relacionada ao financiamento do Programa ProMorar.

Objetivos do Projeto

3. De acordo com informações fornecidas pelo interessado na Carta Consulta 60823, de 04/11/2021, (SEI n° 33278112), o Programa PROMORAR BRASIL tem como objetivo desenvolver e implementar estratégias para o equacionamento de questões estruturais, que dificultam a dinamização e o desenvolvimento do setor habitacional, visando à redução do déficit e da inadequação de moradias no Brasil. Para tanto deve-se desenvolver e conjugar instrumentos tecnológicos avançados, na forma de sistemas de abrangência nacional, com a implementação de programa de financiamento da melhoria das moradias, por meio de eficiente utilização das fontes de recursos disponíveis.

Condições Financeiras

4. Conforme a minuta negociada do Contrato de Financiamento (SEI n° 34373240 e 34373304), as condições financeiras do empréstimo são as seguintes:

Tabela 1 - Condições financeiras da operação de crédito

Valor do empréstimo:	US$ 54.055.925,00.
Credor:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
Prazo de Desembolso:	5 anos contados a partir da data de entrada em vigor do Contrato
Carência	72 meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato
Amortização:	25 anos contados a partir da data de assinatura do Contrato
Juros Aplicáveis:	Juros incidirão sobre os Saldos Devedores do Empréstimo diários à Taxa de Juros Baseada na SOFR correspondente, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco (**valor atual de SOFR + 1,25% a.a.**)
Comissão de Compromisso:	0,50% a.a. sobre o valor não desembolsado.
Taxa da abertura	não há.
Opção de conversão de moeda e juros:	O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda, uma Conversão de Taxa de Juros, uma Conversão de Commodity e/ou Conversão de Proteção contra Catástrofes em qualquer momento durante a vigência do Contrato

Cronograma de Desembolsos

13. De acordo com a mensagem eletrônica enviada pelo interessado (SEI 38054582) de 19/10/2023, os recursos do empréstimo serão desembolsados conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Cronograma estimativo de desembolso (Em US$)

Ano	**Empréstimo**	**Contrapartida**	**Total**
2023	7.813.528,33		7.813.528,33
2024	4.000.000,00		4.000.000,00
2025	28.586.471,67		28.586.471,67
2026	7.100.000,00	250.000,00	7.350.000,00
2027	6.555.925,00	250.000,00	6.805.925,00
Total	**54.055.925,00**	**500.000,00**	**54.555.925,00**

2 ANÁLISE DO PLEITO

Análise de Custo

15. A Análise de Custo da operação (SEI n° 33278123), com data de referência de 22 de março de 2022, estimou uma Taxa Interna de Retorno - TIR de **3,56% a.a.** e uma *duration* de 12,04 anos. Considerando o custo de captação do Tesouro no mercado internacional para duration equivalente de **5,72% a.a.** (33278157), o custo da operação em análise encontra-se em patamares aceitáveis por esta Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Recomendação da COFIEX

16. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, conforme a Resolução nº 6 , de 7 de abril de 2022 (38407181), autorizou a referida operação.

Previsão Orçamentária

17. A Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MPOG, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4922/2023/MPO, de 27/10/2023 (SEI 38153757), informou sobre a previsão orçamentária do projeto:

> Conforme detalhado acima, em relação ao programa Promorar, para o **exercício de 2023** há um montante previsto de **R$ 38.917.091,00** referente ao ingresso de recursos externos (fonte 1448 - Objeto Contratual da Operação de Crédito Externo em Moeda), e R$ 88.900,00 referentes à contrapartida nacional (fonte 1050 - Recursos Próprios Livres da UO), além de já haver previsão de R$ 4.234.079,00 para o pagamento de juros e encargos.
> Em relação ao exercício de 2024, há **previsão no PLOA 2024**, em trâmite no Congresso Nacional, de um montante de **R$ 21.000.000,00** de ingresso de recursos externos, e R$ 6.745.789,00 para o pagamento de juros e encargos, não havendo previsão de contrapartida

18. Considerando o câmbio oficial em 03/11/2023 de R$ 4,90, os desembolsos previstos pelo interessado em 2023 e 2024 são de **R$ 38.286.288,80** e **R$ 19.600.000,00,** valores estes amparados pela LOA de 2023 e PLOA de 2024.

Inclusão no Plano Plurianual - PPA

19. A Secretaria Nacional de Planejamento, por meio do OFÍCIO SEI Nº 4909/2023/MPO (SEI 38137967), de 27/10/2023, declarou que "o referido projeto tem amparo no Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, bem como no PLPPA 2024-2027".

Pré-cadastro no SID/SIAFI

21. Foi efetuado o pré-cadastro no Sistema Integrado da Dívida (SID) e no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), com 13461 (inscrição SIAFI), conforme informado pela parte interessada via mensagem eletrônica em 03/08/2023 (SEI n° 37400943).

Parecer Técnico e Parecer Jurídico

22. Em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), o interessado, por meio do Parecer nº 1/2023/DPP-MCID/SNH-MCID-MCID (SEI 37400941), apresentou as análises de custos e benefícios, demonstrando os benefícios econômicos do projeto, além da análise de fontes alternativas de financiamento.

23. Ainda em atendimento ao disposto no §1° do Art. 32 da LRF, o interessado encaminhou o Parecer Jurídico mediante a NOTA n. 00224/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI 37400944), de 21/07/2023.

ROF

24. As informações financeiras da operação foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF do Banco Central do Brasil, sob o n° TB136678 (SEI 37400946).

Verificação de Limites e Condições

25. Conforme Documento de verificação (38305093) enviado em de 10 de outubro de 2023 via Ofício OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF (SEI 38305036) a STN/CODIV informa que a União cumpriu os limites e condições necessários para contratação de operações de crédito, conforme previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, sob os aspectos de responsabilidade desta Coordenação-Geral, observada a condição de que sejam observadas as condições para o primeiro desembolso previamente à assinatura do contrato, nada temos a opor à operação de crédito externo.

À consideração, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/COF.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS PIRES DE CAMPOS

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

RAFAEL MESQUITA CAMARGO

Gerente da GEREX/CCODIP

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Subsecretário.

Documento assinado eletronicamente

HELIO HENRIQUE FONSECA MIRANDA

Coordenador-Geral da CODIP substituto

De acordo, encaminhe-se ao Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Subsecretário da Dívida Pública

De acordo, encaminhe-se à PGFN para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO CERON

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Mesquita Camargo**, **Gerente**, em 09/11/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Helio Henrique Fonseca Miranda**, **Coordenador(a)**, em 13/11/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Otavio Ladeira de Medeiros**, **Subsecretário(a)**, em 13/11/2023, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37800016** e o código CRC **7F757E77**.

Referência: Processo nº 17944.101679/2023-09 SEI nº 37800016

Criado por marcos.campos, versão 20 por rafael.camargo em 09/11/2023 12:14:07.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria da Dívida Pública
Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública
Coordenação de Suporte ao Controle da Dívida Pública
Gerência de Programas Especiais da Dívida Pública

OFÍCIO SEI Nº 51508/2023/MF

Brasília, 9 de outubro de 2023.

Ao Senhor
Subsecretario da Dívida Pública
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Esplanada dos Ministérios
70.048-900 - Brasília/DF

Assunto: Limites e Condições para contratação de Operações de Crédito - LRF.

Senhor Subsecretário,

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – estabelece uma série de condições e limitações referentes à contratação de operação de crédito pela União, que exigem dos diversos órgãos e entidades da Administração Públicas, nas diversas esferas de Governo, o cumprimento de obrigações de caráter formal e material, de modo a dar transparência e publicidade aos dados fiscais.

2. A verificação dessas condições e limitações deve ocorrer periodicamente, por meio de consultas a sites, sistemas, relatórios fiscais e diversos outros canais de veiculação de informações sobre gastos públicos. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, como interessada no processo de emissão de títulos públicos, tem solicitado regularmente, no curso do Processo SEI nº 17944.102035/2018-62, à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF, informações acerca dos limites e condições exigidos na LRF, mais exatamente, questionamentos sobre os seguintes itens:

a) as contas dos entes da federação, relativas ao exercício anterior, foram consolidadas, por esfera de governo, e divulgadas, inclusive por meio eletrônico de acesso público, pelo Poder Executivo da União até o dia 30 de junho de cada exercício, em cumprimento ao art. 51 da LRF? o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3o do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os Poderes e o Ministério Público?

b) o Poder Executivo publicou, em conformidade com o disposto no § 3o do art. 165 da Constituição e nos arts. 52 e 53 da LRF, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, abrangendo todos os

c) foram emitidos, em atendimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da LRF, no prazo de até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre, pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, incluídos Ministério Público e Tribunal de Contas da União, os Relatórios de Gestão Fiscal-RGF?

d) as despesas de pessoal, no último exercício encerrado e no último quadrimestre, de cada um dos Poderes e do Ministério Público, conforme informado em seus respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, cumprem os limites dispostos nos arts. 19, 20, 22 e 23 da LRF?

e) foi dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, em atendimento ao disposto no art. 48 da LRF?

f) a União disponibilizou suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, em atendimento ao § 2º do art. 48 da LRF em meio eletrônico de amplo acesso público?

g) a União atende ao limite para o montante global das operações de crédito nos termos do inciso I do art. 7° da Resolução SF 48/2007?

h) há conhecimento da contratação, pela União, de operações de crédito que possam ser consideradas "nulas ou vedadas" conforme o disposto nos arts. 33, 35, 36 e 37 da LRF?

i) a União cumpriu a regra que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (Regra de Ouro), conforme estabelecido no inciso III, artigo 167 da CF/88, no §3° do artigo 32 da LC 101/2000 (LRF) e no artigo 6° da Resolução do SF 48/2007?

j) No texto da Lei Orçamentária consta autorização para contratação de operação de crédito, conforme inciso I do Art. 32 da LRF?

3. Diante de reiteradas solicitações formais de informações, a CCONF tem realizado a verificação dos itens solicitados por meio da consulta a diversas fontes. No entanto, conforme informe contido no OFÍCIO SEI Nº 152625/2020/ME, a CCONF, em reunião com outras áreas envolvidas, decidiu por endereçar a competência pela verificação das informações solicitadas, por entender que há risco no fornecimento dessas consultas e que tal responsabilidade não é sua competência regimental, conforme trecho extraído do supracitado Ofício:

“Em razão da indefinição legal quanto à competência, esta CCONF solicitou reunião com as partes envolvidas, inclusive com a área de conformidade e riscos corporativos da STN/ME (SURIC) para se tentar endereçar a questão e transferir a competência das consultas referidas neste Ofício, uma vez que entende-se que há risco em continuar fornecendo essas informações, pelo fato da área não ter a gestão completa das informações e por não constar essa competência em regimento interno ou em qualquer outro regulamento ou lei.”

4. Como forma de instruir o cumprimento das verificações demandadas, a CCONF elaborou um *checklist* para auxiliar nas consultas às fontes de informações fiscais, funcionando como um passo-a-passo para que outra área possa proceder à essa conferência.

“Como alternativa, esta CCONF propõe a minuta de *checklist* anexado a este processo (sujeito a revisão das demais áreas) como um "passo-a-passo" para a extração de dados nos portais e sistemas de acesso público, e, ainda, esta área se dispõe a facilitar a aprendizagem e prestar esclarecimentos a quem estiver incumbido de verificar as informações.”

5. Diante dessa situação, a Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública – CODIV encampou transitoriamente a atribuição de proceder à verificação do *checklist* e realizar as consultas necessárias ao seu cumprimento.

Ofício 51508 - Checklist - Outubro/2023 (37768114) SEI 17944.102035/2018-62 / pg. 2

6. 524 Ressalte-se, no entanto, que a atribuição de verificação de limites e condições para a realização de operações de crédito não consta no rol de atribuições da CODIV, e que o acompanhamento do *checklist* representa apenas uma conferência interna das informações solicitadas, sem qualquer ateste ou confirmação de cumprimento das exigências presentes na LRF para contratação de operações de crédito.

7. Diante disso, enfatiza-se a necessidade de se alcançar uma solução definitiva, deliberando juntamente com a área de risco e conformidade institucional, o endereçamento adequado da verificação de limites e condições referentes à contratação de operação de crédito pela União, para que a tarefa possa ser incorporada com qualidade e responsabilidade na rotina da unidade preceptora.

8. Por fim, informamos que essa verificação vem sendo realizada, quadrimestralmente (fevereiro, junho e outubro) pela CODIV, em caráter temporário, e enviamos a verificação do *checklist* do mês de outubro/2023 para conhecimento e providência.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Leonardo Martins Canuto Rocha

Coordenador-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Martins Canuto Rocha**, **Coordenador(a)-Geral**, em 09/10/2023, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37768114** e o código CRC **2F641796**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, 1º Andar, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3981 - e-mail gepre.codiv.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

TESOURONACIONAL

Boletim

Resultado do Tesouro Nacional

2023

Outubro

Vol. 29, N.10 – Publicado em 28/11/2023

Ministério da Fazenda
Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda
Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional
Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional
Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
David Rebelo Athayde
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Marcelo Pereira de Amorim
Otavio Ladeira de Medeiros
Maria Betânia Gonçalves Xavier
Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais
Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica
Bruno Orsi Teixeira
Guilherme Ceccato
Guilherme Furtado de Moura
José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Arte: Hugo Pullen
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 29, n. 10 (Outubro, 2023). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Outubro		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	203.281,7	212.489,5	9.207,8	4,5%	-0,3%
2. Transf. por Repartição de Receita	32.469,8	32.348,0	-121,8	-0,4%	-5,0%
3. Receita Líquida (I-II)	170.811,9	180.141,5	9.329,6	5,5%	0,6%
4. Despesa Total	140.219,7	161.865,0	21.645,3	15,4%	10,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	30.592,2	18.276,5	-12.315,7	-40,3%	-43,0%
Resultado do Tesouro Nacional	46.571,9	36.909,8	-9.662,1	-20,7%	-24,4%
Resultado do Banco Central	-30,8	-34,9	-4,1	13,2%	8,0%
Resultado da Previdência Social	-15.948,9	-18.598,4	-2.649,5	16,6%	11,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	46.541,1	36.874,9	-9.666,2	-20,8%	-24,4%

Em outubro de 2023, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R$ 18,3 bilhões, frente a um superávit de R$ 30,6 bilhões em outubro de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R$ 1,1 bilhão (+0,6%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R$ 14,9 bilhões (+10,1%), quando comparadas a outubro de 2022.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Outubro		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**203.281,7**	**212.489,5**	**9.207,8**	**4,5%**	**-588,7**	**-0,3%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***126.897,9***	***133.736,5***	***6.838,6***	***5,4%***	***723,2***	***0,5%***
1.1.1 Imposto de Importação		5.343,9	4.737,2	-606,7	-11,4%	-864,2	-15,4%
1.1.2 IPI		5.004,8	5.596,2	591,4	11,8%	350,3	6,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda		61.945,1	64.375,7	2.430,6	3,9%	-554,7	-0,9%
1.1.4 IOF		5.200,8	5.502,1	301,4	5,8%	50,7	0,9%
1.1.5 COFINS		25.558,3	25.396,9	-161,4	-0,6%	-1.393,1	-5,2%
1.1.6 PIS/PASEP		6.909,3	7.842,5	933,1	13,5%	600,2	8,3%
1.1.7 CSLL		14.416,5	15.283,8	867,3	6,0%	172,6	1,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1,6	248,1	246,5	-	246,4	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1	2.517,6	4.754,0	2.236,4	88,8%	2.115,1	80,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		***45.750,2***	***48.416,8***	***2.666,5***	***5,8%***	***461,8***	***1,0%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***30.633,6***	***30.336,3***	***-297,3***	***-1,0%***	***-1.773,6***	***-5,5%***
1.4.1 Concessões e Permissões		262,8	273,2	10,4	3,9%	-2,3	-0,8%
1.4.2 Dividendos e Participações		0,0	0,1	0,1	-	0,1	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.340,2	1.357,6	17,4	1,3%	-47,2	-3,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2	20.868,0	18.565,3	-2.302,7	-11,0%	-3.308,4	-15,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.667,1	1.936,3	269,2	16,2%	188,9	10,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.342,7	2.475,9	133,2	5,7%	20,3	0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		4.152,8	5.727,8	1.575,0	37,9%	1.374,9	31,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**32.469,8**	**32.348,0**	**-121,8**	**-0,4%**	**-1.686,5**	**-5,0%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***23.678,9***	***23.639,8***	***-39,1***	***-0,2%***	***-1.180,2***	***-4,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***1.436,8***	***924,0***	***-512,8***	***-35,7%***	***-582,0***	***-38,6%***
2.2.1 Repasse Total		1.578,4	1.569,7	-8,7	-0,6%	-84,7	-5,1%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-141,6	-645,6	-504,1	356,1%	-497,3	335,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***1.306,6***	***1.462,5***	***155,9***	***11,9%***	***92,9***	***6,8%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais		***4.517,2***	***4.478,4***	***-38,9***	***-0,9%***	***-256,6***	***-5,4%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***43,0***	***134,8***	***91,8***	***213,7%***	***89,7***	***199,3%***
2.6 Demais		***1.487,3***	***1.708,5***	***221,2***	***14,9%***	***149,5***	***9,6%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**170.811,9**	**180.141,5**	**9.329,6**	**5,5%**	**1.097,8**	**0,6%**
4. DESPESA TOTAL		**140.219,7**	**161.865,0**	**21.645,3**	**15,4%**	**14.887,9**	**10,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	3	***61.699,1***	***67.015,1***	***5.316,0***	***8,6%***	***2.342,6***	***3,6%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***25.754,8***	***27.408,6***	***1.653,8***	***6,4%***	***412,6***	***1,5%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***27.292,5***	***20.405,3***	***-6.887,2***	***-25,2%***	***-8.202,5***	***-28,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.951,7	4.204,7	253,0	6,4%	62,5	1,5%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,5	12,4%	0,9	7,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	4	3.220,2	522,3	-2.698,0	-83,8%	-2.853,2	-84,5%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		59,4	61,2	1,8	3,1%	-1,0	-1,6%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		6.623,4	8.058,2	1.434,8	21,7%	1.115,6	16,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	5	6.817,9	218,8	-6.599,1	-96,8%	-6.927,7	-96,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		83,0	83,5	0,5	0,6%	-3,5	-4,0%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.810,4	3.074,6	264,2	9,4%	128,8	4,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		227,6	512,0	284,4	125,0%	273,5	114,6%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.306,6	1.510,1	203,5	15,6%	140,5	10,3%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,3	332,3	-0,1	0,0%	-16,1	-4,6%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		704,3	291,3	-413,0	-58,6%	-447,0	-60,5%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		831,0	1.234,0	402,9	48,5%	362,9	41,7%
4.3.16 Transferências ANA		16,0	16,3	0,3	1,8%	-0,5	-2,9%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		135,0	121,8	-13,2	-9,8%	-19,7	-13,9%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		158,4	150,7	-7,7	-4,9%	-15,4	-9,2%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		3,1	-	3,1	-100,0%	3,3	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		25.473,3	47.036,0	21.562,7	***84,6%***	20.335,1	***76,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	6	17.953,4	27.951,7	9.998,2	55,7%	9.133,0	48,5%
4.4.2 Discricionárias	7	7.519,9	19.084,4	11.564,5	153,8%	11.202,1	142,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**30.592,2**	**18.276,5**	**-12.315,7**	**-40,3%**	**-13.790,0**	**-43,0%**

Nota 1 - Outras Administradas pela RFB (+R$ 2.115,1 milhões / +80,1%): resultado é explicado, principalmente, pelas arrecadações do item "Depósito Judicial" e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 2 – Exploração de Recursos Naturais (-R$ 3.308,4 milhões / -15,1%): efeito no mês é explicado tanto pela redução do preço internacional do barril de petróleo como pela valorização do real frente ao dólar no terceiro trimestre de 2023, impactando negativamente a arrecadação de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo aumento da produção de petróleo equivalente (boe/dia) no comparativo interanual, com os recolhimentos de royalties crescendo entre outubro de 2022 e outubro de 2023.

Nota 3 - Benefícios Previdenciários (+R$ 2.342,6 milhões / +3,6%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre setembro de 2022 e setembro de 2023 (+2,0% – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 4 – Apoio Financeiro EE/MM (-R$ 2.853,2 milhões / -84,5%): explicado, principalmente, pelo impacto em outubro de 2022 das ações de auxílio aos entes subnacionais previstas na Emenda Constitucional nº 123/2022.

Nota 5 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 6.927,7 milhões / -96,9%): efeito do pagamento de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 (em especial o pagamento do adicional de R$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil) em outubro de 2022, sem contrapartida em outubro de 2023.

Nota 6 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 9.133,0 milhões / +48,5%): crescimento explicado pelo aumento real nos pagamentos do Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 6,8 bilhões) e na função Saúde (+R$ 1,9 bilhão).

Nota 7 - Discricionárias (+R$ 11.202,1 milhões): variação explicada, em grande parte, pelos aumentos reais nas funções Saúde (+R$ 3,0 bilhões), Defesa (+R$ 1,4 bilhão), Educação (+R$ 1,0 bilhão) e em Demais (+R$ 3,9 bilhões).

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

Tabela 3 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R$ milhões – a preços correntes
Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Out		Variação (2023/2022)		
	2022	2023	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	1.927.382,3	1.935.781,1	8.398,8	0,4%	-4,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	369.078,8	360.408,6	-8.670,1	-2,3%	-6,6%
3. Receita Líquida (1-2)	1.558.303,5	1.575.372,5	17.069,0	1,1%	-3,3%
4. Despesa Total	1.493.889,1	1.650.462,3	156.573,2	10,5%	5,7%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	64.414,4	-75.089,8	-139.504,2	-	-
Resultado do Tesouro Nacional	313.422,5	192.782,9	-120.639,6	-38,5%	-41,0%
Resultado do Banco Central	-341,8	-402,0	-60,2	17,6%	12,5%
Resultado da Previdência Social	-248.666,2	-267.470,6	-18.804,5	7,6%	3,1%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	313.080,6	192.380,9	-120.699,7	-38,6%	-41,1%

Em relação ao resultado acumulado de janeiro a outubro de 2023, o Governo Central registrou um déficit de R$ 75,1 bilhões, frente a um superávit de R$ 64,4 bilhões no mesmo período de 2022. Em termos reais, a receita líquida apresentou uma redução de R$ 55,0 bilhões (-3,3%) e a despesa total aumentou R$ 89,6 bilhões (+5,7%) no acumulado de janeiro a outubro de 2023, quando comparadas ao mesmo período do ano anterior.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado Acumulado – Notas Explicativas | R$ milhões – a preços correntes | *Fonte:* Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Out		Variação Nominal		Variação Real	
		2022	2023	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**1.927.382,3**	**1.935.781,1**	**8.398,8**	**0,4%**	**-80.708,1**	**-4,0%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***1.162.117,6***	***1.194.753,0***	***32.635,4***	***2,8%***	***-21.369,3***	***-1,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		49.278,5	45.340,4	-3.938,1	-8,0%	-6.291,8	-12,1%
1.1.2 IPI		50.774,5	48.125,3	-2.649,1	-5,2%	-5.142,2	-9,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	551.272,5	572.062,4	20.789,9	3,8%	-4.358,3	-0,7%
1.1.4 IOF		49.012,0	51.177,3	2.165,2	4,4%	-68,8	-0,1%
1.1.5 COFINS		230.893,5	241.282,4	10.388,9	4,5%	-355,5	-0,1%
1.1.6 PIS/PASEP		67.110,7	69.824,9	2.714,3	4,0%	-404,0	-0,6%
1.1.7 CSLL	2	137.876,0	131.418,8	-6.457,2	-4,7%	-13.199,7	-9,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.659,8	712,8	-947,0	-57,1%	-1.049,0	-59,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	3	24.240,1	34.808,6	10.568,4	43,6%	9.499,9	37,0%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-52,8***	***-59,9***	***-7,1***	***13,4%***	***-5,4***	***9,8%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	4	***423.758,7***	***467.032,3***	***43.273,6***	***10,2%***	***24.145,5***	***5,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***341.558,8***	***274.055,7***	***-67.503,1***	***-19,8%***	***-83.478,9***	***-23,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões	5	42.877,4	6.480,7	-36.396,7	-84,9%	-38.583,3	-85,5%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	79.125,3	41.783,5	-37.341,8	-47,2%	-40.738,6	-49,1%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		13.360,7	13.285,3	-75,4	-0,6%	-701,4	-5,0%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	120.050,7	100.183,5	-19.867,2	-16,5%	-25.632,3	-20,2%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		17.446,1	17.619,2	173,1	1,0%	-619,9	-3,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		21.394,1	24.026,3	2.632,2	12,3%	1.669,5	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	8	47.304,6	70.677,3	23.372,7	49,4%	21.127,2	42,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**369.078,8**	**360.408,6**	**-8.670,1**	**-2,3%**	**-25.729,2**	**-6,6%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE		***273.567,8***	***282.044,6***	***8.476,8***	***3,1%***	***-4.052,4***	***-1,4%***
2.2 Fundos Constitucionais		***8.345,9***	***9.321,3***	***975,5***	***11,7%***	***609,2***	***6,9%***
2.2.1 Repasse Total		19.049,7	18.267,7	-782,0	-4,1%	-1.715,0	-8,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-10.703,8	-8.946,4	1.757,4	-16,4%	2.324,2	-20,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***13.469,3***	***15.207,7***	***1.738,4***	***12,9%***	***1.126,6***	***7,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	9	***63.137,0***	***51.171,2***	***-11.965,8***	***-19,0%***	***-15.001,3***	***-22,5%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***690,8***	***139,3***	***-551,6***	***-79,8%***	***-594,7***	***-81,0%***
2.6 Demais	10	***9.868,0***	***2.524,6***	***-7.343,4***	***-74,4%***	***-7.816,6***	***-75,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**1.558.303,5**	**1.575.372,5**	**17.069,0**	**1,1%**	**-54.978,9**	**-3,3%**
4. DESPESA TOTAL		**1.493.889,1**	**1.650.462,3**	**156.573,2**	**10,5%**	**89.606,9**	**5,7%**
4.1 Benefícios Previdenciários	11	***672.424,9***	***734.502,9***	***62.078,1***	***9,2%***	***32.175,8***	***4,5%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		***271.841,7***	***280.636,2***	***8.794,5***	***3,2%***	***-3.712,9***	***-1,3%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***248.211,8***	***241.114,8***	***-7.096,9***	***-2,9%***	***-18.956,6***	***-7,2%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		57.929,5	65.069,5	7.140,0	12,3%	4.234,0	6,9%
4.3.2 Anistiados		131,4	138,3	6,9	5,2%	0,9	0,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		4.740,2	7.406,0	2.665,8	56,2%	2.474,3	49,7%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		578,9	620,7	41,8	7,2%	15,4	2,5%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		65.658,9	75.948,8	10.289,9	15,7%	7.361,8	10,6%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	12	34.569,5	1.661,1	-32.908,5	-95,2%	-34.922,5	-95,4%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.096,1	0,0	-3.096,1	-100,0%	-3.299,3	-100,0%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		724,1	871,0	146,9	20,3%	115,2	15,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		27.260,7	31.338,6	4.077,9	15,0%	2.869,4	9,9%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.945,8	3.243,2	1.297,4	66,7%	1.218,0	59,3%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		11.204,2	12.832,6	1.628,4	14,5%	1.142,0	9,7%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		3.323,3	3.322,4	-0,9	0,0%	-155,3	-4,4%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		16.583,6	19.254,9	2.671,4	16,1%	2.045,3	11,8%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		13.771,0	16.322,7	2.551,7	18,5%	1.886,4	12,9%
4.3.16 Transferências ANA		96,2	112,6	16,4	17,1%	12,4	12,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.272,5	1.401,6	129,1	10,1%	72,5	5,4%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		364,3	1.570,7	1.206,4	331,2%	1.189,1	297,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		4.961,5	- -	4.961,5	-100,0% -	5.216,1	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		***301.410,7***	***394.208,3***	***92.797,6***	***30,8%***	***80.100,7***	***25,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	178.533,7	266.127,5	87.593,7	49,1%	80.238,0	42,5%
4.4.2 Discricionárias	14	122.877,0	128.080,8	5.203,8	4,2%	-137,3	-0,1%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**64.414,4**	**-75.089,8**	**-139.504,2**	**-**	**-144.585,8**	**-**

Nota 1 - Imposto de Renda (-R$ 4.358,3 milhões / -0,7%): esse resultado foi consequência da queda na arrecadação do IRPJ (-R$ 28,0 bilhões), parcialmente compensada pelo aumento do IRRF (+R$ 25,1 bilhões). No primeiro caso, os principais fatores que influenciaram o resultado negativo foram: i) decréscimos reais de 14,3% da estimativa mensal e de 34,0% na declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2022, compensados pelo acréscimo real de 5,0% do lucro presumido; e ii) recolhimentos atípicos da ordem de R$ 5,0 bilhões nos dez primeiros meses deste ano, frente à R$ 40,0 bilhões no mesmo período de 2022. Já a dinâmica do IRRF reflete o acréscimo nas rubricas Rendimentos do Capital (+R$ 16,8 bilhões) e Rendimentos de Residentes no Exterior (+R$ 4,2 bilhões).

Nota 2 - CSLL (-R$ 13.199,7 milhões / -9,0%): ver na Nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 3 - Outras Administradas pela RFB (+R$ 9.499,9 milhões / +37,0%): resultado é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) cobrança do imposto de exportação sobre as exportações de óleo bruto até 30 de junho de 2023, conforme Medida Provisória nº 1.163/202; ii) reclassificação das receitas de cota-parte do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), que desde janeiro de 2023 passaram a integrar a linha de Outras Administradas pela RFB; iii) aumento da arrecadação da Cide-Remessas ao Exterior; e iv) arrecadações do item "Depósito Judicial" e do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal.

Nota 4 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R$ 24.145,5 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2022 a setembro de 2023 apresentou acréscimo real de 8,0% em relação ao período de dezembro de 2021 a setembro de 2022; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, até o mês de setembro de 2023, um saldo positivo de 1.599.918 empregos; e iii) aumento real de 5,9% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no acumulado de janeiro a outubro de 2023 em relação ao mesmo período de 2022.

Nota 5 - Concessões e Permissões (-R$ 38.583,3 milhões / -85,5%): essa variação, em grande parte, é explicada pelos seguintes recebimentos no período de janeiro a outubro de 2022, sem correspondente em 2023: i) bônus de assinatura relativos a segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu - Bacia de Santos) em fevereiro de 2022 (R$ 12,1 bilhões a preços de outubro de 2023); e ii) bônus de outorga dos novos contratos de concessão de geração de energia elétrica advindos da desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) em junho de 2022 (R$ 27,7 bilhões a preços de outubro 2023).

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R$ 40.738,6 milhões / -49,1%): devido, em especial, aos menores recebimentos no acumulado de janeiro a outubro de 2023 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R$ 30,0 bilhões), BNDES (-R$ 9,1 bilhões) e CEF (-R$ 2,1 bilhões).

Nota 7 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 25.632,3 milhões / -20,2%): explicado, principalmente, pelo decréscimo no preço internacional do barril de petróleo e, em menor medida, pela valorização do real frente ao dólar e pela redução da produção dos três maiores campos pagadores de participação especial no período relevante para a análise comparativa (média entre dezembro de 2022 e setembro de 2023 frente ao mesmo período de 2022, no caso de royalties, e média entre o 4º trimestre de 2022 e dos 3 primeiros trimestres de 2023 frente à média do 4º trimestre de 2021 e dos dos três primeiros trimestres de 2022, no caso da participação especial).

Nota 8 - Demais Receitas (+R$ 21.127,2 milhões / +42,2%): explicado, principalmente, pela entrada de recursos não sacados do PIS/PASEP (conforme previsto na Emenda Constitucional nº 126/2022), no montante de R$ 26,0 bilhões, em setembro de 2023, sem contrapartida em outubro de 2022.

Nota 9 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (-R$ 15.001,3 milhões / -22,5%): explicado pela queda da Receita de Exploração de Recursos Naturais no acumulado de janeiro a outubro de 2023 frente ao mesmo período de 2022 (ver Nota 7).

Nota 10 - Demais Transferências por Repartição de Receita (-R$ 7.816,6 milhões / -75,5%): variação explicada pelas transferências a Estados e Municípios em maio de 2022, no valor de R$ 8,0 bilhões (a valores de outubro de 2023), relativos aos recursos de bônus de assinatura decorrentes da segunda rodada da cessão onerosa (Campos de Sépia e Atapu – Bacia de Santos), sem correspondente em 2023.

Nota 11 - Benefícios Previdenciários (+R$ 32.175,8 milhões / +4,5%): explicado, principalmente, por: i) aumento do número de beneficiários do RGPS (+2,5%, média dezembro de 2022 a setembro de 2023 frente a dezembro de 2021 a setembro de 2022 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); ii) diferencial entre o INPC (referência para reajuste do salário mínimo em 2022) e o IPCA (índice utilizado para calcular as despesas do Governo Central a valores de 2023), que impactou as despesas no comparativo interanual de janeiro; e iii) aumento real de 1,4% do salário mínimo em 2023, conforme Medida Provisória nº 1.143/2022, e posterior aumento previsto na Medida Provisória nº 1.172/2023.

Nota 12 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (-R$ 34.922,5 milhões / -95,4%): explicado pelos seguintes fatores: i) redução de despesas associadas às medidas de combate à covid-19 no comparativo de janeiro a outubro entre 2022 e 2023; e ii) pagamentos de despesas associadas à Emenda Constitucional nº 123/2022 no período agosto a outubro de 2022 (em especial o pagamento do adicional de R$ 200,00 para o Programa Auxílio Brasil).

Nota 13 - Obrigatórias com Controle de Fluxo (+R$ 80.238,0 milhões / +42,5%): explicado, em especial, pelos aumentos reais nas execuções em Bolsa Família e Auxílio Brasil (+R$ 62,8 bilhões) e na função Saúde (+R$ 13,9 bilhões) entre os dez primeiros meses de 2022 e o mesmo período do ano corrente.

Nota 14 - Discricionárias (-R$ 137,3 milhões / -0,1%): efeito líquido de montante reduzido, resultado, principalmente, da conjugação de: i) reduções em Demais (-R$ 10,6 bilhões) e na função Saúde (-R$ 2,2 bilhões); e ii) aumentos nas funções Transporte (+R$ 5,2 bilhões), Educação (+R$ 4,3 bilhões) e Assistência Social (+R$ 1,9 bilhão). Destaque-se a despesa de R$ 25,1 bilhões em agosto de 2022 referente ao Encontro de Contas – Campo de Marte (CF 1988, ADCT, art. 107-A, § 6º), evento sem contrapartida em 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

160ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 0006, de 7 de abril de 2022.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com a ressalva estipulada, a preparação do Programa/Projeto, nos seguintes termos:

1. Nome:	Promover novas estratégias de habitação no Brasil, com foco na população de baixa renda
2. Mutuário:	República Federativa do Brasil
3. Executor:	Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR
4. Entidade Financiadora:	Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 54.055.925,00
6. Valor da Contrapartida:	até US$ 500.000,00

Ressalva:

A aprovação do pleito não implica compromisso de elevação dos referenciais monetários para a elaboração das Propostas Orçamentárias do Órgão Executor, nos respectivos exercícios estabelecidos no cronograma de desembolso da operação de crédito, nem durante a sua execução orçamentária.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **João Luis Rossi**, **Presidente da COFIEX**, em 19/04/2022, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Resolução/Recomendação 23913006 SEI 12120.100368/2021-22 / pg. 1

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23913006** e o código CRC **0B9B265D**.

5

SF/23572.28343-60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.303, de 2022, do Deputado Evair Vieira de Melo, que a*ltera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.*

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.303, de 2022 (PL nº 8.824, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

A proposição está organizada em quatro artigos. O primeiro traz o objeto da proposição, conforme descrito na ementa. O segundo traz alterações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*. São propostas alterações nos arts. 39, 71, 76, 83, 86, 87, 90, 133 e 155. Todas possuem a mesma intenção: incluir a menção às cooperativas, lado a lado com as empresas, como um dos agentes autorizados a explorar serviços de telecomunicações.

O art. 3º altera a Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, que *dispõe sobre os serviços de telecomunicações e sua organização, sobre o órgão*

SF/23572.28343-60

regulador e dá outras providências, com o mesmo objetivo: incluir, no art. 11, a menção às cooperativas como um dos agentes econômicos a quem pode ser concedida à exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de Sinais de Telecomunicações por Satélite.

O art. 4º determina a vigência a partir da publicação da Lei.

Em sua justificação, o Deputado Evair Vieira de Melo ressalta o grande número de domicílios no País que poderiam pagar pelo acesso à banda larga fixa ou móvel, porém não tem acesso ao serviço. A responsabilidade, defende o autor, recai sobre as atuais concessões, permissões e autorizações, que não teriam se mostrado eficazes em promover *o acesso, a qualidade e a competitividade fundamentais para o acesso digital das comunidades rurais os as em regiões de difícil acesso*. Nesse contexto, o cooperativismo poderia ser uma alternativa para contribuir com a universalização desses serviços.

O Projeto foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País. Como a proposição será analisada posteriormente pela CCT, em caráter terminativo, iremos nos ater aos aspectos econômicos do PL.

Não temos dúvidas sobre o mérito do projeto. Como bem destaca o autor da proposição, a universalização e consolidação do serviço de banda larga é fundamental para o desenvolvimento econômico e social das regiões carentes desses serviços. Por mais que empresas atualmente autorizadas a explorar esse serviço venham avançando na consecução desses serviços, não vemos prejuízo em permitir que cooperativas interessadas também contribuam na promoção do acesso, da qualidade e da competitividade no setor, principalmente no que tange à oferta do serviço em regiões rurais, carentes e de difícil acesso.

Além disso, trata-se de medida estreitamente relacionada com o objetivo de criação de um ambiente competitivo nas telecomunicações brasileiras, tal como preconizada pela Lei Geral de Telecomunicações, que, logo em seu art. 2º, confere ao Estado o dever de promover a competição e a diversidade dos serviços de telecomunicações, bem como incrementar sua

SF/23572.28343-60

oferta. Recorrer ao cooperativismo para atingir esses objetivos nos parece extremamente meritório. Segundo a Organização das Cooperativas Brasileiras, existem, atualmente, no Brasil, quase 5 mil cooperativas, que possuem mais de 20 milhões de cooperados e mais de 500 mil empregados. Há diversos setores, inclusive de infraestrutura, nos quais as cooperativas desempenham grande papel econômico e social. Um exemplo são as cooperativas que atuam com geração e distribuição de energia elétrica, responsáveis por atender mais de 800 municípios brasileiros.

Essa mesma atuação não tem sido possível no setor de telecomunicações. Como destacado no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, as cooperativas têm travado batalhas jurídicas e legislativas para atuar no setor de telecomunicações, principalmente internet. Ora, particularmente em um cenário em que há a necessidade de se melhorar a qualidade dos serviços prestados em pequenos municípios e regiões remotas, não se justifica proibir a atuação das cooperativas, que já demonstraram que podem desempenhar um papel fundamental na expansão e na melhoria da oferta dos serviços de telecomunicações nessas localidades.

Ressalte-se, ainda, que a Organização das Cooperativas Brasileiras já se manifestou favoravelmente à aprovação do projeto, assim como a Anatel, que, em manifestação enviada a este relator, destacou que “tendo em vista os benefícios que se pretende obter, como a expansão dos serviços de telecomunicações, a Anatel nada tem a opor-se quanto à aprovação do Projeto de Lei nº 1.303, de 2022”.

Nesse sentido, não temos dúvidas sobre o mérito de se assegurar, em lei, a possibilidade de atuação das cooperativas na prestação dos serviços de telecomunicações, tal como propõe o projeto em análise

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.303, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 120/2021/PS-GSE

Brasília, 17 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.824, de 2017, da Câmara dos Deputados, que "Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas".

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

LexEdit
CD213493358000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213493358000

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 1303, DE 2022

(nº 8.824/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1607433&filename=PL-8824-2017

Página da matéria

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 39. ....

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas e às cooperativas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento."(NR)

"Art. 71. Visando a propiciar competição efetiva e a impedir a concentração econômica no mercado, a Agência poderá estabelecer restrições, limites ou condições a empresas, a cooperativas ou a grupos empresariais quanto à obtenção e à transferência de concessões, permissões e autorizações."(NR)

"Art. 76. As empresas ou as cooperativas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de

telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.”(NR)

“Art. 83. .....

Parágrafo único. Concessão de serviço de telecomunicações é a delegação de sua prestação, mediante contrato, por prazo determinado, no regime público, sujeitando-se a concessionária aos riscos corporativos, remunerando-se pela cobrança de tarifas dos usuários ou por outras receitas alternativas e respondendo diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.”(NR)

“Art. 86. A concessão somente poderá ser outorgada a empresas ou a cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criadas para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações.

.....”(NR)

“Art. 87. A outorga a empresas, a cooperativas ou a grupos empresariais que, na mesma região, localidade ou área, já prestem a mesma modalidade de serviço, será condicionada à assunção do compromisso de, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contado da data de assinatura do contrato, transferir a outrem o serviço anteriormente explorado, sob pena de sua caducidade e de outras sanções previstas no processo de outorga.”(NR)

“Art. 90. Não poderão participar da licitação ou receber outorga de concessão as empresas ou as cooperativas proibidas de licitar ou

de contratar com o poder público ou que tenham sido declaradas inidôneas, bem como aquelas que tenham sido punidas nos 2 (dois) anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações, ou de caducidade de direito de uso de radiofrequência."(NR)

"Art. 133. São condições subjetivas para obtenção de autorização de serviço de interesse coletivo pela empresa ou pela cooperativa:

.....

Parágrafo único. A Agência deverá verificar a situação de regularidade fiscal da empresa ou da cooperativa relativamente a entidades integrantes da administração pública federal, podendo, ainda, quando se mostrar relevante, requerer comprovação de regularidade perante as esferas municipal e estadual do poder público."(NR)

"Art. 155. Para desenvolver a competição, as empresas e as cooperativas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão, nos casos e nas condições fixados pela Agência, disponibilizar suas redes a outras prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo."(NR)

Art. 3º O *caput* do art. 11 da Lei nº 9.295, de 19 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As concessões para exploração de Serviço Móvel Celular e de Serviço de Transporte de

Sinais de Telecomunicações por Satélite somente poderão ser outorgadas a empresas ou a cooperativas constituídas segundo as leis brasileiras com sede e administração no País.

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 de agosto de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 9.295, de 19 de Julho de 1996 - LEI-9295-1996-07-19 - 9295/96
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9295
    - artigo 11
- Lei n¿¿ 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunica¿¿¿es - 9472/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472

SF/23599.30418-21 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1303/2022, que "altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB);
- representante Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura (INFRACOOP);
- representante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- representante Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal (Conexis Brasil Digital);
- representante Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TelComp);
- representante Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (ConTIC);
- representante Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel);
- representante Ministério das Comunicações;
- representante Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa).

SF/23599.30418-21 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 1303, de 2022, que visa assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas. A proposição é oriunda da Câmara dos Deputados, onde tramitou como PL nº 8.824, de 2017, de autoria do deputado federal Evair Vieira de Melo.

Atualmente, a legislação que rege o setor, notadamente a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997) somente admite a exploração de serviços de telecomunicação de interesse coletivo por empresas. A proposição em exame, portanto, tem o objetivo de permitir que sociedades cooperativas, constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, também possam prestar esses serviços ao público geral.

Assim, as alterações propostas permitirão que provedores alternativos, organizados sob a forma de cooperativas, possam se instalar regularmente em diversos municípios onde entende necessária a complementação das ofertas das grandes operadoras. Com efeito, o projeto pode incentivar a concorrência entre prestadores e contribuir positivamente para a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicações, especialmente nos municípios do interior do país e no ambiente rural.

Não podem ser ignoradas, de outro lado, as preocupações das atuais empresas prestadoras de serviços de telecomunicações. Sabe-se que as sociedades cooperativas atuam em um regime jurídico diferenciado. Dessa forma, é fundamental compreender até que ponto as assimetrias regulatórias existentes podem afetar o equilíbrio concorrencial no setor.

Por essa razão, entendemos pertinente a realização de audiência pública para a devida instrução do PL nº 1303, de 2022, para propiciar maior conhecimento sobre o tema de forma a subsidiar a decisão a ser tomada por esta Comissão.

SF/23599.30418-21 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 1303/2022, que "altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.295, de 19 de julho de 1996, para assegurar a prestação dos serviços de telecomunicações por cooperativas".

Sala da Comissão, 2 de maio de 2023.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

6

SF/23357.77815-50

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2023-CAE

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Emenda nº 2 – Plenário à emenda substitutiva ao Projeto de Lei Complementar nº 35, de 2022, dos Senadores Esperidião Amin, Jorginho Mello e Dário Berger, que *altera a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre os valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e as dívidas que especifica, desses entes subnacionais junto à União*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

É submetida a esta Comissão a Emenda nº 2 – Plenário ao substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 35, de 2022. A proposta original, de iniciativa dos Senadores Esperidião Amin, Jorginho Mello e Dário Berger, foi apresentada em 23 de março de 2022 e distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo ao Senador Luis Carlos Heinze relatá-la. Em 23 de maio do ano passado, o relator se manifestou favoravelmente à matéria nos termos de uma emenda substitutiva. O relatório, contudo, não foi apreciado até o final da Legislatura.

Nos termos do art. 332 do Regimento Interno desta Casa, a proposição continuou tramitando e a relatoria voltou a ser atribuída ao

SF/23357.77815-50

Senador Heinze. O novo relatório foi aprovado em 23 de maio último e passou a constituir o Parecer (SF) nº 21, de 2023. A emenda substitutiva aprovada transforma o projeto de lei complementar em projeto de lei ordinária.

O substitutivo é composto por seis artigos. O art. 1º reitera o objetivo da proposição, qual seja: dispor sobre a compensação entre, de um lado, valores empregados pelos entes subnacionais com a manutenção de bens de uso comum da União cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo e, de outro, dívidas desses entes junto à União.

Os arts. 2º a 4º acrescentam novos artigos às Leis nº 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e à Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001. A primeira norma estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos entes subnacionais. As duas últimas estabelecem critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária, entre outras, de responsabilidade dos entes subnacionais.

Os três acréscimos permitem que sejam debitados do saldo das dívidas refinanciadas pela União os valores empregados pelos entes subnacionais em obras e serviços, inclusive de engenharia, comprovadamente necessários à manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração lhes tenha sido delegada por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênere, exceto benfeitorias voluptuárias, equipamentos que não se incorporem ao bem e os respectivos serviços de instalação, operação e manutenção, bem como serviços de limpeza e conservação, de segurança patrimonial, de bombeiro civil e similares.

O art. 5º estipula que as compensações autorizadas serão debitadas das parcelas vincendas das dívidas refinanciadas. O art. 6º, por fim, contém a cláusula de vigência e determina que a nova norma entrará em vigor a partir da data de publicação.

Em 1º de junho, o Senador Amin apresentou a Emenda nº 2 – Plenário e caberá à CAE apreciá-la. Inicialmente, a relatoria coube outra vez ao Senador Heinze, mas este devolveu a matéria, que foi redistribuída para mim.

SF/23357.77815-50

II – ANÁLISE

Na forma do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLP nº 35, de 2022, retorna a esta Comissão para a apreciação da emenda apresentada em Plenário.

A Emenda nº 2 acrescenta parágrafo único ao art. 5º do substitutivo. O novo dispositivo define que as compensações introduzidas nas Leis nºs 8.727, de 1993, e 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, não constituem operações de crédito entre os entes federados.

O Senador Amin sustenta que, *durante as negociações entre Estados Federados e a União em relação à compensação decorrente da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utilizaram a tese de que a compensação atrairia a incidência das regras inerentes às operações de crédito definidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que a cláusula quarta do acordo entabulado previu o envio de projeto de lei para a compensação de valores ainda não amparados por (outra) lei autorizativa de operação de crédito*.

A emenda também permite que a compensação pretendida alcance desembolsos que tenham ocorrido nos cinco anos anteriores à publicação da nova norma.

Impõe-se notar que a tese da STN e da PGFN foi formulada exatamente um mês após a apresentação do primeiro relatório pelo Senador Heinze, com o segundo relatório tão somente replicando o anterior do ponto de vista substantivo.

Com efeito, em 5 de junho último, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou o acordo firmado entre a União e os governos estaduais no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.191 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 984.[1] Corroborou-se o entendimento de que caberia ao Poder Executivo encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei complementar aperfeiçoando as Leis Complementares nºs 192 e 194, ambas de 2022.

[1] *Vide*: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6430743.

SF/23357.77815-50

O objetivo do acordo é disciplinar a compensação a ser paga aos entes subnacionais, mediante abatimentos nas prestações das dívidas públicas refinanciadas, pela redução na arrecadação do ICMS resultante das duas leis complementares. Consequentemente, s.m.j., a compensação em tela efetivamente se assemelha àquela propugnada pelo PLP nº 35, de 2022.

Conforme a Exposição de Motivos nº 85, de 29 de junho de 2023, subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda, compete ao projeto de lei complementar requerido, entre outras exigências, autorizar o aditamento dos contratos de refinanciamento celebrados com a União, para que as compensações acordadas sejam efetivadas, e estabelecer que as incorporações, compensações, deduções e refinanciamentos previstos não constituirão nova operação de crédito.

Dessa forma, em 30 de junho, o Poder Executivo submeteu à apreciação do Congresso Nacional o PLP nº 136, de 2023, que *dispõe sobre a compensação devida pela União, nos termos do disposto nos art. 3º e art. 14 da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022; a dedução das parcelas dos contratos de dívida; a transferência direta de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal; a incorporação do excesso compensado judicialmente em saldo devedor de contratos de dívida administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; e o tratamento jurídico e contábil aplicável aos pagamentos, às compensações e às vinculações*.

A recém apresentada proposição assim dispõe sobre o *status* jurídico da compensação acordada *vis-à-vis* a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

> **Art. 7º** As incorporações, as compensações, as deduções e os refinanciamentos de que trata esta Lei Complementar não constituirão nova operação de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal. [Grifo nosso.]

Assim, em face do entendimento firmado no âmbito do STF, é cabível a preocupação do Senador Amin acerca da necessidade de se

SF/23357.77815-50

asseverar, no corpo da nova norma, que a compensação pretendida não se confunde com uma operação de crédito.

No entanto, a apresentação de emenda a um projeto de lei ordinária é insuficiente para que o objetivo perseguido seja alcançado. É necessário que o *status* original de projeto de lei complementar seja restabelecido. Para tanto, proporei subemenda à Emenda nº 2 – Plenário, com alguns ajustes redacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação da Emenda nº 2 – Plenário à Emenda nº 1 – CAE (substitutiva) ao PLP nº 35, de 2022, na forma da subemenda a seguir, restabelecendo-se o seu *status* de projeto de lei complementar:

SUBEMENDA Nº – CAE À EMENDA Nº 2 – PLENÁRIO

Os arts. 5º e 6º do PLP nº 35, de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 5º** Os valores empregados na forma desta Lei Complementar serão compensados a partir das parcelas vincendas do respectivo saldo da dívida.
>
> § 1º As compensações de que tratam o art. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, o art. 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e o art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, mesmo que realizadas de forma prolongada no tempo, não constituirão novas operações de crédito, ainda que por equiparação, nos termos do disposto no art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, afastados os requisitos previstos no art. 32 da referida Lei Complementar e os demais requisitos para a sua contratação, e o disposto nas Resoluções nº 40, de 20 de dezembro de 2001, nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, todas do Senado Federal.
>
> § 2º As compensações pelos valores empregados por Estados, Distrito Federal e Municípios na manutenção de bens de uso comum da União abrangerão tanto desembolsos a serem realizados, como aqueles efetuados nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei Complementar.

SF/23357.77815-50

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/23938.38383-81

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

EMENDA Nº – PLEN

(ao PLP nº 35, de 2022)

Dê-se ao art. 5º do Substitutivo ao PLP nº 35, de 2022 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 5º .....

Parágrafo único. As compensações de que tratam o art. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, o art. 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e o art. 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ainda que realizadas de forma prolongada no tempo, não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe louvar a distinção feita no Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos entre os institutos jurídicos de compensação e de operação de crédito, que de fato e de direito não se confundem. Entretanto, durante as negociações entre Estados Federados e a União em relação à compensação decorrente da Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, representantes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) utilizaram a tese de que a compensação atrairia a incidência das regras inerentes às operações de crédito definidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto que a cláusula quarta do acordo entabulado previu o envio de projeto de lei para a compensação de valores ainda não amparados por (outra) lei autorizativa de operação de crédito.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/23938.38383-81

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

A dúvida jurídica é relevante, tanto que a conciliação em questão foi conduzida por Assessor do Ministro Relator, e o texto final do acordo previu o envio de novo projeto de lei, nada obstante a autorização para compensação prevista na citada Lei Complementar nº 194, de 2022. Esta proposição cumpre esse papel.

Assim, tem-se como oportuno explicitar a distinção dos institutos jurídicos da compensação e da realização de operação de crédito.

Outra oportunidade de melhoria para a proposição sob escrutínio atine limitação da possibilidade de efetuar a compensação de valores pretéritos ao período de cinco anos da publicação da lei ora em gestação.

Cumprindo esses desideratos, inclui-se parágrafo único no art. 5º da Emenda Substitutiva, com referência expressa aos acrescentados arts. 16-A da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, 8º-A da Lei nº 9.496, 11 de setembro de 1997, e 8º-A da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, indicando taxativamente que as compensações de que tratam não se constituem em operações de crédito entre os entes federados, para quaisquer efeitos, e abrangerão os valores empregados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o caso, cujos desembolsos tenham ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à publicação da futura lei.

Em face do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Jorginho Mello (PL/SC)

Página da matéria

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** .....

.....

§ 3º A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

§ 4º A compensação disposta no § 3º deste artigo independerá da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênere." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"**Art. 16-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios."

Art. 4º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido regularmente delegada aos Estados ou ao Distrito Federal por prazo certo."

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Medida Provisória os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Municípios."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei Complementar trata de regime extraordinário de amortização, mirando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e iniciativas porvindouras.

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Fato é que sob o manto do novo Texto Constitucional, o Brasil assistiu à afirmação da sua tendência municipalista. Do quadriênio de 1976/1980 para o de 1996/1999, a participação dos Municípios na receita tributária disponível subiu de 9% para 17%, segundo Varsano (1997 *apud* GIAMBIAGI e ALÉM, 2011). Nada obstante, os encargos foram transferidos junto com os recursos, especialmente com o desenvolvimento do ensino básico e com a atenção básica e especializada em saúde. Giambiagi e Além (2011) apontam que a tendência à urbanização e à concentração de pobreza nas regiões metropolitanas apresentam um quadro de difícil solução para os governantes locais, requerendo intervenção dos demais entes.

Fernando Rezende (2011, p. 47-48), por seu turno, destaca que vai se ampliar o abismo entre a capacidade de arrecadação e as demandas em nível local. Para o autor, a própria expansão econômica tem importado em maior urbanização e na consequente escalada de gastos em nível local, cujo atendimento é comprometido pelos limites impostos pelo ajuste fiscal à capacidade arrecadatória.

É consabido, aditando complexidade ao tema, que a situação fiscal dos Estados é particularmente delicada. Por um lado, a União goza de competência tributária residual, empregada na instituição de contribuições não previstas na Constituição para financiamento da seguridade social,

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

ademais da possibilidade de emitir títulos ou moeda para financiar a atividade estatal, a depender dos fundamentos adotados na condução da política monetária. Por outro, os Municípios contam com a repartição do produto da arrecadação de tributos federais e mesmo estaduais, de alguma sorte anulando os efeitos da repartição da União com os Estados.

Isso seguramente contribuiu de forma determinante para que os Estados tenham outrora recorrido aos bancos controlados, descompassado as finanças públicas e justificado as consolidações e refinanciamentos das dívidas contratuais e mobiliárias.

Mesmo com o contexto desfavorável, mas não se furtando a facejar o encargo de fomentar o desenvolvimento regional, os Estados têm assumido a contingência de promover intervenções para qualificar próprios públicos de uso comum de competência da União. Isso é particularmente notório na manutenção dos ativos federais de infraestrutura econômica, de sorte a manter ou mesmo adequar as condições de trafegabilidade das vias públicas, com conforto e segurança.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para "reforçar" a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e em demais créditos passíveis de compensação.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R$ 465 milhões para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R$ 100 milhões para a BR-163, R$ 50 milhões aportados na BR-280 e o valor remanescente de R$ 15 milhões na BR-285.

Com o sentimento de justiça federativa, parece-nos adequado autorizar a União a considerar os investimentos realizados para amortizar os

SF/22099.32771-56

saldos devedores dos refinanciamentos. Nesta vereda, propomos aperfeiçoamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte a aclarar a possibilidade de novação da dívida mediante abatimento dos valores empregados pelos entes subnacionais em obras públicas de responsabilidade da União.

Outro é o caso de ativos regularmente delegados, ao amparo da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou de certificados normativos similares. Os bens delegados por tempo certo, de titularidade da União, presumivelmente retornarão à administração desta. Foram assumidos pela Administração regional por dificuldade fiscal da União para, nestes casos, conduzir de forma satisfatória o interesse coletivo, motivando a celebração de instrumentos de parceria público-pública.

Neste caso, remanesceria a incumbência da União pela manutenção do seu ativo no caso de inação dos governos estadual ou municipal. E seriam gravosos os efeitos deletérios do não reinvestimento durante a vida útil dos empreendimentos, demandando reconstrução, com os custos correspondentes, defluente do esgotamento do pavimento ou de perecimento de outros equipamentos de infraestrutura. Portanto, propomos a equiparação dos investimentos na infraestrutura delegada a uma obrigação certa, tornando-a passível de compensação na forma da lei civilista. Esta compensação, amparada nas intervenções autorizadas ou não vedadas nos convênios de delegação, independeria da livre manifestação de vontades, bastando apuração do valor líquido a promover a compensação das obrigações recíprocas.

Portanto, este projeto de lei complementar visa permitir às unidades federadas que aportem recursos para incrementar o andamento de obras de responsabilidade do governo federal, abatendo-se esses valores do montante de suas dívidas.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no concernente a recursos para obras federais que requerem dotações próprias.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para "reforçar" a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Consoante dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposição legislativa voltada a promover renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em regulamentação infraconstitucional, o art. 14 da Lei e Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estatui que a projeção de impacto aborde o exercício financeiro em que a norma deva entrar em vigor e os dois subsequentes, atente ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e promova compensação dos valores nos casos previstos no mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece para o proponente a responsabilidade pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo de impacto. Nesses termos, assumimos a contingência por dispor *ex ante* sobre o impacto da proposição.

A esse propósito, impende preliminarmente assentar que a receita objeto de renúncia é de natureza financeira, correspondente à amortização dos compromissos dos entes subnacionais com a União. O corolário disso é que nenhum impacto será provocado no resultado primário, formado exclusivamente pelo rebatimento de despesas não financeiras sobre as receitas também não financeiras.

Nada obstante, o art. 4º, § 1º, da LRF assenta que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO contenha similarmente meta para o

SF/22099.32771-56

resultado nominal no exercício financeiro de referência e indicação do resultado para os dois seguintes. A LRF inclusive elege ambas as metas de resultado primário e nominal como métricas a se observar para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, "segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, *caput*).

A esse respeito, convém aclarar que a prática consolidada nas LDOs de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. As demais metas, embora declaradas na LDO, não se traduzem em fatores que influenciam a gestão fiscal.

Ainda assim, estribado no princípio da prudência e considerando o comando do art. 9º da LRF, merecem consideração alguns apontamentos. O resultado nominal corresponde ao cálculo da necessidade de financiamento do setor público. Importa estabelecer que medida legislativa tendente a comprimir receitas nominais e, com isso, ampliar o déficit nominal tem o condão de potencialmente comprometer a trajetória da gestão da dívida consolidada.

Na proposta presente, a redução da dívida dos entes subnacionais levaria ao pagamento a menor de juros e encargos da dívida ao longo do tempo, uma ínfima parcela de receita renunciada que entra no cálculo da projeção do resultado nominal. A amortização do principal per si, não entra. Além disso, o abatimento dos juros e encargos ativos dar-se-ia ao longo dos anos do contrato, em que o compromisso deverá ser honrado, diluindo o impacto para muito além do exercício financeiro em que a novel norma entrar em vigor e dos dois subsequentes.

Ademais, os valores ressalvados do pagamento do PAF serão empregados no financiamento de despesas da União com a manutenção dos seus ativos. Logo, à não receita (financeira) provocada pela renúncia fiscal corresponde uma não despesa (primária) com os investimentos realizados pelos outros entes federativos. Sob essa perspectiva, pois, a iniciativa legislativa que ora apresentamos tem impacto fiscal positivo, pois as receitas renunciadas não afetam o primário, mas as despesas desobrigadas, sim.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

Importa destacar que não é possível antever quais serão os objetos de delegação pela União, e quais os compromissos dos tesouros estaduais e municipais, em cada caso, relativos aos investimentos a realizar. Se tomarmos o exemplo do Estado de Santa Catarina, os R$ 465 milhões de investimentos projetados correspondem a não mais do que 3,6% da dívida do ente junto à União, correspondente a R$ 12.730 milhões em 2019. Este valor evitará despesas primárias da União na mesma monta, e apenas uma diminuta parcela, atinente aos juros e encargos incidentes sobre o valor compensado, não será computada na conta de juros nominais líquidos, quase não comprometendo o resultado nominal.

Por derradeiro, os investimentos realizados por entes subnacionais em bens da União aumentam seu estoque de capital. Assim, há lógica em que esse aumento seja compensado por redução dos ativos financeiros da União junto a esses mesmos entes. Nesse sentir, a proposta é sustentável não apenas sob a ótica de fluxos e resultados financeiros, mas igualmente no tocante às contas patrimoniais

Assim, conclamamos os pares a apoiar esta iniciativa, de sorte a estimular fonte alternativa para os investimentos de interesse convergente das administrações central, regionais e locais, e na mesma senda promover equidade federativa na gestão fiscal e na condução da trajetória da dívida pública.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
    - art113
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
    - art35
- Lei nº 8.727, de 5 de Novembro de 1993 - LEI-8727-1993-11-05 - 8727/93
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8727
- Lei nº 9.277, de 10 de Maio de 1996 - LEI-9277-1996-05-10 - 9277/96
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9277
- Lei nº 9.496, de 11 de Setembro de 1997 - LEI-9496-1997-09-11 - 9496/97
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9496
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194
- Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2185-35-2001-08-24 - 2185-35/01
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2185-35

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer a compensação entre valores empregados na manutenção de bens de uso comum da União e as dívidas refinanciadas dos entes subnacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a compensação de créditos entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no âmbito das operações de consolidação e reescalonamento das dívidas mobiliária e contratual interna.

Art. 2º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 35.** .....

.....

§ 3º A vedação do *caput* deste artigo não se aplica à compensação do saldo das operações de consolidação, assunção e refinanciamento pela União da dívida pública mobiliária e contratual interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de demais obrigações compensáveis, com os valores despendidos por estes na manutenção consentida de bens de uso comum de titularidade da União.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

§ 4º A compensação disposta no § 3º deste artigo independerá da manifestação da vontade das partes nos casos em que a administração ou exploração do bem objeto de intervenção tiver sido delegada pela União por prazo certo, mediante convênio ou instrumento congênere." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

"**Art. 16-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios."

Art. 4º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Lei os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido regularmente delegada aos Estados ou ao Distrito Federal por prazo certo."

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"**Art. 8º-A.** Serão debitados do saldo remanescente dos refinanciamentos celebrados na forma desta Medida Provisória os valores empregados na manutenção de bens de uso comum de titularidade da União, cuja administração tenha sido delegada por prazo certo aos Municípios."

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei Complementar trata de regime extraordinário de amortização, mirando o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e iniciativas porvindouras.

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Fato é que sob o manto do novo Texto Constitucional, o Brasil assistiu à afirmação da sua tendência municipalista. Do quadriênio de 1976/1980 para o de 1996/1999, a participação dos Municípios na receita tributária disponível subiu de 9% para 17%, segundo Varsano (1997 *apud* GIAMBIAGI e ALÉM, 2011). Nada obstante, os encargos foram transferidos junto com os recursos, especialmente com o desenvolvimento do ensino básico e com a atenção básica e especializada em saúde. Giambiagi e Além (2011) apontam que a tendência à urbanização e à concentração de pobreza nas regiões metropolitanas apresentam um quadro de difícil solução para os governantes locais, requerendo intervenção dos demais entes.

Fernando Rezende (2011, p. 47-48), por seu turno, destaca que vai se ampliar o abismo entre a capacidade de arrecadação e as demandas em nível local. Para o autor, a própria expansão econômica tem importado em maior urbanização e na consequente escalada de gastos em nível local, cujo atendimento é comprometido pelos limites impostos pelo ajuste fiscal à capacidade arrecadatória.

É consabido, aditando complexidade ao tema, que a situação fiscal dos Estados é particularmente delicada. Por um lado, a União goza de competência tributária residual, empregada na instituição de contribuições não previstas na Constituição para financiamento da seguridade social,

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

ademais da possibilidade de emitir títulos ou moeda para financiar a atividade estatal, a depender dos fundamentos adotados na condução da política monetária. Por outro, os Municípios contam com a repartição do produto da arrecadação de tributos federais e mesmo estaduais, de alguma sorte anulando os efeitos da repartição da União com os Estados.

Isso seguramente contribuiu de forma determinante para que os Estados tenham outrora recorrido aos bancos controlados, descompassado as finanças públicas e justificado as consolidações e refinanciamentos das dívidas contratuais e mobiliárias.

Mesmo com o contexto desfavorável, mas não se furtando a facejar o encargo de fomentar o desenvolvimento regional, os Estados têm assumido a contingência de promover intervenções para qualificar próprios públicos de uso comum de competência da União. Isso é particularmente notório na manutenção dos ativos federais de infraestrutura econômica, de sorte a manter ou mesmo adequar as condições de trafegabilidade das vias públicas, com conforto e segurança.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para "reforçar" a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e em demais créditos passíveis de compensação.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R$ 465 milhões para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R$ 100 milhões para a BR-163, R$ 50 milhões aportados na BR-280 e o valor remanescente de R$ 15 milhões na BR-285.

Com o sentimento de justiça federativa, parece-nos adequado autorizar a União a considerar os investimentos realizados para amortizar os

SF/22099.32771-56

saldos devedores dos refinanciamentos. Nesta vereda, propomos aperfeiçoamento na Lei de Responsabilidade Fiscal, de sorte a aclarar a possibilidade de novação da dívida mediante abatimento dos valores empregados pelos entes subnacionais em obras públicas de responsabilidade da União.

Outro é o caso de ativos regularmente delegados, ao amparo da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, ou de certificados normativos similares. Os bens delegados por tempo certo, de titularidade da União, presumivelmente retornarão à administração desta. Foram assumidos pela Administração regional por dificuldade fiscal da União para, nestes casos, conduzir de forma satisfatória o interesse coletivo, motivando a celebração de instrumentos de parceria público-pública.

Neste caso, remanesceria a incumbência da União pela manutenção do seu ativo no caso de inação dos governos estadual ou municipal. E seriam gravosos os efeitos deletérios do não reinvestimento durante a vida útil dos empreendimentos, demandando reconstrução, com os custos correspondentes, defluente do esgotamento do pavimento ou de perecimento de outros equipamentos de infraestrutura. Portanto, propomos a equiparação dos investimentos na infraestrutura delegada a uma obrigação certa, tornando-a passível de compensação na forma da lei civilista. Esta compensação, amparada nas intervenções autorizadas ou não vedadas nos convênios de delegação, independeria da livre manifestação de vontades, bastando apuração do valor líquido a promover a compensação das obrigações recíprocas.

Portanto, este projeto de lei complementar visa permitir às unidades federadas que aportem recursos para incrementar o andamento de obras de responsabilidade do governo federal, abatendo-se esses valores do montante de suas dívidas.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no concernente a recursos para obras federais que requerem dotações próprias.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para "reforçar" a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Consoante dispõe o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, proposição legislativa voltada a promover renúncia de receita deve se fazer acompanhar de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Em regulamentação infraconstitucional, o art. 14 da Lei e Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) estatui que a projeção de impacto aborde o exercício financeiro em que a norma deva entrar em vigor e os dois subsequentes, atente ao que dispõe a lei de diretrizes orçamentárias e promova compensação dos valores nos casos previstos no mesmo dispositivo.

Com efeito, o art. 124 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021) estabelece para o proponente a responsabilidade pela elaboração e pela apresentação do demonstrativo de impacto. Nesses termos, assumimos a contingência por dispor *ex ante* sobre o impacto da proposição.

A esse propósito, impende preliminarmente assentar que a receita objeto de renúncia é de natureza financeira, correspondente à amortização dos compromissos dos entes subnacionais com a União. O corolário disso é que nenhum impacto será provocado no resultado primário, formado exclusivamente pelo rebatimento de despesas não financeiras sobre as receitas também não financeiras.

Nada obstante, o art. 4º, § 1º, da LRF assenta que o Anexo de Metas Fiscais constante da LDO contenha similarmente meta para o

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

SF/22099.32771-56

resultado nominal no exercício financeiro de referência e indicação do resultado para os dois seguintes. A LRF inclusive elege ambas as metas de resultado primário e nominal como métricas a se observar para fins de limitação de empenho e de movimentação financeira, "segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias" (art. 9º, *caput*).

A esse respeito, convém aclarar que a prática consolidada nas LDOs de todo o setor público é de considerar apenas a meta de resultado primário como critério para limitação de empenho e de movimentação financeira. As demais metas, embora declaradas na LDO, não se traduzem em fatores que influenciam a gestão fiscal.

Ainda assim, estribado no princípio da prudência e considerando o comando do art. 9º da LRF, merecem consideração alguns apontamentos. O resultado nominal corresponde ao cálculo da necessidade de financiamento do setor público. Importa estabelecer que medida legislativa tendente a comprimir receitas nominais e, com isso, ampliar o déficit nominal tem o condão de potencialmente comprometer a trajetória da gestão da dívida consolidada.

Na proposta presente, a redução da dívida dos entes subnacionais levaria ao pagamento a menor de juros e encargos da dívida ao longo do tempo, uma ínfima parcela de receita renunciada que entra no cálculo da projeção do resultado nominal. A amortização do principal per si, não entra. Além disso, o abatimento dos juros e encargos ativos dar-se-ia ao longo dos anos do contrato, em que o compromisso deverá ser honrado, diluindo o impacto para muito além do exercício financeiro em que a novel norma entrar em vigor e dos dois subsequentes.

Ademais, os valores ressalvados do pagamento do PAF serão empregados no financiamento de despesas da União com a manutenção dos seus ativos. Logo, à não receita (financeira) provocada pela renúncia fiscal corresponde uma não despesa (primária) com os investimentos realizados pelos outros entes federativos. Sob essa perspectiva, pois, a iniciativa legislativa que ora apresentamos tem impacto fiscal positivo, pois as receitas renunciadas não afetam o primário, mas as despesas desobrigadas, sim.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/22099.32771-56

Importa destacar que não é possível antever quais serão os objetos de delegação pela União, e quais os compromissos dos tesouros estaduais e municipais, em cada caso, relativos aos investimentos a realizar. Se tomarmos o exemplo do Estado de Santa Catarina, os R$ 465 milhões de investimentos projetados correspondem a não mais do que 3,6% da dívida do ente junto à União, correspondente a R$ 12.730 milhões em 2019. Este valor evitará despesas primárias da União na mesma monta, e apenas uma diminuta parcela, atinente aos juros e encargos incidentes sobre o valor compensado, não será computada na conta de juros nominais líquidos, quase não comprometendo o resultado nominal.

Por derradeiro, os investimentos realizados por entes subnacionais em bens da União aumentam seu estoque de capital. Assim, há lógica em que esse aumento seja compensado por redução dos ativos financeiros da União junto a esses mesmos entes. Nesse sentir, a proposta é sustentável não apenas sob a ótica de fluxos e resultados financeiros, mas igualmente no tocante às contas patrimoniais

Assim, conclamamos os pares a apoiar esta iniciativa, de sorte a estimular fonte alternativa para os investimentos de interesse convergente das administrações central, regionais e locais, e na mesma senda promover equidade federativa na gestão fiscal e na condução da trajetória da dívida pública.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

Brasília:
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho – Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:
Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10° Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br